



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 107/2011 – São Paulo, quarta-feira, 08 de junho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001633-58.2008.403.6107 (2008.61.07.001633-1) - HERMES RIBEIRO NASCIMENTO(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. 184/187, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006558-97.2008.403.6107 (2008.61.07.006558-5) - ARY TADEU MAROTTA(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre a juntada de fls.122/139, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0008476-05.2009.403.6107 (2009.61.07.008476-6) - JOSE CARLOS PEREIRA JUNIOR(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo juntado de fls. 112/123, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0009221-82.2009.403.6107 (2009.61.07.009221-0) - ELZA DA SILVA(SP278097 - JULIANA GOMES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 79/88, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.

0010602-28.2009.403.6107 (2009.61.07.010602-6) - GILBERTO FERREIRA JULIAO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se o perito médico Daniel Martins Ferreira Junior a responder aos quesitos suplementares de fls. 90/91, em dez dias.Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes por dez dias.2- Indefiro a perícia no local de trabalho do segurado, tendo em vista que o questionamento a antigos colegas de trabalho e patrões pode ser feito em eventual audiência. 3- Requisite-se cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 537.109.007-6.Publicue-se. Intime-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls.104/105, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.

0011258-82.2009.403.6107 (2009.61.07.011258-0) - VERA LUCIA ADAO BARBOSA(SP168989B - SELMA

SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(s) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000335-60.2010.403.6107 (2010.61.07.000335-5) - MARINA FRANCISCO DE ALMEIDA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002322-34.2010.403.6107 - APARECIDA RODRIGUES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo juntado e a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002503-35.2010.403.6107 - VALDECI DE OLIVEIRA SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 57/65, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004670-25.2010.403.6107 - JOAO MENDES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001186-65.2011.403.6107 - MARILIA APARECIDA FERNANDES(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1 - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a autora visa à exclusão de seu nome dos cadastros do CCF e SPC, bem como indenização por danos morais. Alega a requerente que seu nome foi remetido ao CCF e SPC, pela Caixa Econômica Federal, por encontrar-se inadimplente quanto ao pagamento de débito oriundo da fatura de cartão de crédito nº 5187.6708.3377.5822. Afirma que seus documentos foram furtados (inclusive o mencionado cartão de crédito), e embora tenha tomado as providências necessárias, as mesmas não conseguiram impedir dissabores provocados por tal situação. Relata que efetuou o pagamento do montante que entende devido e, mesmo assim, teve seu nome enviado aos mencionados cadastros restritivos de crédito, o que lhe causou constrangimentos. Requer, em antecipação de tutela, que a imediata exclusão dos órgãos restritivos de crédito. 2 - Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, com urgência. Deverá a CEF, no prazo da contestação, juntar cópia do procedimento administrativo em questão. Após a contestação, retornem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010216-95.2009.403.6107 (2009.61.07.010216-1) - ELLEN CRISTINA OTONI DA COSTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, nos termos do despacho de fls 87, item 3.

0011253-60.2009.403.6107 (2009.61.07.011253-1) - LUCIANO MINORU KOBAYASHI(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntada da resposta do ofício de fls. 60/69.

0005412-50.2010.403.6107 - NEIDE DOS SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho-Carta Precatória nº _____. Autor : NEIDE DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Assunto: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Vista à parte autora acerca da contestação de fls. 25/35, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste, nos termos do art. 325, do Código de Processo Civil. Após, defiro a prova oral requerida, a ser deprecada ao r. Juízo de Direito da Comarca de Andradina-SP, com prazo de 45 dias para cumprimento. Cópia deste despacho servirá de carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Andradina-SP, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Esclareço àquele r. Juízo de que se trata de parte beneficiária de Justiça Gratuita. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

Expediente Nº 3162

EMBARGOS A EXECUCAO

0002058-80.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802431-74.1994.403.6107 (94.0802431-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) 1- Apensem-se estes autos aos de Execução contra a Fazenda Pública n. 0802431-74.1994.403.6107.2- Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação em dez (10) dias.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005004-59.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) LUZIA HELENA BIANCHI(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos de Terceiro, ajuizados por LUZIA HELENA BIANCHI, devidamente qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a disponibilização dos bens imóveis n°s 56.893 e 35.314, cuja indisponibilidade foi decretada nos autos da Medida Cautelar n° 0009270-26.2009.403.6107, para que seja possível a formalização da penhora e registro no Cartório de Registro de Imóveis, nos autos da Execução n° 272/2000, que tramita pela 5ª Vara da Justiça Estadual de Araçatuba.Juntada de documentos (fls. 04/28).Emenda a inicial (fls. 30/34).À fl. 41 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Novo aditamento (fls. 42/45)Citada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação (fls. 47/50), requerendo preliminarmente a extinção do feito sem resolução do mérito, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 53/54. Facultada a especificação de provas à fl. 51, a parte embargante peticionou creditando já ter provas suficientes para o convencimento do juízo (fls. 53/54) e a Fazenda Nacional se manifestou aduzindo que não tem provas a produzir (fl. 56).É o relatório do necessário. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A parte embargante busca com o ajuizamento dos presentes embargos a determinação de disponibilidade dos imóveis matriculados no CRI de Araçatuba sob os n°s 56.893 e 35.314 alegando que ajuizou ação de execução (n° 272/2000 - 5ª Vara Cível de Araçatuba) anteriormente à ação cautelar n° 0009270-26.2009.403.6107, onde foi averbada, em abril/2010, a indisponibilidade dos bens em favor da Fazenda Nacional. Pleiteia que, a despeito da indisponibilidade averbada, seja possível efetuar a penhora e registro dos bens nos autos n° 272/2000.Saliento que a embargante efetuou o pleito nos autos da cautelar fiscal n° 0009270-26.2009.403.6107, onde foi proferida decisão (fl. 28), determinando a distribuição como Embargos de Terceiro, com a finalidade de se evitar tumulto processual, já que a embargante não era parte na lide fiscal.Todavia, observo que a embargante não detém a qualidade de terceira, suficiente a embasar o ajuizamento da presente pretensão.Prevê o Código de Processo Civil: Art. 3º: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Conforme documentação juntada aos autos, a embargante ajuizou ação de execução em face de Sima Construtora Ltda. e Outros, a qual tramita na 5ª Vara da Justiça Estadual de Araçatuba sob o n° 272/2000 e onde não houve averbação de constrição judicial. Deste modo, a embargante não detém legitimidade para interposição de embargos de terceiro, esta somente conferida nas hipóteses expressamente previstas nos arts. 1046 e 1047 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Outrossim, o pedido de disponibilização do bem sob o qual recaiu a indisponibilidade prevista na Lei n° 8.397/92, para fins de penhora e registro no CRI de outra constrição, é matéria que não pode ser alegada em Embargos de Terceiro, destinado aos casos em que há turbação ou esbulho. Todavia, considerando que a embargante havia efetuado o pedido nos autos da Medida Cautelar, para evitar prejuízo, trasladem-se cópias de fls. 02/27 e 47/50 para aqueles autos, vindo conclusos para apreciação.Isto posto, entendendo como caracterizada a ilegitimidade ad causam da embargante, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Medida Cautelar n° 0009270-26.2009.403.6107.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desampensem-se e arquivem-se este feito.P.R.I.C

0005376-08.2010.403.6107 - NIVALDETE FERREIRA MACIEL(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 36/37, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria havido pronunciamento sobre a preliminar de deficiência de instrução dos autos.É o relatório do necessário. DECIDO.Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito.Não assiste razão à Embargante, já que não há omissão no julgado.Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento.Verifico, todavia, a ocorrência de erro material na sentença de fls. 36/37 e procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil.Deste modo, onde se lê: Os documentos juntados e não contestados pela Fazenda Nacional, são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem.Leia-se: Os documentos juntados são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem.No restante permanece a sentença como proferida.Ante o exposto,

reconheço de ofício o erro material.P. R. I.C.

0000155-10.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) DANIEL RIBEIRO DA SILVA(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 34/35, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria havido pronunciamento sobre a preliminar de deficiência de instrução dos autos.É o relatório do necessário. DECIDO.Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito.Não assiste razão à Embargante, já que não há omissão no julgado.Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento.Verifico, todavia, a ocorrência de erro material na sentença de fls. 34/35 e procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil.Deste modo, onde se lê: Os documentos juntados e não contestados pela Fazenda Nacional, são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem.Leia-se: Os documentos juntados são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem.No restante permanece a sentença como proferida.Ante o exposto, reconheço de ofício o erro material.P. R. I.C.

0000156-92.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) CLEIDE RIBEIRO DA SILVA X MARIO BATISTA DOS REIS(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 28/29, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria havido pronunciamento sobre a preliminar de deficiência de instrução dos autos.É o relatório do necessário. DECIDO.Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito.Não assiste razão à Embargante, já que não há omissão no julgado.Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento.Verifico, todavia, a ocorrência de erro material na sentença de fls. 28/29 e procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil.Deste modo, onde se lê: Os documentos juntados e não contestados pela Fazenda Nacional, são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem.Leia-se: Os documentos juntados são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem.No restante permanece a sentença como proferida.Ante o exposto, reconheço de ofício o erro material.P. R. I.C.

0000188-97.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) Zaqueu de Oliveira Barreto X Maria dos Reis Barreto(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 40/41, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria havido pronunciamento sobre a preliminar de deficiência de instrução dos autos.É o relatório do necessário. DECIDO.Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito.Não assiste razão à Embargante, já que não há omissão no julgado.Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento.Verifico, todavia, a ocorrência de erro material na sentença de fls. 40/41 e procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil.Deste modo, onde se lê: Os documentos juntados e não contestados pela Fazenda Nacional, são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem.Leia-se: Os documentos juntados são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem.No restante permanece a sentença como proferida.Ante o exposto, reconheço de ofício o erro material.P. R. I.C.

0000358-69.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) JOSUE SILVA SIQUEIRA(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 31/32, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria havido pronunciamento sobre a preliminar de deficiência de instrução dos autos.É o relatório do necessário. DECIDO.Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito.Não assiste razão à Embargante, já que não há omissão no julgado.Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento.Verifico, todavia, a ocorrência de erro material na sentença de fls. 31/32 e procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil.Deste modo, onde se lê: Os documentos juntados e não contestados pela Fazenda Nacional, são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem.Leia-se: Os documentos juntados são suficientes a

comprovar que o embargante tem a posse do bem.No restante permanece a sentença como proferida.Ante o exposto, reconheço de ofício o erro material.P. R. I.C.

0000390-74.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) GEISA MARA CARDOSO DA SILVA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.GEISA MARA CARDOSO DA SILVA ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da conção judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 68.059 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 31), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem.Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Paulo Rosa do Nascimento em 27/10/2008, que, por sua vez, havia adquirido de Sima Construtora Ltda. em 22/07/1995, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 08/15).À fl. 16 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A Fazenda Nacional apresentou sua contestação (fls. 22/27), pleiteando, preliminarmente, a necessidade de juntada de documentos e, no mérito, concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de conção judicial, já que o adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.Petição da embargante, às fls. 29/30, comprovando a posse do bem imóvel.É o relatório do necessário. DECIDO.Afasto a preliminar da fazenda Nacional, pois os documentos juntados nos autos, são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem. Nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero citada a Fazenda Nacional na data de sua primeira manifestação nos autos, ou seja, em 11/02/2011 (fl. 17). Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Restou demonstrado pelo Embargante que o imóvel de matrícula nº 68.059, objeto da presente foi alienado bem antes do ajuizamento da Cautelar. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé do Embargante posto que adquiriu o imóvel antes do ajuizamento da ação cautelar, não restando comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Observo que o registro no Órgão competente torna público o ato (compra e venda, no caso), fazendo com que gere efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que o comprador (embargante) não foi diligente quando deixou de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público.Concluo que o embargante tinha, desde antes da indisponibilidade, a posse do imóvel, devendo esta ser liberada advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior.Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 2008.Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável ao próprio Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente.ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade realizada nos autos da medida cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 68.059, lote 31 quadra S.Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a conção judicial ocorrida em 2010, nos autos da medida cautelar, não decorreu de culpa da embargada. Custas a cargo do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a ele, que não se desincumbiu do dever de promover o competente registro. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar n. 0009270-26.2009.403.6107.Ao SEDI para exclusão de SIMA CONSTRUTORA LTDA. do pólo passivo.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000391-59.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) VALDECI DONIZETE MALVESTRO(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 31/32, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria havido pronunciamento sobre a preliminar de deficiência de instrução dos autos.É o relatório do necessário. DECIDO.Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito.Não assiste razão à Embargante, já que não há omissão no julgado.Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento.Verifico, todavia, a ocorrência de erro material na sentença de fls. 31/32 e procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de

Processo Civil.Deste modo, onde se lê: Os documentos juntados e não contestados pela Fazenda Nacional, são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem.Leia-se: Os documentos juntados são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem.No restante permanece a sentença como proferida.Ante o exposto, reconheço de ofício o erro material.P. R. I.C.

0000689-51.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) ALESSANDRO HENRIQUE NOGUEIRA X ERICA MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença.FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 31/32, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria havido pronunciamento sobre a preliminar de deficiência de instrução dos autos.É o relatório do necessário. DECIDO.Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito.Não assiste razão à Embargante, já que não há omissão no julgado.Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento.Verifico, todavia, a ocorrência de erro material na sentença de fls. 31/32 e procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil.Deste modo, onde se lê: Os documentos juntados e não contestados pela Fazenda Nacional, são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem.Leia-se: Os documentos juntados são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem.No restante permanece a sentença como proferida.Ante o exposto, reconheço de ofício o erro material.P. R. I.C.

0000690-36.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) MOISES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL Vistos em sentença.FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 33/34, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria havido pronunciamento sobre a preliminar de deficiência de instrução dos autos.É o relatório do necessário. DECIDO.Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito.Não assiste razão à Embargante, já que não há omissão no julgado.Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento.Verifico, todavia, a ocorrência de erro material na sentença de fls. 33/34 e procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil.Deste modo, onde se lê: Os documentos juntados e não contestados pela Fazenda Nacional, são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem.Leia-se: Os documentos juntados são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem.No restante permanece a sentença como proferida.Ante o exposto, reconheço de ofício o erro material.P. R. I.C.

0000701-65.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) ROSELI APARECIDA DOS SANTOS FERRO X JOAO DA SILVA FERRO X SILVIO CESAR DOS SANTOS(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL Vistos em sentença.FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 32/33, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria havido pronunciamento sobre a preliminar de deficiência de instrução dos autos.É o relatório do necessário. DECIDO.Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito.Não assiste razão à Embargante, já que não há omissão no julgado.Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento.Verifico, todavia, a ocorrência de erro material na sentença de fls. 32/33 e procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil.Deste modo, onde se lê: Os documentos juntados e não contestados pela Fazenda Nacional, são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem.Leia-se: Os documentos juntados são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem.No restante permanece a sentença como proferida.Ante o exposto, reconheço de ofício o erro material.P. R. I.C.

0000710-27.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) SEBASTIAO JOSE AVELINO(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL Vistos em sentença.FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 22/23, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria havido pronunciamento sobre a preliminar de deficiência de instrução dos autos.É o relatório do necessário. DECIDO.Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito.Não assiste razão à Embargante, já que não há omissão no julgado.Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento.Verifico, todavia, a ocorrência de erro

material na sentença de fls. 22/23 e procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil. Deste modo, onde se lê: Os documentos juntados e não contestados pela Fazenda Nacional, são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem. Leia-se: Os documentos juntados são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem. No restante permanece a sentença como proferida. Ante o exposto, reconheço de ofício o erro material. P. R. I.C.

0000711-12.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) NOEMI GALDINO CORREA DA SILVA (SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 23/24, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria havido pronunciamento sobre a preliminar de deficiência de instrução dos autos. É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito. Não assiste razão à Embargante, já que não há omissão no julgado. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento. Verifico, todavia, a ocorrência de erro material na sentença de fls. 23/24 e procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil. Deste modo, onde se lê: Os documentos juntados e não contestados pela Fazenda Nacional, são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem. Leia-se: Os documentos juntados são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem. No restante permanece a sentença como proferida. Ante o exposto, reconheço de ofício o erro material. P. R. I.C.

0000898-20.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) APARECIDA XAVIER DOS SANTOS (SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 50/51, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria havido pronunciamento sobre a preliminar de deficiência de instrução dos autos. É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito. Não assiste razão à Embargante, já que não há omissão no julgado. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento. Verifico, todavia, a ocorrência de erro material na sentença de fls. 50/51 e procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil. Deste modo, onde se lê: Os documentos juntados e não contestados pela Fazenda Nacional, são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem. Leia-se: Os documentos juntados são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem. No restante permanece a sentença como proferida. Ante o exposto, reconheço de ofício o erro material. P. R. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001060-15.2011.403.6107 - WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Tendo em vista a decisão de fls. 222/223 que converteu o agravo de instrumento (fls. 191/221) em retido, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, ora agravada, por dez (10) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802431-74.1994.403.6107 (94.0802431-1) - KIUTI IND E COM DE CALCADOS LTDA (SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI X UNIAO FEDERAL

1- Desapensem-se destes autos dos de n. 0802669-93.1994.403.6107.2- Após, remetam-se ao SEDI para alteração do polo passivo para União Federal.3- Retornando os autos do SEDI, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste Execução de Sentença (Execução contra a Fazenda Pública).4- Após, aguarde-se a decisão dos Embargos n. 0002058-80.2011.403.6107. Cumpra-se.

Expediente Nº 3163

INQUERITO POLICIAL

0050098-28.2004.403.0000 (2004.03.00.050098-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JORGE MALULY NETO (SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

Fls. 4161/4163: com fulcro no artigo 68 (e parágrafo único) da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, determino a suspensão destes autos - e, conseqüentemente, do lapso prescricional - devendo os mesmos permanecer provisoriamente

em Secretaria enquanto o parcelamento do débito constante do processo administrativo n.º 10.820.001869/2006-75 (em nome do contribuinte Jorge Maluly Neto, CPF 042.245.238-68) estiver em andamento. Oficie-se semestralmente à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, solicitando que autoridade fazendária informe a este juízo acerca do estágio do referido processo administrativo - mormente se vem sendo pago ou se rompido - e, na hipótese de regular pagamento, qual o número de parcelas ainda pendentes de quitação. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004202-24.2011.403.6108 - ISMAEL PERES DA SILVA X ANA ROBERTA VENANCIO X IMER ARANTES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE SOUZA MELLO(SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP223571 - TALES MANOEL LIMA VIALOGO) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING

(...) Diante do exposto, defiro, parcialmente, a antecipação de tutela, na forma de lucros cessantes, determinando às empresas América Latina Logística Malha Sul S/A, ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, América Latina Logística S/A - ALL Holding, a pagarem aos autores os respectivos valores abaixo discriminados, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da competência maio/2011, através de depósito judicial mensal na Caixa Econômica Federal, até o final da convalescença dos autores, devendo tais valores ficarem à disposição dos mesmos junto ao PAB da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal de Bauru, bem como determino aos réus que deverão comprovar, nos autos, mensalmente, os pagamentos correlatos, fixados nos seguintes montantes: a) autor Ismael Peres da Silva: 01 (um) salário mínimo mensal; b) autora Ana Roberta Venâncio: R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais) mensais; c) autor Imer Arantes de Oliveira: R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais; d) autor Cláudio de Souza Mello: R\$ 612,75 (seiscentos e doze reais e setenta e cinco centavos) mensais. Ante o teor da prova documental carreada aos autos, a fim de preservar os direitos da personalidade dos demandantes, determino que o feito tramite em Segredo de Justiça, devendo a Secretaria do Juízo fazer as anotações correspondentes no tocante ao sigilo de documentos. Sem prejuízo, intemem-se os autores a fornecerem cópias dos documentos que acompanham a inicial, a fim de instruir a contrafé de citação da União. Citem-se as requeridas. Intemem-se as partes do inteiro teor da presente decisão.

Expediente N° 7222

MANDADO DE SEGURANCA

0004232-59.2011.403.6108 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Impetrante a esclarecer o termo de prevenção de fls. 1485/1489. O pedido liminar será apreciado após a fluência do prazo para informações. Oficie-se ao impetrado para que apresente os seus informes no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da autoridade coatora. Intime-se.

Expediente N° 7223

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004659-56.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-43.2011.403.6108) VANDERSON GONCALVES PRIETO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão proferida em 04/06/2011 em plantão judiciário: ...Presente, portanto, a necessidade da prisão cautelar, para garantir a ordem pública. No mais, é preciso aguardar o andamento do procedimento para melhormente se apurar a situação dos indiciados, cabendo tal mister ao juiz natural da causa. Por fim, o flagrante não padece de qualquer vício, de modo que não há que se falar em relaxamento. Pelo exposto, indefiro o pleito dos requerentes. Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6980

MANDADO DE SEGURANCA

0006432-48.2011.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X TENENTE CORONEL COMANDANTE DO 2 BATALHAO LOGISTICO LEVE

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por CLÁUDIO LINO DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo Tenente Coronel Comandante do 2º Batalhão Logístico Leve do Exército em Campinas, visando obter provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a antecipar o gozo de suas férias para o período de 07/06/2011 a 06/07/2011, pois, em 15/07/2011, o impetrante adquirirá o direito de passagem para a reserva remunerada, razão pela qual pretende a alteração do referido período de férias, atualmente designado para o intervalo de 04/07/2011 a 02/08/2011. O requerimento administrativo de alteração do período de férias foi indeferido, consoante documentos de fls. 25 e 31. É o relatório. Decido. Preliminarmente, anoto que o pedido deduzido nos autos da ação ordinária nº 0003595-20.2011.4.03.6105, ajuizada pelo ora impetrante e que tramita perante este Juízo, é o de concessão das férias referentes aos anos de 2009 e 2010 (períodos aquisitivos de 2008 e 2009), além de pleito de indenização das férias não gozadas de 2002 a 2006, enquanto nestes autos o pedido é de ordem para a antecipação do período de gozo das férias relativas a 2010. Ora, segundo Hely Lopes Meirelles, Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, São Paulo, 26ª ed., 2003, p. 1989, p. 76). No caso em exame, todavia, não vislumbro, em sede de princípio, o fumus boni iuris, pois, além de o documento de fls. 22 exarar que se destina tão somente a auxiliar na elaboração de cálculos dos períodos de tempo, não tendo nenhum valor como documento comprobatório de qualquer espécie, a verdade é que a escala de férias da unidade militar é assunto de economia interna e de responsabilidade da autoridade competente, radicanando-se, pois, no âmbito de discricionariedade da Administração, e esta não é sindicável pelo Poder Judiciário, a não ser para a verificação da prática eventual de ilegalidade no exercício do juízo de conveniência e oportunidade. Por essa razão, não cabe falar, nesta sede de cognição sumária, de ofensa à lei por parte da autoridade impetrada. Ademais, a autoridade militar tem ciência da eventual transferência para a reserva remunerada do impetrante e se manteve a data designada para o gozo de suas férias é porque entendeu que isso consulta aos interesses da Administração militar. Com relação ao periculum in mora, observo que o impetrante poderá requerer administrativamente a indenização das férias não gozadas em razão da transferência para a inatividade. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro a liminar requerida. Intime-se o impetrante a complementar a contrafé, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/09. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003523-14.2003.403.6105 (2003.61.05.003523-1) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS

LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante da regular intimação da parte autora através dos Il. Patronos constituídos (fl. 556) para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, bem como da certidão de fl. 562, que indica superveniente ausência de interesse de agir, reconsidero o despacho de fl. 563. 2- O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 3- Venham os autos conclusos para sentença. 4- Intime-se.

Expediente Nº 6981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014882-48.2009.403.6105 (2009.61.05.014882-9) - ELIENE GASPARI DE PAULA X JOAO ANDRE DE PAULA X ENILSON DE GASPARI E PAULA X NADIA DIEGUES E PAULA X ELISANGELA DE GASPARI DOS SANTOS X JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RICARDO ABUD GREGORIO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP273495 - CYNTHIA QUAGLIO GREGORIO) X MIGUEL CHATTI(SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA)

1- Fls. 512, 514, 518, 527: Embora instadas a esclarecer a essencialidade das provas pretendidas, verifico que as partes pugnam pela realização de audiência de oitiva de testemunhas, limitando-se a indicação de rol de testemunhas.2- Assim sendo, impõe-se que esclareçam ao juízo os fatos que pretendem ver comprovados através da prova testemunhal, razão pela qual SUSPENDO a realização da audiência designada para o dia 08/06/2011, e determino a intimação das partes para que, dentro do prazo comum de (5) cinco dias, esclareçam pormenorizadamente quais fatos pretendem comprovar com a realização da prova oral requerida.3- Intimem-se as partes com urgência, bem como as testemunhas que foram intimadas pessoalmente, através de Oficial de Justiça deste Juízo em regime de plantão judiciário, quanto à suspensão que ora determino, ficando autorizado, desde já, contato telefônico para tal finalidade.4- Atendida a determinação constante do item 2, tornem conclusos os autos para análise da necessidade de designação de audiência.5 - Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 6982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004758-35.2011.403.6105 - FOLKS-IMPORT ASSESSORIA,COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por FOLKS-IMPORT ASSESSORIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, autorize o depósito judicial da multa objeto do feito e determine a expedição de ofício à União Federal informando-a da suspensão de sua exigibilidade e determinando que se abstenha de praticar quaisquer atos lesivos à parte autora, tais como a inclusão no CADIN e a recusa à expedição de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa. A decisão de fls. 87, tomando como desnecessária a autorização judicial para a realização do depósito, determinou a intimação da parte autora para que, pretendendo, comprovasse nos autos o depósito judicial. A autora veio informar a realização do depósito às fls. 90/91 dos autos. É o relatório. Decido. Como preleciona Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, vol.II, Forense, Rio, 20ª ed., 1997, p.362/363), a medida cautelar é a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes, durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal. Reconheço a urgência do pedido, dados os riscos impostos pela manutenção da plena exigibilidade do débito discutido até o trânsito em julgado da sentença, tais como a negativação do nome da autora no CADIN, a impossibilidade de participação em licitações e a restrição ao crédito. O fumus boni iuris decorre do próprio depósito judicial, faculdade conferida ao contribuinte por meio da qual ele se resguarda dos efeitos da mora enquanto discute a legitimidade do crédito tributário. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida, determinando a expedição de ofício à União para que, reconhecendo a suficiência do depósito judicial noticiado nos autos, suspenda a exigibilidade da multa consubstanciada no Auto de Infração colacionado à inicial e se abstenha de praticar, com base no referido débito, quaisquer atos prejudiciais à parte autora, tais como a inclusão no CADIN e a recusa à expedição de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa. Sem prejuízo, cite-se a União para que apresente defesa no prazo legal.

Expediente Nº 6983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013618-59.2010.403.6105 - JOSE LUCIANO FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, proposto por José Luciano Ferreira, CPF nº 918.107.798-04, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral, almeja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso desde a cessação, ocorrida em 06/05/2010. Em caso de constatação da incapacidade definitiva, pretende a concessão da aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos em razão da indevida cessação do benefício, no importe de 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo vigente. Alega sofrer de problemas de ordem ortopédica, tais como: tendinite bicipal no ombro superior direito, tendinopatia do supraespinhoso do manguito rotador, síndrome de colisão do ombro com estágio II, etc. Em razão de referidas moléstias, teve concedido o benefício de auxílio-doença em 01/07/2005 (NB 31/505.640.499-0), que perdurou até 06/05/2010, quando a perícia médica do INSS não mais constatou a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, impossibilitando-o de retornar ao trabalho remunerado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 20-32. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 6ª

Vara Federal local e, em razão da prevenção apontada com os autos nº 0007447-86.2010.403.6105, foram remetidos a esta 2ª Vara Federal (f. 53). Aqui recebidos os autos, foi indeferido o pedido de pronta tutela. Foi determinada a realização de perícia médica (ff. 66-67). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 72-79. Alega que a perícia médica realizada administrativamente apurou a ausência de incapacidade laboral do autor, razão pela qual seu pedido restou indeferido. Impugnou também o pedido de indenização, sob o argumento de que a Administração agiu nos ditames da lei, não havendo comprovação de violação à honra ou a imagem do autor passível de indenização. Réplica às ff. 84-94. Laudo pericial juntado às ff. 117-122, sobre que se manifestou apenas o réu (f. 128). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Ainda, noto que não há prescrição a ser reconhecida. Pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento de parcelas recentes, vencidas desde a cessação do benefício (em 06/05/2010).

M é r i t o - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: Anseia o autor por provimento jurisdicional que lhe conceda a aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pretende o restabelecimento do auxílio-doença, a perdurar até a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou até a total recuperação do autor. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício e indenização por danos morais. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Caso dos autos: Da consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos, verifica-se que o autor possuiu alguns vínculos empregatícios desde 1976 até 12/07/2005. Em 16/07/2005, teve concedido o benefício de auxílio-doença, que perdurou até 06/05/2010. O aforamento deste feito se deu em 04/10/2010. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Note-se, mais, que o atendimento de tais requisitos nem mesmo foi objeto específico de impugnação na contestação apresentada pelo INSS. Análise o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor, bem assim a eventual existência de seqüela redutora da capacidade laboral do autor. Dos autos constam laudos médicos e exames clínicos, em especial os de ff. 24 e 25, bem como o laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo (ff. 118-122). Eles informam que o autor é portador de lesão de cabo longo de bíceps direito, associado à tendinopatia crônica do manguito rotator, decorrente de uma síndrome do impacto, além de apresentar sinais degenerativos em coluna cervical e lombar. Esteve afastado de suas atividades recebendo auxílio-doença por período aproximado de 5 (cinco) anos: de 2005 a 2010. Realizou tratamento médico conservador, incluindo medicamentos e sessões de fisioterapia, que não foram suficientes a sua recuperação. Examinado em 15/02/2011, o Perito médico do Juízo com especialidade em ortopedia concluiu (ff. 118-122) pela incapacidade parcial e permanente do autor. Considerou que ele não tem condições de retomar as suas atividades anteriores, devendo ser reabilitado em atividades sedentárias. Em resposta aos quesitos do Juízo, o Experto respondeu em resumo que: o autor apresenta lesão completa de cabo longo do bíceps, associado à tendinopatia crônica de manguito rotator e degeneração osteoarticular em coluna cervical e lombar; que tais enfermidades limitam o autor parcial e permanentemente para o trabalho atual, não havendo como precisar o tempo de afastamento necessário a sua recuperação. Respondeu, ainda, que não pode precisar o início da incapacidade, mas que as dores se iniciaram em 2004. Melhor interpretando o laudo médico apresentado, tenho que na verdade a incapacidade do autor é total e temporária. É que o autor encontra-se impossibilitado de exercer as funções profissionais atuais em razão de seus problemas ortopédicos. Por outro lado, tais patologias são suscetíveis de recuperação, conforme afirmado pelo Perito em resposta ao quesito nº 4 do Juízo. Assim, a conclusão é que o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente, tendo direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. As informações contidas nos autos referem que o autor encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença até 06/05/2010. Os termos acima, a documentação acostada aos autos pelo autor, bem como o relatório médico elaborado pelo Perito do Juízo, levam à conclusão de que o auxílio-doença concedido outrora pelo INSS deve ser restabelecido, sem solução de continuidade. Não evidencio, contudo, a irreversibilidade da incapacidade laboral do autor, diante da possibilidade de recuperação e até mesmo de readaptação em outra atividade profissional. Determino, portanto, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS apure concretamente a qualquer tempo, a retomada da condição laboral do autor. Fica vedada, portanto, a alta programada para o caso dos autos, a qual somente se poderá dar em caso de ausência injustificada do autor à perícia administrativa a ser realizada. Deverá ainda o autor submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Danos morais: Pretende o autor, ademais, a condenação do

INSS no pagamento de indenização por danos morais, por decorrência, em síntese, da falha no serviço prestado pela Autarquia, a qual jamais deveria ter suspenso o pagamento do benefício por incapacidade, pois os documentos médicos apresentados demonstram a existência de incapacidade. Alega que em decorrência do não recebimento do benefício, passou por constrangimentos e dificuldades financeiras. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação efetiva documental de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, é improcedente o pedido indenizatório. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por José Luciano Ferreira, CPF nº 918.107.798-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez e da indenização por dano moral, mas condeno o INSS a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.640.499-0) ao autor desde 06/05/2010, a perdurar até nova avaliação presencial por perito médico do INSS, a se dar a qualquer tempo, autorizada a alta programada apenas em caso de ausência não motivada à perícia administrativa ou à reabilitação profissional. Condeno o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente desde a data acima. Deverá o INSS, ainda, oferecer ao autor a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias da comunicação desta, o pagamento do auxílio-doença em favor do autor. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para concessão do benefício, que deverá ser comprovada nos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF: JOSÉ LUCIANO FERREIRA / 918.107.798-04 Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 505.640.499-0 Data de início do benefício (DIB) 01/07/2005 - data da concessão do benefício Data da citação 19/11/2010 (f.109) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Determinação judicial Restabelecimento e manutenção do benefício até nova perícia médica Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. TRF -3ª Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5453

MONITORIA

0016449-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RELUMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME X PAULO SERGIO CIPRIANO X JOEMERSON MORENO LEAO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivamento.

0012442-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE VENANCIO LISBOA SILVA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X MARCOS BUENO SANTANA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X ABIGAIL GIANERI SANTANA
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que os requeridos regularizem sua representação processual, conforme requerido às fls. 73/74. Certifique-se, se o caso, o decurso de prazo para a correquerida Abigail Gianeri Santana apresentar sua defesa. Sem prejuízo do acima determinado, publique-se o despacho de fls. 84. Int. DESPACHO DE FLS. 84: Nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da CEF pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado. Isso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei. Sendo assim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 80/81 e 82/83, quanto à substituição da representação judicial nas ações de cobrança referente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Int.

0001019-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALLER APARECIDO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0004150-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR EDUARDO DESTRO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074084-51.1999.403.0399 (1999.03.99.074084-0) - EDARCI DE SOUZA X JUAREZ CLAUDINO SILVA X PAULO DOS REIS PEREIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ANGELA FUMIE NAKAMURA X MARCIA HELENA DA SILVA X MARIO ANTONELI X LAURA PORFIRIA RAGASSI X PEDRO NAZARIO DA SILVA X GISELIA RODRIGUES FREIRE(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, cuja cópia se encontra encartada às fls. 474/475; a liquidação dos alvarás de levantamento expedidos em favor do patrono dos autores (fls. 480/481), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001646-78.1999.403.6105 (1999.61.05.001646-2) - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0007980-31.1999.403.6105 (1999.61.05.007980-0) - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO-IPE(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0007270-30.2007.403.6105 (2007.61.05.007270-1) - JOSE ANTONIO VITAL - ESPOLIO(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO) X CARLOS DAVID VITAL(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0016150-06.2010.403.6105 - MOHAMMED FAUD BHABHA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao autor sobre a não aceitação da contraproposta de transação de fls. 189/190 pelo INSS (fls. 193). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001888-17.2011.403.6105 - AGOSTINHO MIYAKE(SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0004572-12.2011.403.6105 - DIOGO LEONARDI FERREIRA DA SILVA(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 159: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 165/182. Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização. A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Portanto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para aditamento da inicial, a fim de que seja atribuído valor ao pedido de indenização por dano moral, devendo, ainda, esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Int.

0005682-46.2011.403.6105 - KATSUO OSHIRO(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA E SP267590 - ALBERTO FIDEYOSHI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 2.589,85, o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005704-07.2011.403.6105 - ELIS REGINA DE AZEVEDO MOURA(SP197264 - JOSE HEITOR DA SILVA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X AGENCIA 0279 DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 84, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas iniciais em uma agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/1996. Em se tratando de custas para Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, deverá o recolhimento ser efetuado nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG) 090017; Gestão 00001, Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 18740-2 Custas Judiciais, podendo o preenchimento da GRU ser efetuado por meio do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005914-58.2011.403.6105 - ROBERTO HENRIQUE TOGNOLO(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS,

na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004974-93.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-75.2010.403.6105) DENISE NAVARRO ALONSO (SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em Inspeção. Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. [*vista à embargada (CEF), eis que foram juntadas, nesta oportunidade, as cópias das peças dos autos principais, fornecidas pela embargante*]

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006576-42.1999.403.6105 (1999.61.05.006576-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605582-72.1993.403.6105 (93.0605582-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CONCEICAO FLORES MARTINS X ATTILIO NERY FILHO X EDNA SANTOS MATEUS DUARTE X GERALDO BALDO ARDITO X JOAO PIPOLO X JOAO VIEIRA MARTINS X JOSE CIGALLA X LAZARO AUGUSTO RODRIGUES X NELSON CID MENEGAZZI X ROSA CARDOSO DOS SANTOS (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017813-39.2000.403.6105 (2000.61.05.017813-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606494-06.1992.403.6105 (92.0606494-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ANTONIO CUCCATI X ARNALDO ROMANO X CARLOS RENE DE MELLO X ELOY ORLANDO X GUANIS VILELA BARROS X PAUL CZEKALLA X RUY BAPTISTA DA SILVA X WAGNER MIGUEL BORGES (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão. Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000823-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000823-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M V A MARTINS ME (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

Diante do pedido da CEF de fls. 105, intemem-se os executados para que informem se o bem indicado pela exequente é bem de família. Após a manifestação, que deverá dar-se no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos. AP 1,8 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005909-56.1999.403.6105 (1999.61.05.005909-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-78.1999.403.6105 (1999.61.05.001646-2)) COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA (SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0007979-12.2000.403.6105 (2000.61.05.007979-8) - GEVISA S/A (SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0008072-72.2000.403.6105 (2000.61.05.008072-7) - POOL TRANSO S/A(SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006604-97.2005.403.6105 (2005.61.05.006604-2) - ARLA FOODS COM/, IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009551-27.2005.403.6105 (2005.61.05.009551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006604-97.2005.403.6105 (2005.61.05.006604-2)) ARLA FOODS COM/, IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010431-14.2008.403.6105 (2008.61.05.010431-7) - ASSOCIACAO PROMOCIONAL ORACAO E TRABALHO - APOT(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000007-73.2009.403.6105 (2009.61.05.000007-3) - LUIZ EDUARDO ATAIDE REQUEL(SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI(SP223179 - REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0001757-42.2011.403.6105 - ORIVAL MONTEIRO DE CARLI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício de fls. 37, requisitem-se as informações, com urgência, desta feita em nome do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ. Intime-se. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 33/34. Fls. 33/34: Vistos. ORIVAL MONTEIRO DE CARLI impetrou o presente writ, com pedido de liminar, para o fim de que seja cancelada a notificação de lançamento n.º 2008/016424357895898, reconhecendo-se o direito do impetrante em não se submeter à alíquota máxima do imposto de renda sobre o montante de valores em atraso, decorrente de revisão de benefício previdenciário. Relata o impetrante que ajuizou ação de revisão de aposentadoria, em 2004, a qual foi julgada procedente, sendo que, em 2007, recebeu o montante devido. Aduz que foi autuado pela autoridade impetrada por omissão de rendimentos, lançando-se supostas diferenças do imposto de renda, no valor de R\$7.450,39, aplicando-se a alíquota máxima sobre todo o montante. Argumenta que a exigência não pode prosperar, uma vez que o valor acumulado de benefício previdenciário decorre do não pagamento à época própria, devendo a tributação considerar cada parcela isoladamente. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Entendo presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar. A notificação de lançamento de fls. 16/18 revela que foi considerada omissão de renda supostamente tributável a quantia de R\$ 28.271,75, levantada pelo impetrante perante a Caixa Econômica Federal (fls. 17), a qual decorre de valores acumulados de benefício previdenciário. Não se pode admitir que o imposto de renda incida sobre todo o montante, alcançando a alíquota máxima, desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês. Entender-se de forma diversa equivaleria impor ao segurado dupla penalidade, eis que, além da demora na obtenção do valor correto do benefício, teria que arcar com incidência maior de imposto de renda, justamente por conta dessa demora, a que não deu causa. Ademais, conforme determinado na tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0, julgada procedente e com abrangência em todo o território nacional, movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS e a União, não haverá desconto do tributo sobre benefícios acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção. Assim, se para efeito de isenção devem ser consideradas individualmente as competências, por óbvio também dessa forma deve ser apurado o tributo devido, aplicando-se a tabela vigente à época

em que devido o pagamento. Outrossim, tratando-se de benefício de natureza alimentar, a cobrança do tributo, acrescido de correção monetária, multa e juros, trará prejuízos irreparáveis ao impetrante, estando presente o periculum in mora. Desse modo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento nº 2008/016424357895898, até decisão final a ser proferida neste feito. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007077-78.2008.403.6105 (2008.61.05.007077-0) - R S QUEIROZ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0008766-07.2001.403.6105 (2001.61.05.008766-0) - PROMATICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 5457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006839-06.2001.403.6105 (2001.61.05.006839-2) - ZILDA REGINA PIMENTEL(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Determinada a constrição dos bens da parte executada (fls. 294), a mesma foi efetivada através do BACENJUD (fls. 295/296). Os valores bloqueados foram transferidos para uma conta judicial junto à CEF (fls. 310). Às fls. 318 foi determinada a penhora de demais atos subsequentes do veículo indicado pela exequente. A penhora não foi realizada ante a informação de que o veículo havia sido vendido (fls. 327). A executada depositou judicialmente o valor remanescente referente aos honorários advocatícios devidos (fls. 333), com o qual concordou a CEF (fls. 336). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015954-70.2009.403.6105 (2009.61.05.015954-2) - MARIA INES SCAGLIONE PEREIRA VASCONCELLOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA INÊS SCAGLIONE PEREIRA VASCONCELLOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que trabalhou junto à municipalidade de Campinas/SP, nos períodos de 19/03/1975 a 27/06/1977 e de 12/07/1977 a 12/08/1992, época em que exerceu a função de Dentista, tendo, ainda, trabalhado concomitantemente como autônoma, vindo a recolher contribuições tanto para o regime próprio como para o Regime Geral de Previdência Social. Afirma que, ao completar o tempo para se aposentar pelo regime próprio, requereu e obteve sua aposentadoria, em 01/09/1997, conforme Portaria de n.º 40324/1997. Posteriormente, a autora assevera ter requerido, em 17/04/2000, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual fora concedido, tendo percebido referido benefício do INSS por mais de 09 (nove) anos, quando, em 08/09/2009, foi notificada a prestar esclarecimentos por suposta fraude na concessão da aposentadoria, tendo apresentado sua defesa no prazo legal. Relata que, em 05/11/2009, foi à agência bancária para receber seu benefício, quando ficou surpresa ao obter a notícia da suspensão do mesmo, informação essa confirmada quando de seu comparecimento ao INSS, ocasião em que teve acesso aos autos do processo administrativo. Sustenta que o ato administrativo impugnado padece de inconstitucionalidade e ilegalidade, por entender que inexistente irregularidade na concessão do benefício. Pede, ao final, seja julgado procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando-se ao réu que pague as prestações devidas no interregno entre o cancelamento e o efetivo restabelecimento do benefício, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, além do pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/40). Em decisão de fl. 44, julgou-se extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, em face do reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal de Campinas para o conhecimento e julgamento da causa. Às fls. 47/50, a autora emendou a petição inicial com o fito de incluir pretensão de indenização por danos morais, alterando o valor da causa para R\$ 30.878,16. Por decisão de fl. 51, foi determinado o chamamento do feito à ordem, oportunidade em que restou reconhecido que o protocolo do pedido da autora se deu em data anterior à prolação da sentença de fl. 44, culminando com a anulação da sentença mencionada e o recebimento do

aditamento à petição inicial. Por decisão de fls. 65/66, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos informações constantes do CNIS alusivas à autora (fls. 76/85). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 89/103), acostando na ocasião cópia do procedimento administrativo (fls. 104/336), suscitando, como objeção ao mérito, a não ocorrência de decadência do direito concernente à revisão ou anulação dos atos administrativos. No mérito propriamente dito, sustentou a legalidade do cancelamento do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 339/350. Instadas as partes a especificarem provas, a autora manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 352), enquanto que o réu quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 354). Instado o réu a ofertar contraminuta ao agravo retido (fl. 355), o mesmo restou silente (fl. 356v.). É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito de a Administração Pública proceder à anulação dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários. Dispõe o artigo 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. No que alude à aplicação do prazo decadencial em relação aos atos praticados antes do advento da mencionada lei, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que o prazo decadencial veiculado no art. 54 da Lei n.º 9.784/99 somente começa a correr a partir de 1º de fevereiro de 1999, data do início de sua vigência, conforme se depreende do seguinte aresto, verbis: ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - VANTAGEM FUNCIONAL - DIREITO ADQUIRIDO.- Até o advento da Lei n.º 9.784/99, a Administração podia revogar, a qualquer tempo, os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF.- A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54).- A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado.- Ilegalidade do ato administrativo que contemplou o impetrante com vantagem funcional identificada como parcela variável. Ausência de direito adquirido.- Segurança denegada. (MS nº 9157/DF, Corte Especial, Rel. Ministra ELIANA CALMON, j. 16.02.2005, DJ 07.11.2005, p. 71) Procedendo-se a simples operação aritmética, tem-se que os atos praticados antes do advento da Lei n.º 9.784/99 poderiam ser anulados pela Administração até 31 de janeiro de 2004, quando se encerraria o prazo decadencial quinquenal iniciado em 1º de fevereiro de 1999. Todavia, quando tal lapso temporal ainda transcorria, sobreveio a edição da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, publicada no órgão oficial de 20/11/2003, que, ao menos na esfera de atuação da Previdência Social, em matéria de benefício, alterou o prazo decadencial originalmente imposto pela Lei nº 9.784/99. Referida medida provisória inseriu o artigo 103-A ao texto da Lei nº 8.213/91, com o seguinte teor: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Percebe-se que a redação do artigo supracitado praticamente repetiu a dicção do artigo 54 da Lei n.º 9.784/99, comportando apenas duas exceções fundamentais, vale dizer, o novo dispositivo legal não se aplica à Administração como um todo, mas sim à Previdência Social, no que respeita à matéria de benefícios previdenciários, e, ainda, estabelece prazo elástico (dez anos) à Previdência Social para que possa anular seus atos administrativos eivados de ilegalidade. Convém esclarecer que a Medida Provisória nº 138/2003 foi convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004, publicada no DOU de 06/02/2004, sem alteração de redação de seu dispositivo. Com o advento da Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, (precedida da Medida Provisória nº 138/2003), restou estendido o prazo decadencial para que a Previdência Social anule seus próprios atos antes de transcorrido integralmente o lapso estabelecido pela legislação anterior. Isto porque, quando do advento da MP nº 138, de 19/11/2003, ainda não se havia operado a decadência em relação aos atos administrativos anteriores à edição da Lei nº 9.784/99. Desse modo, se o prazo decadencial ainda em curso foi aumentado pela nova lei, de cinco para dez anos, a nova norma há de ser aplicada imediatamente, computando-se o período já transcorrido sob a égide da legislação anterior. No caso em apreço, constata-se que a suspensão do benefício previdenciário se deu em 01/11/2009 (fl. 313), ao passo que a data do início do benefício remonta a 17/04/2000 (fl. 313), não se aperfeiçoando, a toda evidência, o transcurso do prazo decenal de decadência. No mérito propriamente dito, o pedido deduzido na inicial é improcedente. Objetiva-se através da presente demanda o restabelecimento de benefício previdenciário, cancelado administrativamente, sob a alegação de haver sido constatada irregularidade em sua concessão, consistente na utilização de um mesmo período laboral tanto na concessão de aposentadoria em regime próprio de previdência quanto na aposentadoria implantada sob o regime geral de previdência social. Consoante se infere dos documentos que instruem o procedimento administrativo (fls. 104/336), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após conclusão de procedimento de auditoria, constatou indício de irregularidade na documentação que originou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora (fl. 180), tendo sido facultada à segurada a apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias, conforme documento datado de 24 de setembro de 2009 (fl. 181). Após longa tramitação do procedimento administrativo, com observância ao princípio do devido processo legal, sobreveio decisão administrativa, datada de 19/10/2009, vazada nos seguintes termos (fls. 311/312): (...) 1. Defesa tempestiva, apresentada com base no art. 5º da Constituição Federal, de 1988, combinado com o art. 69, 1º, da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 179, 1º, do Decreto nº 3.048, de 1999. 2. Analisando o

contido na defesa escrita, fls. 184 a 197, concluímos que as contra-razões apresentadas não alteram o indício de irregularidade notificado através do Ofício nº 1708/2009, fls. 181, tendo em vista que não apresenta documento ou novos elementos que altere a decisão, bem como:a) não procede alegação de prescrição e decadência, pois o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, considerando que o prazo decadencial foi estendido para dez anos, por força da Medida Provisória nº 128/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, ainda dentro do prazo quinquenal estabelecido pela Lei nº 9.784/99, devendo ser observado que para os benefícios concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1999, o prazo decadencial de dez anos inicia-se na Data do Despacho do Benefício-DDB, que no presente caso se deu em 23/07/2002, portanto a revisão por iniciativa da Previdência Social está dentro do prazo, não se operando a prescrição e decadência;b) não se procede a alegação de direito adquirido ao recebimento do benefício, pois em matéria previdenciária, o fenômeno ocorre quando o segurado atende a todos os requisitos necessários para obtenção de um determinado benefício sejam eles carência, tempo de serviço, idade mínima, etc..., no direito adquirido, há uma situação de imutabilidade que garante o titular contra posterior modificação legislativa. No presente caso não se opera o direito adquirido, pois a lei que veta a contagem do tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por um regime para concessão de aposentadoria em outro regime é anterior ao requerimento do benefício, disposição prevista na Lei nº 8.213/91, artigo 96, inciso III e no Decreto nº 3.048/99, Capítulo IV Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição, artigo 127, inciso III não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão da aposentadoria por outro regime, portanto diante do que a lei determina, excluindo-se o tempo de contribuição de RGPS utilizado na aposentadoria junto a Prefeitura Municipal de Campinas a interessada não atende o requisito de tempo de contribuição mínimo para fins de aposentadoria junto ao INSS;c) não há que se falar em inversão do ônus da prova, visto que já está comprovado no presente procedimento de aposentadoria através do Requerimento de Compensação Previdenciária emitido pela Prefeitura Municipal de Campinas fls. 162, cópia da Certidão nº 00432/2001 fls. 167, informado o período de 12/07/77 a 29/02/1992, vinculado ao RGPS computado para a aposentadoria junto a Prefeitura Municipal de Campinas para fins de Compensação Previdenciária e cópia da certidão de fls. 1033/1997, informando os períodos utilizados para contagem do tempo junto à Prefeitura Municipal de Campinas, sendo incluído os períodos de 19/03/75 a 27/06/1977 e de 12/07/77 a 12/08/92, portanto já restou comprovado a utilização dos citados períodos para fins de aposentadoria junto ao Regime Próprio de Previdência da Prefeitura Municipal de Campinas e de acordo com a Lei nº 8.213/91, artigo 96, inciso III e no Decreto nº 3.048/99, Capítulo IV Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição, artigo 127, inciso III não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão da aposentadoria por outro regime, sendo vedado por lei o cômputo do mesmo período para concessão de uma aposentadoria no RGPS;d) diante da irregularidade detectada na concessão do benefício e da improcedência na defesa apresentada não há como manter o benefício, tendo em vista o disposto no Decreto 3.048/99, art. 179, 3º.3. Em face do exposto, acatamos, quanto à forma, a Defesa apresentada e, no Mérito, a julgamos insuficiente, razão pela qual o benefício deverá ser suspenso, devendo ser levantado os valores recebidos indevidamente, efetuar a devida cobrança e abrir prazo para recurso.4. Para considerações superiores.Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Aliás, essa prerrogativa é pacificamente aceita pela doutrina e jurisprudência. O próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 473, admite essa possibilidade ao enunciar que A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.No presente caso, à autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, em 17/04/2000 - DER, com início de pagamento, em 06/08/2002 - DIP (fl. 190v.). Em 2009, a autarquia previdenciária deu início à auditoria acerca da concessão do aludido benefício, sob o fundamento de suspeita de fraude na concessão, restando facultado à seguradora vistas do processo, defesa escrita, apresentação de novos documentos e, posteriormente, recurso contra decisão de cassação do benefício.O motivo que ensejou o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição foi a constatação de utilização de um mesmo período de trabalho para obtenção de aposentadorias em regimes distintos, situação que não encontra amparo na legislação previdenciária vigente.Preconiza o artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91:Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:I - omissisII - omissisIII - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.Consoante demonstrado pelos documentos de fls. 281/294, os quais integram o procedimento administrativo sob nº 42/117.104.253-9, notadamente do Relatório Individual (fl. 294), emerge a constatação de que foram computados no tempo de contribuição para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS os períodos concomitantes de autônomo (19/03/77 a 26/06/77 e de 12/07/77 a 29/02/92), vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, períodos de tempo de contribuição já utilizados para concessão de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social RPPS da Prefeitura Municipal de Campinas, sendo oportuno frisar que, descontando-se os aludidos períodos em discussão, a seguradora perfaz somente 8 anos, 6 meses e 27 dias de contribuição, conforme extraído da simulação acostada à fl. 293, não possuindo, destarte, tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo que se falar na hipótese em direito adquirido ao benefício previdenciário.Ao contrário do alegado pela autora, às fls. 342, não houve equívoco do INSS, posto que este se baseou no documento de fls. 281, emitido pela Prefeitura Municipal de Campinas, Secretaria Municipal de Recursos Humanos, órgão responsável pela contagem de tempo e confecção da certidão, e que goza de presunção de legalidade.Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade e/ou abuso de poder no ato que determinou a cessação do benefício, já que pautado em regular procedimento administrativo, além do que foram observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla

defesa à segurada. Por derradeiro, não há falar-se em ato ilícito praticado pela ré, que tenha causado dano moral à autora, passível de ser indenizado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012019-85.2010.403.6105 - EDMILSON APARECIDO FAVORATO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EDMILSON APARECIDO FAVORATO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 12/03/2010. Narra o autor ter protocolizado, em 12 de março de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/152.560.860-3. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 13/79). Por decisão de fl. 83, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 87/107, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 114/132. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 113 e 133). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/152.560.860-3 (fls. 135/217), tendo o autor tomado ciência da juntada dos novos documentos (fl. 220). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. O pedido é procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Sifco S/A e Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, respectivamente, nos períodos de 21.11.1983 a 21.10.1987 e de 09.02.1988 a 02.12.1998, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 208), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum,

segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda.O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas MÁQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A, THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS DRUCKLAGER LTDA.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis.Vale notar que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos.Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:a) - empresa Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A, no período de 01.02.1979 a 14.06.1982, onde o autor trabalhou como aprendiz de mecânico geral, em empresa do ramo de metalurgia e mecânica, enquadrando-se a atividade no código 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79;b) - empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, no período de 03.12.1998 a 17.08.1999, onde o autor trabalhou como retificador de produção, preparador de máquinas e encarregado de produção de usinados, ficando exposto a ruído superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99;c) - empresa Indústria e Comércio de Auto Peças Drucklager Ltda, no período de 26.06.2001 a 18.02.2010, onde o autor trabalhou como líder de produção, ficando exposto a ruído equivalente a 89 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas.Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações

trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a atividade laboral desempenhada no ramo da metalurgia e a exposição ao agente nocivo ruído ensejam a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.5.1 e 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 147/180. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2008, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 01/02/1979 a 14/06/1982, 03/12/1998 a 17/08/1999 e de 26/06/2001 a 18/02/2010, trabalhados, respectivamente, para as empresas Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A, Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda e Indústria e Comércio de Auto Peças Drucklager Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor EDMILSON APARECIDO FAVORATO, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (12/03/2010), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (12 de março de 2010) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comuniquem-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000868-88.2011.403.6105 - GRIMALDO JOSE DOS REIS(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 92/93, a qual julgou extinto o

feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Afirma a embargante que a sentença embargada encerra contradição, na medida em que deixou de condenar o embargado a suportar honorários advocatícios, em razão de ter havido oferta de contestação à pretensão autoral, apenas não juntada aos autos anteriormente à prolação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 230/231, constato que a questão colocada se amolda às hipóteses de embargos de declaração, na medida em que, de fato, incidiu a sentença em contradição, ao deixar de estabelecer a condenação ao pagamento de honorários, posto que a peça contestatória foi ofertada no prazo da lei. Desse modo, a parte dispositiva da sentença deve ser modificada para que fique constando o quanto segue, verbis: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c artigo 14, inciso I da Lei 9.289/96, autorizando, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração. Arbitro honorários advocatícios, em desfavor do autor, no valor de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, dar-lhe provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006271-38.2011.403.6105 - ALCINEI ROTTA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação visando à desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por ALCINEI ROTTA qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz a parte autora ser segurada da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estarem presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da cópia da petição inicial juntada às fls. 526/527, afasto a prevenção apontada no quadro de fls. 523. Defiro o pedido de justiça gratuita. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete a autora demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que a autora não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévia exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoraria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta

aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito da autora e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002941-38.2008.403.6105 (2008.61.05.002941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607125-47.1992.403.6105 (92.0607125-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FLEURY RIBEIRO X JOAO ROMUALDO X JOSE MORANDI X JOSE MOURA REIS X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSEPHA CRUZ CORREA X JUVENAL DALGE X IRANY VIDAL BASTOS X LUIZ CONCEICAO X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER (SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de FLEURY RIBEIRO e outros, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 92.0607125-4), alegando que os embargados pretendem o recebimento de quantia que não corresponde ao quantum debeat, caracterizando-se excesso de execução. Em cumprimento à determinação judicial, o embargante instruiu o presente feito com cópias das principais peças do processo de conhecimento (fls. 32/56). Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevivendo informação e cálculos de fls. 60/79, abrindo-se vista às partes. O embargante aquiesceu aos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fl. 83), enquanto que os embargados quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 85). Retornaram os autos à Contadoria para esclarecimentos, sobrevivendo informação e novos cálculos (fls. 87/88 e 98/100), abrindo-se vista às partes. O embargante manifestou expressa concordância com os cálculos e esclarecimentos prestados pela Contadoria (fl. 103), enquanto que os embargados quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 104). É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo os credores/embargados postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelos autores às fls. 146/149 dos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelos embargados R\$ 49.978,53, válido para agosto/2007 (fls. 146/149 dos autos principais); pelo embargante R\$ 34.380,62, válido para agosto/2007 (fls. 05/14); e pelo contador do Juízo R\$ 97.766,66, válido para agosto/2007 (fls. 98/100). Enfocando-se os resultados dos cálculos obtidos, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelos embargados/exeqüentes não configuram excesso de execução, eis que inferiores ao apresentado pelo contador judicial, para o mês de agosto de 2007, os quais estão de acordo com a coisa julgada e em obediência à legislação de regência. Em relação à exeqüente Margarida A. Wathier, infere-se dos autos principais que o seu crédito fora integralmente satisfeito, conforme sentença de extinção de execução prolatada à fl. 315, de tal sorte que deve ser excluído do cálculo dos embargados o valor a ela atribuído, no montante de R\$ 6.533,76, devendo a execução prosseguir na quantia de R\$ 43.444,81. Prevalece, portanto, o quantum apurado pelos exeqüentes, no montante de R\$ 43.444,81, (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), válido para agosto/2007. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução de sentença prosseguir no valor apurado pelos embargados, qual seja, R\$ 43.444,81, (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), válido para agosto/2007. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcará o embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 98/100. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para ratificação do polo passivo da relação processual, procedendo-se à exclusão do nome MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER, face aos termos do decidido nos autos principais (fl. 315 dos autos em apenso), bem como de JOSEPHA CRUZ CORREA, uma vez que não consta como exeqüente nos cálculos ofertados às fls. 52/54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007578-61.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001653-8)) POWER AVIATION IMPORTACAO LTDA EPP (SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução opostos por POWER AVIATION IMPORTAÇÃO LTDA. EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando seja declarada a inexigibilidade do título cambial dado em pagamento de taxa de armazenamento, cobrada pela embargada.Narra a embargante que era proprietária de helicóptero de fabricação da empresa americana Robinson, modelo R-44, raven II, número de série 12.286, prefixo PR-GRG, o qual teria permanecido no pátio do aeroporto de Viracopos em Campinas/SP, no período de 16 de junho a 24 de setembro de 2009, sob a administração e cuidados da Infraero.Relata que, em razão desta estadia, foram-lhe cobradas taxas de permanência, as quais foram adimplidas. Contudo, por ocasião da retirada da aeronave, após o devido processo legal de liberação e desembarço aduaneiro pela Receita Federal, foi-lhe exigido o pagamento do montante de R\$ 133.116,65 (cento e trinta e três mil, cento e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), relativos ao armazenamento em depósito do bem no período supramencionado.Por entender indevida tal cobrança, procedeu à sustação do pagamento do cheque, asseverando que, faticamente, sequer houve o efetivo armazenamento da aeronave nos depósitos da Infraero e sustentando, por tal razão, que o título cambial carece de certeza, liquidez e exigibilidade.Os embargos foram recebidos, às fls. 21.A embargada manifestou-se, às fls. 72/90, pugnando pela ausência de interesse de agir da embargante no presente caso, posto que esta admitiu ter emitido o cheque justamente para pagamento da dívida. Sustenta a embargada, ainda, que o título que embasa a execução é dotado de literalidade e autonomia em relação ao negócio que lhe deu origem, recaindo sobre o emitente o ônus de provar a invalidade do negócio jurídico. No mais, imputa à embargante a responsabilidade pelo atraso no desembarço aduaneiro da mercadoria e sustenta que os procedimentos de armazenagens de bens que permanecem além de 24 horas são determinados por instruções normativas (IN SRF n.º 102/1994) e pela legislação de regência, asseverando não poder esquivar-se de seu cumprimento ou da cobrança da taxa, que também tem respaldo legal.Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 138), a Infraero postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 143), ao passo que a embargante requereu o depoimento pessoal do representante legal da Infraero (fls. 154), o que foi indeferido, por ser desnecessário ao deslinde da causa.De se observar que a certidão de fls. 138 foi lavrada no mesmo dia em que a Infraero protocolou a petição de fls. 140/144, conforme certidão de fls. 145.Outrossim, a petição de fls. 154 foi endereçada aos autos da Execução, sendo posteriormente trasladada para o presente feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Cinge-se a controvérsia aqui estabelecida à pretensa nulidade do título executivo extrajudicial dado em pagamento de serviços de armazenagem e depósito, em razão de, supostamente, não terem sido prestados, no aeroporto internacional de Viracopos, em Campinas/SP.A questão não enseja maiores dificuldades, dada a clareza dos fatos.Por primeiro, cumpre anotar que, como é cediço, ressalvas raras exceções, a discussão da causa debendi não é oponível à circulação e cobrança de título de crédito que goza da presunção de autonomia e abstração em relação ao negócio que lhe deu origem.Nesse sentido, trago a colação os julgados que seguem:EMENTA AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CHEQUE - CAUSA DEBENDI - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Presume-se a autonomia e independência do cheque frente à relação jurídica na qual teve origem, sendo possível, excepcionalmente, a investigação da causa debendi e o afastamento da cobrança quando verificado que a obrigação subjacente claramente se ressente de embasamento legal. Precedentes. II - A reapreciação da matéria referente à regularidade do título executivo e da causa subjacente, demandaria o reexame de provas acostadas aos autos, o que é vedado em Recurso Especial, inviabilizado o exame do dissídio jurisprudencial, nos termos da Súmula STJ/7. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.(STJ, AGA 200901534258, /Terceira Turma, Rel. Sidney Beneti, DJE07/05/2010)EMENTA COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. INVESTIGAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS, QUE O PERMITEM. LEI N. 7.357/85. EXEGESE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EQÜITATIVA. CPC, ART. 20, 4º. I. A autonomia do cheque não é absoluta, permitida, em certas circunstâncias especiais, como a prática de ilícito pelo vendedor de mercadoria não entregue, após fraude notória na praça, a investigação da causa subjacente e o esvaziamento do título pré-datado em poder de empresa de factoring, que o recebeu por endosso. II. Honorários advocatícios já fixados em valor módico, não cabendo ainda maior redução. III. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200135653/Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, DJE 23/06/2003)EMENTA COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA DA CÁRTULA. CAUSA DEBENDI. INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ARTS. 585, I E 586. LEI N. 7.357/85. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. A autonomia e independência do cheque em relação à relação jurídica que o originou é presumida, porém não absoluta, sendo possível a investigação da causa debendi e o afastamento da cobrança quando verificado que a obrigação subjacente claramente se ressente de embasamento legal. II. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 07). III. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 199400026943, Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, DJE 15/04/2002)Contudo, no caso dos autos, não trouxe o embargante qualquer demonstração ou prova de que a aeronave permaneceu estacionada no pátio do Aeroporto Internacional de Viracopos, limitando-se a afirmar tal fato na inicial. Registre-se, por oportuno, que na ocasião em que foi lhe oportunizada a produção de provas, o embargante postulou apenas pelo depoimento pessoal do representante legal da Infraero, que nada acrescentaria para elucidação dos fatos trazidos à juízo, tanto é que a produção de referida prova foi indeferida. Assim, deveria ter o embargante, em tempo oportuno, colacionado aos autos a prova constitutiva de seu direito, nos exatos termos art. 333 do Código de Processo Civil, encontrando-se precluso o prazo para manifestação neste sentido.Como é cediço, aos embargantes incumbe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, Código de Processo Civil. Nas precisas lições de Humberto Theodoro Jr., in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 38ª ed.,

Editora Forense, pág. 381 e seguintes: Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. Assim sendo, entendo que as provas trazidas aos autos não se mostram completas e convincentes a respeito do fato de que deriva o direito invocado e, como é sabido, falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo-os com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito principal. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0612379-88.1998.403.6105 (98.0612379-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604468-35.1992.403.6105 (92.0604468-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X SYLDA RUBO RAMOS X ALEXANDRE RUBO RAMOS X MARIA CRISTINA RUBO RAMOS LUIZETTI X REGINA MARIA RAMOS SANDRONI JORGE(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de SYLDA RUBO RAMOS, ALEXANDRE RUBO RAMOS, MARIA CRISTINA RUBO RAMOS LUIZETTI e REGINA MARIA RAMOS SANDRONI JORGE, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 0604468-35.1992.403.6105), alegando que os embargados pretendem o recebimento de quantia que não corresponde ao quantum debeat, caracterizando-se excesso de execução. Regularmente intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 12/13, ocasião em que contraditaram os fundamentos esposados na inicial, sustentando estarem corretos os cálculos apresentados no processo principal, requerendo, pois, a rejeição dos embargos, com a conseqüente condenação nas verbas de sucumbência. Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevindo informação e cálculos de fls. 25/28, abrindo-se vista às partes. Os embargados manifestaram anuência aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 33), não tendo o embargante, a seu turno, se manifestado a respeito (fl. 35). Sobreveio sentença às fls. 38/41, julgando parcialmente procedentes os embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante de fls. 26/28, cuja conta foi apresentada pela Contadoria deste Juízo. O embargante ofertou recurso de apelação (fls. 45/49), sendo que, após regular processamento, foi determinada a subida dos autos à instância recursal. Em decisão monocrática de fls. 67/68, deu-se parcial provimento à apelação para anular a conta de execução e a sentença que a acolheu, determinando-se a realização de novos cálculos nos termos da fundamentação explicitada, com a baixa respectiva dos autos à Vara de origem. Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria, sobrevindo informação e cálculos de fls. 72/78, abrindo-se vista às partes. As partes manifestaram anuência aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 80 e 84) É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo o credores/embargados postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelos autores nos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelos embargados R\$ 11.296,35, válido para maio/1998 (fls. 114 dos autos principais); o embargante entende inexistir qualquer valor a ser pago (fl. 02/04); e pelo contador do Juízo R\$ 2.836,56, válido para fevereiro/2000, apurando o Contador para dezembro/2010 o montante de R\$ 11.149,34 (fls. 72/78). Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelos embargados/exequentes configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial. Prevalece, portanto, o quantum apurado pelo contador judicial, no montante de R\$ 11.149,34 (onze mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado até dezembro/2010, já que em consonância com a coisa julgada e por encontrar-se equidistante do interesse das partes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 11.149,34 (onze mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado até dezembro/2010, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 72/78. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 72/78. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016551-15.2004.403.6105 (2004.61.05.016551-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050838-55.2001.403.0399 (2001.03.99.050838-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. GIULIANA MARIA D PINHEIRO

LENZA) X JOAO BATISTA GUIMARAES DE ALMEIDA X LAZARO SILVERIO DE ALMEIDA X MARINO SILVA X PEDRO LOPES SEGURA X ANTONIO CARLOS FANTINI(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida pela exequente para cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 119/120, os executados notificaram o pagamento do débito, efetuado em guia DARF, sob o código da Receita 2864, tendo a União Federal manifestado sua concordância às fls. 123/124.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014235-58.2006.403.6105 (2006.61.05.014235-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068142-38.1999.403.0399 (1999.03.99.068142-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA EUGENIA PALANDI X EDINETTI REATTI X GILSON DE LIMA MARZAGAO X MARIA JOSE DE AZEVEDO X SHIZUE MYAUCHI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença na qual a parte embargada foi condenada em honorários advocatícios. Determinada a constrição dos bens da parte executada (fls. 72), a mesma foi efetivada através do BACENJUD (fls. 73/74).Os valores bloqueados foram transferidos para uma conta judicial junto à CEF e promovido o desbloqueio das demais contas dos executados (fls. 79/81).Às fls. 87 foi determinada a conversão em renda em favor da União, tendo a CEF informado o cumprimento às fls. 88/90, entretanto somente com relação aos valores devidos pelos executados Edinetti Reatti, Maria José Azevedo e Gilson de Lima Marzagao.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que às fls. 93/94 houve comprovação da transferência dos valores bloqueados nas contas das executadas Shizue Myauchi e Eugenia Palandi Barricatti, oficie-se à CEF para que proceda conforme requerido pela União às fls. 77.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002695-18.2003.403.6105 (2003.61.05.002695-3) - LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP291976 - LEILA BARROS CASTANHEIRA D INCAO DE ALVARENGA FREIRE E SP178041 - LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA E SP166067 - MAIRA PIRES VIDEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, na qual a impetrante objetiva a admissão do recurso apresentado na NFLD n.º 35.383.794-6.O feito foi extinto sem julgamento de mérito (fls. 72), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso de apelação, determinado o prosseguimento do feito (fls. 136).A impetrante foi intimada, por meio de seu advogado, pelo despacho de fls 155, cuja publicação encontra-se certificada às próprias fls. 155, a atribuir corretamente o valor da causa, de acordo com o benefício pretendido.Em razão de seu silêncio, certificado às fls. 156, a impetrante foi intimada pessoalmente (fls. 160), tendo deixado de se manifestar.Em seguida, vieram os autos conclusos.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.O autor foi intimado a cumprir determinação deste juízo, ante a necessidade de adequar o valor atribuído à causa. No entanto, deixou de cumprir a determinação.Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003709-56.2011.403.6105 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA(SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DE CAMPINAS DA ORDEM ADV DO BRASIL(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de ação mandamental impetrada por EBERVAL CESAR ROMÃO CINTRA contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO e PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DE CAMPINAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, visando a afastar a exigência do exame da ordem, ao argumento de que é inconstitucional e encontra-se revogada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional assegurando, por fim, sua inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.É o relatório do essencial. Fundamento e D E C I D O.Diante do alegado na exordial, assim como do constante nos documentos acostados aos autos, verifico que a autoridade impetrada está sediada em São Paulo, sede da 1º Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo.Como é cediço, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles :Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, impondo-se a remessa do presente à Subseção Judiciária de São Paulo, cuja jurisdição abrange o domicílio da autoridade indicada como coatora. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar

este feito em favor de uma das varas cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo - SP. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006400-43.2011.403.6105 - D FEIRAS & EVENTOS LTDA.(SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por D FEIRAS & EVENTOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando, em síntese, sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, declarando-se nulo o ato de exclusão. Em sede liminar, requereu autorização para dar continuidade ao recolhimento das parcelas, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Relata a impetrante que aderiu ao REFIS conforme Lei nº 9.964/2000, passando a efetuar os recolhimentos devidos. Entretanto, foi excluída do programa por meio Portaria nº 2.327, de 22 de fevereiro de 2010, do Comitê Gestor, tendo por justificativa o descumprimento das obrigações para com o FGTS, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo, já julgado, tendo sido mantida sua exclusão, por intempestividade. Assevera que é regular cumpridora das obrigações para com o Fundo, conforme certidão de regularidade expedida pela Caixa Econômica Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009, o prazo para a impetração do mandado de segurança é de 120 dias, contados da ciência do ato impugnado. Quando se cuida de mandado de segurança preventivo, na medida em que se objetiva evitar ato futuro de autoridade, descabe aplicar-se o prazo de decadência previsto na Lei 12016/2009, pois, consoante jurisprudência pacífica, para tais casos não há falar-se em marco inicial para a fluência do referido prazo. No caso em tela, insurge-se a impetrante contra ato praticado pela autoridade impetrada, consubstanciado na sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n.º 9964/2000, por meio da Portaria n.º 2.327/2010, datada de 22 de fevereiro de 2010, o que afasta eventual alegação de que o presente mandado de segurança seja preventivo. Com efeito, não se volta a impetrante contra nenhum ato futuro temido, mas sim contra ato tido como violador do direito líquido e certo praticado no passado, cujos efeitos se deram em momento delimitado no tempo. Dessa maneira, forçoso concluir que decorreram muito mais de 120 (cento e vinte) dias até a data da impetração do presente mandado de segurança, que só ocorreu em 31/05/2011. Considerando que este writ não tem caráter preventivo; que o ato coator teria ocorrido no dia 22 de fevereiro de 2010 e que a presente ação somente foi ajuizada, em 31 de maio de 2011, de rigor o reconhecimento da decadência, por já ter escoado, há muito, o prazo de 120 dias. Insta ressaltar que é pacífico o entendimento quanto à constitucionalidade do prazo de 120 dias, tendo essa questão sido, inclusive, objeto de súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é constitucional a lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança (Súmula 632). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 97956 Processo: 200683000149721 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 03/07/2008 Documento: TRF500166647 Fonte DJ - Data: 15/09/2008 - Página: 295 - Nº: 178 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 18 DA LEI N 1.533/51. 1. O art. 18 da Lei 1533/51 estabelece o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do remédio heróico. Ultrapassado o prazo decadencial, o processo deve ser extinto. 2. No caso dos autos, ao contrário do que alega a apelante, o presente mandamus não se reveste de caráter preventivo, porquanto não se volta contra nenhum ato futuro temido; a apelante se insurge, sim, contra ato tido como violador do direito líquido e certo praticado no passado cujos efeitos se deram em momento delimitado no tempo. 3. A apelante objetiva compensar valores relativos a CPMF recolhidos, segundo ela, indevidamente, no período de janeiro de 2004 a março de 2004, em face da EC nº 42/2003. 4. Ocorre que o presente writ apenas foi impetrado no ano de 2006, precisamente em 15.12.2006, quase três anos após os fatos que motivaram o ajuizamento da presente ação, ultrapassando, em muito, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias), previsto na Lei nº 1.533/51. Por conseguinte, já operada a decadência do direito à impetração. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. Tendo a impetrante decaído do direito à ação mandamental, resta prejudicada a análise das demais questões, ressalvando a possibilidade de discussão do pleito através das vias ordinárias, pois, consoante entendimento já pacificado no STF, o prazo decadencial de 120 dias, a que se refere o artigo 18 da Lei 1.533/51 opera, em face de sua eficácia preclusiva, a extinção do direito de impetrar o writ constitucional. Não gera, contudo, a extinção do próprio direito subjetivo eventualmente amparável pelo remédio do mandado de segurança ou por qualquer outro meio ordinário de tutela jurisdicional. Esse direito subjetivo resta incólume e não se vê afetado pela consumação do referido prazo decadencial, cujo único efeito jurídico consiste, apenas, em inviabilizar a utilização do remédio constitucional do mandado de segurança. (STF, 1ª T. RMS 21.352-1-DF, Relator Ministro Celso de Mello, J. 14.4.92, v.u, DJU 26.06.92, p. 10.104). DISPOSITIVO Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/2010. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001269-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ EDUARDO FERNANDES(SP288696 - CLAUDIO FABIANO BARBOSA E SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Eduardo

Fernandes, com pedido de liminar objetivando a reintegração da autora na posse do imóvel de matriculado sob n.º 107596, no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 38 a integral quitação do débito por parte do réu, requerendo a extinção do feito. O réu, devidamente citado, contestou o feito às fls. 39/54. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com o pagamento do débito referente às taxas de arrendamento e de condomínio, a presente ação perdeu seu objeto. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do autor. Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex legi. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que o réu deu causa ao ajuizamento da ação, uma vez que o pagamento ocorreu, em 10/02/2011, e o ajuizamento da ação data de 28/01/2011. Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida sob n.º 32/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0014055-03.2010.403.6105 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de pedido para expedição de Alvará Judicial, ajuizado por PAULO SÉRGIO DA SILVA, para o fim de levantamento do FGTS, em razão de sua esposa estar acometida de neoplasia maligna, com fundamento na Lei 8.922/1994. Pede concessão de justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00. O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Judicial da Comarca de Itatiba/SP. Às fls. 42, aquele Juízo Estadual declinou da competência, à luz da Súmula 82 do STJ, afastando assim a aplicação da Súmula 161 da referida Corte Superior. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara. Às fls. 46, foi dada ciência da redistribuição do feito para este Juízo e determinado ao autor que, no prazo de dez dias, aditasse o valor da causa. Às fls. 47, foi certificada a inércia do autor. Às fls. 48 foi determinada a sua intimação pessoal e expedida a respectiva carta precatória. Devidamente cumprida, às fls. 52/60, foi juntada a carta precatória. Novamente o autor ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 62. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Intimado duas vezes para cumprir determinação deste juízo, ou seja, aditar o valor atribuído à causa, sem o qual não é possível verificar a competência, o autor deixou transcorrer o prazo in albis. Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2970

EXECUCAO FISCAL

0602000-98.1992.403.6105 (92.0602000-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601997-46.1992.403.6105 (92.0601997-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA X BENJAMIN RIGHETTO(SP011048 - ORESTES BACCHETTI)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0005343-10.1999.403.6105 (1999.61.05.005343-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Tendo em vista a rescisão do parcelamento noticiado (Timemania), conforme argüições e documentos aduzidos pela exequente, defiro o pleito formulado às fls. 249/250. Destarte, determino: 1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se

apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constricto(s) nos autos.10 - Intimem-se. Cumpra-se.

0014431-72.1999.403.6105 (1999.61.05.014431-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALCADOS PLACIDIO IND/ E COM/ LTDA(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME)

Ausente a comprovação de propriedade dos bens indicados à penhora pela executada às fls. 40/42, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 38.Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 40/42 (Dr. WAGNER NASCIMENTO JAYME - OAB/SP 146.018), acompanhado de cópia de seus atos constitutivos e posteriores alterações, no prazo de 5 dias.Publique-se. Cumpra-se.

0004656-91.2003.403.6105 (2003.61.05.004656-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSTRIAS GRAFICAS MASSAIOLI LTDA X PIERINA ORLANDINI MAZZARIOL X JOSE CARLOS MASSAIOLI(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 200461050143044, trasladada às fls. 54/57, expeça-se mandado de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel descrito no Auto de fls. 38.Ademais, ante o comparecimento espontâneo do coexecutado JOSÉ CARLOS MASSAIOLI, dou-o por citado neste feito.Em prosseguimento, vista ao exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0005206-86.2003.403.6105 (2003.61.05.005206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)
Tendo em vista que não há notícia de que a ação anulatória tenha sido precedida do depósito do valor do débito (lei 6.830/80, art. 38), a apelação interposta da sentença nela proferida, ainda que recebida em ambos os efeitos, não foi hábil a suspender o prosseguimento da execução fiscal. Destarte, intime-se a fiadora a honrar a carta de fiança.Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012396-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012396-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COMEK ENGENHARIA E COM/ LTDA X AMAURY CAMINADA MIRANDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X ANTONIO JARBAS MIRANDA

Fls. 37/39: Defiro.O coexecutado AMAURY CAMINADA MIRANDA alega que recebe seus proventos de aposentadoria diretamente em Conta do Banco Itaú, identificada nos demonstrativos de fls. 48/49, na qual foi bloqueado o valor de R\$70,00.Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, do montante penhorado na referida conta.. Outrossim, com relação ao valor penhorado em conta do Banco Bradesco, que totaliza R\$ 261,08 , converto em penhora a importância mencionada, com a imediata transferência do valor penhorado para uma conta judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº 9703/98.Intimem-se os executados da penhora realizada, bem como do prazo para oposição de embargos.Dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.Publique-se com urgência.

0016379-73.2004.403.6105 (2004.61.05.016379-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIA APARECIDA ANTONIO DA SILVA ME.(SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES) X MARIA APARECIDA ANTONIO DA SILVA

Em análise dos autos, verifico que a excipiente, cadastrada no CPF nº 070.880.538-88, não se encontra inclusa no polo passivo da lide, tratando-se de caso de homonímia, bem como de informação equivocada da exequente quanto ao endereço da executada. Assim, desnecessária a remessa dos autos ao SEDI para qualquer alteração. Tendo em vista o equívoco ocorrido, intime-se o exequente a informar o endereço correto para prosseguimento do feito.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, posto que incabível em sede de decisão interlocutória.Publique-se com urgência.

0001713-33.2005.403.6105 (2005.61.05.001713-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 163/164: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a retificação conforme os dados constantes

às fls. 163, bem como informe a este juízo o cumprimento da determinação. Instrua-se o ofício com cópia das peças de fls. 161 e petição de fls. 163/164. Com a resposta levante-se a penhora do imóvel de fls. 90/92, deprecando-se o cancelamento do registro. Intime-se. Cumpra-se.

0003748-63.2005.403.6105 (2005.61.05.003748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Embora a desistência dos embargos opostos nas execuções fiscais de n. 2007.61.05.003844-4, 2007.61.05.012995-4 e 2006.61.05.012771-0 tenha sido noticiada nestes autos a fim de viabilizar o apensamento daquelas execuções a este feito (fls. 157/169), pelos motivos que passo a expor, o pedido de reunião formulado não deve prosperar. Compulsando os autos, verifico existir nas três execuções fiscais supramencionadas notícia de bens anteriormente penhorados (fls. 143/146), enquanto nesta apenas restou deferida a penhora de 1% (um por cento) do valor dos débitos, por meio de depósitos judiciais mensais (fl. 150). Além de as execuções estarem em momentos processuais distintos, há notícia nos autos de posterior pedido de adesão à parcelamento com base na Lei 11941/2009 (fls. 278/295), fato superveniente que, se confirmado, torna o apensamento absolutamente inoportuno. Ademais, a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais têm apresentado andamento mais célere quando processadas individualmente, haja vista a utilização maciça dos recursos de informática. À vista destas considerações, intime-se a exequente a se manifestar sobre a existência de acordo de parcelamento, bem como sobre o pedido de conversão em renda dos valores depositados para fins de abatimento e consolidação do débito exequendo (fls. 278/295). Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005645-92.2006.403.6105 (2006.61.05.005645-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COLOVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0000674-30.2007.403.6105 (2007.61.05.000674-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Fls. 215/216: tendo em vista a rescisão do parcelamento em razão de inadimplência, determino: 1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exeçüente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Intimem-se. Cumpra-se.

0006196-04.2008.403.6105 (2008.61.05.006196-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BELIMA MONTAGENS E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Intime-se novamente o exequente para que apresente o valor atualizado do débito, uma vez que na decisão de fl. 20 foi reconhecida a prescrição tributária da anuidade do exercício de 2002. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde provocação no arquivo. Cumpra-se.

0007564-14.2009.403.6105 (2009.61.05.007564-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E.F. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009558-77.2009.403.6105 (2009.61.05.009558-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACECIL-VET-ESTERILIZACAO DE PRODUTOS VETERINA(SP223777 - KATALINS CESAR

DE OLIVEIRA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido aos subscritores da petição de fls. 61/62, acompanhado de cópia de seus atos constitutivos e posteriores alterações, no prazo de 5 dias. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor, anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3070

ACAO CIVIL PUBLICA

0012731-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012731-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUICAO EDUCACIONAL TERRA DA UVA LTDA(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X KROTON EDUCACIONAL S/A(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X INSTITUTO HOYLER(SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES) X INSTITUTO EDUCACIONAL HOWELL(SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES) X INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA X SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP162870 - MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

J., trasladando-se cópia para o outro processo. Redesigno as audiências para o dia 17/08/2011, às 14:00 h e 15:00 h, sucessivamente. Intime-se com urgência.

0003230-97.2010.403.6105 (2010.61.05.003230-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X PROMOCAO DO ENSINO DE QUALIDADE S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP104540B - ARAO DE OLIVEIRA AVILA E SP289178 - FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

J., trasladando-se cópia para o outro processo. Redesigno as audiências para o dia 17/08/2011, às 14:00 h e 15:00 h, sucessivamente. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 3071

MANDADO DE SEGURANCA

0003727-24.2004.403.6105 (2004.61.05.003727-0) - COSTA SUL COML/ E SERVICOS LTDA(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI E SP162942 - MARIA CRISTINA TROMBONI E SP187195 - FAUSTO LUÍS ALVES E SP200348 - KARINA NASSER BUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0012887-73.2004.403.6105 (2004.61.05.012887-0) - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP203678 - JOSE MARCELLO MONTEIRO GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0015938-82.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS BARATELLA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Recebo a apelação do INSS tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0017467-39.2010.403.6105 - MARCELO R DE CAMPOS ME(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X INSPETOR CHEFE DO AEROPORTO INTERNAC DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0018258-08.2010.403.6105 - GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001758-27.2011.403.6105 - MARDOQUEO MODA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 70/74 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Verificando a petição inicial, constatei que a autoridade impetrada indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, sendo assim providencie a Secretaria a expedição de novo ofício a autoridade correta, para que cumpra o que restou decidido às fls. 59/61.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da autoridade impetrada. Intime-se.

0005375-92.2011.403.6105 - CARMEN LUCIA COPESCO DIAS FERNANDES(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por CARMEN LUCIA COPESCO DIAS FERNANDES, qualificado na inicial, em face do PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora nº 2085264253, do imóvel de propriedade da impetrante, situado na Alameda dos Girassóis, 655 - Parque dos Cafezais IV, Itupeva/SP e, ao final, a concessão da segurança que garanta o fornecimento de forma definitiva. Aduz a impetrante que foi autuada por supostas irregularidades no medidor de energia elétrica, sendo que apresentou defesa administrativa; que foi instaurado o processo administrativo (TOI 700510304); que mesmo estando pendente de julgamento seu recurso, a autoridade impetrada efetuou o corte de fornecimento de energia elétrica, em afronta ao artigo 90 da Resolução 456/2000 da Aneel, aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade e continuidade do serviço público e ao Código de Defesa do Consumidor. Ajuizada a ação inicialmente perante o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, por força de decisão de fl. 59, foram os autos remetidos para a 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas; em seguida, pela decisão de fls. 60/61, vieram redistribuídos para esta 7ª Vara Federal de Campinas-SP.A impetrante foi intimada a regularizar os autos, ao que atendeu conforme fls. 67/122. É o relatório, no essencial. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.A impetrante traz aos autos o documento de fl. 50, o qual demonstra que foi notificada sobre a interrupção do fornecimento de energia elétrica, para a instalação nº 2085264253, pertencente ao imóvel de sua propriedade. No entanto essa notificação refere-se ao TOI nº 40167381, sendo que em sua inicial a impetrante insurge-se contra o TOI 700510304, e traz os correspondentes documentos. Não obstante, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de plausibilidade na argumentação da impetrante.É certo que a suspensão do fornecimento de energia elétrica, após prévio aviso, em virtude de inadimplemento do consumidor, não constitui ofensa aos artigos 22 e 42 do CDC, não configurando, dessa forma, ilegalidade ou abusividade. Nesse passo é pacífica a jurisprudência dos Tribunais pátrios (STJ - 4ª T. - RESP 702214/CE - rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - j. 01.03.2005; STJ - 1.ª Seção, RESP 363943/MG - rel. Min. Humberto Gomes de Barros - j.10.12.2003 - DJ 01.03.2004).Todavia, em cognição sumária, ao que parece, a impetrante está em situação de adimplência no que respeita à energia ordinariamente fornecida. Ora, nenhuma referência em sentido contrário se constata da análise da documentação.Por outro lado, encontram-se presentes documentos suficientes a demonstrar que a impetrante está sofrendo processo administrativo de cobrança de dívida, oriunda de irregularidades constatadas no medidor de energia elétrica de unidade consumidora de sua responsabilidade (fls. 15/19).Assim, está em questionamento a suspensão do fornecimento de energia elétrica em face do não pagamento de diferença relativa a período em que a concessionária questiona a medição de consumo.Nesse caso, pacífica a jurisprudência do E. STJ no sentido de que não pode a concessionária interromper o fornecimento do serviço em virtude de dívida apurada unilateralmente, decorrente de irregularidade no medidor de energia. Nessa hipótese a concessionária deve se utilizar dos meios ordinários de cobrança para o recebimento da diferença que entende devida. Nesse sentido merece destaque o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA. INTERRUPÇÃO. FRAUDE MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL.1. Não cabe a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma coercitiva de cobrança de valores de débitos originados em suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica e apurado unilateralmente pela concessionária, uma vez que o corte de energia pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, devendo a concessionária utilizar-se dos meios ordinários de cobrança. Precedentes.2. O acórdão recorrido concluiu pela ilegalidade de suspender-se o fornecimento de energia elétrica nos casos de dívida decorrente da apuração unilateral, pela concessionária, de suposta fraude no medidor.3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o que restou decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.4. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial - 1119165; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma; STJ; j. 21/10/2010; v.u.; DJ 28/10/2010)Destarte, não se tratando de devedor contumaz, e estando regularmente adimplidas as contas relativas à energia elétrica ordinariamente

fornecida, não pode a concessionária se utilizar do instrumento do corte para forçar os consumidores a reconhecerem os fatos apurados e apontados de forma unilateral, referentes a irregularidade no medidor de consumo. Deve assim, buscar as vias normais de cobrança, possibilitando aos consumidores em sede judicial o exercício do contraditório e da ampla defesa. Por fim, o periculum in mora resta manifesto. Não concedida a liminar, fica sujeita a unidade consumidora da impetrante à suspensão do fornecimento de energia elétrica. Posto isto, presentes os requisitos do artigo 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009, DEFIRO a liminar requerida e DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha de manter suspenso o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora da impetrante em virtude do débito decorrente do Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 700510304, relativo à unidade consumidora nº 2085264253. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a guia original de recolhimento de custas processuais (fl. 68). Desde que regularizados os autos, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0006048-85.2011.403.6105 - LUIS ANTONIO BIZARRI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, em decisão. LUIS ANTONIO BIZARRI impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS -SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante, computando-se o tempo de contribuição apurado antes e após a primeira aposentadoria até a nova DIB (Data de Início do Benefício), por intermédio da renúncia da atual aposentadoria, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida pelo segurado. Ao final, requer a confirmação da segurança, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas desde a data do requerimento administrativo de nova aposentadoria, em 15/03/2011. Requer, ainda, seja declarado o direito do segurado de formular perante o INSS, sempre que constatada a existência de contribuições previdenciárias após a concessão de uma aposentadoria, novos pedidos de desaposentação...Argumenta o impetrante que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 057.157.507-2 em 27/05/1993; que, no entanto, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência; que em 15/03/2011 requereu a concessão de uma nova aposentadoria para lhe garantir o aproveitamento do tempo laborado após a concessão do primeiro benefício; que o benefício lhe foi negado com base no Decreto n. 3.048/99; que tal decisão afronta a Lei 8.213/91 e o princípio da legalidade. Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, sem necessidade de devolução dos valores auferidos, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração. Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica. É certo que as Leis ns 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n 3.265/1999. Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n 3048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2 do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei n 9.032/1995 e depois alterada pela Lei n 9.528/1997 estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei n 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposentação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999, que instituiu a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7 do referido artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei n 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional

quando da promulgação da Emenda Constitucional n 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel.Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17).E, recentemente, foi vetado o artigo 5 da Lei n 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011.Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1121999/PE, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20/04/2010, DJe 10/05/2010).Contudo, penso que se trata de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2 do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, e portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desaposeição para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime.E, nesse sentido, situa-se a orientação dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200334000218750, Rel. Des.Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 11/11/2009, DJe 10/12/2009; TRF 2ª Região, 7ª Turma, AMS 200651015373370, Rel. Des.Fed. Alberto Nogueira Junior, j. 27/05/2009, DJU 06/07/2009 p.111; TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200861260056790, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 14/06/2010, DJe 27/07/2010. TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200783000112040, Rel. Des.Fed. Maximiliano Cavalcanti, j. 17/09/2009, DJe 08/09/2009.Ainda que fosse admitida a possibilidade de desaposeição para obtenção de novo benefício, mais vantajoso, pelo próprio RGPS, forçoso seria concluir pela necessidade de restituição dos valores já recebidos, a que não se propõe o impetrante.Ademais, não se verifica presente o periculum in mora, uma vez que ao autor está recebendo mensalmente o benefício de aposentadoria, de forma que não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional.Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Concedo o prazo de 10 (dias) para que o impetrante traga aos autos o original do comprovante de recolhimento das custas (fls. 40). Desde que cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0006268-83.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-25.2011.403.6105) GUSTAVO GINO REBES MORINI(SP275740 - MARCO AURELIO REBES MORINI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc.GUSTAVO GINO REBES MORINI impetrou mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO objetivando liminar determinando à autoridade impetrada proceder à imediata inscrição do impetrante nos quadros da OAB, na Seccional São Paulo, tendo em vista a devida aprovação no exame de ordem. Aduz o impetrante que prestou o exame de ordem no Estado de Mato Grosso, uma vez que à época trabalhava em empresa naquele local, sendo lá domiciliado; que, ao solicitar sua inscrição definitiva em 13/12/2004, esta foi indeferida sob o argumento de que não foi devidamente comprovado o seu domicílio a lhe conferir o direito de realizar o exame de ordem naquele Estado. Aduz ainda o impetrante que a autoridade impetrada praticou ato coator ao solicitar à Seção do Mato Grosso o cancelamento de sua inscrição originária, após representação julgada procedente pelo Conselho Federal, sem respeitar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. Trouxe documentos.O feito foi distribuído por dependência à ação cautelar, processo nº 0001396-25.2011.403.6105.É o relatório.Fundamento e decido.O mandado de segurança foi impetrando contra o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo. Não obstante tenha o impetrante indicado endereço nesta cidade de Campinas para a autoridade impetrada, em verdade esta se encontra sediada na cidade de São Paulo/SP. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51:O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg.206: ... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional...Assim, este writ deve ser redistribuído para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, juntamente com a ação cautelar de exibição de documentos, processo apensado nº 0001396-25.2011.403.6105, com a qual tem este mandado de segurança relação de dependência. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar os feitos nºs 0006268-83.2011.403.6105 e 0001396-25.2011.403.6105 em favor da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo - SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2054

DESAPROPRIACAO

0005384-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005384-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X RUY REIS VASCONCELLOS
CERTIDAO DE FLS. 178: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a recolher a taxa de distribuição, no juízo deprecado, bem como a taxa referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme carta precatória expedida às fls. 176. Nada mais.

MONITORIA

0013161-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIMARA APARECIDA EICHEMBERGUE
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito em face da certidão de decurso de prazo de fls. 73.conforme despacho de fls. 53
Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-26.2005.403.6112 (2005.61.12.002695-7) - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
Retornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado, no aguardo do julgamento da ADC 18.Int.

0006714-91.2008.403.6105 (2008.61.05.006714-0) - JOAOZITO SILVEIRA DA SILVA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0009137-75.2009.403.6109 (2009.61.09.009137-5) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De acordo com a petição de fls. 127/128, verifico que o valor dado à causa foi alterado para R\$ 16.600,00.Assim, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0013343-13.2010.403.6105 - PROMEP - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP179086 - MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA)

Fls. 110: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, para que seja providenciada pela exequente a averbação da penhora. A exequente deverá ser intimada, na forma do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC para retirá-la. Intimem-se os executados Marcos Rogério Justino de Souza e Viviane Soares pessoalmente, no endereço indicado às fls. 110, do teor do despacho de fls. 100, conforme requerido. Int. INFORMACAO SECRETARIACertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a retirar certidão de

Inteiro Teor, nos termos do despacho de fls. 111. Nada mais.

0017838-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO DE LIMA ME X JOSE APARECIDO DE LIMA

Da análise dos autos, verifico que a carta precatória para citação dos réus foi expedida nos termos do art. 1102 do CPC e não nos termos do art. 652 do mesmo diploma legal. Assim, nula é a citação de fls. 122. Expeça-se nova precatória para citação dos réus, a ser cumprida no endereço de fls. 122. Concedo à CEF o prazo de 15 dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da precatória em secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. INFORMACAO SECRETARIA Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 198/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada trazer somente as guias de recolhimento. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000219-70.2004.403.6105 (2004.61.05.000219-9) - PARAFIX IND/ E COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0016737-28.2010.403.6105 - FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/179: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 137. Int.

0001470-79.2011.403.6105 - CLAUDIA MARIA MARTINS(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DIV SEG DESEMP SUPER REG TRABALHO EMPREGO SRTE-CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 41: Defiro o pedido da União de ingresso no feito, na qualidade de assistente da autoridade impetrada. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014855-31.2010.403.6105 - PAULO CESAR SCHOLL(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado para que se manifeste acerca da contestação do INSS, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605501-50.1998.403.6105 (98.0605501-2) - SERGIO FRIGO BARROS(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS) X SERGIO FRIGO BARROS X UNIAO FEDERAL

Muito embora não tenham sido interpostos embargos à execução por parte da União Federal, a determinação da sentença (fls. 161/164), foi no sentido de condenar a União a restituir o valor de R\$ 3.904,89, desde 02/01/98, DEVENDO SER COMPENSADO O VALOR EVENTUALMENTE RESTITUÍDO (grifo nosso). Considerando que os cálculos da exequente não contemplam os valores já restituídos e que o relatório de fls. 230/231^{vº} demonstra claramente o realinhamento das declarações de imposto de renda do autor, antes e depois da inclusão dos rendimentos decorrentes da pensão por morte, resultando em imposto devido, considero corretos os cálculos da União Federal. Assim, expeça-se RPV em nome do autor no valor de R\$ 5.872,61, para a competência de março/2011. Aguarde-se o pagamento em secretaria em local destinado a tal fim. Int.

0008970-75.2006.403.6105 (2006.61.05.008970-8) - ELZA MARIA BORDIGNON ARGENTIN(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do

pagamento.Nada mais.

0007483-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007483-0) - JOSE AUGUSTO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Indefiro o destaque dos honorários advocatícios para o procurador subscritor da petição de fls. 367, tendo em vista que o contrato de fls. 368/369 não foi com ele firmado.Expeça-se PRC no montante de R\$ 101.463,41, para competência de 04/2010 (fls. 332), em nome do autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011865-77.2004.403.6105 (2004.61.05.011865-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X LUIS ARNALDO ROSA X LUIS ARNALDO ROSA(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL E SP109332 - JOAO CARLOS MURER E SP251120 - SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES)

J. Defiro o cancelamento do leilão e o levantamento da penhora, à vista da prova de arrematação trazida. Vista às partes. Int

0012423-49.2004.403.6105 (2004.61.05.012423-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON DUARTE X EDSON DUARTE(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do termo de levantamento de penhora de fls. 334.

0003908-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO DO CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DO CARMO SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 202/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 140

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001865-42.2009.403.6105 (2009.61.05.001865-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X JOAO XAVIER(SP206470 - MERCIO RABELO) X RADIO 100 FM 100,1 MHZ R 58 B S/N LADO ESQUERDO N. 3 JD DO LAGO CAMPINAS-SP

Tendo em vista que, embora intimados, o réu e sua defesa não se pronunciaram sobre a restituição do computador deferida às fls. 169/171, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à destinação do bem.No mais, cumpra-se o que faltar das determinações constantes da sentença.Intimem-se.

ACAO PENAL

0008445-54.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X VALDECI FERREIRA ROCHA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Dê-se vista às partes sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa para fins do artigo 402, do CPP, pelo prazo de 05 (cinco) dias. (...)(PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP)

Expediente Nº 142

ACAO PENAL

0011701-73.2008.403.6105 (2008.61.05.011701-4) - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR SILVA SANTOS(SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ)

Vistos, etc.ADEMAR SILVA SANTOS foi denunciado pela suposta prática do crime constante no artigo 171, 3º do Código Penal. Testemunha Acusatória arrolada à fl. 101.Devidamente citado (fl. 119). Resposta preliminar apresentada às fls. 121/126. Em linhas gerais, a Defesa sustenta em preliminar a incompetência da Justiça Federal para análise do feito, e no mérito, rejeição da denúncia por ausência de justa causa. Testemunhas defensivas às fls. 125/126.O

Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 137/137v.DECIDO.Rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal para a apreciação do presente feito. O suposto delito encontra-se materializado em saque indevido de PIS/PASEP (fls. 88/90) mediante a utilização de documento falso.Aludido Fundo é gerido pela Caixa Econômica Federal, havendo, desta forma, interesse da União na lide.Assim, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, é competente este Juízo para o processamento do presente feito.Por seu turno, a presença de justa causa para o exercício da ação penal foi objeto de exame quando do recebimento da denúncia, à fl. 102.Por fim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não vislumbro, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Jundiaí - SP e Comarca de Francisco Morato - SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, respectivamente, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Da expedição das cartas precatórias, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (AGU) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.I. FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 77/2011 PARA A COMARCA DE JUNDIAÍ PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 78/2011 PARA A COMARCA DE FRANCISCO MORATO PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2117

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002716-09.1999.403.6113 (1999.61.13.002716-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401265-95.1998.403.6113 (98.1401265-3)) CALCADOS STEPHANI LTDA(SP142906 - KARINA PRADO FRANCHINI E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 138 e da certidão de fls. 142. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001510-86.2001.403.6113 (2001.61.13.001510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-52.1999.403.6113 (1999.61.13.003127-3)) A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMP PARA CALCADOS LTDA X MOISES ALVES CARDOSO(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 215-221 e certidão de fl. 223, verso. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001298-16.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-14.2005.403.6113 (2005.61.13.002618-8)) HIGINO BERETA X CELIA LUCIA GARCIA BERETA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Recebo os embargos, com suspensão da Execução tão somente em relação ao bem em discussão (artigo 1052, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (n.º 0002618-14.2005.403.6113). Registre-se. Cite-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003309-04.2000.403.6113 (2000.61.13.003309-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VENATTI ARTEFATOS DE COURO LTDA

Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição.P.R.I.

0000599-30.2008.403.6113 (2008.61.13.000599-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PAULO LUIZ RODRIGUES FRANCA ME X PAULO LUIZ RODRIGUES(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, reconheço a extinção de todos os créditos tributários cobrados pela ocorrência da prescrição, tendo em vista o manifesto reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento nos incisos II e IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas na forma da lei.P.R.I.

0003933-04.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) Vistos, etc., Abra-se vista à executada da petição e documentos de fls. 55-161. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002034-78.2004.403.6113 (2004.61.13.002034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-53.2003.403.6113 (2003.61.13.002316-6)) IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004448-78.2006.403.6113 (2006.61.13.004448-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001162-6)) DANIELA CINTRA TOLEDO X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DANIELA CINTRA TOLEDO(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3143

MONITORIA

0000369-41.2006.403.6118 (2006.61.18.000369-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X JOAO CARLOS RODRIGUES X LUZIA NUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO)

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por JOÃO CARLOS RODRIGUES E LUZIA NUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002972-97.2000.403.6118 (2000.61.18.002972-2) - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS X WELINTON DE BARROS BENNATON JUNIOR X JOSE DINIZ DO NASCIMENTO X ALCKMIN LUIZ DOS SANTOS FILHO X MARCIO BIASO MILEO(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA.Tendo em a adesão ao acordo feita pelos autores MÁRCIO BIASO MILEO (fls. 127/131 e 135/136), WELLINGTON DE BARROS VENNATON JUNIOR (fls. 132/133), LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS (fls.

138/139), que, após regularmente intimados (fls 126) nada requereram, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios nos termos da proposta homologada. Com relação ao autor JOSE DINIZ DO NASCIMENTO, falecido, segundo consta na certidão de óbito de fls. 162, julgo EXTINTO o processo por inatividade da parte autora, pois, apesar de regularmente intimada a fls. 185, deixou de cumprir a determinação judicial, conforme certificado a fls. 186 e verso. Falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve efetiva habilitação dos sucessores deixo de condenar nos ônus da sucumbência. Com relação ao autor ALCKMIN LUIZ DOS SANTOS FILHO, cuja representação processual se deu a fls. 179/184, cumpra integralmente o despacho de fls. 119, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001915-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001915-1) - JACKSON RODRIGUES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por JACKSON RODRIGUES, em face do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 22/07/2005 (data da citação). Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados eventualmente devidos, descontando-se os valores já recebidos por força de antecipação de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Considerando a data do início do benefício, a antecipação de tutela concedida e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000463-23.2005.403.6118 (2005.61.18.000463-2) - LUZIA NUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X JOAO CARLOS RODRIGUES (SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por JOÃO CARLOS RODRIGUES E LUZIA NUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para condenar a ré a recalcular a dívida da parte autora, com a proibição da cobrança de juros capitalizados, na forma da fundamentação desta sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000524-44.2006.403.6118 (2006.61.18.000524-0) - RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA (SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a reconhecer o direito da autora de prosseguir nas etapas subsequentes à inspeção de saúde do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - CFS B 2/2006, assegurada sua matrícula, se adimplidas todas as condições impostas pelo edital afora a questão discutida nestes autos, com os mesmos direitos e garantias outorgados aos demais candidatos matriculados, inclusive diplomação, formatura e graduação a Terceiro-Sargento na hipótese de aproveitamento, com êxito, do aludido curso, nos exatos termos da liminar proferida nos autos da Ação Cautelar em apenso (n. 0000391-02.2006.403.6118) e da decisão antecipatória de tutela de fls. 104/106 que ora confirmo. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no valor acima fixado. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001372-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001372-8) - DILSON AUGUSTO DE AGUIAR (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATORIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, acrescentando ao dispositivo da sentença inerente o parágrafo supramencionado.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.P.R.I.

0000008-87.2007.403.6118 (2007.61.18.000008-8) - BENEDITO COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITO COELHO em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a implantar/restabelecer o benefício de AUXÍLIO DOENÇA desde 09.02.2007 (data da citação) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em 25.11.2008 (data da perícia judicial).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a imediata implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.P.R.I.

0000185-51.2007.403.6118 (2007.61.18.000185-8) - AUGUSTO CARLOS RAMOS(SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por AUGUSTO CARLOS RAMOS em detrimento da UNIÃO, para condenar a ré a pagar em favor do autor, desde o requerimento administrativo (27 de outubro de 2005), a pensão especial a que se refere o artigo 58, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nos termos da Lei n. 5.315/67, regulamentada pelo Decreto n. 61.705/67.Considerando a verossimilhança do direito autoral, demonstrada na fundamentação desta sentença, e a idade avançada do autor (88 anos), destinatário da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a pensão especial, reconhecida nesta sentença, seja implementada de imediato, observado o disposto no art. 53, II, do ADCT no que diz respeito a acumulação com outros rendimentos ou benefícios.Comunique-se a prolação desta sentença à Diretoria de Cíveis, Inativos e Pensionistas do Departamento-Geral de Pessoal do Exército Brasileiro, para fins de ciência e cumprimento da decisão antecipatória de tutela. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000216-71.2007.403.6118 (2007.61.18.000216-4) - BENEDITO JOSE DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE

DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITO JOSÉ DOS REIS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0001091-41.2007.403.6118 (2007.61.18.001091-4) - AGENOR RUFINO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por AGENOR RUFINO DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0001975-70.2007.403.6118 (2007.61.18.001975-9) - ANTONIO RODOLPHO BECHER DE MOURA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO(...) Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção com os autos n. 0000731-82.2002.403.6118, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Intimem-se.

0000045-80.2008.403.6118 (2008.61.18.000045-7) - MARCOS RICIULLI ZAGO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Pelo exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARCOS RICIULLI ZAGO em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.P. R. I.

0000121-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000121-8) - TIAGO JOAQUIM DA SILVA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por TIAGO JOAQUIM DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, CPC), para CONDENAR a ré a efetivar a matrícula do autor no concurso para Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica (modalidade Especial) da Especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo de 2008 (IE/EA CFS-ME-BCT 2008) da Escola de Especialista de Aeronáutica - EEAR, se adimplidas todas as condições impostas pelo edital afora a questão discutida nestes autos, independentemente dos resultados dos exames de avaliação psicológica por ele realizados e que devem ser considerados na forma da fundamentação supra, assegurando ao candidato matriculado, se aprovado no curso, sua formatura, definitiva graduação, designação e todas as demais vantagens, inclusive pecuniárias, asseguradas a todos os alunos aprovados, sem qualquer restrição.Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/06).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no percentual acima fixado.Comunique-se com urgência a prolação da sentença ao eminente Desembargador Federal Relator dos autos do agravo.P.R.I.

0000147-05.2008.403.6118 (2008.61.18.000147-4) - MARCOS CERBINO RESTAURANTE(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VI).Sem honorários, pois inexistente parte vencedora ou vencida na espécie (CPC, art. 20, caput).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000614-81.2008.403.6118 (2008.61.18.000614-9) - CLAUDIO SANTOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS.P.R.I.

0000767-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000767-1) - JAIRO BANDEIRA DA SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JAIRO BANDEIRA DA SILVA (art. 269, I, CPC), para, confirmando os termos da decisão antecipatória de tutela, CONDENAR a ré a proceder definitivamente a matrícula do autor no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Turma 2/2008 (IE/EA CFS-B 2/2008) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, independentemente dos resultados dos exames de avaliação psicológica por ele realizados e que devem ser desconsiderados na forma da fundamentação supra, assegurando ao autor sua formatura, definitiva graduação, designação e todas as demais vantagens, inclusive pecuniárias, asseguradas a todos os alunos aprovados, sem qualquer restrição.Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no percentual acima fixado.Comunique-se com urgência a prolação da sentença ao eminente Desembargador Federal Relator dos autos do agravo.P.R.I.

0000987-15.2008.403.6118 (2008.61.18.000987-4) - SIDNEI RAIMUNDO DE CARVALHO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Pelo exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SIDNEI RAIMUNDO DE CARVALHO em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.P. R. I.

0001424-56.2008.403.6118 (2008.61.18.001424-9) - REGINALDO SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Pelo exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por REGINALDO SILVA em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001425-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001425-0) - FRANCISLENE DA SILVA SANTOS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Converto o julgamento em diligência.O artigo 396 do CPC dispõe que Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.No caso dos autos, o vínculo trabalhista anotado na cópia da CTPS de fls. 11 não consta no CNIS (fls. 37/38), banco de dados que possui a presunção legal de veracidade (art. 29-A da Lei 8.213/91).Consoante afirmado na petição inicial, o vínculo trabalhista teria sido reconhecido por força de decisão trabalhista: A rescisão contratual da Requerente também ocorreu de maneira conturbada e só foi possível mediante Reclamatória Trabalhista intentada perante a Vara Federal do Trabalho do município de Lorena/SP... (fls. 03).Sendo assim, considerando que a comprovação do tempo de serviço somente se admite mediante início de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ), e tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe compete (CPC, arts. 333, I, c.c. 396), concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral da reclamatória trabalhista referida na petição inicial. Na omissão da parte autora, os autos deverão ser remetidos para prolação de sentença.Se juntada a documentação mencionada no parágrafo precedente, abra-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC e, após, tornem os autos conclusos.Int.

0001772-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001772-0) - JORGE ELIAS VITAL(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º, ambos do CPC.Defiro a gratuidade de justiça, considerando a declaração de hipossuficiência da parte autora (fls. 10) e os seus rendimentos comprovados nos autos (fls. 31). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Juntem-se aos autos extratos do sistema de acompanhamento processual inerente ao processo n. 2004.61.18.000264-3.P.R.I.

0001885-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001885-1) - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SILVA em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar à Autarquia a conceder em favor da Autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir de 30/05/2007.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a idade avançada da parte autora, destinatária da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS

EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por idade. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência-Executiva do INSS em Taubaté/SP - EADJ, para fins de implantação do benefício, conforme definido nesta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.P.R.I.

0002003-04.2008.403.6118 (2008.61.18.002003-1) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, em detrimento da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ);(2) DECLARAR o direito da Autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20, observada a fundamentação acima;(3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a União ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei.P.R.I.

0000375-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000375-0) - SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)
SENTENÇA (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condene a parte autora ao pagamento, em favor da ré, de honorários advocatícios no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000886-41.2009.403.6118 (2009.61.18.000886-2) - MARIA APARECIDA DE CASTRO REIS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA APARECIDA DE CASTRO REIS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 16/08/2007 e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 28/06/2010. RATIFICO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua

aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Considerada a sucumbência mínima do pedido, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida e o valor dos salários-de-contribuição acostados aos autos, o montante da condenação evidentemente não ultrapassará o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0000931-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000931-3) - NELSON ANTONIO GUIMARAES (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA.(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por NELSON ANTONIO GUIMARÃES em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para declarar a não-incidência do imposto de renda sobre o valor do benefício decorrente de aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. Honorários advocatícios indevidos, em decorrência da sucumbência recíproca. Tratando-se de repetição de indébito, até 31 de dezembro de 1995 a atualização monetária e juros de mora seguirão os critérios de cálculos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, a correção monetária deve ser calculada exclusivamente pela taxa SELIC, que já engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95. Atrasados a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Não é necessário apresentar declaração retificadora para o exercício do direito à repetição do indébito, que se procede mediante execução contra a Fazenda Pública por quantia certa. Todavia, é assegurada, por ocasião da execução da decisão condenatória, a demonstração pela executada de que o exequente já se ressarciu do indébito ou de parte dele, mediante apresentação de declarações de ajuste anual, situação em que, provado o fato pela Fazenda Nacional, os valores anteriormente repetidos deverão ser excluídos do montante a restituir (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.08.001842-0/PR, RELATOR DES. FED. VILSON DARÓS, D.E. 28/05/2008). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Fls. 108/109: Eventual pedido de esclarecimento sobre a forma de cumprimento da decisão antecipatória de tutela recursal deverá ser dirigido ao órgão competente da segunda instância que prolatou a mencionada decisão, no caso, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.023906-0/SP, pois, não pode o Magistrado a quo alterar, modificar ou anular decisões proferidas pelo órgão superior, por faltar-lhe competência funcional, absoluta, para tanto (AG 200601000395899 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS (CONV.) - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:16/08/2010, PAGINA 250). Oficie-se à Previ-GM em resposta à petição de fls. 108/109. Quanto aos depósitos efetuados nos autos, aguarde-se o trânsito em julgado, visto que sua destinação depende do resultado do julgamento, na forma do art. 1º da Lei n. 9.703/98. Comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000972-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000972-6) - MAURO ZAGO MEDINA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MAURO ZAGO MEDINA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data de 07.08.2009 (DIB). Confirmo a decisão antecipatória de tutela. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento

jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida e o pequeno intervalo entre a DIB e a DIP, o montante da condenação evidentemente não ultrapassará o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0000974-79.2009.403.6118 (2009.61.18.000974-0) - CARLOS DE FREITAS FILHO (SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por CARLOS DE FREITAS FILHO em detrimento da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ); (2) DECLARAR o direito da parte autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20, observada a fundamentação acima; (3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a União ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001065-72.2009.403.6118 (2009.61.18.001065-0) - JOSE DIVINO DA SILVA (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Por todo o exposto: A) Face ao documento de fls. 25/33 e aos extratos da consulta processual realizada por este Juízo, cuja juntada determino, EXTINGO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ocorrência de coisa julgada, com relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário da autora com a aplicação do expurgo do IRSM de 02/94 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º ambos do CPC. .PA 1,5 B) No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela autora JOSE DIVINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Quanto ao pedido de isenção de custas, este não comporta deferimento. O art. 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7510 de 04 de julho de 1986, estabelece que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de .PA 1,5 advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º.(negritei) É bem verdade que não pode o Magistrado fazer aplicação cega de tal dispositivo, contentando-se com a mera afirmação contida na petição Inicial. A este respeito, cabe aqui transcrever o entendimento de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY : O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele

possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício (sublinhei; negrito no original)No presente caso, conforme consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo e cujo extrato segue anexado aos autos, o autor recebe mensalmente aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 2.419,92, não tendo apresentado, contudo, qualquer elemento a partir do qual se possa inferir a condição jurídica de pobreza, mesmo porque a própria natureza da ação não traz qualquer indício contrário desta situação.Assim sendo, INDEFIRO o pedido de isenção de custas processuais.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001211-16.2009.403.6118 (2009.61.18.001211-7) - ROQUE DOS SANTOS ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ROQUE DOS SANTOS ALVES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data de 08/08/2005 (DIB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da data da perícia (fls. 76/87), observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, RATIFICO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.Fica ressaltado que eventual recusa do segurado a submeter-se a perícia no âmbito administrativo implicará suspensão do benefício, nos exatos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou em execução.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida e o valor dos salários-de-contribuição acostados aos autos, o montante da condenação evidentemente não ultrapassará o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Diante da sucumbência recíproca (o autor requereu o benefício desde 25/04/2001), restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.P.R.I.

0001352-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001352-3) - JOSE SOARES BATISTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ SOARES BATISTA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data de 01.08.2009.Confirmo a decisão antecipatória de tutela.Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária

e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida e o pequeno intervalo entre a DIB e a DIP, o montante da condenação evidentemente não ultrapassará o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0001770-70.2009.403.6118 (2009.61.18.001770-0) - ROSA AMALIA DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS. P.R.I.

0001801-90.2009.403.6118 (2009.61.18.001801-6) - MAURI AUGUSTO DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS. P.R.I.

0001938-72.2009.403.6118 (2009.61.18.001938-0) - JANDIRA GUIMARAES MARTINS (SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JANDIRA GUIMARAES MARTINS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001985-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001985-9) - TERESA DO CARMO DOS SANTOS PIEDADE (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Não há condenação em honorários tendo em vista que não houve citação do réu. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000463-47.2010.403.6118 - CLAUDEMIR RUZENE (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, por carência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgado extinto o processo por carência da ação (ausência de pretensão resistida), pois o benefício foi concedido administrativamente antes da citação, é indevida a verba sucumbencial, na esteira do que vem decidindo o E. TRF da 3ª Região: ... A implantação administrativa de benefício da mesma espécie pleiteada em juízo, antes da citação da Autarquia, implica no reconhecimento da satisfação da obrigação por parte do réu, ensejando a extinção da execução e, conseqüentemente, da obrigação ao pagamento das verbas de sucumbência. ... (AC 200803990014080 - APELAÇÃO CÍVEL 1269841 - REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 24/06/2009, PÁGINA 544). Custas na forma da lei. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas não as pagar dentro de quinze dias, contados da intimação da presente sentença, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Fls. 113/114: Expeça alvará de levantamento conforme solicitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000507-32.2011.403.6118 - DANIEL ANTONIO DA SILVA (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 40), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000995-89.2008.403.6118 (2008.61.18.000995-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-13.2004.403.6118 (2004.61.18.000162-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GERALDO DOS SANTOS REIS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 8.861,77 (oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), atualizados em julho/2009, conforme parecer e cálculos da contadoria deste juízo (fls. 45/46) que passam a integrar a presente sentença. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000872-67.2003.403.6118 (2003.61.18.000872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-07.2000.403.6118 (2000.61.18.002978-3)) HELIO DE MORAIS(SP174688 - RODRIGO GALHARDO DE MORAES E SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO E SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pelo embargante HELIO DE MORAIS em face da FAZENDA NACIONAL/ CEF. Indevidos honorários advocatícios na espécie, considerando a incidência do encargo previsto na Lei n.º 9.467/97. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0002978-07.2000.403.6118. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000339-40.2005.403.6118 (2005.61.18.000339-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-17.2002.403.6118 (2002.61.18.000315-8)) FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X INSS/FAZENDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ FAZENDA NACIONAL, tornando insubsistente o título (CDA n. 35.089.467-1) que instrumenta a execução fiscal n. 0000315-17.2002.403.6118. Condene o Embargado ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela parte Embargante e honorários advocatícios de dez por cento do valor da causa (valor original da CDA), atualizados na ocasião do pagamento de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando a retificação, pela Fazenda-Embargada (fls. 206/219) do valor do débito em discussão, a presente sentença não se submete a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0000315-17.2002.403.6118. Defiro o pedido formulado pelo perito (fls. 148) de levantamento dos honorários periciais. Expeça-se alvará para levantamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000509-02.2011.403.6118 - ALDAIR FERNANDES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP
SENTENÇA (...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 166/167 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000639-89.2011.403.6118 - LUIZ VALDIR NUNES(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARATINGUETA-SP
SENTENÇA (...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de verba honorária (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça. Sem custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002245-60.2008.403.6118 (2008.61.18.002245-3) - ECLEA MONTEIRO FERREIRA PARA(SP240104 - CYNTHIA MARA ERCANACAO BARBOZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA (...) Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12

da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000391-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000391-7) - RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão cautelar deduzida por RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I) para, em conformidade com a fundamentação acima delineada, manter a decisão liminar proferida nestes autos, nos seguintes termos: Diante disso, CONCEDO A LIMINAR requerida para o efeito de DETERMINAR a reinclusão da candidata RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA no Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - CA CFS Turma B 2/2006 para nele prosseguir cumprindo as etapas posteriores à Inspeção de Saúde, ficando-lhe, ainda, assegurada a matrícula no Curso, se aprovada nas etapas subsequentes do Concurso ao qual deverá freqüentar e cursar em igualdade de condições com os demais alunos, sem qualquer restrição ou retaliação, cabendo sua diplomação e formatura, caso aprovada em todas as etapas do curso. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no valor acima fixado. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença.

0001415-31.2007.403.6118 (2007.61.18.001415-4) - JOSE WILLY LUCIANO GIACONI JUNIOR X ANCILLA DEI VEJA DIAS BAPTISTA GIACONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
SENTENÇA. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido cautelar formulado por JOSE WILLY LUCIANO GIACONI JUNIOR e ANCILLA DEI VEJA DIAS BAPTISTA GIACONI, qualificado(a)(s) nos autos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, bem como ao pagamento do valor das custas. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas, intimando-se o autor, na seqüência, para realizar o pagamento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, e sendo o valor superior ao previsto no artigo 18, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.522/02, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária n. 0001785-44.2006.403.6118. Intime-se a agência da CEF responsável pelo contrato acerca da presente sentença. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000472-09.2010.403.6118 - MANAL KHALIL ABDOUNI(SP084383 - OTTO JOSE SCHOENWETTER SANTOS) X NAO CONSTA
SENTENÇA(...) Isto posto, provadas as exigências constitucionais previstas no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 54/2007, HOMOLOGO, por sentença, a opção pela nacionalidade brasileira manifestada por MANAL KHALIL ABDOUNI, portadora da cédula de identidade n. 36.095.978-7 - SSP/SP, inscrita no CPF sob n. 300.115.508-64, nascida em 30/12/1980, filha de Khalil Abdouni e de Soraia Said Abdouni. Sobrevindo o trânsito em julgado, comunique-se a prolação desta sentença ao Primeiro Ofício de Registro Civil do domicílio da optante, para fins de registro, conforme artigo 32, 4º, da Lei 6.015/73, atentando-se ainda ao disposto no artigo 5º, LXXVI, a da Constituição Federal e art. 30 da lei 6.015/73. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado, numerando-se e arquivando-se na pasta respectiva, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001090-37.1999.403.6118 (1999.61.18.001090-3) - JOSE AFONSO FRANCIS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por JOSÉ AFONSO FRANCIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada às fls. 292/294, conforme requerido às fls. 361/362. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001092-07.1999.403.6118 (1999.61.18.001092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-37.1999.403.6118 (1999.61.18.001090-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE AFONSO FRANCIS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X JOSE AFONSO FRANCIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Ante o exposto, ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por JOSÉ AFONSO FRANCIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. P. R. I.

0000964-45.2003.403.6118 (2003.61.18.000964-5) - MARIO MARQUES RODRIGUES(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA A sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0001049-21.2009.403.6118, trasladada às fls. 103/106, julgou procedente o pedido, tendo em vista que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei n. 10.999/04, sendo reconhecida a inexistência de qualquer crédito em favor do exequente. Relatados, decido. Conforme acima noticiado, não há valores ou verbas sucumbenciais a serem executados. Posto isso, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado. Arquivem-se os autos com os registros de praxe. P. R. I.

0001261-52.2003.403.6118 (2003.61.18.001261-9) - JOSE FLAVIO GALVAO BARBOSA(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 125/127), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE FLAVIO GALVÃO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001576-80.2003.403.6118 (2003.61.18.001576-1) - NILZA ANTONIA FARINA DE SOUZA X NILZA ANTONIA FARINA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 204/205 e 209/212), JULGO EXTINTA a execução movida por NILZA ANTONIA FARINA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001590-64.2003.403.6118 (2003.61.18.001590-6) - RAUL DA COSTA(SP070537 - BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 133/134 e 135/139), JULGO EXTINTA a execução movida por RAUL DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000817-48.2005.403.6118 (2005.61.18.000817-0) - LUCY CAMPOS DE ARAUJO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 188/190), JULGO EXTINTA a execução movida por LUCY CAMPOS DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000820-03.2005.403.6118 (2005.61.18.000820-0) - JOAO LOVATTO X MARIA APARECIDA MORETTI LOVATO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 129/131), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA MORETTI LOVATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.P. R. I.

0001579-59.2008.403.6118 (2008.61.18.001579-5) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 93/96, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) ANA MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001061-74.2005.403.6118 (2005.61.18.001061-9) - OLAVO BILAC RODRIGUES DE SA(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA O acórdão de fls. 100/104 deu parcial provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal para excluir da condenação a incidência de honorários advocatícios. Com o retorno dos autos, a parte ré disponibilizou os valores para levantamento a fls. 126/131. Contudo, apesar de regularmente intimada, não houve qualquer manifestação da parte autora, conforme certificado a fls. 134. Relatados, decido. Conforme relatado acima, não há valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados. Posto isso, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado. Arquivem-se os autos, com os registros de praxe. P.R.I.

0001178-65.2005.403.6118 (2005.61.18.001178-8) - ERCIO FLORIANO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA O acórdão de fls. 101/103 deu parcial provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal para excluir da condenação a incidência de honorários advocatícios. Com o retorno dos autos, a parte ré disponibilizou os valores para levantamento a fls. 120/125. Contudo, apesar de regularmente intimada, não houve qualquer manifestação da parte autora, conforme certificado a fls. 129. Relatados, decido. Conforme relatado acima, não há valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados. Posto isso, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado. Arquivem-se os autos, com os registros de praxe. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0001772-40.2009.403.6118 (2009.61.18.001772-3) - CARLOS ROBERTO SOUZA LAMEGO(SP276400 - ANA PAULA DE FREITAS AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
SENTENÇA.(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento, através de alvará judicial, do saldo de PIS/PASEP, formulado por CARLOS ROBERTO SOUZA LAMEGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ressalvo, contudo, que a parte interessada poderá promover a ação de conhecimento a fim de comprovar seu direito, no qual será permitida a ampla produção e cotejo de provas. Junte-se aos autos o extrato do CNIS mencionado nesta sentença. P. R. I. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8026

MANDADO DE SEGURANÇA

0006254-91.2010.403.6119 - ISOTEC ENGENHARIA LTDA(SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Tendo em vista a inspeção ordinária que iniciar-se-á na segunda-feira próxima, defiro o pedido.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais de Andrade Borio
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008671-66.2000.403.6119 (2000.61.19.008671-4) - BENJAMIN TEIXEIRA DOURADO(SP099792 - LILIAN JACQUELINE ROLIM FRANCOSE E SP149372 - MARCO ANTONIO FRANCOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0016926-13.2000.403.6119 (2000.61.19.016926-7) - VALDIR DE ARAUJO FILHO X JUSTINO LUIZ DE OLIVEIRA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Intime-se a requerida para que manifeste-se acerca do petitório do requerente, acostado às Fls. 673/69, informando se há interesse na produção de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022922-89.2000.403.6119 (2000.61.19.022922-7) - ANTONIO CARLOS CAPRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos. Intime-se.

0000391-38.2002.403.6119 (2002.61.19.000391-0) - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SELMA SIMONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Manifeste-se o SEBRAE acerca da petição de fls. 731, no prazo legal. Após, torne os autos conclusos. Int.

0004685-02.2003.403.6119 (2003.61.19.004685-7) - ZULMIRA FERREIRA CARDOSO(SP208080 - DILERMANDO CRUZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a ré cumpriu voluntariamente o julgado, conforme se verifica às fls. 77/86, e haja vista que o valor devido à parte autora foi creditado diretamente em sua conta vinculada - FGTS, inviável se torna a expedição de Alvará de Levantamento conforme requerimento à fl. 88. Sendo assim, informe a autora, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, se diligenciou junto à instituição financeira para saque dos valores creditados em seu nome, devendo informar, ainda, se logrou êxito no levantamento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0002094-33.2004.403.6119 (2004.61.19.002094-0) - MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO E SP204930 - FRIDA BICHLER MASTRANGE DE ALMEIDA AMADO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos. Intime-se.

0003852-47.2004.403.6119 (2004.61.19.003852-0) - JOSE LIMA DUARTE X NORMA TEIXEIRA SEABRA X FERNANDA DA SILVA SEABRA RANGEL X ANTONIO SILVA SEABRA X FERNANDO SILVA SEABRA X BRAULINO GOMES DE SOUZA X NELSON GOMES SALLES X ALVARO DOGINI X MILTON FERNANDES X VICENTE JORGE(SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Pela derradeira vez, cumpra o patrono dos autores o que determinado à fl. 365 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0001666-17.2005.403.6119 (2005.61.19.001666-7) - ROBERTO VICTALINO DE BRITO(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeram o

quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

0005631-03.2005.403.6119 (2005.61.19.005631-8) - ANTONIO GONCALVES(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em inspeção. Fls. 129/130: Manifeste-se a parte autora. Int.

0005980-06.2005.403.6119 (2005.61.19.005980-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X KUTTNER SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o petítório de Fls. 126/127 da parte autora, informando a apresentação de habilitação de crédito em 16/09/2009, efetuada em processo de recuperação judicial da empresa-ré perante à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, determino o sobrestamento da presente demanda e a sua remessa ao arquivo, aguardando-se o julgamento do processo de recuperação judicial. Fica a parte autora, desde já, intimada em comunicar a este Juízo a decisão final do julgamento do processo supramencionado. Int.

0005920-96.2006.403.6119 (2006.61.19.005920-8) - MARIA DE JESUS ARAUJO GOMES LOPES X PATRINE GOMES LOPES - INCAPAZ X MARIA DE JESUS ARAUJO GOMES LOPES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos. Intime-se.

0007110-94.2006.403.6119 (2006.61.19.007110-5) - NACHI BRASIL LTDA(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 705/708: Manifeste-se o agravo no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 523 do CPC. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se e cumpra-se.

0007234-77.2006.403.6119 (2006.61.19.007234-1) - GENELISIO LEITE TODAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: Cumpra o patrono o que determinado à fl. 111 no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0009154-86.2006.403.6119 (2006.61.19.009154-2) - ANDRESSA LIMA FERREIRA(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 368/392 e 405: Defiro pelo prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0009454-48.2006.403.6119 (2006.61.19.009454-3) - HELDER DE OLIVEIRA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora não compareceu na audiência deprecada para a Subseção Judiciária Federal de Campinas, dê-se vista acerca do depoimento da testemunha arrolada, MARCOS ALEXANDRE DUARTE SILVA. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0006579-71.2007.403.6119 (2007.61.19.006579-1) - ADIEL JOCIMAR PEREIRA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Fls. 321/322: Oficie-se ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, com endereço na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, bairro de Cumbica, Guarulhos/SP, para que, em complementação ao ofício nº 129/2009, de 26/03/2009, esclareça, especificamente, em quais processos o autor atuou na condição de ajudante de despachante aduaneiro e despachante aduaneiro. Prazo de 10(dez) dias. Fls. 323/324: Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 310/316, devendo os mesmos permanecerem nos autos apenas como peças informativas. Cumpra-se e int.

0007224-96.2007.403.6119 (2007.61.19.007224-2) - LEANDRO ROGERIO WAKIM DA SILVA X CRISTINA RODRIGUES WAKIM DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 205/207: Diga a parte ré se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0005004-91.2008.403.6119 (2008.61.19.005004-4) - YASUDA SEGUROS S/A(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X SABUGI LOGISTICA LTDA(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA

DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Desentranhe-se a petição acostada às fls. 138/141 (protocolo nº 2010.190000430-1), visto pertencer a processo diverso. Outrossim, especifiquem as partes, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

0001272-68.2009.403.6119 (2009.61.19.001272-2) - ELIETE NUNES DE SOUZA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifestem-se as partes se pretendem produzir novas provas, justificando-as. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0001508-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001508-5) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (Dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para posterior apreciação da preliminares alegadas pela INFRAERO. Int.-se e cumpra-se.

0003916-81.2009.403.6119 (2009.61.19.003916-8) - ALAERCIO MARQUES FEVEREIRO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/132: Defiro à parte autora a devolução do prazo para eventual interposição de recurso. Int.

0004701-43.2009.403.6119 (2009.61.19.004701-3) - ERIC RODRIGUES SANTOS VIEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista dos autos acerca dos documentos juntados às fls. 118/119 para parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006380-78.2009.403.6119 (2009.61.19.006380-8) - SHIZUE KANASHIRO(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0007745-70.2009.403.6119 (2009.61.19.007745-5) - MARIA VIANA CORREA(SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA E SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0007822-79.2009.403.6119 (2009.61.19.007822-8) - VALTER MURATORE X MARISA TRETTEL MURATORE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 161/170: Diga a parte autora no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0008112-94.2009.403.6119 (2009.61.19.008112-4) - JACIRA LOPES DA MOTTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0008391-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008391-1) - ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora juntar, aos autos, cópia de seu comprovante de endereço. Outrossim, manifeste-se o INSS acerca da petição acostada às fls. 247/249. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010916-35.2009.403.6119 (2009.61.19.010916-0) - PATRICIA HELENA ETSUKO MIYASATO ALBUQUERQUE(SP260106 - CRISTIANE INOCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0011264-53.2009.403.6119 (2009.61.19.011264-9) - CCM COMERCIAL CREME MARFIM LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X EDICAO PUBLICIDADE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0011686-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011686-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LANCHONETE ADRIMAR LTDA - ME

Fls. 165/166: Ciência à parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

0000704-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000704-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCIA BERNARDO FIGUEIREDO

Recolha a parte autora as custas da diligência do Oficial de Justiça, conforme fl. 65, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, adite-se a carta precatória nº 794/2010 acostada às fls. 52/65, devendo desentranha-la juntamente com as referidas custas, encaminhado-a ao Juízo a quo para seu devido cumprimento. Int.-se e cumpra-se.

0001661-19.2010.403.6119 - MARINETE TEXEIRA DA SILVA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestação a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (Dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para posterior apreciação das preliminares alegadas pelo Instituto-réu. Int.-se e cumpra-se.

0003881-87.2010.403.6119 - MARIA FRANCISCA XAVIER(SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004491-55.2010.403.6119 - ELISANGELA ROMA(SP243083 - WILLIAN PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhe-se a petição juntada às Fls. 78/80, devendo ser juntada aos autos a qual pertence. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0006252-24.2010.403.6119 - ARLINDA COSMOS DOS SANTOS(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0007779-11.2010.403.6119 - BIANCHINI & BIANCHINI COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA(SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (Dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0008061-49.2010.403.6119 - MARY FUGITA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0009026-27.2010.403.6119 - SERGIO GALLO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação. Após, em termos, tornem os autos conclusos.

0010179-95.2010.403.6119 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM(SP200338 - FELIPE GENOVESI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0010356-59.2010.403.6119 - LIA MARIA CAMELLO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0010566-13.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X WINNERS AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA X CLAUDIO GONCALVES DE FREITAS X DULCINEA SCUNDERLICK

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 52 no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, solicite-se informações a CEUNI da 1ª Subseção Judiciária de S. Paulo/SP através de correio eletrônico a fim de esclarecer o motivo da falta da certidão do Oficial de Justiça da Carta Precatória nº 1024/2010. Int.-se e cumpra-se.

0010622-46.2010.403.6119 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE

CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para posterior análise das preliminares alegada pela ré. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004586-51.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-96.2006.403.6119 (2006.61.19.005920-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS ARAUJO GOMES LOPES X PATRINE GOMES LOPES - INCAPAZ X MARIA DE JESUS ARAUJO GOMES LOPES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO)

I. Recebo os presentes embargos. II. Ao(s) embargados(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0004618-56.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-33.2004.403.6119 (2004.61.19.002094-0)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO E SP204930 - FRIDA BICHLER MASTRANGE DE ALMEIDA AMADO)

I. Recebo os presentes embargos. II. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0004738-02.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022922-89.2000.403.6119 (2000.61.19.022922-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ANTONIO CARLOS CAPRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)

I. Recebo os presentes embargos. II. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003102-98.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011798-60.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ KOSUGE(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

I. Recebo a presente impugnação. II. Ao impugnado para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006031-46.2007.403.6119 (2007.61.19.006031-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-82.2007.403.6119 (2007.61.19.001683-4)) SANDRA CATARINO GUIMARAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X YOSHIRO TAKEMURA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista o lapso temporal de ajuizamento do presente feito, bem como, a falta de citação até a presente data, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, diga se há interesse no prosseguimento do feito, em especial ante o andamento da ação principal. Int.

Expediente Nº 7430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000671-04.2005.403.6119 (2005.61.19.000671-6) - LUIS BALDUINO DE OLIVEIRA(SP204860 - ROGERIO TADEU ROCHA E SP201498 - ROGERIO MARTINS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 155: Intime-se a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, acoste aos autos a documentação solitada pela Contadoria Judicial. Cumpra-se.

0003553-02.2006.403.6119 (2006.61.19.003553-8) - GERALDO DA SILVA X BERENICE NASCIMENTO DA SILVA X WELLINGTON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 96/100: Manifestem-se os autores no prazo de 05(cinco) dias. Após, em termos, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002540-94.2008.403.6119 (2008.61.19.002540-2) - JOSE JOAO ESTEVAM DE AGUIAR(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo réu. Após, em termos, cumpra-se o tópico final do despacho exarado à fl. 81 Int.

0003689-28.2008.403.6119 (2008.61.19.003689-8) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/78: Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos.

0010597-04.2008.403.6119 (2008.61.19.010597-5) - ABEL CIRILO BEZERRA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 128/131: Dê-se vista à parte autora acerca do cumprimento da sentença pela ré. Em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011010-17.2008.403.6119 (2008.61.19.011010-7) - OSWALDO DINO CIOCI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 76/87: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (AUTOR) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0003561-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003561-8) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X ANTONIA DAS GRACAS MOREIRA X ARISTIDES RODRIGUES X ANTONIO CAVALCANTE NETO X GENARIO JOSE DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM X JOAO FLORIANO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, intime-se o patrono dos autores para que cumpra, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, as determinações contidas nos itens 1 e 2 do despacho exarado à fl. 141, sob pena de extinção do feito em relação aos autores citados nos referidos itens. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004268-39.2009.403.6119 (2009.61.19.004268-4) - PAULO NOBUYOSHI WATANABE(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0011692-35.2009.403.6119 (2009.61.19.011692-8) - JOSE LEITE DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 53/54: Indefiro a produção da prova pericial contábil, posto que a mesma não galgaria o objeto do pedido, pois eventuais valores a serem pagos deverão ser apurados, oportunamente, em eventual fase de execução. Int. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0001443-88.2010.403.6119 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO REAL S/A

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca das contestações apresentadas. Após, em termos, tornem os autos conclusos.

0005923-12.2010.403.6119 - MANOEL DONHA BARRIOS FILHO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239/240: Ciência à parte autora. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0009214-20.2010.403.6119 - JOAO FLORENCIO FILHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0009738-17.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO FRANCISCO(SP198463 - JOANA DARC CRISTINA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0010483-94.2010.403.6119 - JESUS MANOEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010578-27.2010.403.6119 - MARIA CELIA SILVA XAVIER(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

Expediente Nº 7542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008998-98.2006.403.6119 (2006.61.19.008998-5) - VALDECI FRANCA SOUSA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, acerca do laudo sócio-econômico às fls. 97/100, no prazo de 10 (DEZ) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006951-83.2008.403.6119 (2008.61.19.006951-0) - IRAILDE SANTOS DE JESUS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Fls. 120/121: Dê-se ciência à parte autora acerca do restabelecimento do benefício, bem como da disponibilização do pagamento. Após, expeça-se o ofício requisitório devido. Cumpra-se e int.

0010806-70.2008.403.6119 (2008.61.19.010806-0) - ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS PEZZINI(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, indefiro a realização de nova perícia médica, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. No entanto, defiro o retorno dos autos à senhora perita, para que esclareça os questionamentos da parte autora às fls. 109/116. Int.

0011044-89.2008.403.6119 (2008.61.19.011044-2) - JAIME MANOEL DE ALMEIDA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). PATRICIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 07 de JULHO de 2011, às 17:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Aprovo os quesitos do autor às fls. 60/61. Aprovo os quesitos do INSS às fls. 62/65. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0001203-36.2009.403.6119 (2009.61.19.001203-5) - MARIA DO AMPARO JORGE DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM 113.298, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 13 de JULHO de 2011, às 17:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias, térreo, no Fórum Federal de Guarulhos, Rua Sete de Setembro, 138 - Centro-Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, EM JUÍZO. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA

DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

0001530-78.2009.403.6119 (2009.61.19.001530-9) - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia na especialidade neurologia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 22 de AGOSTO de 2011, às 13:15 horas, para realização de perícia médica que se realizará na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Aprovo os quesitos do INSS às fls. 69/70. Faculto à parte autora, o prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0003471-63.2009.403.6119 (2009.61.19.003471-7) - MARIA ELADIA OLIVEIRA ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho proferido à fl. 58.Intime-se o Sr. Perito Judicial para que esclareça exatamente o grau de incapacidade do autor, levando em conta as alegações da parte autora às fls. 55/56.Após, dê-se vista às partes e oportunamente, tornem conclusos.Intimem-se.

0007984-74.2009.403.6119 (2009.61.19.007984-1) - MARCOS FAVARAO DE BRITO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 92/101: Preliminarmente, indefiro a prova testemunhal pleiteada, por ser impertinente ao objeto desta lide. Defiro a realização de nova perícia médica, a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de AGOSTO de 2011, às 09:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Aprovo os quesitos do INSS às fls. 75/77. Aprovo os quesitos do autor às fls. 78/80. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0000217-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000217-2) - MARIA DE LOURDES SILVA DE LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Reconsidero o segundo parágrafo do despacho proferido à fl. 108.Intime-se o Sr. Perito Judicial para que esclareça exatamente o grau de incapacidade do autor, levando em conta as alegações da parte autora às fls. 103/107, bem como para responder aos quesitos apresentados.Após, dê-se vista às partes e oportunamente, tornem conclusos.Intimem-se.

0000948-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000948-8) - MARCIO GLYSON MONTEIRO DA SILVA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Intime-se a parte autora para que retifique o pólo passivo da demanda. Após, se em termos, cite-se.

0009347-62.2010.403.6119 - VALMIR DANIEL(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a conversão do período laborado em condição especial em comum, requerido em 18/07/08. Com a inicial vieram os documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Para comprovação da especialidade do período de 06/03/97 a 02/03/06, o Autor juntou aos autos cópia de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, laudo técnico, bem como perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 21/34). Pela análise dos documentos em questão, entendo que, por ora, somente deve ser reconhecida a especialidade do período de 06/03/97 a 04/12/03, tendo em vista que os documentos comprovam que o Autor esteve exposto a agente tóxico orgânico (etanol) durante tal lapso de tempo. No entanto, em relação ao período de 05/12/2003 a 02/03/2006 o PPP juntado aos autos (fls. 33/34) não especifica qualquer agente nocivo à saúde ao qual o Autor tenha sido exposto, razão pela qual, nesta análise sumária, não é possível reconhecer a especialidade de tal labor. O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que for pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Ante as considerações expendidas, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 06/03/97 a 04/12/03, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo a Ré conceder o benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0001489-43.2011.403.6119 - DINA APARECIDA PACIFICO(SP122174 - SILVIO CARLOS RIBEIRO TINEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao(a)s autor(a)(e)(es) os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.

0003728-20.2011.403.6119 - JOSE MALVEIRO NETO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por JOSÉ MALVEIRO NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo nº 37306.004081/2008-58, interposto em face do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em breve síntese, que referido pedido foi protocolado em 16/07/2008, não tendo sido apreciado até o presente momento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/19. É o relato. *E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.* Em sede liminar, assiste razão o autor no tocante à conclusão da análise do requerimento administrativo. A plausibilidade do direito invocado exsurge da análise do artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifo meu). Ora, no presente caso, a parte autora aguarda a conclusão do benefício em questão desde a data de 16/07/2008, momento em que foi protocolado o recurso. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do procedimento administrativo no prazo legal cabe à ré, e, pelo lapso decorrido desde o requerimento administrativo, entendo necessário estipular um prazo para a efetiva conclusão da análise. Dessa forma, considero que dez dias correspondem a um lapso temporal razoável para que o Instituto réu providencie tal conclusão. Assim sendo, ao menos neste juízo preliminar, entendo presente a relevância dos fundamentos jurídicos trazidos pelo autor no que se refere à demora na apreciação do requerimento administrativo. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge do caráter alimentar do benefício em questão, e do prejuízo que o represamento do processo administrativo traz ao segurado. Ante as considerações expendidas, *D e f i r o* a tutela antecipada determinando que o réu, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a conclusão e análise do recurso administrativo nº 37306.004081/2008-58, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Cite-se e Intimem-se.

0004466-08.2011.403.6119 - RONALDO APARECIDO SEBASTIAO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a conversão do período laborado em condição especial em comum, requerido em 27/01/2011. Com a inicial vieram os documentos. É o relato. *E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.* Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações

legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados:Da conversão do período especial em comumA questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98.Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Issso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não

elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.No caso vertente, para comprovação da especialidade dos períodos de 01/02/82 a 31/07/85 e 01/02/98 a 27/01/11, juntou o autor aos autos cópias do perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95, documento este que supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente a insalubridade. E pela análise do PPP fica clara a necessidade de reconhecimento da especialidade do período, tendo em vista que o autor estava exposto a ruído superior a 86,90 e 97,96 decibéis. O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que for pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante.Ante as considerações expendidas, D e f i r o a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a considere como especiais os períodos de 01/02/82 a 31/07/85 e 01/02/98 a 27/01/11, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se e Intime-se.

0004998-79.2011.403.6119 - ROBSON FARIAS DA ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBSON FARIAS DA ROCHA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a).Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova

documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Mauro Mengar para funcionar como perito judicial. Designo o dia 29 de julho de 2011, às 13:30 horas, para realização da perícia, a ser realizar no seu consultório médico, localizado na Rua Ângelo de Vita, 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0005151-15.2011.403.6119 - LUIZ ALEXANDRE DA COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ ALEXANDRE DA COSTA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi para funcionar como perito judicial. Designo o dia 26 de agosto de 2011, às 10:00 horas, para realização da perícia, a ser realizar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se e Int.

0005342-60.2011.403.6119 - EDERSON LUAN XAVIER DOS SANTOS - INCAPAZ X LIDIA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDERSON LUAN XAVIER DOS SANTOS, representada por sua genitora LIDIA XAVIER, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de concessão de benefício assistencial.Em síntese, aduz que é portadora de deficiência mental e que sua genitora estaria impossibilitada de trabalhar, em razão dos cuidados que tem que lhe prestar. Contudo, teve seu pedido negado sob a fundamentação de que não há incapacidade (documento anexo por CD). É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No caso vertente, em sede de cognição sumária, entendo que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a deficiência da autora e de sua condição de miserabilidade. Assim, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca das alegações do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de assistencial pela parte autora (procedimento administrativo). Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi para funcionar como perita judicial e designo o dia 26 de agosto de 2011, às 09:30 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- O autor apresenta deficiência física e/ou mental? Em que grau? 02- Necessita o autor de cuidados contínuos e ininterruptos de terceiros? 03- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Nomeio também a Senhora MARIA LUZIA CLEMENTE, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

Expediente Nº 7563

INQUERITO POLICIAL

0010517-69.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X TONNY HOEGEE(SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG) X CORNELIS JOHANNES CONSTANTINUS VAN RIJN

Vistos. 1) Fls. 113/117: preliminarmente, dê-se vista à defesa, mormente para que se manifeste acerca da controvérsia à devolução do numerário para a suspensão condicional do processo. 2) Após, em termos, tornem os autos conclusos. 3) intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3210

CARTA PRECATORIA

0005708-02.2011.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ AMBROSIO(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CARTA PRECATÓRIA: 0005708-02.2011.403.6119 RÉ(U)(US): JOSÉ LUIZ AMBRÓSIO 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE

CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 28/07/2011, às 16 horas, para a realização de audiência em cumprimento ao ato deprecado. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Caso a testemunha encontre-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo a testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para que a testemunha ROSEMARY MARTINS MALAFATE, RG 12.640.073-8, com endereço na Rua Trovão, n. 101, Jardim Bela Vista, Guarulhos, SP, telefone n. 2407-6547, seja INTIMADA para comparecer neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, situado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, SP, no dia e hora acima designados, ocasião em que será ouvida como testemunha de acusação, impreterivelmente e sob pena de desobediência. 7. Publique-se.

ACAO PENAL

0004801-55.1999.403.6181 (1999.61.81.004801-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLOS EDUARDO CALDEIRA DE MELO(SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS) 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL RÉ(U)(US): CARLOS EDUARDO CALDEIRA DE MELO 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Considerando designação de audiência para oitiva da testemunha GILMAR DE CARVALHO, para o dia 22/08/2011, às 14h00 (fls. 540/541), nos autos da carta precatória n. 278.01.2011.005158-2, distribuída à 1ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. 3. Diante da juntada de procuração à fl. 497, destituo o advogado dativo DR. ARI JORGE ZEITUNE, OAB/SP N. 43.321, com escritório na RUA CARAGUATATUBA, N. 182, 2º ANDAR, CJ. 07, CENTRO, GUARULHOS/SP. 4. À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS INTIME-SE o advogado dativo supra qualificado, para ciência do presente despacho. 5. Defiro o pedido formulado pela defesa do réu (fl. 496), podendo obter vistas dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se para que seja cientificada acerca de todo o processado até a presente data, inclusive acerca da expedição da carta precatória para oitiva da testemunha GILMAR DE CARVALHO, conforme mencionado acima. Providencie a Secretaria a anotação do nome do advogado DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS na capa dos presentes autos. 6. AO r. JUÍZO DEPRECADO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ITAQUAQUECETUBA. Verifico que no extrato de movimentação processual de fl. 541 consta despacho solicitando, com urgência, cópia da defesa preliminar. Sendo assim, providencie a Secretaria o encaminhamento de cópia da peça de fls. 240 ao r. Juízo da 1ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

0027415-12.2000.403.6119 (2000.61.19.027415-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LUCIANO AURELIANO(SP114607 - JOSE MARIA VICENTE E SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA)

Não obstante este Juízo ter solicitado informações ao Juízo da execução acerca de eventual extinção da pena imposta ao acusado LUCIANO AURELIANO, conforme conteúdo de fls. 482/484, passados mais de dois meses do recebimento da requisição enviada por este Juízo, ainda não houve resposta. Tendo em vista tratar-se de diligência que interessa exclusivamente ao acusado, intime-se a sua defesa constituída nestes autos para que requeira o que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, INSTRUINDO O REQUERIMENTO COM CERTIDÃO DETALHADA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, se for o caso. Nada sendo requerido no prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Sem prejuízo, fica desde logo determinado que, a qualquer tempo, juntado aos autos certidão idônea, expedida pelo Juízo da execução, na qual conste expressamente o cabal cumprimento da pena, remetam-se os autos ao SEDI para anotação nos termos do inciso XI do artigo 425 do provimento CORE 64/2005.

0007658-51.2008.403.6119 (2008.61.19.007658-6) - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE FATIMA DE SIQUEIRA(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

Publique-se, intimando a defesa a apresentar alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 3218

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004699-05.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSENAIDE BRUNO DA SILVA LIMA

Fl. 28: tendo em vista o pedido de desistência formulado pela CEF, determino o recolhimento do mandado de citação certificado à fl. 27º, bem como seja procedida a baixa na pauta de audiência do dia 14/09/2011, concernente ao presente feito. Solicite-se a devolução do mandado via correio eletrônico à Central de Mandados. Dê-se cumprimento,

servindo o presente despacho como officio. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2140

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010877-38.2009.403.6119 (2009.61.19.010877-4) - EDSON LOPES DA SILVA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

MONITORIA

0000132-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO LINS DE ARAUJO

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000033-34.2006.403.6119 (2006.61.19.000033-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE BACIUK - ESPOLIO X GILDETE PASSOS BACIUK

Recebo a apelação da ré, Caixa Econômica Federal - CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008762-15.2007.403.6119 (2007.61.19.008762-2) - GERSOIR PERRUT(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 276/277 - Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª R. Int.

0004677-49.2008.403.6119 (2008.61.19.004677-6) - ROBERTA APARECIDA PEREIRA DE JESUS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005155-57.2008.403.6119 (2008.61.19.005155-3) - MARIA HELENA RODRIGUES DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA DO LIVRAMENTO RAFAEL PEDROSA(RJ104361 - ANA PAULA DOS SANTOS TEIXEIRA GONCALVES) X EDNELSON RODRIGUES PEDROSA X ELISABETE RODRIGUES PEDROSA - INCAPAZ X MARIA HELENA RODRIGUES DE ARAUJO

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da ré, Maria do Livramento Rafael Pedrosa, apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. No mesmo ato, recebo o recurso adesivo da autora, Maria Helena Rodrigues de Araújo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008063-87.2008.403.6119 (2008.61.19.008063-2) - DEBORA MELINA GONCALVES VERA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDETE PAES

LANDIM DIAS(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000948-78.2009.403.6119 (2009.61.19.000948-6) - MARIA CONCEICAO SANTANA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002632-38.2009.403.6119 (2009.61.19.002632-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-56.2009.403.6119 (2009.61.19.001331-3)) JOSE LUIZ DA SILVA(SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO PANAMERICANO(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO E SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO)

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002734-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002734-8) - RAIMUNDA MARIA MOTA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003562-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003562-0) - AUGUSTO NOBREGA TAVARES X JOSE DE SALLES BARBOSA X ELIZEU PINHA SANCHES X ALPIO ALVES DOS SANTOS X ALCEBIADES RUUTSSATS X ALOISO FRANCISCO BARRETO X ANTONIO JANUARIO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003814-59.2009.403.6119 (2009.61.19.003814-0) - ARLINDO GERONIMO DE OLANDA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004509-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004509-0) - RITA COSTA DE ALMEIDA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004645-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004645-8) - VALDETE SILVA LIMA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006877-92.2009.403.6119 (2009.61.19.006877-6) - ARLINDO MARCELINO DE MEIRELES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006881-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006881-8) - JOSIAS DIAS DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006995-68.2009.403.6119 (2009.61.19.006995-1) - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA GONCALVES X WELLINGTON PEREIRA GONCALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA GONCALVES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Ao final, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007612-28.2009.403.6119 (2009.61.19.007612-8) - RAPHAEL DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X MIRIAN DE JESUS SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009171-20.2009.403.6119 (2009.61.19.009171-3) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009404-17.2009.403.6119 (2009.61.19.009404-0) - EDSON ANTONIO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encaminhe-se os autos à Eminent Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, com as nossas homenagens, para as providências que entender cabíveis com relação ao requerimento formulado pelo autor às fls. 145/146. Int.

0009842-43.2009.403.6119 (2009.61.19.009842-2) - AILTON FERREIRA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010378-54.2009.403.6119 (2009.61.19.010378-8) - ORLANDO FRANCISCO SATIRIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, intime-se o autor para ciência acerca do informado pelo INSS às fls. 122/133 e 134/136, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, e com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010715-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010715-0) - EDIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012069-06.2009.403.6119 (2009.61.19.012069-5) - FRANCISCO VICENTE MOREIRA(SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0012332-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012332-5) - ERADI DA SILVA GUIMARAES(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012957-72.2009.403.6119 (2009.61.19.012957-1) - ISIDORO BALTIERI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES

NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010048-80.2010.403.6100 - JUAN PABLO DE MARCO IRMAO LTDA - ME(ES015090 - THIAGO ALEXANDRE FADINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. No mesmo ato, determino o desapensamento dos processos n.ºs 0010050-50.2010.403.6119 e 0010051-35.2010.403.6119, arquivando-se sobrestado em secretaria até ulterior julgamento da presente ação no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Subam os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000191-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000191-0) - EUZA MARIA DE MORAES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000748-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000748-0) - PAULO NOBUYOSHI WATANABE(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SPO20720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP228742B - TANIA NIGRI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001117-31.2010.403.6119 (2010.61.19.001117-3) - IRENE MARIA SANTOS DUARTE(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001390-10.2010.403.6119 - RAQUEL VOCATORE(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001489-77.2010.403.6119 - SILVANA LEONE LIGUORI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da ré, Caixa Econômica Federal - CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001788-54.2010.403.6119 - JANE MARIA MARTILIANO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001902-90.2010.403.6119 - MARIA IVETE DA SILVA SANTOS LIMA(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002968-08.2010.403.6119 - LUIZ YAMAMOTO(SP186736 - GLAUCE NAOMI YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003757-07.2010.403.6119 - HELIO GALDINO HORTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a juntada de petição de fl. 189, intitulada como contrarrazões de apelação, verifico tratar-se, em verdade, das respectivas razões de apelação. Assim, recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 189/117) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004870-93.2010.403.6119 - LEONTINO MOREIRA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006760-67.2010.403.6119 - GERALDO FERREIRA MARTINS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006855-97.2010.403.6119 - ANASTACIO ADRIANO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007044-75.2010.403.6119 - MANOEL RODRIGUES DE ANDRADE(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007106-18.2010.403.6119 - GENURA MENINO DE BRITO PEREIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007724-60.2010.403.6119 - JOSE NONATO DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010532-38.2010.403.6119 - ANGELA CARREGALO MARTIN ARANEDA BARAHONA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000822-57.2011.403.6119 - JOAO SOARES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000970-68.2011.403.6119 - ADAUTO PEDRO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001661-82.2011.403.6119 - LEIDE DOS SANTOS(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001704-19.2011.403.6119 - WALDIR PEREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o requerimento formulado pelo autor na inicial, objetivando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13), constatei que a r. sentença de fls. 36/38 não apreciou referido pedido. Assim, neste ato, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001956-22.2011.403.6119 - MARIA CLESTINO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005678-35.2009.403.6119 (2009.61.19.005678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ALVES DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X ROSINEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008522-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MICHEL DA SILVA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARLI DE FATIMA DE SOUZA DA SILVA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 2145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006272-54.2006.403.6119 (2006.61.19.006272-4) - CARLOS JOSE MORAIS ROSA(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela UNIÃO, em face da sentença prolatada às fls. 181/183, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgou improcedente o pedido inicial. Em síntese, diz a União que há contradição na referida sentença, pois, na data de ajuizamento desta ação de rito ordinário, não havia sido publicada a Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, cujo argumento foi utilizado para reconhecer a ilegitimidade passiva da Autarquia. O julgamento dos embargos foi convertido em diligência para manifestação do autor e da autarquia previdenciária. O autor apresentou recurso de apelação, mas quedou-se silente sobre os embargos opostos pela União (fls. 192/201). O INSS, em fl. 2003, pediu a manutenção da r. sentença proferida. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos presentes autos, assiste razão em parte à embargante, porquanto há contradição na sentença ora embargada, no tocante apenas aos fundamentos utilizados para a extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação à Autarquia Previdenciária, por ilegitimidade passiva, com base na Lei nº 11.457/07,

diante do ajuizamento desta ação de rito ordinário em 30/08/2006. Sendo assim, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e passo a aclarar a fundamentação utilizada na análise da preliminar de mérito em questão, fazendo constar o seguinte: Passo a análise das preliminares alegadas. Entendo que merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do INSS para figurar nesse causa. Quando da protocolização da ação ordinária, embora fosse o INSS competente para figurar no pólo passivo do referido feito, sobreveio a edição da Lei nº. 11.457/07, de 16/03/2007, pela qual a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, órgão da administração direta da União, passou a deter competência sobre assuntos pertinentes à arrecadação e fiscalização de contribuições previdenciárias. No caso concreto, o quadro de pessoal do INSS, especificamente em relação aos **AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL** foram transformados em **AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, a teor do disposto no art. 10, da referida norma, a partir de sua publicação, o que constitui fato superveniente ao ajuizamento da demanda, a ser apreciado neste momento processual, a teor do art. 462, do CPC. No mais, ficam mantidos os termos da referida sentença. P.R.I.

Expediente Nº 2146

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002107-85.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-92.2004.403.6119 (2004.61.19.003946-8)) JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO BARBOSA (SP252331A - MARCIO CROCIATI) VISTOS EM INSPEÇÃO Designo o dia 19 de agosto de 2011, às 11 horas, para a realização da perícia, na sala de audiências deste Juízo, a fim de apurar a integridade mental do acusado Raimundo Barbosa, conforme dispõe o artigo 149 do Código de Processo Penal. Nomeio os médicos psiquiatras Doutores José Roberto de Paiva - CRM 17.794 e Roberto Tonanni de Campos Mello - CRM 38.685. Lavre-se termo de compromisso, nos termos do artigo 159, 2º, do Código de Processo Penal. Notifiquem-se os peritos, encaminhando-se cópia da denúncia, da manifestação ministerial (fl. 03/verso) da defesa preliminar (fls. 08/15), do relatório médico-psiquiátrico (fl. 17), decisão (fl. 19/verso), dos quesitos da acusação e da defesa (fl. 21 e 23/26), deste despacho e o termo de compromisso. Solicite-se a disponibilização de transporte para os peritos nomeados. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0010555-81.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO RIBEIRO LOCKS (SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de novo e insistente pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado Thiago Ribeiro Locks, com fundamento na Lei 12.403/11, aduzindo que não houve abandono do curso superior pelo réu, com frequência até julho de 2010, salientando ainda que ele exerceu atividades laborativas e atuou como estagiário até julho de 2010 (fls. 232/233). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito do pleito, opinando contrariamente e reiterando o pedido de conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva (fl. 248). Breve relatório. Decido. Em que pese a argumentação da defesa, não há fundamento que autorize a colocação do réu em liberdade ou que recomende a aplicação de outras medidas diversas da prisão. Deveras, a insistência com relação ao pleito de liberdade não se justifica, já que os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal foram exaustivamente examinados ao tempo das decisões outrora proferidas, e não há notícia de alteração da situação de fato a demandar provimento jurisdicional distinto. Em outro plano, os documentos apresentados pela defesa apenas robustecem os dizeres da decisão de fl. 229 e verso. Sim, porque as cópias da carteira de trabalho apenas demonstram que o réu, que conta com 25 (vinte e cinco) anos de vida, trabalhou por pequenos interstícios e não há prova de qualquer labor após maio de 2008, a demonstrar claramente ausência de vínculo com o distrito da culpa. De outra parte, no que toca à situação escolar, verifico que o réu não apresentou documentação fidedigna para comprovar que efetivamente cursou a universidade no período de 2006 a 2010, visto que o histórico de fl. 237 apenas faz referência aos anos de 2006, 2007 e 2010, lembrando, ainda, que o documento de fl. 235 noticia o abandono. Assim, reitero os dizeres da decisão 229 e verso, salientando, mais uma vez, que o encarceramento do acusado é necessário para garantia da instrução e aplicação da lei penal. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória. Com amparo nos dizeres no 1º do art. 5º da Constituição da República e art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão do acusado Thiago Ribeiro Locks. Oficie-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça e ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 67/70 e 87/89 dos autos do pedido de liberdade provisória), instruindo o ofício com cópia da decisão de fls. 229 e verso e desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3560

ACAO PENAL

0011869-62.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GONCALVES SUDAHIA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X DIEGO DE MENDONCA GUIMARAES(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que os réus foram devidamente citados, deixando, contudo, transcorrer o prazo para apresentação de defesa preliminar. Verifico mais que nos autos do Pedido de Liberdade Provisória ora copiado neste feito (processo n.0011869-62.2010.403.6119), estiveram representados por advogado constituído. Destarte, intime-se-o para manifestação defensiva a que se refere o art. 396, do CPP, sob pena de NOMEAÇÃO da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para tal mister. Int.

Expediente Nº 3565

ACAO PENAL

0000018-89.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OLAYODE KAZEEM OJEDIRAN(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

Chamo o feito à conclusão. Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência que se realizaria no dia 16 de junho 2011 para o dia 12 de julho de 2011, às 15h. Expeça-se o necessário à realização do ato. Intime-se a defesa constituída do réu. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000895-44.2002.403.6119 (2002.61.19.000895-5) - MARIA JOSE DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, aguarda-se o pagamento do precatório sobrestado no arquivo. Int.

0001644-51.2008.403.6119 (2008.61.19.001644-9) - ISOLINA ANDRADE DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Prazo: 24 horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0010000-35.2008.403.6119 (2008.61.19.010000-0) - ELIAS BALBINO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Prazo: 24 horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0002591-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002591-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Prazo: 24 horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0003973-02.2009.403.6119 (2009.61.19.003973-9) - GENIVAL CARVALHO DE ALMEIDA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, aguarda-se o pagamento do precatório sobrestado no arquivo. Int.

0007803-73.2009.403.6119 (2009.61.19.007803-4) - IRENILDES ARAUJO DOS SANTOS VIEIRA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Prazo: 24 horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos

moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001612-56.2002.403.6119 (2002.61.19.001612-5) - MARIA DE FATIMA ARAUJO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE FATIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, aguarda-se o pagamento do precatório sobrestado no arquivo.Int.

0001392-53.2005.403.6119 (2005.61.19.001392-7) - JOSE EVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE EVERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, aguarda-se o pagamento do precatório sobrestado no arquivo.Int.

0006021-36.2006.403.6119 (2006.61.19.006021-1) - JESUINO FRANCISCO DE SOUZA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, aguarda-se o pagamento do precatório sobrestado no arquivo.Int.

0005007-80.2007.403.6119 (2007.61.19.005007-6) - JANDIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Prazo: 24 horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001884-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001884-7) - MARINALVA ALVES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Prazo: 24 horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006900-72.2008.403.6119 (2008.61.19.006900-4) - EDSON ANTONIO MUNNO(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, aguarda-se o pagamento do precatório sobrestado no arquivo.Int.

0008405-98.2008.403.6119 (2008.61.19.008405-4) - ANTONIO PAULO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Prazo: 24 horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008731-58.2008.403.6119 (2008.61.19.008731-6) - ELSON LOUSADA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELSON LOUSADA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Prazo: 24 horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003743-57.2009.403.6119 (2009.61.19.003743-3) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE LOURDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Prazo: 24 horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005171-74.2009.403.6119 (2009.61.19.005171-5) - BIANCA GONCALVES DA SILVA VIEIRA - INCAPAZ X

ERIK ALEX GONCALVES DA SILVA VIEIRA - INCAPAZ X ELAINE GONCALVES DA SILVA X ELAINE GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X BIANCA GONCALVES DA SILVA VIEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIK ALEX GONCALVES DA SILVA VIEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Prazo: 24 horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006629-29.2009.403.6119 (2009.61.19.006629-9) - BENEDITA CUBAS(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X BENEDITA CUBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Prazo: 24 horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006914-22.2009.403.6119 (2009.61.19.006914-8) - JOSE VIEIRA DE ASSUNCAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE VIEIRA DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Prazo: 24 horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011666-37.2009.403.6119 (2009.61.19.011666-7) - SIDNEI PEREIRA DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SIDNEI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Prazo: 24 horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001000-40.2010.403.6119 (2010.61.19.001000-4) - DOMINGOS DOS SANTOS PEIXOTO(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DOMINGOS DOS SANTOS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Prazo: 24 horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002973-30.2010.403.6119 - MARIA ALAIDE RAMALHO PRATES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA ALAIDE RAMALHO PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Prazo: 24 horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003131-85.2010.403.6119 - VANIA MOREIRA DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VANIA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Prazo: 24 horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003558-82.2010.403.6119 - ELOISA GOMES DOS SANTOS(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELOISA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Prazo: 24 horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003567-44.2010.403.6119 - JOSE VALDOMIRO DA SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE VALDOMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Prazo: 24 horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008033-81.2010.403.6119 - GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Prazo: 24 horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060734-93.1999.403.0399 (1999.03.99.060734-8) - DOMINGOS DAMAS(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DOMINGOS DAMAS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0107002-11.1999.403.0399 (1999.03.99.107002-6) - SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA MORAES - INCAPAZ X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO E SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SEBASTIÃO EDUARDO DA SILVA MORAES, representado por ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001428-14.1999.403.6117 (1999.61.17.001428-6) - NORBERTO LEONELLI X HELENA PAGGIARO LEONELLI X FERNANDO LEONELLI X JOSE FRANCISCO LEONELLI X THIAGO LEONELLI BERTRAMI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por sucessores de NORBERTO LEONELLI (HELENA PAGGIOARO LEONELLI, FERNANDO LEONELLI, JOSÉ FRANCISCO LEONELLI, THIAGO LEONELLI BERTRAMI), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003236-54.1999.403.6117 (1999.61.17.003236-7) - WALTER MELCHIOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por WALTER MELCHIOR em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000345-84.2004.403.6117 (2004.61.17.000345-6) - GERACINA SCHIAVONI DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GERACINA SCHIAVONI DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000393-43.2004.403.6117 (2004.61.17.000393-6) - JOSE LUIZ VITO X VALDEMAR JURADO X OSNY YONTA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ LUIZ VITO, VALDEMAR JURADO e OSNY YONTA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002867-84.2004.403.6117 (2004.61.17.002867-2) - FRANCISCA BERNADETTI MACHADO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FRANCISCA BERNADETTI MACHADO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001066-65.2006.403.6117 (2006.61.17.001066-4) - ROBERTO CARLOS CARNEIRO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROBERTO CARLOS CARNEIRO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001440-81.2006.403.6117 (2006.61.17.001440-2) - GERALDO APARECIDO GRANADO(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GERALDO APARECIDO GRANADO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001475-41.2006.403.6117 (2006.61.17.001475-0) - DONIZETE PEREIRA RAMOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DONIZETE PEREIRA RAMOS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003281-14.2006.403.6117 (2006.61.17.003281-7) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS(SP120033 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003644-64.2007.403.6117 (2007.61.17.003644-0) - ONDINA MARTINS GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES X ADAIR GONCALVES X CELINA BENEDITA GONCALVES X EVANILDA CONCEICAO GONCALVES DE BARROS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por sucessores de ONDINA MARTINS GONÇALVES (MARIA APARECIDA GONÇALVES, ADAIR GONÇALVES, CELINA BENEDITA GONÇALVES e EVANILDA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE BARROS), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I,

C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001158-72.2008.403.6117 (2008.61.17.001158-6) - PEDRO LUIZ PERMONIAN(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO LUIZ PERMONIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PEDRO LUIZ PERMONIAN em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001307-97.2010.403.6117 - JOSE DAL EVEDOVE(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO M) A exequente interpôs embargos de declaração (f. 180/182) em face da sentença proferida às f. 168/170, a fim de que seja sanado erro material, em virtude de, no dispositivo da sentença, ter constado como período trabalhado de 10/09/1984 a 17/09/1984, quando deveria ter constado de 10/09/1984 a 17/07/1984. O art. 463 do Código de Processo Civil dispõe que: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; (...) No caso dos autos, de fato, constou incorretamente o reconhecimento do período de 10/09/1984 a 17/07/1984, quando deveria ter constado de 10/09/1984 a 17/09/1984. Assim, reconheço a existência de erro material no dispositivo da sentença proferida às f. 168/170, para constar o reconhecimento do período de 10/09/1984 a 17/09/1984, em vez de 10/09/1984 a 17/07/1984. No mais, mantenho integralmente a sentença proferida. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000924-08.1999.403.6117 (1999.61.17.000924-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-23.1999.403.6117 (1999.61.17.000923-0)) MARIO FERREIRA X FRANCISCA MARTINES FERREIRA X VERA LUCIA FERREIRA BORGES X JOSE PRINZ BORGES NOGUEIRA X VERA LUCIA PEDROSO FERREIRA X WILSON HENRIQUE FERREIRA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada pelos sucessores de MARIO FERREIRA (FRANCISCA MARTINES FERREIRA, VERA LUCIA FERREIRA BORGES, JOSE PRINZ BORGES NOGUEIRA, VERA LUCIA PEDROSO FERREIRA, WILSON HENRIQUE FERREIRA) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, comprovado o pagamento aos autores e/ou sucessores, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004256-80.1999.403.6117 (1999.61.17.004256-7) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO(SP102861 - LILIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003874-48.2003.403.6117 (2003.61.17.003874-0) - JOAO JAIR GIROTI(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO JAIR GIROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOÃO JAIR GIROTI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000385-56.2010.403.6117 - SERGIO MIGUEL DI CHIACHIO X ROBISPIERRE MOSCA X IRANI O HARA MOSCA RAMOS X ROBISPIERRE MOSCA JUNIOR X MARGARETH O HARA MOSCA NYILAS X CARMEN LUCIA FUSCHI X RHODWALD MOSCA X IZABEL DE LUCA MOSCA X DURVALINO DE ARRUDA X DORIVAL MIGUEL X BALTHAZAR SERRA FAMOZO X JOSE GERALDO DEVIDES X THEREZA DEVIDES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X SERGIO MIGUEL DI CHIACHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por sucessores de SÉRGIO MIGUEL DE CHIACHIO, sucessores de ROBISPIERRE MOSCA e RHODWALDO MOSCA, DURVALINO DE ARRUDA, DORIVAL

MIGUEL, BALTHAZAR SERRA FAMOSO e sucessores de JOSÉ GERALDO DEVIDES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000456-58.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-10.1999.403.6117 (1999.61.17.000801-8)) LAURO ALBERTO FELICIO X GERALDO PASCHOAL SALMAZO LONGHI X FERNANDO DE ALMEIDA PRADO NETO X MARIA RITA DE ALMEIDA PRADO X FERNANDO DE ALMEIDA PRADO BISNETO X FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA PRADO X ALDA HELENA DE ALMEIDA PRADO X ANA CLAUDIA DE ALMEIDA PRADO X LUIZ SILVEIRA DE VASCONCELLOS X DEOCLES PEREIRA DE MACEDO X GERALDO MILANEZE X NELSON DOS SANTOS X JOAO ROSSI X ISABEL FELTRE ROSSI X MARIA INES ROSSI BOLLA X OSCAR LUIZ ROSSI X ANGELO OSTIVAL ROSSI X JOAO ANSELMO ROSSI X PAULO ODAIR ROSSI X JOSE VALDIR ROSSI X MARIA LUCIA ROSSI X GIORGIO MACCIANTELLI X LAZARO MATOZINHO BOTAO X WALDECI APARECIDO NOLLA X WALTER JOSE LAZARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LAURO ALBERTO FELICIO, GERALDO PASCHOAL SALMAZO LONGHI, DEOCLES PEREIRA DE MACEDO, NELSON DOS SANTOS, GIORGIO MACCIANTELLI, MARIA RITA DE ALMEIDA PRADO, LUIZ SILVEIRA DE VASCONCELLOS, GERALDO MILANEZE, ISABEL FELTRE ROSSI, LAZARO MATOZINHO BOTAO, WALDECI APARECIDO NOLLA e WALTER JOSE LAZARI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido pelos demais autores/exequentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 7238

EXECUCAO FISCAL

0003320-74.2007.403.6117 (2007.61.17.003320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOAQUIM BUENO ME(SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA)

A exação não foi impugnada por meio de embargos. Tampouco interpôs a executada qualquer recurso em face dos comandos de fls. 116 e 120. Assim, indefiro o pedido de suspensão dos leilões. Ante a proximidade das hastas públicas designadas, intime-se a executada a fim de que providencie, se assim o desejar, petição conjunta do(a) procurador(a) da Fazenda Nacional para o fim almejado através da petição de fls. 121/122. Intime-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 4955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000889-83.1998.403.6111 (98.1000889-9) - JAIRO ANTONIO ZAMBON(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X FAZENDA NACIONAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 451: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 253. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0008684-89.2000.403.6111 (2000.61.11.008684-4) - JOSE MARIA PIANCA X VANDA LUCIA BOTELHO X ANA ALICE ELIAS DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004604-72.2006.403.6111 (2006.61.11.004604-6) - MARIA DO CARMO FRANCISCO(SP214417 - CLOVIS AUGUSTO DE MELO E SP191074 - SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000287-94.2007.403.6111 (2007.61.11.000287-4) - URSULA IRENE SANCHES GARCIA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003440-04.2008.403.6111 (2008.61.11.003440-5) - INEZ CONEGLIAN GASPAROTTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006082-47.2008.403.6111 (2008.61.11.006082-9) - MARIA HELENA DA ASSUMPCAO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006278-17.2008.403.6111 (2008.61.11.006278-4) - ZULEIKA ELIAS(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 111. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002320-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002320-5) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 99: Defiro. Oficie-se ao médico perito, Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o agendamento de nova data para a realização de perícia. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000158-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000158-3) - NELSON JOSE DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhe-se a petição de fls. 262/269, haja vista seu protocolo em duplicidade, disponibilizando-a, em ato contínuo, ao I. subscritor. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000356-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000356-7) - WENDELL PEDRO SMANIOTTO X ELIS ANGELA MAY SMANIOTTO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001163-44.2010.403.6111 (2010.61.11.001163-1) - CLEUSA LUIZ MARINHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dou por prejudicada a audiência designada às fls. 63 visto que as testemunhas foram ouvidas às fls. 60/69 da Justificação administrativa em apenso. Venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001563-58.2010.403.6111 - IVETE VAZ CURVELO XAVIER X LINDETE VAZ CURVELO DA ROCHA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001713-39.2010.403.6111 - LEOPOLDO RODRIGUES GARCIA X DORA MARIA RODRIGUES SANCHES X SATICO IMOTO X ANTONIO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE HUMBERTO GALETTI X LUIZ

CHIESA X WEIDE JULIANO X HIROSHI AKIMOTO X LUIZ CHRISPIM(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002077-11.2010.403.6111 - LEONICE DAINESE PELOSO X APARECIDA OLIVEIRA PELOZO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fls. 82.Ciência à parte autora sobre a petição de fls. 81.Considerando que houve o depoimento do autor e das testemunhas Edvaldo e Waldemar, nas dependências da autarquia previdenciária (fls. 137/138), intime-se a autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretende produzir as provas orais requeridas na inicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002433-06.2010.403.6111 - RENATO SEBASTIAO REDONDO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002479-92.2010.403.6111 - NARCISO RIBEIRO SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dou por prejudicada a audiência designada às fls. 76 visto que as testemunhas foram ouvidas às fls. 68/69 da Justificação administrativa em apenso.Venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002659-11.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO CAIVANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Revogo, por ora, o despacho de fls. 196.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo exequente às fls. 184.Com a apresentação dos seus cálculos, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002751-86.2010.403.6111 - IZIDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 75/76, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003592-81.2010.403.6111 - SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos de fls. 140/146 e 156/164, bem como da contestação (fls. 169/183).Após, manifeste-se o INSS sobre os referidos laudos. Em ato subsequente, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004516-92.2010.403.6111 - HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB - BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Ciência às partes sobre a devolução dos autos à esta 2ª Vara Federal.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Companhia de Habitação Popular de Bauru-COHAB para apresentar suas contrarrazões em razão do despacho proferido às fls. 220.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004633-83.2010.403.6111 - APARECIDA FELIPE DE CASTRO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por prejudicada a audiência designada às fls. 34 visto que as testemunhas foram ouvidas às fls. 30/37 da Justificação administrativa em apenso.Venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004639-90.2010.403.6111 - LUZIA TEREZA DA SILVA ALVES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por prejudicada a audiência designada às fls. 34 visto que as testemunhas foram ouvidas às fls. 31/35 da

Justificação administrativa em apenso. Venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005083-26.2010.403.6111 - SEBASTIANA SOUZA MARTINS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO)

Dou por prejudicada a audiência designada às fls. 46 visto que as testemunhas foram ouvidas às fls. 34/36 da Justificação administrativa em apenso. Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005448-80.2010.403.6111 - JAIR DANTAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 67, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 69/75. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005579-55.2010.403.6111 - ELZA GARCIA DE LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005950-19.2010.403.6111 - JOANA GONCALVES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000385-40.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS BOLDORINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 59/61: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000559-49.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000800-23.2011.403.6111 - ALBERTINA DE JESUS BATEL(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 27/38) e da contestação de fls. 48/57. Após, manifeste-se o INSS sobre o referido mandado. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001014-14.2011.403.6111 - NILTON DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração de eventual valor devido ao autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001086-98.2011.403.6111 - JOAQUINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 23/29) e da contestação de fls. 39/53. Após, manifeste-se o INSS sobre o referido mandado. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001343-26.2011.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS CARDOSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001355-40.2011.403.6111 - AURORA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001702-73.2011.403.6111 - TERESINHA DOS SANTOS MONTEIRO(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002007-57.2011.403.6111 - ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Amauri Pereira de Oliveira, Ortopedia e Traumatologia, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366 e Fernando de Camargo Aranha, psiquiatra, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002009-27.2011.403.6111 - CICERO EFIGENIO MONTEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÍCERO EFIGÊNIO MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Evandro Pereira Palácio, Ortopedia, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004198-61.2000.403.6111 (2000.61.11.004198-8) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. CUMPRA-SE.

0005823-18.2009.403.6111 (2009.61.11.005823-2) - IRINEU CAMPOS ZANGARINI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU CAMPOS ZANGARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução da v. decisão de fls. 108/110. Decorrido este sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001120-10.2010.403.6111 (2010.61.11.001120-5) - ADRIANA GIMENES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução da r. sentença de fls. 85/92. Decorrido este sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002342-13.2010.403.6111 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CHRISPIM(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.06.2011, às 11 horas. Intime-se a autora para comparecer e prestar esclarecimentos na forma do art. 342 do CPC. Intime-se o INSS pessoalmente. Publique-se e cumpra-se imediatamente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006452-55.2010.403.6111 - NEIDE MATIAS CASAGRANDE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista à advogada Dra. Maria Augusta de Barros Fernandes, OAB/SP 177.242 da revogação do mandato outorgado pela parte autora à fls. 80.Após, intime-se pessoalmente a autora para que constitua novo advogado, nos termos do art. 44 do CPC, a fim de que seja dado o devido prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2336

ACAO PENAL

0003973-94.2007.403.6111 (2007.61.11.003973-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALEXANDRO REZENDE DA SILVA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X NATALINO ALVES DINIZ(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X HELIA ADRIANA ATAIDE BARBOSA(MG068949 - JOAO BOSCO GIFFONI MENDES)

Fl. 620: tendo em vista que até o presente momento a defesa de Hélia Adriana não apresentou alegações finais, em que pese por duas vezes notificada a isto (fls. 607 e 618), intime-se pessoalmente a citada corré, a fim de que constitua novo defensor para atuar em sua defesa, oferecendo, desde já, seus memoriais, sob pena de nomeação de defensor dativo para tanto.Intime-se pessoalmente a corré, bem como por imprensa oficial.Publique-se e cumpra-se.

0004283-03.2007.403.6111 (2007.61.11.004283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Fl. 5058: dê-se ciência à defesa do corréu Washington da Cunha Menezes acerca da referida informação.Fl. 5059: concedo à defesa do corréu Emerson Luis Lopes o prazo adicional de 08 (oito) dias para apresentação de suas contrarrazões de apelação, sob pena, inclusive, de nomeação de defensor para tanto.Publique-se e cumpra-se.

0003932-25.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO)

Fl. 200: defiro, derradeiramente, e pelo prazo requerido, a juntada aos autos dos documentos solicitados na decisão de fl. 196.Publique-se e cumpra-se.

0004741-15.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DINAEL ALVES DA SILVA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fls. 131/132, 135/137 e 138/139: dê-se vista às partes dos referidos documentos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

0005319-75.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-06.2008.403.6111 (2008.61.11.004093-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JAIR

BARROS DE SOUZA X JEFERSON ANTUNES DE SOUZA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 366:Fica a defesa do(s) réu(s) intimada de que, em 01/06/2011, foi expedida a Carta Precatória Criminal n.º 015-2011-CRI à Comarca de Eldorado/MS e a Carta Precatória Criminal n.º 016-2011-CRI à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, conforme determinação de fls. 356 e 359.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5475

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003923-55.1999.403.6109 (1999.61.09.003923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100027-63.1997.403.6109 (97.1100027-0)) CELSO MOURA DA SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP108738 - RENE SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005964-58.2000.403.6109 (2000.61.09.005964-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007449-30.1999.403.6109 (1999.61.09.007449-7)) MYOTEC AGRICOLA E PARTICIPACOES LTDA(SP049405 - LUIZ EDUARDO LEITE FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008474-92.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-75.2008.403.6109 (2008.61.09.008706-9)) COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000071-42.2007.403.6109 (2007.61.09.000071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100515-52.1996.403.6109 (96.1100515-6)) ELEDA TERESINHA STOLF(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Fls. 63/73: Recebo o recurso de apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1102420-29.1995.403.6109 (95.1102420-5) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X ELETROPIRA ASSESSORIA PROJ. COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA X PEDRO SERGIO ORSINI X JOSE LUIZ CAMOLESI X KATSUMI KAWAGUCHI(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES E SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional (INSS) em face de Eletropira Assessoria Projeto Comércio de Equipamentos Eletro Eletrônicos Ltda., Pedro Sérgio Orsini, José Luiz Camolesi e Katsumi Kawaguchi visando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa. Apresentou o co - executado José Luiz Camolesi exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a indevida cobrança dos valores em razão da falta de certeza, exigibilidade e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, bem como a sua inclusão no pólo passivo, uma vez que a Lei 11.941, de 27.05.2009, revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva

presumida entre a empresa e os sócios-diretores, havendo essa possibilidade, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, quando demonstrado excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei. Decido. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Infere-se da análise da Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos (fl. 03) que ao contrário do alegado pelo excipiente, estão presentes os dispositivos legais que fundamentam a execução fiscal. Depreende-se ainda da análise dos autos que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Destarte, não há que prevalecer a pretensão de nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem de Dívida Ativa regularmente inscrita. Ademais, o nome do excipiente consta da Certidão de Dívida Ativa, o que pressupõe a obediência da autoridade administrativa a todos os requisitos legais e formais para o assentamento do débito que deu origem ao título executivo. No que concerne à alegada ilegitimidade passiva, depreende-se da certidão do Oficial de Justiça Avaliador exarada nos autos (fl. 19-vº), bem como das pesquisas realizadas pelo exequente na base de dados da Receita Federal e/ou na JUCESP (fls. 131/156), que a empresa ora executada encontra-se extinta de fato, porém, permanece ativa. Destarte, entendo possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, ora excipiente, eis que não trouxe elementos novos que afastassem a presunção relativa de dissolução irregular da referida empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (inteligência da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça). Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. P.R.I.

0004819-25.2004.403.6109 (2004.61.09.004819-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Intermedici Piracicaba Assistência Médica S/C Ltda., visando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa. Após a decisão que determinou o reforço de penhora que resultou no bloqueio de valores via BACEN JUD, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que houve excesso de penhora já que havia oferecido bens à penhora que correspondiam ao valor integral da dívida, no ano de 2004, além de a exequente nem diligenciar para localizar outros bem penhoráveis, agindo contrário ao entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o EREsp nº 779.952/RJ. Alegou ainda que a Receita Federal do Brasil reconhece que houve pagamento parcial do débito, bem como admite que houve entrega de Declaração Retificadora em 11.02.2004, porém, equivocou-se ao não verificar que as retificações ocorreram antes das inscrições em dívida ativa do débito em questão, o que ensejou a interposição de recursos administrativos. Decido. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Preliminarmente insurge-se a excipiente contra o bloqueio de valores via BACEN JUD, argumentando que não lhe foi dada oportunidade para reforçar a penhora com a indicação de algum outro bem, ou direito, penhorável. Sobre tal questão, tem-se que a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Relatora Ministra Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. O deferimento do reforço de penhora ocorreu em momento posterior à vigência dessa lei, devendo, portanto, ser afastada a necessidade de prova da pesquisa por outros bens, observando o disposto na Resolução nº 61 do Conselho Nacional de Justiça, que faculta a pessoa natural ou jurídica solicitar o cadastramento de conta única apta a acolher bloqueios realizados por meio do BACEN JUD. Destarte, não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, uma vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução. Ademais, em última análise, caberá ao juízo da execução o conhecimento de hipóteses concretas, em que a execução se verifique extremada e altamente danosa, a ponto de sonegar do devedor o mínimo existencial para sua sobrevivência, como a paralisação da atividade empresarial, no caso particular da pessoa jurídica. Contudo, tal exame não prejudica a constatação de que o ordenamento jurídico, após a edição da Lei nº 11.382/06, admite a constrição prioritária dos créditos em dinheiro depositados em conta-corrente, via sistema BACEN JUD, sem a necessidade de prévio exaurimento de vias alternativas de garantia da execução. Importa mencionar que do total bloqueado, ou seja, R\$ 58.384, 86 (cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) foi desbloqueada a importância de R\$ 10.796,98 (dez mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), nos termos da decisão proferida nos autos (fl. 110 e 112/113). Por fim, relativamente à questão trazida aos autos de pagamento parcial do débito, documentos trazidos aos autos pela excipiente são insuficientes para elidir a pretensão executiva. Ademais, a verificação da regularidade ou mesmo da efetividade da compensação realizada, assim como a

apuração dos cálculos efetuados pela Fazenda Nacional para correção de tributos não podem ser aferidos na via estreita deste incidente, pois demandariam dilação probatória, o que só se admite em sede de embargos, após garantido o Juízo. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INDEFERIMENTO 1 - A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 2 - Todavia, a alegação de compensação não é questão de aferição de inopino. Exige-se dilação probatória com o devido cotejo entre o compensado e o cobrado, diligência incompatível com o rito da exceção de pré-executividade. 3 - A alegação de prescrição, por seu turno, poderia ser veiculada por exceção de pré-executividade, desde que, como já ressaltado, verificável de plano. Todavia, não é a hipótese do caso sub judice. 4 - Agravo de instrumento não provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277645 Processo: 200603000848451 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/02/2007 Documento: TRF300116387 Fonte: DJU DATA:03/05/2007 PÁGINA: 335 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR) Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações da excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. Em prosseguimento, cumpra-se integralmente o determinado no despacho proferido nos autos (fl. 111). P.R.I.

0007424-02.2008.403.6109 (2008.61.09.007424-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Considerando tudo o que dos autos consta, sucessivas petições tanto da exequente, quanto da executada e sempre com o intuito de salvaguardar princípios que norteiam nosso ordenamento especialmente aqueles com amparo constitucional como o do contraditório, bem como o princípio da menor onerosidade concernente ao processo de execução, em consonância com predominante jurisprudência que entende que ser a carta de fiança garantia idônea e que a rejeição da fiança não pode se fundamentar na mera existência de numerário em dinheiro depositado em conta-corrente e a paralisação dos recursos naturalmente deve ser admitida, mas se há meio de evitá-lo, sem prejuízo para o devedor, tais meios devem ser privilegiados pelo julgador (Resp 1116647 - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Superior Tribunal de Justiça), ADMITO a Fiança Bancária apresentada (fl. 315) para garantia dos débitos cujas CDAs estão em situação ativa ajuizada. Registre-se por oportuno entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA. EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO IMPOSTO PELO 2º DO ART. 656 DO CPC. LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO EM DINHEIRO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução fiscal, garantida por penhora sobre o dinheiro, inadmite a substituição do bem por fiança bancária, por aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes: REsp 1089888/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/05/2009 AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/03/2009; REsp 801.550/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08/06/2006. 3. É princípio assente que a lei especial convive com outra da mesma natureza, porquanto a especificidade de seus dispositivos não ensejam incompatibilidade. 4. A novel redação do art. 656, 2º, do CPC, introduzida pela Lei n.º 11.382/06, estabelece a possibilidade de substituição da penhora, por fiança bancária, desde que essa nova garantia esteja acrescida em 30% ao valor do débito, verbis: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) 2o A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). 5. O novel dispositivo não afasta a jurisprudência sedimentada nesta Corte, notadamente porque a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 6. Destarte, na execução fiscal, realizada a penhora em dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da LEF, porquanto a Execução Fiscal tem o seu regime jurídico próprio com prerrogativa fazendária pro populo. 7. O art. 557 do CPC e seus parágrafos incide quando da ascensão do recurso de agravo ao tribunal. Conseqüentemente, o relator pode, monocraticamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, independentemente da oitiva da parte adversa. 8. A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem infirma essa garantia, porquanto a colegialidade e a fortiori o duplo grau restaram mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental. Precedentes: AgRg no Ag 1112546/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 15/05/2009; AgRg no REsp 1116150/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2009; 9. O acórdão proferido em embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 10. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para

embasar a decisão. 11. Recurso especial desprovido. RESP 200800858951 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1049760 - Relator(a) LUIZ FUX - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:17/06/2010 Traslade-se cópia desta decisão para os embargos em apenso. Intimem-se.

0009942-91.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RECAME COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RECAME COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº FGSP201001834 (fl. 04). Regulamente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa padece de vícios que lhe inquinam de nulidade ao argumento de que os valores foram consolidados de maneira abusiva. Decido. Infere-se da análise da Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos (fl. 04) que ao contrário do alegado pela excipiente, estão presentes os dispositivos legais que fundamentam a execução fiscal e a forma de correção monetária. Depreende-se ainda da análise dos autos que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Destarte, não há que prevalecer a pretensão de nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem de Dívida Ativa regularmente inscrita. A par do exposto, verificam-se presentes na Certidão de Dívida Ativa e no discriminativo do débito em questão a origem e fundamentação legal da dívida exigida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais acessórios. Logo, robustecida a presunção de certeza e liquidez que emana da Certidão da Dívida Ativa. Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações da excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. P. R. I.

Expediente Nº 5482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103333-11.1995.403.6109 (95.1103333-6) - PIRASSUNUNGA S/A IND/ COM/ PAPEL E PAPELÃO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista que no caso presente não foram arbitrados honorários advocatícios em favor da autarquia previdenciária, não vislumbro interesse jurídico do Ilustre Advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde (ex-patrono do Instituto Nacional do Seguro Social) a ensinar a sua admissão como parte nos autos, o qual surgiria apenas na inércia da referida autarquia na execução de eventuais honorários arbitrados. Posto isso, indefiro o pedido de intervenção nos autos do referido advogado. Tornem autos ao arquivo. Intime-se.

0000888-87.1999.403.6109 (1999.61.09.000888-9) - MARGARIDA CANDIDA FRANCISCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Extraia-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, PUBLIQUE-SE este despacho para ciência da parte autora do inteiro teor da requisição juntada aos autos (artigo 9º da Resolução nº 122 do CJF). Sem prejuízo, tendo em vista o preceituado no 10 do artigo 100 da Constituição Federal, bem como nos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal, OFICIE-SE à Fazenda Pública devedora, encaminhando-lhe cópia do requisitório para ciência de seu inteiro teor e, ainda, em se tratando da modalidade precatório, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, informando discriminadamente, eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Havendo pretensão de compensação, tornem os autos conclusos. Caso contrário, venham-me os autos para transmissão do ofício requisitório eletrônico.

0003382-41.2007.403.6109 (2007.61.09.003382-2) - MARIA FERNANDES GONCALVES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112 verso: Defiro o requerimento do MPF. Oficie-se à EADJ para regularização do benefício concedido à autora, uma vez que se trata de amparo social a pessoa idosa. Instrua-se com cópia da sentença e deste despacho. Fls. 99/100, 102, 104/108 e 110: Deixo de apreciar o pedido das partes, tendo em vista que se trata de sentença sujeita ao reexame necessário e, portanto, ainda não transitada em julgado. Ciência ao MPF. Após, cumpra-se a parte final do despacho de 111. Intimem-se.

0005506-94.2007.403.6109 (2007.61.09.005506-4) - JOAO ZOCCA X MARIA APARECIDA PIRES ZOCCA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOÃO ZOCCA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração

referente à aplicação dos IPC de 26,06% e 42,72% dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instada a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 158/159). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 161/163), o que motivou nova intimação das partes que concordaram os valores (fls. 166 e 168). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo complementar diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% e 42,72% dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que aplicou os índices da Resolução nº 561/07 em desacordo com o r. julgado. De outro lado, o impugnado igualmente incorreu em erro ao considerar indevidamente os valores da conta de poupança nº 7668-7, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 161/163). Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância complementar de R\$ 8.495,89 (oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) e **JULGO EXTINTA** a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 8.495,89 (oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 1.002,80 (um mil, dois reais e oitenta centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 152). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0005646-31.2007.403.6109 (2007.61.09.005646-9) - ANA NERE SANTOS SOUZA (SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 141/142: Reconsidero o despacho de fl. 139, na parte em que recebe a apelação do INSS em ambos os efeitos. Destarte, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Cumpra-se a parte final do referido despacho. Intimem-se.

0011814-49.2007.403.6109 (2007.61.09.011814-1) - ISABEL DINIZ RAMOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 140, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito.

0005118-89.2010.403.6109 - MARIO AMADOR (SP274560 - BRUNA MARIA ROESLER E SP283392 - LUCIANO BENJAMIN GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 70/71, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0012019-73.2010.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO SCHINAIDER (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO FRANCISCO SCHINAIDER, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do seu direito de ter seus rendimentos de aposentadoria considerados mês a mês e não de forma globalizada, de forma a não incidir Imposto de Renda - IR, restituindo o que foi pago indevidamente. Postula, ainda, o reconhecimento da sua isenção tributária por ser portador de cardiopatia grave. Alega ter recebido por meio de processo judicial em que postulou a revisão de sua aposentadoria (autos n.º 2003.61.83.006397-5), de uma só vez, o valor de R\$ 34.658,71 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos) e que o Instituto Nacional do Seguro Social desrespeitou legislação previdenciária de regência, o que gerou um acúmulo de prestações a serem pagas e conseqüentemente a obrigação de retenção do IRPF, no montante de R\$ 1.039,76 (mil e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), o que não ocorreria considerando a renda mensal do benefício. Pleiteia em sede de tutela antecipada que autoridade fiscal deixe de efetuar o desconto do IRPF dos proventos de sua aposentadoria até decisão final a ser proferida nestes autos. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em print do sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social que atualmente o autor auferia como renda mensal do seu benefício previdenciário o valor de R\$ 1.467,00 (mil e quatrocentos e sessenta e sete reais), montante este inferior ao mínimo necessário para que incida imposto de renda, uma vez que somente a partir do valor de 1.499,16 (mil e quatrocentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos) é que é devido tal tributo, fato esse que

afasta o interesse processual na concessão da tutela antecipada (fl. 92). A par do exposto, sobre o valor recebido em decorrência da ação revisional n.º 2003.61.83.006397-5 já houve o desconto a título de imposto de renda, consoante se depreende de recibo trazido aos autos, de tal forma que somente após o trânsito em julgado de eventual decisão judicial favorável ao autor é que poderia haver a repetição do débito tributário (fls. 30 e 37). Por fim, na hipótese dos autos, ausente até o presente momento a necessária comprovação do direito de deixar de recolher imposto de renda em decorrência de doença grave, eis que pressupõe realização de prova pericial que eventualmente ateste a existência da cardiopatia grave alegada. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA postulada. Cite-se o INSS. Ao SEDI para que o INSS seja incluído no pólo passivo da demanda. Tendo em vista as declarações de imposto de renda existentes nos autos determino que o feito tramite com publicidade restrita às partes. P.R.I.

0003034-81.2011.403.6109 - NELSON ALBERTO GEVERTESKY (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 358/363: Afasto a prevenção apontada. Desentranhe-se fls. 179/357 por se tratarem de contrafé. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0004357-24.2011.403.6109 - VALDIR PRETE (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0004379-82.2011.403.6109 - JAIR LEONARDO MATEUS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0004394-51.2011.403.6109 - IVONE COMBINATO CAPANA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0004423-04.2011.403.6109 - SANTINA DE OLIVEIRA PAES (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0004744-39.2011.403.6109 - SIDNEI CLETO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a

produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0004778-14.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA FOGACA(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0004800-72.2011.403.6109 - OSMIR DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0005079-58.2011.403.6109 - JOSE ARIIVALDO HENRIQUE DA COSTA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0005089-05.2011.403.6109 - PAULO CANDIDO DE ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO CANDIDO DE ARAÚJO, residente na cidade de São Paulo - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0005524-76.2011.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X HALEM JOHNSON MOURA ATAYA X ILSO DA SILVA(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo audiência das testemunhas de defesa do réu ILSO DA SILVA para o dia 28 de junho de 2011, às 14 horas.

Expeça-se mandado para intimação. Informe-se ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. Cientifique-se o MPF. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007148-49.2000.403.6109 (2000.61.09.007148-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103071-95.1994.403.6109 (94.1103071-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOAO BISCALCHIM(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL)

Fls. 43/46: Manifeste-se o requerente Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde tendo em vista que não há notícia da existência de depósito judicial vinculado a estes autos. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

1100901-53.1994.403.6109 (94.1100901-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100573-26.1994.403.6109 (94.1100573-0)) RAFAEL RAMOS X MARIA EUNICE MORALES BIANCHIM X NORMA BELFANTE PETRINI X MARIA ANA BERRETE TOBALDINI(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Concedo ao I. causídico Dr. Valdir Aparecido Taboada o prazo de cinco dias para esclarecer o requerimento de expedição de novos alvarás, tendo em vista que os que acompanham a petição foram expedidos nos autos 2000.61.09.003196-0. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1104770-87.1995.403.6109 (95.1104770-1) - CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X CHEFE DO POSTO DE ARREC. E FISC. INSS - AMERICANA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista que no caso presente não foram arbitrados honorários advocatícios, não vislumbro interesse jurídico do Ilustre Advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde (ex-patrono do Instituto Nacional do Seguro Social) a ensejar a sua admissão como parte nos autos, o qual surgiria apenas na inércia da referida autarquia na execução de eventuais honorários arbitrados. Posto isso, indefiro o pedido de intervenção nos autos do referido advogado. Tornem autos ao arquivo. Intime-se.

0006546-21.2010.403.6105 - RODRIGO ZANCO BUENO(SP217875 - KARINA LEIKO OGURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

RODRIGO ZANCO BUENO, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, objetivando, em síntese, a anulação do procedimento administrativo fiscal instaurado contra si. Aduz o impetrante que foi cerceado em seu direito de defesa perante a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza (CE) - DRJ/FOR, eis que foi indeferido seu requerimento de prova pericial nos autos do procedimento administrativo n.10830.006304/2005-84. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal da 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 205/206). Prestadas informações pelo Delegado da Receita Federal de Limeira, aduziu, sua ilegitimidade passiva tendo em vista que o débito já se encontra inscrito na dívida ativa, devendo constar no pólo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, e quanto ao mérito, decadência da impetração (fls. 215/257). Decido. Infere-se das alegações constantes na inicial e dos documentos presentes nos autos que o procedimento administrativo fiscal foi encetado na Delegacia da Receita Federal de Campinas, sendo posteriormente remetido o seu julgamento para Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 19/20, 45 e 46/47). Com efeito, o artigo 1º, inciso I, da Portaria RFB n.º 819 de 02/06/2008 alterou a competência para julgamento do procedimento administrativo fiscal em testilha para a DRFB de Fortaleza. Nada a prover quanto à alegação de competência da Fazenda Nacional, pelo fato da dívida ter sido inscrita, porquanto o requerimento do impetrante reporta-se ao ato administrativo que lhe supostamente tenha cerceado seu direito de defesa e ampla produção de provas. Confira-se a respeito o seguinte julgado. TRIBUTÁRIO. ICMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRÂNSITO EM JULGADO. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Hipótese em que o Mandado de Segurança impugna o indeferimento de produção de prova pericial no Processo Administrativo fiscal relativo ao ICMS. A primeira instância administrativa (Junta de Revisão Fiscal) aferiu a existência de conta-caixa omitida da contabilidade oficial da empresa e entendeu desnecessária a dilação probatória, pois a contribuinte deixou de contestar fundamentadamente o auto de infração, limitando-se a meras alegações e comentários irônicos. 2. O Conselho Estadual de Tributos negou seguimento ao Recurso Voluntário, por ausência do depósito exigido. A decisão administrativa transitou em julgado, e a contribuinte foi intimada em julho de 2005. O writ foi impetrado apenas em maio de 2006, após o prazo decadencial, portanto. 3. O Mandado de Segurança não impugna a exigência do depósito recursal, mas sim o ato processual administrativo da Junta de Revisão Fiscal não revisto pelo Conselho de Contribuintes (indeferimento da prova pericial). 4. A denúncia para provocar avocatória apresentada pela empresa ao Secretário de Receita não é recurso previsto na

legislação local, apto a dilatar o procedimento administrativo tributário. A avocação de processos é prerrogativa excepcional das autoridades administrativas superiores, e não dos contribuintes, nos termos do art. 124 do Decreto Estadual 2.473/1979. 5. Tampouco procede o argumento de que a inscrição em dívida ativa reabre o prazo para a impetração do Mandado de Segurança, por dupla razão: (a) a contribuinte impugna diretamente ato administrativo processual, qual seja o indeferimento da prova pericial, sem relação direta com a inscrição em dívida ativa; e (b) ainda que se admita voltar-se o mandamus contra o crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, é pacífica a jurisprudência do STJ de que o prazo para a impetração inicia-se da notificação do lançamento, e não da inscrição em dívida ativa (v.g. REsp 1.082.007/RJ, rel. Min. Castro Meira, j. 2.12.2008). 6. Configurada está a ilegitimidade passiva do Secretário da Receita e do Procurador Chefe da Dívida Ativa, apontados como coatores na inicial. Essas autoridades não têm relação com o ato coator supostamente praticado pelo órgão julgador de primeira instância, até porque seu mérito nem sequer foi revisto pelo Conselho de Contribuintes (que negou seguimento ao Recurso por ausência de depósito). 7. O ato impugnado é o indeferimento da prova pericial, o que foi feito pela Junta de Revisão Fiscal, e não pelas autoridades apontadas na inicial. A anulação da inscrição e o impedimento da cobrança, pretendidos pela impetrante, seriam apenas conseqüências mediatas (ROMS 200700984322, 24042, STJ, 2ª Turma, DJE DATA: 19/03/2009, relator Min. HERMAN BENJAMIN) Posto isso, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Fortaleza - SP. Intime-se. Cumpra-se.

0004740-02.2011.403.6109 - NILSON BOLDIN(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a conseqüência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0004886-43.2011.403.6109 - ADRIANO APARECIDO DE LIMA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Defiro o benefício da assistência judiciária. Concedo ao impetrante o prazo de cinco dias para esclarecer qual a autoridade coatora, tendo em vista que a autoridade apontada não está jurisdicionada a esta Subseção, bem como pelo fato dos documentos que acompanham a inicial indicarem outra autoridade. Intime-se.

0004887-28.2011.403.6109 - SIDNEY GERALDO MARABESI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRESIDENTE DA 4 CAMARA DO CRPS-CONSELHO DE RECURSOS DA PREVID SOCIAL

Defiro o benefício da assistência judiciária. Concedo ao impetrante o prazo de cinco dias para esclarecer qual a autoridade coatora, tendo em vista que a autoridade apontada não está jurisdicionada a esta Subseção, bem como pelo fato dos documentos que acompanham a inicial indicarem outra autoridade. Intime-se.

0005153-15.2011.403.6109 - JOSE MARIA DE ANDRADE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a conseqüência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0005158-37.2011.403.6109 - DIRCEU FERREIRA TURCI(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a conseqüência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0005546-37.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS BENTO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU

GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. Diante do silêncio acerca do despacho de fl. 28, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato em via original, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004380-14.2004.403.6109 (2004.61.09.004380-2) - NEIDE LEME DONADEL(SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 139: Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para recolhimento das custas relativas ao DESARQUIVAMENTO do feito por meio de GRU, UG 090017, código 18740-2, na Caixa Econômica Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0008642-41.2003.403.6109 (2003.61.09.008642-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI ROBERTO DE PAULA(SP195198 - FABIÓLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X KATUZI OGAWA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X JOAO DA COSTA(SP085781 - JOAO DA COSTA) X ELIAS RICARDO EVARISTO MARIANO(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Vistos em inspeção. Fls. 888/891: Corrija-se a nomeação de defensores efetuada junto ao sistema AJG devendo o Dr. André Monteiro de Carvalho atuar em defesa do réu Katuzi Ogawa, a Dra. Fabíola Z. Battagini em defesa do acusado Vanderlei Roberto de Paula e o Dr. Valdir Tozatti em defesa do acusado Elias R. E. Mariano.unhas caso nFls. 910-verso e 911: Manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias acerca das testemunhas não inquiridas perante o Juízo Deprecado, facultando-lhe a substituição das mesmas.Após, expeça-se nova carta precatória para Rio Claro/SP deprecando, com urgência, a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Elias Ricardo Evaristo Mariano, intimando-se o mesmo e o réu Vanderlei Roberto de Paula para que acompanhem a realização do ato deprecado.Cumpra-se com urgência.Intimem-se pessoalmente os defensores dativos, ficando autorizada a intimação via e-mail da advogada Fabíola Z. Battagini.Cientifique-se o MPF.

ALVARA JUDICIAL

0007247-04.2009.403.6109 (2009.61.09.007247-2) - CECILIA BATISTA DE CAMARGO(SP189331 - RENATA HORTOLANI FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) REPUBLICADO DESPACHO DE FL. 194, TENDO EM VISTA QUE DA PUBLICAÇÃO DO DIA 18.04.2001 NÃO CONSTOU O NOME DO ADVOGADO DA PARTE RÉ: CECÍLIA BATISTA DE CAMARGO, com qualificação na inicial, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária buscando a expedição de alvará judicial a fim de que possa efetuar o levantamento de valor depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mantida pelo falecido Luiz Pires de Camargo na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Estadual para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS de empregado falecido do que decorreu a edição da Súmula 161 que dispõe: É da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Posto isso, em face da incompetência do juízo, determino a remessa dos autos à 02ª Vara de Capivari/SP, com as nossas homenagens.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 5483

ACAO PENAL

0003428-69.2003.403.6109 (2003.61.09.003428-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ASEMIR SCHUCK(SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X APARECIDO LUIZ CARRERA(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI)

Determino a juntada aos autos de pesquisa de antecedentes dos réus a ser realizada junto ao sistema de acompanhamento processual e portal Infoseg.Indefiro o requerimento de realização de perícia contábil formulado em pela defesa, posto que a prova a que se destina tal diligência pode ser produzida pela parte, sem a interferência do Juízo.Às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que faculto a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizados.Publique-se para manifestação da defesa.

0001185-21.2004.403.6109 (2004.61.09.001185-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X MARIA DE LOURDES SACCHI(SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X JESUS LORENZO SANTANA LOPEZ(SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X RUBENS MOURO(SP156925 - CINTHIA LOISE JACOB DENZIN)

Trata-se de ação penal instaurada em face de MARIA DE LOURDES SACCHI, JESUS LORENZO SANTANA LOPEZ e RUBENS MOURO, denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso na conduta típica prevista no artigo 168-A, 1º, do Código Penal, de fiscalização e cobrança do INSS. Int. Através de sentença proferida em 25.09.2006 (fls. 468/473), foram os acusados Maria de Lourdes Sacchi, Jesus Lorenzo Santana Lopez e Rubens Mouro condenados à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente em prestação de serviço à comunidade e à pena de 11 (dez) dias-multa à razão de um décimo do salário mínimo vigente à época do delito. A sentença transitou em julgado para a acusação em 17 de outubro de 2006 (fl. 497). Foram interpostos recursos de apelação pelos réus (fls. 477 e 478/487), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decretado a extinção da punibilidade em relação ao réu Rubens Mouro e negado provimento ao recurso dos réus Maria de Lourdes Sacchi e Jesus Lorenzo Santana Lopez (fls. 539/567). Os réus Maria de Lourdes Sacchi e Jesus Lorenzo Santana Lopez interpuseram recurso especial que não foi provido (fls. 571/583, 596/597 e 606/607). Os presentes autos recebidos neste Juízo em 22 de julho de 2010 (fl. 603). O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória em relação aos réus Maria de Lourdes Sacchi e Jesus Lorenzo Santana Lopez (fls. 610/613). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos previstos no artigo 109 também do Código Penal, podendo ter por termo inicial a data da sentença condenatória recorrível ou o início do cumprimento da pena (incisos IV e V, artigo 117 do Código Penal). Dos autos o que se depreende é que a publicação em Secretaria da sentença condenatória, causa interruptiva da prescrição, ocorreu em 25.10.2006 (fl. 475vº) e que o cumprimento da pena não se iniciou até a presente data. Sendo o lapso decorrido entre a data da publicação da sentença condenatória recorrível e o início do cumprimento da pena maior do que quatro anos, verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente, a teor do artigo 109, inciso V, combinado com os artigos 110, parágrafo 1º, e 117, incisos IV e V, todos do Código Penal. A pena de multa encontra-se igualmente prescrita, a teor do que dispõe o artigo 114, inciso II, do Código Penal. Posto isso, declaro extinta a punibilidade em relação aos réus MARIA DE LOURDES SACCHI E JESUS LORENZO SANTANA LOPEZ, qualificados às fls. 02, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Comunique-se ao I.I.R.G.D. - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Remetam-se ao SEDI para as anotações necessárias. Após, ao arquivo com baixa.

0007020-87.2004.403.6109 (2004.61.09.007020-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARK SAKAE SASSAKI X NEY SEITH SASSAKI(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Às partes, sucessivamente, para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal). Publique-se este despacho para manifestação da defesa.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MMº. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MMº. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005804-91.2004.403.6109 (2004.61.09.005804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X CHARUTARIA A FAVORITA LTDA - ME(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA)
Sentença Tipo AAUTOS DO PROCESSO Nº. 2006.61.09.005804-0AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: CHARUTARIA A FAVORITA LTDA.-ME.SENTENÇATrata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da CHARUTARIA A FAVORITA LTDA.-ME em que a Autora alega a abertura de conta de depósito em nome da Ré. Tendo ocorrido débitos não-pagos na conta corrente, a Autora tentou obter a quitação da dívida. Em não obtendo êxito, ingressou em juízo com a presente ação. Ao final, pugnou pela procedência do pleito, bem como à condenação de pagamento de despesas processuais e honorários de advogado. Em sua defesa, a Requerida afirmou que a data para início da cobrança de juros e correção seria a de ajuizamento da ação. Formulou proposta de acordo. Houve réplica. O feito foi sentenciado (fls. 49/54). Foram opostos embargos declaratório (fls. 57/60) que foram julgados às fls. 61/63. A CEF interpôs recurso de apelação (fls. 68-75) que foi contrarrazoada (fls. 84-86). Em decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi determinada a realização de prova pericial nos autos, tendo por objeto o valor do débito exigido nesta ação de cobrança (f. 107). Remetidos os autos ao Setor Contábil (f. 127), foi emitido parecer (fls. 129-129-v.). Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo, somente a CEF corroborou suas alegações. Este o breve relato. Decido. Como bem delineado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no voto

da lavra da Desembargadora Federal Dra. Suzana Camargo, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre bancos e clientes. Não há dúvida de que tal relação amolda-se aos conceitos legais de relação consumerista. Portanto, todos os contratos estabelecidos entre as partes devem estar sujeitos ao disposto no CDC. Como se nota do voto alhures lançado (f. 99): A falta de clareza e perfeita identificação dos índices de correção monetária utilizados pelas instituições financeiras, bem como no tocante aos encargos incidentes sobre o principal, seja a título de comissão de permanência, de despesas, juros capitalizados e outros acréscimos incidentes, fazem com que seja praticamente impossível ao contratante aferir acerca da legalidade e correção dos valores que lhe são cobrados. Com efeito, não há como se saber qual a taxa cobrada pelo banco. Isso porque, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, não há qualquer parâmetro contratual que estabeleça qual a correção monetária e os juros a serem cobrados do cliente. Veja-se que, conquanto esse Juízo tenha dado oportunidade para a CEF juntar aos autos o contrato de abertura de conta corrente, não há nesse instrumento qualquer previsão das taxas a serem cobradas da Ré. No item 4 do referido contrato pode-se ler que: 4. Fica a CEF autorizada a debitar nesta conta-corrente os encargos financeiros incidentes sobre eventual saldo devedor decorrente de cheques cujos valores tenham sido antecipadamente liberados ou de acatamento de cheques sem suficiente provisão de fundos, calculados desde a data da efetiva utilização. Por outro lado, o item 5 tenta regradar a situação: 5. Serão debitadas nesta conta-corrente as taxas e tarifas de serviços bancários existentes ou que vierem a existir de acordo com a legislação em vigor e de conformidade, ainda, com a tabela de tarifas disponível nas Agências da CEF. Como se vê, em nenhum momento o instrumento colacionado permite que seja aferido o efetivo montante que poderia ser cobrado do cliente. Atribuir-se uma tal possibilidade a Autora é verificar-se a existência de cláusula abusiva. Não há que se falar que a concedente do crédito possa, ao seu bel talante, impor as taxas de juros e correção monetária a serem cobradas do cliente sem que haja o mínimo de previsão contratual. Assim, há de ser afastada a técnica utilizada pela CEF para a correção do montante da dívida da Ré. Conforme se percebe da perícia contábil, a Autora pretendia cobrar a taxa CDI (certificado de depósito interbancário) acrescido de juros de 5% ao mês. Tal cobrança, certamente, escapa do razoável. Dessa forma, necessário se faz que sejam fixados correção monetária e juros de mora que sigam o determinado pelo princípio da razoabilidade, diante da total omissão contratual. Nesse sentido, o c. STJ já decidiu que é condizente com a realidade nacional a cobrança de juros no importe de 1% (um por cento) ao mês: RESP 200500298696. RESP - RECURSO ESPECIAL - 728372. Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA: 06/03/2006 PG: 00385. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa: Ação de revisão de contrato bancário. Ação de cobrança. Juros remuneratórios e moratórios. Precedentes da Corte. 1. Não contraria o art. 584, I, do Código de Processo Civil o julgado que determinou a apuração do saldo devedor com a elaboração de novo cálculo, considerando o resultado de procedência parcial da ação de cobrança. 2. A Súmula n 286 da Corte autoriza a revisão dos contratos já extintos. 3. Nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, crédito rotativo, os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano e é possível a cobrança dos juros moratórios de 1% ao mês desde que pactuados. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. Data da Decisão: 25/10/2005. Data da Publicação: 06/03/2006 Com relação ao parâmetro de correção monetária, entendo que devem ser aplicados aqueles fixados pelo e. Conselho da Justiça Federal, parâmetros esses estabelecidos pela resolução n. 134/10. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo a existência da dívida de R\$ 4.539,75 (quatro mil quinhentos e trinta e nove reais) na data de 24-06-02, determinar sua correção monetária pela resolução n. 134/10 do e. CJF e incidência de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, tudo a ser corrigido de 24-06-02 até o trânsito em julgado da sentença. Ante e sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002926-62.2005.403.6109 (2005.61.09.002926-3) - MARIA CELESTE DA SILVA (SP061098 - SIRLEI PEIXOTO ZERBO E SP055933 - JOUBER NATAL TUROLLA E SP044484 - MARIA DE LOURDES VICTORIO CARLETTO) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo AAUTOS DO PROCESSO Nº. 2005.61.09.002926-3 AUTOR: MARIA CELESTE DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Cuidam os autos de ação condenatória em que a Autora alegou, em apertada síntese, que SIDNEI DA SILVA sofreu acidente de trânsito ao retornar de treinamento para sua casa. O Comando Militar do Sudeste concluiu que o infortúnio ostentava a natureza de acidente de serviço. Assim, observou que há de ser determinada a culpa objetiva da Ré, bem como que a vítima possuía remuneração de R\$ 350,00 mensais. Com tal remuneração, a Autora da ação deveria receber o montante de R\$ 138.933,32. Ao final pugnou pela concessão de justiça gratuita, bem como a procedência do pedido para condenar a Ré ao pagamento de danos materiais naquele importe, além de danos morais no montante de R\$ 150.000,00, tudo acrescido de honorários de advogado e despesas processuais. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Em sua defesa, a UNIÃO FEDERAL alegou que há necessidade de comprovação de dois requisitos para a obtenção do direito pleiteado: dependência econômica da Autora em relação à vítima, bem como a natureza do acidente como tendo ocorrido em serviço. Observou que o regramento do Tiro de Guerra determina o desligamento do atirador que se enquadrar como arrimo de família o que, no caso, não teria ocorrido. Juntou aos autos mapa da cidade de Rio Claro com a intenção de demonstrar que o itinerário percorrido pela

vítima não se dirigia ao quartel-residência do falecido. Insurgiu-se contra pleito de concessão de dano moral e requereu a improcedência do pleito. Instados a se manifestarem sobre provas, as partes quedaram-se inertes. Diante da natureza da defesa apresentada pela UNIÃO, foi dada nova vista à Autora que, em linhas gerais, corroborou sua inicial. Este o breve relato. Decido. Não há que ser dada guarida à pretensão autoral, senão vejamos: Para que possa ser reconhecido o direito pretendido, imperioso que a Autora comprove que seu filho, à época do óbito, era arrimo de família. Em outras palavras: precisa demonstrar, de forma cabal e inequívoca, que SIDNEY sustentava a casa e ajudava nas despesas do cotidiano. Não se desincumbiu dessa prova, no entanto. Como demonstra o documento de f. 28, SIDNEY trabalhava para a empresa ENGENHARIA CLÍNICA LTDA. onde percebia um salário mensal de R\$ 350,00. Ocorre que, como comprova o mesmo documento, tal empresa localiza-se em São Paulo e não em Rio Claro, local onde o acidente ocorrera. Por outro lado, a Autora, conforme demonstra em sua inicial (pois não juntou comprovante de residência aos autos), mora em Curitiba. Assim, as hipóteses são as seguintes: o falecido morava em Rio Claro, mas trabalhava em São Paulo ou, morava em São Paulo e lá trabalhava, ou, ainda, morava e trabalhava em Rio Claro, pois a empresa poderia ter uma filial naquela cidade. Mas, como se percebe, em nenhum momento restou demonstrado que, quando de seu falecimento, morava com os pais. Pelo contrário: a própria Autora reconheceu o fato de que seu filho não morava mais com ela: O jovem Sidnei era solteiro e veio de Curitiba para Rio Claro para residir com uma irmã casada, estudar e trabalhar já que as chances aqui se apresentavam melhores que lá. Aliás, de tal afirmação podemos presumir que, na realidade, era sua irmã que o ajudava, pois foi com ela que foi morar, mesmo sendo casada. Ao que tudo indica, SIDNEY recebia ajuda e não prestava ajuda a seus pais. Mesmo porque dessa discrepância de endereços se presume que o falecido não ajudava nas despesas de casa. Note-se que, com o salário que percebia, morando em outra cidade, restaria difícil concluirmos que ainda sobrava algum dinheiro para ajudar os pais. E, mesmo que ajudasse, tal auxílio seria tão ínfimo que não poderíamos considerá-lo arrimo de família, isto é, a pessoa que sustentava a Autora. Mas, suponhamos por um instante, apenas por amor à argumentação, que Sidnei poderia, em tese, auxiliar seus pais e ser arrimo de família. Tal situação não é de ser presumida. Caberia à parte autora comprová-la de modo eficiente. Ocorre que, mesmo chamada a produzir provas, ficou-se inerte. Entendeu, de forma equivocada, que os documentos que juntou aos autos bastariam ao seu propósito. Não é verdade, contudo. Como se nota, não há qualquer documento que demonstre a efetiva dependência dos pais em relação ao filho. Meras alegações não podem resultar em sentença de procedência, sob pena de esfacelamento do sistema judiciário nacional. Dessa forma, fácil concluirmos que a Autora não demonstrou os requisitos legais para a concessão de seu pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito, pois a Autora não preencheu os requisitos legais para fazer jus ao direito e, nem mesmo, se desincumbiu do ônus probatório. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado arquivem-se. P.R.I. Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003874-67.2006.403.6109 (2006.61.09.003874-8) - ANGELO TADEU MONTEIRO DOLLO X JOSE CARLOS VOLPATO X MILTON ANTONIO ZERBETTO (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo CAUTOS DO PROCESSO Nº. 2006.61.09.003874-8 AUTORES: ÂNGELO TADEU MONTEIRO DOLLO E OUTROS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de anulação de título executivo extrajudicial em que os Autores em epígrafe requerem a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre eles e a Ré em decorrência de dívidas da empresa DOLO TÊXTIL S/A. Aduzem que não deveriam constar como sujeitos passivos de tais relações, pois as dívidas pertencem à empresa e não a seus sócios. Com a inicial vieram os documentos. A UNIÃO FEDERAL contestou alegando inúmeras preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pleito. É o relatório. Fundamento e decido. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra primorosa Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., RT, 1996, p. 611, definem o instituto da preclusão temporal: Ocorre quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tivesse praticado o ato, ou o tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular. Assim, nos casos em que é aberta à parte a possibilidade de praticar determinado ato e esta se queda inerte, configurada está a preclusão temporal. Esse instituto, além de propiciar a correta marcha processual, evita artifícios processuais que possam gerar conseqüências danosas à parte contrária. Impossibilitar desmandos procedimentais é imposição inarredável para a garantia da ampla defesa e do contraditório. Note-se que, a rigor, os embargos são a ação propícia para a discussão acerca do título executivo que fundamenta a execução fiscal. Via de regra, as partes devem discutir acerca da legitimidade de tal título na própria relação executiva e o órgão jurisdicional, quando dela conhecedor, deve pronunciar-se sobre eventuais impugnações formuladas nos embargos. Tudo tendo em vista a celeridade processual e o impedimento de que sejam proferidas decisões contraditórias. De ser sublinhado que não se está dizendo, nesta decisão, que está a parte impossibilitada de ajuizar ação anulatória quando já em curso o executivo fiscal. Mesmo porque a própria Lei 6830/80, em seu art. 38, possibilita tal ato. O que fere a boa-fé processual é o subterfúgio da parte, ao saber que não poderá mais discutir a legitimidade da dívida em embargos à execução, pretender corrigir seu equívoco por meio que não lhe é garantido por nosso ordenamento jurídico. Ao permanecer inerte no processo executivo, a parte demonstrou - por presunção legal - que concordava com os fundamentos do ente público e que, portanto, pagaria a quantia demonstrada. Cumpre registrar que os próprios Autores juntaram aos autos inúmeros documentos dando conta da tramitação de várias execuções fiscais. Por outro lado, nossa jurisprudência tem reconhecido a impossibilidade de utilização da ação declaratória para tal objetivo. Nesse sentido, aliás, há pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 98.03.039224-7 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 30/11/1998 Documento: TRF300046489 Fonte DJ DATA:16/03/1999 PÁGINA: 556 Relator JUIZ ERIK GRAMSTRUP Decisão À UNANIMIDADE, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL. Ementa PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE PRAZO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA. EQUÍVOCO DO AGENTE FISCALIZADOR. 1. NÃO TENDO SIDO OPOSTOS EMBARGOS, NÃO SE CONFIGURA CASO DE LITISPENDÊNCIA ENTRE A EXECUÇÃO FISCAL E A PRESENTE ANULATÓRIA, POIS SÃO DIFERENTES OS PEDIDOS E AS CAUSAS DE PEDIR EXISTENTES, VEJA QUE, A EXECUÇÃO FISCAL, QUE VISA A COBRANÇA DE UM TÍTULO EXTRAJUDICIAL, PELA SUA NATUREZA DEFINITIVA, NÃO DÁ LUGAR A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO E, POR OUTRO LADO, A AÇÃO ANULATÓRIA VISA OBJETIVAMENTE A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E A DESCONSTITUIÇÃO DO REFERIDO TÍTULO. 2. A UTILIZAÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA, POR AQUELES QUE PERDERAM O PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, CONFIGURA-SE GRAVE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRECLUSÃO TEMPORAL, DA PRECLUSÃO ORDINÁRIA E SÃO INCOMPATÍVEIS COM A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 6.830/80. 3. NÃO TENDO SIDO ABERTO O PRAZO PRESCRITO PELA ART. 16 DA LEF, OPORTUNIDADE QUE O EXECUTADO PODERIA OPOR OS EMBARGOS, NÃO HÁ COMO SE FALAR DE UTILIZAÇÃO DESTA VIA PROCESSUAL, EM FACE DA PERDA DE PRAZO. 4. RESTANDO SATISFATÓRIAMENTE COMPROVADO E INCONTESTADO QUE O VALOR CONSTANTE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO ESTÁ CORRETO E CONDIZ COM A QUANTIDADE DE MERCADORIA IMPORTADA E DECLARADA, TORNA-SE EVIDENTE O EQUÍVOCO QUE LEVOU O SR. AGENTE FISCALIZADOR A AUTUAR A EMPRESA APELADA, NÃO TENDO O QUE SE COGITAR DE SONEGAÇÃO FISCAL. 5. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. (grifei).Na mesma esteira vem se manifestando o e. Superior Tribunal de Justiça, haja vista que necessário se faz o ajuizamento dos embargos à execução para a análise de eventual responsabilidade dos devedores nas dívidas incorridas pela empresa. STJ. RESP 200401837228. RESP - RECURSO ESPECIAL - 714792. Relator(a): LUIZ FUX. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:01/06/2006 PG:00154. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNÇÃO DOS FEITOS. EFICÁCIA PRECLUSIVA PREJUDICIAL DA COISA JULGADA QUE OPEROU-SE NA ANULATÓRIA. IRRADIAÇÃO DOS EFEITOS SOBRE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Dispõe a lei processual, como regra geral que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI do CPC). 3. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.(1º, do 585, VI do CPC). 4. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 5. À luz do preceito e na sua exegese teleológica colhe-se que, a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e portanto falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos interpostos com a mesma causa petendi cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 6. Conciliando-se os preceitos tem-se que, precedendo a ação anulatória, a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 7. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 8. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada. 9. Todavia, revelando-se inviável a junção dos autos da anulatória e da ação de embargos do devedor, pelo fato de encontrar-se findo o primeiro feito, com decisão trânsita, há que se reconhecer nos embargos a eficácia preclusiva prejudicial da coisa julgada que na anulatória se operou, fato este que no processo sub examine evidencia a irrelevância de se discutir no presente momento e na via especial, se conexas ou litispendentes as referidas demandas, impondo o desprovisionamento da irresignação recursal, por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja, o interesse em recorrer. 10. Recurso especial não conhecido. Pode-se perceber, portanto, que o meio processual utilizado pela parte não é o adequado ao seu pleito. Cabíveis seriam, in casu, os embargos à execução. Deixar tal regra de lado seria possibilitar decisões conflitantes e permitir que a parte, conquanto tenha se deparado com a preclusão para o ajuizamento dos embargos, rediscuta a

matéria por via transversa, qual seja, a ação anulatória. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, tudo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista restar demonstrada a falta de interesse de agir sob a forma de inadequação do remédio processual utilizado pela parte. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando acerca da prolação de sentença. Fixo os honorários do patrono da Ré em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ante o disposto no art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006702-36.2006.403.6109 (2006.61.09.006702-5) - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUES DAS FLORES (SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Sentença Tipo AAUTOS DO PROCESSO Nº. 2006.61.09.006702-5 AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES RÉUS: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES perante a Justiça Estadual em face de CUSTÓDIO FERREIRA LEITE NETO ao fundamento de que o Réu teria deixado de pagar despesas condominiais no importe de R\$ 1.336,70, montante relativo aos meses de 10-02-00 e de abril de 2000 a março de 2001, no valor unitário de R\$ 72,92, tudo com relação ao imóvel localizado na Rua Flávio Roque da Silveira, 411, apto. 33, bloco 10, Limeira/SP. Ao final requereu a procedência do pleito, bem como a condenação em despesas processuais. O Autor verificou que o imóvel em questão teria sido arrematado pela CEF, por intermédio da EMGEA (f. 115). Incluída a EMGEA no polo passivo do feito, os autos foram encaminhados para essa Subseção (f. 123). Citada, a EMGEA afirmou não ser responsável pelos débitos oriundos da arrematação do imóvel, pois a compra teria ocorrido de modo originário. Observou que a responsabilidade pelo pagamento da quantia seria do antigo morador. Afirmou que não poderia ser considerado o atraso das prestações, pois não há provas que se prestem a tanto. Houve interposição de agravo retido (f. 226 e ss.). Este o breve relato. Decido. Como se nota da matrícula do imóvel, a CEF era credora do proprietário do imóvel em discussão. Posteriormente, os créditos relativos a tal imóvel foram repassados à EMGEA que, em 2004, arrematou-o em leilão (fls. 116-118). Diante de tal constatação, não há dúvida de que a Ré é legítima proprietária do bem ora em apreço. Por outro lado, a obrigação condominial é da espécie propter rem, não importando em que situação encontra-se o imóvel, mas sim a sua propriedade. É fora de dúvida que o Autor comprovou a adjudicação do imóvel em favor da Ré fato que determina o pagamento da taxa de condomínio. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica Federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do Tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. Por outro lado, não cabe falar em averiguação dos débitos junto aos livros do condomínio. Com efeito, para fazer prova do fato impeditivo do direito alegado, cumpriria à Ré trazer aos autos os recibos de pagamento das taxas condominiais ora em discussão. Em não o fazendo, deve sofrer os efeitos da preclusão. Mesmo porque a ela cumpriria averiguar a situação real do imóvel no que tange ao condomínio, tributos e demais taxas sobre ele incidentes. Em não o fazendo, correu o risco de suportá-los. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da presente AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES em face da EMGEA e CONDENO a RÉ: 1) Ao pagamento das despesas de condomínio referidas na inicial, mais as que venceram no decorrer da lide e as por vencerem no decorrer da execução do presente julgado, e que não foram pagas, nos termos dispostos no artigo 290 do Código de Processo Civil. Caberá à Ré comprovar eventual pagamento de tais taxas na liquidação da sentença. Diante do disposto no artigo 46 da convenção condominial, as taxas condominiais vencidas até 12-01-03 (data da entrada em vigor do Código Civil) serão calculadas com multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. As despesas de condomínio que vencerem após tal data serão calculadas com multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês. O valor da condenação será, ainda, corrigido de acordo com os critérios de atualização monetária estabelecidos pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, cujo termo inicial será a data do vencimento de cada contribuição condominial. 2) À devolução integral das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES. 3) Ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da condenação, com fulcro no disposto nas letras a, b e c, do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da simplicidade da causa. Os honorários advocatícios serão devidamente acrescidos de juros legais, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, a contar do trânsito em julgado desta sentença, e correção monetária, nos termos estabelecidos pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar também do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000062-80.2007.403.6109 (2007.61.09.000062-2) - FABIO HENRIQUE LIMA (SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Sentença Tipo AAUTOS DO PROCESSO Nº. 2007.61.09.000062-2 AUTOR: FÁBIO HENRIQUE LIMA RÉ: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP S E N T E N Ç A

A Trata-se de ação condenatória ajuizada perante a Justiça Estadual promovida por FÁBIO HENRIQUE LIMA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em que o Autor alega, em apertada síntese, que formulou pedido para obtenção de registro na entidade federal em 08-01-04. Informou que, passados vinte meses do protocolo de tal pedido, a autarquia restou omissa quanto à expedição do documento. Observou que, em decorrência de tal omissão, deixou de ocupar cargo público que teria obtido por intermédio de concurso. Ao final pugnou pela condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais e perdas e danos no montante de R\$ 30.000,00, bem como às custas processuais e honorários de advogado. Junto documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Houve objeção de incompetência da Justiça Estadual. Em sua defesa, o CREA afirmou que não restou demonstrada sua culpa na demora da expedição do documento, haja vista que a Escola Técnica Estadual Dr. José Cury não estava cadastrada e, conquanto tenha sido intimada para tanto, deixou de apresentar a documentação necessária para tanto. Observou que somente em 23-08-04 tais documentos foram apresentados. Posteriormente, foram encaminhados à Coordenação Adjunta da Câmara Especializada de Agronomia do CREA-SP que, em 03-11-05, aprovou as atribuições a serem conferidas aos Técnicos de Pecuária formandos (sic) de 2000 a 2004 (f. 53). Por fim, afirmou inexistir dano moral a ser ressarcido. Houve réplica e fora dada oportunidade às partes para especificarem provas. Reconhecida a competência da Justiça Federal, os autos foram encaminhados a esse Juízo. Fixado o ponto controvertido da demanda e deferida a oitiva de testemunha (f. 216). Foi oposta exceção de incompetência pelo CREA (f. 219). Indeferida a produção de prova testemunhal (f. 239). O pedido da exceção de incompetência foi julgado improcedente (fls. 241/242). Este o breve relato. Passo a decidir. Vejamos a cronologia dos fatos: Do que se constata do documento de f. 99, a Escola Técnica Estadual Dr. José Cury somente requereu sua inscrição perante o CREA em 04-06-04, isto é, cinco meses após o pedido formulado pelo Autor para ter seu nome registrado no órgão. Em 28-06-04, o Réu encaminhou o ofício n. 45/04 ao Prof. Waldir Malacarne (f. 98) para que fossem encaminhados seis documentos faltantes do processo de inscrição da instituição perante o órgão fiscalizador. Houve reiteração do pedido formulado em 17-08-04 por parte do CREA (f. 102). Consta dos autos novo pedido de inscrição do curso de Habilitação Profissional de Técnico em Pecuária que funcionava desde 1999 perante o CREA datado de 23-08-04 (f. 103). O referido processo de cadastramento foi encaminhado à Coordenação da Câmara Especializada de Agronomia em 17-09-04 (f. 189-v.) e sua aprovação deu-se em 07-04-05 (f. 190). Em complementação à decisão acima referida, que dizia respeito aos formados entre 2002 a 2004, foi proferida outra dando conta de que as atribuições legais também fossem concedidas para os formados entre 2000 a 2001, em 18-10-05 (f. 192). Assim, como se vê, o CREA agiu com zelo e profissionalismo ao requerer todos os documentos necessários para a inscrição do curso em seus quadros. Ademais, como também é fácil notarmos, houve equívoco da direção da Escola que não incluiu, em seu pedido originário, o registro dos alunos que concluíram o curso em 2000 e 2001. Tal fato é corroborado pelo documento de f. 103 que pede a inclusão (tardia) de tais alunos como sendo passíveis de serem cadastrados no CREA. Assim, a decisão tomada em 18-10-05 (f. 192) demorou seis meses a mais que a anterior porque não foram juntados ao processo administrativo de inscrição todos os cursos do colégio. A instituição de ensino olvidou-se de incluir os alunos que se formaram em 2000 e 2001, motivo pelo qual a primeira decisão do CREA dizia respeito aos alunos com formação em 2002 a 2004. Somente após esses seis meses e com a juntada de novos documentos pôde-se concluir que os alunos com formação naqueles também faziam jus à inscrição. De tudo o que foi dito, nota-se, à evidência, que não houve negligência culposa (em seu sentido lato) por parte do CREA. Pelo contrário: ao que tudo indica, a instituição de ensino deixou de cumprir dever seu, qual seja, o pedir o cadastramento do curso, quando de seu início, perante o órgão de fiscalização. A alegada demora na sua aprovação faz parte do poder de polícia atribuído ao Estado para fiscalizar as atividades realizadas por seus fiscalizados e o prazo decorrido para tal análise mostra-se compatível com a atual estrutura da Administração Pública. De se acrescentar que grande parte da demora, senão toda ela, ocorreu por negligência da instituição de ensino que, mesmo sabedora que deveria requerer sua inscrição perante o órgão de fiscalização, demorou a fazê-lo. Por outro lado, o próprio Autor foi negligente ao pretender sua inscrição perante o CREA. Com efeito, conquanto tenha se formado em julho de 2001, somente teve seu diploma expedido em 10-09-03 (f. 16), sendo certo que somente requereu sua inscrição perante o CREA em 08-01-04. Em outras palavras: da data de sua formatura até o efetivo pedido de inscrição perante o CREA passaram-se dois anos e meio. Poderia ter se apressado a requerer a expedição do diploma, bem como sua inscrição na autarquia para evitar possíveis (e alegadas) delongas. Ao deixar de fazê-lo no tempo e modo necessários incorreu em culpa, trazendo para si a responsabilidade parcial pela demora na expedição do documento. Assim, por tudo o que foi exposto, podemos notar que: (i) não há culpa do CREA; (ii) a verdadeira culpada pela demora na análise do processo de credenciamento perante o CREA foi a instituição de ensino que formulou pedido desacompanhado da documentação necessária; (iii) houve parcela de culpa do Autor que demorou anos para pedir a expedição de seu diploma e sua inscrição perante o CREA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, pois não restou demonstrada a responsabilidade civil do CREA. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003562-57.2007.403.6109 (2007.61.09.003562-4) - I J M COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sentença Tipo AAUTOS DO PROCESSO Nº. 2007.61.09.003562-4AUTOR: I.J.M. COMÉRCIO E

REPRESENTAÇÃO LTDA.RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Cuidam os autos de ação condenatória processada sob o rito ordinário em que a Autora alega que a CEF teria apontado indevidamente o título de crédito ora em discussão. Afirmou que adquiriu produtos junto a BIOFARMA, mas, em decorrência de problemas no código de barras que impossibilitaram seu pagamento, a credora teria determinado sua baixa junto à CEF. Tal fato, contudo, não teria ocorrido em virtude de omissão da CEF, sendo certo que teria sido determinado o envio do título para protesto junto ao Cartório competente de Leme. Ao final, requereu a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 69.226,00, bem como aos danos materiais no valor de R\$ 82,03. Pugnou pela condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários de advogado. Em sua defesa, a CEF alegou ilegitimidade de parte, pois não teria feito parte da relação de crédito. No mérito, observou lições doutrinárias acerca do conceito de dano moral para afirmar que tal espécie de dano não teria ocorrido. Insurgiu-se, também, em relação ao quanto a ser indenizado. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Na decisão saneadora foi rejeitada a preliminar ventilada pela Ré. Este o breve relato. Decido. A Autora trouxe aos autos as provas necessárias a caracterizar a omissão lesiva da Ré. Com efeito, deles constam: (i) missiva endereçada à CEF pela BIOFARMA, datada de 01-03-7, em que há o requerimento para que a Ré não envie o título a protesto; (ii) documento dando conta de que, em 05-03-07, o título foi enviado ao Cartório de Protestos de Leme; (iii) recibo de cancelamento do protesto expedido em 16-03-07. Do que se percebe de tal documentação, a CEF, mesmo sabedora de que o título em análise deveria ser baixado, pois recebera tal informação em 01-03-07, enviou-o ao Cartório de Protesto quatro dias APÓS ser informada para não fazê-lo (05-03-07). Ora, é fato que houve omissão prejudicial por parte da CEF. Seu comportamento displicente fez com que o título fosse protestado e gerasse, inexoravelmente, prejuízos à Autora. De ser observado que restaram demonstrados os elementos para a configuração do dano moral: ação ou omissão da Ré, prejuízo à Autora, nexos de causalidade entre a omissão e o prejuízo e não-demonstração de culpa exclusiva da vítima. Em outras palavras: a omissão da CEF em baixar o título integrante de sua carteira causou o seu protesto o que, de fato, ocasionou prejuízo comercial à Autora. Nesse sentido: STJ. AGA 201000944696. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 10/02/2011. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. ATUAÇÃO NEGLIGENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. DANO MORAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Responde o banco endossatário-mandatário pelo pagamento de indenização decorrente do protesto de título já quitado, caracterizada nas instâncias ordinárias a negligência do mesmo. 2. O valor arbitrado a título de reparação por danos morais está sujeito a controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado. O valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos da jurisprudência desta Corte, mostra-se razoável. 3. Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 03/02/2011. Data da Publicação: 10/02/2011. A omissão culposa da CEF deu causa a um dano cujo nexos de causalidade não teve qualquer participação da Autora. Agiu, portanto, com culpa civil. E não há que se falar em mero aborrecimento. Com efeito, o envio do nome da Autora para protesto causa muito mais que leves transtornos. Tal atitude causa prejuízo de monta à Demandante, seja do ponto de vista social (constrangimento perante sua comunidade, perante o comércio etc.), seja do ponto de vista econômico, pois tal inserção impede a concessão de crédito, a obtenção de talões de cheques, a abertura de conta corrente etc. Nesse mesmo sentido vem se posicionando nossa jurisprudência: TRF1. AC 200138000218434 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000218434. Relator: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.). Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA: 19/12/2008 PAGINA: 457. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. RESGATE DE CHEQUE SEM FUNDOS PELO CLIENTE. DEMORA NA EXCLUSÃO DO SEU NOME DE CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. 1. Tendo a Autora regularmente resgatado cheque sem fundos perante a instituição bancária, havendo o banco providenciado a baixa do registro do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito somente após o lapso de cinco meses, configura-se a responsabilidade da Ré em reparar o dano moral decorrente. 2. O arbitramento do valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não representar um prêmio ao ofendido, se fixado em montante excessivo; nem falta de sanção de caráter educativo ao infrator, se arbitrado em quantia módica. A redução do valor da condenação para R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) mostra-se justa e está em consonância com a jurisprudência da Turma em casos análogos. 3. Apelação da CEF desprovida. Data da Decisão: 19/11/2008. Data da Publicação: 19/12/2008. (grifei). Portanto, não há dúvida de que o comportamento omissivo da CEF gerou prejuízo aos Autores passível de ser indenizado como dano moral. Por outro lado, como vem frisando nossa doutrina, a condenação em dano moral não pode ensejar enriquecimento indevido da parte que sofreu o prejuízo, sob pena de a ação condenatória configurar-se em verdadeiro instrumento de lucro por parte do lesado. Por esse motivo, entendo que o valor requerido para a condenação (R\$ 69.226,00) extrapola a proporcionalidade, pois, além de determinar sanção à parte omissa, gera ganhos desproporcionais aos Demandantes. E o Direito não pode ser conivente com tal situação. Ante tal constatação, entendo que, para evitar o locupletamento ilícito, é necessário que o valor da condenação seja reduzido. Diante de tais constatações, fixo o valor do dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pois elevado o bastante para ressarcir os prejuízos causados à Autora e impedir que a Ré venha a praticá-lo novamente. Por outro lado, como não houve defesa em relação ao pedido de condenação em danos materiais, fixo-os em R\$ 82,03. Ante o exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito para condenar a CEF a pagar à Autora o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de dano moral, acrescido da condenação em danos materiais no importe de R\$ 82,03 (oitenta e dois reais e três centavos), tudo devidamente atualizado com a incidência de correção monetária (IPCA-E) e juros de mora (no importe de 0,5% ao mês), desde a data da citação (08-06-07). Ante a condenação recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004506-59.2007.403.6109 (2007.61.09.004506-0) - JOAO JOSE NOGUEIRA(SP069887 - MARIA YARA MENDES PEREIRA E SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº : 2007.61.09.004506-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004506-59.2007.403.6109 PARTE AUTORA : JOÃO JOSE NOGUEIRA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por JOÃO JOSE NOGUEIRA, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos. Determinação judicial de fl. 29 cumprida pela parte autora às fls. 30-31 e 34-35. Às fls. 37-40, a parte autora juntou extratos das contas poupança. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 48-73, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 78-79. Réplica da parte autora às fls. 87-99, contrapondo-se às alegações da ré. A instituição bancária apresentou os extratos determinados às fls. 106-109, noticiando que a titularidade da conta poupança 0340.013.00111465.5 é de pessoa estranha ao presente feito. Intimada para se manifestar, a parte autora requereu que a Caixa Econômica Federal procedesse à novas pesquisas, desta feita pelos dados qualificadores do autor. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Indefiro o pedido da parte autora para que a instituição bancária proceda à nova pesquisa através dos dados qualificadores do autor tendo em vista que essa tarefa é excessivamente onerosa à ré, vez que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram em 1987 e 1989, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA: 17/09/2001 PÁGINA: 160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente,

justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais devidamente recolhidas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo 10% do valor dado à causa devido a sua simplicidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004976-90.2007.403.6109 (2007.61.09.004976-3) - JACINTO MENDES DA LUZ X SALVADOR JOSE DE CARVALHO X DOLACI MOREIRA DAS VIRGENS CARVALHO X TACIANA MOREIRA DE CARVALHO X WALDEMIRO FURLAN X ANTONIA APARECIDA TREFT (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004976-90.2007.403.6109 PARTE AUTORA : JACINTO MENDES DA LUZ E OUTROS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JACINTO MENDES DA LUZ, SALVADOR JOSÉ DE CARVALHO, DOLACI MOREIRA DAS VIRGENS CARVALHO, TACIANA MOREIRA DE CARVALHO, WALDEMIRO FURLAN e ANTONIA APARECIDA TREFT, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 10,14% para fevereiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990, e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação judicial de fl. 46 cumprida pela parte autora às fls. 49-70, e determinação de fl. 71, cumprida pela parte autora às fls. 79-83. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 92-117, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos determinados às fls. 122-131. Intimada para se manifestar., a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses o mês de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão

Julgador: 3a Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA:17/09/2001 PÁGINA:160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3a Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005153-54.2007.403.6109 (2007.61.09.005153-8) - JOSE PERES SANCHES X MARIA LUIZA VALENTE PERES(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2007.61.09.005153-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005153-54.2007.403.6109 PARTE AUTORA : JOSE PERES SANCHES e OUTRO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE PERES SANCHES e MARIA LUIZA VALENTE PERES, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 10,14% para fevereiro de 1989 e 84,32% para março de 1990. Com a inicial vieram documentos. Tendo em vista o não cumprimento da determinação judicial, à fl. 26 foi prolatada sentença extinguindo parcialmente o processo, sem resolução do mérito, com relação à coautora MARIA LUIZA VALENTE PERES. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32-57, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos determinados às fls. 60-68, noticiando que a conta poupança 1200.013.0007199-6 teve como data de abertura dezembro de 1988 e a conta poupança 1200.013.0009947.5 teve como data de abertura fevereiro de 1990. Intimada para se manifestar, a parte autora quedou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) e março de 1990 (Plano Collor I). Conforme se observa dos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 60-68) a conta 1200.013.0007199.6 foi aberta em 08/12/88, posteriormente, portanto ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente ao Plano Bresser, ocorrido no mês de junho de 1987 e a conta 1200.013.0009947.5 foi aberta em 28/02/90, posteriormente, portanto ao período em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices referente aos Planos Bresser e Verão, ocorridos no mês de junho de 1987 e janeiro de 1989. Por sua vez, no que se refere à correção das cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989 pelo IPC no percentual de 10,14%, tenho que a parte autora é carecedora da ação, vez que a instituição bancária administrativamente aplicou o índice de 18,35%, referente à LFT - Letra Financeira do Tesouro, em montante superior, portanto, ao ora pleiteado. Demonstrando, portanto, a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação com relação a estes índices e contas. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade,

necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Com relação aos demais pedidos, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão e Collor I.A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Da mesma forma do índice anterior, conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. Ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança n.º 1200.013.0007199.6, com data de aniversário no dia 08 (fl. 61), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta acima mencionada. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei n.º 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos

termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de

Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Assim, nada é devido no mês de março de 1990 a título de atualização. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 1200.013.0007199.6), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0007600-15.2007.403.6109 (2007.61.09.007600-6) - MARIA NEUSA FERNANDES (SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) SENTENÇA TIPO B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007600-15.2007.403.6109 PARTE AUTORA : MARIA NEUSA FERNANDES PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA NEUSA FERNANDES, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 10,14% para fevereiro de 1989 e 84,32% para março de 1990. Com a inicial vieram documentos. Feito originalmente distribuído à Vara Única da Comarca de São Pedro e redistribuído a esta 3ª Vara Federal em razão da incompetência daquele juízo para julgamento da ação. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 58-83, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Réplica da parte autora às fls. 97-107. A instituição bancária apresentou os extratos determinados às fls. 115-124, 126 e 140-141. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses o mês de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão) e março de 1990 (Plano Collor I). Aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá

previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3a Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA:17/09/2001 PÁGINA:160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3a Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008314-72.2007.403.6109 (2007.61.09.008314-0) - HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo BAUTOS DO PROCESSO Nº. 0008314-72.2007.403.6109 AUTOR: HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Cuidam os autos de ação anulatória de lançamento fiscal em que a Autora alega que houve um procedimento fiscal iniciado em 06-02-03 que teve como consequência sua autuação em 07-04-03. Tal decorreu do fato de não ter obtido êxito na ação 92.0086709-0, motivo pelo qual o depósito judicial lá efetivado foi convertido em renda da UNIÃO. Houve modificação parcial dos fundamentos que levaram à autuação pela DRF de Ribeirão Preto. Com novo recurso, foi mantido o entendimento de que a decadência com relação aos tributos de competência de janeiro de 1993 a novembro de 1997 não teria ocorrido, diante da dicção do DL n. 2.053/83 e da Lei n. 8.212/91. Houve nova retificação do valor a ser recolhido que, agora, passou a ser de R\$ 5.882,32. Ao final pugnou pela procedência do pedido para que seja declarada a nulidade do lançamento fiscal, bem como que seja concedida a tutela antecipada ante o depósito do montante controvertido. Pediu, ademais, a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado. Em sua defesa, a UNIÃO FEDERAL alegou que não ocorrera a decadência diante do que dispõe a legislação nacional. Fundamentou suas razões defensivas no sentido de que o art. 45 da Lei n. 8.212/91 traz norma específica que garante sua pretensão. Deferida a suspensão da exigibilidade do tributo discutido. Este o breve relato. Decido. A matéria não merece maiores digressões. Com efeito, o e. Supremo Tribunal Federal corroborou a jurisprudência dominante que vinha sendo seguida no sentido de que a decadência para a constituição dos créditos tributários representados por contribuições sociais é de cinco anos. Assim, a reformulação do disposto nos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 no sentido de ampliá-la para dez anos é inconstitucional ante a necessidade de edição de lei complementar. Nesse sentido, manifestou-se a Excelsa Corte no julgamento do RE 556.664/RS. Relator Ministro Gilmar Mendes, consoante dicção do Informativo n. 510: O Tribunal negou provimento a recursos extraordinários interpostos pela Fazenda Nacional contra acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da CF/88, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da CF/67, com a redação dada pela EC 1/69 (Lei 8.212/91: Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: ... Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.; DL 1.569/77: Art. 5º Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere.). Atribuiu-se, à decisão, eficácia ex nunc apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11.6.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela administrativa. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, que votava contra a modulação, ressaltando a existência de jurisprudência da Corte, desde 1992, no sentido da necessidade de lei complementar para dispor sobre a matéria em exame. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PLEITO para declarar inexistente a relação jurídico-tributária com relação ao PA n. 10.865.000415/2003-18 (relativo à imposição de multa pelo não-recolhimento do PIS no período de janeiro de 1993 a novembro de 1997), ante o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da nova dicção dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91. Tudo para reconhecer que o prazo para constituição do crédito tributário é de cinco anos, na esteira do que decidido pelo e. STF (informativo n. 510). Expeça-se alvará de levantamento em favor da Autora para resgate da quantia depositada à fl. 242. Com o trânsito

em julgado arquivem-se.P.R.I.Piracicaba (SP), de abril de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0008693-13.2007.403.6109 (2007.61.09.008693-0) - MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008708-79.2007.403.6109 (2007.61.09.008708-9) - CARMEN DOS SANTOS CASALE(SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES EVANGELISTA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010512-82.2007.403.6109 (2007.61.09.010512-2) - MANOEL BEZERRA ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011174-46.2007.403.6109 (2007.61.09.011174-2) - GILSON DE SOUZA LOPES(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo AAUTOS DO PROCESSO Nº. 2007.61.09.011174-2AUTOR: GILSON DE SOUZA LOPESRÉ:

UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação anulatória ajuizada por GILSON DE SOUZA LOPES em face da FAZENDA NACIONAL ao fundamento de que locou seu ônibus de placas CGS 9240 para MARCOS APARECIDO DONIZETTE ABACKERLI LOCADORA ME, empresa que presta serviços de locação de ônibus. Afirmou que os trajetos e lista de passageiros são fornecidos pelas empresas contratantes.Sublinhou que, no dia 19-02-06, após ter sido objeto de sublocação, o veículo fora apreendido por fiscais da receita federal. Foi lavrado o auto de infração n. 1247.001308/2006-97 ante a alegação de transporte de mercadorias estrangeiras em valor superior ao permitido.Pugnou pela decretação de nulidade do processo administrativo, pois houve convocação editalícia e não pessoal. No mérito, afirmou ser ilegal a decretação de perdimento do bem. Afirmou que como proprietário do veículo não acompanhou a apreensão e não participava da viagem. Portanto, não poderia sofrer a pena de perdimento sem ter participação direta no evento. Pugnou pela concessão de tutela antecipada, bem como a liberação do ônibus.A tutela foi indeferida.A UNIÃO FEDERAL alegou, em preliminar, a ilegitimidade ativa do Requerente, pois o documento de propriedade do veículo encontra-se lavrado em nome da Prefeitura de Guaranésia. Defendeu a legalidade do ato administrativo ante seu embasamento legal.Este o relato.Decido.De ser acolhida a preliminar levantada pela UNIÃO.Com efeito, conforme se depreende do documento de f. 16, o veículo pertence ao município de Guarnésia e não ao Autor. Vale dizer: o legítimo proprietário do ônibus não figura no polo ativo da ação e, portanto, há de ser reconhecida a ilegitimidade ativa do Requerente.Não seria razoável que o Poder Judiciário liberasse veículo a pessoa que não demonstre, a contento, ser seu proprietário. Tal ato, certamente, seria temerário e poderia, eventualmente, ferir direitos daqueles que são os legítimos detentores do bem.Cumprе ressaltar que o Autor não colacionou qualquer documento aos autos que suplantasse tal exigência.Aliás, como bem ressaltado pelo Dr. João Cabrelon em sua decisão, caberia ao Autor providenciar a transferência do veículo para o seu nome no prazo de 30 dias. Em não o fazendo, corre o risco de restar impossibilitado de pleitear sua devolução. Assim, não há como sabermos, por exemplo, se realmente houve negócio entre as partes para a compra e venda do veículo. Somente o documento expedido pelo DETRAN pode sanar tal dívida.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, ante a ilegitimidade de parte do Autor.Arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 a serem suportados pelo Autor. Custas na forma da lei.P.R.I.Piracicaba (SP), de abril de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0001256-81.2008.403.6109 (2008.61.09.001256-2) - MARLENE CAVICCHIA CORTE X LUCIANE ANGELICA CORTE CARREIRO X VIVIANE CORTE(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI E SP259214 - MARIA CARMEN CAROLINA BOTEZELLI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001256-81.2008.403.6109PARTE AUTORA : MARLENE CAVICCHIA CORTE E OUTROSPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por MARLENE CAVICCHIA CORTE, LUCIANE ANGELICA CORTE CARREIRO e VIVIANE CORTE em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989.Com a inicial vieram documentos.Em decisão, à fl. 69 e verso, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, fazendo-se incluir no pólo ativo do feito os herdeiros necessários do de cujus, o que foi cumprido às fls. 113.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 120-144, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à

propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão). Aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA: 17/09/2001 PÁGINA: 160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006418-57.2008.403.6109 (2008.61.09.006418-5) - MARCELO ANTONIO ALCARDE (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006735-55.2008.403.6109 (2008.61.09.006735-6) - CLAUDIONOR BERNUCCI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007651-89.2008.403.6109 (2008.61.09.007651-5) - JOAO BAPTISTA SORRILLA(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
SENTENÇA TIPO BProcesso nº 2008.61.09.007651-5PARTE AUTORA: JOÃO BAPTISTA SORRILLAPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por JOÃO BAPTISTA SORRILLA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 19,39% para janeiro de 1991 e 20,21% para fevereiro de 1991.Com a inicial vieram documentos (fls. 13-53).Feito originalmente distribuído à Vara Única da Comarca de São Pedro-SP e redistribuído a esta 3ª Vara Federal face à incompetência daquele juízo.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 65-90, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a instituição bancária trouxesse aos autos extratos da conta poupança da parte autora nº 0277.013.0000061.2 em qual se encontrasse consignada sua data de aniversário.À fl. 95, a Caixa Econômica Federal noticiou que não foram localizados extratos para a conta 0277.013.0000061.2.Intimada, a parte autora juntou aos autos os extratos das demais contas poupança, sem, contudo, se manifestar sobre a existência ou não da conta nº 0277.013.0000061.2.Determinação de fl. 130 foi cumprida pela parte autora às fls. 132-133.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo à parte autora a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003.Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), março e abril 1990 (Plano Collor I), janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (fl. 95 e 129), não foram encontrados extratos da conta 0277.013.0000061.2, apontada na inicial, bem como não logrou êxito, a parte autora, em provar sua existência. Intimada para se manifestar, a parte autora nada requereu, portanto, resta demonstrada a ausência de interesse processual com relação esta conta.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Com relação às demais contas, não há que se falar em inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária.Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL.

CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatocado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. Ficou demonstrado que a parte autora é titular das cadernetas de poupança n.º 0277.013.0004697-2 e 1200.013.00021333.6, com data de aniversário nos dias 10 e 11 (fl. 20, 41), respectivamente, sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Igual sorte, porém, não tem a parte autora no que diz respeito às contas-poupança n.º 0277.013.0006948.4, 0277.013.0004395.7 e 1200.013.0002090.9, uma vez que possuem como data de aniversário os dias 24, 23 e 20, respectivamente (fls. 22, 13 e 42). Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às contas 0277.013.0004697-2 e 1200.013.00021333.6. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei n.º 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos

valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu

o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Ocorre, porém, que a parte autora pediu a correção do saldo da caderneta de poupança para o mês de janeiro de 1991 pelo índice de 19,39%. Não pode o juiz declarar o reconhecimento do direito à aplicação do BTN no montante de 20,21% para o período em questão, uma vez que não consta da inicial este pedido, sob pena de proferir sentença ultra petita, ou seja, quando o Juiz ao decidir o pedido, vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado, o que levaria a nulidade parcial da sentença, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil. Plano Collor II - fevereiro de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de

1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil e por ser a parte autora carecedora da ação, nos termos da fundamentação supra, em relação à caderneta de poupança nº 0277.013.00000061.2.**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0277.013.0004697-2 e 1200.013.0002133.6), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, bem como a correta remuneração das contas poupança da parte autora (contas nº 0277.013.0004697-2, 1200.013.0002133.6, 0277.013.0006948.4, 0277.013.0004395.7 e 1200.013.0002090.9) com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e de 19,39% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de abril de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0010601-71.2008.403.6109 (2008.61.09.010601-5) - FRANCISCO AGOSTINHO DE FREITAS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010638-98.2008.403.6109 (2008.61.09.010638-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-78.2007.403.6109 (2007.61.09.005811-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP016840 - CLOVIS BEZNOS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, pelo prazo 10(dez) dias, com relação ao laudo pericial juntado aos autos, começando pela UNIÃO, depois o MUNICÍPIO DE LIMEIRA e por fim ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intime-se o INCRA da presente determinação. Int. Cumpra-se.

0011063-28.2008.403.6109 (2008.61.09.011063-8) - NIVALDO PEDRO PAVAN (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 2008.61.09.011063-8 PARTE AUTORA: NIVALDO PEDRO PAVAN PARTE RÉ: UNIÃO S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO NIVALDO PEDRO PAVAN ajuizou a presente ação em face da UNIÃO,

requerendo a revisão de seu benefício de aposentadoria. Citada, a União apresentou contestação às fls. 23-34. À f. 20 a parte autora requereu a desistência do feito, tendo o réu discordado de seu pedido, condicionando-o à expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A discordância da UNIÃO quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável, constituindo-se em abuso de poder processual pretender a renúncia de direito da parte autora, conforme precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que ora colaciono: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS. O AUTOR PODE DESISTIR DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO DO FEITO DESDE QUE HAJA CONCORDÂNCIA DO RÉU. A DISCORDÂNCIA DEVE SER JUSTIFICADA COM BASE EM EFETIVO PREJUÍZO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE CONDICIONA A CONCORDÂNCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA COM O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO (ART. 3 DA LEI N 9.469/97) DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A CONCILIAR OS DIREITOS DE AMBAS AS PARTES À TUTELA JURISDICIONAL. 1. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, 4, do CPC). A discordância do réu em relação ao pedido de desistência deve ser justificada em face da existência de prejuízo decorrente da homologação do pedido. 2. O art. 3 da Lei n 9.469/97, que determina que a Fazenda Pública concorde com o pedido de desistência desde que haja renúncia do autor sobre o direito que se funda a ação, incorre em uma impropriedade: concordar com o pedido de desistência, que implica a possibilidade de ser proposta novamente a ação, e ao mesmo tempo com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que compreende a desistência no seu prosseguimento, porém com a impossibilidade de propô-la novamente. 3. A oposição ao pedido de desistência fundamentada nesse dispositivo legal não consiste propriamente em justificativa dessa oposição apta a não ensejar a homologação do pedido, mas em justificativa de sua oposição injustificada e, portanto, ilegítima, pois a mera oposição implica abuso de direito, não se justificando tratamento diferenciado para a Fazenda Pública. 4. O art. 3 da Lei n 9.469/97 deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais orientadores do processo civil e legislação processual correlata; a interpretação desse dispositivo legal não deve conduzir à inviabilidade de a Fazenda Pública consentir com o pedido de desistência da ação, não desobrigando a Fazenda Pública a ter de justificar a sua oposição com fundamento em efetivo prejuízo decorrente da homologação do pedido. 5. Improvimento da apelação. (AC 200570040027661 - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - 3 T. - j. 26/05/2009 - D.E. 17/06/2009) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 14). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011437-44.2008.403.6109 (2008.61.09.011437-1) - SARAH ALVES MAIA (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN E SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2008.61.09.011437-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011437-

44.2008.4.03.6109 PARTE AUTORA: SARAH ALVES MAIA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOS Sarah Alves Maia, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/141.488.392-4, com o pagamento dos atrasados e do abono anual desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 28 de fevereiro de 2007, bem como no pagamento de danos morais de 50 (cinquenta) vezes o valor do benefício que ora se pleiteia. Aponta a autora ter trabalhado em diversas empresas, em um total de 12 anos, 01 mês e 08 dias, bem como ter contribuído por 19 (dezenove) meses para a Previdência Social, perfazendo, com isso, 163 (cento e sessenta e três) contribuições. Cita que ao atingir a idade necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, requereu o benefício administrativamente, o qual restou indeferido. Aduz ter direito ao recebimento de danos morais, em face da atitude de má-fé do instituto réu de indeferir o pedido da autora. Trouxe aos autos os documentos que perfazem as fls. 11-78. Decisão judicial às fls. 82-84, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 92-97, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, em face da ausência de cumprimento da carência exigida pela lei previdenciária, bem como que não pode ser beneficiada com o entendimento que dispensa a simultaneidade dos requisitos idade e carência. Aduziu que ao caso da requerente a carência a ser cumprida é a da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, a teor do art. 3º, 1º, da Lei 10.666/03. Sustentou que as contribuições vertidas no período de 03/2006 a 02/2007 não poderiam ser computadas para efeitos de carência, uma vez que concomitantes ao contrato de trabalho com a empregadora Benedicta de Camargo Fredenich. Teceu considerações sobre o pedido de danos morais, sobre a responsabilidade civil do Estado e sobre a excludente da obrigação de indenizar. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos o documento de fl. 98. O feito foi saneado à fl. 99, tendo sido concedido prazo para que a autora trouxesse aos autos prova do vínculo empregatício que alega ter firmado com a Empresa Alvorada Serviços Gerais Ltda. Em face da constituição de novos advogados nos autos, o julgamento do feito foi convertido em diligência, tendo sido dada vista dos novos documentos ao INSS e vista dos autos aos novos patronos da autora. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento

da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Primeiramente, apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado, entendendo, com isso, que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela parte autora no sentido de que, tendo implementado o requisito idade e o número de contribuições exigidas pela lei previdenciária, teria direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher. O requisito etário encontra-se atendido, pois a autora nasceu aos 18 de abril de 1942 (fl. 13), tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos aos 18 de abril de 2002. Preenchido o requisito idade, cabe agora, ao Juízo, apreciar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado na inicial. Pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve a autora, completando a idade mínima no ano de 2002, comprovar o número de contribuições exigidas, que no caso é de 126 (cento e vinte e seis). Apesar de não esclarecido na inicial, observo que o indeferimento do pedido da autora na esfera administrativa se deu pelo entendimento do INSS de necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para obtenção de aposentadoria por idade, pela necessidade de cumprimento da carência exigida na data de entrada do requerimento na esfera administrativa e pela impossibilidade de inclusão das contribuições recolhidas nas competências de março de 2006 a fevereiro de 2007, por serem simultâneas ao contrato que autora possuía com Benedicta Camargo Fredenich. Primeiro, consigno que correto o entendimento do INSS de impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas pela autora nas competências de março de 2006 até fevereiro de 2007, sob pena de cômputo de períodos em duplicidade, o que é vedado para efeito de carência, somente interferindo no valor da renda mensal inicial, a teor do art. 32 da Lei 8.213/91. Quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela observei a ausência de comprovação da prestação de serviço no período de 16/04/1974 a 18/05/1976 em que autora alega ter trabalhado na Empresa Alvorada Serviços Gerais Ltda., já que nos autos somente constava início de prova de tal vínculo empregatício, consubstanciada na certidão de fl. 38 da carteira de trabalho da autora. Após intimada, a autora logrou êxito em comprovar o vínculo em comento, já que trouxe aos autos prova da rescisão de seu contrato de trabalho, com autorização assinada pelo seu empregador para movimentação de conta vinculada (fls. 107-108). Assim, declaro o direito da autora no cômputo do período de 16/04/1974 a 18/05/1976, trabalhado pela autora na Empresa Alvorada Serviços Gerais Ltda., para efeito de carência. Prosseguindo, não acolho o entendimento do INSS, já que não como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes, estando tais requisitos, portanto, dissociados. Ao considerarmos o fato de a autora ter completado o requisito idade antes de completar o número mínimo de contribuições, não estaria excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época. Na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de se completar a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado. Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes do Egrégio STJ. De qualquer modo, a perda da qualidade de segurado não constitui impedimento à concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, consoante assegura a Lei nº 10.666/2003. Acrescente-se que não há que prevalecer, também, a alegação do INSS, no sentido de que a carência exigida é a verificada na data do requerimento administrativo, uma vez que o entendimento acima esposado é devidamente abalizado pela doutrina. Quanto a isto diz o magistério da doutrina: Com o escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. De outro giro, a Lei nº 10.666/03, no parágrafo único do artigo 3º, permitiu a dissociação dos requisitos, posicionamento que a jurisprudência dos Tribunais entendeu ser aplicável também no caso da regra de transição ora em comento, como já examinado nos comentários do artigo 102. (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior, 6ª edição ver, atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado Ed. Esmafe, 2006, pág. 461). Assim, computando-se o período laborado pela autora para a Empresa Alvorada Serviços Gerais Ltda. para efeito de carência e tendo em vista que a requerente já era filiada antes de 24 de julho de 1991 e contava, na data do requerimento administrativo, com 146 (cento e quarenta e seis) contribuições (planilha anexa), implementou o requisito da carência, necessário para o deferimento de pedido de aposentadoria por idade. Assinalo que não há como incluir na contagem de tempo da autora

con-tribuições recolhidas após a data de entrada do requerimento administrativa, sob pena de retirar seu direito ao recebimento dos atrasados. Sem razão a autora, porém, quando alega que o INSS deveria ser condenado no pagamento de danos morais, pela não concessão do benefício previdenciário em face do requerimento administrativo por ela formulado. Isto porque, a mera demora na apreciação de pedido administrativo de concessão de benefício, ou a não concessão do benefício por divergência de interpretação da autarquia previdenciária, desacompanhadas da descrição de outros fatos relevantes, tanto mais quando tal pedido é apreciado por diversas instâncias, não é suficiente, de per si, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. Trata-se do simples aguardo do desenrolar de procedimento burocrático, o qual, pela complexidade e, principalmente, pelo elevado número de pessoas a serem atendidas, não gera direito à indenização. A esse respeito, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL E MORAL - IMPROCEDÊNCIA. O atraso no pagamento de benefício previdenciário, em regra, não obriga o INSS a arcar com as supostas despesas que o beneficiário fez, para cobrir o atraso. As perdas e danos referentes à mora no adimplemento de prestação em dinheiro estão adstritas, de acordo com a regra do art. 1061 do Código Civil de 1916, ao pagamento dos juros e da pena convencional ou multa, quando houver. Também é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral, partindo da demora do pagamento dos atrasados do Autor. O convívio com a morosidade e ineficiência de nossas repartições é aborrecimento normal, próprio da vida no país, que não é apto a ensejar o provimento positivo, de acordo com a nossa atual realidade. Do contrário, todo o brasileiro faria jus a ser indenizado, apenas por nascer no Brasil, fazendo surgir uma pirâmide da felicidade, cujo único porém é que dinheiro não cai do céu. Provimento parcial da remessa e da apelação do INSS. (AC 238375/RJ - Rel. Guilherme Couto - 2ª T. - j. 18/09/2002 - DJU DA-TA:31/10/2002 PÁGINA: 328). Assim sendo, é de se deferir o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido pela autora, em face do preenchimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária, não tendo direito, porém, ao recebimento de danos morais. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: a) Nome da segurada: SARAH ALVES MAIA, portadora do RG nº 10.453.918-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 856.496.008-72, filha de Alexandre Alves e de Edul Alves Maia; b) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade; c) Renda mensal inicial: 82% do salário-de-benefício; d) DIB: 28/02/2007 - Data do requerimento administrativo; e) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 28 de setembro de 2007, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia e por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 82). Havendo sucumbência recíproca, haja vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, relativa a indenização por danos morais, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011589-92.2008.403.6109 (2008.61.09.011589-2) - ESPOLIO DE JOSE VAZ X CARMELITA BARDINI VAZ X JOSE HENRIQUE VAZ X MARIA LUIZA RODRIGUES VAZ X ANTONIO CARLOS VAZ X HELENA MARIA SOARES VAZ X HILDA VAZ SCOMPARIM X GERSON ANTONIO SCOMPARIM X NEYDE VAZ ZAMBUZZI X LUIZ ZAMBUZZI X ALICE CONCEICAO VAZ RIGON X MOACIR RIGON X MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE X OSWALDO PERTILE (SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ E SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº 2008.61.09.011589-2 NUMERAÇÃO ÚNICA: 0011589-92.2008.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ HENRIQUE VAZ, MARIA LUIZA RODRIGUES VAZ, ANTONIO CARLOS VAZ, HELENA MARIA SOARES VAZ, HILDA VAZ SCOMPARIM, GERSON ANTONIO SCOMPARIM, NEYDE VAZ ZAMBUZZI, LUIZ ZAMBUZZI, ALICE CONCEIÇÃO VCAZ RIGON, MOACIR RIGON, MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE E OSWALDO PERTILE - ESPÓLIO DE JOSÉ VAZ E DE CARMELITA BARDINI VAZ PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por REPRESENTANTES DO ESPÓLIO DE JOSÉ VAZ E DE CARMELITA BARDINI VAZ em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes

índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 18-48). Determinação de fls. 51 foi cumprida pela parte autora às fls. 54-116. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 123-149, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos solicitados às fls. 153-160, sendo que a parte autora manifestou-se a respeito à fl. 164-175. É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A parte autora requereu, às fls. 75-76, a desistência parcial dos pedidos formulados na inicial. Anoto, contudo, que das cópias da inicial, sentença e acórdão do processo 92.0018148-1, juntadas aos autos, depreende-se que naqueles autos foi objeto de pedido o índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, índice este que não é objeto de pedido nestes autos, não restando caracterizada assim, quanto a estes autos, coisa julgada. Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471).

DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei nº 7.730/89, houve modificação

da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. Ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança nº 0317.013.00035319.7, porém esta tem como data de aniversário o dia 28 (fl. 154), sendo assim, é o caso de improcedência do pedido. Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais

alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança nº 0317.013.00035319.7, sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de abril de 1990, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme

precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observe que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00035319.7), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$

50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011774-33.2008.403.6109 (2008.61.09.011774-8) - CELIA MARIA CHRISTOFOLETTI GOMES DA SILVA X MARIA RITA CHRISTOFFOLETTI CASTILHO X VALDIR SEBASTIAO CHRISTOFOLETTI X NAIR BENEDITA CHRISTOFOLETTI GANDELINI X MARIA LENI CHRISTOFOLETTI FRANHANI X PEDRO JACOB CHRISTOFOLETTI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011774-33.2008.403.6109 PARTE AUTORA : CELIA MARIA CHRISTOFOLETTI GOMES DA SILVA E OUTROSPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por CELIA MARIA CHRISTOFOLETTI GOMES DA SILVA, MARIA RITA CHRISTOFOLETTI CASTILHO, VALDIR SEBASTIÃO CHRISTOFOLETTI, NAIR BENEDITA CHRISTOFOLETTI GANDELINI, MARIA LENI CHRISTOFOLETTI FRANHANI e PEDRO JACOB CHRISTOFOLETTI, únicos herdeiros de MARIO CHRISTOFOLETTI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação judicial de fl. 56 cumprida pela parte autora às fls. 58-69. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 74-99, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos determinados às fls. 104-116. Intimada para se manifestar, a parte autora requereu o regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA: 17/09/2001 PÁGINA: 160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos,

relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012570-24.2008.403.6109 (2008.61.09.012570-8) - LUZIA MONTORIO LUPINACCI (SP213377 - CECILIA DE LARA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

SENTENÇA TIPO B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012570-24.2008.403.6109 PARTE AUTORA : LUZIA MONTORIO LUPINACCI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S ENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LUZIA MONTORIO LUPINACCI, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e 84,32% para março de 1990. Com a inicial vieram documentos. Determinação judicial de fl. 23 cumprida pela parte autora às fls. 25-26. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 31-56, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos determinados às fls. 61-65. Intimada para se manifestar., a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e março de 1990 (Plano Collor I). Aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em

tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3a Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA: 17/09/2001 PÁGINA: 160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3a Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais devidamente recolhidas (fl. 19). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012571-09.2008.403.6109 (2008.61.09.012571-0) - LUZIA MONTORIO LUPINACCI (SP213377 - CECILIA DE LARA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2008.61.09.012571-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012571-09.2008.403.6109 PARTE AUTORA : LUZIA MONTORIO LUPINACCI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LUZIA MONTORIO LUPINACCI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e 84,32% para março de 1990. Com a inicial vieram documentos. Determinação judicial de fl. 26 cumprida pela parte autora às fls. 28-50. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 55-80, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos determinados às fls. 85-92, noticiando que as contas mencionadas na inicial foram abertas em fevereiro de 1990, data posterior à incidência do índice relativo ao Plano Verão. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) e março 1990 (Plano Collor I). Conforme se observa dos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 85-92) as contas 0255.013.00125724.1 e 0255.013.00125918.0 foram abertas respectivamente em 22/02/90 e 23/02/90, posteriormente, portanto ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente ao Plano Verão, ocorrido no mês de janeiro de 1989. Com isso, fica demonstrada a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Com relação ao índice de março de 1990, referente ao Plano Collor I, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de

relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo

anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.Sendo assim, é o caso de improcedência do pedidoDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas regularmente recolhidas pela parte autora (fl. 22).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0012755-62.2008.403.6109 (2008.61.09.012755-9) - ANTONIO DE JESUS FERRAZ PEREIRA(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012862-09.2008.403.6109 (2008.61.09.012862-0) - ELZA VIEIRA DE LIMA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos devidos efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002766-95.2009.403.6109 (2009.61.09.002766-1) - JOSE WALDIR BUDOIA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte

autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003625-14.2009.403.6109 (2009.61.09.003625-0) - TIAGO PIZANI X JOSE LAERCIO PIZANI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003625-14.2009.403.6109PARTE AUTORA : TIAGO PIZANI E OUTROPARTE RÉ : UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por TIAGO PIZANI e JOSE LAERCIO PIZANI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização pela interdição de sua propriedade e destruição de 35.031 plantas expropriadas, por ordem da Campanha Nacional de Erradicação do Câncer Céfalo - CANECC, bem como objetivando o ressarcimento de dívidas contraídas junto ao BNDES, no valor de R\$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais) cujos recursos foram empregados para formação e manutenção de seus pomares.Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-72).À fl. 18 foi determinado à parte autora que adequasse o valor da causa segundo o benefício econômico pretendido, o que foi cumprido pela parte autora às fls. 77-79.Indeferido o pedido de gratuidade judiciária, foi determinado aos autores que recolhessem as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.A parte autora requereu a dilação do prazo para o recolhimento das custas (fl. 104), contudo, não cumpriu a determinação judicial.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.No caso vertente, a parte autora se omitiu em recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual.Deve o feito, portanto, ser extinto.Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, de abril de 2011.JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003718-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003718-6) - JOEL FELIPE DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005624-02.2009.403.6109 (2009.61.09.005624-7) - LUIZ CARLOS THOMAZINI(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2009.61.09.005624-7NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005624-

02.2009.4.03.6109PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS THOMAZINIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIOLuiz Carlos Thomazini ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo declare o direito de inclusão dos períodos de 08/1967 a 01/1970, laborado para José Eugênio Costa e de 01/1992 a 02/1994, laborado para Daniel Guidotti S/C Ltda., não registrados em sua carteira de trabalho, do período de 19/06/2002 a 31/08/2005, laborado para Edemir Antonio Zanatta, reconhecido na Justiça do Trabalho, as competências recolhidas como facultativo nos períodos de 09/2005 a 02/2006 e de 10/2006 e 03/2007, bem como a averbação e/ou reconhecimento dos períodos compreendidos entre 25/04/1973 a 11/11/1977, laborado na empresa Hauser & Cia. Ltda., 01/02/1978 a 10/04/1978, laborado na empresa Incopel Instalações Elétricas Ltda., 01/07/1978 a 07/07/1979, laborado na empresa Salva Transportes Comércio e Serviços Ltda., 02/01/1980 a 25/02/1980, laborado na empresa Telaris - Eletrificação e Serviços S/C Ltda., 29/04/1995 a 20/10/1996 e de 02/05/1997 a 10/12/1997, laborados para Emílio Zanatta, como exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 14 de dezembro de 2007.Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu totalmente o seu direito de cômputo dos períodos comuns e os especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo.Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-325).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 336-339, sustentando que as anotações feitas na CTPS têm presunção relativa podendo ser refutada mediante prova em contrário. Citou que, além de tais períodos não se encontrarem incluídos no CNIS, não há prova de que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias. Apontou a impossibilidade de enquadramento por função dos períodos requeridos pelo autor, já que não basta a alegação de ter sido motorista. Aduziu a ineficácia probatória da ação de justificação. Quanto à ação trabalhista, sustentou não poder ser aplicada ao INSS, já que não fez parte do processo, além da ausência de resistência do empregador. Teceu considerações sobre os honorários advocatícios, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial.Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observe que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I

do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere à homologação de períodos comuns não computados pelo INSS, bem como o enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, após somados aos períodos computados na esfera administrativa, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.

01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.

02) Tempo especial

Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.** I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.

03) Conversão de especial para comum

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de

tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Primeiramente, anoto que os períodos de 25/04/1973 a 11/11/1977, laborado na empresa Hauser & Cia. Ltda., 01/02/1978 a 10/04/1978, laborado na empresa Incopel Instalações Elétricas Ltda., 01/07/1978 a 07/07/1979, laborado na empresa Salva Transportes Comércio e Serviços Ltda., 02/01/1980 a 25/02/1980, nos quais o autor requer sejam reconhecidos como

laborados em condições especiais, devem ser excluídos do cômputo para fins de conversão, uma vez que conforme acima fundamentada, a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Quanto ao pedido de que sejam incluídas como tempo de serviço comum, observo que o período de 25/04/1973 a 11/11/1977, laborado na empresa Hauser & Cia. Ltda., encontra-se consignado nas planilhas elaboradas pelo INSS às fls. 297 a 318, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa. Quantos aos demais períodos, aduz o INSS em sua contestação que as anotações constantes na CTPS têm presunção relativa, podendo ser refutada por prova em contrário, bem como que não poderiam ser computados na contagem de tempo do autor, uma vez que não se encontravam registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nem haveria prova do recolhimento das contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que apesar da alegação do INSS, nada foi trazido aos autos pela autarquia previdenciária que pudesse convencer o Juízo da existência de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade das inscrições dos vínculos empregatícios referentes aos períodos de 01/02/1978 a 10/04/1978, laborado na empresa Incopel Instalações Elétricas Ltda., 01/07/1978 a 07/07/1979, laborado na empresa Salva Transportes Comércio e Serviços Ltda., 02/01/1980 a 25/02/1980, laborado na empresa Telaris - Eletrificação e Serviços S/C Ltda. Com efeito, a ausência de registro de vínculos empregatícios junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se traduz em qualquer empecilho ao cômputo de tais períodos na contagem de tempo do autor, principalmente porque tais vínculos, com exceção do tempo trabalhado na empresa Salva Transportes, Comércio e Serviços Ltda., não contêm rasuras e foram registrados em ordem cronológica em sua carteira de trabalho, conforme se observa dos documentos de fls. 165 a 166. Apesar da existência de rasura no ano de início do vínculo empregatício com a empresa Salva Transportes, Comércio e Serviços Ltda., conforme se observa de fl. 165, tal contrato restou corroborado por outros registros feitos na Carteira de Trabalho do autor. Com efeito, para o ano de 1978 restou consignado o pagamento de contribuição sindical e a opção do autor ao FGTS (fl. 169 e 174). Não há motivo, portanto, para desconsiderar os períodos impugnados, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assim, afastado a impugnação formalizada pelo INSS em sua contestação Quanto aos demais períodos, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 29/04/1995 a 20/10/1996, laborado para Emílio Zanatta, uma vez que o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 139 faz prova de que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, de modo permanente, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos termos dos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto. 83080/79. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 02/05/1997 a 10/12/1997, também laborado para Emílio Zanatta, uma vez que o enquadramento como especial pela atividade profissional somente foi possível até a edição do Decreto 2.172/97. Prosseguindo, pretende o autor, ainda, que o Juízo declare seu direito em computar em sua contagem de tempo os períodos de 01/08/1967 a 30/01/1970 e de 01/01/1992 a 28/02/1994, nos quais alega ter trabalhado para José Eugênio Costa e Daniel Guidotti S/C Ltda., respectivamente, sem registro em carteira. Observo que as provas trazidas aos autos se restringem a: 1) Declaração do empregador Daniel Gadotti - fl. 70; 2) Declaração do empregador José Eugênio Costa - fl. 71; 3) Documento de fl. 103, emitido por Daniel Gadotti, consignando o autor como motorista; 4) Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Charqueada, atestando que o estabelecimento comercial de José Eugênio Costa esteve inscrito no período de 24/01/1962 a 12/1969; 5) Título eleitoral de fl. 108, parece que emitido no ano de 1972, no qual consta a profissão do autor de balconista; 6) Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 19/05/1972, consignando a profissão do autor como sendo de balconista e 7) Testemunhas inquiridas às fls. 118-122, através da Justificação Judicial de nº 2002.61.09.000248-7, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local. A jurisprudência tem firmado seu entendimento no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço urbano, para fins previdenciários, deve ser feito através de início razoável de prova material, sendo inadmissível prova exclusivamente testemunhal. No caso, as declarações apresentadas pelos supostos empregadores do autor são equiparadas a prova testemunhal, sendo que em nada acrescentam ao direito do autor, salvo se corroboradas com início de prova material. O autor somente apresentou nos autos os documentos de fls. 103, 108 e 110, sendo que os dois últimos se referem ao ano de 1972, época em que o autor trabalhava para a empresa Incopel - Instalações Elétricas Ltda. Resta somente o crachá de fl. 103, o qual é frágil para a pretensão do autor, já que não consta sequer o ano de sua emissão. Anote-se, inclusive, que quanto ao período de 01/01/1992 a 28/02/1994, apesar de relativamente recente, nada foi trazido aos autos que pudessem comprovar a efetiva prestação de serviço em comento. Assim, em face da fragilidade da prova carreada aos autos, não há como declarar o direito de averbação dos períodos de 01/08/1967 a 30/01/1970 e de 01/01/1992 a 28/02/1994, em favor do autor. Falta ao Juízo apreciar o pedido de cômputo dos períodos de 19/06/2002 a 31/08/2005, laborado para Edemir Antonio Zanatta, reconhecido na Justiça do Trabalho e de inclusão das contribuições recolhidas nas competências de 12 de 2005 e de 2006, já que as contribuições referentes às

competências de 09/2005 a 11/2005, 01/2006 a 02/2006, 10/2006 a 11/2006 e de 01/2007 a 03/2007, encontram-se se incluídas nas contagens de tempo do autor (fls. 297 a 318).As guias de fls. 156 e 157 comprovam o efetivo recolhimento dos valores devidos ao Regime Geral da Previdência Social, no que se refere às competências de dezembro de 2005 e 2006.Observe-se a existência de erro na competência consignada no recibo de fl. 156, o que levou ao pagamento em duplicidade da competência de novembro de 2005. Apesar disso, porém, entendo que o autor não pode ser prejudicado, devendo ser corrigido pelo INSS o equívoco em comento, com a inclusão em seu tempo de contribuição da competência de dezembro de 2005.Com relação à competência de dezembro de 2006, não observo nenhuma mácula na guia de fl. 157 que pudesse justificar sua exclusão do tempo de contribuição do requerente. Por fim, quanto ao período em que alega ter sido homologado pela Justiça do Trabalho, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 183-264.A decisão proferida na Justiça do Trabalho pode vir a ser reconhecida, em sua integralidade, para fins previdenciários, independentemente da participação da autarquia previdenciária na lide trabalhista.A solução da controvérsia trabalhista que repercute na relação entre segurado e INSS traz em si a presunção de legitimidade e veracidade. Pode, e deve, contudo, ser confrontada com elementos probatórios e indiciários outros, que convençam ou não o Juízo de que não se tratou de lide simulada, com o fito exclusivo de trazer vantagem indevida ao segurado.Vários elementos, intrínsecos à própria lide trabalhista, podem confirmar a presunção de veracidade da decisão ali proferida, para fins previdenciários. Dentre outros, há de se perquirir se houve efetiva instrução processual, seguida de decisão de mérito pelo Juízo do Trabalho; se a sentença trabalhista foi cumprida pela empresa reclamada; e, principalmente, se as contribuições previdenciárias eventualmente devidas pela reclamada foram devidamente recolhidas aos cofres públicos. No caso vertente, a reclamação trabalhista mencionada na inicial, nº 00561-2007-051-15-00-4, após regular instrução processual, condenou a reclamada a proceder a anotação na carteira de trabalho do autor do período de 19/06/2002 a 30/09/2005, no cargo de motorista e com salário de R\$ 800,00 (oitocentos reais), além das demais vantagens a que faria jus se houvesse sido registrado em época própria. Tal sentença restou transitada em julgado, conforme se observa da conclusão de fl. 236, sendo que, após a homologação dos cálculos do reclamante (fls. 252-253), este requereu a habilitação de seu crédito no inventário do de cujus. Apesar, porém, da ausência de execução do julgado, deve ser reconhecido o direito do autor no cômputo do período de 19/06/2002 a 31/08/2005 em sua contagem de tempo, uma vez que o autor não pode ser prejudicado pela inércia do reclamado na anotação do contrato em sua Carteira de Trabalho, o que acabou sendo levado a efeito por servidora e no pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, conforme determinado pela Justiça do Trabalho. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 23 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de serviço.Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos dois casos, em face da ausência de cumprimento do pedágio estabelecido no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 02 anos, 07 meses e 01 dia, que somado ao tempo em que autor possuía antes da EC 20/98 e que faltava para completar 30 anos (06 anos, 05 meses e 29 dias), totalizam 32 anos, 07 meses e 01 dia, tempo não cumprido pelo segurado, por ter totalizado até a DER somente 30 anos, 09 meses e 23 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo.É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pela ausência de preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado.**DISPOSITIVO**Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos 01/02/1978 a 10/04/1978, laborado na empresa Incopel Instalações Elétricas Ltda., 01/07/1978 a 07/07/1979, laborado na empresa Salva Transportes Comércio e Serviços Ltda., 02/01/1980 a 25/02/1980, laborado na empresa Telaris - Eletrificação e Serviços S/C Ltda., 19/06/2002 a 31/08/2005, laborado para Edemir Antonio Zanatta e das competências de dezembro de 2005 e de 2006 na contagem de tempo do autor, bem como para que compute o período de 29/04/1995 a 20/10/1996, laborado para Emílio Zanatta, como exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora, sendo a parte ré delas isenta.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2011.**MIGUEL FLORESTANO NETO**Juiz Federal

0006522-15.2009.403.6109 (2009.61.09.006522-4) - DURVALINO SANGALLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 2009.61.09.006522-4NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006522-15.2009.4.03.6109**AUTOR : DURVALINO SANGALLIRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A** Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Durvalino Sangalli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, através da qual objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do

requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 03 de abril de 2006. Aduz o autor que em face do indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa do INSS, ajuizou o mandado de segurança nº 2006.61.09.002748-9, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local. Cita ter obtido provimento jurisdicional que reconheceu diversos períodos por ele trabalhado como especiais, os quais, após convertidos para tempo comum, atingiu o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, porém, que a soma dos períodos reconhecidos como especiais é suficiente para a obtenção de aposentadoria especial, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, o que restou indeferido. Anexou à inicial os documentos de fls. 08-134. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 138. Citado o INSS apresentou sua contestação às fls. 145-146, alegando em preliminar de mérito a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a existência de coisa julgada, uma vez que o autor ajuizou ação idêntica a esta, na qual não apresentou recurso da sentença proferida. Anexou aos autos os documentos de fls. 147-148. Instado, o autor se contrapôs aos argumentos tecidos na contestação. É o relatório. Decido. No caso vertente o autor pretende que o Juízo determine ao INSS que converta a aposentadoria por tempo de contribuição concedida por força da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.09.002748-9 em aposentadoria especial, aduzindo que os períodos nela reconhecidos são suficientes para a sua obtenção. Entendo, porém, se o caso de extinção do feito, sem a resolução de mérito. Em linha de princípio, a negativa ilegal ou abusiva de revisão de benefício previdenciário é passível de correção judicial. Ocorre, porém, que a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor foi implantada por força de sentença proferida nos autos do mandado de segurança acima mencionado, o qual se encontra no e. Tribunal Regional Federal para julgamento de recurso interposto pelo INSS. Na hipótese dos autos, a causa de pedir, ou seja, os fatos e fundamentos jurídicos afirmados pelo autor, subsumem-se, única e exclusivamente, a questão de ordem pública a ser submetida à apreciação do Tribunal. Com efeito, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, o mandado encontra-se pendente de julgamento perante o Tribunal Regional Federal, devendo para lá ser dirigida a revisão pretendida nos presentes autos. Anote que não há como transformar vara distinta em órgão de revisão e controle dos atos praticados por outro Juízo Federal em causas ainda não julgadas definitivamente, situação que não encontra previsão na Constituição Federal ou na legislação ordinária. Assim colocado, houve equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do autor. Consta-se, pois, a ausência de interesse do autor na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. **DISPOSITIVO** Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007173-47.2009.403.6109 (2009.61.09.007173-0) - ODETE NICOLETI VICENTE (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007243-64.2009.403.6109 (2009.61.09.007243-5) - DIRCEU APARECIDO VALVERDE (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.007243-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007243-

64.2009.4.03.6109 PARTE AUTORA: DIRCEU APARECIDO VALVERDE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Dirceu Aparecido Valverde ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 29/04/1995 a 18/09/1998, laborado na Fundação São Francisco Ltda., foi exercido em condições especiais, com a revisão do cálculo de seu salário de benefício e da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 18 de setembro de 1998. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento do período mencionado no parágrafo anterior como especial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-214). Decisão judicial proferida à fl. 217, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 224-225, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, aduziu a impossibilidade de enquadramento profissional de períodos posteriores à edição da Lei 9.032/95. Teceu considerações sobre os juros de mora, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Acolho, inicialmente, a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, uma vez que o requerimento administrativo foi protocolizado em 18/09/1998, somente tendo sido interposta a presente ação em 21/07/2009. O cerne da questão passa

pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão do cálculo do salário de benefício, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido, haveria um aumento em seu tempo de serviço e, conseqüentemente, em sua renda mensal inicial. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após

28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.^a T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6.^a T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não reconheceu como laborado em condições especiais o seguinte período: 29/04/1995 a 17/09/1998, não devendo tal entendimento ser aceito pelo Juízo.Isto porque o formulário DSS-8030 e os laudos técnicos periciais de fls. 61 a 68 e fl. 159 comprovam que o autor, no período de 29/04/1995 a 16/09/1998 (data consignada no formulário de fl. 61), laborado na Fundação São Francisco Ltda., esteve exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído, nas intensidades variáveis entre 85,7 a 91,4 dB(A), as quais se enquadravam como insalubres nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I Decreto nº 83.030/79.Afasto o entendimento adotado pelo médico perito do INSS na análise de fl. 171 de que o uso equipamento de proteção individual afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7.^a Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 29/04/1995 a 16/09/1998, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para, reconhecida a prescrição das diferenças devidas antes de 21/07/2004, condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 29/04/1995 a 16/09/1998, laborado na Fundação São Francisco Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Dirceu Aparecido Valverde, NB 42/111.191.797-0.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 21/07/2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo

406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 217), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008430-10.2009.403.6109 (2009.61.09.008430-9) - ROBERTO CARLOS DE ARAUJO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº 2009.61.09.008430-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008430-10.2009.4.03.6109 PARTE AUTORA: ROBERTO CARLOS DE ARAÚJO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Roberto Carlos de Araújo ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 02/04/1979 a 28/10/1989, laborado na empresa Torção Cordeiro Ltda. e de 03/12/1998 a 13/10/2008, laborado na empresa Limeira S/A Indústria de Papel, atual MD Papéis Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa, computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08 de janeiro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especiais os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-74). Às fls. 78-81 foi proferida decisão, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 89-94, aduzindo que os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa não merecem decisão de mérito. Apontou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem apresentação de laudo técnico pericial sem a apresentação de laudo técnico pericial no que tange ao agente ruído, não sendo os formulários SB-40, DSS-8030 e PPP suficientes para a comprovação pretendida. Sustentou que após a edição da Lei 9.032/97 acabou a possibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o trabalhador deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou o cumprimento da decisão proferida nos autos (fls. 95-97). FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de

pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N.º 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n. 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial,

notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 02/04/1979 a 28/10/1989 e de 03/12/1998 a 13/10/2008 foram laborados em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. No caso dos autos, para o período de 02/04/1979 a 28/10/1989, laborado na empresa Torção Cordeiro Ltda., o autor juntou formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico pericial de fls. 42 a 45, os quais comprovam ter ficado exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído, nas intensidades variáveis entre 87 a 96 dB, enquadráveis como insalubres nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.030/79. Para o período de 03/12/1998 a 13/10/2008, laborado na empresa Limeira S/A Indústria de Papel, atual MD Papéis Ltda., o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico individual (fls. 51-52 e 55-56). Tais documentos, porém, não favorecem ao pedido do autor, uma vez que consignam expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente ruído, tendo o engenheiro de segurança do trabalho afirmado que apesar do ruído no ambiente de trabalho ser de 92,4 dB, o segurando em todo período acima mencionado sempre ficou exposto ao ruído de 83,4 dB(A), de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, face à utilização de protetores de auriculares (fl. 55). Assim, tendo em vista que de 05/03/1997 a 18/11/2003 o Decreto 3.048/99 exigia a exposição ao ruído superior a 90 dB(A), diminuindo após esta data para superior a 85 dB(A), para que o ambiente de trabalho fosse insalubre, não há como reconhecer como laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 13/10/2008. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, protocolizado

em 08/01/2009, o autor computou 19 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de serviço em condições especiais, não preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava o autor com 23 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para os caso de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa totalizou 37 anos, 06 meses e 19 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconsiderando parcialmente a decisão de fls. 78-81, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação do período 02/04/1979 a 28/10/1989, laborado na empresa Torção Cordeiro Ltda., como trabalhado em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ROBERTO CARLOS DE ARAÚJO, portador do RG n.º 15.780.310-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 062.881.558-10, filho de Odécio Luiz de Araújo e de Maria Aparecida Contadini de Araújo; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 08/01/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem custas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 78), sendo delas isenta o INSS. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

0008880-50.2009.403.6109 (2009.61.09.008880-7) - VILMA DEGLI ESPOSTI (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos devidos efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009475-49.2009.403.6109 (2009.61.09.009475-3) - ANTONIO MESSIAS RAMOS PEREIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.009475-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009475-

49.2009.403.6109 PARTE AUTORA: ANTONIO MESSIAS RAMOS PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Messias Ramos Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 20/01/1986 a 31/10/1998, laborado na Indústria de Papel Piracicaba S/A, atual Vorotantin Celulose e Papel S/A e a manutenção do enquadramento de tempo especial reconhecido administrativamente, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo de serviço comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento

dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16 de fevereiro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado na empresa acima mencionada, apesar da prova documental apresentada. Foram juntados documentos (fls. 10-36). Decisão judicial às fls. 40-42 deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 52-63, alegando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, aduzindo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é suficiente para a comprovação pretendida. Sustentou que os períodos que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não poderiam ser computados como especiais. Apontou a ausência de atendimento ao requisito etário previsto na EC 20/98. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou o cumprimento da decisão proferida nos autos (fls. 64-66). Nova contestação apresentada às fls. 67-72. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que

essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33
	DE 20 ANOS	1,50	1,75
	DE 25 ANOS	1,20	1,40

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não reconheceu como laborado em condições especiais o seguinte período: 20/01/1986 a 31/10/1998, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Primeiramente, nada o que se prover quanto ao pedido de manutenção do enquadramento do período de 15/12/1980 a 05/02/1982, laborado na empresa Conger S/A Equipamentos e Processos, como especial, uma vez que ao já ter sido reconhecido na esfera administrativa, trata-se de questão incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Conforme se observa do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28-30 o autor, nos períodos de 20/01/1986 a 28/06/1991, 12/07/1991 a 09/07/1992 e de 11/08/1992 a 31/10/1998, laborados na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 88, 8 dB(A) até 31/10/1986, 82,9 dB(A) até 31/07/1987 e de 90,7 dB(A) até 31/10/1998, as quais se enquadram como insalubres nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Afasto o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento de tais períodos como especiais, uma vez que uso de Equipamento de Proteção Individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Além do mais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28-30 foi devidamente aceito na esfera administrativa, não vislumbrando qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Não há, porém, como computar os períodos de 29/06/1991 a 11/07/1991 e de 10/07/1992 a 10/08/1992 como especiais, uma vez que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença Previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença acidentário. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 20/01/1986 a 28/06/1991, 12/07/1991 a 09/07/1992 e de 11/08/1992 a 31/10/1998, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 25 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, uma vez que na DER contava com 35 anos, 09 meses e 07 dias, conforme planilha que segue em anexo. Preenheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 20/01/1986 a 28/06/1991, 12/07/1991 a 09/07/1992 e de 11/08/1992 a 31/10/1998, laborados na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por especial em favor da parte autora, nos termos consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 40-42), a qual resta confirmada na presente sentença, com exceção da contagem de tempo do autor, devendo prevalecer a planilha que segue em anexo, já

que na primeira houve a inclusão de tempo não trabalhado pelo autor. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 16/02/2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 40), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Deixo de determinar o desentranhamento da segunda contestação apresentada pelo INSS, uma vez que tal providência é desnecessária, já que não levada em consideração. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009489-33.2009.403.6109 (2009.61.09.009489-3) - REINALDO FUSTAINO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.009489-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009489-

33.2009.4.03.6109 PARTE AUTORA: REINALDO FUSTAINO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Reinaldo Fustaino ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 06/03/1997 a 24/03/2009, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz, foi exercido em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial ou que reveja a contagem de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o para tempo de serviço comum, alterando o coeficiente de cálculo utilizado pra concessão de sua aposentadoria e, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02 de abril de 2009. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, ter direito à concessão de aposentadoria especial, já que com o cômputo, como especial, do período mencionado no parágrafo anterior, perfaz o requisito necessário para a sua obtenção. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-66). Decisão judicial à fl. 70, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 77-81, apontando a impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que após a edição da Lei 9.528/97 a atividade desenvolvida pelo autor deixou de ser considerada como especial. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somado aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão ou o direito de majoração de seu tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes

nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 24/03/2009, nada havendo para ser corrigido na decisão administrativa. Isto porque, com razão o INSS, uma vez que no período de 06/03/1997 a 24/03/2009, laborado pelo autor na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43 e o laudo técnico de fls. 44 a 46 apontam como fator de risco a eletricidade, superior a 250 volts. Ocorre que após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97 não há mais que se falar em enquadramento pela atividade sujeita ao agente eletricidade superior a 250 volts, conforme antes previsto pelo Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, já que não mais relacionado nos anexos do novo decreto. Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRADO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702307523, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, 5ª Turma, DJE de 24/11/2008) Assim, não há como deferir o pedido inicial de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor em aposentadoria especial, pelas razões antes já explicitadas. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em sua totalidade. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 70). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010287-91.2009.403.6109 (2009.61.09.010287-7) - VALDECIDOS SANTOS X OSWALDO MONTEIRO DE MORAES X PAULO SERGIO PATRINHANI X SEBASTIAO BATISTA BETEGHELLA (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA E SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2009.61.09.010287-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010287-91.2009.403.6109 PARTE AUTORA : VALDECIDOS SANTOS E OUTROS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Valdeci dos Santos, Oswaldo Monteiro de Moraes, Paulo Sergio Patrinhani, Sebastião Batista Beteghella e Roberto de Souza Olivério em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende a obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustentam que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de julho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, março de 1990 - 84,32% e abril de 1990 - 44,80%. Com a inicial vieram documentos (fls. 12-56). Feito originalmente distribuído à 1ª Vara Judicial de Araras-SP e redistribuído a esta 3ª Vara Federal em razão da incompetência do juízo. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 68-94) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir na hipótese de recebimento através de outro processo judicial, bem como em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, de 84,32% de março de 1990, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, e também com relação à taxa

progressiva de juros, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópia da inicial, eventual sentença ou acórdão dos processos nº 2009.63.10.006905-5 em trâmite no Juizado Especial Federal de Americana-SP e nº 1999.03.99.048087-7 em trâmite na 3ª Vara Federal de Sorocaba-SP, em nome do coautor Roberto de Souza Olivério, acusados nos termos de prevenção de fls. 59 e 63, bem como para que o coautor Paulo Sergio Patrinhani regularizasse sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração. Às fls. 104-106, a parte autora regularizou a representação processual do coautor Paulo Sergio Patrinhani. Tendo em vista cópias juntadas aos autos, em despacho à fl. 120, foi considerada superada a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº 2009.63.10.006905-5, e concedido derradeiro prazo para que a parte autora trouxesse aos autos as cópias determinadas em relação ao processo nº 1999.03.99.048087-7. Intimada, a parte autora requereu, à fl. 124, a exclusão do coautor Roberto de Souza Olivério do pólo ativo da ação, sendo que à fl. 126 foi determinada sua exclusão do pólo ativo da ação. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou de recebimento por outro processo judicial, a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Deixo de acolher as preliminares de falta de interesse de agir no caso de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, uma vez que a ré não apontou concretamente a sua existência. Passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei nº 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei nº 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei nº 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei nº 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na sequência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7.839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Somente com o advento da Lei nº 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a

incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada dos coautores Valdecir dos Santos, Oswaldo Monteiro de Moraes, Paulo Sergio Patrinhani e Sebastião Batista Beteghella - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989 e 44,80% no período de abril de 1990. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0010446-34.2009.403.6109 (2009.61.09.010446-1) - ALVARO ANTONIO NARCISO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº 2009.61.09.010446-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010446-34.2009.4.03.6109 PARTE AUTORA: ÁLVARO ANTONIO NARCISO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIO Álvaro Antonio Narciso ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo declare o direito de inclusão dos períodos de 16/11/1977 a 19/04/1978, 04/05/1978 a 21/06/1978, laborados na Agropecuária Caieira S/A, 01/02/1979 a 30/10/1981, laborado para Jorge Scaringi, 15/07/1994 a 05/09/1994, laborado para Valentin Eduardo Sartori e de 01/12/2008 a 09/06/2009, recolhido como contribuinte individual, bem como que reconheça que o período compreendido entre 10/03/2006 a 14/07/2008, laborado na Metalúrgica Fazanaro Indústria e Comércio Ltda., foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu que os inclua no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como que proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 09 de junho de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu totalmente o seu direito de cômputo dos períodos comuns e os especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23-184). Às fls. 188-190 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, tendo o autor se manifestado às fls. 197-198, aditando a inicial e pedido a reconsideração da decisão, aduzindo ter se equivocado na inicial, já que na Metalúrgica Fazanro Indústria e Comércio S/A trabalhou em condições especiais de 10/03/2003 a 14/07/2008 e não de 10/03/2006 a 14/07/2008. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 200-205, aduzindo que os períodos enquadrados na esfera administrativa não merecem decisão de mérito, bem como impugnou a contagem de tempo apresentado pelo autor. Sustentou que as anotações feitas na CTPS têm presunção relativa podendo ser refutada mediante prova em contrário. Citou que, além de tais períodos não se encontrarem incluídos no CNIS, não há prova de que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias. Apontou a existência de irregularidade no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos, em face da ausência de demonstração de que a pessoa responsável pela sua emissão detinha poderes para fazê-lo, bem como porque não foi assinado pelo representante da sociedade. Entendeu que não houve a comprovação de que no período que o autor alega ter trabalhado em condições especiais que tenha ficado exposto de forma permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente ruído. Apontou que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não poderia ser computado como especial.. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre os juros de mora e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos o documento de fls. 206-207. Instado, o INSS concordou com o pedido de aditamento formulado pelo autor (fl. 209). O feito foi saneado à fl. 210, tendo sido concedido prazo para que o autor arrolasse testemunhas a fim de comprovar o labor no período de 15/07/1994 a 05/09/1994, no qual alega ter

trabalhado para Valentin Eduardo Sartori. Instado, o autor alegou a desnecessidade de audiência para oitiva de testemunhas, já que poderia atrasar o feito, entendendo que com o reconhecimento do período de 10/03/2003 a 14/07/2008 como especial preencheria o tempo necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere à homologação de períodos comuns não computados pelo INSS, bem como o enquadramento do período apontado pelo autor como exercido em condições especiais, aduzindo que, após somados aos períodos computados na esfera administrativa, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.

01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.

02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.

03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados

para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigeram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB,

conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo homologue os períodos de 19/04/1978, 04/05/1978 a 21/06/1978, 01/02/1979 a 30/10/1981, 15/07/1994 a 05/09/1994 e de 01/12/2008 a 09/06/2009, bem como que reconheça que o período compreendido entre 10/03/2003 a 14/07/2008, foi laborado em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. No caso dos autos, para o período de 10/03/2003 a 14/07/2008, laborado pelo autor na Metalúrgica Fazanaro Indústria e Comércio Ltda., o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 124-125, o qual comprova que o requerente ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído na intensidade de 86 decibéis. Tal documento, porém, não favorece ao pedido do autor. Isso porque, para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 vigorou o Decreto 2.172/97, o qual declarava como insalubre a exposição ao ruído em intensidade superior a 90 dB, bem como porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário consigna, expressamente, que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente ruído. Portanto, não há como se reconhecer como especial o período de 10/03/2003 a 14/07/2008, laborado pelo autor na Metalúrgica Fazanaro Indústria e Comércio Ltda., pelas razões acima apontadas. Falta ao Juízo apreciar o pedido de inclusão dos períodos de 16/11/1977 a 19/04/1978, 04/05/1978 a 21/06/1978, 01/02/1979 a 30/10/1981, 15/07/1994 a 05/09/1994 e de 01/12/2008 a 09/06/2009 em sua contagem de tempo de contribuição. Aduz o INSS em sua contestação que as anotações constantes na CTPS têm presunção relativa, podendo ser refutada por prova em contrário, sendo que tais períodos não poderiam ser computados na contagem de tempo do autor, uma vez que não se encontravam registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nem haveria prova do recolhimento das contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que apesar da alegação do INSS, nada foi trazido aos autos pela autarquia previdenciária que pudesse convencer o Juízo da existência de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade das inscrições dos vínculos empregatícios referentes aos períodos de 16/11/1977 a 19/04/1978, 04/05/1978 a 21/06/1978, trabalhados na Agropecuária Caieira S/A, 01/02/1979 a 30/10/1981 e de 15/07/1994 a 05/09/1994, laborado para Valentin Eduardo Sartori. Com efeito, a ausência de registro de vínculos empregatícios junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se traduz em qualquer empecilho ao cômputo de tais períodos na contagem de tempo do autor, principalmente porque tais vínculos não contêm rasuras e foram registrados em ordem cronológica em sua carteira de trabalho, conforme se observa dos documentos de fls. 57 a 59 e 60. Não há motivo, portanto, para desconsiderar os períodos impugnados, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assim, afastada a impugnação formalizada pelo INSS em sua contestação. Com relação aos recolhimentos feitos no período de 01/12/2008 a 09/06/2009, na condição de contribuinte Individual, nada o que se prover quanto ao período de 01/12/2008 a 31/05/2009, haja vista que já devidamente computados pelo INSS nas contagens de tempo do autor (planilhas de fls. 144-156), sendo que a contribuição referente ao mês de junho de 2009 restou recolhida pelo autor, conforme faz prova os documentos de fl. 167 e 182, devendo, por isso, ser incluída em sua contagem de tempo. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 24 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa contava com 64 anos, já que nasceu aos 17/04/1945 (fl. 25), bem como cumpriu o pedágio estabelecido no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 02 anos, 03 meses e 09 dias, que somado ao tempo em que autor possuía antes da EC 20/98 e que faltava para completar 30 anos (05 anos, 08 meses e 08 dias), totalizam 32 anos, 03 meses e 09 dias, tempo cumprido pelo segurado, por ter totalizado até a DER 33 anos, 08 meses e 20 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 75% do salário-de-benefício, calculado nos termos do inciso II, do 1º do artigo 9º da EC 20/98, uma vez que trabalhou 01 ano, 05 meses e 11 dias após o preenchimento do pedágio

necessário para a obtenção do benefício em questão, devendo ser somado, a 70% o percentual de 05%, conforme determina o artigo em comento. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Assim sendo, é de se deferir ao autor o previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconsiderando parcialmente a decisão de fls. 188-190, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos de 16/11/1977 a 19/04/1978, 04/05/1978 a 21/06/1978, laborados na Agropecuária Caieira S/A, 01/02/1979 a 30/10/1981, laborado para Jorge Scaringi, 15/07/1994 a 05/09/1994, laborado para Valentin Eduardo Sartori e de 01/06/2009 a 09/06/2009, recolhido como contribuinte individual, na contagem de tempo do autor, procedendo a inclusão de tais períodos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: **ÁLVARO ANTONIO NARCISO**, portador do RG nº 4.426.932 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 851.089.958-49, filho de Bento Antonio Narciso e de Benedita Rosa de Oliveira; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; Renda Mensal Inicial: 75% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 09/06/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 188), sendo delas isenta o INSS. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

0011835-54.2009.403.6109 (2009.61.09.011835-6) - PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AProcesso nº 2009.61.09.011835-6 Numeração Única CNJ: 0011835-54.2009.4.03.6109 Parte autora: **PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO** Parte ré: **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo Henrique do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/11/1983 a 31/03/1988, laborado na empresa Têxtil Carlstron Ltda., 01/06/1988 a 28/04/1992, laborado na empresa Decitex Tecidos Ltda. e de 06/07/1992 a 15/09/2009, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso e do 13º provento desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 15 de setembro de 2009 ou, alternativamente, que sejam reconhecidos e declarados por sentença os períodos de labor nas atividades insalubre acima descritas, com a obrigatoriedade da autarquia previdenciária em lhe fornecer certidão de tempo de serviço que comprove a existência do período trabalhado em atividade insalubre. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu totalmente como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 14-87). Decisão judicial às fls. 91-93, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS não apresentou resposta nos autos, tendo sido decretada sua revelia à fl. 102, sem aplicação, porém, de seus efeitos. O INSS se manifestou às fls. 104-106, aduzindo a falta de interesse de agir da parte na autora no que diz respeito aos períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa. Quanto ao período não reconhecido como especial, sustentou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O autor se manifestou às fls. 108-109, noticiando que, apesar do tempo transcorrido, o INSS não cumpriu a decisão judicial que deferiu o pedido de antecipação de tutela, requerendo sua intimação para cumprimento da ordem judicial, sob pena de configuração do

crime de desobediência e de fixação de multa diária.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispendo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS somente não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 15/09/2009.Desta forma, trata-se de matéria incontroversa o enquadramento dos períodos de 01/11/1983 a 31/03/1988, laborado na empresa Têxtil Carlstron Ltda., 01/06/1988 a 28/04/1992, laborado na empresa Decitex Tecidos Ltda. e de 06/07/1992 a 02/12/1998, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, uma vez que já reconhecidos como especiais na esfera administrativa, conforme faz prova a análise e decisão técnica de fl. 73, não necessitando, portanto, de manifestação judicial para ser dirimida.Quanto ao pedido controverso, reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 06/12/2008 e de 21/02/2009 a 12/08/2009, trabalhados na empresa Ripasa S/A - Celulose e Papel, atual Consórcio Paulista de Papel e Celulose, tendo em vista que o formulário DIRBEN-8030, o laudo técnico pericial e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55 a 62 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, na intensidade de 91 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03.Afasto o entendimento adotado pela médica perita do INSS para não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais (fl. 74), uma vez que apesar do Equipamento de Proteção Individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas

sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não reconheço, porém, como laborado em condições especiais o período de 13/08/2009 a 15/09/2009, uma vez que nenhum documento foi trazido aos autos que fizesse prova da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no trabalho do autor. Não há, também, como computar o período de 07/12/2008 a 20/02/2009 como exercido em condições especiais, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 03/12/1998 a 06/12/2008 e de 21/02/2009 a 12/08/2009, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 15/09/2009, computou 25 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de serviço em condições especiais, nos termos da planilha de contagem de tempo elaborada à fl. 93 dos autos, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se deferir, portanto, ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. No mais, nada o que se prover quanto ao requerimento de condenação do INSS no pagamento do 13º provento, tendo em vista que tal direito decorre da própria lei, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91, o qual é automaticamente pago, em tempo próprio, após a concessão do benefício. Da mesma forma, desnecessária a expedição de certidão do tempo enquadrado como especial, uma vez que houve o deferimento do pedido de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo e averbação dos períodos de 03/12/1998 a 06/12/2008 e de 21/02/2009 a 12/08/2009, trabalhados na empresa Ripasa S/A - Celulose e Papel, atual Consórcio Paulista de Papel e Celulose, como exercidos em condições especiais. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos termos consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito, a qual resta confirmada na presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 15/09/2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 91), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Em face do não cumprimento da ordem judicial de fls. 91-93, oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais, por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário deferido ao autor, sob pena de, em caso de descumprimento desta ordem judicial, pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012709-39.2009.403.6109 (2009.61.09.012709-6) - EDSON MOREIRA DE FREITAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A Processo nº 2009.61.09.012709-6 Numeração única CNJ: 0012709-39.2009.4.03.6109 Parte autora: EDSON MOREIRA DE FREITAS Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Edson Moreira de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 20/05/1980 a 26/03/1982, laborado na empresa Unicon - União de Construtoras Ltda., 01/09/1984 a 16/05/1986, laborado na empresa Tavex Brasil S/A e de 05/01/1988 a 15/09/2009, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados ou, alternativamente, que sejam reconhecidos e declarados por sentença como especiais, com a obrigatoriedade do INSS em lhe conceder certidão de tempo de serviço consignando a existência do período trabalhado em atividades insalubres, com o pagamento dos

valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 15 de setembro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu totalmente como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 13-94). Decisão judicial proferida às fls. 98-100, deferindo o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento às fls. 107-109. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 111-116, alegando que os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa não poderiam ser objeto da presente ação. Apontou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação do laudo técnico no que diz respeito ao agente ruído, entendendo que os documentos SB-40, DSS-8030 e PPP não são suficientes para a comprovação pretendida. Sustentou que após a edição da Lei 9.032/97 acabou a possibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser o ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS somente não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 27/03/2009. Desta forma, trata-se de matéria incontroversa o enquadramento dos períodos de 20/05/1980 a 26/03/1982, laborado na empresa Unicon - União de

Construtoras Ltda., 01/09/1984 a 16/05/1986, laborado na empresa Tavex Brasil S/A e de 05/01/1988 a 02/12/1998, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A, como especiais, uma vez que já reconhecidos na esfera administrativa da autarquia previdenciária, conforme análise feita por sua médica perita à fl. 81. Quanto ao pedido controverso, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 27/03/2009 e de 28/03/2009 a 15/09/2009, laborados na empresa Vicunha Têxtil S/A, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 66-67 e 68-69 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 94 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97., 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Observo que o INSS somente não enquadrado o período de 03/12/1998 a 27/03/2009 como exercido em condições especiais em face do uso de equipamento de proteção individual (fl. 82). Tal entendimento, porém, não merece prosperar. Isto porque apesar do uso de equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Além do mais, o documento de fls. 66-67 foi devidamente aceito na esfera administrativa do INSS, sendo que não vislumbro em tal formulário qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 03/12/1998 a 27/03/2009 e de 28/03/2009 a 15/09/2009, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, requerida em 15/09/2009, computou 25 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem elaborada pelo Juízo à fl. 100, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se deferir, portanto, ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A data inicial do benefício, porém, não poderá retroagir à data de entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que a insalubridade do período de 27/03/2009 a 15/09/2009 somente restou comprovada através do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 68-69 não apresentado na esfera administrativa, o qual, inclusive, foi indispensável para o preenchimento do requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial. Assim, fixo a data de início do benefício a da citação do réu, ocorrida em 19 de fevereiro de 2010 - fl. 110, oportunidade em que teve ciência do documento em questão, operando-se aí o princípio do contraditório. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à

obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 03/12/1998 a 27/03/2009 e de 28/03/2009 a 15/09/2009, laborados na empresa Vicunha Têxtil S/A. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: EDSON MOREIRA DE FREITAS, portador do RG nº 3.192.784-6 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 426.496.929-87, filho de José Moreira de Freitas e Sebastiana dos Reis Freitas; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 19/02/2010 (fl. 110); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão que antecipou o provimento de mérito. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, fixada em 19 de fevereiro de 2010, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 98), sendo a parte ré delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001460-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001460-7) - CLAUDENIR APARECIDO ZANI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2010.61.09.001460-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001460-

57.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: CLAUDENIR APARECIDO ZANI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIO Claudenir Aparecido Zani ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 24/04/1984 a 15/01/2010, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que este período computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu que forneça certidão de tempo de serviço na qual conste o período enquadrado como especial, bem como que proceda ao pagamento dos valores em atraso e do 13º provento desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, requerido junto ao INSS para 15 de janeiro de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período mencionado no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-60). Às fls. 64-67 foi proferida decisão, deferindo o pedido de antecipação de tutela. De tal decisão o autor interpôs embargos de declaração, os quais não foram acolhidos pelo Juízo (fl. 79). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou o cumprimento da decisão proferida nos autos (fl. 82). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 84-90, aduzindo a necessidade de que o autor junte aos autos os certificados de aprovação dos equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador ou caso não os possua, que fosse oficiado à empresa ou sua sucessora para que fornecesse tais documentos. Sustentou que os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa não merecem decisão de mérito. Apontou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação do laudo técnico no que diz respeito ao agente ruído. Sustentou que após a edição da Lei 9.032/97 acabou a possibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o trabalhador deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 91-99. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo

especial. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, facultade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. (2) Comprovação de atividade especial. Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os

agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça, como trabalhado em condições especiais o período de 24/04/1984 a 15/01/2010. Porém, conforme se observa da análise técnica feita pelo médico perito do INSS à fl. 47, o período de 24/04/1984 a 05/03/1997, já foi enquadrado como especial na esfera administrativa, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa. Quanto ao pedido controverso, para comprovar sua afirmação o requerente juntou aos autos o formulário DSS-8030 de fl. 42, o laudo técnico pericial de fl. 43 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 44-45 e 59-60, os quais comprovam ter ficado exposto ao agente ruído nas intensidades variáveis entre 86,1 a 88,4 dB(A). Conforme anteriormente mencionado, da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03, para que o ambiente de trabalho fosse considerado insalubre o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A). Assim, não há como enquadrar como especial os períodos de 06/03/1997 a 08/06/2003 e de 02/08/2003 a 18/11/2003. Da mesma forma, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 19/11/2003 a 31/12/2009, haja vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos informam expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente ruído. Por fim, tendo em vista que no período de 09/06/2003 a 01/08/2003 o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não há como computá-lo como especial. Portanto, não há como reconhecer como exercido em condições especiais o período apontado na inicial, pelas razões acima tecidas, nada havendo, portanto, para ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a decisão de fls. 64-67, que deferiu o pedido de antecipação do provimento de mérito. **Condeno** o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2011. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

0002213-14.2010.403.6109 - CLOVIS DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002529-27.2010.403.6109 - IDA BRUNHEROTTO GIACOMINI - ESPOLIO X JOSE GIACOMINI X LUZIA GIACOMINI ROCCO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002676-53.2010.403.6109 - BENEDITA GOMES DA SILVA SIMOES(SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE E SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002676-53.2010.403.6109 PARTE AUTORA : BENEDITA GOMES DA SILVA SIMÕES PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por BENEDITA GOMES DA SILVA SIMÕES, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação judicial de fl. 17 cumprida pela parte autora às fls. 18-20. Contestação pela Caixa Econômica

Federal apresentada às fls. 25-49, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses abril de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II). Aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA: 17/09/2001 PÁGINA: 160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003211-79.2010.403.6109 - JOSE MANOEL CAPUCIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003487-13.2010.403.6109 - HELOISA REIS ASBAHR(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004338-52.2010.403.6109 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004615-68.2010.403.6109 - EDHINEY GOMES BRANCO(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004615-68.2010.403.6109PARTE AUTORA : EDHINEY GOMES BRANCOPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARELATÓRIO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando revisão de seu benefício previdenciário deferido em 05/10/1998, com o recálculo da renda mensal inicial dos 24 primeiros salários de contribuição pela variação da ORTN/OTN.Trouxe aos autos os documentos de fls. 11-24.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 30-41, alegando que o autor já possuía ação com o mesmo objeto destes autos, processo nº 2630/2003, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro.Intimado para se manifestar a parte autora, às fls. 44-53, requereu a extinção do feito ante a ocorrência de litispendência.Á fl. 56, manifestação do Ministério Público Federal opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito. o breve relatórioFUNDAMENTAÇÃOConforme noticiado pelo réu e confirmado pelos documentos trazidos pela parte autora, a presente ação é idêntica à distribuída na 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, processo nº 2630/2003.Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao daqueles autos, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação.DISPOSITIVO Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 2630/2003, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (f. 27). Condeno-o, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de abril de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005222-81.2010.403.6109 - RENATO FERREIRA DA ROCHA(SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007114-25.2010.403.6109 - MARIA LOURDES ANDRE PACHUK(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009239-63.2010.403.6109 - PAULO SERGIO GIURIATTI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo MProcesso nº 0009239-63.2010.4.03.6109E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autor/emargante: PAULO SERGIO GIURIATTI Ré/emargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, através do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos, em face da ausência de apreciação do pedido de aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, incidentes sobre os saldos de sua conta vinculada.DecidoNos termos do art. 536 do Código de Processo Civil, os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.Logo, tendo o autor sido intimado da sentença, através de publicação no Diário Oficial, em 04 de fevereiro de 2011, teria até o dia 14 de fevereiro de 2011 para interpor embargos de declaração, o que somente veio a fazer em 22 de fevereiro de 2011, estando o presente recurso, portanto, intempestivo.Desta forma, não há como conhecer o presente recurso.Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER OS PRESENTES EMBARGOS, em face de sua intempestividade, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011001-17.2010.403.6109 - JOAO BATISTA SPIGOLON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011003-84.2010.403.6109 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 -

ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011375-33.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS MULLER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011383-10.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO DUARTE NOVAES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011387-47.2010.403.6109 - MARIOSE ANTONIO SOUZA RIBEIRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011389-17.2010.403.6109 - ARLINDO HENRIQUE DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011393-54.2010.403.6109 - JOSE SEVERINO DE BRITO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012035-27.2010.403.6109 - LAURINDO POSSATO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012049-11.2010.403.6109 - LUCIDIO DELLA VALLE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012051-78.2010.403.6109 - SYDNEI ANTONIO ZANUNCO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000075-40.2011.403.6109 - ORLANDA MANETI TRAINA(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000075-40.2011.403.6109PARTE AUTORA : ORLANDA MANETI TRAINAPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por ORLANDA MANETI TRAINA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de seu falecido marido MILTON TRAINA, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-18.Citada, a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação às fls. 27-39, arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da

TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, no entanto, acolho a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, as parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 07/01/1981, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. Verifico, à luz do documento de fl. 14 que o marido da autora manteve sua conta vinculada do FGTS até 13/12/1977, quando ocorreu o saque total em razão de sua aposentadoria, tendo o afastamento do trabalho se dado em 31/07/1977, desta forma, não há direito a ser reclamado, pois imperioso o reconhecimento da prescrição e a extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 22). Tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001416-04.2011.403.6109 - NELSON DOMINGOS BORTOLIN (SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
SENTENÇA TIPO B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001416-04.2011.403.6109 PARTE AUTORA : NELSON DOMINGOS BORTOLIN PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por NELSON DOMINGOS BORTOLIN, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: BTN de 21,87% para fevereiro de 1991 e de 11,79% para janeiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 21-45, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas

concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3a Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA: 17/09/2001 PÁGINA: 160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3a Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005623-46.2011.403.6109 - ASSOCIACAO GUARDA MIRIM MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES E SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL ASSOCIAÇÃO GUARDA MIRIM MUNICIPAL DE PIRACICABA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando a anulação de débito fiscal e respectiva certidão de dívida ativa resultantes de multa aplicada pelo órgão fiscalizador do Ministério do Trabalho e Emprego. Narra a parte autora que firmou, no ano de 2000, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho, por conta de irregularidades constatadas em razão da ausência de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de guardas mirins. Esclarece que, por conta do descumprimento desse TAC, houve o ajuizamento de execução de título executivo extrajudicial pelo Ministério Público do Trabalho, execução essa que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba, sendo que, no bojo desses autos, foi realizado novo TAC, ocasionando o arquivamento do feito. Concomitantemente ao trâmite desse processo, a Subdelegacia do Trabalho de Piracicaba encaminhou, em 2006, requisição à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, solicitando a inscrição da multa em Dívida Ativa da União, providência acatada em 03/05/2006. Na seqüência, foi ajuizada em desfavor da parte autora execução fiscal, autuada sob o nº. 0048200-53-2006.5.15.0012, também em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba, na qual a parte autora apresentou exceção de pré-executividade. Afirma que a multa ora em execução está sendo cobrada em duplicidade, razão pela qual deve ser anulada. Requer a procedência do pedido inicial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-74). É o breve relatório. Decido. O pedido de fundo da presente ação envolve questão que, segundo a Constituição Federal de 1988, determina a competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do feito. Pretende a parte autora a declaração de nulidade de multa imposta pela Subdelegacia do Trabalho em Piracicaba, devidamente inscrita em Dívida Ativa da União (f. 52-54) e atualmente cobrada por meio de execução fiscal em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba. Sobre o assunto, assim estabelece o inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 45/2004: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; Vê-se, portanto, que a partir da edição da mencionada emenda constitucional a Justiça do Trabalho passou a ser competente para processar e julgar toda e qualquer ação envolvendo penalidades administrativas impostas pela Justiça do Trabalho, inclusive ações anulatórias de multas. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a

estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante. Anoto que a decisão proferida pelo STF, efetivamente, não especificou qual Justiça comum seria a competente para o processamento do feito. Aliás, na ADI 3.395, invocada pelo STF para julgar procedente a reclamação interposta pelo IBGE, limitou-se a Corte Suprema a declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de causas envolvendo servidores públicos estatutários e o Poder Público. (CC 45607 - Relator(a) DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:27/03/2006 PG:00138). Assim, evidente que a apreciação e julgamento da presente ação compete, com exclusividade, à Justiça do Trabalho, sendo indevido o seu ajuizamento perante a Justiça Federal. Via de consequência, declino da competência em favor do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP, para onde a execução fiscal da multa que aqui se pretende anular foi originariamente distribuída. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010669-55.2007.403.6109 (2007.61.09.010669-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X APARECIDA ORTIZ LARIOS CHIOVETTO

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0010669-55.2007.403.6109 PARTE AUTORA : UNIÃO FEDERAL PARTE RÉ : APARECIDA ORTIZ LARIOS CHIOVETTOS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de APARECIDA ORTIZ LARIOS CHIOVETTO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 2.404,38 (dois mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e oito centavos), devidos em face do recebimento indevido de seguro-desemprego. A carta precatória para citação da ré, voltou sem cumprimento tendo em vista a notícia de seu falecimento. A UNIÃO requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias (fl. 76), e decorrido o prazo, requereu a desistência da ação (fl. 79), tendo em vista o falecimento da ré. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001964-97.2009.403.6109 (2009.61.09.001964-0) - APARECIDA PACHECO PIMENTEL(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AAUTOS DO PROCESSO Nº. 2009.61.09.001964-0 AUTORA: APARECIDA PACHECO PIMENTEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação condenatória ajuizada por APARECIDA PACHECO PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a Autora alega que é inválida, nos termos previdenciários, e dependente de seu falecido pai, motivo pelo qual faz jus à pensão por morte. Requereu, ao final, a concessão de justiça gratuita. Houve decisão indeferindo a tutela antecipada. O INSS contestou afirmando que a Autora deveria comprovar sua dependência econômica, bem como a inaptidão para o trabalho ao tempo da morte de seu pai. Ademais, tal incapacidade deveria restar demonstrada como total e permanente. A Autora foi ouvida e o laudo pericial juntado aos autos. Houve alegações finais de ambas as partes. Este o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, observado o prazo previsto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50. A concessão de pensão por morte ao filho maior de 21 anos pressupõe a comprovação da qualidade de segurado instituidor do benefício e a incapacidade de seu filho para o labor. Ocorre que tal incapacidade deve ser permanente e total. Em outras palavras: o filho pretendente ao pagamento da pensão deve estar inapto de forma absoluta, restando impossibilitado de trabalhar em qualquer função. Nesse sentido, aliás, o entendimento da c. Turma Nacional de Uniformização: TNU. Processo 200435007197930. RECURSO CÍVEL. Relator: JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA. Órgão julgador: Turma Nacional de Uniformização. Decisão: VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator. Além do Signatário, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR e Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, Membros da Turma Recursal. Goiânia, JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA Juiz Federal Relator Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE FILHA MAIOR INCAPACIDADE PARCIAL. 1. Não tem direito à pensão por morte, por falta de previsão legal, filha que à época do óbito do instituidor era maior, acometida de incapacidade parcial para o trabalho. 2. Irrelevante para caracterizar o direito ao benefício o fato de haver dependência econômica. 3. Recurso conhecido e improvido. Data da Decisão: 14/09/2004. Não é o caso, contudo, dos autos. Como se nota do laudo acostado, a inaptidão da Autora é relativa. Vale dizer: não pode exercer funções que exijam esforço físico ou sejam muitos (sic) estressantes (f. 75). O perito judicial ainda atestou que a Autora é reabilitável (sic) para exercer outras funções. Ora, como se nota, a Requerente pode trabalhar em outras funções que não aquelas enumeradas pelo perito. Não pode ser considerada, pois, totalmente incapaz, na conceituação jurídica do termo. Diante de tal constatação, não faz jus à pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, haja vista que não há comprovação de incapacidade total e permanente da Autora. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005645-51.2004.403.6109 (2004.61.09.005645-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-70.2004.403.6109 (2004.61.09.004816-2)) AUTO POSTO PETROPIRA LTDA(SP174962 - ANDRÉ LUÍS DE SOUZA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
SENTENÇA TIPO CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005645-51.2004.403.6109EMBARGANTE : AUTO POSTOPETROPIRA LTDAEMBARGADO : UNIÃO FEDERALS E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal opostos por AUTO POSTOPETROPIRA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da dívida cobrada nos autos da execução fiscal nº 2004.61.09.004816-2.Tendo em vista a petição de fl. 34 dos autos, pela qual os procuradores da parte autora notificaram a renúncia ao mandato outorgado, nos autos da execução fiscal nº 2004.61.09.004816-2, foi determinado ao embargante que, nestes e naqueles autos, constituísse novo advogado para atuação na lide.Apesar de devidamente intimado via postal (fl. 45), o embargante ficou-se inerte, deixando de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, a qual é indispensável para o regular andamento do feito.Assim, em face da omissão do embargante em promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, consubstanciado na falta de procuração nos autos, deve o feito ser extinto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 37, todos do Código de Processo Civil.Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96.Condenado o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.09.004816-2.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de abril de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012460-25.2008.403.6109 (2008.61.09.012460-1) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2008.61.09.012460-1NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012460-25.2008.403.6182EXEQUENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA-SPEXECUTADA : UNIÃO E N T E N Ç ATrata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA-SP em face da UNIÃO, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 383379 e 420776.Após a citação, foram opostos os embargos à execução nº 2009.61.09.002029-0, os quais foram julgados procedentes. O Município de Limeria interpos recurso de apelação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual proferida decisão monocrática negando seguimento ao recurso e determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que conhecesse ou não do recurso como embargos infringentes.Naqueles autos, conforme cópia de decisão juntada à fl. 32 destes autos, não foram conhecidos os embargos infringentes, ocorrendo desta maneira o trânsito em julgado da sentença lá prolatada.Assim, tendo sido declarada a impossibilidade da cobrança em comento, restou demonstrado nos autos que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ser a exequente carecedora da ação.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de abril de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0005825-57.2010.403.6109 - ADALBERTO ORESKO(SP185134B - JOSÉ MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005825-57.2010.403.6109REQUERENTE : ADALBERTO ORESKOINTERESSADO : CAIXA ECONOMICA FEDERALS E N T E N Ç ATrata-se de Alvará Judicial, proposto por ADALBERTO ORESKO, a fim de proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não liberados pela Caixa Econômica Federal.Sustenta que possui saldo em sua conta de FGTS referente aos complementos de atualização monetária dos Planos Verão e Collor I, ocorridos em 1989 e 1990 respectivamente.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 05-12.Sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito foi determinado à requerente que emendasse a petição inicial, conferindo caráter contencioso ao feito, vez que seu pedido não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária.Intimado, o requerente se manifestou às fls. 17-18, informando que procedeu à nova tentativa de levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, sendo recusado seu pedido, e reiterando, assim, seu pleito de expedição de Alvará de Levantamento.Deixou, assim, a parte autora de cumprir a determinação judicial, o que impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito.Posto isso, em face da omissão da parte na regularização da inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO

INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 295, V e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita (fl. 15). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve lide - resistência à pretensão deduzida - tratando-se de mero procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010506-03.2006.403.6112 (2006.61.12.010506-0) - ANTONIO SANTIAGO DE ALMEIDA (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana - SP), em data de 06/07/2011, às 14:00 horas. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003651-32.2011.403.6112 - LAERCIO ROCHA DOS SANTOS (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de junho de 2.011, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones prefixos ns. (18) 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2607

MONITORIA

0000187-05.2008.403.6112 (2008.61.12.000187-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA SEIKO KAJI(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Defiro a produção da prova pericial conforme requerida pela parte ré. Fixo prazo sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos e, se quiser, indique assistente técnico. Para realização da prova técnica, nomeie o perito Adriano Machado Santos Com a apresentação dos quesitos pelas partes, intime o perito acima nomeado da presente nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008696-37.1999.403.6112 (1999.61.12.008696-4) - THOMAZ ANGELO DE FAVARE(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Anote-se quanto ao substabelecimento, sem reserva, juntado à fl. 365. Proceda-se a transferência do valor bloqueado à fl. 357 para a conta vinculada a este feito. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, neste Fórum, para que transforme o depósito efetivado em pagamento definitivo para a União. Ato contínuo, remetam-se aos autos ao arquivo. Intime-se.

0002179-79.2000.403.6112 (2000.61.12.002179-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-06.2000.403.6112 (2000.61.12.001576-7)) PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA E SP181925 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA GALVÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF)

Solcite-se da parte autora informações quanto à atual situação do noticiado na folha 170, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, expeça-se Ofício. Intime-se.

0001201-63.2004.403.6112 (2004.61.12.001201-2) - HELIO PONSONI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. THAIS DE LIMA BATISTA PEREIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo.

0008182-40.2006.403.6112 (2006.61.12.008182-1) - MARIA INACIO FIGUEIREDO PEREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da atual fase procedimental, nada a deliberar quanto à petição e documentos das folhas 169/178. Recebo o recurso de apelação da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012353-40.2006.403.6112 (2006.61.12.012353-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA HELENA(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Desentranhe o Alvará de Levantamento 11/2011, juntado como fl. 90 e proceda-se ao cancelamento, arquivando-o em pasta própria. Após, remetam-se os autos arquivo.

0005941-59.2007.403.6112 (2007.61.12.005941-8) - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA X YVONNE RAMOS AMORIM(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte ré cumpra o despacho de folha 260. Intime-se.

0011256-68.2007.403.6112 (2007.61.12.011256-1) - CLAUDIO RODRIGUES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor da informação retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0013711-06.2007.403.6112 (2007.61.12.013711-9) - JOSE EURIPEDES PINTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA

GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a cota do INSS de fls. 114. .Pa 1,10 No silêncio, ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0003941-52.2008.403.6112 (2008.61.12.003941-2) - IRENE MARIA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folhas 111/113: manifeste-se o INSS.Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença.Intime-se.

0007734-96.2008.403.6112 (2008.61.12.007734-6) - EDNA DOS SANTOS SILVA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor da informação retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0007953-75.2009.403.6112 (2009.61.12.007953-0) - FRANCISCA FREIRE DE GUSMAO(SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por FRANCISCA FREIRE DE GUSMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 15/38).Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que determinada à antecipação da prova pericial (fls. 41/43).A parte autora apresentou quesitos (fls. 45/46).Ante a demora na entrega do laudo pericial, foi determinada a realização de nova perícia médica (fl. 56).Laudo pericial às fls. 58/71.Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 75/81, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente em razão da ausência de incapacidade laborativa.Réplica às fls. 92/93.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3°), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1° e 2° daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1° (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 84/86), observo que a autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 08/1994 e possui vínculo empregatício 13/06/1995 a 01/02/2006. Sendo que recebeu benefício previdenciário nos períodos de 02/11/1997 a 22/12/1997, 18/08/2003 a 29/09/2003 e 13/07/2003 a 15/09/2008.Com relação à data do início da incapacidade o médico perito afirmou que se infere no ano de 2009, em resposta ao quesito n°. 12 deste Juízo (fls. 64/65). Assim quando do surgimento da incapacidade a autora tinha qualidade de segurado, de forma que resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n° 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de discopatia severa degenerativa de coluna cervical e lombo-sacro e varizes de membros inferiores de grau IV, de forma que estaria total e permanentemente incapacitada para qualquer atividade laborativa (resposta ao quesito nº 22 - fl. 68, e conclusão - fls. 69/70). Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença, que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Passo a análise da data de início dos benefícios. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício NB nº 505.111.375-0 pela Autarquia Previdenciária, em 15/09/2008 (fls. 23 e 86), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total e permanente para desenvolver qualquer atividade laborativa, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Francisca Freire de Gusmão; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença - a partir da cessação do benefício N.B 505.111.375-0 (15/09/2008), aposentadoria por invalidez - a partir da juntada do laudo aos autos (19/11/2010); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009312-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009312-5) - GILDETE FERREIRA GUALDI (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. GILDETE FERREIRA GUALDI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora aduz que é segurada da Previdência Social e gozou de auxílio-doença de 20/03/2007 a 30/01/2008 e 23/03/2008 a 15/04/2009, quando o benefício foi revogado por alta médica. Alega, no entanto, que, ao contrário do que concluíram os peritos da autarquia, continua incapacitada para o trabalho, de modo que faz jus aos benefícios postulados. Assevera, por fim, que o período correspondente à 02/01/2008 a 30/01/2008, não obstante lhe tenha sido deferido o benefício, não houve o pagamento da respectiva renda. Com a inicial juntou documentos de fls. 21/38. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na oportunidade, entretanto, foi determinada a antecipação da produção da prova pericial (fls. 41). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 50/56. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a incapacidade da autora é anterior à sua reinserção ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), motivo pelo qual não faz jus aos benefícios postulados. Subsidiariamente, postulou que os honorários advocatícios e juros de mora sejam estipulados no mínimo legal (fls. 59/61). Juntou documentos (fls. 62/68). Réplica a fls. 71/80. É o Relatório. Decido. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo

15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com a cópia da CTPS e o extrato do CNIS Cidadão da autora (fls. 25/26 e 62/65), observo que no caso em voga a parte efetuou contribuições até 03/2007, após o que percebeu auxílio-doença de 20/03/2007 a 30/01/2008 e de 20/03/2008 a 15/04/2009. Tais circunstâncias são suficientes para lhe garantir a qualidade de segurada. Neste aspecto, de se ressaltar, ainda, que a perícia constatou que a incapacitada existe desde o momento em que a demandante passou a usufruir do benefício auxílio-doença, ou seja, desde março de 2007. Deste modo, a inaptidão da autora somente pode ser posterior à sua qualidade de segurada. Ademais, resalto que, conforme cópia de sua CTPS, a autora desempenhou atividade laborativa até a data em que passou a gozar do benefício auxílio-doença, razão pela qual incontestável que sua inaptidão é posterior às contribuições. Assim, diante da conclusão do laudo pericial e da cópia da CTPS da autora, entendo estar devidamente comprovado que a incapacidade é posterior ao reingresso da autora ao RGPS, razão pela qual indefiro o pedido do INSS para que sejam oficiados os médicos particulares da autora, com o intuito de remeter aos autos histórico de atendimento médico desta. Entendo, pois, presente este primeiro pressuposto para concessão dos benefícios postulados.

b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Por outro lado, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a esta data poderão ser computadas para efeito de carência depois que o segurado refiliarse ao RGPS e verter, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Neste caso, 4 contribuições. Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, pois suas contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada podem ser consideradas para efeito de carência, nos moldes acima transcritos (fls. 63). Dessa forma, também resta preenchido este requisito.

c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade parcial ou temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de incapacidade total e temporária, uma vez que suas moléstias estão sujeitas à recuperação. Assim, diante da possibilidade de recuperação da autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, a incapacidade é passível de concessão de auxílio-doença, pois inabilita a autora para o exercício de suas atividades habituais momentaneamente. Quanto à alegação do INSS de que a incapacidade é anterior à qualidade de segurada da autora, convém novamente destacar que a autora desempenhou atividade laborativa até o momento em que passou a receber o auxílio-doença (03/2007), de sorte que não poderia estar incapacitada antes desta data. Ademais, o próprio laudo judicial corroborou ser a incapacidade da autora datada de 03/2007. Deste modo, entendo que o benefício auxílio-doença deve retroagir à data de sua indevida cessação, assegurada a percepção dos períodos intercalados posteriores a 03/2007 em que a autora deixou de receber o benefício. Assim, hei por bem fixar a data de início do benefício em 20/03/2007, a partir de quando a autora encontrava-se incapacitada, com a observação de que caberá ao INSS descontar as quantias já pagas à autora. Quanto ao período de 02/01/2008 a 30/01/2008, registro que caso o INSS ainda não tenha adimplido a respectiva parcela, deverá considerá-la para o cálculo dos vencimentos atrasados devidos à autora. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS

proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a restabelecer o auxílio-doença nº 529.647.887-4, a partir de 20/03/2007, quando restou incontroversa a incapacidade da autora, com a observação de que caberá ao INSS descontar as parcelas já pagas à autora. Condene, ainda, o réu ao pagamento da renda mensal relativa ao período de 02/01/2008 a 30/01/2008, caso tal pagamento ainda não tenha sido efetuado pela autarquia, tudo na forma abaixo estipulada.- segurada: Gildete Ferreira Gualdi;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença - a partir do início da incapacidade (20/03/2007), descontadas as parcelas já pagas; - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial, serão computados na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF.Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua readaptação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009775-02.2009.403.6112 (2009.61.12.009775-1) - ASSUNCAO DA SILVA LANZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação de rito sumário em que a parte autora postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.Citado, o INSS apresentou contestação. Em audiência (nesta data) a autora foi ouvida e o INSS apresentou proposta de acordo. A parte autora aceitou a proposta integralmente. É o relatório.Fundamento e decido.O INSS, visando a solução da demanda, propôs acordo.A parte autora, em audiência de instrução e julgamento, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu.Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposto pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Comunique-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Da sentença, saem os presentes intimados.O INSS e a parte autora renunciaram ao prazo recursal. Transitado em julgado nesta data.P.R.I.

0001112-30.2010.403.6112 (2010.61.12.001112-3) - URBANO FERNANDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0001602-52.2010.403.6112 - VANESSA FUKU SAKURAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A 1. RelatórioTrata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril de 1990 e maio de 1990.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 34/51, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexa de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinzenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente.Réplica da parte autora às fls. 70/76.É o essencial.2. Preliminares2.1. Da ausência de documento essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da provaA parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.A preliminar, no entanto, não deve prosperar uma vez que os extratos relativos aos períodos pleiteados foram apresentados com a petição inicial. Aliás, a própria ré, com a petição juntada como folha 53 juntou aos autos os extratos da conta-poupança em litígio. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.Insurge, ainda, a CEF contra a pretensão da parte autora de que a ré apresente os extratos referentes da conta-poupança referentes aos períodos em questão.No entanto, esta preliminar também resta

superada pela apresentação voluntária dos extratos.3. Fundamentação3.1. PrescriçãoOs juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262Relator(a) JORGE SCARTEZZINIDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido.Assim, não ocorreu a prescrição.3.2. Inexistência de responsabilidade civilA CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.3.3. Do mérito Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança.Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados.Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Iso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças.Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...).Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos

(artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora formulou pedidos somente em relação aos meses de abril de maio de 1990. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta nº 0338.013.00004992-1. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desentranhe-se a petição e documentos equivocadamente juntados como folhas 62/67, juntando-se aos autos ao qual pertencem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002149-92.2010.403.6112 - ERILDE DE OLIVEIRA MENDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. É equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Cumpra-se o comando do item 8 da manifestação judicial das folhas 70/72. Ciência ao INSS quanto aos documentos apresentados pela parte autora com a petição retro. Após, registre-se para sentença. Intimem-se.

0002158-54.2010.403.6112 - LUCIANA DE JESUS LOPES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao advogado da parte acerca da informação relativa a não-localização da autora. Aguarde-se a realização da audiência. Intime-se.

0004309-90.2010.403.6112 - MARIA CENIRA DE OLIVEIRA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA CENIRA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é idosa, com 84 anos de idade, residindo com seu esposo, sobrevivendo com o valor decorrente da aposentadoria de seu marido. Pela decisão da folha 26 foi determinada a regularização da representação processual da parte autora, que foi feito à fl. 28. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação da realização do auto de constatação (fls. 31/35). Referido auto de constatação foi juntado às folhas 39/41. O INSS foi citado (fl. 42), tendo apresentado

contestação às fls. 43/48, na qual postulou a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica, bem como se manifestou sobre o auto de constatação (fls. 56/58), requerendo realização de novo estudo socioeconômico. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitam da intervenção ministerial (folhas 60/66). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n° 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n° 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n° 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI n° 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei n° 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n° 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da

família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 03/12/1925 (fl. 16), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. O estudo socioeconômico informou que a autora reside com seu esposo (resposta ao item 3 da folha 39), e que a renda da família seria decorrente da aposentadoria percebida por seu marido (resposta ao item 7 da folha 39). Em análise do extrato do CNIS do esposo (fl. 53), observo que a aposentadoria percebida é no importe de R\$ 598,47 (quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos). Pois bem, conforme foi dito acima, o valor percebido por seu marido a título de aposentadoria deve ser afastado do cômputo da renda mensal da família. Ademais, o estudo socioeconômico apontou que o gasto mensal da autora com alimentação é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e que ela e seu marido fazem uso regular de medicamentos, que quando não encontrados nos postos de saúde necessitam comprá-los. Logo, excluindo-se o benefício do marido da autora, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Tendo em vista que houve pedido na via administrativa, o termo inicial do benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que foi neste dia que o INSS tomou conhecimento da pretensão. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, sob a seguinte forma: - segurado(a): Maria Cenira de Oliveira; - benefício concedido: benefício assistencial; - DIB: 18/06/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 23); - RMI: 1 salário-mínimo; - DIP: tutela antecipada concedida. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004352-27.2010.403.6112 - RITA ALECRIM DE OLIVEIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004362-71.2010.403.6112 - REGINA DE SOUZA PRADO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, em trâmite sob o rito comum ordinário, proposta por REGINA DE SOUZA PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega a autora que possui 70 anos de idade, reside juntamente com o esposo, posto que o sustento da família advém da aposentadoria de seu marido. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos (fls. 08/30).Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação da realização do auto de constatação (fls. 33/35).Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitam da intervenção ministerial (folhas 40/46).Estudo socioeconômico às fls. 49/52.O INSS foi citado (fl. 55) e apresentou contestação às fls. 56/64, sem suscitar questões preliminares, e no mérito, postulou a improcedência do pedido.Réplica às fls. 74/80.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A parte autora, atualmente, com 70 anos de idade, pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior.A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar.Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam:a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;b) os pais;c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma.Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já

concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.No caso concreto, a autora é pessoa idosa, na acepção jurídica do termo, nascida em 26/06/1940 (fl. 09), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Resta verificar se o requisito atinente à hipossuficiência está configurado.O INSS em sua contestação alegou equivocadamente que a autora recebia o benefício de pensão por morte, todavia não consta nos autos nenhum documento que corrobore com tal afirmação, assim sua alegação não merece acolhida.O estudo socioeconômico informou que a autora reside com seu esposo (resposta ao item 3 - folha 49), visto que a renda da família seria decorrente da aposentadoria percebida por seu marido, no importe de um salário-mínimo.Pois bem, conforme foi dito acima, o valor percebido por seu marido a título de aposentadoria deve ser afastado do cômputo da renda mensal da família. Assim, a renda auferida pela autora é zero. É verdade que consta do estudo socioeconômico que a autora tem 6 filhos, entretanto 2 deles residem longe do autora e os demais têm suas próprias famílias para sustentar, e não houve demonstração de que sejam pessoas de significativo poder aquisitivo.Ademais, apesar de constar que a autora e seu esposo moram em residência própria, foi apontado pelo oficial de justiça avaliador que a casa é de baixo padrão e está em regular estado de conservação. Ainda naquele relatório, constou que os vizinhos reconhecem que a autora necessita de ajuda, mas não têm condições de ajudar, porque são pessoas humildes.Logo, excluindo-se o benefício do marido da autora, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo.Tendo em vista que houve pedido na via administrativa, o termo inicial do benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que foi neste dia que o INSS tomou conhecimento da pretensão. Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, sob a seguinte forma:- segurado(a): Regina de Souza Prado;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: 21/05/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 10);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: tutela antecipada concedida.Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Condenno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na

forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007285-70.2010.403.6112 - NILSA SANTA ISABEL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Indefiro o requerimento para alteração de horário, relativamente à audiência designada para o dia 17/08/2011, às 14 horas, tendo em vista que a parte poderá ser representada, no ato, por quaisquer dos procuradores constituídos no instrumento de mandato de fls. 14, não causando o aludido prejuízo mencionado na peça de fls. 67. Aguarde-se a realização da audiência. Intime-se.

0007440-73.2010.403.6112 - TEREZINHA PAZELI FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0000947-46.2011.403.6112 - PAULO MINORU KISHI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção de fls. 16/17, bem como cópia das sentenças prolatadas nos feitos lá relacionados. Intime-se.

0001288-72.2011.403.6112 - MARIA RAMOS BORGES FEIGO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0003650-47.2011.403.6112 - NELSINA ROSA DE MOURA(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez feito ao INSS, apresentando cópia da comunicação de decisão. Bem como, para que corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0003686-89.2011.403.6112 - JOSE UBALDINO CARVALHO DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP296135 - CRISTIANE MAYARA DE SOUZA FILIZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ UBALDINO CARVALHO DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vê-se que como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa o autor trouxe aos autos os atestados médicos de folhas 26 e 29, sendo que apenas o documento de folha 26 indica que o requerente se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, entretanto tal atestado é antigo, datado de dezembro de 2010, não servindo para comprovar um quadro de incapacidade laborativa atual. Ademais, não trouxe aos autos qualquer laudo de exame atual a corroborar suas alegações, pois o laudo de exame da folha 31 é datado de 23/11/2010. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 21 de junho de 2011, às 9h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de

assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante no item f da inicial (folha 18), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá indicado, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 20).Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001780-64.2011.403.6112 - TADEU GERVAZONI DEBOM(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003920-23.2001.403.6112 (2001.61.12.003920-0) - MOISES GONCALVES DIAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MOISES GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que a conta apresentada pelo INSS supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos.Após, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifestando-se, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos, bem como, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0000793-38.2005.403.6112 (2005.61.12.000793-8) - NEIDE CONCEICAO PAGNAN DA SILVA X ELVIRA PAGNAN DA SILVA SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E Proc. ADV GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X NEIDE CONCEICAO PAGNAN DA SILVA X ELVIRA PAGNAN DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de folha 263.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

0002592-19.2005.403.6112 (2005.61.12.002592-8) - SANTA ALVES DE JESUS OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SANTA ALVES DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Intime-se.

0000446-34.2007.403.6112 (2007.61.12.000446-6) - JOSE DE JESUS WIEZEL(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DE JESUS WIEZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0014197-88.2007.403.6112 (2007.61.12.014197-4) - VALDECIR CAPELOSSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDECIR CAPELOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0001687-09.2008.403.6112 (2008.61.12.001687-4) - SILVANA APARECIDA EGEA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SILVANA APARECIDA EGEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a

eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004293-10.2008.403.6112 (2008.61.12.004293-9) - JOSEFINA FALCAO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSEFINA FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006279-96.2008.403.6112 (2008.61.12.006279-3) - EGINA MARIA DA ROCHA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EGINA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006540-61.2008.403.6112 (2008.61.12.006540-0) - CLEUSA LIMA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEUSA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0008136-80.2008.403.6112 (2008.61.12.008136-2) - JOSEFINA ISaura DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSEFINA ISaura DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor

apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009227-11.2008.403.6112 (2008.61.12.009227-0) - CICERA APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X CICERA APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014593-31.2008.403.6112 (2008.61.12.014593-5) - LOURDES SOARES DA SILVA(SP262368 - ERICA FABIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X LOURDES SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006829-57.2009.403.6112 (2009.61.12.006829-5) - RACHEL FAUSTINO OISHI JESUS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RACHEL FAUSTINO OISHI JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001838-04.2010.403.6112 - EDNA APARECIDA PALOMBINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDNA APARECIDA PALOMBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002328-26.2010.403.6112 - RAFAEL SOUZA DO AMARAL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAFAEL SOUZA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004836-42.2010.403.6112 - MICHELLE BIANCA PANTAROTTO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MICHELLE BIANCA PANTAROTTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 2657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010024-21.2007.403.6112 (2007.61.12.010024-8) - CLAUDIO FAVERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, iniciando-se pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

0002629-41.2008.403.6112 (2008.61.12.002629-6) - MARIA DO CARMO ALMEIDA DIAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0004960-93.2008.403.6112 (2008.61.12.004960-0) - IZABEL ARAUJO CAIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente

determinado.

0008496-15.2008.403.6112 (2008.61.12.008496-0) - FRANCISCO FARIA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0012377-97.2008.403.6112 (2008.61.12.012377-0) - ONDINA DE SOUZA MARIA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0015526-04.2008.403.6112 (2008.61.12.015526-6) - MARIA APARECIDA CIRILO DA SILVA X IRENE LEANDRO DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o auto de constatação, bem como sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0001878-20.2009.403.6112 (2009.61.12.001878-4) - RAQUEL MOREIRA DA SILVA X MAURISIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o auto de constatação, bem como sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0006272-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006272-4) - LOURDES LODRAO FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0010103-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010103-1) - CREUSA MACHADO CARDOSO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o auto de constatação, bem como sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0010646-32.2009.403.6112 (2009.61.12.010646-6) - ADRIANA DE OLIVEIRA PRADO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o auto de constatação, bem como sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0012218-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012218-6) - ELISABETE TEIXEIRA DA CRUZ(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004918-73.2010.403.6112 - MARIA NILZA DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006202-19.2010.403.6112 - LAERCIO BENEDITO DA CRUZ(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0008282-53.2010.403.6112 - JORGE LUIZ BIZARI CAVICCHIOLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0008308-51.2010.403.6112 - JANDIRA ROLDAO PENA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 -

FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000033-79.2011.403.6112 - EVANDRO CESAR NUNES DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação e a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000438-18.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000978-66.2011.403.6112 - EDSON VIEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001498-26.2011.403.6112 - VALDEMIR GONCALVES LEITE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002798-23.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005436-05.2006.403.6112 (2006.61.12.005436-2) - ORAIDE DE ARAUJO PINAFFI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X ORAIDE DE ARAUJO PINAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, iniciando-se pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

0005817-76.2007.403.6112 (2007.61.12.005817-7) - MARINA DA SILVA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, iniciando-se pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1715

EMBARGOS A EXECUCAO

0009843-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009843-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202583-42.1994.403.6112 (94.1202583-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA X REGINA CELIA TESINI GANDARA X VANESSA KOMATSU(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA)

Em complemento à r. sentença proferida às fls. 23/26, remetam-se os autos ao Sedi, fazendo constar a classe 73- Embargos à Execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004681-39.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009987-67.2002.403.6112

(2002.61.12.009987-0)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, defiro a juntada do procedimento administrativo, por linha, como requerido à fl. 269. Int.

0001803-10.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-21.2005.403.6112 (2005.61.12.003245-3)) CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticadas da intimação da constrição dos autos da execução pertinente, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201104-14.1994.403.6112 (94.1201104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BADALUS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X LEDA MARCIA LITHOLDO X AUGUSTO MARCIO LITHOLDO

(R. Sentença de fls. 111/116): I - RELATÓRIO: Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO em face de BADALUS PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, LEDA MÁRCIA LITHOLDO e AUGUSTO MÁRCIO LITHOLDO objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 87/89 os Executados BADALUS PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA e LEDA MÁRCIA LITHOLDO interpuseram Exceção de Pré-Executividade em que, em suma, defendem a prescrição do crédito tributário. Argumentam que após os autos serem remetidos ao arquivo, só foram eles reativados no ano de 2010 com a interposição da defesa processual, ou seja, houve a paralisação do trâmite processual por prazo superior a 5 (cinco) anos, ocorrendo a prescrição intercorrente. Pugnam, portanto, pela extinção da presente Execução Fiscal. Em resposta, a Exeçüente singelamente alegou que não estão presentes os requisitos ensejadores para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que a remessa dos autos ao arquivo foi requerida em face do valor executado, que não teve ciência da segunda remessa dos autos ao arquivo, bem como são indevidos honorários advocatícios e custas (fls. 100/106). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Antes de apreciar a questão posta, ponto sobre a possibilidade de manejo da Exceção de Pré-Executividade para argüir a ocorrência de prescrição. Trata-se, na verdade, de faculdade apresentada ao executado para que no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 245, CPC), que, no caso, são exatamente os embargos. Em regra, a argüição de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, é de ver que a declaração ex officio de prescrição é, atualmente, objeto de expressa autorização legislativa, conforme art. 21, 5º, do CPC (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do art. 40 da LEF (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004), razão pela qual entendo não haver óbice ao pleito de reconhecimento desta causa extintiva em sede executiva. Feitas estas ponderações, passo a analisar se o crédito executado foi fulminado pelo decurso do prazo prescricional. Instada a falar sobre o ponto, a Exeçüente aduziu que estão ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida, que o requerimento de arquivamento foi formulado com base no art. 20, caput, da Lei n.º 10.522/02, uma vez que o valor executado era inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que não teve ciência da segunda remessa dos autos ao arquivo. O dispositivo citado se volta a regulamentação na esfera administrativa acerca da estruturação e do funcionamento da Exeçüente, órgão público que é. Seus procuradores têm o dever de ajuizar as execuções de todos os créditos tributários que inscreverem, pena de incorrerem em ilícitos funcionais e até mesmo em crimes de responsabilidade. Daí que não têm discricionariedade para definir, por exemplo, em termos de valor, o que seria frutífero e o que não seria frutífero demandar em razão dos critérios de custo-benefício, ou seja, o tempo despendido na condução do feito frente ao resultado econômico que se obteria. Assim, é para solucionar a questão e racionalizar o tempo de trabalho dos agentes administrativos que dispositivos como o mencionado art. 20, caput, da Lei n.º 10.522/02 são editados, justamente a fim de que haja supedâneo jurídico para que não desviem, na instrução de determinado feito, tempo útil que poderia ser empregado em mais céleres diligências dedicadas a processos onde se busquem valores mais expressivos. Fica evidente, então, que o critério se presta e se destina à organização administrativa e à racionalização dos trabalhos da Exeçüente. Neste passo, portanto, não tem qualquer influência na eficácia ou ineficácia do reconhecimento da prescrição, a razão pela qual se dá o arquivamento. Como é procedido ao seu critério, pesam-lhe também os ônus decorrentes dessa faculdade. Não pode o Juiz concluir qual ou quais Execuções

Fiscais merecem arquivamento. Assim como é prerrogativa da Exequente, é também ônus processual que assume. Como já se sabe acerca do exercício de direitos, todo ônus tem seu ônus. Resulta que a prescrição intercorrente incide em qualquer hipótese de paralisação, seja pelo art. 40 da LEF, seja por simples inércia, seja por arquivamento determinado por Lei. E seu reconhecimento não se restringe somente à hipótese do caput do art. 40. Desde 1.12.1997 estes autos se encontram suspensos, sem qualquer ação da Exequente tendente a encontrar bens penhoráveis, ou seja, decorreu período superior a cinco anos sem providências para efetiva retomada do andamento, o que faz com se reconheça, incontrovertidamente, a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. Não convence a alegação de ausência de ciência do despacho de fl. 86, porquanto referida manifestação judicial decorreu de análise de peça protocolizada pela Exequente em que se pugnava o arquivamento do feito. Ora, o processo já se encontrava no arquivo havia quase três anos, de tudo ciente a Exequente, conforme termo de fl. 84. Somente pedido de diligências tendentes a constrição de bens dos Executados têm o condão de determinar a interrupção do lapso prescricional. A protocolização de peças com pedidos administrativos não têm robustez suficiente para afastar a prescrição. Se assim fosse, bastaria a Exequente a cada cinco anos solicitar o desarquivamento do feito para impedir a extinção do crédito. Evidentemente, não é esta a vontade da lei. Impõe-se, portanto, a extinção destas Execuções Fiscais, sendo devidos pela Exequente honorários advocatícios. Isto porque, constata-se que houve no processo a formação de relação processual, a constituição de profissional habilitado e a solução da lide pendente, seja através do reconhecimento do direito pelo credor, seja por meio de uma sentença. O fato é que houve uma relação processual plena, com a conseqüente entrega da prestação jurisdicional. Cabível, portanto, que se aperfeiçoe, imputando à vencida os ônus da sucumbência. O TRF da 3ª Região e o STJ vêm se posicionando de forma sólida a este respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Decretada a extinção da execução, em virtude de acolhimento de exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios. 2 - Recurso conhecido e provido para que o Tribunal de origem fixe o quantum que entender condizente com a causa. (REsp nº 411.321/PR, 6ª Turma, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, julgado em 16.5.2002, publicado no DJU de 10.6.2002, p. 285) EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. COMPARECIMENTO AOS AUTOS PELOS EXECUTADOS. DESPESAS POR ELES EFETUADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE DESISTENTE. - Os honorários de advogado são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 257.002/ES, 4ª Turma, rel. Min. BARROS MONTEIRO, julgado em 24.10.2000, publicado no DJU de 18.12.2000, p. 195) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. CPC, ART. 20. DOUTRINA E PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. I - O sistema processual civil vigente, em sede de honorários advocatícios, funda-se em critério objetivo, resultante da sucumbência. II - Extinguindo-se a execução por iniciativa dos devedores, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, devida é a verba honorária. (REsp nº 195.351/MS, 4ª Turma, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18.2.1999, publicado no DJU de 12.4.1999, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESISTÊNCIA DO EXEQUENTE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, 4º, DO CPC. 1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência, por força do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ. 2. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, 4º, do CPC. (AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 688.132/SP, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, julgado em 10.10.2001, publicado no DJU de 7.1.2002, p. 111) III - DISPOSITIVO: Assim, por todo o exposto, JULGO EXTINTAS estas Execuções Fiscais, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO dos Créditos Tributários, com base legal no art. 269, IV, do CPC. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II e 2º, do CPC, na redação acrescida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da pessoa jurídica co-Executada, devendo constar o nome BADALUS PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202583-42.1994.403.6112 (94.1202583-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO E Proc. LUIS RICARDO SALLES) X IND E COM DE BEBIDAS SPARTA LTDA X SEIY OGUIDO X YUKIKO GAKIYA OGUIDO(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA)
Fls. 170 e 173 - Defiro as juntadas. Vista aos Executados. Após, se em termos, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução de Sentença nº 0009843-49.2009.403.6112. Intimem-se.

1205089-83.1997.403.6112 (97.1205089-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X DELTA SERVICOS S/C LTDA ME(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA X CACILDA PAGNANI COSTA

Fl. 171: Defiro a juntada. Após a ciência da exequente, decorrido o prazo para eventual recurso, ao arquivo-findo. Int.

1205379-64.1998.403.6112 (98.1205379-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X SUPER LANCHE PANIFICADORA LTDA X GILMAR PARPINELLI(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0002024-13.1999.403.6112 (1999.61.12.002024-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COPAUTO CAMINHOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CASSIA DE FATIMA SILVA X NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ X NELSON DE CASTRO FERRAZ FILHO

(Despacho de fl.380): Vistos. Em cumprimento à v. decisão (fl. 379), ao SEDI para inclusão dos sócios indicados às fls. 274/280 no polo passivo da relação processual. Após, citem-se como requerido, expedindo-se o necessário, sem prejuízo do cumprimento do r. despacho de fl. 378.Int.(Despacho de fl.378): Fl. 375: Defiro. Proceda-se à penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da Executada. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, Sra. Cássia de Fátima Silva, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 10% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Intime-se pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos. Int.

0003387-35.1999.403.6112 (1999.61.12.003387-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X PRUDENTUR TURISMO LTDA X ROBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X SHIRLEY MARINHEIRO DE OLIVEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Fl(s). 132 : Ante a manifestação expressa da exequente, desconsidero o pedido de fls. 127/129. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0006245-39.1999.403.6112 (1999.61.12.006245-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS S/C LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 106 : Defiro a juntada requerida. Fls. 111/112 : Defiro. Suspendo a execução pelo prazo de 06 meses, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a(o) exequente, em cinco dias.

0008415-76.2002.403.6112 (2002.61.12.008415-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL CEREGAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA)

Fls. 78/79 : Defiro. Suspendo a execução pelo prazo de 06 meses, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a(o) exequente conclusivamente sobre a situação do parcelamento, em cinco dias.

0000697-91.2003.403.6112 (2003.61.12.000697-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)

Fl. 35 : Defiro a juntada requerida. Cumpra a executada integralmente o r. despacho de fl. 34, comprovando, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 36 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente, como já fixado na parte final do referido provimento. Int.

0008905-93.2005.403.6112 (2005.61.12.008905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADAO TIMOTEO DE LIMA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fl. 112 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Fls. 116/117 : Considerando que os autos se encontravam indisponíveis para carga, restituo ao coexecutado a devolução do prazo, devendo oportunamente verificar a tempestividade de eventual embargos, porquanto não foi possível aferir a data da intimação da penhora, ante a informação lançada à fl. 120. Int.

0005218-40.2007.403.6112 (2007.61.12.005218-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIO, TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE COLNAGO LTDA - ME(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

(Despacho de fl.151): Fl. 148: Proceda a Executada ao recolhimento das custas processuais finais por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sob a condição já imposta na parte final da sentença de fl. 144, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes do referido provimento. Int. (Dispositivo da r. Sentença de fl. 144): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. O levantamento da penhora de fl. 118 fica condicionado ao pagamento das custas certificadas à fl. 142. Cumpra-se o despacho de fl. 141, instruindo a Carta de Intimação com cópia desta sentença. P.R.I.

0006799-22.2009.403.6112 (2009.61.12.006799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E PR024312 - MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA)

Fls. 306/309: Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que o representante legal da executada compareça em Secretaria para assinatura do termo de penhora do bem ofertado às fls. 166/167. Caso não compareça, expeça-se mandado para constrição do bem. Fl. 311: Defiro a juntada requerida. Int.

0007956-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007956-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RETIFICA REALSA LTDA EPP(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

(Despacho de fl.267): Fls. 261/266: Nada a deferir, uma vez que o ofício jurisdicional já foi cumprido às fls. 257/259. Intimem-se as partes da r. sentença mencionada. Int. (R. Sentença de fls. 257/259): I - RELATÓRIO: UNIÃO ajuizou esta execução fiscal em face de RETÍFICA REALSA LTDA. EPP, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Citada, a Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a inexigibilidade do crédito tributário em razão de ter aderido a parcelamento de débito em 2007, visando à opção pelo regime de tributação do Simples Nacional (LC nº 123, de 14.12.2006), e que, mesmo tendo sido inicialmente excluída desse regime por supostamente estar irregular quanto às dívidas anteriores, veio a ser depois reintegrada com efeitos retroativos, de modo que a Exeçüente não poderia ter proposto esta Execução em 2009. Requereu a extinção desta ação com a condenação nas verbas de sucumbência. Juntou documentos. Intimada, a Exeçüente-Excepta contesta o cabimento da medida e diz que a adesão ao mencionado parcelamento somente suspende a exigibilidade do crédito após a verificação administrativa do preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei com a consolidação, o que não ocorreu, sendo insuficiente a simples adesão e realização dos primeiros pagamentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do cabimento da interposição de Exceção de Pré-Executividade O cabimento da defesa endoprocessual na execução fiscal, chamada de exceção de pré-executividade ou objeção à executividade, tem encontrado recepção restrita por este Juízo, notadamente porque se prestaria a conhecer de nulidades que poderiam ser constatadas ex officio pelo juiz. E na imensa maioria das vezes têm sido opostas na qualidade de autêntica defesa de mérito contra a própria obrigação tributária e não como direito de manifestação contra nulidades do processo, de acordo com a previsão legal do art. 267, 3º, do CPC. Todavia, o caso dos autos é diferente. A alegação de inexigibilidade do crédito tributário regularmente inscrito é de tal forma inusitada que, sempre que oposta pelo devedor, apesar de não se tratar de matéria à qual caiba o conhecimento de ofício, exige do Exeçüente manifestação conclusiva, mesmo por que em regra vem acompanhada de documentos que demonstrariam, em princípio, a suspensão do direito de executar aquilo que está sendo demandado sob as auras de líquido, certo e exigível. É cabível a defesa em questão, desde que passível de comprovação por mera juntada de documentos, quando se trate de alegação de inexigibilidade do título por estar suspensa a exigibilidade do próprio tributo. Não se trata, portanto, de análise de mérito, mas de verificar se o título atende às condições de procedibilidade. Por isso que conhecer da alegação de inexigibilidade do tributo em sede de execução fiscal, mesmo que sem garantia do Juízo, é a providência mais justa a ser adotada. Assim, concluo pelo cabimento da alegação excepcional de inexigibilidade, oposta da forma como foi, e passo adiante a apreciá-la. Da alegação de inexigibilidade O parcelamento do crédito tributário e, por conseqüência, a suspensão de sua exigibilidade, embora seja o fundamento do pedido de extinção da execução, não foi na essência impugnado pela Exeçüente-Excepta; ao contrário, foi expressamente admitido, ainda que com ressalva de não ter sido feita sua consolidação. A discussão, portanto, reside no momento em que ocorreu a suspensão da exigibilidade do crédito. Entende o Executado-Excipiente que o ato de formalização do parcelamento é o termo inicial, ao passo que a Exeçüente-Excepta sustenta que a suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento somente ocorre após a aferição administrativa do preenchimento dos requisitos legais, com a consolidação, o que não teria ocorrido até os dias atuais. A tese da Exeçüente-Excepta não merece prosperar, pois, além de criar hipótese de homologação não prevista na lei que instituiu o benefício, a qual se limita a mencionar casos de exclusão quando não atendidas suas exigências, estaria gerando situação de insegurança ao contribuinte, que não saberia se e quando o credor aceitaria o seu pedido de parcelamento. A Exeçüente-Excepta prossegue em suas argumentações defendendo que sem a consolidação o parcelamento não se encontra aperfeiçoado, mas não é o que se constata da documentação apresentada. Requerido o parcelamento em julho/2007 como requisito para ingresso no Simples instituído pela LC nº 123/2006, a Excipiente chegou a ser dele excluído ao fundamento de não atendimento a seus requisitos, em especial a regularização de débitos anteriores; na seqüência, segundo informações prestadas no Mandado de Segurança ajuizado para impugnar esse ato, a exclusão da contribuinte foi revista e cancelada, isto em face da regularização das pendências (fl. 84). Ora, se o art. 17, inc. V, da Lei Complementar mencionada põe como condição para ingresso no Simples a regularidade fiscal (Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas

Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa), e se a própria autoridade concessora reconheceu que todas as pendências estavam solucionadas, a outra conclusão não se chega senão a de que, de fato, a exigibilidade estava suspensa pelo parcelamento requerido. Ademais, não pode a Fazenda alegar contra sua própria conduta, porquanto, se até o momento não promoveu a consolidação do crédito (o que, de resto, não está demonstrado nos autos, dado que o extrato de fl. 101 registra a existência de parcelamento), evidentemente que se trata de obrigação exigível dela própria, e não do contribuinte, que não pode ser prejudicado pela demora excessiva (quase quatro anos) nesse ato. Desse modo, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que o crédito ora em execução, anterior à opção pelo Simples instituído pela LC nº 123, está devidamente regularizado perante o Fisco, ou seja, está com sua exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento requerido - requisito para opção. Mais, à época do ajuizamento já se encontrava nessa situação. Não há como negar que neste feito a inexigibilidade do crédito tributário restou patente e expressa, ao simples fundamento de que se encontra parcelado em razão da opção do devedor pelo parcelamento em data anterior à propositura desta execução. Com efeito, o art. 151 do CTN passou a considerar como suspensivo da exigibilidade do crédito tributário o parcelamento, por meio da alteração trazida pela Lei Complementar nº 104, que lhe acrescentou o inciso VI. E o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80, conforme o art. 1º desta, estabelece como uma das condições para que se proponha uma execução, a exigibilidade do título que a embasa, nos termos do art. 586. Diante de tal quadro, conclui-se pela nulidade da execução, tal como previsto no art. 618, inciso I, uma vez que iniciada quando se encontrava parcelado o crédito tributário, o que o mantinha com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, e, automaticamente, retirava uma das condições do título executivo, previstas no art. 586 do Código de Processo Civil, levando à extinção da Execução, com fulcro no art. 618, I, do mesmo diploma processual. III - DISPOSITIVO: Assim, por todo o exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL por defeito do título executivo que a embasa, em razão da inexigibilidade do crédito tributário, com base legal no art. 618, I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da Executada, forte no art. 20, 4º do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, bem assim ao ressarcimento de eventuais custas despendidas. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (RTRF-3 41/383; STJ, EREsp nº 226.383/RS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003289-64.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EXAME - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E CITODIAGNOST(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

Em face do comparecimento espontâneo da(o)(s) executada(o)(s) à(s) fl(s). 23, considero-a (o)(s) citada(o)(s), nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Fl. 66 : Defiro. Suspendo a execução pelo prazo de 180 dias, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a(o) exequente conclusivamente sobre a situação do parcelamento, em cinco dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010707-87.2009.403.6112 (2009.61.12.010707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202583-42.1994.403.6112 (94.1202583-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA X REGINA CELIA TESINI GANDARA X VANESSA KOMATSU(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA)

(R. Decisão de fls. 13/15): UNIÃO opôs Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em face de MARIA CÉLIA FERNANDES CASTILHO GARCIA, REGINA CÉLIA TESINI GANDARA e VANESSA KOMATSU, relativamente ao benefício concedido na Execução Fiscal nº 1202583-42.1994.403.6112, quando deferida a execução de verba de sucumbência. Aduziu, em síntese, que as Impugnadas não afirmaram, na própria petição na qual requereram o benefício, sua condição de necessidade, tendo se limitado apenas a requerê-lo, além do fato de que a profissão por elas exercida gera a presunção de não cabimento da benesse. Afirmou, ainda, que a prova dessa condição caberia às Requerentes. Requereu, ao final, a revogação do benefício. Devidamente intimadas, as Impugnadas não responderam (fl. 11). DECIDO. A Lei nº 1.060/50 foi idealizada para garantir o acesso à justiça dos necessitados, ou seja, das pessoas pobres, para que, diante das dificuldades econômicas de que padecem, não tenham que onerar seu ínfimo sustento com despesas processuais ou quaisquer outras atinentes à perfeita movimentação da justiça. Traz a definição jurídica de necessitado, ou seja, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 fala em simples afirmação na exordial para gozar dos benefícios da assistência judiciária. Não significa isso que a declaração seja único requisito para a concessão; afinal, a assim entender, ao Juiz não seria dado indeferir o benefício a uma pessoa que, embora não necessitada, afirmasse pobreza no pedido exordial, o que tornaria sem vigência os artigos 6º e 7º da Lei, sabendo-se que não se admite antinomia no mesmo texto de Lei; deve ser feita interpretação sistemática de toda a Lei para a análise de pontos específicos. Ademais, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, fala em comprovação para desfrutar do benefício. Por isso que a declaração da parte não é absoluta. Ao Juiz, primeiramente, cabe averiguar a condição, deferindo-a ou não, inclusive determinando a apresentação de eventuais provas; à parte contrária, em segundo lugar, cabe a impugnação, agora sim cabendo a ela a prova do fato contrário. Aliás, o próprio artigo 5º deixa claro que o Juiz deverá julgar o pedido. Ora, se ao Juiz cabe julgar, resta claro que poderá dizer sim ou não à pretensão. Acontece que, a teor do antes fundamentado, milita em favor das Impugnadas a presunção de pobreza que a Lei confere-lhes. Foi

suficientemente explicitado que, embora passível de impugnação o benefício, é lícito e legítimo até prova em contrário. É neste ponto que fracassa a Impugnante. Apenas discordou e conjeturou, de modo extremamente vago, sobre as possibilidades financeiras das Impugnadas, por meio da construção de uma impugnação sem densidade fática suficiente para que este Juízo possa decidir com base em elementos de prova, única possibilidade de reverter a concessão do benefício, que se afigura em garantia predisposta por lei processual. Neste sentido, cabia à Impugnante provar que as Impugnadas desfrutavam padrão de vida que lhes veda a obtenção do benefício. E, como se vê dos autos, nada fora providenciado, não sendo suficiente, como já afirmado, apenas alegações. O ônus da prova neste incidente era da Impugnante, e não há como revertê-lo, como pretendeu. Não se trata de fazer prova negativa, mas sim de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das Impugnadas, consoante previsão do art. 333, II, do CPC. E desse encargo a Impugnante não se desincumbiu. Ausente, portanto, qualquer componente de prova, imperiosa a manutenção da gratuidade à vista do insucesso da Impugnante na oportunidade da qual dispôs para bem demonstrar que o benefício não seria devido. Desta forma, diante de todo o exposto, INDEFIRO esta impugnação. Sem custas neste incidente. Traslade-se cópia para a Execução Fiscal nº 1202583-42.1994.403.6112. Remetam-se aos autos ao Sedi, a fim de retificar os registros da distribuição, para que seja alterado o polo passivo deste incidente, devendo figurar como consta nesta decisão. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 979

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317091-43.1997.403.6102 (97.0317091-9) - ANTONIETA MARIA DA PENHA LEITE THEODORO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIETA MARIA DA PENHA LEITE THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 148:Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 146/147, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 142.

0004646-61.2000.403.6102 (2000.61.02.004646-8) - LUVERSI MANOEL MORENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X LUVERSI MANOEL MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 278:Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 276/277, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 273.

0005375-82.2003.403.6102 (2003.61.02.005375-9) - ERCIO ROBERTO CUNHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ERCIO ROBERTO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 458:Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 456/457, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls.451/452.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309615-95.1990.403.6102 (90.0309615-5) - AFFONSO FERNANDES MARSILLA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.02.001716-7, requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0004788-94.2002.403.6102 (2002.61.02.004788-3) - MILTON QUAGLIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Reconsidero o 3º do despacho de fl. 356. Deve a parte autora efetuar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 60(sessenta) dias, avaliando e optando pelo mais vantajoso nesse lapso temporal. Observa-se que os períodos que foram reconhecidos como efetivamente trabalhado e determinado a averbação com majoração de 1,4 na sentença de fls.302/311, podem vir a alterar o fator previdenciário, devendo o patrono do autor analisar as possíveis alterações no campo administrativo, optando pelo mais proveitoso ao autor.

0004805-33.2002.403.6102 (2002.61.02.004805-0) - JOSE ROBERTO GRAFFIETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, pelo prazo de 30(trinta) dias para fins de efetuação de cálculos. Fica reconsiderado o 3º do despacho de fl. 194

0007368-63.2003.403.6102 (2003.61.02.007368-0) - JOAO RODRIGUES ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0007740-36.2008.403.6102 (2008.61.02.007740-3) - JOSE EDUARDO LAUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008408-07.2008.403.6102 (2008.61.02.008408-0) - ALCIDES MARIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010988-10.2008.403.6102 (2008.61.02.010988-0) - JESSIVALDO CORREA DOS SANTOS(SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 174/184, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012079-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012079-5) - VALTINO RODRIGUES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 262/265, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013546-52.2008.403.6102 (2008.61.02.013546-4) - CARLOS ALBERTO PEROSI(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 323/330, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.

0014034-07.2008.403.6102 (2008.61.02.014034-4) - PAULO CESAR DANTONIO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 338/347 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000640-93.2009.403.6102 (2009.61.02.000640-1) - ARNALDO FRANCISCO ALVES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 203/212, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003692-97.2009.403.6102 (2009.61.02.003692-2) - JOAO DONIZETTI DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 209/222 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003994-29.2009.403.6102 (2009.61.02.003994-7) - JUACIR DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 244/252, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004771-14.2009.403.6102 (2009.61.02.004771-3) - DIVINO FIRMINO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 277/286 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007265-46.2009.403.6102 (2009.61.02.007265-3) - LUIZ ANTONIO MARCOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 242/249 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009338-88.2009.403.6102 (2009.61.02.009338-3) - VICENTE SOARES BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010793-88.2009.403.6102 (2009.61.02.010793-0) - JOSE JOCELINO VALERIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 156/183 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011003-42.2009.403.6102 (2009.61.02.011003-4) - JOSE ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 295/305, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que

deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013815-57.2009.403.6102 (2009.61.02.013815-9) - LAZARO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora de fls. 143/148 e de fls. 151/157 do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se às partes, para, querendo, no prazo legal, apresentarem suas devidas contra - razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0014143-84.2009.403.6102 (2009.61.02.014143-2) - ANERIS DA SILVA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos da parte autora e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000918-60.2010.403.6102 (2010.61.02.000918-0) - NIVALTER LEONEL DE CASTRO(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0002436-85.2010.403.6102 - MANOEL DOMINGOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pela ré de suas devidas contra - razões remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002570-15.2010.403.6102 - NATALIA CASTILHO BARBIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos da parte autora e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002572-82.2010.403.6102 - CLARICE CHAVES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004577-77.2010.403.6102 - MAGDA BORGES FRANCISCO(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias

0006037-02.2010.403.6102 - VALDIR AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora de fls. 294/296 e de fls. 299/308 do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006909-17.2010.403.6102 - GUILLERMO ANTONIO SANDOVAL LOPES(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 97/101, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007007-02.2010.403.6102 - ADEJAIR RODRIGUES SOUTO(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 122/130, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007391-62.2010.403.6102 - GERALDO MANGELA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007632-36.2010.403.6102 - OSVALDO FARINA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007704-23.2010.403.6102 - ENI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007832-43.2010.403.6102 - ELISA ALBINA BORGES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.49/100 bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados 42/48

0008066-25.2010.403.6102 - PEDRO SILVANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008702-88.2010.403.6102 - JOSE LUIZ FERREIRA PENAFORTE - ESPOLIO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias

0009446-83.2010.403.6102 - JOAO CESAR PADILHA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu de fls. 272/282 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009910-10.2010.403.6102 - MARIA ANGELA SILVA ARAUJO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.56/73 bem como dê-se ciência às partes a respeito dos documentos juntados às fls.82/89

0009918-84.2010.403.6102 - RENATO MACHADO DE AZEVEDO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.24/45 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls.51/92

0011170-25.2010.403.6102 - FRANCISCO SALDANHA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 211/254 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls. 181 /210

0011173-77.2010.403.6102 - WILSON ROBERTO SOARES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 142/170 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 171 / 193

0011208-37.2010.403.6102 - MARINO APARECIDO ARGERIA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 34/51 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 52 / 95

0000036-64.2011.403.6102 - ESIO APARECIDO GUIMARAES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.77/104 bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados 45/76

0000280-90.2011.403.6102 - JOAO FOLIETTI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 88 /126 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 34 /87

0000390-89.2011.403.6102 - JOSE CARLOS MOREIRA DOS SANTOS(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 25/58 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 62 / 110

0000391-74.2011.403.6102 - LUIS ANTONIO LOPES(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 58/87 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 88 / 119

0000793-58.2011.403.6102 - CARLOS FERNANDES TOMAZ(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 151/203 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 77 /150

0000797-95.2011.403.6102 - FRANCISCO CARLOS PESSOTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 126/138 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 139 / 193

0000798-80.2011.403.6102 - MAURO DE FATIMA TROVAO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, planilha contendo, discriminadamente, os períodos, a função exercida, o nome e endereços das empresas, cujos tempos de serviços pretende ser reconhecidos como especiais

0000980-66.2011.403.6102 - JESUS MILLER(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.160/204 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 90/159

0001184-13.2011.403.6102 - SERGIO PALMA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 140 /202 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 77 /139

0001503-78.2011.403.6102 - MARIA EDITH DA SILVA GASPAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 65 /113

0001669-13.2011.403.6102 - DEVALDO AVELAR LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 94 / 126

0001724-61.2011.403.6102 - JULIO CESAR LUQUEZ(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.159/193 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 85/155

0001808-62.2011.403.6102 - JOSE VALDIR COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.98/123 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 51/95

0001853-66.2011.403.6102 - EDGMAR FIORI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 109/127 bem como dê-se às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 60/107

0001892-63.2011.403.6102 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 34 /74

0001930-75.2011.403.6102 - SONIA MARIA INADA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 69/84 bem como dê-se às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 47/68

PROCEDIMENTO SUMARIO

0310749-60.1990.403.6102 (90.0310749-1) - BENITO CARLUCCI(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305681-61.1992.403.6102 (92.0305681-5) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA FRANCOI X MARCELO OLIVEIRA FRANCOI(SP093389 - AMAURI GRIFFO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARCELO OLIVEIRA FRANCOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos patronos da parte autora dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado

Expediente Nº 2993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-16.2009.403.6102 (2009.61.02.001544-0) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 109/116.

0005319-39.2009.403.6102 (2009.61.02.005319-1) - SILVIO EDUARDO DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para juntar aos autos documento original da declaração de fl. 85. Após, tornem os autos conclusos.

0009309-38.2009.403.6102 (2009.61.02.009309-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA X MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA CAMARGO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X ACACIO SILVANO PEREIRA ME(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Fls. 422 e 424: intimem-se as partes sobre a designação de audiência na Comarca de Ipuã-SP, (nº de ordem: 254/11) para o dia 10 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha Edson Carlos Miguel, arrolada pelo autor, bem como audiência designada na 1ª Vara Judicial - Seção Cível da Comarca de Ituverava-SP, (nº de ordem 406/11) para o dia 04 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para inquirição da testemunha arrolada pelo requerente.

0013070-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013070-7) - NELSON COLETTI PRAXEDES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando esclarecimentos acerca dos períodos laborados pelo autor, defiro o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Para tanto designo audiência no dia 05/07/2011, às 16:00.

0013280-31.2009.403.6102 (2009.61.02.013280-7) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial de fls. 191/198, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0013608-58.2009.403.6102 (2009.61.02.013608-4) - JOAO PEDRO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 114/124.

0008343-41.2010.403.6102 - SUELI APARECIDA BUSANELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/170 - Intime-se os patronos da autora para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes de renúncia ou, se assim desejar, promova a assinatura em conjunto com a autora do pedido que renuncia ao direito que se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

0009600-04.2010.403.6102 - ANTONIO ALMEIDA DE MARTINS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.185: intimem-se as partes acerca da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas, José Carlos de Freitas e José Vitorino, arroladas pelo autor, para o dia 20 de julho de 2011, às 13:50 horas, na Comarca de Guairá-SP, nº de ordem: 687/11

CAUTELAR INOMINADA

0310996-41.1990.403.6102 (90.0310996-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310995-56.1990.403.6102 (90.0310995-8)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidade legais, com baixa, traladando-se cópia do v. Acórdão completo (relatório, voto, ementa e certidão de trânsito em julgado) para os autos principais.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2137

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002966-89.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(PR053679 - RAQUEL MATTOS GIL) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0005161-47.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP199804 - FABIANA DUTRA E SP233482 - RODRIGO VITAL E SP299654 - JORGE HAROLDO DAHER) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0004626-60.2006.403.6102 (2006.61.02.004626-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006584-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X RICARDO BARBARIS(SP196738 - RONALDO PAULOFF E SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X MANOEL DA GRACA NETO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA E SP191704B - ARNALDO AUGUSTO PEREIRA NETO E SP228739 - EDUARDO GALIL)

Vistos em inspeção.1. Verifico que Ricardo Barbaris não foi encontrado para intimação acerca da sentença (fls. 1900 e 2072). Assim, proceda a secretaria a sua intimação por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do 1º do art. 392, CPP.2. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído Ricardo Barbaris a fim de forneça o seu novo endereço.

0012480-71.2007.403.6102 (2007.61.02.012480-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP172119E - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP177311E - PATRICIA MAZI UZUM E

SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP199804 - FABIANA DUTRA E SP299654 - JORGE HAROLDO DAHER E SP233482 - RODRIGO VITAL E SP297308 - LUCAS GABRIEL PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0025429-66.2008.403.0000 (2008.03.00.025429-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X MAICON LOPES FERNANDES X WANDERLEY PORCIONATO X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP185954 - PAULA FERNANDA PORCIONATO) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI X JULIMAR PELIZARI X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF X IVAN BAUAB ASSEF(SP011655 - LUCIANO FERREIRA LEITE E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI E SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP214270 - CAROLINA DE FREITAS E SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA)

Vistos em inspeção.1. Fls. 624/625: em homenagem ao princípio da ampla defesa defiro a oitiva das testemunhas arroladas por José Lopes Fernandes Neto, que serão ouvidas no momento oportuno.2. Verifico que Carlos Aparecido Nascimento apresentou rol de testemunhas à fl. 441. Assim intime-se o seu advogado a esclarecer as petições de fls. 651 e 668/669, inclusive quanto ao número de testemunhas arroladas.

0001331-39.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LILIANE DE ALMEIDA MALFARA PALUAN X CLODOMILTON PALUAN(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Despacho de fls. 92: Fls. 79/84 e documentos de fls. 85/91: 1- As alegações da defesa não são suficientes para se concluir, por ora, que o crime de falso imputado aos acusados teria se exaurido com a suposta prática do estelionato. Logo, não visualizo qualquer excesso de acusação. 2- nesta fase ainda incipiente do processo, o argumento de que o réu não teria concorrido para a prática das infrações penais também não convence, até porque o próprio acusado declarou, em sede policial, que foi ele quem assinou a cédula de crédito bancário Girocaixa (cópia às fls.06/21 do apenso) com o nome de Milton Fernandes (fls. 21/22). Inexistindo, portanto, qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), mantenho o recebimento da denúncia, designando audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório dos réus para o dia 18/08/2011, às 14:30 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2530

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014961-46.2003.403.6102 (2003.61.02.014961-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-39.2001.403.6102 (2001.61.02.009243-4)) LEONARDO FABRICIO DE ANGELIS(SP164515 - ALEXANDRE HENARES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Desp. fls. 174: ...Após expeça-se alvara de levantamento para o subscritor da petição de fls. 173 (aguarda retirada).Com a juntada do alvara liquidado, aquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310226-77.1992.403.6102 (92.0310226-4) - AGROFITO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 2412/2413: anote-se e observe-se. 2416/2418: o pleito em questão já foi objeto de decisão (fl. 2387), da qual a parte foi devidamente intimada, não interpondo recurso. Assim, e pelos motivos lá (fl. 2387) declinados, nada mais há a deliberar. Int. Após, com o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0300036-50.1995.403.6102 (95.0300036-0) - ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL E SP106823 - PAULO CESAR MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 246/247: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). Luiz Fernando Freitas Fauvel, OAB/SP nº 112.460, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000158 (RPV - fls. 241), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitário nº 20100000159 (fl. 244).

0015273-61.1999.403.6102 (1999.61.02.015273-2) - OSVALDO NESTOR COUTINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª. 2. Defiro a prioridade na tramitação conforme requerido a fls. 186/188. Anote-se e observe-se. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitário(s). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0003111-92.2003.403.6102 (2003.61.02.003111-9) - ARI BOVO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) despacho de fls. 310, item:4. (...) ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitário(s). INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos ofícios requisitórios 20110000094 e 95 (vista às partes).

0010556-64.2003.403.6102 (2003.61.02.010556-5) - JOSE HELIO MARITAN(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Recebo a apelação de fls. 191/196 em ambos os efeitos. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS (fl. 199/207), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0011794-21.2003.403.6102 (2003.61.02.011794-4) - IVO RODRIGUES DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Recebo a apelação de fls. 191/196 em ambos os efeitos. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS a fl. 198, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004472-13.2004.403.6102 (2004.61.02.004472-6) - AZIZ JOSE ANDRE X SILVIA HELENA THOMAZINI ANDRE(SP137654 - RICARDO DA SILVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AZIZ JOSE ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA HELENA THOMAZINI ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o ilustre Dr. Ricardo da Silva Sobrinho - OAB/SP 137654, intimado a retirar na Secretaria da 6ª Vara, alvará de levantamento expedido em seu nome. Fica, ainda, ciente de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da expedição.

0005887-31.2004.403.6102 (2004.61.02.005887-7) - NICOLA BOFFI(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ E SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NICOLA BOFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despacho de fls. 108, item 2:...vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: a CEF efetuou depósitos.

Expediente Nº 2181

ACAO PENAL

0009714-21.2002.403.6102 (2002.61.02.009714-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS CARUSO(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI E SP276323 - LYCIA MEDEIROS RODRIGUES E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP253875 - FILIPE PEREIRA LIMA DE ALMEIDA PRADO E SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(Proc. EDUARDO GALIL -OAB/RJ 5468 E SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE)

Fls. 947/948: anote-se. Observe-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1669

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012050-57.2001.403.6126 (2001.61.26.012050-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012049-72.2001.403.6126 (2001.61.26.012049-7)) METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias (fls. 57/58, 136/139v e 144) para os autos principais e as devidas anotações.

0002128-16.2006.403.6126 (2006.61.26.002128-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-43.2005.403.6126 (2005.61.26.005517-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BORLEM ALUMINIO S..A.(SP131524 - FABIO ROSAS)

Vistos etc.Borlem Alumínio S/A, opôs os presentes de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos de devedor, alegando que há omissão no tocante à condenação da embargada ao pagamento de honorários de sucumbência. Segundo afirma, por ter decaído de parte mínima no pedido, a União Federal deveria ter sido responsabilizada pelo pagamento. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença. Ela foi expressa ao afirmar: Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os próprios honorários advocatícios. Condeno a União Federal a reembolsar à embargante metade do valor dos honorários periciais, devidamente atualizados em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Procedimento isento de custas processuais.Portanto, a questão relativa aos honorários de sucumbência foi apreciada e decidida. Se a decisão é a mais adequada ao caso ou não, não é matéria discutível em sede de embargos. O inconformismo da embargante pode ser reapreciado pelo tribunal, caso venha a ser interposta apelação, recurso adequado a reapreciar o mérito da sentença.Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003245-18.2001.403.6126 (2001.61.26.003245-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSA ANDINO FERNANDEZ ANTELO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União.À fl.59, foi determinado que o exequente providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização.É o relatório. Decido.O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289 de 1996 determina que não são isentas de custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.O Código de

Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o exequente, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo exequente. P.R.I.

0003585-59.2001.403.6126 (2001.61.26.003585-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ) X ABPO AGENCIA BRASILEIRA DE PROPAGANDA SC LTDA X RANULFO CUNHA FILHO X RUI LIMA PAVANI(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

Visto em inspeção. Intime-se o advogado nomeado para se manifestar.

0003644-47.2001.403.6126 (2001.61.26.003644-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MEDMOURA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSE CARLOS DE MOURA X JOSE BARBOSA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 05/10/2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 22/02/2011. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002/SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003977-96.2001.403.6126 (2001.61.26.003977-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LOURDES RODRIGUES RUBINO) X AMERICANA COM/ IND/ DE METAIS E MADEIRA LTDA - MASSA FALIDA X RODOLFO LOURENCO CARREIRA X EURICO LOURENCO CARREIRA(SP113730 - GENNE CLEVER ALVES SANCHES E SP125556 - SERGIO LOURENCO CARREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Americana Com. Ind. de Metais e Madeira Ltda e outros, onde houve o bloqueio judicial de valores do executado Rodolfo Lourenço Carreira por meio do sistema Bacenjud (fls. 198), e em sua manifestação às fls. 199/203, em síntese, alega que reside no mesmo endereço a muitos anos e não foi encontrado, sendo citado por edital; que a penhora recaiu sobre o benefício de aposentadoria e de valores oriundos do saque do FGTS; e que a empresa teve sua falência decretada e já encerrada, requerendo assim o imediato desbloqueio dos valores. Vejamos: O executado foi citado pessoalmente em 20/10/2003, conforme se comprova na certidão de fls. 116, tendo inclusive se manifestado nos autos em 14/11/2003, constituindo advogado, e nesse ínterim, não nomeou bens e nem efetuou o pagamento do débito. Além disso, na ausência de bens da empresa executada, estando os sócios como devedores solidários na certidão de dívida ativa, também se tornam responsáveis pelo pagamento do débito, mesmo com a notícia de falência, podendo ser incluídos no pólo passivo e cabendo a estes o ônus da prova de que não agiram com excesso de poderes ou infração do contrato social e estatutos. No tocante aos bloqueios de salário e FGTS, resta comprovado o bloqueio sobre aposentadoria, o que o torna absolutamente impenhorável, conforme preceitua o artigo 649, inciso IV do CPC. Quanto ao saque de FGTS, não há qualquer comprovação nos autos de que foi bloqueada conta relacionada a este benefício, inclusive às fls. 233, o que se observa são os valores a título de conta investimento e aplicação em renda fixa, mais os saldos em conta corrente, portanto, não alcançado amparo legal para serem considerados impenhoráveis. Diante do exposto, e acolhendo as alegações da exequente, determino: 1) o imediato desbloqueio de R\$ 3.025,11 da conta do executado no Banco Itaú, bem como a transferência do valor restante (R\$ 23.693,98) para conta judicial na CEF - agência 2791, à disposição deste Juízo; 2) tendo o executado se manifestado logo após o bloqueio, dando-se assim por intimado, certifique a secretaria o decurso do prazo para interposição de embargos à execução fiscal; 3) remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar AMERICANA COM. IND. DE METAIS E MADEIRA LTDA - MASSA FALIDA. 4) cumpridas as determinações,

publique-se este despacho e após, dê-se nova vista à exequente. Intimem-se.

0003986-58.2001.403.6126 (2001.61.26.003986-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ECCO CONTABILIDADE S/C LTDA X VLADMIR DE OLIVEIRA X MIGUEL SERRANO NETO(SP154451 - DANIELA REZENDE E SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO) Execução Fiscal n. 0003986-58.2001.403.6126Excipiente: ECCO CONTABILIDADE S/C LTDA.Excepto: UNIÃO FEDERALVistos etc.Trata-se de requerimento interposto por ECCO CONTABILIDADE S/C LTDA em face da União Federal requerendo seja acolhida a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos débitos cobrados na presente execução.Devidamente intimada, a União Federal requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaAlega a excipiente que os débitos cobrados nestes autos foram atingidos pela prescrição.Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos ao período de fevereiro de 1994 a março de 1997 e abril a outubro de 1997, constituídos por declaração prestada pelo contribuinte.Os documentos de fls.184 e 185, informam que o executado apresentou as suas declarações em 07/01/1998 e 28/05/1997.Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUÊNIAL - CABIMENTO.É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquênial em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.Agravo regimental improvido.(STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS).(PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON).Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.Considerando não ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a entrega das declarações e a citação da executada, ocorrida em 17/12/1998 (fls.53), que interrompeu o curso do prazo prescricional, nos termos da redação originária do art. 174, único, inciso I do Código Tributário Nacional, não procede a alegação de prescrição formulada pelo excipiente.De acordo com as informações trazidas pela exequente em 31/07/2003 a executada aderiu ao parcelamento.Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor..Com o parcelamento se dá o reconhecimento do débito tributário por parte do contribuinte. Desta forma, durante o período do parcelamento não há que se falar em curso do prazo prescricional. Nesse sentido, as jurisprudências que seguem:EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI N. 1.025/69 E SÚMULA 168 DO TFR) - TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO: DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE - PARCELAMENTO: CAUSA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, IV, DO CTN).1. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor oferecidos em face de Execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (v.g.: SÚMULA 168/TFR).2. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Ora, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pela Administração Tributária, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte.3. Não há falar em prescrição, notadamente, porque em 13 AGO 1992, a apelante efetuou pedido de parcelamento de débito, deferido pela FN em 30 OUT 1992, fato que determina a interrupção da prescrição

nos termos do art. 174, IV, do CTN.4. Apelações não providas.5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão.(TRF- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC, Processo 200039000031902, UF: PA, Órgão Julgador: SETIMA TURMA, DJF1 DATA 19/09/2008, pág. 191, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL).AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO I - Tendo sido interrompido o prazo prescricional, por ocorrência da hipótese do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, do despacho que determinou o prosseguimento do feito até a citação por edital, publicado em 18/07/2006, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agravante. II -Agravio improvido.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AGTAC - 391951, Processo 200150010021863, UF: ES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DATA: 16/01/2008, pág.75, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE).Após a interrupção em razão do parcelamento, o prazo prescricional começará a fluir novamente se o executado deixar de cumpri-lo.Nesse sentido, confira os julgamentos que seguem:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO.1. O art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional por este Tribunal na arguição no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC.2. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data da exclusão da empresa do parcelamento, quando não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Entendimento consagrado na Súmula nº 248 do extinto TFR. Precedentes.3. Destarte, não se verifica a prescrição intercorrente, pois, de acordo com o já expendido, não se pode somar os prazos compreendidos antes do parcelamento com aqueles ocorridos após seu descumprimento.4. Agravo de instrumento parcialmente(TTRIBUNAL-QUARTA REGIÃO, Classe: AG, Processo 200704000203860, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2007, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO).1. Legitimidade passiva ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, uma vez que a autarquia tornou-se a responsável pelo débito fiscal da antiga Companhia de Desenvolvimento de Itu - CODEISA conforme disposto pela Lei Municipal n.º 3.574/94.2. Sujeição à cobrança do FINSOCIAL por realizar atividades de prestação de serviços que se subsumem à disciplina da Lei n.º 1.940/82, artigo 1º, 1º, letra a.3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.4. A autarquia municipal ingressou com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, em 15 de dezembro de 1994. Posteriormente, em 05 de junho de 1997 requereu o reparcelamento dos débitos, tendo a primeira parcela sido recolhida antecipadamente em 04 de junho de 1997.5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.6. Efetuado o pagamento parcial do reparcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.8. Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, concedido pelo CTN, entre a retomada da fruição do lapso prescricional e a efetiva citação da executada, ocorrida em 07 de abril de 2000.9. Afasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), vez que a certidão da dívida ativa não prevê a exigência do tributo em patamar superior 0,5% (meio por cento).10. À minguada de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.11. Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO, Processo 200203990306465, UF:SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJF3 DATA : 03/11/2008, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA).Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade e determino o retorno dos autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls.150.Intimem-se.

0004110-41.2001.403.6126 (2001.61.26.004110-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PERU ARTES GRAFICAS LTDA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X MARIA DA PENHA MARINHO METORIO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União.A execução fiscal encontra-se arquivada desde 03/09/2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 22/02/2011.Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro.É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos

autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002/SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0004350-30.2001.403.6126 (2001.61.26.004350-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PROJINST PROJ INSTALACOES ELET E TELECOMUNICACOES LTDA X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X HELENA TONELLO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 17/08/2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 20/09/2010. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002/SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0004504-48.2001.403.6126 (2001.61.26.004504-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULANDRE LTDA X ALCINO GUEDES FILHO X ROSA MARIA GOMES GUEDES(SP067557 - ANGELO JOSE FALGETANO)

Preliminarmente publique-se o despacho de fl. 263. Após, cumpra-se o despacho de fl. 269. Despacho de fl. 236: Tendo em vista os reiterados pedidos de prazo e a ausência de manifestação inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Dê-se ciência ao exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do disposto supra citado. Int.

0004639-60.2001.403.6126 (2001.61.26.004639-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X LAVORO EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS S/C LTDA X SONIA MARIA MOURA CHIPARI X VETOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO)

Ante a consulta supra, suspendo por ora o cumprimento do quarto parágrafo do despacho de fl. 681. Dê-se vista à exequente para que comprove ser a co-executada proprietária do imóvel indicado à penhora à fl. 673. Publique-se o despacho de fl. 681 e após dê-se vista. Despacho de fl. 681: Ante a manifestação de fl. 659, reconheço a concordância tácita da exequente em relação ao pedido formulado às fls. 518/519. Desta forma, dou por levantada a penhora realizada às fls. 633 e seguintes, bem como a indisponibilidade que recaíram sobre o imóvel matriculado sob o nº 119.278 no 14º Registro de Imóveis de São Paulo. Quanto ao pedido de fls. 654/655, considerando o teor do ofício de fls. 668/671 e a ausência de manifestação da exequente, mesmo quando instada a fazê-lo pelo despacho de fl. 672, dou por levantada a

penhora de fl. 580 bem como a indisponibilidade que recaíram sobre o imóvel matriculado sob o nº 9.456 no 1º Registro de Imóveis de Santo André. Oficie-se aos referidos Cartórios de Registro de Imóveis, para as providências necessárias no sentido de cancelar as averbações de indisponibilidade nº 13 da matrícula 119.278 e nºs. 27 e 28 da matrícula 9.456. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora do bem indicado pela exequente à fl. 673. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 664 e do mandado de fl. 667. Intimem-se.

0004855-21.2001.403.6126 (2001.61.26.004855-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELTA SANTO ANDRE INFORMATICA LTDA X DEONISIO BORGES DA COSTA X IZILDA REGINA LIMA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 08/10/2004, guardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 22/02/2011. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0004872-57.2001.403.6126 (2001.61.26.004872-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TC-TINTAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP087495 - SIDNEI GISSONI)

Intime-se da juntada da nova planilha de cálculos (fls. 226/229), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).

0004932-30.2001.403.6126 (2001.61.26.004932-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PLASTICAB IND/ E COM/ DE COND ELETRICOS LTDA X JOAO BATISTA CAIRES X DARCI DE LOURDES GONZALES CAIRES(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Diante da manifestação da exequente dou por levantada a penhora de fl. 17, que recaiu sobre o imóvel de propriedade da executada, matriculado sob o nº. 29.092 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Oficie-se ao referido cartório informando esta decisão e solicitando o cancelamento da averbação R.16 da referida matrícula. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

0005046-66.2001.403.6126 (2001.61.26.005046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA X JOAO OLIMPIO GARCIA MARQUES X GILBERTO GARCIA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Por ora, aguarde-se o julgamento nos autos dos embargos de terceiro nº. 2008.61.26.002675-0. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos retos.

0005366-19.2001.403.6126 (2001.61.26.005366-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CONSERVY EMP CONSERV LIMP GERAL LTDA X JOSE IZIDRO GOMES X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(SP181456 - ALESSANDRA TRABUCO E SP177604 - ELIANE DE SOUZA E MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)

Execução Fiscal n. 0005366-19.2001.403.6126 (2001.61.26.005366-6) Executado: CONSERVY EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA GERAL LTDA e OS. Excipiente: CONSERVY EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA GERAL LTDA. Excepto: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por CONSERVY EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA GERAL LTDA em face da União Federal requerendo a exclusão dos sócios do pólo passivo. Alega a decadência, prescrição e prescrição intercorrente das importâncias cobradas nesta execução. Devidamente intimada, a União Federal se manifesta às fls. 297/315. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento

com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega a excipiente que valores executados foram atingidos pela decadência. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos, relativos ao período de maio de 1996 a março de 1997, constituídos através de Lançamento de Débito Confessado, conforme declaração prestada pelo executado em 26 de dezembro de 1997 (fls. 07/08 e 316). Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências que seguem: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Nesse sentido, também, a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco. Desse modo, não procede a alegação de decadência das importâncias executadas. Constituído o crédito tributário, dispõe o Fisco do prazo de 5 (cinco) anos para sua cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Compulsando os autos verifico que a execução fiscal foi proposta em 01/10/1998, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 09/10/1998 (fl. 10), tendo se efetivado em 22/03/1999, diante da manifestação da executada (fls. 11). Diante do exposto, não procede a alegação de prescrição, posto não ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a declaração apresentada pelo executado e sua citação, nos termos da redação original do art. 174, único, I do CTN. Compulsando os autos verifico que após a citação da pessoa jurídica, vários atos foram praticados. Houve penhora de bens, designação de data de leilão, ou seja, a execução não ficou paralisada. Desta forma, não se pode falar em prescrição intercorrente. Resta prejudicada a análise do pedido de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal, posto que a empresa não tem legitimidade ativa para tal pleito. A personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios, o que impede a mesma de ingressar em juízo em defesa de interesse exclusivo deles. O art. 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo nas situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no presente caso. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tornem os autos ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente execução. Intimem-se.

0005421-67.2001.403.6126 (2001.61.26.005421-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA OTILIA RAMIRES COVA X OSWALDO COVA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)
Fls. 232: Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Arrematação nº. 2005.61.26.006855-9 Cumpra-se a parte final do despacho proferido às fls. 93, nos autos dos Embargos à Arrematação, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Dê-se ciência ao exequente.

0005617-37.2001.403.6126 (2001.61.26.005617-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X GUILHERMO BALSEIRO PAZOS(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)
Defiro o requerido pelo executada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, ou com o cumprimento da determinação, dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0005744-72.2001.403.6126 (2001.61.26.005744-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RODGER COML/ EMPACOTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X JORGE PINTO FERREIRA X IVANILDE RIBEIRO FERREIRA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da

União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 08/10/2004, guardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 22/02/2011. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0005781-02.2001.403.6126 (2001.61.26.005781-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X RETIFICA MUCHIUTTI DIESEL LTDA X IRINEU PRIETO X MARCIA REGINA GALLINA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 08/10/2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 24/08/2010. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de n.º 0001860-98.2002.403.6126. P.R.I.

0006061-70.2001.403.6126 (2001.61.26.006061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X RENE COVA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X CLAUDINEI COVA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X JOSE ROBERTO COVA X OSWALDO COVA - ESPOLIO
Inconformado com a decisão de fls. 329/333v., o exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 348: Fls. 335/347: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente. Intimem-se.

0006392-52.2001.403.6126 (2001.61.26.006392-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WAL SOY COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA X WALTER MOSCAN X REGINA PASSARELLI(SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS E SP223952 - EDUARDO SURITA)
Fls. 239/243: concedo à executada Regina Passarelli os benefícios da Justiça Gratuita, bem como defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido. Int.

0006629-86.2001.403.6126 (2001.61.26.006629-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MB 40 INCORPORADORA LTDA X EDSON DE DEUS X MARCELO BAIAMONTE X MARCIO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)

Fls. 226: Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, em virtude da alteração da razão social da empresa executada, devendo constar M B 40 INCORPORADORA LTDA, conforme aparece às fls. 230. Diante do indeferimento do parcelamento requerido (fls. 227), certifique a secretaria o decurso do prazo para embargos à execução. Após, converta-se em renda da exequente os valores penhorados (fls. 211 e 213), conforme requerido, oficiando-se à CEF. Com a juntada do ofício devidamente cumprido, dê-se vista à exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

0007123-48.2001.403.6126 (2001.61.26.007123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GALLE-CAR COM/ DE PECAS LTDA X VALDIR FLAVIO MOLERO X APARECIDA ROSELI MOLERO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 23/09/2004, guardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 22/02/2011. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0007184-06.2001.403.6126 (2001.61.26.007184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARIA LUCIA CAPELOSA ME X MARIA LUCIA CAPELOSA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 08/10/2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 22/02/2011. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de n.º 0008759-49.2001.403.6126.P.R.I.

0007205-79.2001.403.6126 (2001.61.26.007205-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES

RIBEIRO) X CAMPANHA SEGURANCA CONTRA INCENDIO S/C LTDA X DEBORA PEREIRA CAMPANHA X HUMBERTO PEREIRA CAMPANHA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Intime-se o executado Humberto Pereira Campanha, através do seu patrono constituído nos autos, a requerer o que de direito no prazo legal. Ante a ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007419-70.2001.403.6126 (2001.61.26.007419-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE VALDEMIR BARBOSA(SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI E SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0007645-75.2001.403.6126 (2001.61.26.007645-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TOMEX COM/ E MANUTENCAO DE EXTINTORES LTDA X JAIR DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 08/10/2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 22/02/2011. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0007823-24.2001.403.6126 (2001.61.26.007823-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ITAMARATI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X APARECIDO DONIZETE CICERO X JOSE CARLOS CICERO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 08/10/2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 22/02/2011. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0007885-64.2001.403.6126 (2001.61.26.007885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUMAO MURAKI & CIA LTDA X PAULO SHUNJI MURAKI X MARIA MISSAYO MURAKI(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)

A sucessão empresarial, para fins de responsabilidade tributária, somente verifica-se nos estritos limites do art. 133 do Código Tributário Nacional, mediante a condição primeira e básica de transferência, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial. Verificou-se que, consoante a certidão do oficial de justiça de fls. 350/351, as atividades desempenhadas embora sejam idênticas, não são desempenhadas no mesmo local, elemento este alegado pela exequente para caracterizar a sucessão pretendida.0,10 Descabida a pretendida imputação à empresa que se encontra funcionando em endereço diversa da devedora, uma vez não comprovada a sucessão alegada. Indefiro o requerido pela exequente às fls. 226/227.Expeça-se ofício para o CIRETRAN autorizando o licenciamento dos veículos penhorados: um caminhão marca Mercedes Benz, modelo L1313, placa BWD7462, ano 1991, chassi nº. 34500312540642, uqe deverá ser cumprido por oficial de justiça.Intimem-se.

0008249-36.2001.403.6126 (2001.61.26.008249-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAR E LANCHES RAINHA SANTA LTDA X VAGNER APARECIDO PERES X MARIA NAZARE BARROSO(SP088051 - SILVIA REGINA GIMENES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Bar e Lanches Rainha Santa Ltda. e Outros,em que foram propostos Embargos à Execução Fiscal de número 0002291-30.2005.403.6126, em cujo curso foi atravessado, pela Fazenda Nacional, pedido de extinção da ação, tendo em vista a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009.Noticiada a remissão do crédito cobrado nesta execução, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (MP 449/2008), toca este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da remissão.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Lei n. 11.941/2009. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorário advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0008916-22.2001.403.6126 (2001.61.26.008916-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X POSTO DE MOLAS E EQUIPAMENTOS ABC LTDA X GUELMI ELIAS JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União.A execução fiscal encontra-se arquivada desde 27/09/2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 22/02/2011.Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro.É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0008230-30.2001.403.6126.P.R.I.

0008962-11.2001.403.6126 (2001.61.26.008962-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X ITE SOFT HOUSE COM/ DE ELETROS ELETRONICOS LTDA X CELSO MILAN X SUELI DE SOUZA MILAN

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 08/10/2004, guardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 22/02/2011. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0009014-07.2001.403.6126 (2001.61.26.009014-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERCEARIA TENDY LTDA-ME X JOSE GERALDO PUERTAS X LUIZA LOPES PUERTAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 27/09/2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 22/02/2011. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0009021-96.2001.403.6126 (2001.61.26.009021-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARANATHA COML/ E REPRESENTACOES LTDA X ISABEL TENORIO SEIMANAVICIUS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 08/10/2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 22/02/2011. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0009207-22.2001.403.6126 (2001.61.26.009207-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI X CLEBER RESENDE X MARCEL CAMMAROSANO(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO E SP071100 - MARIA LEONOR DA COSTA MENDES) X MILTON JORGE DE CARVALHO X REINALDO ERNANI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X EDMUNDO ANDERI JUNIOR X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA

Preliminarmente, intimem-se os executados acerca da retificação da certidão da dívida ativa, devolvendo-lhes o prazo legal para impugnação. Decorrido o prazo supra in albis, tornem conclusos. Intimem-se.

0009359-70.2001.403.6126 (2001.61.26.009359-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIAFAX INFORMATICA LTDA X JOSE CARLOS CHIMIRRA X MIGUEL SERRANO NETO(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP154451 - DANIELA REZENDE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 08/10/2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 22/02/2011. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0009769-31.2001.403.6126 (2001.61.26.009769-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA)

Tendo em vista os reiterados pedidos de prazo, que tiveram início em 11/06/2010, e a ausência de manifestação inequívoca sobre o prosseguimento do feito, suspendo o curso da(s) execução(ões) até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Int.

0009863-76.2001.403.6126 (2001.61.26.009863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRIBUNA COM/ DE ARTEFATOS DOMESTICOS LTDA X PAULO SERGIO NEVES NUNES TRIBUNA X MONICA FERREIRA DA ROCHA NUNES TRIBUNA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 08/10/2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao

seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 22/02/2011. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0010005-80.2001.403.6126 (2001.61.26.010005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA X OSNI APARECIDO CANDIDO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 08/10/2004, guardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 22/02/2011. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0010622-40.2001.403.6126 (2001.61.26.010622-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO) X NILO SERGIO ORTIZ X JOSE RENATO ORTIZ X ELISABETE HEINZENREIDER(SP205018 - VIVIAN FECHIO E SP244337 - KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO)

Indefiro a conversão, em renda da exequente, dos valores bloqueados nos presentes autos, tendo em vista os embargos à execução fiscal opostos, que ora tramitam perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a execução fiscal foi integralmente garantida, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até decisão final nos embargos. Intimem-se.

0010668-29.2001.403.6126 (2001.61.26.010668-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X O ALQUIMISTA COSMETICOS LTDA X JACQUES BRODER COHEN X EDIMAR MOPEAN X SERGIO SUKORSKI X CLAUDIO AUGUSTO ROSA LOPES(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 08/10/2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 24/08/2010. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos

autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0010696-94.2001.403.6126 (2001.61.26.010696-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X P M E MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X PHILIPPE GEORGES GUSTAVE ANDRE BATZLI X ZELIA MARIA MARTINS BATZLI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 08/10/2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 22/02/2011. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0011114-32.2001.403.6126 (2001.61.26.011114-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PETROMEC COM/ DE TINTAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP094481 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) X VALTER SEBASTIAO DE SOUZA X LUZIA REGINA BUENO DE SOUZA

Intimem-se a executada para regularizar sua representação processual, juntado cópia do contrato social e/ou alterações em que conste a cláusula de gerência. Após, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, solicitando a averbação da penhora de fl. 238.

0011302-25.2001.403.6126 (2001.61.26.011302-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PAULO EVANGELISTA TELES ME X PAULO EVANGELISTA TELES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 08/10/2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 22/02/2011. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu,

mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0011372-42.2001.403.6126 (2001.61.26.011372-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHAMMA CALOR COM/ DE GAS E ACESSORIOS LTDA - ME X GIOVANNI RINALDO JUNIOR X FABIO EDUARDO DA CRUZ BAPTISTA(SP133480 - SIMONE DE MELLO MORTARI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Chamma Calor Com/ de Gás e Acessórios Ltda - Me e Outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 73). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0011732-74.2001.403.6126 (2001.61.26.011732-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ENGETRIC INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X PAULO SERGIO GIRALDI X LUIZ CARLOS FERNANDES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 08/10/2004, guardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 22/02/2011. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0011806-31.2001.403.6126 (2001.61.26.011806-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GALLE-CAR COM/ DE PECAS LTDA X VALDIR FLAVIO MOLERO X APARECIDA ROSELI MOLERO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 08/10/2004, guardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 22/02/2011. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é

obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0011829-74.2001.403.6126 (2001.61.26.011829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MIKRA MANUTENCAO E VENDAS DE INSTRUMENTOS DE PRECIS LTDA X JORGE HIDEKI FUKUDA X ROGERIO DE CASTILHOS PAULI(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI)
Cumpra o executado Edgar Almeida Guerra o despacho de fls. 312. Intimem-se.

0011937-06.2001.403.6126 (2001.61.26.011937-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MADEIREIRA ELLIOTS LTDA X LOURIVAL APARECIDO RODRIGUES X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 08/10/2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 22/02/2011. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n.º 0000342-73.2002.403.6126. P.R.I.

0012520-88.2001.403.6126 (2001.61.26.012520-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X CIC INFORMATICA E CONTABIL S/C LTDA X ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com o pedidos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo PARCELAMENTO CONVENCIONAL MANUAL, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0012532-05.2001.403.6126 (2001.61.26.012532-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA X MARCELO BAIAMONTE X MARCIO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)

Indefiro o requerido às fls. 232, e dou por levantada à penhora de fls. 28, pelos seguintes fundamentos: 1) não obedeceu à ordem legal do artigo 11 da Lei no. 6.830/80; 2) o bem imóvel está localizado em outra comarca, que segundo o executado em petição de fls. 219, o imóvel encontra-se situado entre o lixão de Mauá e o presídio, o que dificulta o rápido andamento desta execução, bem como o controle se o referido bem não está invadido, pois tais fatos depreciam o valor do bem ocasionando a não garantia da execução; 3) a exequente não demonstrou nos autos a inexistência de bens de fácil aceitação, a justificar a manutenção de bem localizado em outro Município; 4) mas principalmente pelo fatos certificados pelos oficiais de justiça às fls. 121, 139 v., 182 e 229. Intimem-se.

0013660-60.2001.403.6126 (2001.61.26.013660-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARISA DE OLIVEIRA CONTER(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO)
Requeira o executada o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0014065-96.2001.403.6126 (2001.61.26.014065-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 867 - MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X METALURGICA PRIMON CIA/ LTDA (MASSA FALIDA) X ROBERTO PRIMON(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000225-82.2002.403.6126 (2002.61.26.000225-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X HELOISA HELENA DANIEL
Diante da ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000397-24.2002.403.6126 (2002.61.26.000397-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GALLE-CAR COM/ DE PECAS LTDA X VALDIR FLAVIO MOLERO X APARECIDA ROSELI MOLERO
Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se.Intime(m)-se.

0000482-10.2002.403.6126 (2002.61.26.000482-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ITE SOFT HOUSE COM/ DE ELETROS ELETRONICOS LTDA X CELSO MILAN X SUELI DE SOUZA MILAN
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União.A execução fiscal encontra-se arquivada desde 05/10/2004, guardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 22/02/2011.Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro.É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0000498-61.2002.403.6126 (2002.61.26.000498-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MIKRA MANUTENCAO E VENDAS DE INSTRUMENTOS DE PRECIS LTDA X JORGE HIDEKI FUKUDA X ROGERIO DE CASTILHOS PAULI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 08/10/2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 22/02/2011. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002/SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0000508-08.2002.403.6126 (2002.61.26.000508-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELYTE COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X LUIZ CLAUDIO RIBEIRO MERQUES X JANETE MARIA DE SOUZA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)
Proceda-se, através do Sistema Bacenjud, à transferência dos valores penhorado às fls. 329/331, para conta da Caixa Econômica Federal, que ficará à disposição deste Juízo. Intime-se os executados da penhora realizada, cientificando-os do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-e o necessário. Fls. 332/334: regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia do contrato social, comprovando os poderes do outorgante da procuração. Cumpra-se, após, intime-se.

0000529-81.2002.403.6126 (2002.61.26.000529-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X B B C BOLSAS BRASILEIRA DE CESTAS LTDA X MARIO JORGE PALADINO(SP222189 - PAULO HENRIQUE LEITE E SP105059 - FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS E SP244180 - LEONARDO SANTOS DOS ANJOS)

1- Providencie a secretaria a regularização da numeração à partir de fls. 340. 2- Reitere-se o ofício ao Ciretran de Guarulhos, encaminhando cópias das fls. 299/301, 307 e 346/347. 3- Fls. 340/343: Intime-se o co-executado Mario Jorge Paladino através de seu procurador, para que esclareça seu pedido, tendo em vista as informações certificadas pelos oficiais de justiça às fls. 126 e 236, bem como, regularize sua representação processual. 4- Após, dê-se ciência à exequente do despacho de fls. 338. Intime-se.

0000555-79.2002.403.6126 (2002.61.26.000555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DISTRIBUIDORA DE CARNES DOURADOS LTDA X MARCOS ROBERTO DA SILVA X CHRISTIAN BORTOLOTTI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 08/10/2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 22/02/2011. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002/SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo

Civil.Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0000685-69.2002.403.6126 (2002.61.26.000685-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERCEARIA TENDY LTDA-ME X LUIZA LOPES PUERTAS X JOSE GERALDO PUERTAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União.A execução fiscal encontra-se arquivada desde 05/10/2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 22/02/2011.Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro.É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n.º 0014469-16.2002.403.6126.P.R.I.

0000709-97.2002.403.6126 (2002.61.26.000709-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X POSTO DE MOLAS E EQUIPAMENTOS ABC LTDA X GUELMELIAS JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União.A execução fiscal encontra-se arquivada desde 27/09/2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 22/02/2011.Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro.É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n.º 0008230-30.2001.403.6126.P.R.I.

0000710-82.2002.403.6126 (2002.61.26.000710-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CORVINPEL IND/ E COM/ LTDA ME X ORONILDA RAMOS DA ROCHA SILVA X MARIA VICENTE RODRIGUES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União.A execução fiscal encontra-se arquivada desde 08/10/2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 22/02/2011.Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro.É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da

prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003839-95.2002.403.6126 (2002.61.26.003839-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIESEL SO COM L/ LTDA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X RONAN MARIA PINTO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RICARDO CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com o pedido de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0005877-80.2002.403.6126 (2002.61.26.005877-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE MARIA CASTELLO MARCO - ESPOLIO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e José Maria Castello Marco - Espólio, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl 28). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0006209-47.2002.403.6126 (2002.61.26.006209-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LIA SANDRA SALLES DE FREITAS

Vistos etc. Trata-se de Embargos Infringentes de sentença que julgou extinta a execução fiscal com fulcro no artigo 269, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, transcorreram-se mais de cinco anos desde a propositura da execução fiscal, sem que a exequente tivesse promovido a adequada citação do executado. Sustenta que foi desobedecido o devido processo legal, na medida em que não lhe foi dada oportunidade para se manifestar antes do reconhecimento da prescrição. Requer, ao final, a reforma integral da sentença e conseqüentemente, o regular andamento da execução fiscal. É o relatório. Decido. O fundamento do presente recurso encontra-se no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 9.441/97, o mesmo da sentença atacada. Primeiramente, ressalto que resta evidentemente dispensada a oitiva da parte contrária, visto que ainda não foi citada. O embargante alega que a sentença deve ser reformada, pois, não lhe foi dada oportunidade de manifestação antes da prolação da sentença. Pugna pela aplicação analógica do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Razão não lhe assiste. Não se trata, neste caso, de reconhecimento de prescrição intercorrente, o que ensejaria a necessidade de oitiva da parte exequente, com fulcro no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. O que houve foi, na verdade, o reconhecimento da prescrição do direito à cobrança, conforme previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. No primeiro caso, a oitiva se faz necessária visto que já estabilizada a relação processual com a citação do devedor. Houve, pois, a interrupção da prescrição. Justifica-se, portanto, um maior resguardo do direito do exequente, na medida em que pode justificar sua inércia após a citação do devedor pela ocorrência de uma causa suspensiva da prescrição intercorrente,

como, por exemplo, a realização de algum ato do contribuinte tendente a reconhecer a dívida.No caso presente, porém, a relação processual não chegou a se estabilizar. Não houve, sequer, pedido de citação editalícia do devedor. Ou seja, ocorreu a absoluta inércia do credor em promover a cobrança do crédito tributário e a conseqüente interrupção da prescrição. É uma situação totalmente diversa da primeira.É certo, ainda, que a atual redação do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil autoriza o juiz a pronunciar de ofício a prescrição. Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80.1. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. (REsp 754020/RS; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma; DJ 01/06/2007).2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Processo: 200700701101, DJ 08/02/2008, p. 647 Relator HERMAN BENJAMIN, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06.1. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública.Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.2. In casu, a citação foi ordenada em 07.12.89, não foi localizado o devedor e a citação se deu por edital em 10.02.2000. Foi determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da MP nº 1.973-65/00, convertida na Lei nº 10.522/02, com ciência da credora em 17.11.2000.3. Embora o juiz tenha ordenado o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 20 da MP nº 1.973-65/00, é hipótese também de arquivamento a teor do art. 40, 4º, da LEF, haja vista a ausência de localização do devedor, bem como de bens penhoráveis.4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990432675, DJF3 24/06/2008, Relator JUIZ ROBERTO HADDAD, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Veja-se, ainda, que a Lei n. 11.280/06, que alterou a redação do 5º, do artigo 219, CPC, muito embora tenha natureza ordinária, não tratou de matéria tributária, mas, do modo como o juiz pode se manifestar acerca da prescrição. Ou seja, ela simplesmente autorizou o juiz a reconhecer a prescrição independentemente da natureza do direito discutido em juízo ser ou não patrimonial. Portanto, não se pode cogitar de sua inconstitucionalidade.Concluindo, não sendo caso de arquivamento dos autos com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal por ausência de intimação prévia da exequente. Aliás, se alguma causa de suspensão da execução existisse, que justificasse sua inércia em promover a citação do devedor, poderia a embargante tê-la trazido aos presentes embargos. Isto posto, nego provimento aos Embargos Infringentes, mantendo a sentença tal como proferida. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006370-57.2002.403.6126 (2002.61.26.006370-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AGRO COML/ RM LTDA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)
Cumpra-se a r. decisão retro.Manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006741-21.2002.403.6126 (2002.61.26.006741-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MARCELO DIAS RIBEIRO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e Marcelo Dias Ribeiro, na qual houve cumprimento da obrigação.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo em vista o fato jurídico do pagamento, ocorreu o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0006763-79.2002.403.6126 (2002.61.26.006763-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FABIO LOPES DA SILVA
Vistos etc.Trata-se de Embargos Infringentes de sentença que julgou extinta a execução fiscal com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, c/c art. 40, 4º da Lei n. 6.830/1980. Sustenta que o crédito tributário não pode ser declarado prescrito de ofício. É o relatório. Decido.O fundamento do presente recurso encontra-se no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 9.441/97, o mesmo da sentença atacada. Primeiramente, ressalto que resta evidentemente dispensada a oitiva da parte contrária, visto que ainda não foi citada.O embargante alega que a sentença deve ser reformada, pois, o crédito tributário não comporta reconhecimento de ofício da prescrição. Razão não lhe assiste.Nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O reconhecimento de ofício da prescrição tributária encontra-se, pois, expressamente previsto em lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ampara referido entendimento, conforme exemplifica o acórdão que segue: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO

DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201000649550, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 27/09/2010) Isto posto, nego provimento aos Embargos Infringentes, mantendo a sentença tal como proferida. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007022-74.2002.403.6126 (2002.61.26.007022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DAMI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Dami Agencia de Viagens e Turismo Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 48).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0008357-31.2002.403.6126 (2002.61.26.008357-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES E SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES)

Fls. 231/245: Por ora, nada a deferir. Aguarde-se o deslinde dos autos (0013108-95.2001.4.03.6126) onde houve a arrematação do imóvel.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 230.Intimem-se.

0011120-05.2002.403.6126 (2002.61.26.011120-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de embargos declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada, posto que não há nenhuma omissão na decisão proferida às fls.255, pois o pedido simplesmente foi apreciado e indeferido na forma como foi requerido. Saliento novamente que os Embargos de Declaração não se figura como instrumento correto, ao menos ordinariamente, para se alcançar a modificação da decisão, devendo a parte se utilizar dos recursos previstos em lei. O juiz não está obrigado a julgar a lide de acordo com os fundamentos das partes, mas sim com seu livre convencimento. O não acatamento das teses trazidas pela Impetrante não configura omissão, não havendo assim, ofensa ao disposto no inciso I, do artigo 535, do Código de Processo Civil. Com efeito, a fundamentação deve ser suficiente para que o magistrado esclareça acerca dos motivos de fato e de direito que o levaram a decidir de determinada maneira, a fim de garantir às partes a transparência de sua decisão. Diante do exposto, recebo a petição de fls. 259/266 como simples pedido de reconsideração da decisão de fls. 255, mantendo-o, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0011303-73.2002.403.6126 (2002.61.26.011303-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA.(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com o pedidos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento.Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0011781-81.2002.403.6126 (2002.61.26.011781-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ARCO IRIS SP PROMOCOES E EVENTOS LTDA X FERNANDO DE QUEIROZ CESTARI X EDUARDO DE QUEIROZ CESTARI(SP263903 - JACQUES DOUGLAS ARRUDA LIMA) X MOISES BATISTA DOS SANTOS X MARIA VANDA QUEIROZ CESTARI

Execução Fiscal n. 0011781-81.2002.403.6126 e 0011782-66.2002.403.6126Excipientes: EDUARDO DE QUEIROZ

CESTARI excepto : União Federal Vistos em decisão. Trata-se de requerimento interposto pelo co-executado Eduardo de Queiroz Cestari, em face da União Federal, Exequente, com o fito de ser excluído do pólo passivo. Alega o excipiente ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo uma vez que seu nome não constou da CDA; que permaneceu na sociedade no período de 31/03/1999 a 29/01/2001 e não pode ser responsabilizado por débitos anteriores à sua entrada na sociedade; que não pode ser responsabilizado pelos valores cobrados, diante do disposto nos artigos 135 do CTN e 1.032 do CC. Alega, outrossim, a prescrição dos valores cobrados e que o título executivo não se reveste das formalidades legais. Devidamente intimada, a exequente se manifestou às fls. 252/270. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Alega o excipiente a prescrição das importâncias cobradas. Compulsando os autos verifico que são cobradas importâncias relativas ao período de janeiro de 1999 a agosto de 2001 (35.374.980-0 e 35.428.159-3); maio de 1998 a dezembro de 1998 (35.428.156-9 e 35.374.979-6), constituídos através de notificação fiscal de lançamento de débito. Ocorrido o fato gerador o exequente tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Compulsando os autos verifico que o lançamento ocorreu em 17 de setembro de 2001. Ocorrido o lançamento o Fisco dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Pela análise dos autos verifico que em 29 de novembro de 2002 (fls. 36) houve a citação de um responsável tributário. Considerando que o curso do prazo prescricional teve início com o lançamento do crédito tributário (17/09/2001) e foi interrompido com a citação do executado (29/11/2002), não se pode falar que tenha ocorrido a prescrição dos valores executados. Alega o excipiente a inexigibilidade do título executivo por não preencher as formalidades legais. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA**. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ: 30/11/2007, Pag: 213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)) Alega o excipiente ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por não estar configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e ar. 1032 do Código Civil. Nestes autos são cobradas importâncias relativas ao período de janeiro de 1999 a agosto de 2001 (35.374.980-0 e 35.428.159-3); maio de 1998 a dezembro de 1998 (35.428.156-9 e 35.374.979-6), e o nome do excipiente consta expressamente da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a exceção de pré-executividade não é meio hábil para se discutir a exclusão de sócio-gerente do pólo passivo de execução fiscal, quando seu nome expressamente constar da certidão de dívida ativa, diante da presunção de liquidez e certeza da qual é revestida. A exclusão do sócio, em tais casos, só pode ser requerida através do manejo dos embargos de devedor, no qual é possível a produção de todas as provas admitidas em direito. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ**. 1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa - CDA. 2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade. 3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. Indexação (STJ, AGRESP 200602648728, Ministro Relator, Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 03/02/2009, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, tem-se que os documentos constantes dos autos não são suficientes para comprovar a ausência de responsabilidade por parte do excipiente. Eventual comprovação, no futuro, demandará a produção de provas que só poderão ser realizadas em ação própria. Posto isso, desacolho a presente pré-executividade e determino a manutenção do excipiente no pólo passivo da execução. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

0011930-77.2002.403.6126 (2002.61.26.011930-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DIAS & GUAGNELI LTDA X CARLOS ALBERTO DIAS X MARLENE GUAGNELI DIAS
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União.A execução fiscal encontra-se arquivada desde 08/10/2004, guardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 22/02/2011.Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro.É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0012023-40.2002.403.6126 (2002.61.26.012023-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X FRANCA IND/ E COM/ DE ETIQUETAS METALICAS E ADES LTDA-ME X CARMEN LUCIA ALVES DE FRANCA X IVA ROBERTO DA COSTA SIQUEIRA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE)
Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 121.Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social e/ou alterações em que conste a cláusula de gerência.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 122/128.

0014242-26.2002.403.6126 (2002.61.26.014242-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIVISORIAS PREMIER LTDA X ARAMIS WAGNER DOS SANTOS ALMEIDA X MARLI BERNADINELLI DOS SANTOS ALMEIDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União.A execução fiscal encontra-se arquivada desde 05/10/2004, guardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 22/02/2011.Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro.É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0014520-27.2002.403.6126 (2002.61.26.014520-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J.M.S COMERCIO E ASSESSORIA EM ELETRO-ELETRONICA LTDA X SERGIO CARVALHO X CELENA MARA SECCOMANDI(SP124875 - RICARDO PELICER FRANCA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e J.M.S. Comercio e Assessoria em Eletro-eletronica Ltda. e outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 178).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título

sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0014566-16.2002.403.6126 (2002.61.26.014566-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA.(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com o pedidos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0015243-46.2002.403.6126 (2002.61.26.015243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROPAC COMPONENTES METALURGICOS LTDA X CELIA REGINA RAMALHO X ERNESTO ALEJANDRO DOMINGUEZ FILHO AUTOS APENSO AO PROCESSO PILOTO

0015314-48.2002.403.6126 (2002.61.26.015314-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X QUALITY FOOD ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X MAURICIO DE MORAES SIMOES X EDNA MARCELO DOS SANTOS X EDSON DUCCI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Quality Food Alimentação e Serviços Ltda. e outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 212). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de n. 0015315-33.2002.403.6126. P.R.I. e C.

0016269-79.2002.403.6126 (2002.61.26.016269-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA GRAN FARMA & CIA/ LTDA X ANTONIO BRUNO X MARIA CLEONICE DA SILVA BARBOSA(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Farmácia e FCIA Gran Farma & Cia/ Ltda. e outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 164). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0003229-25.2005.403.6126 (2005.61.26.003229-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI(SP147330 - CESAR BORGES) X CLEBER RESENDE(SP147330 - CESAR BORGES) X MARCEL CAMMAROSANO(SP071100 - MARIA LEONOR DA COSTA MENDES E SP029015 - MARIA CECILIA LOBO) X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP147330 - CESAR BORGES) X REINALDO ERNANI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO

CERAVOLO MARTINS(SP147330 - CESAR BORGES) X EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA

Intimem-se os executados já citados na presente execução da juntada da nova CDA (fls. 1289/1592), devolvendo-se-lhes o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1183/1194, expedindo-se mandado de penhora e edital para a citação da executada. Intimem-se.

0002465-05.2006.403.6126 (2006.61.26.002465-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S A(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 166 e da sentença de fls. 329/340 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal, em apenso. Após, intime-se a executada, para que proceda ao pagamento das custas processuais devidas. Com o cumprimento remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 1671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002648-97.2011.403.6126 - BENEDITO JOSE DE MACEDO(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Benedito José de Macedo, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por invalidez e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que o benefício foi cessado em virtude de alta programada, porém, os males que ensejaram a sua concessão permanecem. Em sede liminar, busca o imediato restabelecimento do benefício, bem como a intimação do réu para juntar aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício. Brevemente relatado, decido. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que faz-se necessária a produção de prova pericial, como admitido pelo próprio autor. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito, tampouco a sua plausibilidade. O próprio autor pugna pela realização de perícia médica. É possível, contudo, conceder a liminar, com base no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, para determinar a antecipação da produção da prova pericial, diante da plausibilidade do direito. Quanto ao pedido de juntada do processo administrativo, tal ônus incumbe ao autor. Apenas se houver injustificada negativa, por parte do réu, em fornecer o processo administrativo é que haverá justificativa para intervenção do Judiciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo, interposto pela parte autora, ao fundamento de que não restou comprovado ser o processo administrativo documento necessário à solução da lide, ou a dificuldade de sua obtenção junto ao ente previdenciário. IV - O poder instrutório do magistrado somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no fornecimento, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. V - Agravo não provido. (AI 200903000243920, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Isto posto, concedo a liminar para antecipar a produção da prova pericial. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional vinculado ao Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária, o qual deverá responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem: 01) o autor encontra-se incapacitado para o trabalho? 02) A incapacidade, se existente, é total ou parcial? 03) Provisória ou permanente? É possível fixar a data da incapacidade? Em caso positivo, informá-la. Intime-se o autor para apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Após, cite-se o réu, intimando-o a apresentar, caso queira, no prazo de cinco dias, quesitos ao perito. Faculto ao autor, ainda, a juntada de cópia do processo administrativo, no prazo de vinte dias, ou a prova, no mesmo prazo, da negativa de fornecimento por parte do réu. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao réu. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita

0002650-67.2011.403.6126 - FERNANDO DA SILVA GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional somente na prolação da sentença. Antes de determinar o processamento do pedido formulado pelo autor, faz-se necessária a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, a fim de que se verifique quais os períodos comuns e especiais foram reconhecidos administrativamente. Ademais, é preciso que se verifique se o réu teve acesso aos mesmos documentos que ora instruem a inicial. Isto posto, providencie o autor, no prazo de vinte dias, a juntada aos autos de cópia do processo administrativo. Após, venham-me conclusos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021597-97.2004.403.6100 (2004.61.00.021597-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017786-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017786-1)) BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS (SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

0004184-85.2007.403.6126 (2007.61.26.004184-8) - PEDRO APARECIDO CIRIELLO X AVANIR ALVES DOS SANTOS CIRIELLO (SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 248/250: Trata-se a presente de ação de adjudicação compulsória em face da CEF na qual os autores alegam que, após terem transacionado com Antonio Louro e Heliana Antoniette Louro mediante cessão de direitos a venda e compra de um imóvel, procederam à quitação do mesmo, porém, a ré se recusa a inscrever a compra e venda definitiva na escritura do imóvel. Pretendem, portanto, a outorga da respectiva escritura ou adjudicação do bem em litígio. Devidamente citada, alega a CEF em peça contestatória existir saldo devedor, razão pela qual não permitiu a outorga da escritura em favor dos requerentes. Saneado o feito, foi deferida a realização de perícia contábil para a análise da evolução do contrato de financiamento do imóvel. Neste ínterim, sustenta o perito que a Planilha de Evolução de Financiamento do referido bem está incompleta, i.e., a ré deixou de juntar aos autos a Planilha desde seu início, apresentando apenas a evolução do contrato a partir de sua 27ª parcela. Deste modo, reputo necessária a juntada da Planilha de Evolução do Financiamento desde sua primeira parcela, considerando que recai sobre tal documento o objeto da perícia. Assino, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que a ré junte aos autos a Planilha de Evolução do Financiamento em questão, de sua 1ª até a 26ª parcela. Após, dê-se nova vista dos autos ao perito judicial.

0003059-48.2008.403.6126 (2008.61.26.003059-4) - CICERO DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/144 - Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002191-36.2009.403.6126 (2009.61.26.002191-3) - JOSE LUIS DA SILVA LESSA (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 190/196: Verifico que, com relação ao laudo pericial, as partes já tomaram ciência e se manifestaram; 2- Fls. 197/198: Dê-se ciência às partes acerca da resposta do perito aos quesitos complementares do autor. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

0002944-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002944-4) - MELBY HERVATIN DA SILVA (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 242 - Manifeste-se o Sr. Perito Judicial acerca das alegações do autor. Não havendo pedidos de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0003524-23.2009.403.6126 (2009.61.26.003524-9) - GENIVALDO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/179 - Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória cumprida. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004261-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS

Fls. 135 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo autor.Int.

0004497-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004497-4) - ANTONIO GABRIEL SOBRINHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/131: Dê-se ciência ao autor.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004753-18.2009.403.6126 (2009.61.26.004753-7) - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004848-48.2009.403.6126 (2009.61.26.004848-7) - TARCISIO DA SILVA CALE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0004950-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004950-9) - SEVERINO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 141, item b: Defiro a produção da prova testemunhal, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas;2- Fls. 141, item a e 144: Defiro a expedição de ofício à empregadora do autor, para que informe: a) em que consiste a atividade laboral de motorista exercida pelo autor; b) se há ou não desempenho de função de carga e descarga por parte do mesmo; c) se o autor, depois da alta do INSS, voltou a exercer suas atividades regularmente, especialmente carga e descarga de materiais.

0005049-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005049-4) - NILSON MOREIRA NOVAIS(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/91 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação do benefício.Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil.Int.

0005950-08.2009.403.6126 (2009.61.26.005950-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CELSO DA SILVA X LICEA LOMBLIN DA SILVA

Fls. 81: Defiro pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

0006079-13.2009.403.6126 (2009.61.26.006079-7) - ODILON CASCAIS DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 189/190 - Tendo em vista que já houve nestes autos perícias com especialistas; a primeira com ortopedista (fls. 167/171) e outra com o oftalmologista (fls. 173/176), e, considerando as conclusões contidas nos laudos, entendo desnecessária nova perícia. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006159-74.2009.403.6126 (2009.61.26.006159-5) - JOSE RUBENS BARBERINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP275629 - ANDRE PIOLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0005340-49.2009.403.6317 - CLAUDETE CALEGARI BATISTA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE ARRUDA

Fls. 189/201 - Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória cumprida.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial desta Subseção.Manifeste-se o autor acerca das contestações (fls. 162/173 e 202/224).Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da corrê Maria José de Arruda para MARIA JOSÉ DOS SANTOS.Int.

0000463-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000463-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP248714 - DANIEL BISCONTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em despacho. Acolho o pedido de denúncia da lide da CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A, nos termos do artigo 70, III, do CPC, ante a alegação da ré de que seria sua a responsabilidade pelo pagamento das despesas com água relativas ao hidrômetro nº 146.233-4 (Rua Abolição, 93), nos termos da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato firmado entre as partes, bem como do anexo I (fls. 150 e 158). Cite-se.

0000681-51.2010.403.6126 - MARIA JOSE DA SILVA NOVO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001581-34.2010.403.6126 - ANTONIO MALERBA X MARIA DIALMA CAPPELLI MALERBA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 91-95: Dê-se ciência ao autor

0001919-08.2010.403.6126 - MARIA HELENA TENTI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO E SP284348 - VIRGINIA FERREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Não obstante a alegação do autor, desnecessário na atual fase processual a realização de perícia contábil, sendo que eventuais créditos, gerados ao autor em virtude da decisão ocorrerá na fase de execução. No mais, comprove o autor a opção do FGTS com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5958/73, conforme o Enunciado da Súmula 154 do E. Superior Tribunal de Justiça. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002287-17.2010.403.6126 - JOSE BAUPTISTA FILHO(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 87-125: Dê-se ciência ao autor para que se manifeste, conforme determinado a fls. 83

0002319-22.2010.403.6126 - ELIANA DOMINGUES DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002441-35.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será analisado, quando da prolação da sentença. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Fls. 184/187 : Defiro a produção da prova pericial; nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI. Ofereçam as partes seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Perito para elaboração do laudo.

0002470-85.2010.403.6126 - AUREO STRANIERI(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Venham os autos conclusos para sentença.

0002612-89.2010.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP285108A - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP285108A - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ)

Fls. 611/614: Dê-se vista a corre União Federal - Fazenda Nacional.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002653-56.2010.403.6126 - JOSE ERALDO DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002654-41.2010.403.6126 - CLAUDIO RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002656-11.2010.403.6126 - MAURINO URBANO DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002683-91.2010.403.6126 - JW FROEHLICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002731-50.2010.403.6126 - ROGIVAGNO BATISTA LIMA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 58: O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)).Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.Ademais, o ônus da apresentação de provas é do autor.Assim, indefiro os pedidos de expedição de ofícios ao réu e ao Hospital São Bernardo.Assino o prazo de 30 dias para que o autor traga os documentos que entende necessários para deslinde do feito.Int.

0003251-10.2010.403.6126 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP218254 - FLÁVIA FIGUEIRA RIBEIRO E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do autor acerca do cumprimento do ofício a fls. 286.

0003255-47.2010.403.6126 - NATANAEL NAVAS BARBERO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0003733-55.2010.403.6126 - ARNALDO GOMES MENEZES X DULCINEA DOS SANTOS MENEZES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 201/210 - Mantenho a decisão de fls. 183 por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003771-67.2010.403.6126 - COMERCIO E MERCEARIA OUSADIA LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Venham os autos conclusos para sentença.

0003878-14.2010.403.6126 - GINO LUCONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003937-02.2010.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fls. 316/317: Defiro a produção da prova pericial; nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI.Ofereçam as partes seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista ao Perito para elaboração do laudo.

0004237-61.2010.403.6126 - LUCIA CORAZZA DE DEUS(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Não obstante a alegação do autor, desnecessário na atual fase processual a juntada dos extratos da conta do fundo de garantia, sendo que eventuais créditos, gerados ao autor em virtude da decisão ocorrerá na fase de execução. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004241-98.2010.403.6126 - FLORIANO SAMPAIO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004287-87.2010.403.6126 - SIDNEI PEROBELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72 - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004369-21.2010.403.6126 - GENTIL MARCOS DEZIDERIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Recebo o Agravo Retido de fls. 110/112. Anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o réu acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004832-60.2010.403.6126 - JAYR ORLANDI(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fls. 52.Int.Fls.52.Fls. 50-51: Indefiro o pedido do réu pois é irrelevante perquirir acerca de eventual adesão do autor ao acordo previsto na lei complementar 110/2001, em ação onde se postula a aplicação da taxa progressiva de juros.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0004873-27.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004980-71.2010.403.6126 - ROSA MARLENE DE SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004983-26.2010.403.6126 - MANUEL PEDRO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004988-48.2010.403.6126 - ADEODATO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004999-77.2010.403.6126 - WANDERLEY ANTONIO BARBOSA DA SILVA X LAIS OLIVEIRA DORTA(SP209361 - RENATA LIBERATO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO

CASTRO DIAS)

Cumpra registrar que, embora a corre ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 131, CPC). Nessas hipóteses, a ausência de contestação da corre não opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), eis que, não obstante tratarem-se de direitos disponíveis, a matéria não é somente de direito e a demanda não reúne condições de ser decidida no estado em que se encontra. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005033-52.2010.403.6126 - GISLAINE AGUILAR LUCIO(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005052-58.2010.403.6126 - DARIO EMILIO PISANESCHI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005054-28.2010.403.6126 - JOSE ELERO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Primeiramente, compulsando aos autos, verifico que: a) a procuração encartada as fls. 17 representa a outorga de poderes do autor aos seus patronos para requerer revisão de aposentadoria (reajuste do valor inicial), obtenção de cópia integral de processo administrativo de benefício previdenciário e requerimento de CNIS; b) que a declaração de hipossuficiência encartada as fls. 18 demonstra que o autor não possui condições econômicas para arcar com as despesas e custas processuais do processo a ser ajuizado para especificamente e tão só requerer revisão de aposentadoria. No entanto, o autor ingressou com a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal pretendendo a aplicação de índices de correção monetária e juros progressivos sobre o saldo da contas vinculadas ao FGTS. Reputo, pois, diante da flagrante divergência entre os objetos da presente demanda e os poderes conferidos aos patronos, irregular a representação processual do autor e prejudicado o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos as fls. 44. Deste modo, nos termos do art. 13 do CPC, assino prazo de 10 dias para que o autor regularize sua representação processual, sob pena de decretação de extinção do processo. Neste mesmo prazo poderá o autor juntar nova declaração de pobreza para fins de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Providenciada a regularização e estando os autos do processo em termos: 1.1- Desentranhem-se os documentos de fls. 17/18, para posterior entrega aos patronos do autor; 1.2- Fls. 57/59: Indefiro o pedido formulado tendo em vista que pertence ao autor o ônus de trazer aos autos os documentos necessários para instruir a presente demanda. Destarte, cite-se, ficando o autor ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Int. Após regularização, cumpra-se.

0005072-49.2010.403.6126 - GERALDO PELEGATI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 64.528,07. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0005079-41.2010.403.6126 - SIMONE MARQUIORO(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005143-51.2010.403.6126 - ATILIO KAIZER(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, devendo apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005161-72.2010.403.6126 - CARLOS ANTONIO TONIETTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005163-42.2010.403.6126 - ONOFRE DE MORAES MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0005185-03.2010.403.6126 - WALDEMAR MARTIN BUENO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005308-98.2010.403.6126 - VANDERLEI MORGADO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005333-14.2010.403.6126 - DEJANIRA PEREIRA DE SANT ANNA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005349-65.2010.403.6126 - ROSEMEIRE MORENO DE SOUZA CALURA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)
Tendo em vista a disponibilidade do direito em questão, manifestem-se as partes se há interesse na transação.

0005389-47.2010.403.6126 - INES CAMPOS ROSS X AMANDA ROSS - INCAPAZ X INES CAMPOS ROSS(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Fls. 198/219 - Mantenho a decisão de fls. 180 por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005488-17.2010.403.6126 - PAULO TEIXEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005675-25.2010.403.6126 - CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 31.222,75.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0005692-61.2010.403.6126 - JOSE GOMES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 199/200: Diante da informação de que os autos do processo nº. 0032607-17.1999.403.6100 ainda estão arquivados, defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, para que o autor cumpra o despacho de fls. 196.

0006204-44.2010.403.6126 - JOSE ROBERTO CIARALLO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0006212-21.2010.403.6126 - JURACI DE JESUS GRADIL(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0006213-06.2010.403.6126 - JUAN JOSE CLAROS FLORES(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000086-18.2011.403.6126 - VLADIMIR COPPOLA(SP125439 - ANDRÉ NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000455-12.2011.403.6126 - FRANCISCO FELIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Fls. 289/293 - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação da sentença.Int.

0000566-93.2011.403.6126 - NELSON PEREIRA DE LIMA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000567-78.2011.403.6126 - ANNA HLDUN X NATALIA HLDUN X IRENA HLDUN - ESPOLIO X ANA HLDUN X PIETR HLDUN - ESPOLIO X ANNA HLDUN(SP027558 - GENESIO GAZDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tomem os autos ao contador.Int.

0000714-07.2011.403.6126 - JOSE DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 59.394,00.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0000720-14.2011.403.6126 - ROQUE MARQUESINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/213 - O pedido de tutela antecipada será reapreciado quando da prolação da sentença.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000760-93.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-04.2007.403.6126 (2007.61.26.001842-5)) WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0001048-41.2011.403.6126 - JORGE LUIZ DE MARCHI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0001399-14.2011.403.6126 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tomem os autos ao contador.Int.

0001656-39.2011.403.6126 - EZEQUIAS SARTORI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tomem os autos ao contador.Int.

0001810-57.2011.403.6126 - DONIZETE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tomem os autos ao contador.Int.

0001855-61.2011.403.6126 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 66.636,99.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que o autor postula antecipação dos efeitos da tutela em sede de sentença, cite-se.

0002043-54.2011.403.6126 - SEVERINO JOSE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 34.498,10.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003082-23.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-84.2001.403.6126 (2001.61.26.001902-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X NILDA VALERIA DOS SANTOS(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

Dê-se ciência as partes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017786-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017786-1) - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Fls. 353-354: Dê-se ciência ao autor.No mais, prossiga-se no feito principal.

Expediente Nº 2695

MANDADO DE SEGURANCA

0010811-81.2002.403.6126 (2002.61.26.010811-8) - JOSE NELSON GONCALVES DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Fls. 220 - Dê-se vista ao impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos. P. e Int.

0014961-08.2002.403.6126 (2002.61.26.014961-3) - MIGUEL STIEF(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 434/445 - Preliminarmente, determino a expedição de ofício à gerente da Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que preste esclarecimentos acerca das alegações da impetrante. Após, com a resposta, tornem conclusos. P. e Int.

0000992-86.2003.403.6126 (2003.61.26.000992-3) - EVA FERREIRA DA SILVA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE - SP(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL E SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000226-96.2004.403.6126 (2004.61.26.000226-0) - ELISANGELA CARDOSO FERREIRA X FABIO NOBERTO DE SOUSA X FELIPE PEREIRA DOS SANTOS X KLEBER BANDEIRA MARCIAL X LUCELENE SOLANGE DA SILVA DIAS X LUIZ FABIANO BATISTA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 453/456 - Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André para que tenha vista do documento juntado pela coimpetrante Lucelene Solange da Silva Dias e possa se manifestar acerca da pretensão dos valores que deverão ser levantados ou convertidos em renda da União.Após, tornem conclusos.P. e Int.

0004929-70.2004.403.6126 (2004.61.26.004929-9) - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE MAUA(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 238/244 - Dê-se vista ao impetrante acerca do ofício e dos documentos juntados pela autoridade impetrada para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada mais for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0005820-91.2004.403.6126 (2004.61.26.005820-3) - MILENIUM FAST DRIVE SERVICE LTDA ME(SP192206 - JOSÉ LUIZ CIRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0004855-05.2005.403.6183 (2005.61.83.004855-7) - BEATRIZ MARIA DA CONCEICAO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DA AGENCIA DO INSS EM MAUA/SP

Fls. 307/309 - Defiro o pedido formulado pelo impetrante e determino a expedição de ofício à autoridade impetrada para cumprimento do V. Decisão de fls. 293/294, bem como a expedição de certidão de objeto cuja retirada deverá ser agendada na Secretaria deste Juízo. Após a expedição da certidão de objeto e pé e o cumprimento do ofício, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. e Int.

0004198-06.2006.403.6126 (2006.61.26.004198-4) - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0006022-63.2007.403.6126 (2007.61.26.006022-3) - ANTONIO GONCALVES TONON(SP243365 - NILTON CESAR DA COSTA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP

Cumpra-se a decisão de fls. 317, dando-se vista à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo André acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 313/316), bem como para que se manifeste acerca da

petição do impetrante de fls. 318/322 no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, tornem conclusos.P. e Int.

0022524-24.2008.403.6100 (2008.61.00.022524-1) - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0003501-14.2008.403.6126 (2008.61.26.003501-4) - JOSE LEONEL SOARES X JOSE RICARDO RAYMUNDI MOREIRA DA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 214/295 - Dê-se vista aos impetrantes acerca das alegações e dos documentos trazidos pela PREVI - GM Sociedade de Previdência Privada para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.P. e Int.

0001675-16.2009.403.6126 (2009.61.26.001675-9) - MIGUEL ANTONIO PACHECO DE ALMEIDA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 163/165 - Antes de apreciar o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo impetrante, determino a expedição de ofício à agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que informe se há conta judicial onde conste depósito judicial em favor do impetrante. Após, com a resposta daquela instituição financeira, tornem conclusos.

0002837-46.2009.403.6126 (2009.61.26.002837-3) - PEDRO SANTOS DE ASSIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0005061-20.2010.403.6126 - CTT - CENTRO DE TREINAMENTO TATICO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo as apelações, tanto do IMPETRANTE (fls. 508/548) quanto do IMPETRADO (fls. 549/571), no efeito meramente devolutivo em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista às partes (IMPETRANTE e IMPETRADO) para que ofereçam contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005287-25.2010.403.6126 - LUCIO MARTINELLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005575-70.2010.403.6126 - BENEDITO MARESCALCHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000001-32.2011.403.6126 - MOCAP IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. P. e Int.

0001823-56.2011.403.6126 - HELIO FERNANDO ALVES X TEREZA ALVES(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 53/55. Após, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

Expediente N° 2710

EMBARGOS A EXECUCAO

0001233-79.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004336-65.2009.403.6126

(2009.61.26.004336-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X J D MENEGUIM REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004903-38.2005.403.6126 (2005.61.26.004903-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000340-1)) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Mantenho a decisão de fls. 604 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da parte final da decisão. I.

0006426-85.2005.403.6126 (2005.61.26.006426-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-68.2001.403.6126 (2001.61.26.005311-3)) JACINTO MARQUES DA SILVA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 24/26: Defiro, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. I.

0000989-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000989-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005281-28.2004.403.6126 (2004.61.26.005281-0)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP035238 - JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO)

Defiro a suspensão requerida pela embargada pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, manifeste-se a embargada. I.

0005907-42.2007.403.6126 (2007.61.26.005907-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-22.2007.403.6126 (2007.61.26.002869-8)) FUNDACAO DO ABC(SP201133 - SANDRO TAVARES) X INSS/FAZENDA

Verifico ter havido a certificação do trânsito em julgado (fls. 320). Contudo, a sentença não produzirá efeitos senão depois de confirmada pelo Tribunal, nos exatos termos do art. 475, II, do C.P.C. Assim, torno sem efeito o trânsito certificado, devendo os autos, após serem apensados à execução fiscal de n.º 0002869-22.2007.403.6126, encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciar o reexame necessário

0001790-37.2009.403.6126 (2009.61.26.001790-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-32.2009.403.6126 (2009.61.26.000303-0)) QUATTOR QUIMICOS BASICOS S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

0003401-25.2009.403.6126 (2009.61.26.003401-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-32.2008.403.6126 (2008.61.26.002588-4)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI E SP292383 - CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES E SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA E SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

0004012-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004012-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-21.2009.403.6126 (2009.61.26.001222-5)) FARMA FORMA VILA LUCINDA LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 136: Intime-se o embargante do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0000922-25.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-09.2009.403.6126 (2009.61.26.004579-6)) IND/ E COM/ DAHRUG LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 109/122: Reconsidero o despacho de fl. 107, que deferiu a prova pericial, uma vez que a questão posta nos autos

unicamente de direito, sendo de rigor o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual venham os autos conclusos para sentença, ficando prejudicado o pedido deduzido pela embargada às fls. 109/122.

0004666-28.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002789-53.2010.403.6126) PRISMADOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Mantenho a decisão de fls. 90 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 90, bem como dê-se ciência ao embargado desta. I.

0005689-09.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-94.2010.403.6126) NATHAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EXECUCAO FISCAL

0003705-05.2001.403.6126 (2001.61.26.003705-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls. 225/226: Expeça-se certidão de objeto e pé. Int.

0003906-94.2001.403.6126 (2001.61.26.003906-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls. 675/766 e 775/778: Cuida-se de requerimento formulado pela exequente, onde aponta a existência de iliquidez do título, posto que a exequente não teria realizado as alocações dos pagamentos feitos no âmbito do parcelamento instituído pela 9.964/00. Houve manifestação da exequente, onde informou que a execução deve ter prosseguimento em seus ulteriores termos, com relação às C.D.As que não foram incluídas no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, afirmando que todos os pagamentos realizados pela executada, por ocasião de sua adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei 9.964/00, foram devidamente alocados. Por fim, aduz que a execução não é a seara adequada para a veiculação de tais questões. Juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: A Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a teor do art. 3.º, da Lei 6.830/80. Mesmo que assim não fosse, os documentos acostados pela exequente demonstram que os débitos em execução foram devidamente incluídos em Dívida Ativa, sendo realizadas as devidas imputações dos valores pagos no âmbito do referido parcelamento. Assim, tendo em vista que os atos da administração gozam de presunção de veracidade e legalidade, não será possível dirimir tal questão na estreita via de mero requerimento formulado no curso da execução. Por tais razões indefiro o pedido da executada. Tendo em vista que a devolução da carta precatória expedida à fl. 673 dê-se vista à executada para que requeira o que for de seu interesse. Outrossim, expeça-se a certidão de objeto e pé, nos termos em que requerida às fls. 789/790.

0003907-79.2001.403.6126 (2001.61.26.003907-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls. 75/76: Expeça-se certidão de objeto e pé. Int.

0004733-08.2001.403.6126 (2001.61.26.004733-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CRS TRANSPORTADORA LTDA X CLEMENS ROCHA SILVA X TEREZINHA CALIXTO DE OLIVEIRA(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)

Fls. 112/120 e 126/151: Cuida-se de requerimento formulado pela corresponsável para o fim de ver reconhecida prescrição intercorrente. Dada vista à exequente, manifestou-se contrariamente ao seu reconhecimento, uma vez que o parcelamento, ao qual aderiu a executada, constituiu-se em causa interruptiva do curso do prazo prescricional. Não bastasse, o citado requerimento já foi objeto de deliberação por parte deste Juízo, como se verifica da decisão de fls. 85/87, que, expressamente, afastou a alegação de prescrição. Assim, tratando-se de questão sobre a qual operou-se a preclusão, não há que se falar em prescrição intercorrente. Outrossim, defiro a penhora sobre os veículos indicados pela exequente, expedindo-se o competente mandado. Por fim, postergo a apreciação do pedido de decretação de indisponibilidade, após a realização da penhora, ora deferida.

0004978-19.2001.403.6126 (2001.61.26.004978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVEL APOLINARIO VEICULOS IMPORTADOS LTDA X ISAIAS APOLINARIO X ELMANO MOISES NIGRI X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON X JOAO ALVES NETO X DENISE APOLINARIO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS)

Preliminarmente, em face da sentença prolatada às fls. retro, determino o desapensamento dos presentes autos, das execuções fiscais n.º 0009259-18.2001.403.6126, 0009260-03.2001.403.6126 e 0009281-76.2001.403.6126. Outrossim, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 409,44, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos

através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.740-2. Após, voltem-me. Int.

0005001-62.2001.403.6126 (2001.61.26.005001-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X POINT MAO DE OBRA TEMPORARIA E CONSULTORIA LTDA X MARIA LUIZA VICTORASSO X KARINA PAULA DE MELLO(SP080979 - SERGIO RUAS E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
Cuida-se de requerimento de LUIZ CARLOS TORRES, terceiro interessado, consistente no levantamento da penhora que pesa sobre o imóvel de matrícula 29.351, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alega que o arrematou nos autos da Execução Fiscal de n.º 0051858-27.2003.4036182, em curso na 11.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Juntou documentos.Dada vista à exequente, aquiesceu com o pedido formulado. É o breve relato.Descabe maiores digressões acerca do pedido, ante à concordância manifestada pela exequente.Ante o exposto, dou por levantada a penhora registrada sob o n.º 09, da matrícula n.º 29.352 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e a penhora registrada sob o n.º 9, da matrícula 29.351, oficiando-se.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de decretação de indisponibilidade.

0005329-89.2001.403.6126 (2001.61.26.005329-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X SCHENER SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X WALDINEY SCHENER X EURIVALDO JOSE SCHENER(SP089240 - ODAIR ALCANTARA)

Cuida-se de requerimento de Waldiney Schener, coexecutado, consistente no levantamento da indisponibilidade que pesa sobre o imóvel de matrícula 9.183, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP.Alega que o bem foi deixado em herança para Rosângela dos Santos Schener, seu cônjuge, com quem é casado no regime da comunhão parcial de bens. Juntou documentos.Dada vista à exequente, concordou com o levantamento, em razão do disposto no art. 1.659, I, do Código Civil. É o breve relato.De acordo com os autos, os executados, devidamente citados, deixaram de apresentar bens à penhora e, tampouco, a exequente logrou êxito em encontrá-los, razão pela qual este Juízo determinou a indisponibilidade dos seus bens.A indisponibilidade foi averbada sobre do imóvel de matrícula n.º 9.183 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, pertencente a Rosângela dos Santos Schener e seu cônjuge Waldiney Schener.Todavia, razão assiste ao coexecutado, vez que o inciso I do art. 1659 do Código Civil assim prescreve:art. 1659: Excluem-se da comunhão:I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar...Ademais, diante da anuência do exequente, desnecessárias maiores digressões acerca da questão, razão pela qual dou por levantada a indisponibilidade averbada sob o n.º 08, da matrícula n.º 9.183 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, oficiando-se.Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito.Publique-se.

0005459-79.2001.403.6126 (2001.61.26.005459-2) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JOSE VIEIRA BORGES(SP106390 - ANTONIO CARLOS ANTUNES E SP025463 - MAURO RUSSO E SP019538 - NILTON BELLI E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)
Fls. 1678: Manifeste-se o Executado. I.

0005463-19.2001.403.6126 (2001.61.26.005463-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HERAL SA INDUSTRIA METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls. 411/412: Trata-se de petição do exequente requerendo a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento bruto do executado.Temos que consignar que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que, diante das ocorrências já mencionadas, o processo executivo não alcança o fim que lhe é próprio. Gera, assim, prejuízos ao erário - não só pelo não recebimento do que lhe é devido mas, também, pelo custo do processo, e descrédito ao Poder Judiciário.Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.E outro não é o entendimento jurisprudencial:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.4 - Agravo regimental julgado prejudicado.Nessa medida, temos que o bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo é o dinheiro.Note-se que a presente execução foi proposta em 31/07/1996, sendo os bens aqui penhorados levados, por diversas vezes, a leilão (24/26, 40/42, 260/261, 266/267, 272/273, 285/286 e 407/408), sem, contudo, despertar interesse nos arrematantes. Assim, tem-se que, apesar de decorridos quase 15 anos da propositura da ação até esta data,

a execução ainda não alcançou seu objetivo, qual seja, satisfazer o crédito tributário. Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre o faturamento bruto da executada, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as atividades da executada. Note-se que a jurisprudência mais recente entende que tal percentual pode chegar até a 30% (trinta por cento), desde que não inviabilize as atividades da executada: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 287603 - Processo: 200001185993/PR - 2ª TURMA - Data da decisão: 01/04/2003 DJ 26/05/2003 PÁGINA: 304 - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES. - Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal. - A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento. - A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ. - Recurso especial não conhecido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211980 - Processo: 200403000415987/SP - 3ª TURMA - Data da decisão: 26/04/2006 DJU 07/06/2006 PÁGINA: 269 - Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - RECUSA DO ENCARGO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO ADMINISTRADOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade da empresa executada. 2 - A jurisprudência admite alíquota até 30% do faturamento. 3 - Entre outras formalidades, a nomeação de administrador é de rigor. 4 - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de administrador, podendo esse ser terceiro, quando há recusa do encargo pelo representante legal da empresa. 5 - A substituição da penhora é admitida pela Lei n.º 6.830/80, que confere a faculdade da substituição ao executado quando o bem anteriormente penhorado der espaço a depósito em dinheiro ou fiança bancária e outorga à Fazenda Pública, desde que motivadamente, a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito. Não é a hipótese do caso em apreço. 6 - Agravo de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 97884 - Processo: 199903000581154/SP - 5ª TURMA - Data da decisão: 11/04/2005 DJU 25/05/2005 PÁGINA: 245 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÕES INEFICAZES E PENHORA EFETUADA SOBRE BENS DE TERCEIROS DECLARADA NULA - ADMISSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que não apresentados outros bens passíveis de garantir a execução. 2. Considerando a declaração de nulidade da penhora efetivada pelo oficial de justiça, a ineficácia da nomeação feita pela executada e não tendo oferecido bens que pudessem, efetivamente, garantir a execução, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 30% (trinta por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa executada. 3. Cabe ao juízo da execução promover a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos moldes do disposto nos artigos 719 e seu parágrafo único e artigos 728 e 678 do Código de Processo Civil. 4. Agravo parcialmente provido. Conquanto medida extrema, o percentual da penhora sobre o faturamento deve levar em conta a capacidade econômica do devedor. Pelo exposto, tendo em vista o fato da executada estar em pleno funcionamento, defiro a substituição da penhora, que deverá incidir sobre o faturamento bruto da executada, no importe de 10% (dez por cento), devendo seu representante legal ser nomeado depositário e administrador, e advertido a proceder aos depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de administração e esquema de pagamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 678, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0009259-18.2001.403.6126 (2001.61.26.009259-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVEL APOLINARIO VEICULOS IMPORTADOS LTDA X ISAIAS APOLINARIO X ELMANO MOISES NIGRI X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON X JOAO ALVES NETO X DENISE APOLINARIO (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP255253 - ROGERIO ISIDRO DA SILVA)

Preliminarmente, em face da sentença prolatada às fls. retro, determino o desapensamento dos presentes autos, das execuções fiscais n.º 0009260-03.2001.403.6126, 0009281-67.2001.403.6126 e 0004978-19.2001.403.6126. Outrossim, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 52,18, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.740-2. Após, voltem-me. Int.

0009260-03.2001.403.6126 (2001.61.26.009260-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVEL APOLINARIO VEICULOS IMPORTADOS LTDA X ISAIAS APOLINARIO X ELMANO MOISES NIGRI X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON X JOAO ALVES NETO X DENISE

APOLINARIO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS)
Preliminarmente, em face da sentença prolatada às fls. retro, determino o desapensamento dos presentes autos, das execuções fiscais n.º 0009259-18.2001.403.6126, 0009281-67.2001.403.6126 e 0004978-19.2001.403.6126. Outrossim, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 130,77, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.740-2. Após, voltem-me. Int.

0009281-76.2001.403.6126 (2001.61.26.009281-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVEL APOLINARIO VEICULOS IMPORTADOS LTDA X ISAIAS APOLINARIO X ELMANO MOISES NIGRI X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON X JOAO ALVES NETO X DENISE APOLINARIO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS)
Preliminarmente, em face da sentença prolatada às fls. retro, determino o desapensamento dos presentes autos, das execuções fiscais n.º 0009259-18.2001.403.6126, 0009260-03.2001.403.6126 e 0004978-19.2001.403.6126. Outrossim, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 32,40, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.740-2. Após, voltem-me. Int.

0009561-47.2001.403.6126 (2001.61.26.009561-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MODELACAO SN LTDA X FRANCISCO CARLOS GONSALES(SP060857 - OSVALDO DENIS)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.217/226: Requer o coexecutado Francisco Carlos Gonsales a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao argumento de que são valores depositados em conta destinada ao recebimento de seguro desemprego e de quantia depositada em caderneta de poupança. Alega, ainda sua ilegitimidade passiva na presente execução fiscal. o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 13/01/2011 (fls. 213). O documento apresentado pelo executado informa que a conta sobre a qual incidiu a constrição é conta poupança (fls.221). Despicienda maiores digressões, visto que o artigo 649, X, Código de Processo Civil é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados na conta n.º 14985-2 agência 2075 da Caixa Econômica Federal pertencentes ao coexecutado Francisco Carlos Gonsales. Outrossim, verifico que o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta no Banco do Brasil. Determino o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confirma-se: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula n.º 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de n.º 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou

passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD no Banco do Brasil.Nada a deferir em relação à alegada ilegitimidade de parte oposta pelo coexecutado, visto que tal questão já foi objeto de deliberação por parte deste juízo, conforme decisão de fls.163/164, da qual não houve interposição de recurso, operando-se, dessa forma, a preclusão.Após, dê-se vista ao exequente.Publique-se e intime-se.

0011086-64.2001.403.6126 (2001.61.26.011086-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JOSE VIEIRA BORGES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP181552 - LUCIANA DE FÁTIMA DA SILVA E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP014596 - ANTONIO RUSSO)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente. I.

0011100-48.2001.403.6126 (2001.61.26.011100-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de requerimento formulado pela executada, onde narra ter recebido correspondência da exequente exigindo o recolhimento integral dos valores em cobrança nestes autos. Argumenta que a dívida estampada na C.D.A. que embasa a presente execução está com sua exigibilidade suspensa, uma vez que garantida pelos valores depositados nos autos da ação anulatória de débito fiscal n.º 96.0037078-8, motivo pelo qual invoca provimento jurisdicional para ver declarada como indevida tal cobrança.Houve manifestação do exequente, onde requer a intimação da executada para que comprove a conversão em renda da exequente dos valores depositados na ação anulatória, para que somente então possa manifestar-se acerca da extinção da executada, silenciando acerca da suposta carta de cobrança. É a síntese do necessário.DECIDO:Primeiramente, de inteira aplicação o disposto no artigo 585, 1.º, ou seja, a existência de qualquer ação relativa ao título judicial não impede o credor de promover-lhe a execução. Nessa medida, a execução fiscal pode tramitar independentemente de ação anulatória.Contudo, restou configurada a hipótese descrita no art. 151, II, do C.T.N., posto que a executada realizou depósito integral do débito, com a aquiescência da própria exequente, que reconheceu que o depósito havido nos autos da ação anulatória ensejava a suspensão da exigibilidade do débito em execução.Assim, carece de interesse o requerimento de fls. 430/432, uma vez que o curso da execução encontra-se suspenso, sem a existência de qualquer constrição dos bens da executada, exceto o depósito efetuado na mencionada ação anulatória de débito.No que tange à mencionada carta de cobrança enviada pela exequente, a executada não fez prova de sua existência, nem tampouco de que suposta cobrança tenha lhe acarretado qualquer prejuízo.Por tais razões, rejeito os requerimentos formulados. Outrossim, verifico, em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que a Ação Anulatória de n.º 96.0037078-8, teve seu trânsito em julgado certificado no dia 23/05/2011, motivo pelo qual dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da extinção da execução.

0012615-21.2001.403.6126 (2001.61.26.012615-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA X ERIKA KRAUSE X ALEXSIS KRAUSE X ALEX HELMUT KRAUSE X HELENA ALVINA GATZ KRAUSE X OLGA KRAUSE(MG064328 - JOSE CLAUDINEI SILVA E SP021411 - EDISON LEITE E SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS E SP298397 - GABRIELLA ESCOSTEGUY FONSECA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BRUNO KRAUSE, onde pleiteia o reconhecimento de sua ilegitimidade como coexecutado, na qualidade de inventariante do espólio de ALEXSIS KRAUSE. Aduz que os débitos foram fulminados por prescrição e decadência, bem como o fato de que a C.D.A. é nula. Houve manifestação do excepto/exequente em que reconhece a ilegitimidade do requerente, bem como a do espólio para figurar no pólo passivo

da execução. Em consequência, alega que a exceção, no que se refere às alegações de prescrição, decadência e nulidade da C.D.A. não podem ser conhecidas.É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada.O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393)Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. A exceção de pré-executividade foi oposta BRUNO KRAUSE requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. Contudo, o requerente nunca figurou no pólo passivo da execução.Verifica-se que a execução teve seu curso redirecionado em face dos sócios quando verificada a dissolução irregular da pessoa jurídica (fls. 363 e 401); não sendo o requerente integrante do quadro social da executada, não poderia ser incluído no pólo passivo da execução.Como consequência, não sendo parte nestes autos, as demais alegações do requerente não podem ser apreciadas, posto lhe faltar a necessária legitimidade, uma vez que a ninguém é dado postular direito alheio em nome próprio (Art. 6.º, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, não conheço da presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Após, dê-se nova vista à exequente.

0012731-27.2001.403.6126 (2001.61.26.012731-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA X ALEX HELMUT KRAUSE X ALEXISIS KRAUSE(SP238069 - FERNANDA GARBIN E MG064328 - JOSE CLAUDINEI SILVA)

Fls. 516/518: Cuida-se de requerimento formulado pelo arrematante PAULO GARCIA ARANHA, para o fim determinar-se o desfazimento parcial da arrematação havida a fls. 398. Alega, em síntese, que um dos itens arrematados (prensa excêntrica de 180 toneladas) na realidade era de 130 toneladas e apresentava trincas que impediam sua utilização. Dada vista à exequente, manifestou sua contrariedade ao pedido, uma vez que os bens arrematados foram previamente contatados e reavaliados por Oficial de Justiça.É o breve relatório.O pedido do arrematante não comporta acolhimento.São claros os termos do artigo 694 do Código de Processo Civil:Art. 694: Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O legislador estabeleceu as hipóteses em que a arrematação pode ser tornada sem efeito, sendo que o inciso III permite o desfazimento da arrematação quando o arrematante comprovar, nos 5 dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital; por outro lado, o inciso IV contempla hipótese em que é permitido ao arrematante a desistência da arrematação, desde que haja a oposição de embargos à arrematação. Contudo, nenhuma dessas hipóteses ocorre nos autos e o pedido do arrematante não foi formulado com esses embasamentos, até porque pretende o desfazimento apenas em relação a um dos itens arrematados.Saliente-se não ser possível, nesta oportunidade, aquilatar se a máquina apresenta, ou não, os defeitos apontados pelo arrematante, tampouco se impedem seu regular funcionamento, sob pena de instaurar-se nestes autos demanda alheia ao executivo fiscal.Vale registrar o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravante interpõe recurso na condição de terceiro interessado, porquanto arrematou o bem penhorado nos referidos autos da execução. 2. A arrematação do bem penhorado e o depósito do respectivo valor implicam na imediata desconstituição da constrição judicial levada a efeito nos autos da execução fiscal, com a consequente expedição da carta de arrematação, não podendo, assim, ser desfeita pela simples alegação de que na máquina adquirida foram feitos reparos e adaptações, na medida em que não houve por parte do arrematante cuidado e precaução na aquisição do bem arrematado, tendo em vista que somente teve acesso à máquina no dia da entrega dos bens, conforme se vê do documento de fls. 19/20. 3. Considerando que a hasta pública ocorreu em 06/08/2008 e a ordem de entrega em 25/03/2009, cabia ao arrematante verificar a situação dos bens arrematados, o que não fez. 4. Agravo improvido (TRF 3ª Região - AI 200903000153139 (371125), 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 22/03/2010, DJF3 CJ1 09/04/2010, p. 528)Assim ausentes as hipóteses do artigo 694 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, bem como para que se manifeste acerca das guias de recolhimento de fls. 524; 526; 534; 543; 545; 568; 570 e 585. P. e Int.

0005392-80.2002.403.6126 (2002.61.26.005392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GABISA JOALHEIROS COM/ LTDA X PASCOAL TADEU LABATE X LIGIA LABATE FRUGIS X FABIO FRANCO DE MORAES(SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES)

Fls. 164/165: Requer o coexecutado Fabio Franco de Moraes a suspensão do feito e a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, em face da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09.Dada vista à exequente, alegou que a executada deixou de indicar, no prazo previsto na lei, os débitos que seriam objeto de parcelamento, razão pela qual teve seu pedido cancelado.Destarte, em face da informação de que os débitos tiveram seu pedido de parcelamento cancelado, indefiro a suspensão requerida. Certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de Embargos. Em seguida, proceda-se à transferência eletrônica dos valores retro penhorados, para a agência n.º 2791, da Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal. Após, voltem-me.Publique-se.

0005825-84.2002.403.6126 (2002.61.26.005825-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PANIFICADORA CONFEITARIA FRONTEIRA LTDA X PAULO SERGIO DE CAETANO X

VANDERLEI OLIVEIRA COSTA X HUMBERTO CARVALHO AMARAL X JOSUE ALVES DE SOUZA X ALBERTO MARQUES MARRINHAS X LUIZ CARLOS FERREIRA X APARECIDO CARLOS DA SILVA(SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI)

Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valores de pequena monta em nome dos coexecutados Humberto Carvalho do Amaral e Vanderlei Oliveira Costa. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas. A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD, em nome dos coexecutados Humberto Carvalho Amaral e Vanderlei Oliveira Costa. Consigno, ainda que, os valores encontrados pelo sistema BACENJUD em nome do coexecutado Paulo Sérgio garantem a totalidade da dívida, visto que a CDA 80699019602-00 está extinta (fls. 184). Intime-se o coexecutado Paulo Sérgio de Caetano, acerca da penhora on line realizada às fls. 188. Dê-se vista ao exequente para ciência.

0003276-67.2003.403.6126 (2003.61.26.003276-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PLASTINEG EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA X ROSIMERE ALVES DE JESUS(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHAES E SP231345 - FLAVIO BONIOLO)

Preliminarmente, informe o executado os números do CPF e do RG da pessoa em nome do qual será expedido o ofício requisitório.

0003345-02.2003.403.6126 (2003.61.26.003345-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA. X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X JOSE VIEIRA BORGES X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 676: Manifeste-se o Executado. I.

0005463-48.2003.403.6126 (2003.61.26.005463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fls. 341/342: Requer a executada a suspensão do feito, em face da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Dada vista à exequente, informou que a executada não indicou o débito referente à CDA 80.2.02.024370-41 no referido parcelamento e requereu a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da executada. A CDA n.º 80.2.02.024370-41 refere-se à Execução Fiscal n.º 2003.61.26.006257-3, apensa a esta. Assim, é forçoso reconhecer que as demais execuções estão com a exigibilidade suspensa por força da adesão ao parcelamento, como bem salientado pela própria exequente. Desta forma, determino o desapensamento da Execução Fiscal n.º 2003.61.26.006257-3 da presente ação. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da citação dos coexecutados (fls. 153/154, 159/160 e 188/189) e das petições de fls. 351 e 369/370 para aqueles autos, onde será, oportunamente, analisado o pedido de penhora de faturamento. No mais, remetam-se os presentes ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Publique-se.

0001889-46.2005.403.6126 (2005.61.26.001889-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REIN COMERCIO E INSTALACAO DE ELEVADORES LTDA X IV ANDRO RIBEIRO REIN X FRANCISCO REIN X DIVA RIBEIRO VIEIRA(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH E SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 404/413: Requer o executado Francisco Rein a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de aposentadoria. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 28.04.2011 (fls. 401/403). Os documentos juntados aos autos (fls. 404/413) demonstram que a conta bloqueada recebe crédito de pagamento de salário/provento. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 404/413 para que sejam liberados os valores penhorados, através do BACENJUD, em nome de Francisco Rein. Dê-se ciência ao exequente. P. e Int. Santo André, data supra.

0005000-38.2005.403.6126 (2005.61.26.005000-2) - IAPAS/BNH(Proc. 847 - HENRIQUE CARVALHO GOMES) X MAQUINAS CAMPESTRE IND/ E COM/ LTDA X MASANORI KODAMA X SHIGUEO KODAMA(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO) X TERUMI KAMEI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

1) Fls. 211/228: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por TERUMI KAMEI, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não mais integra o quadro societário da executada. Alega, ainda, a existência de prescrição quando do ajuizamento da execução, bem como a prescrição intercorrente, uma vez que entre a citação da pessoa jurídica e sua citação houve o transcurso do prazo prescricional. Da vista à exequente, não houve manifestação (certidão fl. 254). É a síntese do necessário. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva e prescrição, cabível a exceção. ILEGITIMIDADE PASSIVA Verifica-se que o excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada até 10/04/1984, quando se retirou do quadro societário da executada (fls. 223). O período da dívida vai de Janeiro de 1967 a Maio de 1972. Assim, é fato que o excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada durante o período em que se constituíram os débitos, devendo ser mantido no pólo passivo da execução. PRESCRIÇÃO Alega o excipiente a ocorrência de prescrição, com amparo no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Contudo, a presente execução busca a cobrança de contribuições devidas ao FGTS que, não ostentando a natureza tributária, sujeitam-se ao prazo de 30 (trinta) anos, previsto na legislação de regência. Assim, não se lhes aplicam os prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Confira-se o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário,

devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 638017/RS RECURSO ESPECIAL 2004/0004644-6) Verifica-se que, não tendo transcorrido o prazo de 30 (trinta) anos desde a constituição definitiva do débito, não há que se falar em prescrição. Tampouco se revela a existência de prescrição intercorrente, uma vez que, considerados quaisquer dos marcos interruptivos de prescrição, não houve o decurso do prazo de 30 (trinta) anos. Destarte, rejeito a presente exceção. 2) Fls. 230/246: Requer o co-executado SHIGEO KODAMA a liberação de valores constrictos no sistema BACENJUD, ao argumento de que se tratam de valores referentes a benefício previdenciário, bem como de depósitos em conta poupança. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar e o artigo 649, X, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. Os documentos de fls. 239/246 comprovam que as contas bloqueadas são destinadas, respectivamente, a receber crédito de benefício previdenciário, bem como depósitos em conta poupança. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores constrictos junto ao BANCO BRADESCO S.A. em nome de SHIGEO KODAMA. Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0000672-31.2006.403.6126 (2006.61.26.000672-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GABISA JOALHEIROS COMERCIO LTDA X PASCOAL TADEU LABATE X LIGIA LABATE FRUGIS X FABIO FRANCO DE MORAES (SP085837 - ROSANA PEREIRA SAVIETTO E SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES)

Fls. 334: Requer o co-executado a suspensão do feito, em face da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Dada vista à exequente, alegou que a executada deixou de indicar, no prazo previsto na lei, os débitos que seriam objeto de parcelamento, razão pela qual teve seu pedido cancelado. Destarte, em face da informação de que os débitos tiveram seu pedido de parcelamento cancelado, indefiro a suspensão requerida. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 333. Publique-se.

0002375-94.2006.403.6126 (2006.61.26.002375-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA MECANICA POLITEC LTDA X MARCELO MACEDO SABOIA X LAURINEIDE LOPES DO VALE X ANDRE LUIZ FARNETTANE X JOSE CARLOS GONCALVES X PAULO CESAR LEMOS SOUTO MAIOR (SP074507 - MARIA MARTHA VIANA)

Fls. 231/238: Referente ao co-executado André Luiz Farnattane, cumpra-se a decisão de fls. 225/226 e transfira para conta à disposição do Juízo, o valor de R\$ 232,73 (duzentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), conforme apresentado pelo exequente às fls. 238, devendo o saldo excedente ser desbloqueado. Proceda-se, também, ao desbloqueio dos valores encontrados em nome de Paulo César Lemos Souto, como determinado na sobredita decisão, parte final. Publique-se.

0006237-73.2006.403.6126 (2006.61.26.006237-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GLOBALTRANS LTDA X ROBERTO RAMOS FERNANDES X RITLER CORPORATION S/A X GUILHERMO CARMELO SUAREZ X RAUL HORACIO MORALES X TERESA MONICA CURIA X PAULO ROGERIO CARDEAL (SP191736 - ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP224720 - CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME E SP191736 - ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ARLETE JUCÁ BARBOSA SALOMÉ, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não mais integra o quadro societário da executada. Houve manifestação do excepto/exequente, aquiescendo com o pedido do excipiente. Aduz que restou demonstrada a retirada do excipiente do quadro societário em momento anterior ao da constatação da dissolução irregular da empresa. É a síntese do necessário. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Verifica-se que a excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada entre 17/10/2003 até 11/08/2004, como se verifica do documento de fls. 64/70. Os débitos em execução referem-se ao período 08/07/1998 a 09/09/2003, ou seja, a constituição do débito deu-se em data anterior ao seu ingresso no quadro social da executada e a dissolução da sociedade somente foi verificada em 29/02/2008, data muito posterior à sua retirada da sociedade. Desnecessárias maiores digressões acerca dos fatos, ante a expressa aquiescência da exequente (fls. 644/646), motivo pelo qual acolho a presente exceção para o fim de excluir do pólo passivo da execução ARLETE JUCÁ BARBOSA SALOMÉ, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Em apreço ao princípio da causalidade condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, moderadamente, em R\$. 1.000,00 (Mil Reais). Após, promova-se ao levantamento da penhora que incidiu sobre os ativos financeiros da excipiente. Em seguida, tendo em vista que o co-executado PAULO ROGÉRIO CARDEAL compareceu aos autos para requerer o levantamento da penhora que incidiu sobre seus ativos financeiros (277/278), tendo inclusive tirado recurso

de Agravo de Instrumento da decisão que a indeferiu, revelando ciência inequívoca da penhora, dou-o por intimado e determino a transferência dos valores penhorados para conta à disposição deste Juízo, dada o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução. Com relação aos demais valores bloqueados, tratando-se de valores ínfimos e levando-se em conta os custos envolvidos e o tempo despendido para a prática de atos desprovidos de utilidade, não se mostra razoável e eficiente a movimentação da máquina judiciária, motivo pelo qual, com amparo no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Ultimadas tais providências dê-se vista ao exequente para ciência e para requerer o que entender cabível. P. e Int.

0000779-41.2007.403.6126 (2007.61.26.000779-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MENDOCINO RESTAURANTE LTDA - EPP X MARCIA APARECIDA CAVACAMI CABRAL X MIRIAN CELESTINA COSTA ROSSI(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS)

Preliminarmente, informe o executado os números do CPF e do RG da pessoa em nome do qual será expedido o ofício requisitório.

0001729-50.2007.403.6126 (2007.61.26.001729-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SCHENER SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X EURIVALDO JOSE SCHENER X WALDINEY SCHENER(SP089240 - ODAIR ALCANTARA)

Cuida-se de requerimento de Waldiney Schener, coexecutado, consistente no levantamento da indisponibilidade que pesa sobre o imóvel de matrícula 9.183, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP. Alega que o bem foi deixado em herança para Rosângela dos Santos Schener, seu cônjuge, com quem é casado no regime da comunhão parcial de bens. Juntou documentos. Dada vista à exequente, concordou com o levantamento, em razão do disposto no art. 1.659, I, do Código Civil. É o breve relato. De acordo com os autos, os executados, devidamente citados, deixaram de apresentar bens à penhora e, tampouco, a exequente logrou êxito em encontrá-los, razão pela qual este Juízo determinou a indisponibilidade dos seus bens. A indisponibilidade foi averbada sobre do imóvel de matrícula n.º 9.183 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, pertencente a Rosângela dos Santos Schener e seu cônjuge Waldiney Schener. Todavia, razão assiste ao coexecutado, vez que o inciso I do art. 1659 do Código Civil assim prescreve: art. 1659: Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar... Ademais, diante da anuência do exequente, desnecessárias maiores digressões acerca da questão, razão pela qual dou por levantada a indisponibilidade averbada sob o n.º 09, da matrícula n.º 9.183 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, oficiando-se. Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito. Publique-se.

0002869-22.2007.403.6126 (2007.61.26.002869-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X FUNDACAO DO ABC X MARGARETH LODOS TANGERINO X MARCIA SIQUEIRA SAYEG(SP167966 - CESAR MARINO RUSSO E SP201133 - SANDRO TAVARES)

INFORMAÇÃO SUPRA: Colho dos autos, que a extinção da execução deu-se em razão do trânsito em julgado, certificado nos autos dos embargos à execução de n.º 0005907-42.2007.403.6126. Contudo, a referida sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos moldes do art. 475, II, do C.P.C., posto tratar-se de sentença que julgou procedentes os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. Assim, torno sem efeito a sentença proferida às fls. 297/298. Após, apensem-se os presentes, aos autos dos embargos à execução de n.º 0005907-42.2007.403.6126. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região

0002943-76.2007.403.6126 (2007.61.26.002943-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Mantenho a decisão de fls. 419/421 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da parte final da decisão. I.

0005552-32.2007.403.6126 (2007.61.26.005552-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Depreque-se a constatação e avaliação do bem indicado em substituição à penhora. I.

0006473-88.2007.403.6126 (2007.61.26.006473-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A(SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Depreque-se a constatação e reavaliação do bem indicado em substituição à penhora. I.

0004002-65.2008.403.6126 (2008.61.26.004002-2) - IAPAS/BNH(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA(SP098605 - ELIANA YUMI ITO E SP055884 - NEUSA MITSUKO AGUENA) X MASANORI KODAMA(SP058002 - JOSE BARRETTO) X MASAJI KODAMA(SP058002 - JOSE BARRETTO) X YOTSUO KIMURA X TERUMI KAMEI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado TERUMI KAMEI, onde pleiteia a extinção da

presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Argumenta, ainda, que não poderia figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que se retirou do quadro societário da executada Houve manifestação do excepto/exeçúente refutando as alegações e afirmando que os débitos não se encontram prescritos, uma vez que aplicável à espécie o prazo trintenário, eis que o objeto da presente execução são contribuições decididas ao FGTS. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) Tratando-se de alegação de prescrição e ilegitimidade cabível a exceção. PRESCRIÇÃO Alega o excipiente a ocorrência de prescrição, com amparo no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Contudo, a presente execução busca a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, que se constituem direito social do trabalhador, não ostentando a natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de 30 (trinta) anos, prevista na legislação de regência. Não se lhes aplica os prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Confirma-se o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 638017/RS RECURSO ESPECIAL 2004/0004644-6) Verifica-se que desde a constituição definitiva do débito não tendo havido o transcurso do prazo de 30 (trinta) anos não há que se falar em prescrição. EXCLUSÃO DO SÓCIO Melhor sorte não acorre ao excipiente neste pedido, uma vez que não logrou demonstrar que não mais pertencia aos quadros sociais da executada. Verifica-se pelo único documento acostado aos autos onde existe a indicação da composição do quadro societário (fls. 210/215), que o excipiente era parte integrante da sociedade. Assim, se alega ter se desligado da sociedade deverá fazer prova de tal alegação, uma vez que os documentos juntados (fls. 236/239) não demonstram tal fato. Ante o exposto, rejeito a presente exceção. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 253/259, bem como para que requeira o que for de seu interesse.

0004826-24.2008.403.6126 (2008.61.26.004826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X RONAN MARIA PINTO
Fls. 198/207; 210/218 e 221/223: Comparece a executada para informar sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e requerer a suspensão do curso da execução. Dada vista à exequente informou que a executada não incluiu o débito em execução no referido parcelamento. Salientou que a adesão deveria ter mencionado os débitos de natureza previdenciária e administrados pela PGFN, o que não ocorreu no pedido de parcelamento da executada. Por fim requer o prosseguimento da execução em face do sócio, dada a dissolução irregular da executada. É o breve relato. O requerimento da executada não comporta acolhimento, uma vez que conforme esclarecimentos prestados pela exequente, o débito não foi incluído no referido parcelamento. Apesar da existência do recibo de adesão da totalidade dos débitos no parcelamento (fls. 200/202), a inclusão somente surtiria efeito, se nas etapas posteriores tivesse indicado os débitos de natureza previdenciária e administrados pela PGFN. Ademais, os atos da Administração Pública gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo à executada fazer prova do contrário. Outrossim, existe o requerimento da exequente para o fim de incluir no pólo passivo da execução o sócio da executada, eis que verificada a existência de dissolução irregular da pessoa jurídica. De fato, a citação da executada deu-se no endereço indicado na inicial. Posteriormente, a executada comparece aos autos para apresentar exceção de pré-executividade onde alega existência de decadência dos débitos em execução, que restou rejeitada por este Juízo (fls. 159/160), sendo determinada a expedição de mandado de penhora livre de bens. Porém, tal mandado não foi cumprido, uma vez que a executada não mais estava sediada no endereço indicado na inicial. Em diligência no novo endereço da executada (Rua Kowarik, 94), a Senhora Oficial de Justiça informou tratar-se de um escritório de contabilidade, o que impediu o cumprimento da diligência. Saliente-se que, apesar de não ter sido localizada a executada, o endereço diligenciado é o último por ela declarado, como se verifica da ficha cadastral da JUCESP (fls. 214/217). Nessa medida, de rigor a aplicação do enunciado da Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça (DJe 13/05/2010): Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, configurada a dissolução irregular da executada, determino a inclusão no pólo passivo da execução do sócio RONAN MARIA PINTO, C.P.F. n.º 097.607.171-15, remetendo-se ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se mandado para citação e penhora em face do co-executado.

0003110-25.2009.403.6126 (2009.61.26.003110-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SABY METAL LTDA(SP019536 - MILTON ROSE)

Primeiramente, regularize a executada sua representação, informando o nome do subscritor da procuração de fl. 55, bem

como demonstrando a existência de poderes para outorgá-la. Outrossim, dada a informação de que a executada teve sua falência decretada, oficie-se ao Juízo da 4.ª Vara Cível da Comarca de Santo André, para que informe o nome do administrador da Massa Falida

0002120-97.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RICARDO SALLA MARTINS(SP166989 - GIOVANNA VIRI)

Fls.28/42: Requer o executado a liberação de valores constrictos pelo sistema BACENJUD sob o argumento de que são valores depositados em conta poupança, bem como valores provenientes de conta destinada ao recebimento de salário. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 27/04/2011 (fls. 23). Colho dos autos que, os documentos apresentados pelo executado informa que a conta sobre a qual incidiu uma das constrictões é conta poupança (fls.37). Despicienda maiores digressões, visto que o artigo 649, X, Código de Processo Civil é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. Por outro lado verifico que o executado indicou em sua petição as contas correntes nº 00.003.747-8 - agência 5984-6 e 10.003.747-x, agência 5984-6 ambas do Banco do Brasil, no entanto o demonstrativo de pagamento juntado às fls. 35 informa que o recebimento do salário se dá na conta corrente nº 3747-8 , agência 06863, do Banco do Brasil. Pelo exposto, defiro em parte o pedido de para que sejam liberados tão somente os valores penhorados na conta poupança do Banco Itaú, no valor de R\$ 1.002,67, devendo o valor remanescente permanecer bloqueado (R\$ 375,63), visto tratar-se de conta corrente. Sem prejuízo, esclareça o executado a divergência verificada entre o número da agência bancária indicada no seu requerimento, e aquela apresentada no demonstrativo de pagamento de salário. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se

0000105-24.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUIZ CARLOS ROMEIRO(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Fls. 23/27 e 124/127: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada onde alega: 1) A C.D.A. é ilíquida e incerta, uma vez que a exequente utilizou base de cálculo equivocada, considerando ingressos em duplicidade, cheques estornados, transferências da mesma titularidade e erros aritméticos relativos às entradas do mês de dezembro de 1999; 2) que o crédito estampado na certidão de dívida ativa jamais poderia ter sido constituído, dada a decadência do direito da exequente em constituí-lo. Dada vista ao exequente, aduziu em preliminar a inadequação da via eleita, uma vez que somente matérias conhecíveis de ofício poderiam ensejar a oposição de exceção de pré-executividade. No mérito, alega que as questões atinentes à iliquidez e incerteza foram enfrentadas por ocasião do processo administrativo de lançamento do débito tributário, não sendo possível enfrentá-las em sede de exceção de pré-executividade. No que se refere à alegação de decadência, afirma que o dies a quo para o lançamento do débito seria 01/01/1999, eis que aplicável à espécie o disposto no art. 173, I, do C.T.N. Assim, considerando que o lançamento deu-se em 30/12/2003, não há que se falar em decadência. É o breve relato. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência tem admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal editando a Súmula 393, do seguinte teor: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. ILIQUIDEZ E INCERTEZAA executada alega que a exequente laborou em equívoco ao incluir na base de cálculo valores referentes a ingressos em duplicidade, cheques estornados, transferências da mesma titularidade. Alega, também, a existência de erros aritméticos nas entradas registradas no mês de dezembro de 1999. Verifico que tais alegações não podem ser dirimidas na estreita via da exceção de pré-executividade, eis que dependem de dilação probatória, encontrando lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Assim, neste aspecto, não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula no título em execução, aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de pré-executividade, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO neste aspecto, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. DECADÊNCIA A situação é diversa em relação à alegação de decadência, uma vez que, neste particular, a exceção trata de matéria que pode ser conhecida de ofício, sem a necessidade de dilação probatória. O débito em execução foi formalizado por meio de auto de infração, tendo sua constituição definitiva se aperfeiçoado em 30/12/2003. O débito refere-se a imposto de renda pessoa física dos anos calendário 1998, 1999, 2000 e 2001. O lançamento de imposto de renda pessoa física é espécie de tributo cujo lançamento se dá por homologação. Assim, a simples entrega da declaração anual de ajuste representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança. Contudo, a situação descrita nestes autos é distinta, tendo em vista a ocorrência de lançamento suplementar de ofício, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 173, I, do C.T.N. Destarte, considerando-se o exercício de 1998, com entrega da Declaração em 1999, a Administração teria até 01/01/2004 para fazer o lançamento, que, na hipótese dos autos, ocorreu em 30/12/2003, com o auto de infração. Não há que se falar na aplicação do disposto no art. 150, 4º, do C.T.N., uma vez que só pode ser

invocada tal regra na hipótese de pagamento antecipado do débito declarado, o que não ocorreu nestes autos. Ante o exposto, não há como acolher a alegação da excipiente de que os débitos estariam alcançados pela decadência, motivo pelo qual CONHEÇO PARCIALMENTE da exceção de pré-executividade e, na parte conhecida, REJEITO-A.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003766-55.2004.403.6126 (2004.61.26.003766-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-27.2003.403.6126 (2003.61.26.006318-8)) AUTO POSTO ARAMACAM LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP188441 - DANIELA BASILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO ARAMACAM LTDA X MARICERIO FERREIRA DA SILVA X CLEUSA GALVAO

Requer a exequente a inclusão dos corresponsáveis indicados às fls. 507, no polo passivo da execução de sentença referente a honorários advocatícios, em face da dissolução irregular da empresa. A execução cobra valores referentes aos honorários, que não ostentam natureza tributária, sendo inaplicável a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Não obstante, é possível o reconhecimento da responsabilidade pessoal dos sócios gerentes e administradores na hipótese de dissolução irregular da empresa, desconsiderando-se a personalidade jurídica, tal como preceitua o artigo 50 do Código Civil, verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A hipótese se coaduna com o enunciado da Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça (DJe 13/05/2010): Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a embargante foi intimada, nos termos do art. 475-J do CPC, a proceder ao depósito dos honorários e quedou-se inerte. Expedido mandado de penhora, a certidão do Oficial de Justiça informa que a empresa não foi encontrada no local diligenciado, evidenciado que encerrou suas atividades de forma irregular, posto que a procedeu sem fazer as comunicações aos órgãos de praxe. Anote-se que o endereço é o mesmo no cadastro da JUCESP. Assim, de rigor o redirecionamento da presente execução em face dos sócios, razão pela qual, reconsidero o despacho de fls. 501 e defiro a inclusão de MARICERIO FERREIRA DA SILVA, C.P.F nº 075.374.688-34 E CLEUSA GALVÃO, CPF N.º 181.617.258-88. Proceda a Secretaria a alteração da classe para 229 - Cumprimento de Sentença. Em seguida, remetam-se ao SEDI para as inclusões acima determinadas. Após, citem-se os coexecutados. Publique-se.

Expediente N° 2734

ACAO PENAL

0002117-26.2000.403.6181 (2000.61.81.002117-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN) Dê-se ciência da baixa dos autos. Vista ao representante do parquet federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo acusado. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Int.

0018056-23.2004.403.0000 (2004.03.00.018056-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Fls. 3016/3017 (pet. n.º 2011000103720) c.c. 3042: Defiro, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para que o acusado preste as informações pertinentes. Com a petição aos autos, vista ao representante do parquet federal para manifestação. Publique-se. Int.

0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 1252/1255 (petição n.º 2011260013931): Vista ao representante do parquet federal para manifestação. Publique-se.

0000349-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000349-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA

LOURENCAO BRIGHENTI) X WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO X DENISE ISABELLA MONTEIRO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN E SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO)

Fls. 650/673: Tenho que com a sentença esgota-se o poder jurisdicional do magistrado, de forma que deixo de apreciar os argumentos trazidos pelos réus quanto ao alegado parcelamento de débitos previdenciários. Diante da necessária instrução dos autos para apreciação pelo órgão competente, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André requisitando que informe o andamento do pedido de parcelamento dos débitos relativos à NFLD n.º 35.816.594-6, instruindo-se com cópia dos documentos às fls. 655, 657/662. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a informação aos autos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001503-11.2008.403.6126 (2008.61.26.001503-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-85.2004.403.6126 (2004.61.26.000175-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2491 - RYANNA PALA VERAS) X CARLOS ALVES PEREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JOSE ANTONIO LOPES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 748/750: Em que pese a certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça por ocasião da tentativa de intimação do réu Carlos acerca da sentença proferida nos autos, diante da apelação interposta à fl. 742, depreende-se que inequívoca a ciência do acusado quanto ao decreto condenatório. Sendo assim, cumpram-se os atos determinados à fl. 745. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Int.

0001441-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001441-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Informação supra: Reiterem-se os termos do ofício n.º 39/2011-CRI (fls. 1291), consignando o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. 2. Fls. 1295/1310: Tendo em vista a renúncia dos advogados do réu Rene, quais sejam, Dr. Eurides Munhoes Neto, Dr. Eduardo César de Oliveira Fernandes, Dr. Alcení Salviano da Silva e Dra. Vilma Helena Risso Damaceno, proceda-se a exclusão no sistema processual. Depreque-se a intimação pessoal do acusado, a fim de que constitua novo patrono no prazo legal, sob pena de nomeação de defensor dativo para acompanhar o processo em seus ulteriores termos (atentando-se aos endereços constantes às fls. 1010 e 1309/1310). Acaso o réu informe não ter condições financeiras de constituir novo advogado, ou decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Fl. 1279, item a: Manifeste-se o representante do parquet federal, requerendo o que de direito, em relação aos atos necessários à citação do réu José. Publique-se. Vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201406-16.1996.403.6104 (96.0201406-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200372-06.1996.403.6104 (96.0200372-3)) PRO LINE LIMITED E CO GMBH(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 223/226), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11232/2005. Int.

0205347-37.1997.403.6104 (97.0205347-1) - MAURI EIJI MATSUSUE X SEBASTIAO DONIZETE DA SILVA X HORACIO PIRES DE GODOI X DORIVAL ALVES RODRIGUES(SP058073 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA)

X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos jan/89, abril/90 Fls. 309 Juros de mora 6% ao ano Fls. 309 Honorários advocatícios 10% Fls. 309 Data da citação 26/08/1997 Fls. 140 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Intimem-se. Cumpra-se.

0000894-75.2000.403.6104 (2000.61.04.000894-1) - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X JOSE DIAS DA SILVA X MARIO ROBERTO LIRANI X SYLVIA DE CAMPOS PINHEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0003101-08.2004.403.6104 (2004.61.04.003101-4) - WALTER ZANETTI(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 97/109). Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0013431-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013431-7) - JOSE EPITACIO SOARES ROCHA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0000047-24.2010.403.6104 (2010.61.04.000047-9) - EDNA REGINA ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. À parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000561-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000561-1) - CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Nesta ação, pretende-se pagamento de diferença de correção monetária em conta de poupança no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), dentre outros. Em decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 754.745, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada na matéria, sendo deferido pelo Eminentíssimo Ministro Relator a suspensão de todos os processos referentes a esse pedido: Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. (AI 754.745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes). Por esse motivo determino a suspensão do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Int. e cumpra-se.

0003803-41.2010.403.6104 - JOAO DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0005068-78.2010.403.6104 - GRANI-PEDRAS MARMORARIA DE SAO VICENTE LTDA(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0007096-19.2010.403.6104 - VANESSA RODRIGUES ROCHA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4750

ACAO CIVIL PUBLICA

0004703-58.2009.403.6104 (2009.61.04.004703-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONFIDENCE SHIPPING PRIVATE LIMITED - TRIAINA AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP(RJ059297 - MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO) X PANDIBRA-MCLINTOCK SERVICES LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X SWEDISH P & I CLUB - PANDIBRA MCLINTOCK SERVICES LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA)

Fl. 531. Ciência ao autor público. O DESPACHO DE FL. 472: Vista ao Ministério Público Federal das contestações tempestivamente acostadas aos autos. Anotem-se no sistema eletrônico os nomes dos advogados dos réus.O DESPACHO DE FL. 482: A despeito de a manifestação de fls. 474/475 traduzir possível emenda à petição inicial, defesa a esta altura, por tratar-se de ação pública fulcrada em Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição de Óleo, da qual o Brasil é signatário, determino ao autor, antes de apreciar o pedido: - que esclareça se a Índia, País em que é sediada a co-ré Confidence Shipping Private Limited, é Estado-Parte signatário da referida Convenção, nos termos do seu artigo 2.º, tendo em vista que esta informação não está nos autos; - se referido pedido de citação baseia-se exclusivamente na referida Convenção ou se obedece a Acordo/Tratado Bilateral com o referido País-Sede, que obedeça ao princípio da reciprocidade, prevista no artigo 178 da Constituição Federal e demais normas aplicáveis à matéria, que ensejem a possibilidade de cumprimento de rogatória na Índia. Após, venham conclusos.O DESPACHO DE FL. 496: Manifestação de fls. 484/494. Acolho os esclarecimentos. Expeça-se carta rogatória à Índia, para citação da ré ConfidenceShipping Private Limited. Após, tornem ao Ministério Público Federal para extração, traslado de peças, tradução da carta e demais quesitos a serem observados em atendimento à Portaria MRE-MJ 26, de 1990. Venham conclusos em seguida.O DESPACHO DE FL. 512: Fl. 511. Defiro a vista ao Ministério Público Federal.O DESPACHO DE FL. 522: Ciência ao autor público. No silêncio, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias.O DESPACHO DE FL. 527: Fl. 524. Sim, como requerido. Requistem-se informações ao Ministério da Justiça, com prazo de resposta em 20 (vinte) dias.

0006597-35.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIVO TELECOMUNICACOES S/A(SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA E SP290072 - ROBERTA SERSON PESTANA)

Vistos. Fl. 448. Defiro. Ao SEDI para incluir no polo passivo o Município de Guarujá. Cite-se-o para responder à ação e seus termos. Intimem-se a ré e a União.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003648-53.2001.403.6104 (2001.61.04.003648-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI E SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0000228-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000228-2) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X LUCAS ZARUR BERNARDO X ANA MARIA FERRAZ BERNARDO
Fl. 171. Admito a União Federal na condição de assistente simples do autor. Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir o DNIT e o Ente Federativo na condição de assistentes, no polo ativo. Publique-se a decisão de fl 168 para o autor. Venham conclusos para sentença. A DECISÃO DE FL 168: Fls 155. Admito o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, na condição de assistente simples da autora. Decreto a revelia do réu, aplicando-lhe a pena de confesso. Ao SEDI para incluir no pólo ativo o ente público acima referido. Antes, retornem os autos à União Federal para declinar o seu interesse na lide.

IMISSAO NA POSSE

0000946-22.2010.403.6104 (2010.61.04.000946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ISRAEL DE OLIVEIRA X FELISBELA NUNES VIEIRA

Fl 63/64. Anote-se o nome da substabelecida. Desentranhe-se o mandado de fls 52/55, aditando-o e devolvendo-o para integral cumprimento no endereço informado.

USUCAPIAO

0203498-64.1996.403.6104 (96.0203498-0) - RENATO BORGES DE SOUZA X IONE LEITE DA SILVA SOUZA(SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA) X CIPRIANO CASTANHEIRA SIMOES X NAIR

MATHEUS SIMOES X VITORINO PARADA FILHO X NAIDE H. DE ANDRADE PARADA X CLAUDIONOR LAURENTINO DE CARVALHO X CREUZA GODOY DE CARVALHO X LUIZ CARLOS FERNANDES X ROSA MASAKO FERNANDES X ADILSON DA SILVA MOURA X UNIAO FEDERAL
Fl. 393. Defiro. Arquive-se o feito com baixa findo.

0008678-30.2005.403.6104 (2005.61.04.008678-0) - ADIL GONCALVES LOPES X MARIA DELMA SIQUEIRA GONCALVES LOPES(SP053282 - ALMIR ANTONIO DOS SANTOS) X JOAO OLEA DE AGUILAR - ESPOLIO X JOAQUIM OLEA - ESPOLIO(SP182782 - FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA) X JOSE AMARO BARBOSA(SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO) X ANTONIO MEIRA DA SILVA(SP129614 - FABIA MARGARIDO ALENCAR E SP147873 - JOSE ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ainda que a interposição do agravo não tenha efeito suspensivo imediato, ad cautelam aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual decisão do 2.º Grau nesse sentido. Decorridos, cumpra-se a r. decisão de fls 445/445-v.º. Intimem-se e cumpra-se.

0002247-43.2006.403.6104 (2006.61.04.002247-2) - JOSE CLESTINO BOURROUL - ESPOLIO X CARBIA SABATEL BOURROUL(SP024412 - ANTONIO DE NORONHA MIRAGAIA JUNIOR E SP017690 - ILIANA SCHURIG MIRAGAIA) X CARBIA SABATEL BOURROUL X ALEXANDRE CAMILO SABATEL BOURROUL X ANA PAULA PISANI BOURROUL X FREDERICO OCTAVIO SABATEL BOURROUL X RENATA DANDREA BOURROUL X AUGUSTO PEDALINO - ESPOLIO X MARINA CARUGGI PEDALINI X EVERANDY CIRINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls 388/390. Ciência às partes do laudo complementar para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Vista ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, venham para apreciar o pedido do Sr. Perito à fl. 332.

0014253-48.2007.403.6104 (2007.61.04.014253-6) - ERCIL GOMES RODRIGUES X MARIA LUCIA RODRIGUES(SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E SP050296 - ANAMARIA BECHARA MAXTA) X CECILIA LEANDRO JORGE - ESPOLIO X MARGARIDA JORGE X MARGARIDA JORGE X JUDITH JORGE X SILVIO JORGE X MARLENE DA SILVA JORGE X SILVIA JORGE WITTMANN X EDWIN WITTMANN X MARIO JORGE - ESPOLIO X MARIA REGINA SIMOES JORGE X JANETE JORGE KUBO X SHOJI KUBO X MARIETA ALVES DA SILVA X CELIA REGINA BRAGA FERREIRA X GASPARINO JOSE GONCALVES X IRANI LEITE PEREIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Fls 380/393. Ainda que a simples interposição de agravo não tenha efeito suspensivo, ad cautelam aguarde o feito por mais trinta dias eventual notícia nesse sentido, oriunda do 2.º Grau. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, cumpra-se a r. decisão de fls. 371/371-verso. Intimem-se e aguarde-se.

0009607-58.2008.403.6104 (2008.61.04.009607-5) - S/C NOSCHESI TEIXEIRA LTDA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP238272 - TIAGO ALVES CURSINO DE MOURA E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MINAS YAPUDJIAN - ESPOLIO X ISAUINO CARASSO Y HASSIO - ESPOLIO X IDEL WAISBERG X SAMUEL BAUM X MUNDEL BAUM X PEPO KUTIYEL X SINYORA KUTIYEL X OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF X ERIKA WOLFF X EDUARDO NEHME ABOU RIZK X SALUA CARONE RISK X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as certidões negativas de fls 411 e 416, trazendo os endereços atualizados dos citandos ou esclarecendo como pretende sanar a lacuna processual, no prazo de 10 (dez) dias.

0011480-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011480-6) - S/C NOSCHESI TEIXEIRA LTDA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP238272 - TIAGO ALVES CURSINO DE MOURA E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MINAS YAPUDJIAN - ESPOLIO X HELENA YAPUDJIAN X ISAQUINO CARASSO Y HASSIO X IDEL WAISBERG X SAMUEL BAUM X MUNDEL BAUM X PEPO KUTIYEL X SINYORA KUTIYEL X OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF X ERIKA WOLFF X EDUARDO NEHME ABOU RIZK X SALUA CARONE RISK X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as certidões negativas de fls 382 e 387, trazendo os endereços atualizados dos citandos ou esclarecendo como pretende sanar a lacuna processual, no prazo de 10 (dez) dias.

0010592-90.2009.403.6104 (2009.61.04.010592-5) - S/C NOSCHESI TEIXEIRA LTDA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E SP238272 - TIAGO ALVES CURSINO DE MOURA) X VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ANTENOR FERREIRA DA COSTA X MINAS YAPUDJIAN - ESPOLIO X HELENA YAPUDJIAN X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as certidões negativas de fls 393 e 398, trazendo os endereços atualizados dos citandos ou esclarecendo como pretende sanar a lacuna processual, no prazo de 10 (dez) dias.

0010993-89.2009.403.6104 (2009.61.04.010993-1) - ARNALDO SPRENGEL X CLAUDIA PIRES STRELOW

SPRENGEL(SP108740 - SERGIO LUIZ RODRIGUES E SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X GIUSE GARCIA COSTA
Arquive-se com baixa findo.

0000112-82.2011.403.6104 - DEBORA YAFFA ZILBERSTEIN X WIGDOR ABUS SILBERSTEIN X TOWA ZILBERSTEIN(SP054407 - LUIZ FERREIRA DE MELO) X ELIAS AKAI X CHARLOTTE BARDIN CAPELACHE X ABDALA ELIAS X NAIR QUERIDO ABDALLA X HELENA RAPOSO DE BARROS X PYTHAGORAS DE BARROS X CYRA RAPOSO CHERTO X LUIZ CHERTO X FRANCISCO MANOEL RAPOSO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DA CUNHA RAPOSO DE ALMEIDA X GILDA RAPOSO SCHNEIDER X JOSE SCHNEIDER X IVO RAPOSO DE ALMEIDA X RENATA RAPOSO DE ALMEIDA
Promova o autor o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Igualmente, forneça os endereços atualizados dos proprietários para as respectivas citações. Prazo: 10 (dez) dias, improrrogáveis.

0002768-12.2011.403.6104 - ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO(SP091197 - VANIA VESTERMAN ARAUJO) X OLEGARIO RODRIGUES X ISAAC FRANCO

1 - Ciência ao autor da redistribuição do feito a este juízo federal. 2 - Verifico que os réus indicados, Olegário Rodrigues e Isaac Franco, constam como proprietários nas notas do 3.º Registro de Imóveis de Santos (fls 28 e 34) até 29/09/1962, data de instalação da Comarca de Itanhaém. 3 - Às fls. 43/45, partes do lote 05, da Quadra XLI, Vila Atlântica, bem como o lote 04 da referida Quadra, todos referenciados na inicial, pertencem à autora, conforme matrículas n.ºs 115.964, 214.461 e 93.331 do Registro de Imóveis de Itanhaém/SP. 4 - De modo que não vislumbro interesse jurídico na propositura da presente ação, de vez que a perseguida parte do lote 05 e o confrontante lote 04 já são da inteira propriedade da proponente Associação São Vicente de Paulo, adquiridas que foram da Creche Catarina Labouré. 5 - Ante o exposto, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os fatos acima indicados, justificando fundamentadamente o seu interesse no prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, venham conclusos para apreciação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003874-48.2007.403.6104 (2007.61.04.003874-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012608-27.2003.403.6104 (2003.61.04.012608-2)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOUZA RODRIGUES(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES)

Processo nº 0012608-27.2003.403.6104 Cálculos de liquidação pelo exequente às fls. 345/483 dos autos principais. Nestes embargos, a União sustenta excesso de execução sob o fundamento de que foi utilizada a taxa SELIC no período de outubro/88 a junho/2006. Não obstante a concordância do embargado com o cálculo apresentado pela União Federal (fl. 18), foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência. À fl. 25 o Sr. Contador Judicial esclarece que ambos os cálculos não refletem o julgado, pois as fichas financeiras não demonstram de forma clara a composição da base de cálculo e dos descontos de imposto de renda na fonte. Apresentados novos cálculos pelas partes fls. 35/44 e 48/50, os autos retornaram à Contadoria Judicial, cujo setor reiterou os termos da informação de fl. 25. Vieram-me os autos conclusos. Diante da controvérsia e considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução, a apuração do quantum debeatur deverá ser realizada pela Receita Federal nos moldes delimitados em sentença. Para tanto, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil de Santos, que deverá ser instruído com i) cópia da r. sentença e do v. acórdão proferidos na fase de conhecimento, ii) cópia dos cálculos autorais (fls. 46/52), iii) cópia dos documentos acostados às fls. 345/483 dos autos principais e iv) cópia dos cálculos da embargante (fls. 35/44 destes autos), a fim de que proceda à elaboração dos cálculos, nos termos do julgado, observados os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int. Oficie-se. Após, com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, com ou sem manifestação, venham conclusos para julgamento dos embargos à execução Santos, 27 de maio de 2011,

0003798-82.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011426-45.1999.403.6104 (1999.61.04.011426-8)) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

1 - Recebo os embargos, opostos tempestivamente. 2 - Ao embargado, para resposta. 3 - Apensem-se aos autos principais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006295-06.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006294-21.2010.403.6104) CARLOS FERNANDES NUNES(SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU) X CARLOS CESAR MOREIRA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Traga o impugnante, no prazo de dez dias, documento que comprove o valor venal do imóvel usucapiendo, na data da propositura da ação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011426-45.1999.403.6104 (1999.61.04.011426-8) - LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes da penhora de fls. 496/498, efetivada no rosto dos autos. 2 - Susto o curso do feito, até o deslinde dos embargos opostos.

0015554-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015554-9) - LUCI GESTEIRA MARIETTO X TATIANA GESTEIRA MARIETTO X FLAVIO GESTEIRA MARIETTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X LUCI GESTEIRA MARIETTO X UNIAO FEDERAL X TATIANA GESTEIRA MARIETTO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO GESTEIRA MARIETTO X UNIAO FEDERAL

Fl. 142. Aguarde pelo prazo requerido. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0012619-22.2004.403.6104 (2004.61.04.012619-0) - NOLOGA MARIA DO VALE CARDOSO X NELI DO VALE AMARAL(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X NOLOGA MARIA DO VALE CARDOSO X UNIAO FEDERAL X NELI DO VALE AMARAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/309. Ciência às autoras dos documentos juntados pela União Federal. Prossiga-se com a liquidação do julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203725-25.1994.403.6104 (94.0203725-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADJARIA SHIPPING COMPANY REP/S/A MARITIMA EUROBRAS(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADJARIA SHIPPING COMPANY REP/S/A MARITIMA EUROBRAS

Vista ao exequente. Venham conclusos.

0001960-27.1999.403.6104 (1999.61.04.001960-0) - CASAGRANDE VEICULOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X INSS/FAZENDA X CASAGRANDE VEICULOS S/A

Fl. 486. Inicialmente, proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 480, para conta à ordem deste juízo na agência 2206 da Caixa Econômica Federal. Após, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1.º, intime-se o executado para, em quinze dias, ofertar impugnação. Ou, alternativamente, querendo, complementar o pagamento do devido, no mesmo prazo, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor em cobrança, conforme o mesmo artigo, parágrafo 4.º, todos do Código de Processo Civil, e eventual penhora de bens.

0002350-67.2003.403.6100 (2003.61.00.002350-6) - AUTO POSTO AVALANCHE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO AVALANCHE LTDA

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fl. 370. 2 - Manifeste-se a União (Fazenda Nacional).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010217-26.2008.403.6104 (2008.61.04.010217-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA MONTEIRO FANHANI

Fls 68/70. Anote-se o novo patrono constituído. Manifeste-se a autora, requerendo o que for do seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo.

0007721-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

EM DILIGÊNCIADa análise dos autos, verifico que o requerido vem demonstrando intenção de por termo à lide de forma amigável. Os depósitos realizados nos autos superam, em muito, a dívida apontada na petição inicial da CEF (valor efetivamente vinculado ao objeto destes autos).Com efeito, a dívida na qual se fundou o pleito de reintegração de posse não mais persiste (considerados os depósitos em Juízo). Se outras dívidas se acumularam posteriormente, o fato é estranho ao objeto da lide.A atividade judicial, com vistas ao seu principal objetivo - pacificação de conflitos - , deve se pautar pelos critérios da razoabilidade e da Justiça, os quais não vêm sendo observados pela CEF, cuja intransigência

vem obstando o deslinde amigável do feito. Diante do exposto, à vistas dos diversos depósitos judiciais realizados nos autos, ratifico a decisão que suspendeu o cumprimento da ordem liminar e designo audiência de conciliação, a ser realizada aos 13/06/2011, às 15 horas, neste Fórum. Publique-se e intime-se. A CEF deverá providenciar a presença de preposto habilitado a tratar de assuntos relacionados ao Programa de Arrendamento Residencial. Intime-se o autor via postal. Contudo, à vista da proximidade da data designada (Programa de Conciliação), deverá seu patrono (intimado por publicação) diligenciar pelo comparecimento do requerido. Santos, de junho de 2011. JOSÉ DENILSON BRANCO Juiz Federal

0000404-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA BISPO DA SILVA

Justifique o autor o seu interesse no prosseguimento deste feito em cinco dias. No silêncio, venham conclusos.

0001025-64.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X JULIANA GIMENEZ DA ROCHA Fl 46. Defiro. Desentranhe-se o mandado de fls 42/43, aditando-o e devolvendo-o para integral cumprimento. Extraia-se cópia da petição para acompanhar o documento, a fim de orientar o Sr. Oficial encarregado da diligência.

0001078-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP296170 - LUCIANA ROCHA SILVA)

Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos depósitos efetuados nos autos e tomem conclusos para sentença.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2373

MANDADO DE SEGURANCA

0206139-64.1992.403.6104 (92.0206139-4) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A X ATHENAS AGENCIA MARITIMA LTDA X CARGONAVE AGENCIAMENTOS LTDA X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS X GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X HAMBURG SUD AGENCIAS MARITIMAS S/A X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X SEASCOPE AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA X SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S/A X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP049404 - JOSE RENA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0203500-05.1994.403.6104 (94.0203500-1) - ASTA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X CHEFE DO SERVICIO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0204068-84.1995.403.6104 (95.0204068-6) - RUBENS DOS SANTOS PAIVA(SP102374 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0205255-30.1995.403.6104 (95.0205255-2) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER)

Vistos em despacho. Para levantamento dos valores depositados nos autos, cumpra o patrono da Impetrante disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em nome da impetrante, na pessoa de seu advogado indicado, intimando-o para retirada em Secretaria, no

prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0205793-06.1998.403.6104 (98.0205793-2) - CROSFIELD BRASIL LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE VIGILANCIA SANITARIA DO POSTO PORTUARIO DE SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0208117-66.1998.403.6104 (98.0208117-5) - OFFICEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004445-97.1999.403.6104 (1999.61.04.004445-0) - AFFARI ITALIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. PATRICIA TREBITZ CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001600-58.2000.403.6104 (2000.61.04.001600-7) - NAVIBRAS - COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTO LTDA(Proc. SIDNEI LOSTADO XAVIER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007205-82.2000.403.6104 (2000.61.04.007205-9) - EFIGIE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002630-94.2001.403.6104 (2001.61.04.002630-3) - BERTIN LTDA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003461-45.2001.403.6104 (2001.61.04.003461-0) - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E Proc. FERNANDO CORREA DA SILVA E Proc. OTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ N E Proc. RICERSO BARROS MACHADO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001879-29.2009.403.6104 (2009.61.04.001879-2) - PRISCILA BATISTA DE MENEZES X PRISCILA PORTO BRAGANCA TAVARES X ROBERTA DOS SANTOS MARTINS(SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO) X REITORA DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0013943-49.2010.403.6100 - EDNEIDE FERREIRA DE SOUZA CUNHA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE-UNIMES(SP126245 - RICARDO PONZETTO)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se

ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001206-02.2010.403.6104 (2010.61.04.001206-8) - WALTER GERAIGIRE(SP135849 - CARLOS EDUARDO MENDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, e em seguida remetam-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região. Intime-se.

0004493-70.2010.403.6104 - ASSOCIACAO PIAGETIANA DE ENSINO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida remetam-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região. Intime-se.

0007977-93.2010.403.6104 - BEACON & SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BEACON & SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando a suspensão dos efeitos ou a anulação, de plano, do auto de infração nº 090/06/PPSTS/SP e da pena de multa de R\$ 24.000.00. Postula, alternativamente, que seja desconstituída a penalidade decorrente da reincidência. Relata a impetrante, em síntese, que: como empresa atuante no agenciamento e representação de companhias de navegação marítima nacionais e estrangeiras está obrigada a requerer à ANVISA autorização de funcionamento; a partir de 2005, a ANVISA passou a exigir que as agências marítimas renovassem, anualmente, a dita autorização de funcionamento, nos termos da RDC ANVISA Nº 345/02, de 16 de dezembro de 2002; diante da nova exigência, encaminhou, no dia 31 de março de 2006, à autoridade impetrada mensagem via fac-símile e documentos, requerendo a renovação da AFE por um ano; ocorreu que, nesse período, a ANVISA estava em greve, a qual perdurou até o dia 02.05.2006, de modo que não havia servidores para atender ao solicitado. Prosseguindo, afirma que: ficou no aguardo do deferimento do pedido e de sua consequente publicação do diário oficial, uma vez que toda a documentação fora reenviada à ANVISA, via sedex, no dia 19.04.2006; com o termino da greve em 02.05.2006, a ANVISA concedeu a prova de cadastro do pedido em 02.05.2006 e o recibo foi datado de 03.05.2006; porém, no dia seguinte, enviou a notificação de nº 2260462-097/06, determinando que se apresentasse, em 7 dias, petição para renovação de autorização de funcionamento de empresa, AFE. Afirma que, após 7 meses da notificação, foi fiscalizada pela autoridade impetrada, que emitiu o Auto de Infração nº 090/PPSTS/SP, sem que o pedido recepcionado no dia 02.05.2006 fosse sequer deferido ou que a concessão fosse publicada no Diário Oficial da União. Sustenta que a atuação revela-se ilegal, pois havia formulado pedido de renovação anteriormente, o qual não foi devidamente processado. Diz não ter se caracterizado a reincidência, alegando que não pode ser responsabilizado por infração sanitária no interior das embarcações, nos termos da sumula AGU Nº 50, de 13 de agosto de 2010 - DOU de 16/08/2010. Por fim, narra que obteve AFE a partir de 28.05.2007 e enfatiza não ter cometido infração alguma, postulando a suspensão dos efeitos ou a anulação do Auto de Nº 090/06/PPSTS/SP. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 90/90vº). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que: o AIS (Auto de Infração Sanitária) n 090/2006/PPSTS/SP foi lavrado em 18 de dezembro de 2006 porque a AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) da impetrante estava vencida; não foi solicitada, em tempo hábil, a renovação da AFE. A propósito da penalidade pela reincidência, a autoridade esclareceu que sua imposição se deu não em virtude das irregularidades identificadas na embarcação Acrobat, mas sim em decorrência de outras decisões condenatórias prolatadas pela GGPAF/Brasília. Nos termos da decisão de fls. 128/130, o pedido de liminar foi indeferido. A impetrante formulou pedido de reconsideração apresentando novos documentos, o que motivou a requisição de informações complementares (fls. 150/150vº). Às fls. 157/161, a autoridade impetrada prestou novas informações dando conta de que as infrações que autorizaram a imposição da penalidade pela reincidência eram relativas a condições sanitárias de embarcações. Consoante a decisão de fls 202/202vº, foi parcialmente deferido o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir da impetrante o acréscimo da multa decorrente de reincidência, constante do AIS n. 090/06/PPSTS/SP. O Ministério Público Federal disse não ser necessária sua intervenção no feito (fl. 217). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de

Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Alega a impetrante que seu requerimento de renovação de AFE, formulado inicialmente no dia 31 de março de 2006, via fac-símile, não teria sido adequadamente processado e decidido. Sustenta que, não obstante tenha encaminhado novamente o pleito de renovação via correio e via protocolo, em 02.05.2006, foi notificada para requerer novamente a renovação de AFE e, posteriormente, multada. Ocorre que a argumentação da impetrante no sentido de que a ANVISA, até o exercício de 2005, aceitou como válida a AFE emitida em 2003 não deve ser acolhida, em face do que consta das informações. A autoridade impetrada aduz que a impetrante deu entrada nos seus pedidos de renovações de AFE, tanto no primeiro quanto no segundo ano, fora do prazo legal. Acrescenta que, somente ao formular o terceiro pedido de renovação, a empresa respeitou a legislação federal pertinente. De fato, consta do documento de fl. 114 que a primeira concessão de AFE, publicada no DOU de 30.07.2004, expirou na mesma data do ano subsequente, ou seja, em 30.07.2005, o que se encontra em conformidade com a regra do art. 6º da RDC Anvisa n. 345, mencionada pela própria impetrante à fl. 04 da inicial. Nota-se, da leitura do referido documento de fl. 114, bem como do parecer de fl. 112, que a segunda renovação, referente ao período de 30.07.2006 a 30.07.2007, foi igualmente postulada fora do prazo regulamentar, somente tendo a empresa requerido em tempo hábil a terceira renovação. Assim, a notificação encaminhada à empresa, ao contrário do que consta da inicial, era para que fosse postulada a segunda renovação, visto que a petição apresentada durante o período grevista e recebida pela ANVISA em 02.05.2006, foi tomada como pleito extemporâneo de primeira renovação. Veja-se que o requerimento descrito na inicial, protocolizado na ANVISA em 02.05.2006, foi devidamente processado, conforme consta do extrato de fl. 106. Desse modo, não houve omissão da autoridade impetrada em processar o requerimento. Observe-se, a propósito, que, dois dias após receber a autuação, a ora impetrante formulou o segundo pedido de renovação de AFE, o qual foi recebido pela ANVISA em 20.12.2006 (fl. 107). Diante disso, conclui-se que a inicial confunde a primeira petição de renovação com aquela necessária para a segunda renovação da AFE, de maneira que não há de se cogitar de equívoco na apuração da infração. Assentada tal questão, cumpre analisar a penalidade decorrente da reincidência. Conforme se nota dos novos esclarecimentos prestados, todas as infrações anteriores que deram margem à dobra da penalidade, por reincidência, eram decorrentes da inadequada situação sanitária de embarcações. Portanto, assiste parcial razão à impetrante no que tange à impossibilidade de sua responsabilização por infrações sanitárias. Já decidiu o E. TRF da 3ª Região ser inadmissível a imposição de multa ao agente marítimo por infração sanitária ao armador ou proprietário do navio. É o que se nota da leitura da seguinte decisão: MANDADO DE SEGURANÇA - INFRAÇÃO SANITÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO - SÚMULA 192 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. É inadmissível a imposição de multa ao agente marítimo por infração sanitária imputável ao armador ou proprietário do navio, uma vez que ausente o necessário nexos causal entre a conduta e o resultado lesivo, elemento este indispensável à caracterização da responsabilidade civil. 2. Correta, no ponto, a aplicação do entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula 192 do extinto TFR, assim redigida: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37/66. 3. Precedentes do Egrégio STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200161040061893, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/11/2009) Assim, a autoridade impetrada deve se abster de exigir da impetrante o acréscimo da multa decorrente de reincidência, constante do AIS n. 090/06/PPSTS/SP. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o acréscimo da multa decorrente de reincidência, constante do AIS n. 090/06/PPSTS/SP. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A ANVISA está isenta de custas, na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. A ANVISA, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R. ISantos, 22 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008307-90.2010.403.6104 - DECIO FREIRE & ADVOGADOS ASSOCIADOS(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)
Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação (fls. 1037/1038). Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. 1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito; 2. Sentença confirmada, apelação desprovida. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091) MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC).....2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de

segurança;.....(TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96)MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA.....3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto;4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo;5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa.(TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido.(TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044)No mesmo diapasão:O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.)Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 1037/1038 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.O.Santos, 25 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008732-20.2010.403.6104 - ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS ACRV(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO CATÓLICA RAINHA DAS VIRGENS - ACVR contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS objetivando o reconhecimento de imunidade, nos termos dos artigos 150, VI, b, e 195, 7.º, da CF/88, na importação de uma plataforma articulada, utilizada na manutenção do interior de igrejas. Afirma a impetrante que é uma organização católica, de caráter religioso, beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos. Salienta que, consoante seu Estatuto Social, tem por finalidade defender valores morais e culturais, promover atividades de amparo à juventude e estimular a devoção religiosa, procurando dar apoio à Hierarquia Eclesiástica. Diz que, por se caracterizar como organização religiosa, integrante da Igreja Católica, é imune a impostos, por força da norma resultante do artigo 150, VI, b da Constituição, notadamente pelo fato de que o bem será importado para uso próprio, condizente com suas finalidades estatutárias. A propósito das contribuições instituídas pela Lei n. 10.865/2004, PIS/PASEP Importação e COFINS importação, aduz haver imunidade nos termos do artigo 195, 7º do Texto Maior, uma vez que também se caracteriza como entidade filantrópica de assistência social e preenche os requisitos do art. 14 do CTN, que seriam os únicos exigíveis na hipótese. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A inicial foi emendada (fls. 110/111)O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 114 e verso). Reiterado o pedido de liminar, facultou-se à autora, como condição para o imediato deferimento da medida de urgência, o oferecimento de caução, fiança ou depósito, em valor equivalente ao dos tributos cuja incidência ora se questiona (fl. 119). Realizado o depósito, foi autorizado o início do despacho aduaneiro e o desembaraço do bem importado, independentemente do recolhimento dos tributos mencionados na exordial (fl. 126). O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 133/136v., noticiando não ter competência para tratar de questões envolvendo tributos sobre o comércio exterior, em face da existência da Alfândega do Porto de Santos, outro órgão da SRFB com atribuições específicas para tanto. Notificado, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos prestou informações nas quais relata que a impetrante havia formulado consulta, nos termos da IN SRF n. 740/2007, e que a Superintendência Regional da SRF da 8ª Região considerou que incidem, na operação, os tributos referidos na inicial. Apresentou cópia da solução à consulta como parte integrante das informações. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 146). Manifestação da União às fls. 148/149. O Inspetor da Alfândega do Porto de Santos noticiou o desembaraço do bem importado (fl. 164). É o que cumpria relatar. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança

possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, há direito líquido e certo a amparar parcialmente a pretensão da impetrante. A liberdade de crença religiosa, além de figurar no rol de direitos fundamentais, teve seu valor reafirmado através da imunização de tributos que incidiriam sobre seus bens e suas atividades, com escopo de preservação da independência de tais entidades diante da sociedade e perante o próprio Estado. A Constituição Federal regula a matéria de imunidade, concedendo a benesse em favor dos templos religiosos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. (...) Como é corrente na doutrina, a redação constitucional, apesar de imprecisa, quis afirmar que as Igrejas (e não o prédio em que exercem suas atividades), no sentido de instituições, são imunes a quaisquer impostos. Convém recordar o julgado paradigmático do Supremo Tribunal Federal a propósito do tema, no qual se entendeu pela imunidade inclusive para imóveis alugados, desde que o fruto do contrato fosse utilizado para o funcionamento da entidade religiosa. Veja-se a ementa do aresto: Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, b e 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. 5. O 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido (RE 325822, Rel. Acórdão Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJ 14-05-2004, p.033 - grifei) Importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, em outra oportunidade, reputou ser possível o reconhecimento de imunidade especificamente em relação ao II e ao IPI: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE. A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 243.807/SP - Relator Min. Ilmar Galvão - julgado em 15.02.2000, votação unânime) O texto constitucional, na dicção do Colendo STF, de forma imprecisa, assevera que aqueles impostos, os quais são possíveis delimitar e aplicar a imunidade, não devem ser cobrados da entidade religiosa, desde que haja relação do patrimônio, renda e serviços com a finalidade essencial da instituição. A exegese levada a efeito pela Corte Suprema consiste nada mais do que interpretar a alínea correspondente aos templos de qualquer culto, com as demais alíneas que mencionam patrimônio, rendas e serviços. Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 23ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003, p. 264), por seu turno, adota um posição moderada, asseverando que: A imunidade [dos templos religiosos] concerne ao que seja necessário para o exercício do culto. Nem se deve restringir seu alcance, de sorte que o tributo constitua um obstáculo, nem se deve ampliá-lo, de sorte que a imunidade constitua um estímulo à prática do culto religioso. Com tais considerações, impende asseverar que, in casu, há prova suficiente de que o equipamento importado será destinado à manutenção do interior de igrejas, templos aos quais a impetrante se vincula, por ser entidade ligada à Igreja Católica. Desse modo, tem-se que o bem importado será utilizado em prol das finalidades da entidade religiosa, permitindo a adoção do entendimento de que a operação de comércio exterior ora em análise está imune a impostos. No que tange às contribuições sociais, por outro lado, não deve ser reconhecida a pretendida imunidade. O artigo 195, 7º da Constituição estabelece: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Trata-se de hipótese de imunidade que pode ser condicionada ao cumprimento de outras determinações legais, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão a seguir: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (RMS 27093, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-02 PP-00244 RTJ VOL-00208-01 PP-00189) A Lei n. 10.685/2004, que institui a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o

Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS- Importação e estabelece os requisitos para o reconhecimento da imunidade, em seu art. 2o, prevê: As contribuições instituídas no art. 1o desta Lei não incidem sobre: (...) VII - bens ou serviços importados pelas entidades beneficentes de assistência social, nos termos do 7o do art. 195 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 10 desta Lei(...)

Art. 10. Quando a isenção for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento das contribuições de que trata esta Lei. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos bens transferidos ou cedidos: I - a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal; II - após o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da data do registro da declaração de importação; e III - a entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública, para serem vendidos em feiras, bazares e eventos semelhantes, desde que recebidos em doação de representações diplomáticas estrangeiras sediadas no País. Em face da redação dos dispositivos citados, para que seja viável o reconhecimento da imunidade, é necessário que a pessoa jurídica interessada preencha os requisitos previstos na Lei 12.101/2009, a fim de viabilizar sua qualificação como entidade beneficente de assistência social. A citada Lei n. 12.101/2009, que, dentre outras finalidades, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, estabelece: Art. 1º. A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. Art. 2o As entidades de que trata o art. 1o deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional. Art. 3o A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1o; e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. No que tange às pessoas jurídicas dedicadas à assistência social, devem ser observados, ainda, os requisitos previstos nos artigos 18 a 20 do referido diploma, transcritos abaixo: Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. 1o As entidades de assistência social a que se refere o caput são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. 2o As entidades que prestam serviços com objetivo de habilitação e reabilitação de pessoa com deficiência e de promoção da sua integração à vida comunitária e aquelas abrangidas pelo disposto no art. 35 da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, poderão ser certificadas, desde que comprovem a oferta de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua capacidade de atendimento ao sistema de assistência social. 3o A capacidade de atendimento de que trata o 2o será definida anualmente pela entidade, aprovada pelo órgão gestor de assistência social municipal ou distrital e comunicada ao Conselho Municipal de Assistência Social. 4o As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social. Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social: I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. 1o Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades. 2o Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social dever-se-ão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais. Art. 20. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento. Essas determinações legais, cuja observância não pode ser afastada no caso em exame, complementam o que prevê o artigo 14 do Código Tributário Nacional, o qual, na espécie, não pode ser aplicado de forma isolada. Recorde-se que o E. TRF da 3ª Região já manifestou entendimento no sentido de que para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, 7º da Constituição Federal, na qual se inserem as contribuições ao PIS e da COFINS em face de sua destinação constitucional, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido são os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91 . I - Para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, 7º da Constituição Federal, na qual se inserem as contribuições ao PIS e da COFINS em face de sua destinação constitucional, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91 II - A autora comprovou o atendimento dos requisitos legais. III - Não pode prevalecer, portanto, o argumento de que a imunidade constitucional restringe-se aos impostos (art. 150, VI, c), haja vista a previsão explícita do art. 195, 7º da Carta Federal, a estendê-la às contribuições para a seguridade social. IV - Pacífico na jurisprudência

que as instituições de educação que atendam os requisitos legais, enquadram-se no conceito de entidade beneficente de assistência social, estabelecido no art. 195, 7º, da CF. V - Apelação provida para reconhecer a imunidade tributária da autora relativamente ao PIS e à COFINS. VI- Custas e honorários advocatícios pela União, estes de 10% sobre o valor da causa corrigido (art. 20, 4º, do CPC) (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1042858 Processo: 2003.61.27.000394-2 Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Data do Julgamento: 12/11/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:30/11/2010 PÁGINA: 922 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ART. 195, 7º, DA CF. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COFINS. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. ART. 14 DO CTN. ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO E. STF. 1. O art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não obstante constar do referido dispositivo a expressão isentas, em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional. 2. O E. STF também já se pronunciou que o conceito de entidades beneficentes de assistência social contempla também as instituições beneficentes de assistência educacional ou de saúde. 3. A Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, bem como a COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, foram expressamente recepcionadas pela atual Carta Constitucional no art. 239, com natureza previdenciária e destinadas a financiar a seguridade social. Trata-se de contribuições sociais, sujeitando-se, portanto, às disposições contidas no art. 195, 7º, da Lei Maior. 4. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade em tela. Tal dispositivo sofreu alterações em decorrência de leis posteriores, dentre as quais, a Lei nº 9.732/98, que, em seu teor, dispôs sobre novos requisitos para o gozo da referida imunidade. Nessa linha, o Plenário do E. STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 2.028, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.732/98, relativamente à matéria em questão (art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1.998). 5. Ressalte-se que a suspensão da eficácia dos dispositivos constantes da Lei nº 9.732/98, que trata da matéria, não se deu pelo aspecto formal do referido diploma legal, mas, sim, pela relevância do fundamento de inconstitucionalidade material, a se considerar as limitações impostas ao gozo do benefício que a Carta Constitucional estabeleceu em favor dessas instituições. 6. Entretanto, vale lembrar também que, posteriormente, nos autos do AgR-RE nº 428815, aquela Colenda Corte orientou-se no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica do Registro ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme consta expressamente do art. 55, II, da Lei nº 8.212/91, não ofende ao disposto nos arts. 146, II, e 195, 7º, da CF. Na ocasião, o E. Min. Relator Sepúlveda Pertence, nos autos do AgR-RE nº 428815, manifestou-se quanto à delimitação do âmbito normativo reservado à lei complementar e à lei ordinária, em se tratando de imunidades tributárias: A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. 7. Pode-se concluir, portanto, que, afastadas as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, nos moldes do decidido pelo E. STF (ADIN-MC 2.028), o art. 55 da Lei nº 8.212/91 continua em vigor, encontrando-se em consonância com a redação do art. 14 do CTN, que tratou da imunidade relativa aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, prevista no art. 150, VI, c, da CF. 8. Conforme se observa dos autos, a impetrante se qualifica como entidade sem fins lucrativos, prestadora de serviços educacionais, atendendo aos requisitos constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Entretanto, não há nos autos comprovação de que a apelante tenha sido ainda certificada como entidade de fins filantrópicos, conforme exige o art. 55, II, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não é possível garantir-lhe a imunidade pleiteada. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª R. 6ª T. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 247502 Processo: 2002.60.00.000342-2 Data do Julgamento: 04/11/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 634 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Considerando que os requisitos previstos pelo art. 55 da Lei n. 8.212/91 foram substituídos por aqueles elencados na Lei n. 12.101/2009, forçoso é concluir que são eles também de cumprimento indispensável. No caso dos autos, contudo, a impetrante não demonstrou cumprir as regras dos artigos 3º, 18 e 19 da Lei n. 12.101/2009, razão pela qual não faz jus à imunidade pretendida, não bastando, para tanto, sua vinculação à Igreja Católica. DISPOSITIVO diante do exposto, considerando que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos não possui competência relacionada a questões envolvendo o tributos incidentes em operações de comércio exterior, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que tange a tal autoridade. Outrossim, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para autorizar o desembaraço aduaneiro do bem descrito na inicial, independentemente do recolhimento de imposto de importação e de imposto sobre produtos industrializados, os quais se encontram abrangidos, na hipótese, pela imunidade a que alude o artigo 150, VI, b da Constituição. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, os valores em depósito judicial deverão ser convertidos em renda da União no que tange às importâncias equivalentes às contribuições sociais. As quantias relativas ao imposto de importação e ao imposto sobre produtos industrializados deverão ser restituídas à impetrante. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 16 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008737-42.2010.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009071-76.2010.403.6104 - CASEV COM/ E SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA(SP013034 - JOSE NICOLA BENEDETTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASEV Comércio e Serviço de Mão de Obra Especializada em face de ato do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, objetivando a sustação do Leilão CTMA nº 0817800/00009/2010, designado para o dia 16.11.2010, bem como ordem que impeça a inclusão das mercadorias em futuros leilões, até que sejam proferidas decisões em todos os processos e procedimentos em trâmite, a elas relacionados. Para tanto, alega, em suma, que: a Comissão Permanente de Leilões da Alfândega do Porto de Santos fez publicar o Edital de Leilão n 0817800/00009/2010, referente ao certame agendado para 16/11/2010; a inclusão de determinados lotes no leilão fere seus direitos; os lotes de n 30, 32 e 33 têm como objeto mochilas, e os lotes 100, 101, 159 e 160 têm como objeto guarda-chuvas, mas o perdimento dessas mercadorias está sendo questionado perante a 13ª Vara Federal do Distrito Federal (autos n 30482-96.2010.401.3400), razão pela qual seria temerária a alienação de tais mercadorias. Sustenta que os lotes 92 a 99 contemplam motocicletas Yamaha, apreendidas em seu nome, e que a pena de perdimento desses bens foi anulada nos autos do Mandado de Segurança n 0010662-10.2009.403.6104. Salienta que há periculum in mora, pois o leilão das mercadorias poderia lhe causar maiores prejuízos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 09/68. As custas foram recolhidas à fl. 09. Nos termos da decisão de fls. 69/72, foi indeferido o pedido de liminar. Emenda à inicial às fls. 82/93. O pedido de reconsideração formulado às fls. 82/93 restou indeferido. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 102/129, aduzindo que as mercadorias descritas foram objeto do Edital LPJ nº 09/2010, sendo os lotes nº 30, 32, 33, 100, 101, 159 e 160 pertencentes a outras pessoas jurídicas, estranhas à lide. Defendeu não haver direito líquido e certo a ser tutelado no presente writ, por não haver medidas judiciais a impedir a destinação das mercadorias. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. De início, importa salientar que a inicial foi emendada, de maneira que permanece no pólo passivo da impetração apenas o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, o que torna desnecessária a apreciação da alegada ilegitimidade do Presidente da Comissão Permanente de Leilões do mencionado órgão da SRF. Note-se que o ofício de fl. 101 foi expedido por equívoco. Assentada tal questão, verifica-se que o presente mandado de segurança deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que tange às mercadorias integrantes dos lotes n. 30, 32, 33, 100, 101, 159 e 160 do Edital n. 09/2010, pois são elas, conforme apontou a autoridade coatora em suas informações, pertencentes a outras pessoas jurídicas, estranhas à lide. O objeto do writ cinge-se, portanto, ao exame da possibilidade de destinação das mercadorias dos lotes n. 92 a 99 do mencionado edital. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Para melhor compreensão dos fatos relacionados ao perdimento das motocicletas referidas na inicial, é necessário transcrever trecho das informações da autoridade impetrada que descreve as medidas judiciais anteriormente promovidas pela ora impetrante: Com relação aos lotes 92 a 99 do LPJ n 09/2010, estes contemplam motocicletas Yamaha, apreendidas em nome da Impetrante pelo PAF n 11128.003095/2009-40. Em face da ação fiscal que culminou com a apreensão objeto do PAF n 11128.003095/2009-40, a CASEV ajuizou a Ação Ordinária n 2009.34.00.016037-9 junto à Seção Judiciária do Distrito Federal, e o Mandado de Segurança n 2009.61.04.010662-0, distribuído à 4ª Vara de Santos. Alega a Impetrante que a pena de perdimento desses bens foi anulada nos autos do Mandado de Segurança n 2009.61.04.010662-0. Ocorre que, como bem observado na decisão que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar nos autos n 0009071-76.2010.403.6104, a sentença proferida naquele writ ressalvou a possibilidade de nova aplicação da pena de perdimento, caso sanados os vícios que macularam na primeira oportunidade em que dela se cogitou. Na sentença que anulou a pena de perdimento no PAF n 11128.003095/2009-40, o MM Juízo observou que em que pese sejam graves as imputações noticiadas pela fiscalização, havia evidente vício na motivação da decisão que aplicou a sanção extrema de perdimento aos bens, posto que deixou de apreciar documentos apresentados pelo impetrante, bem como sua defesa, atentando-se exclusivamente para os efeitos da propositura de uma ação judicial. Prosseguindo, observou que a situação em que incorreu a empresa caracteriza-se na renúncia à esfera administrativa a que se refere o Ato Declaratório Normativo COSIT n 03, de 14/02/1996, mas que seria dever da autoridade competente apreciar a relevância de todos os documentos acostados aos autos, tenham sido trazidos pela fiscalização ou pelo interessado, e fundamentar adequadamente sua decisão, apontando

as razões pelas quais vislumbra possa ser aplicada uma penalidade no caso concreto, em virtude do princípio da verdade material. Nos termos da sentença, foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, concedendo a segurança, anular os efeitos da penalidade de perdimento aplicada às mercadorias mencionadas na DI no 08/1804410-6, no âmbito do procedimento instaurado em razão do PAF no 11128.003095/2009-40, sem prejuízo da possibilidade de renovação do ato, corrigindo-se o vício que o maculou. (grifamos) Após a anulação da pena de perdimento no PAF n 11128.003095/2009-40, a impugnação apresentada pela CASEV foi devidamente analisada, concluindo-se pela aplicação da pena de perdimento, aos 13/07/ 2010. A ciência da decisão que aplicou a pena de perdimento pelo representante da autuada ocorreu em 31/08/ 2010 (vide documento anexo n 2) (fls. 106/106v). Conforme se nota do relato acima, não houve descumprimento da sentença proferida nos autos n. 0010662-10.2009.403.6104, da 4ª Vara Federal desta Subseção. A impugnação da ora impetrante foi analisada, tal como ordenava o provimento jurisdicional, porém, concluiu-se pela aplicação da pena de perdimento em decisão proferida no dia 13/07/2010. Destaque-se que, ao contrário do que consta da inicial, o representante legal da impetrante teve ciência dessa decisão em 31/08/2010. Assim, decretado o perdimento das mercadorias em favor da União, é possível que sejam elas destinadas, nos termos do art. 30 do Decreto-lei n. 1.455/76, de maneira que não há lugar para provimento mandamental que impeça a alienação em leilão. Nesse passo, verificada a regularidade do procedimento administrativo que precedeu a aplicação da pena de perdimento, não se afigura possível acolher a pretensão veiculada na inicial. DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, no que diz respeito às mercadorias integrantes dos lotes n. 30, 32, 33, 100, 101, 159 e 160 do Edital n. 09/2010. Outrossim, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.O. Santos, 22 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000951-22.2011.403.6100 - ELIEL MOREIRA DA SILVA (SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIEL MOREIRA DA SILVA contra ato do CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO NA BAIXADA SANTISTA, objetivando o restabelecimento de cadastro de propriedade, a expedição de documentos de arrecadação e, posteriormente, a emissão de certidão de autorização para transferência - CAT, a fim de regularizar a situação do imóvel em que reside. Para tanto, alega o impetrante, em síntese, que: se sub-rogou em todos os direitos e ações sobre o instrumento Particular de Reserva de Compra datado de 22 de março de 1946, celebrado entre a empresa Imobiliária Paulistana S/A e a Srª Wanda Maria Leite; foi expedido pelo Serviço de Patrimônio da União, como de direito, o Alvará n 379/70, datado de 11 de junho de 1970, com validade de 90 dias, conforme se vê da competente Carta de Adjudicação expedida em data de 07 de janeiro de 2005 pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível de Santos, a seu requerimento e de sua mulher, nos autos do processo 2502/02; em 09 de janeiro de 2003, protocolizou pedido de expedição de DARF para recolhimento da taxa de laudêmio e conseqüente Alvará. Prossegue dizendo que: passados 8 anos, ainda não teve sua pretensão atendida e, pior, foi intimado pelo Escritório Regional da Baixada Santista a apresentar a ficha cadastral de inscrição de CNPJ junto a Receita Federal da anterior proprietária, Imobiliária Paulista S/A, empresa de cuja existência se desconhece desde os idos de 1955, sob pena de inclusão no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e de inscrição na Dívida da União (DAU). Busca a concessão de liminar que permita a regularização do cadastro da anterior proprietária, a emissão dos DARFs e, posteriormente, da certidão de autorização de transferência - CAT, a fim de regularizar o registro imobiliário perante o 2º CRI de Santos. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 51). Apesar de regularmente notificada (fl. 56) a autoridade impetrada deixou de se manifestar nos autos. A União se manifestou às fls. 58/59. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, contudo, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. Segundo as orientações divulgadas pela Secretaria do Patrimônio da União na rede mundial de computadores (www.planejamento.gov.br/secretaria.asp?sec=9): A transferência de titularidade de domínio útil (imóveis sob regime de aforamento) ou de direitos sobre benfeitorias (imóveis sob regime de ocupação) depende da prévia autorização da SPU, expressa por meio da Certidão de Autorização para Transferência (CAT). A CAT será emitida em nome do atual responsável pelo imóvel junto à SPU, se os débitos de sua responsabilidade estiverem quitados ou extintos e, nas transações em que é devido, tiver sido recolhido o laudêmio. Para as transações não onerosas (sucessão, doação, meação, etc.), não é exigido o pagamento de laudêmio. Para esses casos, você deve ir diretamente para a opção Emissão de CAT. Para as transações onerosas (compra e venda, dação em pagamento, permuta, etc.), é

exigido o pagamento do laudêmio. Você deve escolher a opção Cálculo de Laudêmio - (FCL) (...)O Documento de Arrecadação para Receitas Federais - DARF - para o recolhimento do laudêmio poderá ser emitido ao final da Ficha de Cálculo de Laudêmio (FCL), após confirmação, ou na opção Emissão de DARF, informando o número da FCL. O laudêmio poderá ser recolhido em qualquer estabelecimento da rede bancária, até o vencimento. De 3 a 15 dias após o pagamento do DARF, a CAT estará disponível para impressão na opção Emissão de CAT. Verifique em Dados Financeiros, na página principal do Balcão Virtual da SPU, se há débitos em aberto de sua responsabilidade, verificando o número de CPF nos DARFs disponíveis. A CAT só poderá ser emitida se os débitos de sua responsabilidade estiverem constando como quitados em nosso sistema, o que poderá levar de três a quinze dias após o pagamento. (...)AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA A Averbação da Transferência é o momento em que a SPU faz constar de seu cadastro os dados de identificação do novo responsável e atualiza os dados técnicos do imóvel. Por enquanto, este serviço não está disponível pela internet. Deverá ser entregue, na GRPU de jurisdição do imóvel, o requerimento preenchido, datado e assinado pelo adquirente, acompanhado da documentação necessária, em cópia autenticada ou cópia com apresentação do original. Observa-se, das orientações acima, que a Certidão de Autorização para Transferência será emitida em nome do atual responsável pelo imóvel junto à SPU, desde que todos os débitos existentes sejam quitados. No caso dos autos, o impetrante, após ter obtido a adjudicação compulsória do imóvel descrito na inicial, busca regularizar seu registro no 2º CRI de Santos. Para tanto, busca obter da autoridade impetrada autorização de transferência, para que possa figurar como responsável pelo bem, em substituição à Imobiliária Paulistana S/A. Ocorre que a transferência depende da regularidade do registro do anterior responsável perante o SPU e da quitação dos débitos existentes. É o que se nota da leitura dos artigos 6º e 8º do Manual de Procedimentos de Transferência, aprovado pelo Secretário-Geral de Patrimônio da União por meio da Portaria nº 293, de 4 de outubro de 2007, também disponível no endereço eletrônico antes indicado. Veja-se o que estabelecem os referidos dispositivos: Art. 6º A CAT somente poderá ser emitida se o responsável estiver identificado no cadastro da SPU, através de CPF ou CNPJ. Art. 8º Nas transferências onerosas, a emissão da CAT dependerá da comprovação do recolhimento do laudêmio, cujo cálculo deverá ser solicitado na página Cálculo de Laudêmio. O impetrante alegou que a Imobiliária Paulistana S/A é empresa cuja existência se desconhece desde os idos de 1955 (fl. 03). Contudo, deixou de demonstrar ter diligenciado no sentido de obter informações a respeito da mencionada pessoa jurídica na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Diante disso, a mera alegação de que se trata de empresa desconhecida ou inativa não basta para a concessão de ordem judicial que determine a superação da regra que exige a identificação, através de CNPJ, da pessoa jurídica responsável pelo imóvel perante o SPU. Nesse contexto, embora a autoridade impetrada tenha deixado de prestar informações, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo a dar suporte à pretensão do impetrante. Cumpre que seja regularizado o cadastro para que se possa cogitar da emissão dos DARFs e, posteriormente, da CAT. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0001003-06.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTDA contra atos do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner CLHU270413-0. Alega, em síntese, que: no regular exercício de suas atividades, a transportou diversas mercadorias do exterior, consignadas à ESA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., conforme consta do incluso conhecimento de transporte marítimo (Bill of Lading- BL) de nº E1SU148588543056, embarcadas no Porto de KAOHSIUNG, no navio EVER GARDEN, e que foram acondicionadas no contêiner CLHU 270413-0; em razão do importador/consignatário não ter se apresentado à aduana local para o desembarço das mercadorias, foi instaurado procedimento administrativo fiscal, formador de processo administrativo de perdimento de carga; a autoridade coatora, para retenção das mercadorias está, também, retendo indevidamente o contêiner em que estão os bens importados. Sustenta que a empresa transportadora não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador ou eventual litígio entre este e a Receita Federal, pois é simples terceiro na relação entre o importador eventualmente inadimplente e a Aduana. Relata que, conforme a ordem de serviço n. 4, de 29 de setembro de 2004, solicitou diretamente ao TERMINAL SANTOS BRASIL S/A., a liberação do contêiner CLHU 270413-0, porém obteve a informação de que não seria realizada a desova e devolução da unidade, por não haver espaço físico para o armazenamento daquele tipo de carga fora do contêiner. Aduz, em suma, que, na linha da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento, alegando que a retenção da unidade de carga seria ilegal e abusiva. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner CLHU270413-0. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 49/50). Notificado, o Gerente Geral da Santos Brasil prestou informações às fls. 57/76 aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da impetração. Acrescentou que a retenção do contêiner decorre de ato da primeira autoridade impetrada. As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 234/249. Na peça, relata a mencionada autoridade que: As mercadorias acobertadas pelo Conhecimento de Embarque nº SQ5990021, acondicionadas no contêiner CLHU 270.413-0, foram apreendidas, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/07928/05, peça

inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.002615/2005-73Ocorre que esta Alfândega foi notificada, em 26/09/2005, com relação à ordem judicial (Documento 01) proferida pelo Juízo de Direito do 4º Ofício Cível da Comarca de Santos, nos autos do Processo nº 562.01.2005.030691-2, através da qual foi antecipada em parte a tutela pretendida nos autos da ação judicial em questão, para determinar que as mercadorias apreendidas armazenadas no interior do contêiner CLHU 270.4 13-0 não podem ser liberadas sem ordem daquele Juízo. Reportamos que, até o presente momento, as mercadorias permanecem à disposição da Justiça Estadual, sem que esta Alfândega possa dar o devido prosseguimento ao processo administrativo de apreensão das mercadorias, com a aplicação da pena de perdimento e posterior destinação das mercadorias, ou, alternativamente, com a liberação das mercadorias, em caso de julgamento administrativo favorável ao importador e consignatário das mercadorias contidas no interior do contêiner CLHU 270.413-0. A empresa Santos Brasil S/A apresentou petição às fls. 136/160 na qual aduz ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da impetração. A União se manifestou às fls. 252/253. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, importa consignar que não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, uma vez que ela, na qualidade de agente de carga, detém a posse do contêiner mencionado na peça de ingresso. Deve ser reconhecida, por outro lado, a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora, o Gerente do Terminal Santos Brasil S/A, uma vez que a retenção da unidade de carga decorre unicamente de ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. Assentadas tais questões, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, contudo, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Como conseqüência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA nº 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP nº 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Entretanto, no caso em exame, não há que se cogitar da liberação da unidade de carga, pois, conforme relatou o Inspetor da Alfândega, os bens encontram-se apreendidos por ordem do MM. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Santos. É o que se nota do trecho das informações a seguir: As mercadorias acobertadas pelo Conhecimento de Embarque nº SQ5990021, acondicionadas no contêiner CLHU 270.413-0, foram apreendidas, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/07928/05, peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.002615/2005-73Ocorre que esta Alfândega foi notificada, em 26/09/2005, com relação à ordem judicial (Documento 01) proferida pelo Juízo de Direito do 4º Ofício Cível da Comarca de Santos, nos autos do Processo nº 562.01.2005.030691-2, através da qual foi antecipada em parte a tutela pretendida nos autos da ação judicial em questão, para determinar que as mercadorias apreendidas armazenadas no interior do contêiner CLHU 270.4 13-0 não podem ser liberadas sem ordem daquele Juízo. Reportamos que, até o presente momento, as mercadorias permanecem à disposição da Justiça Estadual, sem que esta Alfândega possa dar o devido prosseguimento ao processo administrativo de apreensão das mercadorias, com a aplicação da pena de perdimento e posterior destinação das mercadorias, ou, alternativamente, com a liberação das mercadorias, em caso de julgamento administrativo favorável ao importador e consignatário das mercadorias contidas no interior do contêiner CLHU 270.413-0 (fl. 127). Desse modo, eventual ordem de devolução do contêiner poderia representar decisão conflitante com a anterior determinação do MM. Juízo Estadual. Deve, portanto, a impetrante comprovar que não há provimento jurisdicional a impedir a liberação do cofre de carga objeto deste writ. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação ao Gerente Geral da Santos Brasil Participações S/A e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0002396-63.2011.403.6104 - ECU LINE N V(SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ECU LINE N. V., contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner GCNU113.952-3. Alega, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou mercadorias do exterior, acondicionadas no contêiner GCNU113.952-3; o importador das mercadorias não providenciou o desembaraço das mercadorias até a presente data; foi lavrado o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal; por ter sido abandonada, a mercadoria está sujeita a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro; a autoridade coatora, para retenção das mercadorias está, também, retendo indevidamente o contêiner em que estão os bens importados. Relata que solicitou ao Terminal DEICMAR, bem como à autoridade coatora, a liberação do contêiner, porém, até a presente data, não foi atendido. Sustenta que a empresa transportadora não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador e que a unidade de carga não se confunde com as mercadorias nele transportadas. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner GCNU113.952-3. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 48). A União manifestou-se (fls. 55/57). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/63, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, ausência de demonstração da propriedade do contêiner, bem como não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial ao argumento de que ainda existe a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de inadequação da via eleita, tendo em vista que a impetrante objetiva ver desconstituído o ato da autoridade aduaneira que negou a desunitização das mercadorias acondicionadas no contêiner GCNU 113.952-3 e a devolução da unidade de carga, o que caracteriza a adequação da via adotada para veiculação da pretensão. Cumpre, ainda, ressaltar que a legitimidade da impetrante para formulação do pedido deduzido na peça inaugural se encontra suficientemente demonstrada pelo documento de fl. 36. Assentadas tais questões, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido o abandono da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Devido ao fato de o Consignatário da carga não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a mercadoria acondicionada no contêiner GCNU 113.952-3, amparada pelo BL ANR/SSZ/17769, passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, caput, inciso 1, alínea a, do Decreto n. 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), que abaixo transcrevemos: Ad. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei n. 1.455, de 1976, ad. 23, incisos I e II V:- noventa dias: a) da sua descarga; e (...) Em decorrência, foi emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) n. 05/2010 pelo recinto alfandegado Deicmar. O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei n. 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Assim, em obediência a norma epígrafa, foi lavrado AITAGF, peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n. 11128.001702/2011-51, que está seguindo o curso determinado na legislação pátria. Impende observarmos que no âmbito do respectivo processo administrativo, até o momento, não foi aplicada a pena de perdimento. (fl. 60/60vº - grifei). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que houve abandono das mercadorias, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010) Diante do exposto defiro o pedido de liminar autorizando a desunitização das cargas e a liberação do contêiner GCNU113.952-3, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos

conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0002708-39.2011.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

PIRÂMIDE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise dos pedidos de ressarcimento formulados nos procedimentos administrativos nº 34830.08654.021209.1.2.15-3883, 03674.43796.021209.1.2.15-8154 e 38214.98282.021209.1.2.15-5704. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos pedidos. A análise da liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 47). Notificada, a autoridade impetrada aduziu haver atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, o qual seria justificado pelo excesso de pedidos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, que eventual concessão da ordem pleiteada afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia, por gerar prioridade na apreciação dos pleitos (fls.53/56). É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar. Inicialmente, decorreu 1 ano e 3 meses desde a protocolização do pedido administrativo de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a D. Autoridade Impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os limites da razoabilidade, do contrário estar-se-ia violando o próprio Princípio da Supremacia do Interesse Público afinado pelos Princípios constitucionais da Eficiência e da Moralidade Administrativa insculpidos no artigo 37 da Carta Magna. Neste diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei retrotranscrito atende ao Princípio da Razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública. Com efeito, decorrido 1 ano e 3 meses, não seria o caso de se assinalar igual prazo legal para que a autoridade impetrada decida o requerimento administrativo. Prazo menor há de ser assinalado, a partir do esteio da r. decisão proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, vazada nos seguintes termos: Na espécie, o mandado de segurança objetiva afastar a mora da autoridade administrativa na análise de pedidos de restituição de créditos de PIS e COFINS, acumulados nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, formulados eletronicamente, via PER/DCOMP, em 30/03/2009, 15/05/2009 e 18/05/2009 (f. 27), sendo concedida parcialmente a liminar, em 27/05/2010, para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação dos pedidos de ressarcimento mencionados no item 3 da petição inicial, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data dos respectivos protocolos (f. 84/5). Contra tal decisão, a Fazenda Nacional foi intimada por mandado, juntado aos autos em 19/07/2010 (f. 92), não interpondo recurso. Em 01 e 08 de julho de 2010, a RFB de Santos proferiu decisões nos PAs 15987.000258/2010-15, 15987.000257/2010-62 e 15987.000256/2010-18, indeferindo os pedidos de restituição, conforme ementa a seguir transcrita (f. 98/109): Em cumprimento a ordem judicial exarada e, não havendo prazo razoável para análise dos documentos comprobatórios do direito creditório solicitado o pedido é indeferido por impossibilidade de apuração do direito creditório referente a ressarcimento solicitado. Acolhendo a alegação da impetrante de descumprimento da liminar (f. 93/6), o Juízo a quo anulou os despachos decisórios 35, 36 e 37 de 2010 e determinou que outros fossem proferidos pela autoridade impetrada em 120 dias a contar da ciência da decisão, descontados eventuais prazos para apresentação de documentos ou realização de diligências, considerando que o prazo de 360 dias a partir do protocolo das PER/DCOMP já estava esgotado quando do deferimento da liminar, justificando, ainda, a fixação de prazo suplementar em um juízo de proporcionalidade quanto à aplicação do prazo previsto na Lei n. 11.457/2007, tendo em conta o acúmulo de trabalho apontado pela autoridade impetrada em suas informações e, principalmente, a informação de que a prioridade dada aos pedidos de ressarcimento, decorrente da fixação de um prazo determinado para análise, pode conduzir a uma diminuição na análise dos pedidos de compensação, em virtude da limitação do número de servidores (f. 112/3 e 124/5). Tendo sido cientificada a autoridade impetrada da decisão agravada em 03/08/2010 (f. 131), o prazo de 120 dias terá seu termo final em 03/12/2010, sem prejuízo dos prazos destinados à apresentação de documentos e realização de diligências. Nada obstante já decorrido o prazo de 360 dias, estabelecido na Lei nº 11.457/07, além de ter sido concedido prazo suplementar de 120 dias, há que se considerar as peculiaridades do caso concreto, de modo a justificar que tal prazo seja ampliado para 210 dias, dentro do qual seria faticamente possível a devida atuação da fiscalização na análise dos elementos que envolvem a restituição de créditos de PIS e COFINS. De fato, são relevantes os argumentos no sentido de que o prazo fixado não é suficiente à análise de toda a documentação, o que poderia implicar a restituição indevida de valores, pois a autoridade impetrada seria compelida a deixar de realizar a conferência detida de todas as operações que teriam originado os créditos, cujo procedimento em geral foi explicitado nas informações da RFB (f. 75 e 75v.), o que acabaria por privilegiar o interesse particular da agravada em detrimento de outros contribuintes e do próprio interesse da coletividade, em se tratando de dinheiro público. Como destacou a RFB (f. 71/82), as análises dos pedidos de ressarcimento não implicam em simples conferência da exatidão dos valores e autenticidade das documentações anexadas aos pedidos. Pelo contrário, as análises de pedidos de benefício fiscal exigem um rigoroso exame da documentação apresentada pelo contribuinte, porquanto a autoridade tributária não dispõe de qualquer discricionariedade. Impõe-se, na maioria das vezes, a complementação da instrução processual

através do envio de intimações e do fornecimento de prazos razoáveis para o atendimento das mesmas pelos contribuintes. E no caso, até mesmo a impetrante reconhece que a cada trimestre é necessário a análise de milhares de notas de compra de café, razão pela qual deixa de anexar à contrafé toda a documentação comprobatória de seu alegado crédito. (f. 74 e 74v.). Ressaltou, ainda, que a RFB em Santos abrange as Agências de Itanhaém, Registro, Guarujá e Praia Grande, sendo que as declarações de compensação, assim como os pedidos de restituição e ressarcimento são analisados pelos mesmos pareceristas, de maneira que, priorizando-se aqueles últimos, A redução na análise dos pedidos de compensação causaria a homologação tácita de diversos pedidos de compensação, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos. O prejuízo proveniente dos créditos tributários indevidamente compensados seria compartilhado por toda a sociedade. Dessa forma, o interesse individual da impetrante não pode prevalecer sobre o interesse coletivo. (f. 74v.). Enfatizou que Para demonstrar a complexidade do trabalho, apenas em relação ao item 01 do rol acima listado, é necessário verificar nos milhares de documentos apresentados pelos contribuintes quais itens dão direito ao pleiteado crédito. (f. 75v.). Além disso, destacou que há, evidentemente, centenas de outros processos aguardando análise, apresentados ainda antes dos aqui tratados, inclusive requerimentos de contribuintes idosos - que seria, em princípio, caso de prioridade no atendimento, além de outras liminares a serem cumpridas (f. 80). Outro fator importante a sopesar o tempo necessário para a análise meticulosa dos documentos consiste na demonstração de que a quase totalidade dos pedidos anteriores de restituição apresentou irregularidades, sendo deferidos valores bem inferiores aos pleiteados pela agravada (f. 12/3). Por outro lado, não resta dúvida acerca da extrema complexidade da tarefa da fiscalização no caso, não apenas por serem várias as PER/DCOMP e elevados os valores objeto dos pedidos de restituição, mais de cinco milhões de reais, conforme tabelas demonstrativas (f. 101, 105 e 109), como porque a própria impetrante admitiu ter deixado de juntar à inicial todos os PER/DCOMP referidos posto que são muitos e se tratam de documentos comuns. Da mesma forma, deixa de apresentar as bases de cálculos dos créditos, posto que estes são milhares de notas de compra de cafés (f. 26). Assim, ainda que não se possa cancelar a mora injustificada na análise dos pedidos formulados, sem estabelecer qualquer prazo às respectivas decisões, igualmente não é cabível estabelecer prazo, a partir de abstração legal, que, sabidamente, não será suficiente para o exame de pedidos extremamente complexos, que demandam a verificação de uma infinidade de documentos e envolvem a restituição de valores vultosos dos cofres públicos, devendo, pois, ser interpretado o princípio da razoável duração do processo administrativo de forma sistemática com os demais princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A propósito, as seguintes decisões: - AG nº 0037766-73.2010.4.01.0000, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 p. 285 de 22/10/2010: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO: PROCEDIMENTO ESPECÍFICO (ART. 69 DA LEI Nº 9.784/99) - PRAZO EXÍGUO COM COMINAÇÃO DE MULTA COMINATORIA: IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO RESIDUAL DA EMPRESA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1- Liminar em MS reclama os requisitos concomitantes da Lei nº 12.016/2009. 2- Motivação sucinta não equivale a decisão sem fundamentação, tanto mais em sede de cognição sumária; se, porém, a parte pede fixação de um prazo determinado para exame do pedido de restituição, não poderá o julgador fixá-lo em prazo inferior. 3- A liminar não se sustenta, tomando-se em consideração as presunções várias que militam em prol da Administração Pública e sopesando que, de regra, determinar que o fisco, à margem de comando legal expresso, examine com prioridade, pleitos de uma ou outra empresa, malfere a isonomia e, ademais, a questão, [a] por sua complexidade, [b] pelo montante envolvido e [c] diante da alteração procedimental formal superveniente (de pedidos eletrônicos para pedidos físicos), parece remeter a cognição exauriente. 4- A razoável duração do processo administrativo perpassa, também, pela necessária diligência do contribuinte, para que a demora não resulte de atos imputáveis a ambas as partes. Prazo razoável não rima - é verdade - com desídia; mas não se harmoniza, também, com precipitação. 5- Para procedimentos administrativos específicos, caso dos pedidos de restituições de deduções (regulados pelo art. 73 da Lei nº 9.430/96 e IN SRFB nº 900/2008), o art. 69 da Lei nº 9.784/99 afasta os prazos que prevê. 6- Agravo de instrumento provido: liminar cassada. 7- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 5 de outubro de 2010., para publicação do acórdão.- AG nº 2009.04.00.044469-0, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. de 30/03/2010: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA. LEI 11.457/2007. 1. O disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente a legalidade e a eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. É legítima a pretensão da agravante em relação aos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI protocolizados em 29 de junho de 2007, tendo transcorrido prazo mais que suficiente para um pronunciamento da administração. 3. Nas hipóteses em que ainda não transcorrido o prazo legal, bem como naquelas relativas a questões de maior complexidade, tem-se por justificável a dilação de prazo concedida pelo juízo monocrático. 4. Agravo parcialmente provido. Saliente-se que, no caso concreto, diferentemente de outros em que se pronunciou a Turma, a impetração do mandado de segurança ocorreu logo em seguida ao decurso do prazo de 360 dias, tornando razoável, diante da situação fática específica, a dilação como acima estabelecida para a consecução da tarefa administrativa, afastando, em favor do contribuinte, a mora indefinida. Ante o exposto, concedo a medida postulada para ampliar o prazo para a apreciação dos pedidos de restituição, formulados pela agravada, de 120 para 210 dias, a partir da ciência da decisão agravada, sem computar os eventuais prazos para apresentação de documentos ou realização de diligências. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0027437-45.2010.4.03.0000/SP, 3ª Turma) Colhe-se da r. decisão que foi concedido prazo de 210 dias para apreciação dos pedidos de restituição, sendo curial observar, todavia, que a impetração do Mandado de Segurança,

naquele caso ocorrer logo em seguida ao decurso dos 360 dias. No presente caso, como já reiterado, tal prazo se excedeu, cabendo assinalar menor, mas que busque respeitar, dentro do possível, a isonomia entre os contribuintes que estão no aguardo do julgamento de pleitos similares. Daí decorre a plausibilidade do direito invocado, além do perigo na demora oriundo de possíveis prejuízos financeiros advindos da morosidade da jurisdição administrativa. Isto posto, determino à autoridade impetrada que no prazo de 120 dias, contados da ciência desta decisão, decida os pedidos de restituição formulados pela impetrante, objetos dos processos administrativos nº 34830.08654.021209.1.2.15-3883, 03674.43796.021209.1.2.15-8154 e 38214.98282.021209.1.2.15-5704. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 30 de março de 2011.

0003466-18.2011.403.6104 - GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA - EPP(SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X PREGOEIRO DELEGACIA REC FEDERAL EM SANTOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Considerando os termos da certidão retro, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, emende à inicial a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como forneça cópia da petição inicial, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0003496-53.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Vistos em despacho. Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0003581-39.2011.403.6104 - CAIO EDUARDO DE AZEVEDO MARQUES AZADINHO DE AQUINO(SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado, e não contra o órgão a qual ela é vinculada. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Outrossim, forneça o Impetrante cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Após o cumprimento, venham-me os autos venham-me os autos conclusos imediatamente.

Expediente Nº 2409

MANDADO DE SEGURANCA

0204387-96.1988.403.6104 (88.0204387-6) - CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0202596-58.1989.403.6104 (89.0202596-9) - SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Providencie o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retira em Secretaria da carta de fiança desentranhada. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0206096-35.1989.403.6104 (89.0206096-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200165-17.1990.403.6104 (90.0200165-7)) TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA(SP079184 - ORLANDO MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo

atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0207300-17.1989.403.6104 (89.0207300-9) - IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(Proc. MANOEL AUGUSTO ARRAES) X SUMATRA-COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0202767-10.1992.403.6104 (92.0202767-6) - L E M COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA MARINHA MERCANTE SUNAMAM

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0039816-35.1993.403.6104 (93.0039816-4) - STARRETT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0200392-02.1993.403.6104 (93.0200392-2) - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A(SP156127 - LEILAH MALFATTI E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CHEFE DO SERCVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0206319-46.1993.403.6104 (93.0206319-4) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0208703-79.1993.403.6104 (93.0208703-4) - FERTIGRAN FERTILIZANTES VALE DO RIO GRANDE LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X CHEFE DO SERVICIO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0204325-12.1995.403.6104 (95.0204325-1) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0204724-41.1995.403.6104 (95.0204724-9) - PIRELLI CABOS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0205963-46.1996.403.6104 (96.0205963-0) - ZOETEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em despacho. Fls. 270/272: Aguarde-se a formalização do ato construtivo pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após o decurso, venham-me os autos conclusos.

0200152-37.1998.403.6104 (98.0200152-0) - MARPORT COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000384-62.2000.403.6104 (2000.61.04.000384-0) - INDUSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A(SP128951 - PATRICIA TREBITZ CARDOSO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005940-45.2000.403.6104 (2000.61.04.005940-7) - VILLIEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010308-97.2000.403.6104 (2000.61.04.010308-1) - MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011820-18.2000.403.6104 (2000.61.04.011820-5) - ORTOCENTER INSTITUTO DE ORTOPEDIA E FRATURAS S/C LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004289-41.2001.403.6104 (2001.61.04.004289-8) - SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003398-39.2009.403.6104 (2009.61.04.003398-7) - TROQUE DE MAGIA LTDA(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007031-58.2009.403.6104 (2009.61.04.007031-5) - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009823-82.2009.403.6104 (2009.61.04.009823-4) - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684

- BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009482-22.2010.403.6104 - CELIA HELENA PEREIRA MELLO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Célia Helena Pereira Mello, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, objeto da licença de importação nº 10/2944310-0, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo descrito na inicial e que para obter o respectivo desembaraço, será compelido a recolher o imposto sobre produtos industrializados. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Emenda à inicial às fls. 33/44. O pleito de medida de urgência restou parcialmente deferido, para que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos se abstivesse de exigir o recolhimento do IPI na importação do veículo descrito na inicial, mediante depósito judicial do tributo (fls.47/49). A impetrante trouxe aos autos as guias de depósito judicial do tributo (fls. 53/57). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de produtos industrializados importados por pessoa natural para uso próprio (fls. 62/75vº). A União Federal manifestou-se à fl.81 O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 83). É o relatório.

Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37) No caso, deve ser acolhida a pretensão da impetrante. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV: ... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; ... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o tema da seguinte forma: AGRADO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III- A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV- Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V- A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI- Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323303; Processo: 2009.61.04.000702-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/03/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2011; PÁGINA: 633; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Documento: trf300319519.xml) A plausibilidade do direito invocado emerge, derradeiramente, do v. acórdão

recentemente proferido pelo E. STF, relatado pelo E. Ministro Aires Britto, o qual consagra a orientação jurisprudencial daquela Suprema Corte, nos seguintes termos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relaria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052.RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SULAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 Ademais, no caso em análise, o impetrante efetuou depósito em montante equivalente ao valor total do tributo ora discutido, de maneira que, caso a segurança venha a ser denegada pelas instâncias superiores, o recolhimento do tributo restará satisfeito pela conversão em renda da importância depositada. DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação de veículo adquirido no exterior, para uso próprio, objeto da licença de importação nº 10/2944310-0. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o artigo 4º, I, da Lei n. 9289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, segundo o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 27 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000876-68.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner FCIU 252.417-8. Alega, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou mercadorias do exterior, acondicionadas no contêiner FCIU 252.417-8; com a atracação do navio no Porto de Santos no dia 14/01/2010, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Santos Brasil, onde permanece até a presente data, uma vez que não foi iniciado seu despacho aduaneiro; por ter sido abandonada, a mercadoria está sujeita a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro; a autoridade coatora, para retenção das mercadorias está, também, retendo indevidamente o contêiner em que estão os bens importados. Relata que, em 29/11/2010, apresentou requerimento à autoridade impetrada para desova e devolução do contêiner, porém, não foi atendido. Sustenta que a empresa transportadora não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador e que a unidade de carga não se confunde com as mercadorias nele transportadas. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner FCIU 252.417-8. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 147). A União manifestou-se (fls. 154/156). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 157/171, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, que a impetrante não é proprietária do contêiner, sendo apenas sua locatária, bem como não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial ao argumento de que ainda existe a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro. Foi deferida a liminar às fls. 173/175. À fl. 179, a impetrante informou que a unidade de carga foi liberada, razão pela qual requereu a extinção do feito por não mais remanescer interesse no seu prosseguimento. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação das unidades de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização dos contêiner FCIU 252.417-8 ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo

Civil.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.O.Santos, 26 de abril de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003190-84.2011.403.6104 - FULSTANDING SHOWS E EVENTOS MC LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento.O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0003260-04.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento.O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0003765-92.2011.403.6104 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER(SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRAIA GRANDE Primeiramente, considerando os termos da certidão retro, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, forneça cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, com supedâneo no art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como, indique o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do dispositivo legal supra, fornecendo ainda cópia da petição inicial, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. Faculto a emenda da inicial, para sanação dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés.Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 2457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8) - ACELINO LEAL SILVA X AMENAIDE ATANAZIO FERNANDES X LEONOR ATANASIO X ALAYDE BENEDITA CIPRIANO X ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS X ANNA MARTINS DA SILVA X APARICIO RODRIGUES FILHO X MARISA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA RODRIGUES MARTINS X NILCE DE OLIVEIRA COSTA X BEATRIZ GONCALVES VARGAS X LIDIA GOMES DOS REIS X MARCIONILLA DOS SANTOS QUINTEIRO X BENEDITA TORRES DOS SANTOS X BENEDITO LAURO JACINTO X BENEDITA PEREIRA TRIGO X BENEDITO RAMOS X BERNARDINO DE ANDRADE FILHO X ZINAH BATISTA DA SILVA X JACIREMA DA SILVA POVOAS X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS X MARIA DIAS ALVES X VILMA FERNANDES CRISTO X DINALDO RAMOS X FERNANDES DE LARA FRANCA X AMELIA COUTO DE SOUZA X JACIREMA CORREA MARTINS X IGNES RAMOS TORRES X JOANA VERA DA SILVA X JOAO ELIAS DE SOUZA X DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS X NADIR NASCIMENTO DOS SANTOS X AMELIA DA SILVA ABREU X JOCILINA DE MOURA OLIVEIRA X LUIZA RIBEIRO DA SILVA X JOSE CANDIDO CHAGAS X DOREMI PASSOS DO CARMO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE GOMES FERREIRA X JOSE LEITE DOS SANTOS X CORINA PASSOS GOULART X JOSE SATO X LUIZ FERNANDES X ODETE DOS PASSOS SANTOS X MARIA PERONIA CORREA X MARIA LOPES SANTANA X ROSELI LOPES DE SANTANA X ROSANGELA SANTANA X ROSEANE SANTANA X VALDELI SANTANA X VALDEMIR SANTANA X RENATA CRISTINA DE LIMA SANTANA X RAQUEL RIAN DE LIMA SANTANA X ROBERTA ALESSANDRA DE LIMA SANTANA X RAFAEL LUIS DE LIMA SANTANA X MARIA APARECIDA DE LIMA SANTANA X JANE DE SOUZA X KORINA MOREIRA X GERTRUDES MOREIRA DE SIQUEIRA X MARIA REGINA DE CASTRO LIMA X ANA LUCIA MARIANO X MARIA DE LOURDES PASSOS DA SILVA X ANA MARIA OLIVEIRA X MITURO MATSUMOTO X NESTOR DE OLIVEIRA FONTES X NHAYR BRANDAO DOS SANTOS X ODAIR MANOEL DE SOUZA X OLIMPIO RAMOS DE OLIVEIRA X EDITHE MARIA DE SOUZA X OLMIRO FLORES X ORLANDO JOSE DE FREITAS X OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA FILHO X OSMENDIO FIUZA ROSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO X PAULA LEITE DA SILVA RODRIGUES X MARINALVA TELLES FRAGOSO X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA X AURISTELA OLIVEIRA DE MIRANDA X ODIL SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUCILI

APARECIDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X PAULA SAMPAIO DE OLIVEIRA X JULIANA SAMPAIO RAIMUNDO X ESTELLA NAZARIO MARQUES X BENEDITA CARVALHO DA COSTA X EUNICE RITA DE CARVALHO MARTOINS X MARIA RITA CARVALHO DE OLIVEIRA X ALICE DE CARVALHO ISAIAS X DIVANI BATISTA CARVALHO DOS SANTOS X DEOLINDA VILA NOVA X ANA MARIA MASSUNO YAMAUTI X SALETE MASSUNO ARATA X MARIA CRISTINA MASSUNO X MALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X SEBASTIAO TORRES FILHO X BENEDITA MARTINHA DOS PASSOS X ISAURA CHAGAS DOS SANTOS X SILVIA DOS SANTOS X NORACY SANCHES SANTANA X KIYOKO NAKAI X ALZIRA PEREIRA CHRISTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 4394/4399: Dê-se ciência às partes. Publique-se.

0207493-85.1996.403.6104 (96.0207493-0) - ANTONIO DI GIANI X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X JOSE ETIENE X ELCIO GOMES X ERIVALDO DOS SANTOS X GERCI ALOISIO PEDRA X GUILHERME RODRIGUES X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X JOAO BATISTA SOBRINHO X SERAFIM SITA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP099994 - MANOEL PERES ESTEVES) X UNIAO FEDERAL Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203219-44.1997.403.6104 (97.0203219-9) - LUIZ VICENTE OLIVITO DAL MONTE X MARIO EUGENIO MALLEGNI X NORELIO DE FREITAS BRAGA X OCTAVIO RUAS ALVARES X RUBENS FERREIRA X SERGIUS GALBA DI LORENZO COSTA(SP094274 - MARIA EUGENIA DIAS DE MOURA RIBEIRO E SP143643 - ADRIANA TORRES MALLEGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Fls. 937/955: Dê-se vista às partes.

0002946-44.2000.403.6104 (2000.61.04.002946-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-64.2000.403.6104 (2000.61.04.002298-6)) VIP RADIO E TELEVISAO LTDA(SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI E SP067417 - ILVANA ALBINO) X UNIAO FEDERAL Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0018915-94.2003.403.6104 (2003.61.04.018915-8) - ALEXANDRE DE LIMA CARNEIRO(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009513-52.2004.403.6104 (2004.61.04.009513-2) - LUIZ CAETANO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 219: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000560-31.2006.403.6104 (2006.61.04.000560-7) - GABRIEL GOMES DE AQUINO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Fls. 358/430: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007327-80.2009.403.6104 (2009.61.04.007327-4) - FATIMA QUINTELAS MORGADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A FATIMA QUINTELAS MORGADO, qualificada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda retido na fonte, dos últimos 10 anos, sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria privada, administrada pela Fundação CESP de Seguridade Social, decorrente de seu desligamento da ex-empregadora ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. Para tanto, a autora argumentou a ocorrência de bitributação e que a aposentadoria complementar não constitui renda e, portanto, não consubstancia acréscimo patrimonial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/123. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 126). Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 131/148, sustentando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, reconheceu parcialmente a procedência do pedido, no que tange à declaração de não incidência do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora -

beneficiária - no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, na redação anterior dada pela Lei nº 9.250/95, RECONHECIMENTO ESTE QUE SE LIMITA, TAMBÉM, À COMPROVAÇÃO DO PERÍODO REFERIDO NESTES AUTOS, vale dizer, o período que a parte autora demonstrou, pelos documentos juntados com a inicial, sua contribuição ao fundo de pensão., com supedâneo no Parecer PGFN/PGA nº 2139/2006. Asseverou que a atualização do indébito deve observar a incidência da taxa SELIC, cabível apenas a partir do trânsito em julgado da sentença. Pleiteou, por fim, a observância, quanto às verbas de sucumbência, do disposto no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Houve réplica (fls. 156/167). Aberta a oportunidade, a parte autora não manifestou interesse na produção de outras provas (fls. 170), ao passo que a União Federal solicitou a requisição de informações ao Fundo de Pensão - FUNDAÇÃO CESP (fls. 175/176), que vieram aos autos às fls. 181/184. As partes se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais. Com efeito, os documentos juntados pela parte autora revelam incidência de imposto de renda na fonte e são suficientes para o desate da lide. A parte autora trouxe aos autos o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, que demonstra a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas por ocasião de seu desligamento. A existência de retenção sobre a aposentadoria complementar é inferida dos demais documentos acostados. Ressalte-se que a demonstração dos tributos recolhidos, e já restituídos, é desnecessária para formação do convencimento do juízo, devendo ser relegada para eventual execução. PREJUDICIAL DE MÉRITO No que se refere ao prazo prescricional para a restituição das importâncias pagas a título de imposto de renda, deve-se observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do lapso prescricional, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º, da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010). Passo, assim, à análise do mérito. A partir da vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria. Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação. Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência conforme julgado proferido no Resp nº 1.012.903, cuja ementa se transcreve: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho de Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (EResp 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário: ...o recurso merece ser conhecido e provido, nos termos adiante explicitados. A questão central nele deduzida já foi enfrentada pela Primeira Seção desta Corte em várias oportunidades. Veja-se, por exemplo, o que ficou decidido no EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006, por mim relatado: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E

9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.6. Embargos de divergência providos.O voto-condutor do aresto teve a seguinte fundamentação:2. A complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(omissis)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:(omissis)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte:(omissis)Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a ser tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, abaixo reproduzido:Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Visando a evitar o bis in idem, a Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º). Da mesma forma, a jurisprudência do STJ (AgReg no Resp 773159/RS, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 14.11.2005; AgResp nº 612042/DF, Primeira Turma, Min. LuizFux, DJ de 14.06.2004) vem reconhecendo que também os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada estariam sendo duplamente tributados pelo IRPF.Importa ressaltar que também os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários (as contribuições), além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. É o que se depreende da Lei 6.435/77, vigente ao tempo em que os demandantes aderiram aos planos de previdência complementar, cujo art. 1º define as entidades de previdência privada como as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pensões ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. Dispunha, ainda, o 3º do art. 21 desse diploma legal que o pagamento de benefício ao participante de plano previdenciário dependerá de prova de quitação da mensalidade devida, antes da ocorrência do fato gerador, na forma estipulada no plano subscrito. Tais normas demonstram inequivocamente que o benefício representa, em alguma medida, a retribuição decorrente das contribuições vertidas.A Lei Complementar 109/2001, que rege atualmente a matéria, dispõe em seu art. 18 que o plano de custeio (...) estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios (...). Ademais, preconiza o parágrafo único do art. 7º da referida lei a existência de, ao menos, três modalidades de planos de benefícios (benefício definido, contribuição definida e contribuição variável). Em todos eles, o que se percebe é a correlação entre contribuição e benefício segundo critérios atuariais - no primeiro, o valor do benefício pretendido pelo participante determinará sua contribuição; nos outros, o benefício variará de acordo com a contribuição que o participante decide verter. Evidentemente, não existe uma identidade exata entre contribuição e benefício. Entretanto, essas modalidades demonstram que a medida do benefício varia de acordo com a medida da contribuição, permitindo a conclusão de que aquele inclui esta em sua composição.O parágrafo único do art. 18 estabelece que o regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas. O Decreto 81.240/78, que regulamentava a Lei 6.435/77, estipulava no art. 28, III, i, que tal regime era obrigatório para as aposentadorias de qualquer natureza. Na capitalização, define Samira Engel Domingues (in Previdência Privada - Doutrina e Comentários à Lei Complementar n. 109/01, Editora LTr, p. 233/234), os recursos das contribuições passam a constituir um fundo, individual ou coletivo, cujo ativo é aplicado a fim de que seja multiplicado, para no futuro poder garantir o pagamento dos benefícios acordados. Neste regime a solidariedade, quando o fundo é coletivo, é mínima, mas persiste. Neste sentido, a entrada ou retirada de cada participante influencia diretamente nos rendimentos dos mesmos. Ao tratar desse sistema em oposição ao de repartição, assim se manifesta Wladimir Novaes Martinez (Comentários à Lei Básica da Previdência Complementar, Editora LTr, p. 76):É da natureza do empreendimento previdenciário a

projeção das despesas futuras, para que o custeio das obrigações dos atuais contribuintes seja financiada por eles próprios e não pelas gerações posteriores (grosso modo, descaracterizando o regime de repartição, em que os jovens aportam para os benefícios dos idosos). A idéia básica é que o futuro esteja garantido (não necessariamente num só momento, em virtude do fluxo de caixa) para que essa consolidação independa do presente; por isso faz parte da definição da previdência certa concepção de poupança individual ou coletiva, facultativa ou obrigatória. Através de mensalidades consecutivas, durante muitos anos, o titular da conta acumula valores durante sua vida profissional para consumir, ainda através de mensalidades, o que foi poupado e a rentabilidade que o saldo remanescente do capital acumulado é capaz de criar. Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN). Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, não é cabível a incidência do IRPF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da contribuição, ressaltando-se que o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência Complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerrreada implica em duplicidade de tributação. À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único, tampouco sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expendido. Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRPF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. Saliente-se, ademais, que a própria União Federal reconheceu a parcial procedência do pedido nos termos retromencionados, com supedâneo no Parecer PGFN/PGA nº 2139/2006. Assim, forçoso o acolhimento parcial do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95. Condeno, outrossim, a União Federal a restituir as quantias relativas ao imposto de renda indevidamente descontado na fonte, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC, observando-se o prazo prescricional, na forma da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e o disposto no 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. P.R.I. Santos, 03 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208064-61.1993.403.6104 (93.0208064-1) - ADEVALDO DE OLIVEIRA X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X NILSON PINTO FARIAS X ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X ADEVALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON PINTO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 624/637, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200834-31.1994.403.6104 (94.0200834-9) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO X ANTONIO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X AURENICE CABRAL BITENCOURT RAMOS X ENEIDA MIRIAM NÓGUEIRA X EDSON LUIZ DOMINGUES X ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO X JOSE WILSON CARDOSO X JOAO LUIZ VIEIRA DE FRANCA X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X JULIO CESAR GOMES BAIRRADA X KATIA SILVERIO PINHEIRO X LUCIANE CORREA X LIANA STAUFERT CARVALHO X MARIA EUGENIA RAPOSO SCHNEIDES X MARCELO GUIBERTO HIPPE X MARA GONCALVES SIMOES X MARINA MOURA SALES VICENTE X MARISA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA X NELSON CASTANHO X NOEMIA DE LIMA NASCIMENTO X ORLANDO LOURENCO FERREIRA X ORIOVALDO LESCREEK X ODAIR PIPERNO X PAULO CEZAR TOLEDO SILVEIRA X ROSANA MODESTO SALVADOR X ROBERTO DA SILVA RAMOS X

ROSANA TAVARES V DI GREGOTIO BONFANTI X TANIA GAMBERO FEIJO X VALTEMIR ANDERLE(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURENICE CABRAL BITENCOURT RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEIDA MIRIAM NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON LUIZ DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WILSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIZ VIEIRA DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR GOMES BAIARRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA SILVERIO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIANA STAUFERT CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUGENIA RAPOSO SCHNEIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO GUIBERTO HIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA GONCALVES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA MOURA SALES VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA FERNANDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEMIA DE LIMA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO LOURENCO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIOVALDO LESCREECK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR PIPERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CEZAR TOLEDO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA MODESTO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA TAVARES V DI GREGOTIO BONFANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA GAMBERO FEIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTEMIR ANDERLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 1001/1003 e 1004/1027, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202541-97.1995.403.6104 (95.0202541-5) - MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA(SP254873 - CLODOALDO CESAR SOUZA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208009-42.1995.403.6104 (95.0208009-2) - LUIZ EDUARDO DE LOS SANTOS AMARAL X MARLENE PINTO DE LOS SANTOS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO DE LOS SANTOS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE PINTO DE LOS SANTOS

Fls. 437/449: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206760-85.1997.403.6104 (97.0206760-0) - JOSE ALVES SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 367/378, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207707-42.1997.403.6104 (97.0207707-9) - REGINALDO BATISTA SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS X SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR X OSVALDO FERNANDES PIMENTA NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINALDO BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO FERNANDES PIMENTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 480: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205281-23.1998.403.6104 (98.0205281-7) - ERALDO MATIAS DE LIMA X SYDNEY SOUZA DE SYLOS X JOSE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X CESAR FRANCISCO DA ROCHA X DALMIR MENESES DE OLIVEIRA(SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ERALDO MATIAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYDNEY

SOUZA DE SYLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR FRANCISCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALMIR MENESES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 403: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206955-36.1998.403.6104 (98.0206955-8) - EDIVALDO DOS SANTOS X EDIVAR FERREIRA DE BRITO X EDMIR ARNALDO X EDSON DA SILVA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X EDIVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVAR FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMIR ARNALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0207038-52.1998.403.6104 (98.0207038-6) - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL MESSIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 354/358, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000047-10.1999.403.6104 (1999.61.04.000047-0) - CASSIO SAMPAIO PORTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CASSIO SAMPAIO PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005633-28.1999.403.6104 (1999.61.04.005633-5) - ARIAN REIS DOS SANTOS X MARIA JOSE MOREIRA DE LIMA X MARIA BENEDITA NARDES DA SILVA X DIMAS PEREIRA DOS SANTOS X NILDA APARECIDA VIEIRA MATTOS X CRISTINO MENDES DA SILVA X JOSE PAULO DA SILVA X BENEDITO MENDES X MARIA APARECIDA PAULA MENDES X IZILDA APARECIDA DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP227720 - ROSANA MARIA BENICIO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ARIAN REIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE MOREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BENEDITA NARDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDA APARECIDA VIEIRA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA PAULA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008856-86.1999.403.6104 (1999.61.04.008856-7) - ANTONIO EDUARDO PONTES RIBEIRO X REGINA APARECIDA PREVIDELLI RIBEIRO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO EDUARDO PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA APARECIDA PREVIDELLI RIBEIRO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005705-78.2000.403.6104 (2000.61.04.005705-8) - LUIZ CARLOS PINTO(SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008073-60.2000.403.6104 (2000.61.04.008073-1) - EDELICIO RIBEIRO ALONSO X GILMAR ZACARIAS X JORGE VICENTE DA SILVA X JOSE ANTONIO AUGUSTO X JOSE VICENTE MARIANO PUYSSÉGUR X LUIZ GONCALVES X NORIVAL DA SILVA BODEAO(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 -

ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDELICIO RIBEIRO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE MARIANO PUYSSÉGUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIVAL DA SILVA BODEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 394/395: Manifeste-se o autor Edécio Ribeiro Alonso, representado por sua advogada Dr^a Patrícia Burger, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010991-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010991-5) - ALVARO DINIZ DA CRUZ X ACRECIO NARCISO BUENO X APARECIDO JOAQUIM DE SOUZA X BENEDITA PEDRINA FACCIÓN MARQUES X FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTIAGO X JOSE LAZARO DA SILVA X JOSE MARIANO DE SOUZA FILHO X LUIZ CARLOS ZEN X VITOR DE JESUS EUGENIO X WEDISON ALFREDO VENDIMIATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALVARO DINIZ DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACRECIO NARCISO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO JOAQUIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA PEDRINA FACCIÓN MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LAZARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIANO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR DE JESUS EUGENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WEDISON ALFREDO VENDIMIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nos autos da execução que lhe promove ÁLVARO DINIZ DA CRUZ e outros, ao argumento de que os cálculos apresentados pelos exequentes não estão corretos. Os exequentes manifestaram-se sobre a impugnação (fls. 481/487). Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação às fls. 498, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 506 e 508). É o relatório. DECIDO. Observo que o auxiliar do Juízo assim se posicionou em sua informação (fl. 498): ... Os cálculos da CEF às fls. 464 em diante, foram conferidos e apresentam conformidade, todavia, foram efetuados para 10/03/2007, no entanto, a data de depósito dos honorários se deu em 10/07/2007 pelo mesmo valor original, conforme guia à fl. 478, ensejando atualização complementar. À consideração superior. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pela CEF, que deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial da diferença existente entre as datas acima mencionadas, devidamente atualizada. Publique-se.

0000295-68.2002.403.6104 (2002.61.04.000295-9) - ADILSON LOURENCO X ADILSON FRANCISCO CARDOSO X ADMILSON ANGELO DA SILVA X ADISON ANTONIO DOS REIS X ADONIAS DE OLIVEIRA X ADRIANO DA CONCEICAO RAIMUNDO X AFONSO BINATO X AGNALDO FERREIRA DA SILVA X AGENOR JOSE FERREIRA FILHO X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON FRANCISCO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMILSON ANGELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADISON ANTONIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADONIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO DA CONCEICAO RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO BINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGENOR JOSE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 476/477: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000352-86.2002.403.6104 (2002.61.04.000352-6) - CARLOS FERNANDES GUEDES X CARLOS ROBERTO NICODEMOS DO PRADO X CUNHAMBEBE FRANCISCO DOS SANTOS X DACIO SILVA BARROS X DJAIR FAVORETO(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS FERNANDES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO NICODEMOS DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CUNHAMBEBE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DACIO SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJAIR FAVORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 336/344, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000790-15.2002.403.6104 (2002.61.04.000790-8) - JOAO CARLOS PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X JOEL JOAO DOS

SANTOS X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X JOSE XAVIER DOS SANTOS X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X JOAO JOSE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003113-90.2002.403.6104 (2002.61.04.003113-3) - JOSE DIONISIO DOS SANTOS X ADHEMARIO FLORENCIO DA SILVA X ALBERTO GONZAGA DE OLIVEIRA X ERALDO DE ALMEIDA X KENJI WATANABE X JANETE BEZERRA DE CARVALHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE DIONISIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADHEMARIO FLORENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO GONZAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KENJI WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE BEZERRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006878-69.2002.403.6104 (2002.61.04.006878-8) - SILVIO RODRIGUES X ELIO PEREIRA DE CARVALHO X ANTONIO DE CASTRO NERI - ESPOLIO (MARIA DO CARMO MIRANDA NERI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SILVIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE CASTRO NERI - ESPOLIO (MARIA DO CARMO MIRANDA NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003564-81.2003.403.6104 (2003.61.04.003564-7) - MOACIR JOSE DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MOACIR JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0017999-60.2003.403.6104 (2003.61.04.017999-2) - MILTON CABRAL DA SILVA(SP139946 - CELIO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000290-75.2004.403.6104 (2004.61.04.000290-7) - DORVALINO DE OLIVEIRA X CLAUDINEI CUNHA MATTEI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DORVALINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI CUNHA MATTEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003821-72.2004.403.6104 (2004.61.04.003821-5) - LENIO CESAR GARCIA PETROVICH X NORMA TEREZINHA ALVES DE CARVALHO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

X LENIO CESAR GARCIA PETROVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORMA TEREZINHA ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010777-07.2004.403.6104 (2004.61.04.010777-8) - BENEDICTO PINHEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BENEDICTO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 225: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003880-26.2005.403.6104 (2005.61.04.003880-3) - ALVARO FERNANDES COSTA - ESPOLIO (MERCIA COSTA)(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALVARO FERNANDES COSTA - ESPOLIO (MERCIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008159-55.2005.403.6104 (2005.61.04.008159-9) - CARLOS DE ALMEIDA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 112/113: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000647-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000647-1) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MANOEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 127/139, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011710-38.2008.403.6104 (2008.61.04.011710-8) - ANA REGINA DO ESPIRITO SANTO DO NASCIMENTO X CLAUDIOMIR VITERBO DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CLAUDIOMIR VITERBO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2566

ACAO PENAL

0008796-30.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO)

Vistos em decisão:Fls. 646/653: trata-se de pedido revogação de prisão preventiva formulado em favor de RENATO MAIA SCIARRETTA. Aduz a defesa, em síntese, a ocorrência de fato novo em virtude de já terem sido ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia. Ainda, que no curso das investigações restou esclarecido quem teria sido o policial federal que intimidara candidatas ao concurso da OAB e que não teria sido o requerente, sendo que as mesmas também teriam sido procuradas por uma mulher. Finalmente, que não poderia ter desviado os cadernos de questões porque estava em diligência policial no município de Aparecida à época da prova da ABIN, em outubro de 2008, e que não houve qualquer reclamação acerca da violação dos invólucros das provas. Ouvida a Procuradoria da República, esta manifestou-se contrariamente ao pedido. É uma síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente cumpre destacar que a

defesa impetrou perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o Habeas Corpus nº 0010331-36.2011.4.03.0000/SP. Da leitura da decisão proferida pela eminente Relatora que solicitou informações a este Juízo, verifico que os fundamentos da impetração são idênticos aos constantes do pedido de revogação da prisão formulados neste grau de jurisdição. Outrossim, verifico que a ordem foi denegada no dia 30 de maio, sendo que o acórdão ainda não foi publicado, de modo que a íntegra do julgamento ainda não está disponível. De qualquer modo, porque há menção na decisão que solicitou informações no sentido de que as razões invocadas pela defesa melhor se ajustam ao âmbito de cognição da ação penal, passo a analisar o pedido de revogação da prisão preventiva. De início observo que a instrução criminal não se encerrou com a oitiva das testemunhas de acusação, cujos depoimentos ainda não foram juntados aos autos para se analisar o teor. Por sua vez, a representação da autoridade policial cita a intimidação de duas candidatas ao exame da OAB por um policial, que pode ter sido Márcio Luiz Lopes, o qual responde a outra ação penal. Todavia, a menção é exemplificativa, sendo que a autoridade policial faz alusão às pessoas de Maurício Toshikatsu Lyda e Renato Maia Sciarretta como braços armados da organização criminosa, pois tinham papel de destaque, segundo as investigações, no desvio dos cadernos de provas e assim interesse em que tal conduta não fosse descoberta. Inclusive, a decisão que decretou a prisão preventiva não olvidou-se da existência de outros policiais envolvidos. Confirma-se (fl. 18vº): (...) Evidentemente, o fato de haver policiais rodoviários federais e o agente federal envolvidos com os membros da quadrilha - como retratado em inquérito correlato - facilita a intimidação das testemunhas, por deterem porte funcional de arma de fogo e todas as prerrogativas inerentes ao seu cargo. (...) Quanto à alegação de que o réu estava em serviço no município de Aparecida, no mês de outubro de 2008, quando o caderno de provas da ABIN teria sido desviado e a prova realizada no dia 12, como observado pelo Ministério Público Federal, a distância não é tão significativa que não permitisse ao réu ausentar-se por algum período de tempo e dirigir-se às dependências do NOE - Núcleo de Operações Especiais da PRF, sendo que a representação da autoridade policial relata diversos telefonemas nos dias 10 e 11 entre o requerente e Antonio di Luca, a quem a prova teria sido repassada. Por fim, a questão da forma como as provas foram retiradas dos envelopes plásticos deverá ser esclarecida no curso da instrução processual. O fato é que há indícios veementes de que houve a efetiva retirada das provas e sua distribuição no âmbito da quadrilha que fraudou o concurso da ABIN. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de RENATO MAIA SCIARRETTA. Intime-se. Santos, 02 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207250-88.1989.403.6104 (89.0207250-9) - LAURA ARTUR CARIDADE DE CARVALHO X SANDRA CARIDADE DE CARVALHO X WILLIAN CARIDADE DE CARVALHO X GELVAN CARIDADE DE CARVALHO X LUCI CARIDADE DE CARVALHO X REGINALDO CARIDADE DE CARVALHO (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Diante da anuência do réu e do integral cumprimento do despacho de fl. 367, HABILITO no feito a viúva do finado autor LAURA ARTUR CARIDADE DE CARVALHO, CPF. 070.278.258-05 (fl. 176) e os filhos SANDRA CARIDADE DE CARVALHO, CPF. 262.135.818-71, WILLIAN CARIDADE DE CARVALHO, CPF. 319.745.148-11, GELVAN CARIDADE DE CARVALHO CPF 070.096.938-11, LUCI CARIDADE DE CARVALHO, CPF. 164.898.658-74 e REGINALDO CARIDADE DE CARVALHO, CPF. 159.160.808-24 (fls. 369/385) Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. À SEDI para substituição no pólo ativo do feito com a inclusão dos co-autores ora habilitados. A seguir, providencie a secretaria agendamento de perícia indireta, certificando-se. Intime-se a co-autora Laura, ou, no caso de impossibilidade, outro co-autor para que compareça à perícia munida da documentação que tiver em seu poder referente aos tratamentos médicos a que o finado se submeteu. Intime-se o réu. Santos, d.s. DESIGNADO O DIA 14 DE JULHO DE 2011 ÀS 18 HORAS PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA INDIRETA. LOCAL: PÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º AND. CENTRO - SANTOS/SP.

0003703-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003703-4) - MESSIAS CIPRIANO DA SILVA (SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia complementar para o dia 16 de junho de 2011 às 17 h 30m, a realizar-se pelo perito do Juízo, Dr. Washington Del Vage, no mesmo local da perícia anterior. Intimem-se, pessoalmente, autor e réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2698

EXECUCAO FISCAL

1504173-67.1997.403.6114 (97.1504173-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA)

Em razão da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, suspendo o curso desta execução fiscal até a decisão final a ser proferida nos autos da Ação Anulatória nº 2001.36.00.003802-5. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Ficam as partes, desde logo, intimadas de que o desarquivamento e prosseguimento do feito estará condicionado à comprovação, por meio de certidão de inteiro teor a ser juntada pelo interessado, do trânsito em julgado da referida ação ordinária. Int.

1505528-78.1998.403.6114 (98.1505528-3) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP134222 - ULISSES SOARES)

Em face do apensamento da Execução Fiscal de n.ºs 00061140038440, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, denominados PILOTO, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nos processos ora reunidos, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Considerando o lapso temporal, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito (autos principais e apensos). Com a vinda das informações, cumpra-se com urgência o despacho de fls. 689. Sem prejuízo da determinação supra e na hipótese de penhora parcial ou negativa a diligência, aguarde-se o resultado dos leilões designados. Int.

0003844-27.2000.403.6114 (2000.61.14.003844-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP134222 - ULISSES SOARES)

Versa a presente execução fiscal na cobrança de débitos de natureza previdenciária, em valor superior a R\$ 2.000.000,00, em agosto de 2000, referente às CDA's de nº 32.458.083-5 e 32.458.084-3. Devidamente citada e no prazo estabelecido pela Lei 6.830/80, a empresa ofereceu à penhora dois imóveis, quais sejam, Gleba A e Gleba B, situados no Bairro Alvarenga, na Estrada da Cama Patente, sem número, altura do km 24 da Rodovia Imigrantes, registrados sob nº 363 e 365, respectivamente, do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, de propriedade de ALBERTO SRUR e AIDA LUTFALLA SRUR. Devidamente intimada pela imprensa oficial para regularizar o pedido, colacionando aos autos documento de anuência dos proprietários, de seus respectivos cônjuges e de certidão negativa de tributos referente ao imóvel, além da representação processual, a devedora ficou-se inerte. Por tal motivo, foi expedido mandado de penhora de bens livres, restando negativa a diligência, em julho de 2001, em face da notícia de mudança da empresa para a comarca de Santo André. Em setembro de 2001, a empresa comunica a adesão ao parcelamento do débito junto ao INSS, requerendo a suspensão do feito, nos termos do artigo 156, III, do CTN. Em outubro do mesmo ano, a Procuradoria Exequente requer a penhora no rosto dos autos de valores depositados na ação ordinária de nº 92.0091637-6, em tramitação na 5ª. Vara Cível Federal da Capital, bem como a formalização da penhora dos imóveis anteriormente oferecidos pela devedora. Deferido o pleito, em maio de 2002, foi constatado, penhorado e

registrado em cartório o imóvel descrito como Gleba A, em agosto do mesmo ano, não sendo possível auferir valor de avaliação ao bem, haja vista que a metragem disponível é a totalização das glebas, sendo certo que não há como individualizar a parte das terras oferecidas como garantia. Como bem apontado pela Exeçquente, a penhora restou insubsistente, haja vista que, em se tratando da Gleba A, não ocorreu a avaliação, e em relação à Gleba B, nada foi realizado, em termos de constrição judicial. (fls. 227). Anoto que apenas em abril de 2003 foi regularizada a avaliação da Gleba A, no valor de R\$ 1.415.764,00, sendo certo que a dívida exequenda superava a marca de R\$ 3.000.000,00, nestes autos. A partir de então, são determinadas diversas diligências para a penhora do imóvel, denominado Gleba B. Neste ínterim, a executada notícia nova adesão ao parcelamento denominado PAEX, tendo sido excluída logo depois, em face do seu inadimplemento. Consta ainda dos autos, que os Embargos à Execução Fiscal opostos pela devedora foi julgado improcedente, considerando-se a confissão do débito, por intermédio do dito parcelamento. (fls. 295) Às fls. 289, o Setor de Registro Geral e Controle de Avaliações informa a este juízo que o imóvel descrito como Gleba A já havia sido oferecido em penhora nos autos de nº 98.1505528-3, em tramitação nesta Vara. Anoto que mesmo lavrado o auto de penhora e depósito da Gleba B às fls. 276/277, esta não se encontra aperfeiçoada, haja vista a nota de devolução do 2º. Cartório de Registro de Imóveis às fls. 287 (agosto de 2003) e 361 (janeiro de 2009), que esclarece não ser possível o registro, em face da averbação de nº 2, em que os proprietários transmitiram a título de permuta parte do imóvel descrito, com a área de 2.270 m2, sendo, portanto, imprescindível a apuração do remanescente do terreno, para aferição da especialidade registraria, tudo nos termos da Lei 6.015/73, art. 176. Em que pese a manifestação de fls. 365, da Procuradoria da Fazenda Nacional, em 18.06.2009, sob a alegação de não haver justo motivo do cartório para recusa do registro da penhora, já que é dever de ofício daquele órgão manter em seus arquivos a escritura pública da averbação de nº 2, esta não deve prosperar, haja vista que a regularização do descritivo do imóvel, em sua área remanescente é ônus de seus proprietários, principais interessados no resguardo de seus direitos, até mesmo por se tratar de obrigação propter rem. E, ainda que assim não o fosse, há também notícia nos autos, por intermédio da Associação Amigos de Bairro do Jardim Verona (Antigo Jardim das Oliveiras) às fls. 368, que parte da gleba inicial foi vendida pelos proprietários do imóvel para esta entidade, a qual revendeu em lotes a 100 (cem) famílias, hoje moradoras do local. A posse e propriedade deste loteamento estão em litígio na Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, entre os proprietários e os adquirentes e, embora não se tenha notícia nos autos de que aquela ação transitou em julgado, fato é que a discussão recai em uma pequena parte da área vendida, e que o compromisso de compra e venda, reconhecido pelos antigos proprietários desde 1.993, evidencia que foram comprometidas áreas remanescentes das Glebas A e B dos imóveis da Estrada da Cama Patente (fls. 409). Por fim, no que tange à manifestação da exeçquente às fls. 445/446, não há que se falar em discussão da matéria pela via adequada, de forma a comprovar a condição de terceiro de boa fé, pela Associação requerente, considerando, uma vez mais, que não houve até o presente momento o aperfeiçoamento da penhora da Gleba B, ante a ausência do registro no Cartório de Registro de Imóveis, como já vastamente sedimentado em nossos tribunais. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTADA CONVICTÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. NO QUE TANGE À EFICÁCIA DA PENHORA PERANTE TERCEIROS, É NECESSÁRIO O SEU REGISTRO, POIS, DO CONTRÁRIO, PRESUME-SE A BOA-FÉ DO COMPRADOR. NOS TERMOS DA SÚMULA 83 DESTA TRIBUNAL, NÃO SE CONHECE DE RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM DIVERGÊNCIA QUANDO ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 798.665/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) Desta feita, por tudo que consta destes autos e do lapso temporal entre a propositura da ação até a presente data, superior a 11 anos, forçoso se faz reconhecer que os imóveis penhorados nestes autos não possuem o condão de garantir os débitos executados, posto que não estão revestidos da liquidez necessária para alienação em Hasta Pública, quer pela ausência de registro, quer pela indefinição de suas áreas, já ocupadas por adquirentes de boa fé, motivo pelo qual determino, por ora, o levantamento da penhora do imóvel denominado Gleba B. Em prosseguimento ao feito, estando na mesma fase processual, determino o apensamento da presente Execução Fiscal aos autos de nº 98.1505528-3 e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nos processos ora reunidos, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Int.

0005719-32.2000.403.6114 (2000.61.14.005719-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RUDGE FARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI)

Compulsando os autos, verifico que os bens penhorados às fls. 18, referem-se a medicamentos e, portanto, são bens de alienação restrita em razão das exigências dos órgãos controladores, em especial, quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização daqueles em caso de futura arrematação. Desta feita, determino o levantamento da penhora realizada nestes autos, desobrigando, desde já, o depositário desta incumbência. Em prosseguimento, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para

tanto.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002423-26.2005.403.6114 (2005.61.14.002423-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELAVY COMERCIO DE CIMENTO E MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTD X RONALDO BATISTA DELAVY X VALDINEI DE OLIVEIRA SENEDESE

Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado Ronaldo Batista Delavy, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Cumpra-se e Int.

0002213-67.2008.403.6114 (2008.61.14.002213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 186/189: não conheço da petição protocolizada pelo executado, posto que o pedido formulado foi devidamente apreciado às fls.183, não havendo nos autos notícia quanto a eventual interposição de recurso contra aquela decisão.Prossiga-se, na forma do despacho de fls. 160, com a expedição de mandado de constatação, reavaliação e eventual reforço da penhora, para posterior designação de hasta pública para alienação judicial do bem penhorado.Int.

0008311-97.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO MARCONI(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA)

Vistos em embargos de declaração.O embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 74/75 em face da decisão interlocutória de fls. 52/53 alegando omissão.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) O executado nas petições de fls. 12/33 e 37/51 não solicitou o desbloqueio da conta mantida junto à CEF, razão pela qual este pedido não foi analisado pelo juízo. Somente agora, na peça destes embargos de declaração houve pedido de desbloqueio neste sentido, devendo aqueles valores serem desbloqueados, visto tratar-se de conta poupança, com fulcro no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, até o limite de 40 salários mínimos.A questão referente aos eventuais equívocos na transferência do numerário depositado judicialmente na ação trabalhista deverá ser elucidada pelo executado naqueles autos, onde, inclusive, já há

determinação neste sentido (fl. 44) Enquanto perdurar a pendência junto a Delegacia da Receita Federal não há que se falar em ilegitimidade passiva do executado, uma vez que não ocorreu o pagamento do débito inscrito. Não vislumbro qualquer irregularidade na conduta da exequente ao propor a presente execução fiscal em 03/12/2010, uma vez que o próprio executado admite que o valor devido a título de imposto de renda permaneceu, de forma irregular, à disposição do Juízo da 15ª Vara do Trabalho, com determinação para sua transferência aos cofres da Receita Federal somente em 28/03/2011, data posterior à propositura desta ação. Portanto, não há que se falar em litigância de má-fé por parte da Fazenda Nacional. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, acolhendo-os parcialmente, para declarar a legitimidade passiva do executado e afastar o pedido de condenação da exequente em litigância de má-fé. Cumpra a secretaria a determinação do item 2 de fl. 53 também em relação à conta mantida pela CEF, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0001265-23.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SANSÃO DE OLIVEIRA(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG)

Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7435

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1513921-26.1997.403.6114 (97.1513921-3) - FIBAM COMPANHIA INDL/ S/A(SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X FIBAM COMPANHIA INDL/ S/A

Vistos. Fls. 166/169. Prejudicado o pedido da executada, eis que já foi mantido apenas o bloqueio dos valores junto ao Banco Bradesco, estando liberados os demais créditos das outras instituições financeiras. Ante o exposto, diga a executada se concorda com a transformação em renda, conforme proposto em relação aos valores do Banco Itau.

Expediente Nº 7437

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000344-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000344-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ASSECON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X ASSECON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Diante da concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório.

Expediente Nº 7438

ACAO PENAL

0003419-19.2008.403.6114 (2008.61.14.003419-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ARLINDO DE ALMEIDA X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO X ABELARDO ZINI(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA)

Defiro o pedido de vista requerido pelo réu pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002136-24.2009.403.6114 (2009.61.14.002136-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007340-59.2003.403.6114 (2003.61.14.007340-3)) JUSTICA PUBLICA X ARLINDO DE ALMEIDA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X ABELARDO ZINI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP107106 - JOSE

LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)
Defiro o pedido de vista requerido pelo réu pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2450

ACAO PENAL

0001415-79.2003.403.6115 (2003.61.15.001415-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLINDO ARRUDA KASTEIN(SP078292 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 187 para o dia 26 de JULHO de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo Federal.2. Intimem-se.

0000451-52.2004.403.6115 (2004.61.15.000451-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP263064 - JONER JOSE NERY) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Verifico às fls.665 e 666, as testemunhas Victor Emanuel Giglio e Rodrigo da Silva Ribeiro, embora devidamente intimados, não compareceram a audiência designada nestes autos. Assim, determino a condução coercitiva das referidas testemunhas para a audiência a ser realiza no dia 12 de JULHO de 2011, às 14:30 horas, conforme designação de fl. 672.

0002259-58.2005.403.6115 (2005.61.15.002259-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MICHELA TATIANE SILVA DO CARMO(SP187728 - CLAUDIO ALVES FRANCISCO)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 355 para o dia 26 de JULHO de 2011, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo Federal.2. Intimem-se.

0001863-13.2007.403.6115 (2007.61.15.001863-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Visto.1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Recebida a denúncia, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em localidade diversa desta. Oportunamente, designarei audiência de intrução e julgamento. 5. Cumpra-se.

0001601-29.2008.403.6115 (2008.61.15.001601-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARCOS DONIZETI COSTA(SP278170 - MARCELO COSTA) X MARIA DO SOCORRO GUEDES CABRAL COSTA

Trata-se de pedido formulado pelo acusado, Marcos Donizeti Costa, em sua defesa preliminar, de suspensão da pretensão punitiva, ante a adesão a parcelamento (fls. 200-208).O MPF requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda, para que informasse se o débito constante no procedimento fiscal nº 10865.001791/2006-72 encontra-se incluído no parcelamento (fls. 224).A PGFN informou que os débitos da empresa Marcos Donizete & Cia Ltda estiveram incluídos em programa de parcelamento no período de 27/07/2010 a 06/11/2010 (fls. 226-228).O MPF manifestou-se aduzindo, em síntese, que somente com a efetivação do parcelamento previsto na Lei 11.941/09, com a consolidação do débito, é que se suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a pretensão punitiva. Afirma que há grande risco para a persecução penal em caso de suspensão do processo penal enquanto não houver consolidação dos débitos e a sua efetiva individualização, uma vez que o processo estará suspenso, mas não o prazo prescricional. Requer, assim, o prosseguimento do feito, até eventual confirmação da consolidação do parcelamento por parte da defesa (fls. 229-241).Vieram os autos conclusos.Decido.Dispõe a Lei 10.684/03 que haverá a suspensão da pretensão punitiva do Estado durante o período em que a pessoa jurídica relacionada ao acusado estiver incluída no regime de parcelamento (art. 9º).Dos documentos constantes nos autos, emitidos pela PGFN (fls. 227-228), depreende-se que o acusado teve seu parcelamento rescindido em 06/11/2010.Ademais, observo que a consulta de débitos em dívida ativa da União, apresentada pelo acusado para comprovar a adesão ao parcelamento, data de 28/07/2010 (fls. 210), ou seja, anterior à rescisão do mesmo, assim como as guias DARF juntadas, que datam de

30/07/2010 (fls. 217-221). Assim, não restando comprovado que a pessoa jurídica está incluída em qualquer regime de parcelamento, imprescindível se faz o indeferimento do pedido de suspensão. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado a fls. 200-208 e DETERMINO o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fls. 192). Intimem-se.

Expediente Nº 2458

MONITORIA

000057-40.2007.403.6115 (2007.61.15.00057-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA ELISABETH SILVESTRINI COSTA X PAULO CESAR COSTA(SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, caput, segunda parte, ambos do Código de Processo Civil, constituindo-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Fixo o valor do título executivo judicial da parte autora em R\$ 61.083,98, atualizada até 01/07. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001227-81.2006.403.6115 (2006.61.15.001227-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-96.2006.403.6115 (2006.61.15.001226-6)) MARIA ELISABETH SILVESTRINI COSTA(SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão cautelar à suspensão do protesto da nota promissória em tela (fls. 07), levado a efeito contra a requerente pela CEF e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução de mérito, nos termos dos artigos 808, inciso III e artigo 269, inciso I, ambos do CPC, razão pela qual, CESSA a eficácia da medida liminar concedida às fls. 33 e 53, após o trânsito em julgado da ação ordinária n.º 0001226-96.2006.403.6115. Incabível nova condenação em verbas sucumbenciais, pois fixada na ação principal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1708

ACAO PENAL

0004237-29.2007.403.6106 (2007.61.06.004237-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDECI CAEIRO(DF016841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA)

Informo as partes que foi designado no Juízo Deprecado da 12ª Vara Federal de Brasília a audiência de suspensão condicional do processo do réu José Valdeci Caeiro para o dia 24 de junho de 2011, às 14:00 horas, conforme comunicado eletrônico juntado à fl. 173.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1604

EXECUCAO FISCAL

0702546-27.1993.403.6106 (93.0702546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI

BASSETTO) X RURALUZ CONSTRUTORA DE REDE ELETRICA LTDA(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X LUIZ ROBERTO DA FONSECA
A pretendida individualização dos valores por trabalhador é ônus administrativo do Executado, questão esta irrelevante no atual estágio do processo. Deve o executado procurar a Caixa Econômica Federal, para que promova a citada individualização, questão esta que refoge da competência deste Juízo. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

0700300-87.1995.403.6106 (95.0700300-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PROTENGE IMPERMEABILIZACOES E ENGENHARIA LTDA X JOAO AUGUSTO DA SILVA SAHDO X JOSE EDUARDO AMARAL(SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO)

Fls. 358/363: requer o excipiente José Eduardo Amaral, por seu curador especial, a extinção deste feito executivo por ter ocorrido a prescrição intercorrente, pois decorridos quinze anos e oito meses sem que se conseguisse localizar bens penhoráveis. Manifestação da exequente à fl. 365/366. Decido. Inocorrente a prescrição. Embora decorrido longo período de tempo desde a propositura deste feito, não ocorreu a prescrição intercorrente, pois os autos não estiveram paralisados pelo lapso prescricional previsto em lei. Também não ocorreu em relação aos responsáveis tributários, porque desde a propositura figuram no pólo passivo e todos os executados (sociedade e responsáveis) foram citados conjuntamente (fl. 33). Ante o acima, rejeito a exceção de fls. 358/363. Oficie-se requisitando a transformação em definitivo do depósito de fl. 140, conforme requerido á fl. 366. Em seguida, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

0702707-32.1996.403.6106 (96.0702707-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PERELLA X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA X JOSE CANDIDO DA SILVEIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVEIRA(SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 13 de março de 2009 à fl 199: Revogo o despacho de fl.198. Defiro a realização de leilão que será realizado com pagamento do lance integralmente a vista. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se

0702923-90.1996.403.6106 (96.0702923-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLI(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Fl. 335: Anote-se e fl. 233 do feito apenso 96.070.2981-0. Ante o agravo de instrumento noticiado no feito executivo apenso nº 0702981-93.1996.4.03.6106 às fls. 208/281, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo de fl. 330 (maio/2011). Intime-se.

0712898-05.1997.403.6106 (97.0712898-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X BARBOSA ORG FESTAS LTDA NA PES SOC LIQ SR ADEMAR RIBEIRO SILVA X ADEMAR RIBEIRO SILVA X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES)

Intime-se a curadora nomeada (fl. 114), através de publicação, acerca da sentença de fl. 125. Sem prejuízo, tendo em vista que a mesma atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Com o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r.sentença. Intime-se.

0710588-89.1998.403.6106 (98.0710588-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PHOINIX ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X ANTONIO ROBERTO BOZOLA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X SONIA MARIA CARONI BOZOLA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X HELIO AUGUSTO PASCHOAL DA GAMA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X ADALBERTO KFOURI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARI IZEUTI LUCHETTI KFOURI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X JOAQUIM BATISTA

RAMOS NETTO X APARECIDA MARIA MANSERA RAMOS(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X FABIO ALMEIDA LYRA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X MARIA CRISTINA ORTIZ LYRA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X HELIO JOSE CEZARINO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X VENINA MARGARIDA FERRARI CEZARINO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X JOAO ROBERTO GIRADE(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X ELISABETH SAMPAIO GIRADE(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X PAULO HENRIQUE DE MENEZES BRAGA - ESPOLIO X MARIA CECILIA BERGAMO BRAGA X JOSE ROBERTO CAMPANELLI LIMA X WALDER ANTONIO ESBROGEO - ESPOLIO X VILMA CARVALHO ESBROGEO X OLAVO AMORIM JUNIOR(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARIA JOSE KIFER AMORIM(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X PAULO CESAR DOS SANTOS X ANA MARIA LUCAS DOS SANTOS X MARCO AMELIO VAN ERVEN(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARIA FERNANDA LANGEL VAN ERVEN(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X IVAN BEDONE X REGINA MARIA VOLPATO BEDONE X LUIZ FERNANDO COLTURATO X LUCY DE FREITAS COLTURATO X JOSE ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO X ROSITA LOURDES CABRERA CARVALHO X OSCAR RICARDO SILVA DORIA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X JUCARA COIMBRA DORIA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X ANTONIO HELIO OLIANI X SONIA REGINA MENEZELLO ROMANO OLIANI X SCHUBERT ARAUJO SILVA X CARLOS ALBERTO LYRA SOBRINHO - ESPOLIO X JAIR SPONQUIADO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X BERNADETE APARECIDA SANTANA RIBEIRO SPONQUIADO X JOSE CARLOS STEFANINI(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X JOSE CARLOS DA ROSA(SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) X NICIA MARIA LEMOS DA ROSA(SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) X EURIPEDES FERNANDO GUANAES SIMOES X FRANCISCO RICARDO MARQUES LOBO X SUZANA MARGARETTE AJEJE LOBO X PAULO ANTONIO ZOLA(SP133681 - ANA RITA S BERNARDES ANTUNES FUSCO MARINHO) X NAIR APARECIDA GUIMARAES ZOLA X ADELINO CEZAR ALVES X MARIA JOSE DE BORTOLI ALVES X PAULO CESAR SPADACIO X MAURA TREVISAN VIOLA SPADACIO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X DENISE BARROS DE LIMA X SERGIO GANDOLFO X FLAVIA MARIA BIANCO GANDONFO X CELSO FERNANDO MAZOTA X ZAIRA MARIA PINTO CESAR MAZOTA X MANOEL DEL CAMPO X ALICE FACCIO DEL CAMPO X LUIZ CANDIDO BORGES BARRETO X LILIAN MARA SECHES MANSOR BARRETO X MILTON DE CAMPOS SEVERI X DARCY APARECIDA SEVERI X CELSO FERNANDO MAZOTA X MANOEL DEL CAMPO(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)

Prejudicado o pleito de fls. 919/920, eis que petição de idêntico teor já fora anteriormente apreciada, conforme petição de fls. 884/885 e decisão de fl. 917 (disponibilizada no Diário Eletrônico em 24.02.2011 - fl. 918).Dê-se ciência à Exequente acerca da decisão de fl. 917.Após, aguarde-se nos termos do penúltimo parágrafo da referida decisão. Intime-se.

0001780-05.1999.403.6106 (1999.61.06.001780-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA MASSA FALIDA X GILBERTO ULLIAM NETO(SP076652 - SEBASTIAO DONIZETE BATISTA PIRES E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA)

A decisão de fl. 557 foi disponibilizada no DJ-e em data de 16/03/2011 (fl. 559), considerando-se, pois, publicada no dia útil subsequente, qual seja 17/03/2011 (quinta-feira). Logo, o prazo para a interposição de embargos de declaração (5 dias) teve, por termo ad quem, o dia 22/03/2011.Não conheço, pois, dos embargos declaratórios de fls. 569/561, interpostos em 23/03/2011.Cumpra-se, na íntegra a citada decisão de fl. 557.Intimem-se.

0007407-53.2000.403.6106 (2000.61.06.007407-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X SAO JOSE EXPRESS TRANSPORTES LTDA X CELIO TOGNON X MARLEY SILVERICO X HUMBERTO GOMES DA ROCHA X OSMAR ORTIZ DE CARMARGO X MANOEL SALES MORAIS FILHO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Tendo em vista que na data do bloqueio do veículo M. Benz/L 113, placa BWU 8995 (fl. 305), o mesmo já não estava na posse da empresa executada, conforme auto de Busca e Apreensão de fl. 331, determino em regime de urgência, o levantamento da indisponibilidade que recai sobre referido veículo, através do sistema RENAJUD. Sem prejuízo, tendo em vista o requerido pelo(a) exequente, suspendo o andamento do presente feito, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80 pelo prazo de um ano, contado da data do protocolo do requerimento exequendo.Decorrido o prazo, dê-se nova vista.Intime-se.

0001863-16.2002.403.6106 (2002.61.06.001863-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SALLES PRODUTOS PARA AGRO PECUARIA LTDA ME X ABRAO SALLES NETO(SP056894 - LUZIA PIACENTI E SP175623 - FABIANA REGINA CHERUBINI POLACHINI E SP179539 - TATIANA EVANGELISTA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão de fls. 143/147, em cumprimento à sentença

proferida nos Embargos de Terceiro nº 2004.61.06.007308-7 (fls. 134/136), tenho por levantada a penhora que recai sobre o imóvel de Matrícula nº 11.290 do 1º CRI local (fl. 86), eis que não registrada (fl. 100). Requeira a Exequente o que de direito. Intime-se.

0011958-08.2002.403.6106 (2002.61.06.011958-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ESPOLIO DE SEBASTIAO BATISTA CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Fls. 289/291: Mantenho a decisão agravada (fl. 276) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se referida decisão. Intimem-se.

0013817-25.2003.403.6106 (2003.61.06.013817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NORTE RIOPRETENSE DISTRIB.LTDA X VALDER ANTONIO ALVES X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI X KARLA REGINA CHIAVATELLI X JAQUELINE VILCHES DA SILVA X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO X JOSE CARLOS MARCHINI X DALTON SOUZA NAGAHATA X RICARDO APARECIDO QUINHONES X JOAO CARLOS GARCIA(SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEG0 E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEG0)

Face os depósitos de fls. 263/266, prejudicado o cumprimento do primeiro parágrafo da decisão de fl. 262. Ante as transferências de fls. 260/261 e 264/266, converto os bloqueios de fls. 252/257 em penhora. Intimem-se, através de publicação, a empresa executada (procuração - fl. 10) apenas acerca da penhora efetivada e os coexecutados Karla Regina Chiavatelli, Dalton Souza Nagahata e Ricardo Aparecido Quinhones (procurações - fls. 154 e 173) acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos. Deverão os coexecutados Jaqueline Vilches da Silva e José Carlos Marchini serem intimados da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos, através de carta, com aviso de recebimento, nos endereços de fls. 197 e 233v., respectivamente. Haja vista que os demais coexecutados foram citados através de edital (fl. 244), nos termos do art. 9º, II, do CPC, nomeio curador(a) especial o(a) advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretaria certificar nos autos os dados do(a) nomeado(a). Expeça-se mandado de intimação com vistas a cientificá-lo(a) da nomeação, intimando-o(a) da penhora, bem como do prazo para a apresentação de embargos à execução fiscal. Intimem-se.

0006678-17.2006.403.6106 (2006.61.06.006678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RP-MAPAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ANDRE LEISTER ROSEIRA X FABIO TRINDADE PAES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Mantenho a decisão agravada (fls. 273/274) pelos seus próprios fundamentos. Considerando a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, de decreto segredo de justiça nestes autos, ficando autorizada a vista dos mesmos as partes e seus procuradores. Anote-se no SIAPRO, na rotiva respectiva (MVSJ). Fl. 279: Considerando o novo entendimento deste Juízo, reitere-se o bloqueio via Sistema Bacenjud por 05 (cinco) vezes consecutivas e aleatórias. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à(ao) Exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intime-se.

0004684-46.2009.403.6106 (2009.61.06.004684-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L S COM/ DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração nos autos, eis que não há advogado constituído no presente feito e, neste sentido, o advogado de fl. 66 não tem poderes para substabelecer. Sem prejuízo, defiro o pleito exequendo de inclusão dos sócios gerentes, Sr. LÁZARO SUDÁRIO DA SILVA, CPF: 358.136.288-00 e Sra. ROGÉRIA BUCCI DA SILVA, CPF: 156.293.278-01 no pólo passivo, na qualidade de responsáveis tributários, com fulcro no art. 4º, parágrafo segundo da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Abra-se vista à Exequente para que forneça as cópias necessárias para contrafés dos citandos. Após, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação (ou carta precatória) em nome dos responsáveis tributários, a ser diligenciado no endereço de fls. 60/61. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo segundo do CPC. Sendo negativa a diligência citatória, determino seja requisitado, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO. Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Se positiva a citação e negativa a penhora de bens ou, em caso de requisição de bloqueio via Bacenjud, havendo ou não respostas bancárias positivas, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0000419-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000419-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X MARCOS MONTENEGRO ISERN(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Tendo em vista que o Executado tem seu domicílio na cidade de Araraquara, conforme documentos de fls. 25/45 e citação de fl. 53, bem como o requerido pelo mesmo às fls. 22/23 e a manifestação da Exequente (fl. 46v.) e, sendo

competente para o processamento da execução o foro do domicílio do devedor, nos termos dos artigos 578 do CPC, e 109, parágrafo 1º da CF, declaro a incompetência deste juízo para o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção de Araraquara/SP. Providencie a Secretaria a baixa na distribuição e o envio dos mesmos à Subseção competente. Intime-se.

0001730-90.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISMAEL FELIPE MACEDO(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR)

Regularize o subscritor da petição de fls. 43/44 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da lei. Após, aguarde-se o depósito judicial de fl. 48, voltando os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002983-16.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-43.2002.403.6106 (2002.61.06.007623-7)) DISCIPLINA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais, distribuída por dependência à Execução Fiscal (EF) nº 2002.61.06.007623-7, e ajuizada por DISCIPLINA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C LTDA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Autora, em breve síntese, afirmou:a) ser executada nos autos das EF's nº 2002.61.06.007623-7, 2002.61.06.007624-9, 2002.61.06.007872-6, 2002.61.06.007887-8, 2007.61.06.001910-0 e 2007.61.06.003528-2, todas em tramitação perante este Juízo da 5ª Vara Federal;b) ter a fiscalização do INSS lavrado a NFLD nº 35.555.742-8 em seu desfavor, considerando que, no período compreendido entre 05/2000 e 12/2001, os faturamentos da empresa executada não se constituíram em receitas da pessoa jurídica, mas de pagamentos salariais aos sócios-proprietários, por conta do vínculo empregatício de fato mantido com as Empresas Tomadoras de Serviço;c) ter a Justiça do Trabalho, nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto, reconhecido a condição descrita no auto de infração (no caso, na NFLD mencionada no item anterior);d) terem, por conta disso, sido alterados os fatos geradores relativos às rendas auferidas pela empresa executada, fazendo com que o INSS prontamente TRIBUTASSE AS RECEITAS auferidas pelos então sócios-proprietários no período como salário, fazendo incidir todas as alíquotas pertinentes, acrescidas de juros, correção monetária e multa;e) não ter, portanto, havido faturamento da pessoa jurídica a ser tributado, ante o reconhecimento do caráter salarial dos pagamentos efetuados, tendo, inclusive, a Autora promovido, em 2009, a retificação das DCTF/DIPJ relativas aos anos de 2000 e 2001, zerando os valores equivocadamente por ela declarados como tributos devidos pelos faturamentos daqueles anos, faturamento esse que inexistiu;f) haver, em consequência, um bis in idem na cobrança de tributos, já que houve a correta tributação acerca do evento e dos valores lançados pelo INSS, como salário nos períodos indicados, tanto assim, que os débitos fiscais constantes da NFLD nº 35.555.742-8 foram incluídos no Parcelamento Especial de que alude a Lei nº 10.684/03, encontrando-se a empresa Executada DISCIPLINA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C LTDA - ME, hoje Disciplina Serviços Educacionais Ltda - Me, em situação regular no tocante aos pagamentos das prestações.Por tais motivos, requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser declarada a nulidade dos lançamentos e, por consequência, dos débitos fiscais objeto das CDA's 80.6.02.011729-90, 80.7.02.002423-04, 80.6.02.011730-23, 80.2.02.003866-36, 80.2.06.054752-60, 80.2.07.007291-17, 80.6.06.083465-08, 80.6.07.010508-18, 80.6.06.123120-78 e 80.6.07.010509-07, bem como serem acolhidas as retificadoras dos lançamentos das DCTF's apresentadas com saldo zerado junto à RFB, determinando-se, por fim, a extinção das EF's nº 2002.61.06.007623-7, 2002.61.06.007624-9, 2002.61.06.007872-6, 2002.61.06.007887-8, 2007.61.06.001910-0 e 2007.61.06.003528-2.Juntou a Autora, com a exordial, o comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 12) e vários documentos (fls. 13/184).Foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela vindicada (fl. 187), o que motivou a interposição do AG nº 0015281-25.2010.403.0000/SP (fls. 190/197), não tendo este Juízo Monocrático exercido juízo de retratação (fl. 190).A Ré apresentou contestação (fls. 202/207), onde, em síntese, defendeu, em preliminar, a ilegitimidade da procuração de fl. 15, e, no mérito, a legitimidade das cobranças executivas atacadas, pleiteando, ao final, o julgamento antecipado do feito nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC, com a pronta rejeição do pedido vestibular, oficiando-se o Ministério Público Federal para ciência dos fatos relatados nos autos.Na ocasião, juntou a Ré documentos (fls. 208/215).Em atenção ao despacho de fl. 202, a Autora ofereceu réplica (fls. 218/220).Foi dado provimento ao AG nº 0015281-25.2010.403.0000/SP, para que este Juízo Monocrático realizasse novo julgamento quanto ao pleito antecipatório dos efeitos da tutela pretendida (fl. 223).Em estrito cumprimento ao decisum proferido nos autos do AG nº 0015281-25.2010.403.0000/SP, foi novamente indeferida a pretendida antecipação dos efeitos da tutela vindicada (fl. 226/226v).Instadas as partes a especificarem provas, ambas pleitearam o julgamento antecipado do feito nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC (fls. 224 e 230).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Julgo antecipadamente o pedido, conforme requerido por ambas as partes (fls. 224 e 230).A procuração de fl. 15 acha-se formalmente perfeita, sendo subscrita por pessoa formalmente representante legal da empresa Autora (vide fls. 211/212), motivo pelo qual rejeito a preliminar, aduzida na contestação de fls.

202/207. Adentro, portanto, no exame do mérito propriamente dito. Consoante dito na inicial, a empresa Autora ocupa o polo passivo de inúmeras Execuções Fiscais em tramitação perante este Juízo Monocrático, quais sejam: a) EF nº 2002.61.06.007623-7, referente ao PIS das competências vencidas entre 15/06/2000 e 15/05/2001 (CDA nº 80.7.02.002423-04); b) EF nº 2002.61.06.007624-9, referente à COFINS das competências vencidas entre 15/06/2000 e 15/05/2001 (CDA nº 80.6.02.011730-23); c) EF nº 2002.61.06.007872-6, referente à CSL das competências vencidas em 31/07/2000, 31/10/2000, 31/01/2001 e 30/04/2001 (CDA nº 80.6.02.011729-90); d) EF nº 2002.61.06.007887-8, referente ao IRPJ das competências vencidas em 31/07/2000, 31/10/2000, 31/01/2001 e 30/04/2001 (CDA nº 80.2.02.003866-36); e) EF nº 2007.61.06.001910-0, referente ao(à): e.1) IRPJ das competências vencidas em 30/07/2004, 29/10/2004 e 31/01/2005 (CDA nº 80.2.07.007291-17); e.2) COFINS das competências vencidas em 14/05/2004, 15/07/2004, 15/10/2004, 12/11/2004 e 15/12/2004 (CDA nº 80.6.07.010508-18); e.3) CSL das competências vencidas em 31/01/2003, 30/01/2004, 30/07/2004, 29/10/2004 e 31/01/2005 (CDA nº 80.6.07.010509-07); f) EF nº 2007.61.06.003528-2, referente ao(à): f.1) IRPJ das competências vencidas em 31/01/2003 e 30/01/2004 (CDA nº 80.2.06.054752-60); f.2) COFINS das competências vencidas em 14/11/2003, 15/01/2003 e 14/11/2003, 15/12/2003 e 15/01/2004 (CDA nº 80.6.06.123120-78); f.3) Multa vencida em 23/01/2006 (CDA nº 80.6.06.083465-08). Já a NFLD nº 35.555.742-8 - diferentemente do que deixou entrever a exordial - não foi lavrada contra a Autora, mas sim contra a Sociedade Educacional Tristão de Athaide - SETA, que, segundo o Relatório Fiscal de fls. 62/76, estaria obrigando os professores a adentrarem como sócios em empresas de fachada (o que seria o caso da Autora), para que pudessem receber seus salários de forma subreptícia e sem a incidência da devida tributação (v.g. contribuições previdenciárias), mediante distribuição de lucros nas referidas empresas, que, em contrapartida, emitiam Notas Fiscais de Prestação de Serviço à empresa autuada. Por conta disso, a fiscalização lançou em desfavor da empresa Sociedade Educacional Tristão de Athaide (Colégio SETA, como é conhecida nessa cidade) contribuições a cargo da empresa, contribuições de segurados empregados, contribuições decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e contribuições para terceiro, das competências de 03/99 a 12/01. Observe, porém, que, conforme Relatório de fls. 49/58, em relação especificamente à empresa Autora, foram tributados, a título de salários, apenas os seguintes valores pagos pelo SETA: Mês Valores pagos à Autora (R\$) 05/2000 51.032,82 06/2000 51.032,82 07/2000 51.032,82 08/2000 51.032,82 09/2000 51.032,82 10/2000 51.032,82 11/2000 51.032,82 12/2000 44.398,55 01/2001 23.984,19 02/2001 24.820,85 03/2001 26.122,23 04/2001 23.075,19 05/2001 31.534,65 06/2001 31.199,18 07/2001 32.541,08 08/2001 32.876,55 09/2001 32.541,08 10/2001 32.876,55 11/2001 32.876,55 12/2001 26.167,05 Observe-se que referido expediente tinha nitidamente, por finalidade, fraudar o Fisco (sonegação fiscal) e os direitos trabalhistas, estes últimos como bem anotado pelo v. Acórdão de fls. 92/117 proferido nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto contra todas as empresas que compõe o Grupo SETA e contra Marco Antônio dos Santos (o proprietário do grupo). Em verdade, entendo que as tributações guerreadas devem ser mantidas em desfavor da Autora. Primeiro, porque a desqualificação dos pagamentos feitos pelo SETA à Autora (isto é, de pagamento por serviços prestados para pagamento de verbas salariais) e consequente lavratura da NFLD contra aquela Sociedade, não atingiu em nada a empresa Autora, mas apenas o próprio SETA, como sujeito passivo. Segundo, porque a Autora, que em nenhum momento se manifestou contrária à existência da fraude, não pode se valer de sua própria torpeza para arguir a inexistência dos fatos geradores por ela própria declarados (nemo turpitudinem beneficiat protest). Se participou de esquema fraudulento junto à empresa Sociedade Educacional Tristão de Athaide, simulando meras prestações de serviço despidas de vínculo empregatício (o que não é negado na inicial) não pode agora vir a Juízo buscar o reconhecimento, por vias oblíquas, de sua própria torpeza em benefício próprio. A título de ilustração, tal entendimento pode ser encontrado no art. 104 do já revogado Código Civil de 1916 (que vigorava à época dos pagamentos mencionados no quadro retro), que previa in verbis: Art. 104. Tendo havido intuito de prejudicar a terceiros ou infringir preceito de lei, nada poderão alegar, ou requerer os contraentes em juízo quanto à simulação do ato, em litígio de um contra o outro, ou contra terceiros. Terceiro, porque os créditos exequendos foram validamente constituídos quer por declaração/confissão da própria Autora, quando da execução de sua atividade fraudulenta em conluio com o SETA, quer através de lançamento ex officio (caso da multa consubstanciada na CDA nº 80.6.06.083465-08). A alegação de retificação das Declarações que deram azo às tributações em comento, merece pronta rejeição. A uma, porque não comprovada. A duas, porque, se de fato tais retificações ocorreram no ano de 2009 (como dito na exordial), as mesmas seriam extemporâneas, eis que decorridos muito mais de cinco anos desde as Declarações que constituíram os créditos tributários exequendos. Quarto, porque não há qualquer bis in idem na cobrança, já que as exações objeto da NFLD nº 35.555.742-8, além de diversas àquelas em cobrança, foram lançadas contra o SETA como sujeito passivo, enquanto que os tributos (PIS, COFINS, IRPJ, CSL) e a multa administrativa em cobrança têm, como sujeito passivo, a Autora. Da litigância de má-fé Verifico, de ofício, ter a Autora alterado a verdade dos fatos, quando fez a seguinte afirmação: ... necessário trazer à baila que em Março de 2.003, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao efetuar fiscalização realizada na empresa autora, ainda com a denominação anterior, DISCIPLINA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C LTDA - ME, constatou pelo Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.555.742-8 Como já dito acima, quem sofreu fiscalização e, por consequência, a lavratura da NFLD nº 35.555.742-8 foi a empresa Sociedade Educacional Tristão de Athaide, e não a Autora, o que é provado pela farta documentação que acompanha a própria inicial. Ou seja, foi alterada a verdade dos fatos (art. 17, inciso II, do CPC), devendo a Autora sofrer as cominações do art. 18 do CPC. Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a Autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 09/04/2010 (data do protocolo da exordial). Com espeque no art. 18, caput e 2º, do CPC,

condeno ex officio a Autora a pagar multa de 1% (um por cento) e indenização no importe de 10% (dez por cento), ambos sobre o valor da causa atualizado na forma prevista no parágrafo anterior desta sentença, em razão da litigância de má-fé, por ter alterado a verdade dos fatos (art. 17, inciso II, do CPC). Numere-se e rubrique-se a fl. 223. Remetam-se cópias da inicial e desta sentença ao Parquet federal para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das EF's nº 2002.61.06.007623-7, 2007.61.06.001910-0 e 2007.61.06.003528-2.P.R.I.

0003704-65.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010336-88.2002.403.6106 (2002.61.06.010336-8)) DABLIO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais, distribuída por dependência à Execução Fiscal (EF) nº 2002.61.06.010336-8 e apensos (EF's nº 2003.61.06.008603-0, 2003.61.06.009051-2 e 2003.61.06.009028-7), ajuizada por DABLIO SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, qualificada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Autora, em breve síntese, afirmou:a) ser executada nos autos das EF's nº 2002.61.06.010336-8, 2003.61.06.008603-0, 2003.61.06.009051-2 e 2003.61.06.009028-7, todas em tramitação perante este Juízo da 5ª Vara Federal, bem como nos autos da EF nº 2007.61.82.046219-2 em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo;b) ter a fiscalização do INSS lavrado a NFLD nº 35.555.742-8 em seu desfavor, considerando que, no período compreendido entre 05/2000 e 12/2001, os faturamentos da empresa executada não se constituíram em receitas da pessoa jurídica, mas de pagamentos salariais aos sócios-proprietários, por conta do vínculo empregatício de fato mantido com as Empresas Tomadoras de Serviço;c) ter a Justiça do Trabalho, nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto, reconhecido a condição descrita no auto de infração (no caso, na NFLD mencionada no item anterior);d) terem, por conta disso, sido alterados os fatos geradores relativos às rendas auferidas pela empresa executada, fazendo com que o INSS prontamente TRIBUTASSE AS RECEITAS auferidas pelos então sócios-proprietários no período como salário, fazendo incidir todas as alíquotas pertinentes, acrescidas de juros, correção monetária e multa;e) não ter, portanto, havido faturamento da pessoa jurídica a ser tributado, ante o reconhecimento do caráter salarial dos pagamentos efetuados, tendo, inclusive, a Autora promovido, em 2009, a retificação das DCTF/DIPJ relativas aos anos de 2000 e 2004, zerando os valores equivocadamente por ela declarados como tributos devidos pelos faturamentos daqueles anos, faturamento esse que inexistiu;f) haver, em consequência, um bis in idem na cobrança de tributos, já que houve a correta tributação acerca do evento e dos valores lançados pelo INSS, como salário nos períodos indicados, tanto assim, que os débitos fiscais constantes da NFLD nº 35.555.742-8 foram incluídos no Parcelamento Especial de que alude a Lei nº 10.684/03, encontrando-se a empresa Executada MÉTODOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/S LTDA - ME, hoje Dáblío, em situação regular no tocante aos pagamentos das prestações.Por tais motivos, requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser declarada a nulidade dos lançamentos e, por consequência, dos débitos fiscais objeto das CDA's 80.2.02.003865-55, 80.7.02.002422-15, 80.6.02.011728-09, 80.6.02.011727-28, 80.2.07.009828-74, 80.6.07.020766-67, 80.6.07.020767-48 e 80.7.07.004643-14, bem como serem acolhidas as retificadoras dos lançamentos das DCTF's apresentadas com saldo zerado junto à RFB, determinando-se, por fim, a extinção das EF's nº 2002.61.06.010336-8, 2003.61.06.008603-0, 2003.61.06.009051-2, 2003.61.06.009028-7 e 2007.61.82.046219-2.Juntou a Autora, com a exordial, o comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 12) e vários documentos (fls. 13/145).Foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela vindicada (fl. 148), o que motivou a interposição do AG nº 0017500-11.2010.403.0000/SP (fls. 151/160), não tendo este Juízo Monocrático exercido juízo de retratação (fl. 151).A Ré apresentou contestação (fls. 162/169), onde, em síntese, defendeu, em preliminares, a litigância de má-fé da Autora por ter atribuído fato de terceiro como se fosse seu (art. 17, inciso II, do CPC), a ilegitimidade ativa ad causam, a inépcia da inicial por falta de causa de pedir e por não decorrer logicamente da narração dos fatos a conclusão, e a hipótese de formação de litisconsórcio ativo e passivo na espécie. No mérito, defendeu a legitimidade das cobranças executivas atacadas, pleiteando, ao final, o acolhimento das preliminares ou, caso vencidas, a rejeição do pedido vestibular.Na ocasião, juntou a Ré documentos (fls. 170/183).Em atenção ao despacho de fl. 162, a Autora ofereceu réplica, nela deixando, todavia, de especificar as provas que eventualmente pretendesse produzir (fls. 186/189).A Ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 191).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Não tendo a Autora especificado provas a serem produzidas, em que pese o despacho de fl. 162, e tendo a Ré protestado pelo julgamento antecipado da lide, passo a decidir com arrimo no art. 330, inciso I, do CPC.Das preliminares suscitadas na contestaçãoRejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que busca a Autora a anulação de débitos fiscais dela cobrados em sede de executivos fiscais. Logo, se a Autora participa da relação jurídica de direito material em discussão (relação tributária que a obriga a pagar os créditos objeto das execuções fiscais retromencionadas), tem, por consequência, legitimidade ad causam para postular suas anulações e as extinções das mesmas execuções.Rejeito também a alegação de inépcia da inicial. A uma, porque presente a causa petendi, haja vista ter a Autora elencado os fatos e os fundamentos jurídicos de seu pedido. A duas, porque não vislumbro nenhuma ausência de correlação lógica entre a referida causa petendi e o petitório exordial. Não se confunda aqui eventual improcedência de tais alegações com a ausência das mesmas ou com a ausência de correlação lógica entre elas e o pedido.Rejeito também a pretendida formação necessária de litisconsórcio ativo e passivo, eis que o objetivo da presente demanda é a anulação de débitos fiscais que a União Federal (Fazenda Nacional) está a cobrar da Autora em sede de execuções fiscais. Logo, tem legitimidade ad causam apenas a empresa

Autora e a União Federal na qualidade de Ré. Quanto ao pleito de reconhecimento de litigância de má-fé, o mesmo será analisado após o exame do *meritum causae*. Adentro, portanto, no exame do mérito propriamente dito. Do mérito consoante dito na inicial, a empresa Autora ocupa o polo passivo de inúmeras Execuções Fiscais em tramitação perante este Juízo Monocrático, quais sejam: a) EF nº 2002.61.06.010336-8, referente ao IRPJ das competências vencidas entre 31/07/2000 e 30/04/2001 (CDA nº 80.2.02.003865-55 - fls. 108/112); b) EF nº 2003.61.06.008603-0, referente ao PIS das competências vencidas entre 15/06/2000 e 15/05/2001 (CDA nº 80.7.02.002422-15 - fls. 113/124); c) EF nº 2003.61.06.009051-2, referente à CSL das competências vencidas em 31/07/2000, 31/10/2000, 31/01/2001 e 30/04/2001 (CDA nº 80.6.02.011727-28 - fls. 137/143); d) EF nº 2003.61.06.009028-7, referente à COFINS das competências vencidas entre 15/06/2000 e 15/05/2001 (CDA nº 80.6.02.011728-09 - fls. 125/136); e) EF nº 2007.61.06.001910-0, referente ao (à): e.1) IRPJ (CDA nº 80.2.07.009828-74); e.2) COFINS (CDA nº 80.6.07.020767-48); e.3) CSL (CDA nº 80.6.07.020766-67); e.4) PIS (CDA nº 80.7.07004643-14). Já a NFLD nº 35.555.742-8 - diferentemente do que deixou entrever na exordial - não foi lavrada contra a Autora, mas sim contra a Sociedade Educacional Tristão de Athaide - SETA, que, segundo o Relatório Fiscal de fls. 59/73, estaria obrigando os professores a adentrarem como sócios em empresas de fachada (o que seria o caso da Autora), para que pudessem receber seus salários de forma subreptícia e sem a incidência da devida tributação (v.g. contribuições previdenciárias), mediante distribuição de lucros nas referidas empresas, que, em contrapartida, emitiam Notas Fiscais de Prestação de Serviço à empresa autuada. Por conta disso, a fiscalização lançou em desfavor da empresa Sociedade Educacional Tristão de Athaide (Colégio SETA, como é conhecida nessa cidade) contribuições a cargo da empresa, contribuições de segurados empregados, contribuições decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e contribuições para terceiro, das competências de 03/99 a 12/01. Observo, porém, que, conforme Relatório de fls. 47/55, em relação especificamente à empresa Autora, foram tributados, a título de salários, apenas os seguintes valores pagos pelo SETA: Mês Valores pagos à Autora (R\$) 05/2000 52.683,22 06/2000 53.215,38 07/2000 53.215,38 08/2000 53.215,38 09/2000 53.215,38 10/2000 53.215,38 11/2000 53.215,35 03/2001 30.647,38 04/2001 30.963,33 05/2001 37.404,26 06/2001 37.404,26 07/2001 37.404,26 08/2001 37.404,26 09/2001 38.167,61 10/2001 38.167,61 11/2001 38.167,61 12/2001 35.114,20. Observe-se que referido expediente tinha nitidamente, por finalidade, fraudar o Fisco (sonegação fiscal) e os direitos trabalhistas, estes últimos como bem anotado pelo v. Acórdão de fls. 174/183 proferido nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto contra todas as empresas que compõe o Grupo SETA e contra Marco Antônio dos Santos (o proprietário do grupo). Em verdade, entendo que as tributações guerreadas devem ser mantidas em desfavor da Autora. Primeiro, porque a desqualificação dos pagamentos feitos pelo SETA à Autora (isto é, de pagamento por serviços prestados para pagamento de verbas salariais) e consequente lavratura da NFLD contra aquela Sociedade, não atingiu em nada a empresa Autora, mas apenas o próprio SETA, como sujeito passivo. Segundo, porque a Autora, que em nenhum momento se manifestou contrária à existência da fraude, não pode se valer de sua própria torpeza para arguir a inexistência dos fatos geradores por ela própria declarados (*nemo turpitudinem beneficiat protest*). Se participou de esquema fraudulento junto à empresa Sociedade Educacional Tristão de Athaide, simulando meras prestações de serviço despidas de vínculo empregatício (o que não é negado na inicial) não pode agora vir a Juízo buscar o reconhecimento, por vias oblíquas, de sua própria torpeza em benefício próprio. A título de ilustração, tal entendimento pode ser encontrado no art. 104 do já revogado Código Civil de 1916 (que vigorava à época dos pagamentos mencionados no quadro retro), que previa in verbis: Art. 104. Tendo havido intuito de prejudicar a terceiros ou infringir preceito de lei, nada poderão alegar, ou requerer os contraentes em juízo quanto à simulação do ato, em litígio de um contra o outro, ou contra terceiros. Terceiro, porque os créditos exequendos foram validamente constituídos por declaração/confissão da própria Autora. A alegação de retificação das Declarações que deram azo às tributações em comento, merece pronta rejeição. É que tais retificações ocorreram no ano de 2009 (fls. 86/106), as mesmas seriam extemporâneas, eis que decorridos muito mais de cinco anos desde as Declarações que constituíram os créditos tributários exequendos. Quarto, porque não há qualquer bis in idem na cobrança, já que as exações objeto da NFLD nº 35.555.742-8, além de diversas àquelas em cobrança, foram lançadas contra o SETA como sujeito passivo, enquanto que os tributos (PIS, COFINS, IRPJ, CSL) em cobrança têm, como sujeito passivo, a Autora. Da litigância de má-fé De fato, razão assiste à Ré quando afirma ter a Autora alterado a verdade dos fatos, quando fez a seguinte afirmação: ... necessário trazer à baila que em Março de 2.003, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao efetuar fiscalização realizada na empresa autora, ainda com a denominação anterior, MÉTODOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/S LTDA - ME, constatou pelo Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.555.742-8 Como já dito acima, quem sofreu fiscalização e, por consequência, a lavratura da NFLD nº 35.555.742-8 foi a empresa Sociedade Educacional Tristão de Athaide, e não a Autora, o que é provado pela farta documentação que acompanha a própria inicial. Ou seja, foi alterada a verdade dos fatos (art. 17, inciso II, do CPC), devendo a Autora sofrer as cominações do art. 18 do CPC. Não faltou, porém, a Autora com a verdade, quando fez a seguinte afirmação: ... A situação jurídica das empresas envolvidas foi objeto de Ação Civil Pública proposta pelo Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto junto a Justiça do Trabalho, que em 1ª e 2ª Instância reconheceu a condição descrita no auto de infração - cópia da decisão de 2ª Instância em anexo. É que tal afirmação foi feita de forma genérica, envolvendo, pois, as inúmeras empresas que participaram das fraudes aos direitos trabalhistas junto com o Grupo SETA, fraudes essas que foram mencionadas no inteiro teor do v. Acórdão em comento. Não quis - segundo penso - a Autora dizer que participou como parte no processo (o que, de fato, não aconteceu - vide fl. 170), mas que sua situação jurídica, que é análoga às das demais empresas de fachada envolvidas, foi analisada pela Justiça Obreira (o que, de fato, ocorreu). Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a Autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos no importe de

15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 04/05/2010 (data do protocolo da exordial). Com espeque no art. 18, caput e 2º, do CPC e a requerimento da Ré, também condeno a Autora a pagar multa de 1% (um por cento) e indenização no importe de 10% (dez por cento), ambos sobre o valor da causa atualizado na forma prevista no parágrafo anterior desta sentença, em razão da litigância de má-fé, por ter alterado a verdade dos fatos (art. 17, inciso II, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2002.61.06.010336-8. Remetam-se ao(à) eminente Relator(a) do AG nº 0017500-11.2010.403.0000/SP, ao Parquet federal e ao MM. Juízo Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da EF nº 2007.61.82.046219-2, cópias desta sentença, para ciência e adoção das medidas que entenderem cabíveis. P.R.I.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007313-56.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-67.2006.403.6106 (2006.61.06.000499-2)) SANDRA NOELI ZOILO DA SILVA (SP063520 - DEONIR PRIOTO E SP189505 - DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RD VEICULOS RIO PRETO LTDA X RENATO EUGENIO DIAS (SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Trata-se de Embargos à Arrematação ajuizados por SANDRA NOELI ZOILO DA SILVA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) e a empresa Arrematante RD VEÍCULOS RIO PRETO LTDA, todos qualificados nos autos, onde a Embargante alegou ser indevida a penhora e a arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 48.506/2º CRI local, efetivadas nos autos da EF nº 2006.61.06.000499-2, uma vez que: a) o lance vencedor foi vil; b) tratar-se o imóvel em discussão de bem de família. Por isso, requereu a procedência dos embargos, a fim de serem canceladas as referidas penhora e arrematação. Juntou a Embargante, com a inicial, documentos (fls. 12/131). Foi determinado à Embargante que promovesse a inclusão, no polo passivo, da empresa Arrematante e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 133). A Embargante emendou a inicial (fls. 134/136), ocasião em que trouxe aos autos mais documentos (fls. 137/162). Os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução em 21/10/2010 (fl. 163). A União Federal apresentou sua contestação, onde defendeu não ter sido vil o lance vencedor e concordou, caso constatada por Oficial de Justiça a destinação familiar do imóvel, com a liberação da constrição judicial discutida nos presentes embargos e com o cancelamento da arrematação, sem condenação nos ônus da sucumbência (fls. 167/168). A Embargada Arrematante juntou instrumentos de mandato e de alteração contratual e requereu vista dos autos fora de Secretaria, o que foi deferido (fls. 170/175). A posteriori, a empresa Arrematante também apresentou sua impugnação (fls. 179/184), onde igualmente defendeu não ter sido vil o valor da arrematação e concordou com a alegação de bem de família do imóvel em comento, desistindo da arrematação ocorrida às fls. 118/119 da Execução Fiscal nº 2006.61.06.000499-2. Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 179). Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 185), para juntada de cópia da petição fazendária de fls. 164/166 dos Embargos de Terceiro nº 0007315-26.2010.403.6106 (fls. 186/188), tornando, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Cabível o julgamento conforme o estado do processo. No que pertine ao pleito de desconstituição da arrematação, o mesmo perdeu o objeto, em razão da desistência à arrematação manifestada pelo Arrematante (fls. 179/184) com arrimo no art. 746, 1º, do CPC. Logo, ao ficar sem efeito a arrematação (art. 694, 1º, inciso IV, do CPC), houve a perda superveniente do interesse de agir da Embargante, no tocante ao pedido de desconstituição da arrematação. Já quanto ao pleito de desconstituição da penhora, em razão da impenhorabilidade, por ser o imóvel bem de família, tem-se por desnecessária a expedição de mandado de constatação requerida pela Fazenda Nacional às fls. 167/168. É que a própria Fazenda Nacional, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0007315-26.2010.403.6106 também distribuídos por dependência à EF nº 2006.61.06.000499-2, reconheceu tal impenhorabilidade de forma cabal e expressa, em petição protocolizada em 17/12/2010 (fls. 186/188), in verbis: ... O embargante, marido da executada Sandra Noeli Zoilo da Silva, alega que o imóvel penhorado, em 03/04/2007 (fl. 54), é bem de família. Trata-se do imóvel da matrícula 48.506, do 2º CRI local, localizado na Alameda Atlântica, 222, Jardim Roseiral, nesta cidade. Juntou documentos. Os documentos juntados pelo embargante provam fartamente que o imóvel mencionado é bem de família da devedora. A exemplo de tais documentos, juntou cópia do auto da inspeção judicial realizada no processo nº 2007.61.06.001819-3, onde ficou constatado que o imóvel é residência da devedora e sua família (fls. 148/149). As certidões do Oficial de Justiça de fls. 76, 82 e 102 também comprovam a alegação. Por tais razões, a União concorda com o cancelamento da penhora que recai sobre o mencionado imóvel, levada a efeito nos autos da execução fiscal correlata, bem como com o cancelamento dos efeitos da arrematação. ... Por conta dessa manifestação fazendária, foi proferida sentença nos Embargos de Terceiro nº 0007315-26.2010.403.6106, em data de 16/02/2011, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC (reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada Fazenda Nacional), determinando-se a desconstituição da penhora, que também encontra-se em discussão nestes Embargos ora em exame. Ora, entendendo que a Fazenda Nacional, ao manifestar-se favorável à desconstituição da penhora em data de 17/12/2010 nos Embargos de Terceiro nº 0007315-26.2010.403.6106, perdeu a faculdade de impugnar o pleito destes Embargos sub examen de desconstituição da mesma penhora pelo fato de ser bem de família. Em outras palavras, a Fazenda Nacional não mais poderia impugnar o pleito de desconstituição da penhora por ser bem de família, em razão da preclusão lógica, devendo prevalecer aqui também tal reconhecimento expresso desse ponto do pedido, uma vez que, apesar de representada por diferentes Procuradores da Fazenda Nacional, a União Federal é uma pessoa jurídica apenas. Em face do exposto, no tocante ao pedido de desconstituição da arrematação, declaro extintos estes embargos, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir da Embargante, por força da desistência da Arrematante manifestada às fls. 179/184, restando, com isso, sem efeito a arrematação de fls. 118/119-EF

nº 2006.61.06.000499-2. Quanto ao pedido de desconstituição da penhora, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, inciso II, do CPC, ante o reconhecimento fazendário de ser bem de família o imóvel penhorado à fl. 54-EF nº 2006.61.06.000499-2, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido o competente mandado de cancelamento da Av.11/48.506 junto ao 2º CRI local. Incabível condenação da empresa Arrematante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista que a Lei lhe facultou desistir da arrematação em sendo ajuizados embargos à arrematação, não podendo, pois, ser ela punida por exercer legitimamente um direito. Igualmente, deixo de condenar a Embargante e a Embargada Fazenda Nacional a pagarem verba honorária sucumbencial, já que ambas deram causa, em igual medida, à propositura destes embargos. A primeira (Embargante), porque deveria ter arguido a impenhorabilidade do imóvel construído já em sede de embargos à execução, eis que fora pessoalmente intimada para tanto em 03/04/2007 (fl. 53-EF), quedando-se inerte, dando, com isso, azo à prática de inúmeros atos processuais desnecessários desde então. A segunda (Embargada Fazenda Nacional), porque a mesma tomou ciência do teor da certidão de fl. 53-EF desde o momento em que teve vista dos autos em 03/08/2007 (fl. 61-EF), logo após a penhora, certidão essa onde constou expressamente que a residência da Executada, ora Embargante, ficava na parte dos fundos do terreno penhorado. Independentemente do trânsito em julgado (art. 746, 2º, do CPC), deverá ser prontamente trasladada cópia desta sentença para os autos da EF nº 2006.61.06.000499-2, onde deverá ser expedido, com urgência, o necessário para o pronto levantamento dos depósitos judiciais de fls. 125, 126, 127 e 128 e 129 da aludida Execução Fiscal, em favor da empresa Arrematante. Custas indevidas. Remessa oficial indevida, ante a ausência de qualquer condenação à Fazenda Nacional. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000810-05.1999.403.6106 (1999.61.06.000810-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703171-85.1998.403.6106 (98.0703171-0)) COOP AGRO PEC MISTA DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE (SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intime-se a devedora, por publicação ao seu patrono, para que pague a dívida prevista em sentença (fls. 155/156) no prazo de quinze dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, com o acréscimo de 10 % sobre o valor apontado à fl. 156. Intime-se.

0010335-93.2008.403.6106 (2008.61.06.010335-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011128-13.2000.403.6106 (2000.61.06.011128-9)) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO e MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, qualificados nos autos, à EF nº 2000.61.06.011128-9 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram: 1. suas ilegitimidades passivas na relação processual executiva, ante a ausência de comprovação de suas responsabilidades tributárias nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN, não sendo cabível, na espécie, a aplicação do art. 50 do Código Civil de 2002; 2. a prescrição quinquenal do crédito exequendo, ocorrida entre a data da citação da empresa devedora (27/10/2000) e a data do despacho determinando o redirecionamento da execução em face dos Embargantes (04/05/2007); 3. a supressão da instância administrativa, haja vista que os Embargantes não participaram do processo administrativo fiscal correspondente, ensejando, com isso, infringência ao devido processo legal (art. 5º, inciso LV, da Carta Magna de 1988). 4. a impossibilidade de transferência de responsabilidade por multa administrativa. Por tais motivos, pediram os Embargantes sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 2000.61.06.011128-9, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 29/78). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 29/10/2008 (fl. 80). Os Embargantes juntaram substabelecimento de procuração (fls. 81/82) e notificaram a interposição do AG nº 2008.03.00.044899-8 (fls. 85/103), não tendo este Juízo Monocrático exercido juízo de retratação (fl. 104). Foi negado efeito suspensivo ao aludido recurso (fls. 106/112). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 114/125), onde preliminarmente arguiu a ausência de garantia do juízo, e, no mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra os Embargantes. Ao final, requereu a extinção destes embargos, sem resolução do mérito, ou, caso vencida, a improcedência do petítório inicial. Com a impugnação, foram acostados documentos (fls. 126/130). Em atenção ao despacho de fl. 114, os Embargantes ofereceram réplica (fls. 145/154). Em decisão de fl. 155, dentre outras, foi rejeitada a preliminar aduzida na impugnação, tido por saneado o feito, e determinado o registro dos autos para prolação de sentença nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Os Embargantes juntaram novo instrumento de mandato (fls. 157/160), sendo a posteriori comunicada rejeição de Embargos de Declaração nos autos do AG nº 2008.03.00.044899-8 (fl. 162). Vieram então os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Considerando que preliminar suscitada na impugnação de fls. 114/125 já foi rejeitada na decisão de fl. 155, adentro, desde logo, no exame das questões aduzidas na exordial. Da ocorrência de prescrição. Melhor examinando os autos do feito executivo fiscal guerreado, constato, diferentemente do decidido às fls. 271/275-EF ou fls. 52/56 destes embargos (decisão essa que ora reconsidero nessa parte), que, de fato, ocorreu a prescrição quinquenal, como demonstrarei a seguir. A EF nº 2000.61.06.011128-9 diz respeito à multa administrativa lavrada pela fiscalização do Ministério da Agricultura, que foi objeto de Auto de Infração em 14/05/1996 (fl. 03-EF ou fl. 37 destes embargos). Tal Execução Fiscal foi ajuizada inicialmente contra a empresa devedora Frigorífico Caromar Ltda em data

de 13/10/2000 (fl. 36).O despacho inicial foi proferido em 18/10/2000 (fl. 07-EF), com citação da empresa devedora, pelo correio, em 27/10/2000 (fl. 09-EF). Com tal citação, foi interrompida a fluência do prazo prescricional também em relação aos Coobrigados a teor do art. 125, inciso III, do CTN.Nova interrupção tornou a acontecer com a citação do Coexecutado Marco Antônio Cunha em 24/07/2001 (fl. 21-EF), não se logrando, na ocasião, penhorar bens (fl. 21-EF).Em petição protocolizada em 13/09/2001 (fl. 23-EF), a Exequite pediu o sobrestamento do feito por 120 dias, o que foi deferido em 01/10/2001 por 4 meses (fl. 34-EF), com ciência da Credora em 22/10/2001.Decorrido tal prazo de suspensão e dada vista à Exequite, esta requereu, dessa vez, o arquivamento dos autos executivos fiscais, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 35-EF), o que foi deferido em 06/05/2002 (fl. 47-EF), com ciência da Exequite em 23/05/2002.Somente em petição protocolizada em 12/01/2007, é que a Fazenda Nacional pediu o desarquivamento do feito executivo fiscal (fl. 50-EF), bem como, em petição protocolizada em 02/04/2007 (fls. 54/67-EF), requereu a inclusão dos ora Embargantes no polo passivo da lide executiva guerreada e suas citações, o que foi deferido em 04/05/2007 (fl. 76-EF), realizando-se as aludidas citações dos Coexecutados, ora Embargantes, em 18/10/2007 (fl. 95-EF).Como visto acima, o feito permaneceu com andamento sobrestado e/ou sem qualquer movimentação útil ao seu desfecho da data da ciência, pela Exequite, da decisão de fl. 34-EF (22/10/2001) até a data do protocolo da petição de fls. 54/67-EF (02/04/2007), onde a Exequite requereu a inclusão dos ora Embargantes no polo passivo da lide executiva.Ou seja, quase seis anos se passaram nesse interregno, sem que a Fazenda Nacional providenciasse o andamento do feito executivo fiscal, o que dá ensejo ao reconhecimento da prescrição intercorrente, em especial quando verificamos que, entre a data da última interrupção do prazo prescricional antes da inclusão dos Embargantes (24/07/2001 - data da citação do Coexecutado Marco Antônio Cunha - fl. 21-EF), e a data do pleito de inclusão dos Embargantes (04/05/2007), decorreram também quase seis anos.E nem se impute à Justiça a demora na tramitação do feito executivo nesse interregno, seja por conta do longo tempo em que o feito executivo permaneceu sobrestado a requerimento da Exequite por força do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 e/ou sem movimentação útil por inércia da mesma Credora, seja por conta da demora em pleitear a inclusão dos ora Embargantes.Em verdade, se houve demora em iniciar-se uma investigação sobre a suposta atividade criminosa dos ora Embargantes, a mesma deve ser imputada ao próprio Poder Público, que deveria ser mais eficiente e célere em sua atividade fiscalizatória. É de se recordar que, da mesma maneira que a demora na persecução penal pode levar à extinção da punibilidade pela prescrição (art. 107, inciso IV, do Código Penal), a demora da Fazenda Pública em adotar todas as diligências necessárias à satisfação de seu crédito também gera a extinção do mesmo pela prescrição (v.g., art. 156, inciso V, do CTN).Em suma: tendo o crédito fiscal sido atingido pela prescrição quinquenal intercorrente, resta prejudicada a análise das demais razões vestibulares.Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial, para extinguir a EF nº 2000.61.06.01128-9 ante a prescrição quinquenal intercorrente (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser atualizado desde a data do protocolo da exordial (26/09/2008).Custas indevidas.Oficie-se a eminente Relatora do AG nº 2008.03.00.044899-8, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.ObsERVE a Secretaria o requerido às fls. 157/158, parte final.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2000.61.06.01128-9, onde, após o trânsito em julgado, deverá: a) ser expedido o necessário para o levantamento da penhora lá ocorrida; b) ser aberta vista dos autos à Exequite para que promova o pronto cancelamento da CDA nº 80.6.00.001894-53.Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC)P.R.I.

0010336-78.2008.403.6106 (2008.61.06.010336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011128-13.2000.403.6106 (2000.61.06.011128-9)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, qualificado nos autos, à EF nº 2000.61.06.011128-9 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. sua ilegitimidade passiva na relação processual executiva, ante a ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN, não sendo cabível, na espécie, a aplicação do art. 50 do Código Civil de 2002; 2. a prescrição quinquenal do crédito exequendo, ocorrida entre a data da citação da empresa devedora (27/10/2000) e a data do despacho determinando o redirecionamento da execução em face do Embargante (04/05/2007); 3. a supressão da instância administrativa, haja vista que o Embargante não participou do processo administrativo fiscal correspondente, ensejando, com isso, infringência ao devido processo legal (art. 5º, inciso LV, da Carta Magna de 1988). 4. a impossibilidade de transferência de responsabilidade por multa administrativa.Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 2000.61.06.011128-9, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 32/81).Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 29/10/2008 (fl. 83).O Embargante juntou substabelecimento de procuração (fls. 84/85) e noticiou a interposição do AG nº 2008.03.00.044900-0 (fls. 88/104), não tendo este Juízo Monocrático exercido juízo de retratação (fl. 105). Foi negado efeito suspensivo ao aludido recurso (fls. 107/113).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 115/126), onde preliminarmente arguiu a ausência de garantia do juízo, e, no mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante. Ao final, requereu a extinção destes embargos, sem resolução do mérito, ou, caso vencida, a improcedência do petitório inicial.Com a impugnação, foram acostados documentos (fls. 127/136).Em atenção ao despacho de fl. 115, o Embargante ofereceu réplica (fls. 139/151).Em decisão de fl. 152, foi rejeitada a preliminar aduzida na impugnação, tido por saneado o feito, e determinado o registro dos autos para prolação de sentença nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.O Embargante juntou novo instrumento de mandato

(fls. 154/156), sendo a posteriori comunicada rejeição de Embargos de Declaração nos autos do AG nº 2008.03.00.044900-0 (fl. 158). Vieram então os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Considerando que preliminar suscitada na impugnação de fls. 115/126 já foi rejeitada na decisão de fl. 152, adentro, desde logo, no exame das questões aduzidas na exordial. Da ocorrência de prescrição Melhor examinando os autos do feito executivo fiscal guerreado, constato, diferentemente do decidido às fls. 271/275-EF ou fls. 54/58 destes embargos (decisão essa que ora reconsidero nessa parte), que, de fato, ocorreu a prescrição quinquenal, como demonstrarei a seguir. A EF nº 2000.61.06.011128-9 diz respeito à multa administrativa lavrada pela fiscalização do Ministério da Agricultura, que foi objeto de Auto de Infração em 14/05/1996 (fl. 03-EF ou fl. 39 destes embargos). Tal Execução Fiscal foi ajuizada inicialmente contra a empresa devedora Frigorífico Caromar Ltda em data de 13/10/2000 (fl. 38). O despacho inicial foi proferido em 18/10/2000 (fl. 07-EF), com citação da empresa devedora, pelo correio, em 27/10/2000 (fl. 09-EF). Com tal citação, foi interrompida a fluência do prazo prescricional também em relação aos Coobrigados a teor do art. 125, inciso III, do CTN. Nova interrupção tornou a acontecer com a citação do Coexecutado Marco Antônio Cunha em 24/07/2001 (fl. 21-EF), não se logrando, na ocasião, penhorar bens (fl. 21-EF). Em petição protocolizada em 13/09/2001 (fl. 23-EF), a Exequite pediu o sobrestamento do feito por 120 dias, o que foi deferido em 01/10/2001 por 4 meses (fl. 34-EF), com ciência da Credora em 22/10/2001. Decorrido tal prazo de suspensão e dada vista à Exequite, esta requereu, dessa vez, o arquivamento dos autos executivos fiscais, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 35-EF), o que foi deferido em 06/05/2002 (fl. 47-EF), com ciência da Exequite em 23/05/2002. Somente em petição protocolizada em 12/01/2007, é que a Fazenda Nacional pediu o desarquivamento do feito executivo fiscal (fl. 50-EF), bem como, em petição protocolizada em 02/04/2007 (fls. 54/67-EF), requereu a inclusão do ora Embargante no polo passivo da lide executiva guerreada e sua citação, o que foi deferido em 04/05/2007 (fl. 76-EF), realizando-se as citações dos Coexecutados Patricia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro em 18/10/2007 (fl. 95-EF). Já o Executado, ora Embargante, somente foi citado, por deprecata, em data de 05/11/2007 (fl. 92-EF). Como visto acima, o feito permaneceu com andamento sobrestado e/ou sem qualquer movimentação útil ao seu desfecho da data da ciência, pela Exequite, da decisão de fl. 34-EF (22/10/2001) até a data do protocolo da petição de fls. 54/67-EF (02/04/2007), onde a Exequite requereu a inclusão do ora Embargante no polo passivo da lide executiva. Ou seja, quase seis anos se passaram nesse interregno, sem que a Fazenda Nacional providenciasse o andamento do feito executivo fiscal, o que dá ensejo ao reconhecimento da prescrição intercorrente, em especial quando verificamos que, entre a data da última interrupção do prazo prescricional antes da inclusão do Embargante (24/07/2001 - data da citação do Coexecutado Marco Antônio Cunha - fl. 21-EF), e a data do pleito de inclusão do Embargante (04/05/2007), decorreram também quase seis anos. E nem se impute à Justiça a demora na tramitação do feito executivo nesse interregno, seja por conta do longo tempo em que o feito executivo permaneceu sobrestado a requerimento da Exequite por força do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 e/ou sem movimentação útil por inércia da mesma Credora, seja por conta da demora em pleitear a inclusão do ora Embargante. Em verdade, se houve demora em iniciar-se uma investigação sobre a suposta atividade criminosa do ora Embargante, a mesma deve ser imputada ao próprio Poder Público, que deveria ser mais eficiente e célere em sua atividade fiscalizatória. É de se recordar que, da mesma maneira que a demora na persecução penal pode levar à extinção da punibilidade pela prescrição (art. 107, inciso IV, do Código Penal), a demora da Fazenda Pública em adotar todas as diligências necessárias à satisfação de seu crédito também gera a extinção do mesmo pela prescrição (v.g., art. 156, inciso V, do CTN). Em suma: tendo o crédito fiscal sido atingido pela prescrição quinquenal intercorrente, resta prejudicada a análise das demais razões vestibulares. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial, para extinguir a EF nº 2000.61.06.01128-9 ante a prescrição quinquenal intercorrente (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser atualizado desde a data do protocolo da exordial (03/10/2008). Custas indevidas. Oficie-se a eminente Relatora do AG nº 2008.03.00.044900-0, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Observe a Secretaria o requerido às fls. 154/155, parte final. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2000.61.06.01128-9, onde, após o trânsito em julgado, deverá: a) ser expedido o necessário para o levantamento da penhora lá ocorrida; b) ser aberta vista dos autos à Exequite para que promova o pronto cancelamento da CDA nº 80.6.00.001894-53. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC)P.R.I.

0010409-50.2008.403.6106 (2008.61.06.010409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702678-79.1996.403.6106 (96.0702678-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, qualificado nos autos, à EF nº 96.0702678-0 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. sua ilegitimidade passiva na relação processual executiva, ante a ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN, não sendo cabível, na espécie, a aplicação do art. 50 do Código Civil de 2002; 2. a prescrição quinquenal do crédito exequendo, ocorrida entre a data da citação da empresa devedora (24/05/1996) e a data do despacho determinando o redirecionamento da execução em face do Embargante (28/02/2007); 3. a supressão da instância administrativa, haja vista que o Embargante não participou do processo administrativo fiscal correspondente, ensejando, com isso, infringência ao devido processo legal (art. 5º, inciso LV, da Carta Magna de 1988). Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 96.0702678-0, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o

Embargante, com a exordial, documentos (fls. 27/63).Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 30/10/2008 (fl. 65).O Embargante juntou substabelecimento de procuração (fls. 66/67) e noticiou a interposição do AG nº 2008.03.00.044901-2 (fls. 70/87), tendo sido deferido efeito suspensivo ao aludido recurso (fls. 89/90). Este Juízo Monocrático não exerceu juízo de retratação (fl. 92).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 94/103), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.Com a impugnação, foi acostado CR ROM lacrado (fl. 104).Em atenção ao despacho de fl. 105, o Embargante ofereceu réplica (fls. 107/115).Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 116).O Embargante juntou novo instrumento de mandato (fls. 117/119), sendo a posteriori comunicado o provimento definitivo dado ao AG nº 2008.03.00.044901-2 (fls. 121/122 e 125/129).Vieram então os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.No caso dos autos, o Embargante, na inicial, limitou-se ao mero protesto geral de produção de provas, enquanto que a Embargada, em sua impugnação de fls. 94/103, pediu o julgamento antecipado do feito.Considerando a matéria versada nos autos (alegadas prescrição, supressão de instância administrativa e ausência de responsabilidade do Embargante), entendo ser desnecessária para o deslinde da controvérsia a requisição de cópia do PAF pretendida pelo Embargante.Assim sendo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Da ocorrência de prescriçãoMelhor examinando os autos do feito executivo fiscal guerreado, constato, diferentemente do decidido às fls. 385/388-EF (decisão essa que ora reconsidero nessa parte), que, de fato, ocorreu a prescrição quinquenal, como demonstrarei a seguir.A EF nº 96.0702678-0 diz respeito à competência da Contribuição Social sobre o Lucro vencida em 30/04/1991, e foi ajuizada inicialmente contra a empresa devedora Frigorífico Caromar Ltda em data de 26/04/1996.O despacho inicial foi proferido em 06/05/1996 (fl. 02-EF), com citação da empresa devedora, pelo correio, em 24/05/1996 (fl. 05-EF). Com tal citação, foi interrompida a fluência do prazo prescricional também em relação aos Coobrigados a teor do art. 125, inciso III, do CTN.Nova interrupção tornou a acontecer com a citação do Coexecutado Marco Antônio Cunha em 30/09/1996 (fl. 12v-EF), não se logrando, na ocasião, penhorar bens (fl. 12v-EF).A requerimento da ora Embargada (fl. 13v-EF), foi determinado o apensamento da EF nº 96.0702678-0 à EF nº 96.0702318-8 (fl. 14-EF), onde passaram a ser praticados, por extensão, os atos processuais referentes à EF em comento. Tal apensamento se efetivou em 14/01/1997 (fl. 14v-EF).Ante a extinção, por pagamento, da EF nº 96.0702318-8 em 11/09/1997 (fls. 54 e 56-EF), foram delas desapensados, para prosseguimento, os autos das EF's nº 96.0702555-5 e 96.0702678-0. Passaram a ser praticados, pois, nos autos da EF nº 96.0702555-5 (mais antiga), os atos processuais pertinentes à EF nº 96.0702678-0.A empresa Executada, por sua vez, pediu a desconstituição da penhora outrora ocorrida ainda nos autos da EF nº 96.0702318-8 (fls. 15/17-EF), com o que concordou a Exequite/Embargada (fl. 82-EF), o que foi deferido (fl. 83-EF).Já nos autos da EF nº 96.0702555-5, foi realizada nova penhora em 13/04/1999 (fl. 106-EF), posteriormente reratificada em 25/10/1999 (fl. 105-EF) e registrada junto ao 1º CRI local (fl. 111-EF).Ocorre que, após ser determinada a realização de leilão do bem penhorado (fl. 120-EF) na esteira de requerimentos da Exequite (fls. 113 e 117/118-EF), esta tratou de requerer, em petição protocolizada em 08/08/2000 (fls. 36/37-EF), a suspensão do andamento do feito executivo com base na então Medida Provisória nº 1.973-63/2000, art. 20.Referido pleito de suspensão foi deferido em 17/08/2000 (fl. 124-EF), com ciência da credora em 21/08/2000, oportunidade em que foram os autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição.Ex officio, foi determinado o desarquivamento do feito para que a Exequite informasse o valor então consolidado do débito fiscal (fl. 1258-EF), tendo a Credora se limitado a cumprir tal determinação, nada requerendo com vistas ao prosseguimento do feito (fls. 129/130-EF), motivo pelo qual foi mantido o sobrestamento do feito executivo com o conseqüente retorno dos autos executivos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 131-EF), com ciência da Credora em 16/05/2003.Os autos executivos, então apensados à EF nº 96.0702555-5, foram desarquivados apenas para fins de cumprimento da determinação de remessa apenas destes últimos (EF nº 96.0702555-5) para a Justiça Obreira (fl. 134-EF).Por força da decisão de fl. 135-EF, reiterada à fl. 137-EF, voltaram os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, também com ciência da Credora ocorrida em 14/08/2006.Somente em petição protocolizada em 12/01/2007 (fl. 139), é que a Fazenda Nacional pediu o desarquivamento do feito executivo fiscal (fl. 139-EF), bem como, em petição protocolizada em 05/02/2007 (fls. 141/154-EF), requereu a inclusão do ora Embargante no polo passivo da lide executiva guerreada e sua citação, o que foi deferido em 28/02/2007 (fl. 168-EF), realizando-se a aludida citação do Executado, ora Embargante, por deprecata em data de 08/05/2007 (fl. 364v).Como visto acima, o feito permaneceu sobrestado por força do art. 20 da então Medida Provisória nº 1.973-63/00 e/ou sem qualquer movimentação útil ao seu desfecho da data da ciência, pela Exequite, da decisão de fl. 124-EF (21/08/2000) até a data do protocolo da petição de fls. 141/154-EF (05/02/2007), onde a Exequite requereu a inclusão do ora Embargante no polo passivo da lide executiva.Ou seja, quase sete anos se passaram nesse interregno, sem que a Fazenda Nacional providenciasse o andamento do feito executivo fiscal, o que dá ensejo ao reconhecimento da prescrição intercorrente, em especial quando verificamos que, entre a data da última interrupção do prazo prescricional antes da inclusão do Embargante (30/09/1996 - data da citação do Coexecutado Marco Antônio Cunha - fl. 12v-EF), e a data do pleito de inclusão do Embargante (05/02/2007), decorreram quase onze anos.E nem se impute à Justiça a demora na tramitação do feito executivo nesse interregno, seja por conta do longo tempo em que o feito executivo permaneceu sobrestado a requerimento da Exequite por força da MP nº 1.973-63/00, atual Lei nº 10.522/02 (vide Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso) e/ou sem movimentação por inércia da mesma Credora, seja por conta da demora em pleitear a

inclusão do ora Embargante. Em verdade, se houve demora em iniciar-se uma investigação sobre a suposta atividade criminosa do ora Embargante, a mesma deve ser imputada ao próprio Poder Público, que deveria ser mais eficiente e célere em sua atividade fiscalizatória. É de se recordar que, da mesma maneira que a demora na persecução penal pode levar à extinção da punibilidade pela prescrição (art. 107, inciso IV, do Código Penal), a demora da Fazenda Pública em adotar todas as diligências necessárias à satisfação de seu crédito também gera a extinção do mesmo pela prescrição (v.g., art. 156, inciso V, do CTN). Em suma: tendo o crédito fiscal sido atingido pela prescrição quinquenal intercorrente, resta prejudicada a análise das demais razões vestibulares. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petítório inicial, para extinguir a EF nº 96.0702678-0 ante a prescrição quinquenal intercorrente (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Tal valor foi arbitrado levando-se em conta o pequeno valor atribuído à causa (R\$ 578,30 em 30/09/2008 - data do protocolo da petição inicial destes embargos). Custas indevidas. Oficie-se o eminente Relator do AG nº 2008.03.00.008593-2, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Lacrem-se novamente o CD ROM de fl. 104 destes Embargos e o de fl. 167-EF (que foram deslacrados por este Juiz para fins de prolação desta sentença), certificando-se nos respectivos autos, ficando, por óbvio, desde logo autorizada suas deslacações pelas partes por ocasião da interposição de eventual recurso. Observe a Secretaria o requerido à fl. 117/118, parte final. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 96.0702678-0, onde, após o trânsito em julgado, deverá: a) ser expedido o necessário para o levantamento da penhora lá ocorrida; b) ser aberta vista dos autos à Exequente para que promova o pronto cancelamento da CDA nº 80.6.95.007105-63. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC) P.R.I.

0008871-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008240-66.2003.403.6106 (2003.61.06.008240-0)) PENEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X JACIRA DE VASCONCELOS VARGAS RIZZO (SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arbitro os honorários do curador nomeado, Dr. ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO - OAB-SP 207.793, no valor mínimo da tabela vigente. Intime-se o curador nomeado, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 27/28. Intimem-se.

0008964-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-24.2004.403.6106 (2004.61.06.002912-8)) RIOPLAN REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO LTDA X ODAIR SCRIBONI JUNIOR (SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X CARLOS RENATO SCRIBONI (SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Em face da segunda certidão de fl. 104, tenho por renunciado o direito ao honorários arbitrados por parte da curadora anteriormente nomeada. Promova-se a exclusão da mesma do rol de curadores da Secretaria, bem como do sistema processual, neste feito. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, torno sem efeito a terceira certidão de fl. 104, nomeio curador(a) especial o(a) advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretaria certificar nos autos os dados do(a) nomeado(a). Após, expeça-se mandado de intimação com vistas a cientificá-lo(a) da, intimando-o acerca da decisão de fl. 23, instruindo-se o mandado com cópia de fls. 02/07 e 23/30. Intime-se.

0009035-62.2009.403.6106 (2009.61.06.009035-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710588-89.1998.403.6106 (98.0710588-9)) JOAQUIM BATISTA RAMOS NETTO X CELSO FERNANDO MAZOTA X ZAIRA MARIA PINTO CESAR MAZOTA (SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a curadora nomeada, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários, que ora arbitro no valor mínimo da tabela. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe a curadora que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Intime-se.

0000346-92.2010.403.6106 (2010.61.06.000346-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-74.2000.403.6106 (2000.61.06.000247-6)) PAULO ANTONIO LANFREDI RIO X PAULO ANTONIO LANFREDI (SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a curadora nomeada, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários, que ora arbitro no valor mínimo da tabela. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de

Pagamento. Observe a curadora que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Intime-se.

0001471-95.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008375-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008375-3)) COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA (SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA à EF nº 2009.61.06.008375-3 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Autarquia federal, onde o Embargante arguiu: a) preliminarmente, a existência de coisa julgada por força de decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2000.04.01.045077-4, reconhecendo que a Embargante não está sujeita a registro e fiscalização junto ao CRMV; b) a nulidade da CDA por não estar obrigada a inscrever-se junto ao Embargado, haja vista não exercer atividades peculiares à medicina veterinária. Por isso, pediu a Embargante fosse acolhida a preliminar arguida ou as razões de mérito, extinguindo-se a EF nº 2009.61.06.008375-3, de tudo arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 11/35). Os Embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal em 08/04/2010 e determinada a remessa dos autos ao SEDI para inversão dos polos ativo e passivo (fl. 37). O Embargado manifestou-se nos autos, requerendo a reabertura de prazo para apresentação de impugnação (fls. 38/46), tendo referido pleito sido considerado descabido por este Juízo, pois sequer aberto referido prazo (fl. 38). A posteriori, o Embargado apresentou impugnação, acompanhada de documentos (fls. 53/94), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva, pugnando, ao final, pela improcedência do petitório inicial. Em atenção ao despacho de fl. 53, a Embargante replicou (fls. 97/102). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 103). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Da preliminar suscitada pela Embargante Alega a Embargante a existência de coisa julgada por força de decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2000.04.01.045077-4. Rejeito referida preliminar, uma vez que os efeitos da sentença proferida em embargos de devedor alcançam apenas os títulos executivos embasadores da Execução Fiscal a que digam respeito, não irradiando efeitos para outros feitos. Ou seja, os efeitos da coisa julgada atingem apenas as Certidões da Dívida Ativa objeto da apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a títulos executivos de outras Execuções Fiscais. Do mérito Da análise dos autos, verifica-se que a cooperativa Embargante foi autuada pela fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não estar inscrita naquele Conselho e por não possuir certificado de regularidade, tendo-lhe sido cominada a pena de multa no valor originário de R\$ 500,00 (Auto de Infração nº 4813/2003 - fl. 68). A Embargante impugnou referida autuação (fls. 71/85), impugnação essa julgada improcedente pela Diretoria Executiva do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, mantendo-se a aplicação da multa no importe de R\$ 500,00 (valor originário), por infração aos arts. 27 e 28 da Lei nº 5.517 de 23 de outubro de 1968, combinado com o art. 1º da Resolução do CRMV nº 672/2000 (fl. 88). Em conformidade com o documento de fl. 12, a Embargante tem por objeto o comércio atacadista de carnes bovinas, suínas, de aves e de outros animais e derivados. No próprio auto de infração restou consignado terem sido constatadas pela fiscalização do Conselho Embargado as atividades de armazenamento e distribuição de carne suína, de aves, linguiças e outros pela Embargante (fl. 68). O punctum pruriens destes embargos reside em saber se está a Embargada, em virtude das atividades preponderantes por ela desenvolvidas, obrigada a inscrever-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV. Dispõe o art. 27 da Lei nº 5.517/68, na redação dada pela Lei nº 5.634/70, in verbis: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Os arts. 5º e 6º da referida Lei, por sua vez, estabelecem: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas

relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Depreende-se dos dispositivos supra citados, que a atividade principal da Embargante (comércio atacadista de carnes e derivados), embora abranja matérias-primas e produtos de origem animal, não é peculiar à medicina veterinária, por não estar entre aquelas acima elencadas, não estando, pois, obrigada ao registro junto ao CRMV. Nesse sentido há reiterados precedentes na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO - SÚMULAS 5 E 7/STJ - INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A Lei 6.839/80 dispõe que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. Precedentes. 3. Agravo regimental provido em juízo de retratação. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma, AgRg no REsp 584677/PA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, in DJ de 29/08/2005, pg. 260). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo o disposto no art. 541, único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, não demonstra o necessário cotejo analítico. 3. Precedentes proferidos pela Suprema Corte, por envolverem a discussão de matéria constitucional, não se prestam à demonstração de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial. 4. O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ - 2ª Turma, REsp 224482/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ de 19/09/2005, pg. 242). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA QUE TEM POR OBJETO O ARMAZENAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS DE LATICÍNIOS, PRODUTOS DE LEITE E SUA COMERCIALIZAÇÃO, SUINOCULTURA, COMPRA E VENDA DE ANIMAIS DE LEITE, CORTE E SERVIÇO. REGISTRO NO CRMV - NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade da empresa está relacionada ao ramo de laticínios, fato não contestado pela exequente. Neste sentido, às fls. 12, consta que o objetivo social da empresa é o armazenamento, comercialização, industrialização e beneficiamento de produtos de laticínios, produtos de leite e sua comercialização, suinocultura, compra e venda de animais de leite, corte e serviço. A empresa que tem como objeto social o comércio, no atacado e varejo, importação e exportação de carnes frigorificadas, laticínios e produtos alimentícios, não está obrigada a registro no CRMV, pois sua atividade básica não se enquadra nas atividades peculiares à medicina veterinária. 2. Precedentes. 3. De acordo com voto proferido pelo Desembargador Federal Carlos Muta nos autos do Processo 2000.03.99.021217-6: Para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório, seria necessário que a embargante exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de medicina veterinária (...) A distribuição e a comercialização são atividades que, por sua natureza, não exigem o registro perante o CRMV, ainda que abrangendo matérias-primas e produtos de origem animal, como reconhecido em precedentes da Turma (...). 4. Provedimento à apelação. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma, AC 2008.03.99.050876-3, Relatora Desemb. Federal CECÍLIA MARCONDES, in Diário Eletrônico de 09/12/2008, pg. 227). Ilegítima, pois, a cobrança da multa imposta à Embargante por ausência de registro no Conselho de Medicina Veterinária. Note-se, ademais, ter constado na CDA (fl. 21) dispositivo legal diverso daquele que fundamentou a cominação da multa no âmbito administrativo. Como acima visto, a multa foi aplicada à Embargante com fundamento nos arts. 25 e 26 da Lei nº 5.517/68, na redação dada pela Lei nº 5.634/70, enquanto na CDA foi feita menção ao único do art. 28 da referida Lei, divergência essa que, por si só, enseja a nulidade do referido título executivo. Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para declarar a nulidade da CDA nº 3156, e, por conseguinte, extinguir a EF nº 2009.61.06.008375-3, levantando-se a penhora lá realizada (fl. 16-EF). Declaro extintos estes Embargos, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no valor que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2009.61.06.008375-3, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser intimado o Conselho Exequente para que promova o pronto cancelamento da CDA nº 3156. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0002354-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010967-95.2003.403.6106 (2003.61.06.010967-3)) CAMPO GRANDE CARNES E DERIVADOS RIO PRETO LTDA X VALTER FRANCISCO RODRIGUES(SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Chamo o feito à ordem.Intime-se a curadora nomeada, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários, que ora arbitro no valor mínimo da tabela.Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento.ObsERVE a curadora que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados.Intime-se.

0002870-62.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010713-83.2007.403.6106 (2007.61.06.010713-0)) CARLOS ALBERTO PERINE(SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por CARLOS ALBERTO PERINE, qualificado nos autos, à EF nº 2007.61.06.010713-0, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante arguiu: a) preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na relação processual executiva, ante a ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN; b) ser indevida a penhora efetivada nos autos do feito executivo à fl. 78, por ter recaído sobre veículo alienado a terceiro antes da inscrição do débito em dívida ativa.Por tais motivos, pediu fossem julgados procedentes os Embargos em tela, levantando-se a penhora guerreada.Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 10/13).Após a juntada do mandado de penhora aos autos do feito executivo e o traslado para estes embargos de cópia do instrumento de mandato constante daqueles autos (fls. 15/16), foram recebidos os presentes embargos sem suspensão da lide executiva e determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Carlos Alberto Perine (pessoa jurídica) no polo ativo do presente feito (fl. 17).A Embargada apresentou sua impugnação, acompanhada de documento (fls. 19/23), onde, preliminarmente, arguiu o cerceamento de seu direito de defesa, posto não terem sido acostados à exordial os documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, defendeu a responsabilidade do Embargante pelas exações em cobrança e a legitimidade da penhora, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial e a condenação do Embargante nas verbas legais.O Embargante replicou (fls. 26/30), ocasião em que juntou aos autos mais documentos (fls. 31/73).Foi revogada a decisão que determinou a inclusão de Carlos Alberto Perine (pessoa jurídica) no polo ativo do presente feito e a abertura de vista à Embargada para ciência acerca dos documentos juntados pelo Embargante (fl. 26), tendo esta última se manifestado por cota, reiterando os termos da impugnação (fl. 75).Por força da determinação de fl. 76, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Nos autos de Embargos à Execução Fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.Verifico que o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas, vedado pelo já citado parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, requereu a produção de prova testemunhal e pericial. Já a Embargada, em sua defesa, requereu o julgamento antecipado da lide.Indefiro a produção de prova pericial, eis que de todo desnecessária para esclarecer as questões postas nos autos.Quanto à produção de prova testemunhal requerida pelo Embargante, indefiro-a, eis que o rol de testemunhas não foi juntado aos autos com a exordial, conforme expressa previsão do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80.O feito comporta, pois, julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados.Prejudicada a apreciação da preliminar suscitada pela Embargada de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, face as cópias trazidas aos autos pelo Embargante com sua réplica, extraídas do feito executivo (fls. 38/73).Da legitimidade do Embargante para constar no polo passivo da Execução Fiscal Trata-se a empresa Executada de firma individual, ficção jurídica criada para fins de tributação, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa física ou natural e o da pessoa jurídica, respondendo aquela por todas as responsabilidades assumidas pela pessoa jurídica.Ou seja, a responsabilidade da pessoa física pelas obrigações da pessoa jurídica (firma individual) é ilimitada e independe da comprovação da prática de ato ilícito. Nestes termos, deve o Embargante permanecer no polo passivo do feito executivo fiscal.Da penhoraAlega o Embargante ter alienado o veículo GM Monza, placa CBU 6712, renavam 632180994, em data anterior à inscrição do débito em cobrança na dívida ativa, sendo, pois, segundo ele, ilegítima a penhora incidente sobre o mesmo, efetivada nos autos da EF correlata.Em que pesem os documentos juntados às fls. 10/12, verifico continuar o veículo em discussão na posse do Embargante.Por ocasião da efetivação da penhora, o automóvel em comento foi encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça na garagem do Embargante, como por ele certificado à fl. 77 da EF correlata, in litteris: CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao cumprimento (sic) do r. mandado nº 28/2010, compareci no endereço Rua Jorge Tibiriçá, nº 2191, garagem do apto. 24, Boa Vista, nesta, e aí sendo, procedi a penhora do bem indicado às fls. 51, consoante incluso auto e fotos.Ainda no cumprimento do mandado, certificou o Sr. Oficial de Justiça:Nessa ocasião, quis o executado salientar que conservava apenas a posse do referido veículo, e que havia vendido (contrato particular) a terceiro.Note-se, ademais, que o Embargante assumiu o encargo de depositário do referido bem, o que não seria possível se não detivesse a posse do mesmo.Outromais, decorridos mais de sete anos desde a alegada alienação, referido veículo continua em nome do Embargante.Assim, considerando a posse do automóvel em discussão pelo Embargante e considerando que a transmissão da propriedade de bem móvel se dá com a

tradição (art. 1.267 do Código Civil), entendendo não terem os documentos por ele trazidos aos autos o condão de ilidir a presunção de ser dele a propriedade do referido veículo. Legítima, pois, a penhora efetivada nos autos do feito executivo. Por outro lado, ad argumentandum, se não pertencesse ao Embargante o bem penhorado, como por ele alegado, tal penhora não o prejudicaria, mas sim a eventual terceiro adquirente, a quem competiria pleitear a sua anulação, faltando-lhe o necessário interesse de agir. Afastadas todas as razões expendidas na exordial, deve, por conseguinte, o petitorio inicial ser rejeitado. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes Embargos, com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2007.61.06.010713-0.P.R.I.

0005732-06.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-63.2004.403.6106 (2004.61.06.009389-0)) JOSE CARDOSO VILELA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas ao Embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o traslado da sentença e desta decisão para os autos do feito executivo. Intimem-se.

0006290-75.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704777-90.1994.403.6106 (94.0704777-6)) R Z PERES CONFECÇOES LTDA-ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Visto em inspeção. Trata-se de embargos de devedor ajuizados por RZ PERES CONFECÇÕES LTDA ME, qualificada nos autos, à EF nº 94.0704777-6 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, onde a Embargante alegou preliminarmente: a) a nulidade da CDA, por não preencher os requisitos do art. 202 do CTN; b) a ilegitimidade de parte, visto não ser sucessora da empresa Benine Indústria de Roupas Ltda. No mérito, defendeu: c) a prescrição das exações em cobrança; d) o excesso de execução, seja por não terem sido apropriados os valores recolhidos por ocasião dos parcelamentos firmados pela empresa Devedora, seja por não responder a empresa sucessora pela multa moratória em cobrança, seja porque referida multa, no percentual em que aplicada, é confiscatória, devendo ser reduzida a valores condizentes com a realidade, seja porque os juros moratórios devem incidir apenas a partir da data de sua citação. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, extinguindo-se o feito executivo e levantando-se a penhora em bens da Embargante, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntos a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 28/56). Os embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal em 24/08/2010 (fl. 58). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação, acompanhada de documentos (fls. 59/74), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante, requerendo, ao final, a improcedência dos embargos, com a condenação desta última nos ônus da sucumbência. Por força do despacho de fl. 59, a Embargante manifestou-se acerca dos documentos juntados pela Embargada, trazendo aos autos as fichas cadastrais da empresa Devedora e da Embargante, emitidas pela JUCESP (fls. 81/84). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 85). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Do julgamento antecipado da lide o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de Embargos à Execução Fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico que a Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas, vedado pelo já citado parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, requereu a requisição de cópia do procedimento administrativo, a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos aos autos. Já a Embargada, em sua defesa, requereu o julgamento antecipado da lide. Quanto à produção de prova testemunhal requerida pela Embargante, indefiro-a, eis que o rol de testemunhas não foi juntado aos autos com a exordial, conforme expressa previsão do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No que pertine à prova documental, a mesma já foi juntada pela Embargante com a exordial e com a peça de fls. 77/80. Desnecessária, ainda, a requisição de cópia do PAF pertinente à Execução Fiscal, eis que as informações constantes da CDA são suficientes para o deslinde do feito, além do que tal cópia poderia ter sido obtida pela Embargante diretamente junto à PSFN/SJRP a qualquer momento antes da prolação desta sentença. Passo então a apreciar, de logo, as razões vestibulares. Da ausência de vício formal na CDA Tanto a antiga CDA de fl. 34, quanto a nova de fl. 39, preenchem todos os requisitos formais elencados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, sendo, por conseguinte, formalmente legítimas. Logo, gozam as obrigações em cobrança de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo ônus da Embargante infirmá-las, o que não se verificou na hipótese dos autos. Da Responsabilidade Tributária por Sucessão Alega a Embargante não ter ocorrido a sucessão que daria causa a sua responsabilização, pois não adquiriu o patrimônio da Executada, constituído pelo estabelecimento comercial ou fundo de comércio. A sucessão reconhecida nos autos executivos tem origem na transmissão do patrimônio e das atividades desempenhadas pela sociedade Benine Indústria de Roupas Ltda ME, integrada pelos sócios Antonio Peres Benine e Ederli Cáceres Peres, para a R Z Peres Confecções Ltda ME, cujo filho (Eder Peres Cáceres) integra a sociedade. A mesma restou demonstrada desde os primeiros atos do feito executivo, pois a sociedade Executada Benine Indústria de Roupas Ltda não foi localizada nos endereços constantes nos arquivos da JUCESP, a saber, av. Tancredo Neves nº 600 e rua Tenerife nº 258, conforme fls. 83/84 destes autos e certidão de fl. 8v. da EF correlata, tendo sido citada na Rua Aimorés nº 416, endereço da Embargante. Restou demonstrada também, quando Roseli Peres Cáceres, sócia da Embargante, recebeu a citação em nome da Devedora, assumindo a condição de representante legal da

sucedida. Também, quando os bens da sucedida foram penhorados na sede da Embargante, tendo seu outro sócio (Eder Peres Cáceres) assumido o encargo de depositário dos mesmos. As atividades desempenhadas pelas empresas sucedida e sucessora são as mesmas, sendo que a última comercializa também os produtos que outrora pertencera à primeira (vide certidão de fl. 165-EF), em clara demonstração de aquisição de pelo menos parte do fundo de comércio da Executada. Para a configuração da sucessão tributária não se requer a lavratura de instrumento de alienação do estabelecimento ou fundo de comércio. A Lei não exige tal formalidade, bastando o enquadramento da situação concreta com a hipótese legal, o que restou demonstrado nos autos da Execução Fiscal. Quanto à alegação de que a empresa Devedora continua em atividade, nada provou nesse sentido, sequer indicou o endereço onde estaria estabelecida, pois, na Rua Aimorés nº 416 situa-se a Embargante, conforme certidão de fl. 165-EF. Destaque-se mais uma vez ser ônus da parte Embargante, já com a inicial, carrear aos autos a prova documental, assim como eventual rol de testemunhas ou, ao menos, por ocasião da réplica, a fim de embasar suas alegações, o que não ocorreu. Os documentos trazidos aos autos pela Embargante nada acrescentaram de novo a influenciar no convencimento deste Juízo. Legítima, portanto, a responsabilização da Embargante pelos débitos tributários em cobrança. Da inocorrência de prescrição Os créditos exequendos referem-se a contribuições previdenciárias das competências de 03/90, 05/90, 07/90, 08/90, 09/90, 10/90, 11/90, 12/90, 06/91, 07/91, 08/91, 09/91, 10/91, 11/91, 12/91, 01/92, 02/92, 03/92, 04/92, 05/92, 06/92, 07/92, 08/92, 09/92 10/92 e 11/92. Tais contribuições foram expressamente confessadas pela empresa Devedora Benine Indústria de Roupas Ltda, via Confissão de Dívida Fiscal - CDF, para fins de concessão de parcelamento. Em que pese não haver nos autos informação quanto à data da referida CDF, não vislumbro qualquer possibilidade de prescrição antes do ajuizamento do feito executivo. É que sequer decorreu um quinquênio entre a data da competência mais antiga (03/1990) e a data do ajuizamento da Execução Fiscal (23/08/1994). Note-se que houve citação válida da empresa sucedida em 21/03/1995 (fl. 08v.-EF), aplicando-se aqui a retroação dos efeitos da interrupção do prazo prescricional ex vi do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (redação original) c/c art. 219, 1º, do CPC. Novas interrupções se operaram por força dos parcelamentos firmados pela empresa Devedora, em consonância com o que prescreve o art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. O primeiro deles em 1º/10/1997, rescindido em 23/02/1999 (fl. 64). Posteriormente, em 27/03/2000, quando aderiu ao REFIS, do qual foi excluída através da Portaria nº 69 de 17/12/2001, com efeitos a partir de 1º/01/2002 (fl. 65). E, finalmente, em 24/11/2003 quando aderiu ao PAES, com exclusão em 28/07/2008 (fls. 66/66v.). Tais interrupções igualmente se operaram em relação à empresa sucessora, em face do disposto no art. 125, inciso III, do CTN. Considerando ter a Embargante sido citada em 08/06/2010 (fl. 191-EF), inócurre a prescrição intercorrente, pois entre as sucessivas interrupções do referido prazo prescricional até a sua citação não decorreram mais de cinco anos. Do alegado excesso de execução Quanto à alegação de não terem sido apropriados os valores recolhidos por ocasião dos parcelamentos firmados pela empresa Devedora, tal não restou comprovado nos autos. Ora, na Execução Fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe ao Devedor, nada tendo que provar a Exequente, não sendo dela o munus de apresentar os recolhimentos efetivados pela Devedora e as respectivas deduções. Ou seja, deveria a Embargante, já com a exordial, ter trazido aos autos as alegadas parcelas pagas e não apropriadas, o que não se verificou. Note-se, ademais, constar nos autos do executivo fiscal extrato da conta REFIS com apropriações de valores recolhidos pela Devedora (fl. 53-EF). Por outro lado, a apropriação dos alegados valores recolhidos é automaticamente realizada pelos sistemas informatizados da Receita Federal e do INSS junto a todos os débitos que foram consolidados quando dos respectivos parcelamentos. Frise-se, finalmente, que, se discorda dos valores em cobrança, deveria a Embargante ter apresentado memória do cálculo com o valor que entende correto, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, o que não foi feito. Da incidência da multa de mora Trata-se a multa moratória de obrigação acessória devida ex vi legis, pela simples ocorrência da mora. Logo, ao concretizar-se, converte-se em obrigação principal a teor do art. 113, 3º, do CTN. Ou seja, passa a compor o próprio débito tributário, débito esse pelo qual responde a empresa sucessora, como acima visto. Referida multa (devida ex vi legis), nos percentuais delineados na CDA (150% quanto às competências de 08/91, 09/91, 10/91 e 11/91 e 60% relativamente às demais competências), são compatíveis com a legislação de regência em vigor à época das competências exequendas (Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.383/91). No entanto, a teor do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, deve a multa de mora ser reduzida. É que, após o ajuizamento da EF correlata, o percentual da citada multa de mora foi inicialmente reduzido para 50% ex vi da MP nº 1.523-9/97, sucessivamente reeditada e posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que ressuscitou os arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91 com novel redação. Outrossim, com o advento da MP nº 449/08 (art. 24), convertida na Lei nº 11.941/09 (art. 26), foi dada, mais uma vez, nova redação ao referido art. 35 da Lei nº 8.212/91, fazendo-se expressa referência à multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, cujo 2º limita o percentual da mesma a 20%. Presente, portanto, a possibilidade de aplicação retroativa do art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela MP nº 449/08, já convertida na Lei nº 11.941/09 aos créditos em cobrança, reduzindo-se a multa de mora para o percentual de 20%. Dos juros de mora Quanto aos juros moratórios, infundada a alegação da Embargante de que os mesmos devem incidir apenas após a data de sua citação. A responsabilidade da Embargante como sucessora da empresa Devedora se estende à totalidade do débito, abrangendo os seus consectários, entre eles os juros de mora, que incidem a partir do primeiro dia do mês seguinte ao vencimento. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir a multa de mora descrita na CDA nº 31.805.409-4 para o percentual de 20% (vinte por cento), com base no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN c/c art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09. Ante a recíproca sucumbência, arcarão as partes com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 94.0704777-6, onde deverá, após o trânsito em julgado, ser aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para providenciar a redução da multa de mora na forma ora determinada. Desnecessária remessa ex officio (art.

0006520-20.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007595-46.2000.403.6106 (2000.61.06.007595-9)) FLAVIO MARTINEZ PIRASSOLO(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Arbitro os honorários do curador nomeado no valor mínimo da tabela respectiva. Intime-se a curador nomeado, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação do cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, peça-se Solicitação de Pagamento. Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Intime-se.

0006755-84.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010277-66.2003.403.6106 (2003.61.06.010277-0)) LOTERICA SAO PAULO DE SJ DO RIO PRETO LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pela empresa LOTÉRICA SÃO PAULO DE SJ DO RIO PRETO LTDA, às EFs nº 2003.61.06.010277-0 e 2003.61.06.010288-5, movidas pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu: a) a ilegitimidade de parte, visto não ser sucessora da empresa Devedora; b) terem as exações em cobrança sido atingidas pela prescrição, eis que decorridos mais de dez anos entre a constituição do crédito tributário e a sua citação; c) a nulidade das Certidões da Dívida Ativa, por não preencherem os requisitos previstos em lei; d) a infringência ao devido processo legal, por não ter participado dos Processos Administrativos Fiscais correspondentes. Por isso, requereu o acolhimento das preliminares suscitadas, excluindo-se a Embargante do polo passivo das demandas executivas, ou reconhecendo-se a prescrição dos créditos exequendos e, caso vencidas, a procedência dos presentes embargos, no sentido de ser afastada a responsabilidade da Embargante pelo pagamento dos tributos em cobrança, seja em decorrência dos vícios formais das CDAs, seja por não ter sido intimada no âmbito administrativo, de tudo condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 21/232). Os Embargos em tela foram recebidos em 23/09/2010 sem suspensão dos feitos executivos fiscais (fl. 234). A Embargante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.034779-9 (fls. 238/251), tendo este Juízo Monocrático mantido a decisão agravada (fl. 238). Foi noticiado o indeferimento do pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 253/255). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação, acompanhada de documentos (fls. 258/266), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante. Requereu, por conseguinte, a improcedência do petítório inicial e a condenação daquela nas verbas legais. Em respeito ao despacho de fl. 258, a Embargante manifestou-se acerca dos documentos juntados pela Embargada (fls. 269/278). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 279). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, não sendo caso de dilação probatória, passando, desde logo, a apreciar a alegação de prescrição quinquenal tributária. Antes da edição da LC nº 118/05, que deu nova redação ao art. 174, único, inciso I, do CTN, tal dispositivo, em manifesta sintonia com o disposto no art. 219, caput, do CPC, previa que era a citação do Executado que tinha o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Tal interrupção retroagiria à data da propositura da Execução Fiscal (art. 219, 1º, do CPC), desde que promovida a citação em tempo hábil pela Exequente (art. 219, 2º a 4º, c/c art. 617, ambos do CPC). Ocorre que no caso em apreço, a Exequente não promoveu a citação da Executada, ora Embargante, em tempo oportuno e razoável. Os créditos em cobrança (IRPJ - com vencimentos em 30/04/1998, 31/07/1998, 30/10/1998 e 29/01/1999 - EF nº 2003.61.06.010277-0 e COFINS - com vencimentos entre 10/02/1998 e 08/01/1999 - EF nº 2003.61.06.010288-5) foram constituídos em 29/06/2000, com a recepção da Declaração nº 00000980821140045 (fl. 173), iniciando-se nesta data a contagem do prazo prescricional. As Execuções Fiscais, por sua vez, foram ajuizadas em 03/10/2003 (data do protocolo das exordiais executivas), com citação pessoal válida apenas em 28/01/2010 (fl. 200). Ou seja, entre a data da constituição dos débitos (29/06/2000) e a data da primeira e única citação efetivada nos autos (28/01/2010 - citação da empresa sucessora), transcorreram quase DEZ ANOS. E nem se impute à Justiça a demora na tramitação do feito nesse interregno. Note-se que após a notícia do falecimento do representante legal da empresa sucedida (fl. 88), a Fazenda Nacional, requereu a suspensão do andamento do feito por duas vezes (vide fls. 90 e 164). Não se olvide, outrossim, dos equivocados pleitos por ela formulados e indeferidos por este Juízo, que ensejaram atraso no andamento do feito. À fl. 20-EF principal (fl. 70), a Exequente requereu a nomeação de curador ao representante legal da Devedora, sem a necessária comprovação do seu estado de saúde, a justificar a medida pleiteada. À fl. 84-EF principal (fl. 134), requereu a citação dos herdeiros do representante legal da empresa sucedida, sem trazer aos autos elementos comprobatórios da responsabilidade tributária deste pelos débitos em cobrança. Observe-se, por fim, que somente foi determinada a inclusão da ora Embargante no polo passivo dos executivos fiscais em decisão proferida em 23/11/2009 (fl. 180/180v.), por força de requerimento fazendário protocolizado em 11/11/2009 (fl. 169). Depreende-se daí ter o crédito fiscal sido atingido pela prescrição quinquenal, porquanto a citação efetivada nos autos não foi promovida pela Exequente em tempo oportuno e razoável, aplicando-se in casu o disposto no art. 219, 4º, do CPC, ou seja, ino correu a retroação dos efeitos da citação descrita no 1º do mesmo dispositivo legal. Deixo de aplicar aqui o disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº 6.830/80: a) art. 2º, 3º, parte final; b) art. 8º, 2º; c) art. 40, caput, parte final. Entendo que os referidos dispositivos não foram recepcionados pelo Texto Maior de 1988, uma vez que a prescrição em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público insculpidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea

b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex - à época da primeira citação efetivada nos autos do feito executivo - não previa as referidas hipóteses de suspensão/interrupção do prazo prescricional. Nem se diga que aquelas normas da Lei nº 6.830/80 seriam constitucionais por terem sido editadas ainda na vigência da antiga Carta de 1969. É que tal Carta outorgada já previa também que somente Lei Complementar poderia estabelecer normas gerais de direito tributário (art. 18, 1º), o que definitivamente não é o caso da Lei nº 6.830/80. Sendo ora acolhida a alegação de prescrição quinquenal dos créditos fiscais correlatos, resta prejudicada a análise das demais razões vestibulares. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial, para extinguir as EFs nº 2003.61.06.010277-0 e 2003.61.06.010288-5, ante a prescrição quinquenal intercorrente (art. 269, inciso I, do CPC). Levante-se, em consequência, a penhora de fl. 160-EF principal, expedindo-se o necessário. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 01/09/2010 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada. Oficie-se o eminente Relator do AG nº 2010.03.00.034779-9, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das EF mais antiga nº 2003.61.06.010277-0 onde, após o trânsito em julgado, deverá ser aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para pronto cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0007097-95.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008367-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008367-4)) J A CASTRO - ME (SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pela firma individual J. A. CASTRO - ME, à EF nº 2009.61.06.008367-4 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Autarquia federal, onde a Embargante arguiu: a) preliminarmente, a nulidade da CDA, por não preencher os requisitos formais previstos em lei; b) ser indevida a multa em cobrança, haja vista não exercer atividades peculiares à medicina veterinária, não estando obrigada a inscrever-se junto ao Conselho Embargado. Por isso, pediu a Embargante fossem julgados procedentes os presentes embargos, reconhecendo-se a inexigibilidade, iliquidez e incerteza da dívida cobrada, de tudo arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 10/21). Os Embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal em 29/09/2010 e fixado de ofício o valor da causa em R\$ 760,00 (fl. 23). O Embargado requereu a reabertura de prazo para impugnar os embargos em tela (fls. 24/32), tendo, a posteriori, apresentado impugnação (fls. 36/53), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva, pugnano, ao final, pela improcedência do petitório inicial. Por força do despacho de fl. 56, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, não sendo caso de dilação probatória, passando desde logo a apreciar o meritum causae. Da análise dos autos, verifica-se que a firma Embargante foi autuada pela fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não estar inscrita naquele Conselho e por não possuir certificado de regularidade (art. 27 da Lei nº 5.517 de 23 de outubro de 1968, combinado com art. 1º da Resolução do CRMV nº 672/2000), tendo-lhe sido cominada a pena de multa no valor originário de R\$ 500,00 (Auto de Infração nº 6019/2003 - fl. 20). Trata-se a Embargante de firma individual, cujo objeto é a representação de sal mineral e vermífugo, como por ela própria salientado na vestibular e constatado pela fiscalização do Conselho Embargado, por ocasião da lavratura do correspondente auto de infração (fl. 20). O punctum pruriens destes embargos reside em saber se está a Embargada, em virtude das atividades preponderantes por ela desenvolvidas, obrigada a inscrever-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV. Dispõe o art. 27 da Lei nº 5.517/68, na redação dada pela Lei nº 5.634/70, in verbis: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Os arts. 5º e 6º da referida Lei, por sua vez, estabelecem: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro,

no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Depreende-se dos dispositivos supra citados, que a atividade desenvolvida pela Embargante (representação de sal mineral e vermífugo) não é peculiar à medicina veterinária, por não estar entre aquelas acima elencadas, não estando, pois, obrigada ao registro junto ao CRMV. Nesse sentido há reiterados precedentes na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (STJ - 1ª Turma, REsp 200500234385, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ de 31/08/2006, pg. 217). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Não conheço do agravo retido interposto por falta de interesse recursal superveniente. A matéria tratada no agravo é exatamente a mesma trazida no recurso de apelação, o que caracteriza a falta de interesse por parte da apelante no tocante ao conhecimento e provimento do recurso. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo retido não conhecido e Apelação provida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma, AMS 2009.61.00.003522-5, Relatora Desemb. Federal CONSUELO YOSHIDA, in Diário Eletrônico de 13/04/2011, pg. 1172). MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - DECADÊNCIA - MULTAS APLICADAS HÁ MAIS DE 120 DIAS - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - O direito de impetrar mandado de segurança extinguir-se-á após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato impugnado. Desta forma, operou-se a decadência do direito de pleitear a anulação dos autos de infração indicados nos autos. II - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. III - A Lei n.º 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. IV - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. V - Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma, AMS 2009.61.00.026216-3, Relatora Desemb. Federal CECÍLIA MARCONDES, in Diário Eletrônico de 25/02/2011, pg. 910). Ilégitima, pois, a cobrança da multa imposta à

Embargante por ausência de registro no Conselho de Medicina Veterinária, restando prejudicada, por conseguinte, a análise das demais razões vestibulares. Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para declarar a nulidade da CDA nº 3157, e, por conseguinte, extinguir a EF nº 2009.61.06.008367-4, levantando-se a penhora lá realizada (fls. 33/34-EF). Declaro extintos estes Embargos, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no valor que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2009.61.06.008367-4, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser intimado o Conselho Exequente para que promova o pronto cancelamento da CDA nº 3157. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0007162-90.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-40.2006.403.6106 (2006.61.06.002984-8)) **BENVENUTO & FILHO REPRESENTACOES LTDA (SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Trata-se de embargos de devedor ajuizados pela empresa **BENVENUTO & FILHO REPRESENTAÇÕES LTDA**, qualificada nos autos, à EF nº 2006.61.06.002984-8 ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, onde a Embargante, em breve síntese, alegou: a) estarem prescritas as competências vencidas em 2000; b) serem impenhoráveis os valores depositados em conta-poupança inferiores a 40 salários mínimos (art. 649, inciso X, do CPC). Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecida a prescrição parcial do crédito, reduzindo-se o valor em cobrança e liberada a importância bloqueada, caso oriunda de conta-poupança, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Os Embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 29/09/2010, indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante e determinada a expedição de ofício ao banco Itaú (fl. 08). A Embargada apresentou impugnação (fls. 13/14), onde concordou com a prescrição de parte dos créditos atacados e defendeu a ausência de comprovação pela Embargante acerca da impenhorabilidade da quantia bloqueada, pugnando, ao final, pela parcial improcedência dos embargos. Juntou a Embargada, com sua resposta, documentos (fls. 15/58). Após a resposta ao ofício expedido nos autos (fl. 60), a Embargante replicou (fls. 62/63). Em respeito ao despacho de fl. 62, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Presente a hipótese de julgamento antecipado do feito (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), eis que as matérias aduzidas nos autos comportam, no máximo, produção de prova documental. Da prescrição parcial dos créditos exequendos Os créditos em comento são os que seguem: CDA nº 80.2.06.016051-69 (IRPJ): - Competência vencida em 31/01/2000 - objeto da Declaração nº 000.100.2000.50249020 recebida pela Receita Federal em 17/02/2000; - Competência vencida em 31/07/2003 - objeto da Declaração nº 000.100.2003.81429135 recebida pela Receita Federal em 13/08/2003; - Competência vencida em 31/10/2003 - objeto da Declaração nº 000.100.2003.61573878 recebida pela Receita Federal em 12/11/2003; - Competência vencida em 30/01/2004 - objeto da Declaração nº 000.100.2004.51785958 recebida pela Receita Federal em 13/02/2004; CDA nº 80.6.06.024708-86 (COFINS): - Competência vencida em 13/10/2000 - objeto da Declaração nº 000.100.2000.70402478 recebida pela Receita Federal em 09/11/2000; - Competências vencidas em 15/05/2003, 13/06/2003 e 15/07/2003 - objeto da Declaração nº 000.100.2003.81429135 recebida pela Receita Federal em 13/08/2003; - Competências vencidas em 15/08/2003, 15/09/2003 e 15/10/2003 - objeto da Declaração nº 000.100.2003.61573878 recebida pela Receita Federal em 12/11/2003; - Competências vencidas em 14/11/2003 e 15/12/2003 - objeto da Declaração nº 000.100.2004.51785958 recebida pela Receita Federal em 13/02/2004; Quanto às competências vencidas em 31/01/2000 (CDA nº 80.2.06.016051-69) e em 13/10/2000 (CDA nº 80.6.06.024708-86), considerando que entre a data da constituição dos créditos (17/02/2000 e 09/11/2000, respectivamente) e a data do ajuizamento da EF nº 2006.61.06.002984-8 (07/04/2006), transcorreram mais de cinco anos, sem a ocorrência de qualquer causa legítima de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, conluo estarem prescritos os referidos créditos, como já reconhecido pela Embargada em sua Impugnação. Já quanto às demais competências, não houve o transcurso de mais de cinco anos entre as respectivas datas de constituição dos créditos (13/08/2003, 12/11/2003 e 13/02/2004) e a data do ajuizamento da EF, que foi prontamente seguido do despacho inicial proferido em 11/04/2006 (fl. 21-EF). Logo, tais créditos não foram atingidos pela prescrição. Da legitimidade da penhora Rejeito a alegação de impenhorabilidade fulcrada no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, haja vista que a importância de R\$ 2.655,98, penhorada nos autos da EF correlata (fls. 86 e 107-EF), não estava depositada em conta-poupança, mas em conta-corrente da Embargante, em conformidade com o teor do ofício de fl. 60. Ex positis, no que pertine às competências vencidas em 31/01/2000 (CDA nº 80.2.06.016051-69) e em 13/10/2000 (CDA nº 80.6.06.024708-86), declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, reconhecendo-se a prescrição dos respectivos créditos fiscais. No que remanesce do petitório inicial, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Ante a recíproca sucumbência, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 2006.61.06.002984-8, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para providenciar as exclusões acima mencionadas. Remessa ex officio indevida (art. 475, parágrafo 2º, do CPC). P.R.I.

0007275-44.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010704-24.2007.403.6106 (2007.61.06.010704-9)) **AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ARLINDO VALENTE FILHO X ARLINDO VALENTE FILHO (SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por **AVF MÓVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA** e **ARLINDO**

VALENTE FILHO, qualificados nos autos, à EF nº 2007.61.06.010704-9, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguiram: a) a prescrição das exações cobradas no feito executivo correlato; b) a ilegitimidade do sócio, ora Embargante, para figurar no polo passivo da demanda executiva; c) a nulidade da constituição dos créditos em cobrança, por ausência de notificação do lançamento; d) haver excesso de execução, seja porque a correção monetária e os juros de mora de apenas 1% ao mês devem incidir sobre o valor líquido do imposto, seja porque é indevida a incidência da taxa SELIC, seja por ser devida apenas a utilização da UFIR, seja por serem devidos os encargos do D.L. nº 1.025/69. Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a prescrição dos créditos exequendos e a ilegitimidade passiva do sócio Embargante nos autos da lide executiva e canceladas as CDAs, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, instrumentos de mandato (fls. 26/27). Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 04/11/2010 e determinada a exclusão de Maria Aparecida Galvani Valente do polo ativo dos presentes autos (fl. 29). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 32/34), onde, defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petítório inicial com a condenação dos Embargantes nas verbas legais. Os Embargantes replicaram (fls. 37/54). Por força do despacho de fl. 37, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, os Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas, limitaram-se a requerer fosse requisitada cópia do PAF correlato e a produção de prova pericial, enquanto a Embargada, em sua impugnação de fls. 32/34, não especificou provas a serem produzidas. Desnecessária a requisição de cópia do PAF, eis que a Embargada, antes mesmo do ajuizamento dos presentes embargos, já trouxe aos autos da EF nº 2007.61.06.010704-9 a referida cópia pretendida pelos Embargantes (fls. 223/293-EF), propiciando aos mesmos identificar na declaração de débito em cobrança, as competências do imposto, a ver se conferem com a certidão apresentada. Indefiro a produção de prova pericial, eis que de todo desnecessária para esclarecer as questões postas nos autos. Note-se, ademais, que em conformidade com o que prescreve o art. 739-A, 5º, do CPC, incumbe à parte Embargante, ao alegar o excesso de execução, apresentar memória de cálculo com o valor que entende correto, o que não se verificou na hipótese dos autos, não se justificando a realização de perícia contábil em razão de alegações genéricas da parte. Assim sendo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da inoportunidade da prescrição. Cumpre assinalar, inicialmente, já ter sido reconhecida por este Juízo, no bojo do feito executivo, a decadência tributária de todas as exações das competências pertinentes aos anos-base de 1995 e de 1996 (vide decisão de fls. 295/296-EF). Em que pese estar pendente de apreciação agravo de instrumento interposto pela Exequente contra referida decisão (AG nº 2008.03.00.021256-5), apreciarei a alegação de prescrição apenas quanto aos créditos que remanescem em cobrança (não atingidos pela decadência), eis que até a presente data não foi proferida decisão concessiva de efeito suspensivo ao recurso. Os créditos que remanescem em cobrança são os que seguem: CDA nº 80.2.07.010178-46 (IRPJ): - Competência vencida em 30/04/1999 - objeto da Declaração nº 0200281095564 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002; - Competência vencida em 30/07/1999 - objeto da Declaração nº 0200231161802 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002; - Competência vencida em 29/10/1999 - objeto da Declaração nº 0200291085449 recebida pela Receita Federal em 28/04/2002; - Competência vencida em 31/01/2000 - objeto da Declaração nº 0200271106131 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002; - Competência vencida em 28/04/2000 - objeto da Declaração nº 02002251130494 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002; - Competência vencida em 31/07/2000 - objeto da Declaração nº 0200241145249 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002; - Competência vencida em 31/10/2000 - objeto da Declaração nº 0200291085708 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002; - Competência vencida em 31/07/2001 - objeto da Declaração nº 0200180674847 recebida pela Receita Federal em 14/08/2001; - Competência vencida em 31/10/2001 - objeto da Declaração nº 0200160786505 recebida pela Receita Federal em 14/11/2001; CDA nº 80.3.07.000755-72 (IPI): - Competências vencidas em 20/01/2000, 31/01/2000, 10/02/2000, 18/02/2000, 29/02/2000, 20/03/2000, 31/03/2000 e 10/04/2000 - objeto da Declaração nº 0200251130494 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002; - Competências vencidas em 20/04/2000, 28/04/2000, 10/05/2000, 19/05/2000, 31/05/2000, 09/06/2000, 20/06/2000, 30/06/2000 e 10/07/2000 - objeto da Declaração nº 0200241145249 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002; - Competências vencidas em 20/07/2000, 31/07/2000, 10/08/2000, 18/08/2000, 31/08/2000, 08/09/2000, 20/09/2000, 29/09/2000 e 10/10/2000 - objeto da Declaração nº 0200291085708 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002; - Competências vencidas em 20/10/2000, 31/10/2000, 10/11/2000, 20/11/2000, 30/11/2000, 08/12/2000, 20/12/2000 e 10/01/2001 - objeto da Declaração nº 0200211211629 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002; - Competências vencidas em 18/05/2001, 31/05/2001, 08/06/2001, 20/06/2001, 29/06/2001, 10/07/2001 - objeto da Declaração nº 0200180674847 recebida pela Receita Federal em 14/08/2001; - Competências vencidas em 20/07/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 10/09/2001, 20/09/2001, 28/09/2001 e 10/10/2001 - objeto da Declaração nº 0200160786505 recebida pela Receita Federal em 14/11/2001; CDA nº 80.4.07.001952-90 (SIMPLES): - Competências vencidas em 13/02/2002, 11/03/2002 e 10/05/2002 - não foram objeto de Declaração, mas de confissão de dívida quando da adesão ao PAES; - Competências vencidas em 10/04/2002, 10/06/2002, 10/07/2002, 12/08/2002, 10/09/2002, 10/10/2002, 11/11/2002, 10/12/2002 e 10/01/2003 - objeto da Declaração nº 0020864434200 recebida pela Receita Federal em 30/05/2003; CDA nº 80.6.07.025427-30 (CSLL): - Competência vencida em 30/04/1999 - objeto da Declaração nº 0200281095564 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002; - Competência vencida em 30/07/1999 - objeto da Declaração nº 0200231161802 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002; -

Competência vencida em 29/10/1999 - objeto da Declaração nº 0200291085449 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002;- Competência vencida em 31/01/2000 - objeto da Declaração nº 0200271106131 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002;- Competência vencida em 28/04/2000 - objeto da Declaração nº 0200251130494 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002;- Competência vencida em 31/07/2000 - objeto da Declaração nº 0200241145249 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002;- Competência vencida em 31/10/2000 - objeto da Declaração nº 0200291085708 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002;- Competência vencida em 31/07/2001 - objeto da Declaração nº 0200180674847 recebida pela Receita Federal em 14/08/2001;- Competência vencida em 31/10/2001 - objeto da Declaração nº 0200160786505 recebida pela Receita Federal em 14/11/2001; CDA nº 80.6.07.025428-11 (COFINS): - Competências vencidas em 10/02/1999, 10/03/1999 e 09/04/1999 - objeto da Declaração nº 0200281095564 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002;- Competências vencidas em 10/05/1999, 10/06/1999 e 15/07/1999 - objeto da Declaração nº 0200231161802 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002;- Competências vencidas em 13/08/1999, 15/09/1999 e 15/10/1999- objeto da Declaração nº 0200291085449 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002;- Competências vencidas em 12/11/1999, 15/12/1999 e 14/01/2000 - objeto da Declaração nº 0200271106131 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002;- Competências vencidas em 15/02/2000, 15/03/2000 e 14/04/2000 - objeto da Declaração nº 0200251130494 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002;- Competências vencidas em 15/05/2000, 15/06/2000 e 14/07/2000 - objeto da Declaração nº 0200241145249 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002;- Competências vencidas em 15/08/2000, 15/09/2000 e 13/10/2000 - objeto da Declaração nº 0200291085708 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002;- Competências vencidas em 14/11/2000 e 15/12/2000 - objeto da Declaração nº 0200211211629 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002;- Competências vencidas em 15/05/2001, 18/06/2001 e 13/07/2001 - objeto da Declaração nº 0200180674847 recebida pela Receita Federal em 14/08/2001;- Competências vencidas em 15/08/2001, 14/09/2001 e 15/10/2001 - objeto da Declaração nº 0200160786505 recebida pela Receita Federal em 14/11/2001; CDA nº 80.6.07.025429-00 (Multa atraso entrega DCTF): - Multa vencida em 06/10/2003 - constituída ex vi legis em virtude da entrega extemporânea da Declaração nº 0200271106131, recebida pela Receita Federal em 18/08/2003;- Multa vencida em 06/10/2003 - constituída ex vi legis em virtude da entrega extemporânea da Declaração nº 0200291085449, recebida pela Receita Federal em 18/08/2003;- Multa vencida em 06/10/2003 - constituída ex vi legis em virtude da entrega extemporânea da Declaração nº 0200231161802, recebida pela Receita Federal em 18/08/2003;- Multa vencida em 09/12/2004 - constituída ex vi legis em virtude da entrega extemporânea da Declaração nº 0200281095564, recebida pela Receita Federal em 18/10/2004;- Multa vencida em 09/12/2004 - constituída ex vi legis em virtude da entrega extemporânea da Declaração nº 0200241145249, recebida pela Receita Federal em 18/10/2004;- Multa vencida em 09/12/2004 - constituída ex vi legis em virtude da entrega extemporânea da Declaração nº 0200251130494, recebida pela Receita Federal em 18/10/2004;- Multa vencida em 09/12/2004 - constituída ex vi legis em virtude da entrega extemporânea da Declaração nº 0200211211629, recebida pela Receita Federal em 18/10/2004;- Multa vencida em 09/12/2004 - constituída ex vi legis em virtude da entrega extemporânea da Declaração nº 0200291085708, recebida pela Receita Federal em 18/10/2004; CDA nº 80.7.07.004928-73 (PIS): - Competências vencidas em 12/02/1999, 15/03/1999 e 15/04/1999 - objeto da Declaração nº 0200281095564 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002;- Competências vencidas em 14/05/1999, 15/06/1999 e 15/07/1999 - objeto da Declaração nº 0200231161802 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002;- Competências vencidas em 13/08/1999, 15/09/1999 e 15/10/1999- objeto da Declaração nº 0200291085449 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002;- Competências vencidas em 12/11/1999, 15/12/1999 e 14/01/2000 - objeto da Declaração nº 0200271106131 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002;- Competências vencidas em 15/02/2000, 15/03/2000 e 14/04/2000 - objeto da Declaração nº 0200251130494 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002;- Competências vencidas em 15/05/2000, 15/06/2000 e 14/07/2000 - objeto da Declaração nº 0200241145249 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002;- Competências vencidas em 15/08/2000, 15/09/2000 e 13/10/2000 - objeto da Declaração nº 0200291085708 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002;- Competência vencida em 14/11/2000 - objeto da Declaração nº 0200211211629 recebida pela Receita Federal em 28/10/2002;- Competências vencidas em 15/05/2001, 18/06/2001 e 13/07/2001 - objeto da Declaração nº 0200180674847 recebida pela Receita Federal em 14/08/2001; Como acima visto, apenas as competências de SIMPLES vencidas em 13/02/2002, 11/03/2002 e 10/05/2002 não foram objeto de Declaração, tendo sido constituídas em 22/07/2003 quando da opção da devedora ao PAES (fls. 247/276-EF). Todavia, somente com a rescisão do referido parcelamento em 26/07/2005 é que iniciou-se a contagem do prazo prescricional quanto a tais competências. Todos os demais créditos foram declarados pela empresa contribuinte, considerando-se, pois, constituídos na data da recepção de cada Declaração acima mencionada (14/08/2001, 14/11/2001, 28/10/2002 e 30/05/2003), iniciando-se nessas datas a contagem do prazo prescricional em relação a eles, prazo esse interrompido em 22/07/2003 com a adesão da Executada ao parcelamento supra, reiniciando-se sua contagem apenas em 26/07/2005, com a rescisão do referido parcelamento. A Execução Fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 16/10/2007 (data do protocolo da exordial), com despacho determinando a citação da empresa Executada em 26/03/2008 (fls. 295/296-EF), data essa em que restou interrompida a fluência do prazo prescricional a teor do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118/05. Não houve, pois, a prescrição dos créditos em cobrança. Da responsabilidade tributária do sócio Embargante Consoante o disposto no art. 135, inciso III, do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso dos autos, restou comprovado que o Embargante, Arlindo Valente Filho, ocupava o cargo de sócio-gerente da Devedora à época dos fatos geradores das exações em cobrança (fls. 356/368-EF). Por outro lado, conforme afirmado pelo próprio sócio Embargante ao Sr. Oficial de Justiça, a empresa devedora

encerrou de fato suas atividades sem deixar bens (vide certidão de fl. 339-EF). Tal encerramento das atividades da devedora se consubstancia em sua dissolução irregular, prejudicando os credores, o que, por sua vez, consiste em infração à lei, conforme jurisprudência do C. STJ. Ademais, quanto às multas administrativas em cobrança (CDA nº 80.6.07.025429-00), os atrasos nas entregas das DCTFs já se configuram em violação à lei, a justificar a responsabilidade do sócio Embargante. Patente, portanto, a responsabilidade tributária do sócio Arlindo Valente Filho pelos débitos da empresa, por infração à lei. Da ausência de nulidade na constituição dos créditos Conforme acima visto, as exações em cobrança foram todas confessadas pela empresa Executada, o que torna desnecessária, de acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, qualquer notificação ao contribuinte. Ora, o Direito é antes de tudo lógica. Seria de todo desarrazoado exigir que o Fisco notifique e conceda prazo de defesa ao contribuinte quanto aos créditos que ele próprio declarou e confessou expressamente como devidos. A interpretação da norma não pode descambar para o absurdo. Desnecessária igualmente, em sede administrativa, qualquer notificação ao responsável tributário, ora Coembargante, uma vez que a notificação de lançamento, quando necessária (o que não é o caso dos autos), somente é feita à pessoa do contribuinte devedor, nada impedindo que posteriormente seja redirecionada a execução fiscal contra o aludido responsável tributário. Não há de se falar, por conseguinte, em nulidade na constituição dos créditos em cobrança. Da ausência de correção monetária Como todas as competências em discussão tiveram seus vencimentos após a vigência da Lei nº 9.065/95 (referido diploma de lei fez incidir sobre os créditos tributários apenas a taxa SELIC, a título de juros de mora), não houve incidência de correção monetária sobre elas (em especial, a da UFIR), sendo inócuo aqui qualquer discussão a respeito. Da incidência da taxa SELIC Quanto aos juros de mora, prescreve o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (e não capitalizada). Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referidos textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/1988, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação à Constituição Federal de 1988 ou ao CTN, no que tange à incidência da SELIC. Dos encargos do DL nº 1.205/69 c/c DL nº 1.645/78A discussão em torno dos encargos do D.L. nº 1.025/69 c/c D.L. nº 1.645/78 já restou pacificada pela jurisprudência pátria desde o advento da Súmula nº 168 do extinto TFR, onde esta saudosa Corte federal decidiu que os mesmos encargos, nas execuções fiscais da União Federal (Fazenda Nacional), são sempre devidos e substituem a condenação do devedor em honorários advocatícios. Outromais, com o advento da Lei nº 7.711/88 (art. 3º, único), o produto dos recolhimentos do citado encargo legal passou a ser recolhido em uma subconta especial do FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo D.L. nº 1.437/75) destinada a atender a despesa com o programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores, e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos à penhora de bens e à remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Em poucas palavras, atualmente o encargo atacado, além de ser verba honorária, visa reembolsar a Fazenda Pública das despesas dos atos por ela praticados quando da cobrança administrativa ou judicial de seus créditos fiscais. A respeito, além da Súmula nº 42 do Egrégio TRF da 1ª Região (Nas execuções da dívida da União, o juiz não poderá reduzir o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.), já pronunciou-se o Egrégio TRF da 3ª Região nos seguintes termos: EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. I - O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no D.L. 1.025/69 constitui sanção continuada ao devedor recalctrante em favor da União Federal substituindo os honorários advocatícios. Precedentes (STJ, RESP nº 197.833-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29/11/1999, p. 127; RESP nº 197.590-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 18/02/1999, DJU 17/05/1999, p. 180; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA no RESP nº 124.263-DF, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 29/04/1998, DJU 10/08/1998, p. 7; TRF 3ª Região, AC nº 94.03.062740-9-SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09/10/96, DJ 06/11/96; AC nº 90.03.023931-2-SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 16/10/95, DJU 16/11/95, p. 78.799; AC nº 89.03.10228-2, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 05/08/98, DJU 07/10/98, p. 279 e, mais, Súmula 168 do extinto TFR e Súmula nº 42 TRF da 1ª Região). II - Embargos Infringentes acolhidos. (TRF 3ª Região - 2ª Seção, Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 372.117-SP, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, v.u., in Boletim nº 09/2000 do TRF 3ª Região, pág. 63). Legítima, pois, a cobrança do

encargo de 20% previsto nos DD.LL. n° 1.025/69 e 1.645/78. Afastadas todas as razões expendidas na exordial, deve, por conseguinte, o petitório inicial ser rejeitado. Ex positus, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula n° 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal n° 2007.61.06.010704-9.P.R.I.

0008618-75.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-34.2002.403.6106 (2002.61.06.009389-2)) EMBRE RIO EMBREAGENS LTDA X ANTONIO RODRIGUES BARBOSA(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trata-se de Embargos ajuizados por EMBRE RIO EMBREAGENS LTDA e ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA, aqui representados pela Curadora Especial Drª. Milena Scaramuzza de Munro, OAB/SP n° 180.693, à EF n° 0008618-75.201.403.6106, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde restou alegado que: a) a firma devedora não mais existe; b) os valores cobrados são abusivos; c) o Embargante pessoa física não tem nada a ser penhorado, pois vive de favor na casa de parentes. Por isso, requereram a procedência do pedido, no sentido de ser extinta a EF n° 0008618-75.201.403.6106, pois ninguém pode passar fome para pagar dívida. Os Embargos foram recebidos sem suspensão da Execução em 15/12/2010, fixando-se de ofício o valor da causa em R\$ 55.984,94 (fl. 05). A União Federal apresentou sua impugnação, onde, em preliminar, aduziu inadmissibilidade dos presentes embargos em razão do reconhecimento do débito pelos Embargantes e da ausência de pressuposto de constituição do processo, no caso ausência de comprovação da garantia do Juízo e da tempestividade dos embargos. No mérito, defendeu não ser a impossibilidade financeira do devedor causa de extinção do processo executivo fiscal. Pediu, ao final, a extinção dos embargos, sem resolução do mérito, ou, caso vencida, a improcedência do pedido (fls. 07/10). Juntou a Embargada, com a impugnação, os docs. de fls. 11/13. Os Embargantes não replicaram, conquanto intimados para tanto (fl. 14). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Cabível o julgamento conforme o estado do processo (art. 330, inciso I, do CPC). Rejeito as preliminares suscitadas pela Embargada em sua peça de defesa. A uma, porque a Curadora Especial não tem poderes para confessar em Juízo o débito fiscal. A duas, porque os Embargantes aduziram fato (qual seja: impossibilidade de pagamento do débito por absoluta ausência de condições financeiras para tanto) que - ao ver dos mesmos - impediria o prosseguimento da execução fiscal, cabendo, portanto, exame de mérito acerca da aludida razão vestibular. A três, porque compete à Embargada apresentar defesas contra o processo, tais como a ausência de garantia e a extemporaneidade do ajuizamento dos Embargos. No mérito, os embargos não merecem acolhida. Primeiro, porque os Embargantes não lograram sequer demonstrar a alegada abusividade do valor do débito. Segundo, porque, como bem o disse a Embargada em sua defesa, a impossibilidade financeira do devedor não é causa de extinção da execução fiscal. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o petitório exordial (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos conforme Súmula n° 168 do extinto TFR. Custas igualmente indevidas. Com o trânsito em julgado: 1. trasladem-se cópias desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da EF n° 0008618-75.201.403.6106; 2. tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da Curadora Especial. P.R.I.

0008776-33.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-14.1999.403.6106 (1999.61.06.002245-8)) LECIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X LECIO ANAWATE FILHO - ESPOLIO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por LÉCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e ESPÓLIO DE LÉCIO ANAWATE FILHO, qualificados nos autos, através do Curador Especial Dr. José Alexandre Junco (OAB/SP n° 104.574), à EF n° 1999.61.06.002245-8 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram a nulidade da citação editalícia do responsável tributário e a ilegitimidade deste para figurar no polo passivo da Execução Fiscal correlata. Por tais motivos, requereram a procedência do pedido, no sentido de: 1. ser reconhecida a nulidade da citação ficta do Embargante, devendo a Embargada ser condenada a pagar multa processual de cinco vezes o valor do salário mínimo vigente na sede do juízo; 2. ser determinada a exclusão do espólio Embargante do polo passivo da lide executiva, com o consequente levantamento da penhora, tudo sem prejuízo de ser a Embargada condenada nos ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, o documento de fl. 13. Foram recebidos os embargos sub examen sem suspensão da execução em data de 14/12/2010, indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita aos Embargantes e determinada a extração de cópias do feito executivo para instrução dos presentes autos, tal como requerido pelos Embargantes (fl. 15). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação (fls. 58/59), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal contra os Embargantes, pugnando, ao final, pela improcedência do petitório inicial. Por força do despacho de fl. 60, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Presente a possibilidade de julgamento antecipado do feito, com espeque no art. 17, único, da Lei n° 6.830/80. Frise-se, inicialmente, que o Curador Especial subscritor da exordial não detém poderes para representar a empresa Executada em Juízo, eis que nomeado tão somente para defender os interesses do espólio de Lécio Anawate Filho (vide fls. 219 e 457-EF), razão pela qual os presentes embargos serão apreciados apenas em relação a este último. Da validade da citação por edital Carece razão ao Embargante, quando invoca a nulidade da citação por edital verificada nos autos do feito executivo à fl. 239. Nos termos do art. 8° da Lei n° 6.830/80, far-se-á a citação por edital quando a citação pelo correio e/ou por oficial de justiça for frustrada. O exame do feito executivo revela que a

citação do responsável tributário, ora Embargante, através de edital, publicado em 25/08/2003 (fl. 43), somente foi efetivada após a tentativa frustrada de citação por carta precatória (vide certidão de fl. 183-EF). Note-se terem sido empreendidas diligências em todos os endereços constantes do feito executivo, na tentativa de localizar os Executados, todas infrutíferas. Inicialmente, foi expedida carta para citação da Devedora no endereço constante da exordial (av. Alfredo Folchini, 860, Estância Jockey Clube, nesta - fl. 16 da EF). Posteriormente, foi expedida carta precatória com a mesma finalidade, para cumprimento no endereço outrora do de cujus, então seu representante legal, constante de seu cadastro fiscal (rua Baronesa de Itu, 710, 7º andar, apto 71, Higienópolis, São Paulo - fls. 21 e 38 da EF). Em nova tentativa de citação, agora do responsável tributário, ora Embargante, foi expedida carta precatória para cumprimento no endereço de empresa da qual o mesmo, à época, também era sócio (av. Paulista, 2073, 7º andar, sala 720, Edifício Horsa I, São Paulo - fls. 136/138 e 183 da EF). Mais tarde, arretados bens do Embargante, o Sr. Oficial de Justiça dirigiu-se à rua Saldanha Marinho, 3332 e à rua Delegado Pinto de Toledo, 2984, apto 22, nesta, na tentativa de intimá-lo (fl. 211-EF). Como dito acima, referidas diligências restaram negativas. Também não foi o Embargante localizado no endereço mencionado na certidão de fl. 211-EF (vide fls. 216/218-EF). Frise-se, ademais, que após a citação editalícia de Lécio Anawate Filho, novas diligências foram empreendidas nos autos na tentativa de localizá-lo, todas infrutíferas (fls. 409, 411 e 454-EF). Mister salientar, finalmente, ser dever de todo contribuinte manter atualizado seu endereço junto à Receita Federal, não tendo a Exequente (Fazenda Nacional) a obrigação de proceder a diligências infundáveis na busca dos endereços dos Executados, o que, aliás, inviabilizaria a própria execução fiscal. Correta, portanto, a adoção da citação por edital de Lécio Anawate Filho, nos autos da execução atacada. Da responsabilidade tributária do então sócio, ora Embargante, consoante o disposto no art. 135, inciso III, do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso dos autos, restou comprovado que Lécio Anawate Filho, ocupava o cargo de sócio-gerente da Devedora à época dos fatos geradores das exações em cobrança (fls. 351/353-EF). Por outro lado, a empresa devedora não foi sequer localizada nos autos da Execução Fiscal (fls. 16 e 38-EF), conforme acima visto, o que culminou com sua citação editalícia em 19/12/2000, já se configurando tal fato em indício de dissolução irregular da sociedade, ensejadora da inclusão do então sócio-gerente Lécio Anawate Filho no polo passivo da demanda executiva, consoante reiterada jurisprudência do C. STJ. Afastadas todas as razões expendidas na exordial, deve, por conseguinte, o petitório inicial ser rejeitado. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes Embargos, com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 1999.61.06.002245-8. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da empresa devedora do polo ativo dos presentes embargos. Após o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial. P.R.I.

0001562-54.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011423-11.2004.403.6106 (2004.61.06.011423-5)) VERA MARCIA DE AZEVEDO SOUSA ME X VERA MARCIA DE AZEVEDO SOUSA (SP102621 - HOMERO FERNANDO BASSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo sido julgada extinta a Execução Fiscal, perderam estes Embargos o seu objeto. Em tais condições e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir das Embargantes. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos em face do disposto na Súmula 168 do extinto TFR. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002917-02.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-68.2005.403.6106 (2005.61.06.002868-2)) ROGERIO NASCIMENTO GOMES DE CASTRO (SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS E SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que já houve ajuizamento dos Embargos nº 2009.61.06.008702-3 pelo coexecutado, ora Embargante, Rogério Nascimento Gomes de Castro, Embargos esses com sentença de mérito transitada em julgado (vide fls. 255/256 e 257), operou-se a coisa julgada material, o que impede a propositura de novos embargos, ante aquela preclusão máxima. Verifico, todavia que, quando da regularização da penhora (vide fl. 259 - aditamento de mandado), penhora esta oriunda da indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 78.309 do 1º CRI local à fl. 211, ocorreu indevida intimação de abertura de prazo para interposição de embargos sem que houvesse expressamente determinação judicial (vide fl. 261), intimação essa que declaro nula. Ex positis, declaro extintos estes embargos sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Custas indevidas. o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal correlato, remetendo-se estes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003088-56.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-75.2007.403.6106 (2007.61.06.002960-9)) MARBELL TELEINFORMATICA LTDA - ME X LISZT REIS ABDALA MARTINGO (SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Constato, do exame do mandado e certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 180/184-EF, que o presente feito foi ajuizado

extemporaneamente pela Empresa Executada, tendo em vista que o representante do Espólio, devidamente intimado da penhora no rosto dos autos e do prazo dos Embargos, deixou transcórrer in albis (vide 2ª certidão de fl.185).Constato ainda que não houve abertura de prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal para a Empresa, mas sim para o Espólio (vide decisão de fl.176), sendo certo que a penhora foi efetivada em nome do Espólio de Liszt Souza Martingo - Espólio.Logo, com fundamento no artigo 267 VI c.c. o art. 739, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima mencionada e após o trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas indevidas.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006445-15.2009.403.6106 (2009.61.06.006445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009384-07.2005.403.6106 (2005.61.06.009384-4)) VINICIUS ROBERTO NUNES X VICTOR GABRIEL NUNES X VAGNER AUGUSTO NUNES X ROSEMARI HELENA DA SILVA X ROSEMARI HELENA DA SILVA(SP228774 - SAMARA SANTIAGO VILHENA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Face o teor da decisão proferida nos autos da EF correlata nº 2005.61.06.009384-4 (fl. 175-EF), reconhecendo ex officio a ilegitimidade passiva ad causam do Coexecutado Carlos Roberto Nunes e a determinação de levantamento das indisponibilidades em bens de sua propriedade, entre os quais o de matrícula nº 24.236/1º CRI, acerca do qual versam os presentes embargos, operou-se a perda superveniente do interesse de agir dos Embargantes. Ex positis, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Face o princípio da causalidade, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde a data do ajuizamento destes embargos (01/07/2009), pois foi ela quem indevidamente requereu a inclusão de Carlos Roberto Nunes no polo passivo da lide executiva (fls. 55/56-EF).Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2005.61.06.009384-4.Remessa ex officio indevida.P.R.I.

0008543-70.2009.403.6106 (2009.61.06.008543-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702389-49.1996.403.6106 (96.0702389-7)) JULIANA LEITE CRIVELIN SILVA X SERGIO DANIEL LEITE CRIVELIN X LUCIANA CRIVELIN MARTOS(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0702389-49.1996.403.6106, e ajuizados por JULIANA LEITE CRIVELIN SILVA, SÉRGIO DANIEL LEITE CRIVELIN e LUCIANA CRIVELIN MARTOS, qualificados nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram:1. ser indevida a penhora do imóvel de matrícula nº 23.988 do 2º CRI local (sítio na Rua Fernando Gomes, bairro Mansur Daud, nesta), porquanto receberam tal imóvel em doação de seu genitor Sérgio Santo Crivelin, com reserva de usufruto, por força de partilha realizada nos autos da ação de separação judicial consensual;2. ser o imóvel penhorado bem de família, servindo de residência dos Embargantes.Por isso, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, para que o imóvel de matrícula nº 23.988 do 2º CRI local seja definitivamente excluído da constrição judicial (penhora), arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntaram os Embargantes, com a inicial, vários documentos (fls. 22/70) e o comprovante do recolhimento de custas (fl. 71).Os Embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo em 26/11/2009, tendo sido considerado prejudicado o pleito de concessão de liminar (fl. 73).A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação (fls. 75/81), onde, preliminarmente, aduziu a ilegitimidade ativa da Embargante Luciana Crivelin Martos por não residir no imóvel, e, no mérito, defendeu ser legítima a penhora, bem como ter havido fraude na doação do Executado Sérgio Santo Crivelin aos filhos ora Embargantes. Requereu, a final, a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação à Embargante Luciana Crivelin Martos e, no mérito, a improcedência do pedido vestibular, condenando-se os Embargantes nos ônus da sucumbência.Juntou a Embargada, com sua impugnação, documentos (fls. 82/241).Os Embargantes, intimados do despacho de fl. 242, não ofertaram réplica (fl. 251).Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas (fl. 255), os Embargantes pediram a produção de prova testemunhal (fl. 257), enquanto a Embargada, o julgamento antecipado da lide (fl. 259).Em sede de saneador (fl. 260), foi tido por saneado o feito, indeferida a produção de prova pericial pelos Embargantes e deferida a produção de prova testemunhal pelos mesmos, designando-se, para tanto, audiência de instrução (fl. 260v).Nessa audiência (fl. 274), foi infrutífera a tentativa de conciliação, tomados os depoimentos de duas testemunhas (fls. 275/276), tendo as partes, em alegações finais, reiterado os termos da inicial e da contestação, respectivamente.Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Da preliminar de aduzida na contestaçãoRejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da Embargante Luciana Crivelin Martos, uma vez que o fato dela não residir no imóvel é questão que deve, em tese, ser analisada no mérito, por influir no acolhimento ou não da alegação vestibular de impenhorabilidade do imóvel.Do méritoA requerimento da Exequente/Embargada (fls. 461/465-EF), este Juízo reconheceu a fraude à execução na doação do imóvel nº 23.988/2º CRI local (fls. 27/30), feita pelo Executado Sérgio Santo Crivelin a seus filhos ora Embargantes, através de Escritura de Doação com Reserva de Usufruto e Cláusulas Restritivas lavrada em 21/05/2001, usufruto esse em favor do próprio Executado em comento (vide R.11 e 12 da certidão de fls. 31/36).A propósito, rememoro e ora reitero aqui as razões de decidir já expendidas naquela decisão, in verbis:O pedido formulado deve ser analisado a luz do art. 185 do CTN, em sua redação anterior a LC 118/2005, in verbis:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente

inscrito em dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Em tal hipótese, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a ocorrência de fraude quando a alienação ocorre após a citação do executado. Vide os seguintes precedentes jurisprudenciais a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. PRIMITIVA REDAÇÃO DO ARTIGO 185 DO CTN. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. OCORRÊNCIA. 1. Para a ocorrência da presunção de fraude à execução do art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, exigia-se o preenchimento dos seguintes pressupostos: (a) a existência de um crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e em fase de execução e b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida. 2. A evolução jurisprudencial no STJ levou a Corte a firmar posicionamento no sentido de que, além da propositura da ação, era necessária a ocorrência de citação para caracterização da fraude. 3. No caso dos autos, a devedora principal, então proprietária do imóvel penhorado, foi citada no executivo fiscal e, posteriormente, procedeu à alienação do imóvel, sem reservar patrimônio suficiente para quitação da dívida. Restam presentes, portanto, os pressupostos supramencionados para a caracterização da fraude à execução fiscal, de acordo com o art. 185 do CTN, na sua primitiva redação. 4. Recurso especial a que se dá provimento. STJ, REsp 706137 / RS, Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 05.11.2007 p. 224. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. 1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 2. A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal. 3. Na hipótese dos autos, a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, da citação válida do devedor. Assim, não se configurou a alegada fraude à execução. 4. Recurso especial provido. STJ, REsp 974062 / RS, Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJ 05.11.2007 p. 244. No caso dos autos consta no registro de n. 11 da matrícula n. 23.988/2º CRI, que a alienação foi efetuada por Escritura de Doação com Reserva de Usufruto e Cláusulas Restritivas datada de 21/05/2001 (fl. 469v), cujos donatários foram seus filhos Luciana Leite Crivelin, Sérgio Daniel Leite Crivelin e Juliana Leite Crivelin. E, conforme pode ser observado à fl. 86, o executado Sérgio Santo Crivelin foi citado em 08/10/1999 e realizada a penhora sobre partes dos imóveis objetos das matrículas ns. 2.002 e 37.677, ambas do 2º CRI, partes essas avaliadas em R\$ 524.116,57 (fl. 95), enquanto o valor da dívida para penhora, neste feito, era de R\$ 188.801,56 (fl. 85). Referida penhora garantiu o presente feito até que os bens fossem adjudicados ou arrematados em outros autos (fls. 133/134, 192/193, 217 e 264). Ora, a alienação efetuada pelo executado Sérgio foi efetuada após sua citação. Assim, na esteira da jurisprudência acima colacionada, passível, ao menos nesse requisito, o reconhecimento da fraude pleiteada. Contudo, em vista do disposto no Parágrafo Único do artigo 185 do CTN, acima transcrito, e a penhora existente nos autos, há que verificar acerca da solvabilidade do executado na época da alienação, na esteira dos precedentes jurisprudenciais acima mencionados. O Código de Processo Civil, por sua vez, prevê quando ocorre a insolvência: Art. 748. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem a importância dos bens do devedor. Analisando a matrícula de n. 2.002/2º CRI (fls. 119/123), cujo imóvel garantia o presente feito, verifico a existência de várias penhoras registradas no período compreendido entre os anos de 1996 e 2002, cujos valores exequiendos ultrapassam R\$ 2.000.000,00. Assim, embora existisse penhora nos autos, os imóveis penhorados não eram suficientes para garantir todas as dívidas dos executados. Outrossim, outros atos do executado corroboram a tese da insolvência. O primeiro é que embora fosse devedor de vultosa quantia, dispôs gratuitamente de parte de patrimônio, conservando-o, porém, na família, em detrimento dos credores. O segundo é que, quando da doação, gravou o bem com as cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, reservando para si o usufruto. Observe-se, a título de reforço, que a prática de tais atos gera a presunção de fraude contra credores, nos termos do art. 158, caput, do Código Civil, conforme segue: Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos de seus direitos. A insuficiência do patrimônio do executado para suportar as dívidas existentes, restou aclarada quando este juízo determinou nova penhora sobre os bens dos executados e nada foi encontrado (fls. 362/363), tendo sido vários imóveis de Sérgio Crivelin, a princípio, doados aos filhos e, posteriormente, quando da separação judicial, transferidos para a ex-esposa. Por fim, quando determinada a indisponibilidade dos bens dos executados (art. 185-A, do CTN), foram tornados indisponíveis os usufrutos de três imóveis, dentre eles o objeto do requerimento ora apreciado. Quanto aos outros dois, foram adquiridos pelos filhos do executado Sérgio Santo Crivelin, que instituíram os usufrutos a favor do pai. Restou, portanto, configurada a insolvência do executado Sérgio Santo Crivelin. Anoto que, embora nos feitos apensos a citação de Sérgio tenha ocorrido após a alienação do bem (em 19/11/2004, conforme fl. 154v da EF n. 96.0709564-2), tal ocorrência não descaracteriza a fraude nestes autos, conforme acima exposto. Ante tais fatos, tenho que se acham presentes os requisitos do art. 185 do CTN, em sua redação anterior, para deferimento do requerimento da exequente. [negrito nosso] Ou seja, a doação em comento ocorreu após a citação do executado Sérgio Santo Crivelin ocorrida nos autos da EF nº 0702389-49.1996.403.6106, que já se encontrava insolvente para todos os fins de direito, dando ensejo, por isso, à decretação da fraude à execução, que ora resta mantida. Relembre-se igualmente o recente

entendimento firmado pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento nos moldes do art. 543-C do CPC, in litteris: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96/DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211/AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009). Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante deduziu-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. [negrito nosso] Como bem asseverado no v. Acórdão retro, proferido nos moldes do art. 543-C do CPC, a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais, além do que a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário

.Havendo tal presunção jure et de jure (absoluta) de fraude na referida alienação, tal impede a alegação de ser o imóvel bem de família dos Embargantes (filhos do Executado, todos maiores, dois deles casados, todos com patrimônio considerável), pois, como bem o asseverou a Embargada, seria prestigiar a má-fé do devedor (vide REsp nº 123.495, cuja ementa foi estampada na bem lançada contestação de fls. 75/81).Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório exordial, declarando extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno os Embargantes a pagarem, de forma solidária, honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 14/10/2009 (data do protocolo da inicial).Custas pelos Embargantes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0702389-49.1996.403.6106.Oficie-se, com urgência, a eminente Relatora do AG nº 0032851-58.2009.4.03.0000, com vistas a dar-lhe ciência dos termos deste decisum.P.R.I.

0000386-74.2010.403.6106 (2010.61.06.000386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-23.2006.403.6106 (2006.61.06.000683-6)) RAMIRO GONCALVES MARTINS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Trata-se de embargos de terceiro interpostos por RAMIRO GONÇALVES MARTINS, qualificado na peça vestibular, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a constrição incidente sobre o veículo FORD/F4000, placa BXF 9445, chassi LA7GRL57312, efetivada nos autos da EF nº 2006.61.06.000683-6, por tê-lo adquirido do Coexecutado Reinaldo Mazaro ainda no ano de 2003.Requeru o Embargante, por conseguinte, a concessão de liminar, para restituí-lo na posse do bem em comento. Ao final, pugnou pela procedência dos embargos em tela, no sentido de ser liberado o gravame que pesa sobre o mesmo, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 13/32).Foi concedida a liminar, determinando-se a restituição do bem ao Embargante, ficando mantida a ordem de restrição para transferência, autorizado, todavia, o licenciamento anual. Na mesma decisão, foram recebidos os presentes embargos e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante (fl. 34).Foi expedido ofício à CIRETRAN, autorizando o licenciamento do veículo guerreado (fl. 36) e carta precatória para restituição do mesmo ao Embargante (fl. 38).Em apreciação ao pleito de fls. 42/44, foi determinado o aditamento da carta precatória, com vistas ao seu cumprimento, independentemente do pagamento de qualquer valor pelo Embargante (fl. 51).Após o retorno da deprecata devidamente cumprida (fls. 55/84), a Embargada requereu nova vista dos autos tão logo encerrados os trabalhos inspecionais, o que foi deferido (fl. 86).A Embargada apresentou sua contestação (fls. 89/93), onde, preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir do Embargante e a ausência de legitimidade do mesmo para o ajuizamento dos presentes embargos. No mérito, defendeu a legitimidade do gravame em discussão, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial, com a condenação do Embargante nas verbas legais.Juntou a Embargada, com a impugnação, documentos (fls. 94/97). O Embargante não apresentou réplica (fl. 99v.), conquanto intimado para tanto (fl. 98).Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 100), o Embargante requereu o julgamento antecipado da lide e, subsidiariamente, a produção de prova documental e testemunhal (fls. 101/102), enquanto a Embargada quedou-se silente (fl. 103v.).Em sede de saneador, foi postergada a apreciação das preliminares suscitadas pela Embargada, tido por saneado o feito, autorizada a produção de prova documental, nos moldes do art. 397 do CPC e deferida a produção de prova testemunhal pelo Embargante (fl. 104).Em audiência de instrução, foi infrutífera a tentativa de conciliação, oitavada a testemunha arrolada e autorizada a juntada de documentos pelo Embargante, documentos esses impugnados pela Embargada. Ainda na mesma audiência, foi dito pelas partes que nada mais tinham a requerer a título de prova e aduzidas suas razões finais, tendo sido então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fls. 115/117).Convertido o julgamento em diligência, foram reenumeradas as folhas dos autos a partir de fl. 111 (exclusive).Tornaram então os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Relativamente à alegação da Embargada de estar preclusa a oportunidade para produção de provas, a mesma restou superada ao ter sido autorizada por este Juízo, em audiência, a juntada dos documentos apresentados pelo Embargante, com fulcro no art. 397 do CPC, não tendo sido interposto pela Embargada o competente agravo retido.Das preliminares arguídas pela Embargada Tem o Embargante legitimidade e interesse em pleitear o levantamento das constrições efetivadas nos autos da EF nº 2006.61.06.000683-6, incidentes sobre o veículo FORD/F4000, placa BXF 9445. Primeiro, porque alega ser o legítimo proprietário do referido bem. Segundo, porque ainda que existam outros óbices à transferência do veículo para o nome do Embargante, as indisponibilidades por ele guerreadas também o são, estando presente o binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional requerida.Do méritoA EF nº 2006.61.06.000683-6 foi ajuizada em 20/01/2006 (fl. 02-EF) e citado pessoalmente o responsável tributário Reinaldo Mazaro em 30/01/2007 (fls. 195/196-EF).Em 13/12/2007, foi determinada a indisponibilidade do veículo FORD/F4000, placa BXF 9445 (fl. 236-EF), com a consequente expedição de ofício à CIRETRAN (fl. 238-EF), tendo referido órgão de trânsito comunicado, através de ofício, o cumprimento da ordem (fl. 242-EF). Posteriormente, foi determinado o bloqueio de bens do Executado com espeque no art. 185-A do CTN (fl. 268-EF), resultando em nova restrição sobre referido automóvel (fls. 318 e 321-EF).Alega o Embargante ser o legítimo proprietário do referido bem, por tê-lo adquirido de boa-fé do Coexecutado Reinaldo Mazaro, antes do ajuizamento do feito executivo.Em que pese o veículo em discussão continuar em nome do Coexecutado, a prova produzida nos autos demonstra que o Embargante já estava na posse do mesmo antes do ajuizamento da EF correlata.As notas fiscais juntadas às fls. 20/32 e 118/126, muitas das quais emitidas ainda no ano de 2003, comprovam a utilização do veículo em questão na entrega de cadeiras produzidas pela empresa Agroço Indústria e Comércio de Cadeiras Ltda ME, da qual o Embargante e sua esposa, Silvana Dallacqua Martins, são os únicos sócios (vide instrumento de alteração contratual de fls. 18/19).Os documentos de fls. 127 e 129/130, por sua vez, todos

anteriores ao ajuizamento da EF correlata, comprovam o pagamento de parcelas do consórcio relativo ao veículo em discussão pelo Embargante. No documento de fl. 130, em que pese não constar o nome do Embargante, há expressa menção ao pagamento das parcelas relativas aos meses de março, abril, maio e junho de 2004, efetivadas através de cheque emitido pela esposa do Embargante. Note-se, ademais, que o documento de fl. 127, datado de 1º de dezembro de 2003, faz menção ao fato de já estar o bem, à época, com o Embargante. Ainda a corroborar a aquisição do veículo em comento pelo Embargante, vide a prova testemunhal colhida nos autos (fl. 127). Frise-se, finalmente, que, em conformidade com o art. 1.267 do Código Civil, a transmissão da propriedade de bem móvel se dá com a tradição e que a falta de registro da transferência da propriedade junto ao DETRAN não é óbice a que a mesma se concretize. Assim, ante a comprovação de que o Embargante já estava na posse do bem antes do ajuizamento do feito executivo, não há que se falar em má-fé. Ilegítimas, portanto, as indisponibilidades efetivadas sobre o automóvel em comento. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), determinando o cancelamento das indisponibilidades incidentes sobre o veículo FORD/F4000, PLACA BXF 9445, efetivadas no bojo da Execução Fiscal nº 2006.61.06.000683-6. Deixo de condenar a Embargada na verba honorária sucumbencial, eis que competia ao Embargante ter providenciado a transferência do veículo guereado para o seu nome no momento oportuno. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2006.61.06.000683-6, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício à CIRETRAN local para o pronto cancelamento das indisponibilidades ora tomadas insubsistentes (fls. 242, 318 e 321-EF). Desnecessária remessa ex officio. P.R.I.

0007283-21.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-33.2007.403.6106 (2007.61.06.007774-4)) ELISABETE POLTRONIERI MARTINS (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por ELISABETE POLTRONIERI MARTINS, qualificada na peça vestibular, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu o desrespeito a sua meação na penhora de fls 104/105-EF (fls. 108/109), incidente sobre a totalidade do imóvel de matrícula nº 108.023/1º CRI local. Requeru a Embargante, por conseguinte, a redução da referida penhora, com vistas ao resguardo de sua meação, sem prejuízo de condenar a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 08/109) e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 110). Foi majorado de ofício o valor da causa para R\$ 475.000,00 e determinado à Embargante que providenciasse o recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 112). A Embargante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 113/115), juntando na ocasião declaração de hipossuficiência (fl. 116), além de outros documentos (fls. 117/122). Foram concedidos à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebidos os presentes embargos com suspensão do feito executivo em 10/02/2011 (fl. 113). A Embargada apresentou sua contestação (fls. 125/127), onde defendeu a legitimidade da penhora, pedindo, ao final, a improcedência do pedido vestibular. Em respeito ao despacho de fl. 128, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. Entendo assistir razão à Embargante quando pleiteia a liberação de sua meação do gravame da penhora. Nos autos da EF correlata nº 2007.61.06.007774-4 foi penhorado um imóvel rural com área de 2,11804 hectares, objeto da matrícula nº 108.023/1º CRI local, pertencente ao Coexecutado Carlos Roberto Martins e a sua mulher Elizabete Poltronieri Martins, ora Embargante (fls. 108/109). Referido imóvel foi avaliado em R\$ 950.000,00. O valor do crédito exequendo, por sua vez, corresponde nesta data a R\$ 77.538,75, conforme informação obtida por este Juiz junto ao sítio www.pgfn.fazenda.gov.br, cuja juntada ora determino. Ou seja, o valor do bem penhorado é deveras superior ao executado nos autos da lide executiva. Por outro lado, em consonância com a descrição do imóvel em comento (fls. 92/93 e 108/109), verifico a possibilidade de fracionamento do mesmo sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor e sem prejuízo a sua utilidade. Diante disso, verifico não haver razão para a manutenção da penhora sobre a integralidade do imóvel, devendo ser liberada da constrição a meação da Embargante. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial, para que seja retificado o auto de penhora, com vistas a que recaia tão somente sobre a fração ideal equivalente a 50% do imóvel de matrícula nº 108.023/1º CRI, correspondente à propriedade do Coexecutado Carlos Roberto Martins. Declaro extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 4.000,000 (quatro mil reais) nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, levando-se em conta o valor da causa fixado na decisão de fl. 112. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2007.61.06.007774-4, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser providenciada a retificação do auto de penhora, bem como o registro da referida retificação junto ao Cartório Imobiliário competente. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005041-41.2000.403.6106 (2000.61.06.005041-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700382-21.1995.403.6106 (95.0700382-7)) GERALDO WALTER MACCAGNAN X NURONIBAR AMBRIZZI MACCAGNAN (SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP165680 - CARLA GOMES LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento, haja vista que o valor da RPV já está à disposição do credor, sendo suficiente o mero comparecimento à Agência CEF deste Fórum para recebimento. Ante o silêncio certificado à fl. 222v, declaro extinta a execução de julgado em epígrafe, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas indevidas na

espécie.Despacho exarado na pet.20110600213711 em 19/05/2011: J. Prejudicado ante a prolação de sentença de fl. 223.Intime-se.

0008710-68.2001.403.6106 (2001.61.06.008710-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710744-77.1998.403.6106 (98.0710744-0)) ZENILDE MARTINS CUNHA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ZENILDE MARTINS CUNHA X FAZENDA NACIONAL

Desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento, haja vista que o valor da RPV já está à disposição do credor, sendo suficiente o mero comparecimento à Agência CEF deste Fórum para recebimento.Ante o silêncio certificado à fl. 101v, declaro extinta a execução de julgado em epígrafe, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas indevidas na espécie.

0004867-17.2009.403.6106 (2009.61.06.004867-4) - JHS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento, haja vista que o valor da RPV já está à disposição do credor, sendo suficiente o mero comparecimento à Agência CEF deste Fórum para recebimento.Ante o silêncio certificado à fl. 69v, declaro extinta a execução de julgado em epígrafe, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas indevidas na espécie.

0008771-11.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008386-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008386-8)) CAMACHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA ME(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06 /2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado, se caso.Após, requisite-se o valor devido, na forma prevista na Res. nº 122 de 28/11/2010 do CJF, Inciso III, 2º), expedindo-se o necessário para intimar o CRMVETERINÁRIA-SP a promover o depósito dos honorários advocatícios devidos nestes autos (fl.24 com as devidas atualizações).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000580-84.2004.403.6106 (2004.61.06.000580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700610-64.1993.403.6106 (93.0700610-5)) ELDORADO LUBRIFICANTES E PECAS LTDA SUC AUTO POSTO ELDORADO LTDA X ANTONIO GOMES FILHO X DAVID JOSE THEODOSIO GOMES(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Certifico e dou fé que a curadora nomeada nestes autos, fica intimada dos despachos de fl.112, 113 e 123, que, em parte, passo a transcrever:Fl.112: (2º parágrafo) ...Intime-se o executado David José Theodózio Gomes acerca da penhora e do prazo para Impugnação, na pessoa de sua curadora...;Fl.113: (3º parágrafo) ...Em caso de diligência negativa, intime-se o co-Executado na pessoa da curadora nomeada.;PA 0,15 Fl.123: Face a diligência negativa de fl.122v, prossiga-se conforme terceiro parágrafo de fl.113.

0002055-07.2006.403.6106 (2006.61.06.002055-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-96.2005.403.6106 (2005.61.06.002795-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO MOTOR LTDA X JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

Despacho exarado na pet. 2011060017107 em 26/04/2011: J. Suspendo o andamento do feito por seis meses, findos os quais abram-se vistas dos autos à Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se

0011452-56.2007.403.6106 (2007.61.06.011452-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010262-92.2006.403.6106 (2006.61.06.010262-0)) MILTON ORFEU RABESQUINE(SP127516 - MILTON ORFEU RABESQUINE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos em Inspeção.À vista do pagamento informado pelo exequente (fls. 119/120), considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 59/60.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas.Transitada em julgado, tornem conclusos para deliberação quanto ao depósito de fl. 114.

0006365-85.2008.403.6106 (2008.61.06.006365-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010249-93.2006.403.6106 (2006.61.06.010249-7)) PAULO DIMAS LOPES TAUYR(SP059734 - LOURENCO

MONTOIA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X PAULO DIMAS LOPES TAUYR

Na esteira do requerimento de fls. 66/68, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, fazendo-se 6 (seis) tentativas consecutivas e aleatórias. Caso haja alguma aplicação financeira em nome do executado PAULO DIMAS LOPES TAUYR - CPF nº 589.909.178-91, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se. DESPACHO EXARADO EM 25/05/2011 - FL. 76: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Se negativa a diligência, ou se decorrido in albis o prazo supra, abra-se vista ao exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0007107-13.2008.403.6106 (2008.61.06.007107-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010379-25.2002.403.6106 (2002.61.06.010379-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DGV AUTOMOVEIS LTDA ME(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS)

Deixo de apreciar, por ora, os pedidos contidos nos itens B a F de fls. 67/69, considerando a preferência legal da penhora sobre dinheiro. Considerando o atual entendimento deste Juízo e na esteira do requerimento de fl. 69 (item A), requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, fazendo-se 6 (seis) tentativas consecutivas e aleatórias. Caso haja alguma aplicação financeira em nome da executada DGV AUTOMÓVEIS LTDA ME (CNPJ 03.751.210/0001-00 - FL. 17), será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se. DECISÃO LAVRADA EM 19/05/2011 - FL. 86: Vistos em Inspeção. Converto o valor bloqueado à fl. 82 e já transferido para o PAB/CEF (vide fl. 85) em penhora. Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Se negativa a diligência, ou se decorrido in albis o prazo supra, abra-se vista ao exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 1606

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0706024-72.1995.403.6106 (95.0706024-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701530-67.1995.403.6106 (95.0701530-2)) DATA RIO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Traslade-se cópia de fls. 101/109, 203/204 e 208 para o feito nº 95.0701530-2. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0709917-37.1996.403.6106 (96.0709917-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702366-06.1996.403.6106 (96.0702366-8)) PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA(SP135957 - PATRICIA PANDIM METZGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia de fls. 238, 247/248 e 255 para o feito nº 96.0702366-8. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0006907-50.2001.403.6106 (2001.61.06.006907-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705713-81.1995.403.6106 (95.0705713-7)) RIOFLEX IND E COM DE MOVEIS LTDA X JOSE CARLOS SCAMARDI CARDOZO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 180/183, 185 e desta decisão para o feito nº 95.0705713-7, com vistas ao prosseguimento da execução nos moldes fixados no v. Acórdão (redução da multa moratória). Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0008748-46.2002.403.6106 (2002.61.06.008748-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-68.2002.403.6106 (2002.61.06.002351-8)) AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP141071 - LAURA CHERUBINI BERGEMANN ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Em face da renúncia noticiada às fls. 235/238, determino a exclusão do advogado José Mussi Neto - OAB/SP nº 40.783 - no sistema processual, bem como a inclusão da advogada Laura Cherubini Bergeman Alexandre - OAB/SP nº 141.071, constante no instrumento de mandato de fl. 81 e sem notícia de renúncia nos autos. Traslade-se cópia de fl. 242/244 e 246 para o feito nº 2002.61.06.002351-8, desapensando-se. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativos de atualização do débito. No

silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0008750-16.2002.403.6106 (2002.61.06.008750-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-30.2002.403.6106 (2002.61.06.002360-9)) AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP141071 - LAURA CHERUBINI BERGEMANN ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Em face da renúncia noticiada às fls. 250/253, determino a exclusão do advogado José Mussi Neto - OAB/SP nº 40.783 - no sistema processual, bem como a inclusão dos advogados Francisco Aparecido Borges Júnior - OAB/SP nº 111.058 e Laura Cherubini Bergeman Alexandre - OAB/SP nº 141.071, constantes no instrumento de mandato de fl. 82 e sem notícia de renúncia nos autos. Traslade-se cópia de fl. 257/259 e 261 para o feito nº 2002..61.06.002360-9, desapensando-se. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativos de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0005068-82.2004.403.6106 (2004.61.06.005068-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-68.2004.403.6106 (2004.61.06.002146-4)) NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA(SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI E SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Traslade-se cópia de fls. 124/125 e desta decisão para a Execução Fiscal nº 2004.61.06.002146-4, com vistas a documentar nos autos principais o cancelamento da penhora efetuada sobre às fls. 38/39, em conformidade o Acórdão de fls. 94/101. Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0006655-42.2004.403.6106 (2004.61.06.006655-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702658-93.1993.403.6106 (93.0702658-0)) TALY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X FLORISVALDO FIORIN X SONIA RIBEIRO FIORIN(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia de fl. 124/135 e 138 para o feito nº 93.0702658-0. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativos de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0007297-78.2005.403.6106 (2005.61.06.007297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-84.2005.403.6106 (2005.61.06.002951-0)) INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA(SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia de fls. 118/122 e 125 para o feito nº 2005.61.06.002951-0, desapensando-se. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0007300-33.2005.403.6106 (2005.61.06.007300-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009769-86.2004.403.6106 (2004.61.06.009769-9)) INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA(SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 98/105, 124/126, 139/140 e 143 para a Execução Fiscal nº 2004.61.06.009769-9. No feito executivo abram-se vistas à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, requisitando a adoção de providências no sentido da redução dos valores em cobrança nos exatos termos da sentença, confirmado pelo Acórdão de fls. 124/126. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0007110-36.2006.403.6106 (2006.61.06.007110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009430-98.2002.403.6106 (2002.61.06.009430-6)) GEOCAT COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 40/41 e 44 para o feito nº 2002.61.06.009430-6. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0006903-32.2009.403.6106 (2009.61.06.006903-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-87.2007.403.6106 (2007.61.06.003386-8)) NELINA GONCALVES GASQUES(SP061523 - NELINA GONCALVES GASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 dias, conforme requerido à fl. 15. Decorrido tal prazo, com ou sem a efetivação da aludida carga, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0002982-31.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010705-09.2007.403.6106 (2007.61.06.010705-0)) RENATA CHIMELLO-ARTESANATOS-ME X RENATA CHIMELLO(SP181681 - RICARDO POLIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a certidão de fl. 81. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000390-29.2001.403.6106 (2001.61.06.000390-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700829-38.1997.403.6106 (97.0700829-6)) MARISTELA GOMES DO NASCIMENTO(SP060827 - VIDAL ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 40/43 e 48 para o feito nº 97.0700829-6. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0010535-76.2003.403.6106 (2003.61.06.010535-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-41.2001.403.6106 (2001.61.06.001786-1)) CHRISTIANNE HONSI ROMANINI(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fl. 47/48 e 52 para o feito nº 2001.61.06.001786-1, desapensando-se. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativos de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009276-17.2001.403.6106 (2001.61.06.009276-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700466-56.1994.403.6106 (94.0700466-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MERCEARIA CANELINHA RIO PRETO LTDA(SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI)

Traslade-se cópia de fls. 39/42, 59/63 e 67 para o feito nº 94.0700466-0. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008288-93.2001.403.6106 (2001.61.06.008288-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-33.1999.403.6106 (1999.61.06.004520-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SANDRI & ROCHA LTDA(SP022630 - LUIZ ROBERTO LEOPOLDO E SILVA FERRAO E SP157376 - PATRÍCIA HELENA MONTEIRO E OLIVEIRA)

O cancelamento de penhora referido no pleito de fls. 212/214 (petição nº 2011.12846) já foi determinado por este Juízo (vide fls. 208/209). Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400858-49.1992.403.6103 (92.0400858-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) ORIOMAR ALVES DOS SANTOS X CELSO ALVES MACHADO X JOSE JORGE CASADEI X LAURO RIBEIRO FILHO X JOSE APARECIDA DA SILVA X ERVINO DA PAZ CARDOSO X JOSE MARIA DA COSTA RAINHA X BENEDITO DE CARVALHO X MARCO ANTONIO RODRIGUES COSTA X RONALDO DONIZETE LOBATO X ANTONIO CANDIDO ROSA X LUIS PEDRO CAMPOS PIMENTEL X OSVALDO LUIZ LIMA DE MACEDO(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP052813 - ROBERTO CURSINO BENITEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0401837-06.1995.403.6103 (95.0401837-8) - FUNDACAO MARIA LUISA X OSCAR AMERICANO(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DRF / SJCAMPOS

Remetam-se os autos à SEDI para correção do polo ativo, devendo constar apenas um impetrante, Fundação Maria Luisa e Oscar Americano. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0403541-20.1996.403.6103 (96.0403541-0) - DARCY RIBEIRO DE OLIVEIRA X FAUSTO GOMES X HEITOR DE OLIVEIRA X JOSE MOREIRA DA SILVA X JOAO MILTON DOS REIS X JOSE EVARISTO DA FONSECA X JOAO DE OLIVEIRA RAMOS X JOSE CUSTODIO RIBEIRO X JOSE ARLINDO GONCALVES X CARLOS DE FREITAS FILHO(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE X CHEFE DO CENTRO DE PAGAMENTO DO EXERCITO - CPEX X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0404482-67.1996.403.6103 (96.0404482-6) - FRANCISCO DE SALES NUNES(Proc. NILZA MARIA TEIXEIRA) X DIRIGENTE DE PESSOAL DO INPE(Proc. PROCURADORA SECCIONAL DA UNIAO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0401075-82.1998.403.6103 (98.0401075-5) - VICENTE ANTUNES DOS SANTOS(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES E SP094136 - PAULO HENRIQUE SILVA ANTUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE GUARATINGUETA(Proc. REGINA LUCIA S.S. MOREIRA DOS SANTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0002572-65.1999.403.6103 (1999.61.03.002572-0) - CLUBE LITERARIO E RECREATIVO GUARATINGUETAENSE(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE E SP162461 - JULIANO AUGUSTO CARVALHO DE CASTRO) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0000697-26.2000.403.6103 (2000.61.03.000697-2) - CARLOS ROBERTO DE RESENDE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJ DOS CAMPOS-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0000900-85.2000.403.6103 (2000.61.03.000900-6) - AUTO COMERCIAL TAUBATE S/A(Proc. ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0000746-33.2001.403.6103 (2001.61.03.000746-4) - MASAO MIYAZAKI(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0005727-08.2001.403.6103 (2001.61.03.005727-3) - LUIZ PURCINA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SJCAMPOS-SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0000047-94.2001.403.6118 (2001.61.18.000047-5) - SECLUM VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X SECLUM SERVICOS S/C LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0003654-29.2002.403.6103 (2002.61.03.003654-7) - 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0000687-74.2003.403.6103 (2003.61.03.000687-0) - TZA SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0006565-77.2003.403.6103 (2003.61.03.006565-5) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP183663 - FABIANA SGARBIERO)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP X DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS-DEINF-SJCAMPOS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0004875-76.2004.403.6103 (2004.61.03.004875-3) - CONSULTORIO DR.RIOS PSIQUIATRIA E PSICANALISE LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS SP

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0005573-82.2004.403.6103 (2004.61.03.005573-3) - CLAMM CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA A MULHER S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formallidades legais.

0001548-89.2005.403.6103 (2005.61.03.001548-0) - CRITMED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS(Proc. SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0004708-25.2005.403.6103 (2005.61.03.004708-0) - ANESCLIN ANESTESIA E CLINICA S/C LKTD(A)SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formallidades legais.

0006422-83.2006.403.6103 (2006.61.03.006422-6) - RICARDO BRASILIENSE DE SIQUEIRA X CLAUDIO RENATO DE OLIVEIRA X EVANDRO GOMES BATISTA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0006809-98.2006.403.6103 (2006.61.03.006809-8) - MARCOS TADEU TAVARES PACHECO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0001981-25.2007.403.6103 (2007.61.03.001981-0) - UM UNIDADE MEDICA DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0002633-42.2007.403.6103 (2007.61.03.002633-3) - FABIO RIGHETTO TOLEDO LEITE(SP080038 - LUIZ CLAUDIO TOLEDO LEITE) X DIRETOR GERAL SOCIED CIVIL EDUCACAO CULTURA LITORAL LTDA CARAGUATATUBA(SP095965 - MARCOS LOPES COUTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0004921-60.2007.403.6103 (2007.61.03.004921-7) - MARIA ROMANA LACERDA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0005086-10.2007.403.6103 (2007.61.03.005086-4) - ALVARO MACHUCA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0007003-64.2007.403.6103 (2007.61.03.007003-6) - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP216690 - SUZANA PIACENTINI BARBARO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0009041-49.2007.403.6103 (2007.61.03.009041-2) - RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0007879-82.2008.403.6103 (2008.61.03.007879-9) - KDB FIACAO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0002636-26.2009.403.6103 (2009.61.03.002636-6) - JVT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0009131-86.2009.403.6103 (2009.61.03.009131-0) - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0000486-38.2010.403.6103 (2010.61.03.000486-5) - SEGVAP ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA ME(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA E SP116117 - VALMIR FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0005538-15.2010.403.6103 - JONATAN ALVES DA SILVA(SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO AEROSPAIAL - CTA
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0406470-89.1997.403.6103 (97.0406470-5) - RONALDO DA SILVA FERNANDINO X MARIA FERNANDA DE LOURDES COSTA DIAS FERNANDINO(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifestem-se as partes sobre os depósitos efetuados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400682-65.1995.403.6103 (95.0400682-5) - ITAMAR CORREIA DA SILVA X ITAIR BORLIDO X IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X IVAN ARLINDO MARI X JANETE SANTIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA X JANET ALARCA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JJORGE CYRILLO MAIA X JOAO ALVES NETO X JOAO CARLOS MATAREZI(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fls.233/235 - Colho dos autos que os autores já se manifestaram às fls.230/232 sobre as informações fornecidas às fls.161/162. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl.221, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, abra-se vista ao sr. perito nomeado para que esclareça quais documentos são necessários, por parte dos autores e do ré, para elaboração de seu laudo, em face do quanto alegado pela União à fl.235. Fls.236/238 - Deve ser desconsiderada em face da petição de fls.239.

0403424-63.1995.403.6103 (95.0403424-1) - DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP147240 - CHAN HOI WAI) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

O cumprimento da sentença foi julgado extinto, nos termos da decisão de fl. 275. A parte autora apresentou embargos declaratórios (fl. 29) tempestivamente (certidão de fl. 287), apontando contradição entre o fundamento invocado na decisão embargada e a efetiva realidade do crédito que ainda não foi integralmente satisfeito.DECIDONão conheço dos embargos de declaração.Não são cabíveis embargos declaratórios para enfrentar contradições entre o fundamento da sentença e a realidade fática invocada no decisório, senão contradição no seio da própria sentença. Ainda assim, merece conhecimento o pedido formulado, tomado como pedido de retratação. Nesse contexto, de fato, assiste razão à parte autora.O que ainda resta de interesse nos presentes autos é a satisfação plena do crédito decorrente da sentença. Nesse concerto, consoante consulta feita por correio eletrônico ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em anexo), o crédito decorrente do Precatório: 200203000248272 (Originário: 9504034241; Beneficiário: DAIDO INDL/E COML/ LTDA) ainda comporta uma parcela, a última, cujo pagamento acha-se em vias de realização.Este Juízo considera a situação em tudo análoga ao regime instituído pelo artigo 296 do Código de Processo Civil, pelo que:1. reconsidero a decisão proferida à fl. 275 e2. determino o cancelamento da sentença e do respectivo

registro de nº 0984, à fl. 20, Livro 0014/2011.No mais, aguarde-se a satisfação plena do crédito. Intimem-se.

0406344-05.1998.403.6103 (98.0406344-1) - ARISTEU GUIMARAES X CHEN YUN HOO X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO X IVO DE CASTRO OLIVEIRA X ODETE LUCI PEREIRA DE VASCONCELOS X PEDRO PAULO DE CAMPOS X RICARDO LUIZ DA ROCHA CARMONA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL
Fls.100/103: Manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, manifeste-se a parte requerente sobre a petição de fls.104/184 no mesmo prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0004116-78.2005.403.6103 (2005.61.03.004116-7) - KENJI KAWAMOTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls.181/185, que extinguiu o processo com resolução do mérito.Tendo sido julgado procedente o pedido, assevera o embargante que, todavia, a sentença não se manifestou quanto ao termo inicial do pagamento dos valores atrasados, reputando não incidente a prescrição quinquenal.DECIDOConheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho. Como expresso nos embargos há na sentença omissão quanto ao termo inicial do pagamento dos valores devidos em atraso por força da condenação. Apesar de se cuidar de comando jurisdicional que determina a revisão da renda mensal inicial - RMI, como o benefício foi concedido em 28/07/1997 há que se enfrentar a questão da prescrição.Pois bem.No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Portanto, atinge os valores resultantes do reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social. Bem o caso concreto trata de revisão da renda mensal inicial, bem como da cobrança das diferenças daí resultantes, devidas pela Previdência em relação a benefício de trato sucessivo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ensejando acolhimento.Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante e corrijo a sentença de fls. 181/185:1.) para que conste da fundamentação como segue:No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Portanto, atinge os valores resultantes do reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social. Bem o caso concreto trata de revisão da renda mensal inicial, bem como da cobrança das diferenças daí resultantes, devidas pela Previdência em relação a benefício de trato sucessivo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.2.) para que conste do dispositivo como segue:Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos em razão da revisão do valor da renda mensal inicial, desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal anteriormente à propositura da ação, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional.No mais, permanece exatamente como lançada a sentença.Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0006221-28.2005.403.6103 (2005.61.03.006221-3) - JOSE APARECIDO DE MORAES (REPRESENTADO POR SEU PAI GERALDO PEDRO DE MORAES)(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. 100, 102: Prejudicado o pedido de levantamento dos honorários advocatícios nesta fase processual, tendo em vista que, para tanto, necessita-se da ocorrência do trânsito em julgado do feito;Ademais, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo legal, as devidas contrarrazões.Após, cumpra-se a determinação de fls. 98, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0000133-37.2006.403.6103 (2006.61.03.000133-2) - MILTON AUGUSTO(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por MILTON AUGUSTO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial decorrente do exercício de atividades insalubres. Afirma o autor, e comprova através dos documentos de fls. 43/44 e 52/53, que requereu administrativamente ao INSS o benefício da aposentadoria especial. O protocolo do requerimento data de 12/11/2004. Assinala ter exercido atividades expostas a condições insalubres de forma contínua e permanente durante todo o seu período contributivo, vencendo o prazo de 25 anos previsto na legislação previdenciária.Pondera ter tempo, assim, para a aposentação no regime especial.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça e indeferido o pedido antecipatório. Citado o INSS contestou combatendo a pretensão. Pede a improcedência do pedido formulado

pela Autora - fls. 122/124. Houve réplica. A parte autora pediu perícia no local em que exercera as atividades (fls. 137/138). Veio aos autos o procedimento administrativo. As partes tiveram ciência e se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Desde logo aprecio o pedido de fls. 137/138 para indeferi-lo. De fato, ante o objeto da lide e consoante a fundamentação adiante exposta neste decisório, evidencia-se que o deslinde da causa não demanda dilação pericial. Passo à análise do mérito. O julgamento do pedido deduzido em Juízo passa pela análise do alegado direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial. Para tanto é necessário focar-se o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais durante todo o período contributivo e por tempo suficiente à aposentação especial. Se não, vejamos. Tempo de atividade especial: Pretende o autor que seja reconhecido que exerceu integralmente o seu tempo de trabalho e contribuição em regime de atividades especiais, consoante os seguintes períodos: Trabalho Especial Início Fim fl. 01/09/1978 30/11/1982 4501/12/1982 30/09/1999 4501/10/1999 06/07/2004 45;46 Requer o autor o reconhecimento do período acima como insalubre e seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial. Para tanto, apresenta documentos expedidos pelas empresas em que executava suas atividades laborativas. Com relação ao reconhecimento dos períodos de trabalho especial é necessária plena comprovação do labor realizado sob condições insalubres. Sem a existência desta, a pretensão restringe-se a mera conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79

e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. O autor para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados: PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, expedido pela empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 45/46).o Períodos: de 01/09/1978 a 30/11/1982; de 01/12/1982 a 30/09/1999; de 01/10/1999 a 06/07/2004 (data de emissão do PPP)o Ruídos de 87 dB a 94 dB o Laudo Técnico - fl. 56 Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição do autor a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2,172, de 05 de março de 1997. Dessa forma é de se afastar a pretensão no que concerne ao período de 23/05/1978 a 30/08/1978, porquanto trabalhado sob pressão sonora de 79 dB (fl. 45), reconhecendo como tempo de labor em condições insalubres os períodos de 01/09/1978 a 30/11/1982; de 01/12/1982 a 30/09/1999; de 01/10/1999 a 06/07/2004 (data de emissão do PPP), em relação à exposição aos agentes agressivos apontados nos encartados aos autos. Assim contados os períodos de contribuição, temos o quadro abaixo: Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS A M D Início Fim fl. TEMPO A MAIS: 01/09/1978 30/11/1982 45 1552 4 2 30 1 8 1101/12/1982 30/09/1999 45 6148 16 9 30 6 8 2401/10/1999 06/07/2004 45;46 1741 4 9 6 1 10 26 Coeficiente Tempo Especial ----- 9441 25 10 5 1,4 13217,4 36 2 8 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo TOTAL 13217,4 36 2 8 Cumpre assinalar que os períodos de atividade comum apontados no quadro acima foram extraídos da própria contagem efetuada pelo INSS a fim de apurar o tempo de contribuição do segurado. De seu turno, o INSS não impugnou nenhum dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. Tendo em vista que a parte autora comprovou o efetivo tempo de serviço prestado em condições especiais por 25 anos, 10 meses e 05 dias (equivalentes a 36 anos, 02 mês e 08 dias de tempo de trabalho comum), fazia jus à aposentadoria

especial ao tempo do requerimento administrativo - 12/11/2004 (fls. 43/44 e 52/53).Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS reconheça como de atividade especial o períodos de 01/09/1978 a 30/11/1982; de 01/12/1982 a 30/09/1999; de 01/10/1999 a 06/07/2004, que perfaz um total de 25 anos e 10 meses e 05 dias de serviço especial. Por fim deverá implantar a APOSENTADORIA ESPECIAL, com base no artigo 57 da Lei 8213/91, a partir de 12/11/2007, data do requerimento administrativo.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): MILTON AUGUSTOBenefício Concedido Aposentadoria EspecialRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 12/11/2007Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum de 01/09/1978 a 30/11/1982; de 01/12/1982 a 30/09/1999; de 01/10/1999 a 06/07/2004Representante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0005293-43.2006.403.6103 (2006.61.03.005293-5) - FILOMENA MARIA RODRIGUES(SP097915 - MOYSES PIEVE E SP173755 - FABIANA DE OLIVEIRA SILVA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006974-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006974-5) - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

0010281-73.2007.403.6103 (2007.61.03.010281-5) - DANILO DE ARAUJO FERNANDES(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Ante a informação de fl.118, torno sem efeito o despacho de fl.117 e designo o dia 04/08/2011 às 14:30 horas para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.Expeça-se a secretaria o quanto necessário. Intimem-se.

0010438-46.2007.403.6103 (2007.61.03.010438-1) - MARCIO ROWAN PEIXOTO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCIO ROWAN PEIXOTO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial decorrente do exercício de atividades insalubres. Afirma o autor, e comprova através do documento de fls. 135/138, que requereu em 14/07/2006 e o Instituto-réu concedeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 142.361.418-3, na espécie 42, ao invés de conceder a aposentadoria especial a que faz jus. Assinala ter requerido anteriormente, no dia 20/01/2004, o benefício NB 131.131.738-1, aposentadoria por tempo de contribuição, advindo o indeferimento administrativo - fl.

79. Assevera ter exercido tempo de serviço em condições de insalubridade por tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo. Pretende a anulação do ato concessório e o reconhecimento do direito à aposentadoria especial desde 20/01/2004, condenando-se a parte ré na concessão do benefício nesses parâmetros, mais indenização por danos materiais em R\$ 8.000,00 e compensação dos danos morais consoante arbitrado pelo Juízo. Pede, ainda, a devolução das contribuições facultativas que verteu de abril até julho de 2006, corrigidas. Funda sua pretensão em laudo pericial realizado nos autos da Reclamação Trabalhista que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, encartado às fls. 152/167. Pondera ter tempo, assim, para a aposentação no regime especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 171). Citado (fls. 178/179), o INSS ofertou contestação (fls. 180/213). Aponta a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência integral do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Prescrição: A prejudicial aventada não prospera. De fato, o objeto da ação é a concessão de benefício previdenciário cujo indeferimento administrativo reputa-se decorrente de erro do INSS, daí advindo pedido indenizatório por dano moral. Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Do Mérito: O deslinde da causa passa pela análise do ato de concessão da aposentadoria do autor, enfocando o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais durante todo o período contributivo e por tempo suficiente à aposentação especial. Se não, vejamos. Tempo de atividade especial: Pretende o autor que seja reconhecido que exerceu integralmente o seu tempo de trabalho e contribuição em regime de atividades especiais, consoante o seguinte período: Trabalho Especial Início Fim fl. 06/07/1978 17/12/2003 30; 161. Requer o autor o reconhecimento do período acima como insalubre e seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial. Para tanto, apresenta laudo pericial produzido nos autos da ação trabalhista nº 0407/2004-083-15-00-4 (fls. 152/167). Com relação ao reconhecimento dos períodos de trabalho especial é necessária plena comprovação do labor realizado sob condições insalubres. Sem a existência desta, a pretensão restringe-se a mera conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria

Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossigue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas.O autor para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos o laudo pericial produzido nos autos da ação trabalhista nº 0407/2004-083-15-00-4 (fls. 152/167).Consoante extrato de movimentação do processo 0040700-82.2004.5.15.0083 (em anexo), o feito acha-se em fase de execução do julgado, merecendo destaque os seguintes trechos do decisório proferido:[...] Apurado no Laudo de fls. 915/927 o trabalho em condições perigosas por contato com inflamáveis conforme conclusão de fls. 483, inexistindo prova em contrário, acata-se o laudo, ficando caracterizado o trabalho em condições perigosas, autorizando o deferimento do percentual de 30%. [...] julga PROCEDENTE EM PARTE o pedido da reclamatória movida por MÁRCIO ROWAN PEIXOTO em face de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESP, condenando a Reclamada no pagamento ao Reclamante das seguintes verbas: diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial entre a Reclamante e o paradigma MARCELO LUIZ FIOROTTO, no período não prescrito, e repercussão para efeito de cálculo das parcelas pagas com base no salário, a partir de então e até a dispensa da Reclamante, quais sejam: férias + 1/3, 13º salários, horas extras, aviso prévio, incentivo de desligamento, SRE, PL, prêmios; diferenças salariais decorrentes da substituição, em razão de férias do empregado IRINEU TOMEONI; diferenças de adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário nominal, na forma do art. 193 da CLT, com reflexos nas férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio, horas extras, incentivo ao desligamento, SER, PL, prêmios; diferenças da indenização pelo incentivo ao desligamento pelo cômputo do adicional de periculosidade; FGTS (8% + 40%) sobre as parcelas salariais deferidas; tudo nos termos do fundamentado e conforme se apurar em liquidação de sentença. Honorários periciais ora arbitrados em R\$ 900,00, atualizáveis, a cargo da Reclamada, além do valor dos depósitos prévios já levantados. Deve a Reclamada ressarcir o Reclamante pelo valor depositado à fl. 435, devidamente atualizado a partir da data do recolhimento. Juros de mora e correção monetária na forma da lei. Deve a Reclamada providenciar o preenchimento e a entrega do formulário DSS-8030 ou PPP, no prazo de 20 dias. Fica fixado o valor de R\$ 100,00 a título de astreintes, no caso de descumprimento pela Reclamada, a cada dia de atraso. Deve a Reclamada juntar aos autos a ficha financeira do Paradigma para verificação da evolução salarial, sob pena de perícia contábil na empresa. Também deve a Reclamada fazer as anotações na CTPS do Reclamante, no prazo de 10 dias, sob pena de fazê-lo a Secretaria no caso de recusa. Contribuições previdenciárias e fiscais são devidas na forma do Prov. 01/96 do E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Oficie-se à DRT, CEF e ao INSS. Custas processuais pela reclamada sobre o valor da condenação ora arbitrada em R\$ 65.000,00, no importe de R\$ 1.300,00. INTIMEM-SE.(MOVIMENTAÇÃO DE 06/11/2006)Conquanto o INSS não tenha sido parte integrante da relação processual em que o laudo pericial foi realizado, inescindível que os interesses públicos da Autarquia Previdenciária foram, por força daquela mesma relação processual, resguardados e expressamente destacados no julgado. De fato, o Juízo determinou que se oficiasse ao INSS para fins de cobrança das contribuições decorrentes do julgado, como se vê acima.Ainda por outro lado, o laudo pericial foi produzido sob a presidência do Juízo do Trabalho, sob o regime rígido do contraditório, com todas as garantias constitucionais presumíveis e decorrentes do due process of law. O reconhecimento pelo Judiciário do tempo de serviço como especial na seara laboral, conquanto constituído através de provimento judicial independente da esfera jurisdicional federal, não pode ser abstraído sob risco de serem proferidas decisões contraditórias que, inclusive, levariam o ônus previdenciário imposto ao empregador à condição dúbia, gerando insegurança jurídica.Nesse passo, tem-se que durante todo o intervalo em que a parte autora trabalhou para a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO SA (fl. 30), esteve sob condições especiais. Sendo o período de 06/07/1978 a 17/12/2003, advém:Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS A M DInício Fim fl. TEMPO A MAIS:06/07/1978 17/12/2003 30;161 9296 25 5 12 10 2 6Coeficiente Tempo Especial ----- 9296 25 5 13 1,4 13014,4 35 7 18 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo TOTAL 13014,4 35 7 18 Tendo em vista que a parte autora comprovou o efetivo tempo de serviço prestado em condições especiais por 25 anos, 05 meses e 13 dias (equivalentes a 35 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de trabalho comum), fazia jus à aposentadoria especial ao tempo do requerimento administrativo de 20/01/2004 - NB 131.131.738-1.Do ressarcimento dos danos materiais e morais alegados:O ponto central da questão dos danos morais repousa na circunstância de que o indeferimento do benefício requerido inicialmente, bem como a concessão posterior fora dos parâmetros que a parte autora reputa corretos, constituem situações de fato que impuseram ao autor sofrimento, preocupações, constrangimento, abortamento de planos e projetos de vida.Por se tratar da imputação de um ilícito civil, há que se provar a existência de nexos causal entre a ação ou omissão e o resultado danoso, seja dano material, seja dano moral.

Pois bem. O direito reconhecido na presente sentença tem por termo inicial o dia 20/01/2004, data do requerimento administrativo primeiramente submetido à Autarquia Previdenciária. Assim, do direito reconhecido advirão valores atrasados devidos à parte autora desde então, período este equivalente, na data desta sentença, a mais de 07 (sete anos). O reconhecimento do direito aos valores atrasados, destaque-se, não se dá por mera cobrança de valores que o réu deixou de pagar por descumprimento de uma relação jurídica já então vigente, mas sim pela imposição de valores que decorrem do reconhecimento da existência, agora, dessa relação jurídica desde então. Equivale a dizer que o pagamento de indenização pelo mesmo fundamento equivaleria a um plus indevido. Não é outro o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. MORA DO INSS PARA PROFERIR DECISÃO SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS COM O RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS ATRASADOS. BIS IN IDEM. IMPROCEDÊNCIA. - A simples mora do INSS em decidir processo administrativo relativo à concessão de auxílio-doença não configura omissão, a dar ensejo à sua responsabilidade civil, com o pagamento de danos morais e materiais. - A ausência de provas e a demora da apelante para pleitear a tutela jurisdicional para concessão do benefício resultam na não comprovação dos danos morais e materiais alegados. - O pagamento de indenização por danos morais e materiais, cumulado com o recebimento dos benefícios atrasados, acrescidos de juros de mora e correção monetária, resulta em bis in idem, vedado no nosso sistema jurídico, sob pena de enriquecimento ilícito. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, AC 377373, fonte: DJ, data 22/03/2006. p.938) Do pedido de devolução das contribuições facultativas: O pagamento de contribuições facultativas à Previdência Social não comporta repetição. O segurado que se filia e passa a recolher contribuições, o faz nos termos e para as finalidades da lei. Não se trata de uma relação contratual particular de natureza sinalagmática, mas sim de vinculação à Seguridade Social que se norteia por princípios como o da universalidade de custeio, solidariedade, distribuição de renda, sempre sob o fim de atender aos imperativos sociais que legitimam a imposição de contribuições ao Sistema Previdenciário. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para indeferir o intento de indenização por danos materiais e morais, indeferir o pedido de repetição das contribuições sociais facultativas vertidas ao Tesouro Previdenciário, e para determinar ao INSS reconheça como atividade especial o período de 06/07/1978 a 17/12/2003, que perfaz um total de 25 anos, 05 meses e 13 dias de serviço especial. Por fim deverá implantar a APOSENTADORIA ESPECIAL, com base no artigo 57 da Lei 8213/91, a partir de 20/01/2004, data do requerimento administrativo do NB 131.131.738-1. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurado(s): MARCIO ROWAN PEIXOTO Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 20/01/2004 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 06/07/1978 a 17/12/2003 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003351-05.2008.403.6103 (2008.61.03.003351-2) - EDNALIA DE OLIVEIRA SENA (SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os presentes autos para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS à fl. 53. Designo o dia 02 de agosto de 2011, às 16h00min para a audiência. Intimem-se.

0004224-05.2008.403.6103 (2008.61.03.004224-0) - MARIO CUSTODIO DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra, redesigno a audiência para o dia 13/07/2011, às 15h15min. Intimem-se.

0005317-03.2008.403.6103 (2008.61.03.005317-1) - IRENE PRADO CARLOTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA

I- Dispõe o CPC: Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. II- Assim, visando o pleno embasamento da instrução processual, designo o dia 02/08/2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, bem como depoimento pessoal da parte autora e da parte corré, observando-se que as testemunhas comparecerão independente de intimação, devendo o respectivo rol ser apresentado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. III- Intimem-se.

0008037-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008037-0) - ANTONIO GUEDES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra, redesigno a audiência para o dia 13/07/2011, às 16h00min. Intimem-se.

0008417-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008417-9) - CAROLINA PASCUCCI(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

0009094-93.2008.403.6103 (2008.61.03.009094-5) - MARCELO MOREIRA PESSOA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

0000451-15.2009.403.6103 (2009.61.03.000451-6) - ANA ROSA TEIXEIRA FERREIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o

valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora e a parte ré juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem, no prazo de 10 (dez) dias.

0001642-95.2009.403.6103 (2009.61.03.001642-7) - FRANCISCA CANDIDA DA SILVA SIQUEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

0003024-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003024-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CONSTRUTORA GOFER LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pela CEF contra a Construtora Gofer Ltda, objetivando a condenação em perdas e danos. É da inicial que a parte autora sofreu prejuízos decorrentes de fraude em execução que, após decisão judicial, anulou negócios anteriores envolvendo imóvel alienado fiduciariamente à CEF. Com a anulação das operações de compra e venda realizadas entre a fraude e o contrato de financiamento, viu-se a CEF tolhida na negociação entabulada de boa fé, pelo que suportou os danos apontados na inicial. A inicial veio instruída com documentos. Foi postergada a apreciação do pedido antecipatório e determinada a citação da parte ré. O pedido antecipatório se cinge à indisponibilidade de bens da parte ré até as forças do crédito indenizatório perseguido. Na contestação, a parte ré aponta a prescrição da pretensão de reparação civil, nos termos do artigo 206, 3º, V do Código Civil. No mérito, pugna pela improcedência do intento. DECIDO a análise da preliminar aventada demanda cuidadoso exame do momento exato em que a parte autora sofreu o prejuízo em que funda a sua pretensão. Da inicial se extrai que a declaração de ineficácia de registro, acerca do imóvel envolvido na sucessão anulada, remonta a 08/07/2004 (fl. 03). Tal informação se corrobora pelo documento de fl. 20. No entanto, tal data é posterior à negociação entabulada com a CEF, pelo que a data de ciência da CEF do efetivo dano alegado pode ter ocorrido posteriormente. Diante disso, impende abrir oportunidade à parte autora para a oferta de réplica. No mais, a providência perseguida na via antecipatória não ostenta o requisito da urgência ou do periculum in mora. Cuidando-se de pedido indenizatório contra pessoa jurídica, somente diante de provas inequívocas poder-se-ia cogitar da necessidade de obstrução de bens, não se podendo presumir que haverá dilapidação do patrimônio ou qualquer ato tendente a exaurir meios de pagamento de uma futura, e ainda incerta, condenação. Diante de todo o exposto: 1. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Registre-se. 2. Determino que a CEF se manifeste sobre a contestação ofertada, máxime quanto à prejudicial de prescrição. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, digam as partes se têm novas provas a produzir, justificando-as. 4. Oportunamente, venham-me conclusos.

0006685-13.2009.403.6103 (2009.61.03.006685-6) - LAERCIO DE OLIVEIRA VAZ(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva para o exercício de atividade semelhante a que exercia. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o

INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

0006993-49.2009.403.6103 (2009.61.03.006993-6) - JOSE ARNALDO ROCHA PERLEILS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Tendo em vista que já foram designadas 3 datas para perícia, não comparecendo o autor a nenhuma delas e considerando o tempo decorrido, esclareça a parte autora se persiste seu interesse no feito, requerendo o que for de seu interesse. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

000601-59.2010.403.6103 (2010.61.03.000601-1) - GISLENE MARGARETH FERREIRA TALLAVASSO VASSOVINIO (SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Para depoimento pessoal do representante da CEF e da Autora, designo o dia 04 de agosto de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se.

0003589-53.2010.403.6103 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003827-72.2010.403.6103 - NELSON JOSE RAMALHO PIMENTEL (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido externado na inicial foi julgado improcedente por incidência do artigo 285-A combinado com o artigo 269, I do Código de Processo Civil - fls. 22/27. A parte autora apresentou embargos declaratórios (fl. 29) tempestivamente (certidão de fl. 30), apontando contradição entre o fundamento invocado na decisão embargada e a causa de pedir da ação. DECIDONão conheço dos embargos de declaração. Não são cabíveis embargos declaratórios para enfrentar contradições entre a causa de pedir da postulação e a decisão proferida, senão contradição no seio da própria sentença. Ainda assim, merece conhecimento o pedido formulado, tomado como pedido de retratação. Nesse contexto, de fato, assiste razão à parte autora. O que se persegue com a inicial é a revisão de benefício previdenciário sob a tese de que não pode ocorrer a incidência do fator previdenciário quando o benefício é concedido na modalidade proporcional (requisitos preenchidos antes da EC 20/1998), por configurar dupla limitação do valor da renda mensal. A decisão de fls. 22/27 foi proferida como se de pedido de revisão para afastar a incidência do teto previdenciário se tratasse. Este Juízo considera a situação em tudo análoga ao regime instituído pelo artigo 296 do Código de Processo Civil, pelo que: I. reconsidero a decisão proferida às fls. 22/27 e 2. determino o cancelamento da sentença e do respectivo registro de nº 1210, Livro 0014/2010. No mais, após as devidas providências, CITE-SE. Intimem-se.

0007069-39.2010.403.6103 - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra, redesigno a audiência para o dia 13/07/2011, às 14h30min. Intimem-se.

0000368-28.2011.403.6103 - SEBASTIAO DIMAS DA GAMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo o dia 28/07/2011 às 15:00 horas para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora à fl. 72. II- Intimem-se, expedindo o quanto necessário.

0000369-13.2011.403.6103 - OSVALDO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...)

3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 33/39.

0001013-53.2011.403.6103 - CLAUDIA PATRICIA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante a informação de fl.123, manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0002112-58.2011.403.6103 - IRIA DO CARMO LOPES(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para designar perícia sócio-econômica. Nomeio para a realização da prova pericial a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e

discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Intimem-se.

0003100-79.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA PEREIRA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Dispõe o CPC: Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando complementar a instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte Autora que junte aos autos documentos relativos ao seu marido, contemporâneos à época do alegado rural e que apontem a profissão de lavrador do mesmo (Ex. cópia de sua ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar, certidão de casamento, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, certidão de nascimento de filhos do Autor, etc.). Necessário, também, a realização de prova testemunhal, devendo a parte Autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Cite-se e intimem-se.

0003290-42.2011.403.6103 - EFIGENIA CIRILO DA SILVA ALCINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003311-18.2011.403.6103 - CARLOS TRABALLI(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O recolhimento de fls. 14/15 deu-se no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal. A partir de 01 de janeiro de 2011 as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução 411, de 21/12/2010 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, sob código nº 18.740-2, com recolhimento exclusivo nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96. Assim, providencie a parte Autora o correto recolhimento, nos termos acima explicado. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de deserção.

0003339-83.2011.403.6103 - ZULMEIRE GOMES TEIXEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de Laudo Técnico no período em que pretende ver convertido ou a negativa da empresa em fornecê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003341-53.2011.403.6103 - BENEDITO VENANCIO DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de Laudo Técnico da empresa no(s) período(s) em que pretende a conversão ou a negativa da empresa em fornecê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003344-08.2011.403.6103 - ROBERTO MIGUEL OLIVEIRA GONZAGA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial

pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/06/2011, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003350-15.2011.403.6103 - CANDIDA BELMIRA DOS SANTOS MARCIANO (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/06/2011, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A

incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003354-52.2011.403.6103 - EDILSON ALCARA RIBEIRO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de Laudo Técnico da empresa no(s) período(s) em que pretende a conversão ou a negativa da empresa em fornecê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003359-74.2011.403.6103 - ADHEMAR SOUZA PIETRAROIA X DALVA SOUZA PIETRAROIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/06/2011, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a

essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzege, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003361-44.2011.403.6103 - ANDREIA CRISTINA MENDONCA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/06/2011, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003364-96.2011.403.6103 - ANDRE LUIZ CABRAL ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/06/2011, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada

tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzeza, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003372-73.2011.403.6103 - MARIVALDO JESUS DE SOUZA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos anexados às fls. 67/70, verifico que não existe a prevenção alegada à fl.66. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/06/2011, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003417-77.2011.403.6103 - ALICE ALVES SOARES(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, para fins de análise de gratuidade processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003420-32.2011.403.6103 - SILVIO FERNANDES DA SILVA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, para fins de análise de gratuidade processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003422-02.2011.403.6103 - LUIZ FERNANDO TEDESCHI OLIVEIRA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003425-54.2011.403.6103 - DIRCE DA SILVA BORGES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A)

postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se.

0003429-91.2011.403.6103 - DORIVAL FERNANDES(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/06/2011, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de

início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003452-37.2011.403.6103 - VICENTE PAULA DOS SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/06/2011, às 08h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela

contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003463-66.2011.403.6103 - CONSTANTINA ANDRADE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a

formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se.

0003464-51.2011.403.6103 - REGINALDO MESSIAS MARQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de documentos que comprove sua condição de segurado junto ao INSS, eis que o documento de fl. 14 informa 02 vínculos empregatícios, sendo o último em 08/2010, bem como junte documentos que comprovem suas patologias desde 2001, eis que os documentos anexados datam de 2005 em diante. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003465-36.2011.403.6103 - CONCEICAO SERAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/06/2011, às 08h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A

incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003466-21.2011.403.6103 - FRANCISCO CARLOS PILACIAUSKAS(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0003477-50.2011.403.6103 - MARCIO AUGUSTO MARTINS(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente esclareça o Autor a propositura da presente ação ante a existência do processo de nº 0005490-56.2010.403.6103, em trâmite na 3ª Vara Federal local, bem como junte aos autos declaração de hipossuficiência, para fins de análise do pedido de gratuidade processual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003516-47.2011.403.6103 - ROBSON MORELI DO NASCIMENTO(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-acidente para incorporação à Aposentadoria por Tempo de Serviço, com o pagamento das prestações vencidas. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PROCESSO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. 1. A Constituição Federal, no artigo 109, I, estabelece que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações fundadas em acidente de trabalho e propostas contra o INSS, que se incumbe de implementar os benefícios e os serviços necessários ao trabalhador acidentado ou a seus dependentes; 2. Embora a Autora, na petição inicial, não tenha postulado prestação acidentária, verifica-se que houve a juntada de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho - e de documentos médicos (fls. 18/24) que enquadram as enfermidades - Tenosinovite e Síndrome do Túnel do Carpo - no Anexo II do Decreto n 3.048/1999, Grupo VI da CID 10, IX e Grupo XIII da CID 10, VII; 3. A Lei n 8.213/1991, no artigo 21-A, acrescentado pela Lei n 11.430/2006, para diferenciar os benefícios acidentários dos de proveniência comum, presume o infortúnio laboral, quando há nexa técnico epidemiológico entre a doença e a atividade exercida pelo trabalhador; 4. Assim, graças ao dever legal atribuído ao INSS, o Poder Judiciário deve verificar o enquadramento correto do benefício postulado; 5. Suscitado conflito negativo de competência. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Juíza ANTONIO CEDENHO 1045431/SP, fonte: DJU, data 08-09-2010, p. 807) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O

JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, que se assim não entender, seja suscitado conflito de competência. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003532-98.2011.403.6103 - GISLENE APARECIDA DE LIMA BRAZ (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade em virtude do nascimento de sua filha, Gabriela dos Santos Carmo, ocorrido em 12/10/2008 - fl. 19. Requereu o benefício administrativamente em 09/02/2010 - NB 152.436.985-0, indeferido pelo fato de ter havido dispensa arbitrária por parte da empresa empregadora - fl. 20. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Desde logo, cumpre salientar que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto último responsável pelo pagamento do salário-maternidade conforme a redação do artigo 72, da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.876/99 e restabelecida pela Lei 10.710/03. Embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91). Como o empregador paga as prestações do salário-maternidade e compensa o valor em suas contribuições junto ao INSS, este é o responsável final pela prestação. O benefício pretendido reclama da interessada a qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social. No caso, não há dúvidas que o nascimento se deu no período de graça, tendo em vista o vínculo de emprego comprovado à fl. 17, com data de saída registrada em 29/08/2008. Todavia, o periculum in mora não está comprovado, visto que o pedido é posterior a 120 dias levando em consideração a data do parto (12/10/2008 - fl. 19). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, verifica-se que eventual direito à percepção do salário-maternidade só poderá ser concedido em sentença e após o seu trânsito em julgado. De fato, o ajuizamento da presente ação (26/05/2011) foi posterior ao prazo de concessão do benefício, de sorte que o prejuízo material suportado pela autora será ressarcido por meio do pagamento dos valores atrasados de uma única vez, obedecido o previsto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Concedo à requerente os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Deve a parte autora trazer aos autos a exata situação processual do feito nº 01002-2008-132-15-00-2 (fl. 21), comprovando por certidão ou extrato de movimentação processual. Intime-se. Sem embargo, CITE-SE.

0003533-83.2011.403.6103 - VANESSA DOS SANTOS CARMO (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade em virtude do nascimento de sua filha, Gabriela dos Santos Carmo, ocorrido em 23/09/2008 - fl. 17. Requereu o benefício administrativamente em 08/10/2008 - NB 148.365.837-3, indeferido pelo fato de ter havido dispensa arbitrária por parte da empresa empregadora - fl. 18. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Desde logo, cumpre salientar que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto último responsável pelo pagamento do salário-maternidade conforme a redação do artigo 72, da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.876/99 e restabelecida pela Lei 10.710/03. Embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91). Como o empregador paga as prestações do salário-maternidade e compensa o valor em suas contribuições junto ao INSS, este é o responsável final pela prestação. O benefício pretendido reclama da interessada a qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social. No caso, não há dúvidas que o nascimento se deu no período de graça, tendo em vista o vínculo de emprego comprovado à fl. 16, com data de saída registrada em 19/08/2008. Todavia, o periculum in mora não está comprovado, visto que o pedido é posterior a 120 dias levando em consideração a data do parto (23/09/2008 - fl. 17). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, verifica-se que eventual direito à percepção do salário-maternidade só poderá ser concedido em sentença e após o seu trânsito em

julgado. De fato, o ajuizamento da presente ação (26/05/2011) foi posterior ao prazo de concessão do benefício, de sorte que o prejuízo material suportado pela autora será ressarcido por meio do pagamento dos valores atrasados de uma única vez, obedecido o previsto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Concedo à requerente os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Deve a parte autora trazer aos autos a exata situação processual do feito nº 01002-2008-132-15-00-2 (fl. 20), comprovando por certidão ou extrato de movimentação processual. Intime-se. Sem embargo, CITE-SE.

0003550-22.2011.403.6103 - SEBASTIANA SOARES RABELO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se

0003572-80.2011.403.6103 - MARIA HELENA DA ROSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/07/2011, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003583-12.2011.403.6103 - GERTRUDES SILVA SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se.

0003612-62.2011.403.6103 - SEBASTIAO SIMPLICIO MENDES(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/07/2011, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como,

cl clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003652-44.2011.403.6103 - JAIR CARVALHO MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/07/2011, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua

omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003675-87.2011.403.6103 - LAZARO SOARES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/07/2011, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo

social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000047-03.2005.403.6103 (2005.61.03.000047-5) - JOSE REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X ISMAIL MOREIRA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOAO BATISTA DE MELO(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X IVALDIR JOSE AMANTE(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X MARCELO BOOVO(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOSE RODRIGUES VILARIM(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X LIGIA REGINA DA SILVA SOUZA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOSE DE MOURA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X IVANILDA DIAS PALMA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOSE CARLOS LEMES(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOAO BATISTA DE FREITAS AZEVEDO(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO MOREIRA DA SILVA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA)

I- Fls. 92/96: Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o item III do despacho de fl. 90 e determino a CEF que efetue o desbloqueio do valor referente ao fundiário André de Almeida Palma, para saque da Autora Ivanilda Dias Palma, eis que desde o início da ação postula a correção da conta de seu falecido marido (fls. 46/49, 470/476, 935/941 e 958/965 dos autos principais), independente de expedição de Ofício, no prazo de 10 (dez) dias. II- Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000916-53.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005317-03.2008.403.6103 (2008.61.03.005317-1)) IRENE PRADO CARLOTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA(SP162217 - THAIS PAULA DA SILVA) Vistos etc. RITA MACHADO FERREIRA DA SILVA opõe a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA,

relativamente à ação de rito ordinário que lhe move IRENE PRADO CARLOTO (processo nº 200861030053171), em trâmite perante este Juízo Federal, alegando que é residente na cidade de São Paulo, pelo que, tendo sido chamada a integrar a lide como litisconsorte passiva necessária, ocorre o deslocamento da competência para a cognição e julgamento para a Subseção Judiciária de São Paulo - SP. A exceção IRENE PRADO CARLOTO manifestou o seu dissenso às fls. 13/14, tendo o INSS permanecido silente (fl. 15). É o relatório. DECIDO desde logo cumprir destacar que o ajuizamento da ação autuada sob o nº 200861030053171 obedeceu aos ditames do artigo 109, 3º, da Constituição Federal. De efeito, a parte autora IRENE PRADO CARLOTO aforou pretensão de natureza previdenciária contra o INSS, optando pelo Juízo do seu próprio domicílio, no qual a parte ré mantém representação jurídica por meio da Procuradoria Geral Federal. Ora, mesmo com a determinação judicial no sentido de incluir no polo passivo da ação de rito ordinário a ora excipiente RITA MACHADO FERREIRA DA SILVA, não cabe pura e simplesmente invocar-se o artigo 94 do Código de Processo Civil como causa de deslocamento da competência. Veja-se que o Código de Processo Civil compõe um sistema organizado de preceitos que se completam harmonicamente. Se, por um lado o caput do artigo 94 do CPC traz a regra de que a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu., o parágrafo quarto deste mesmo dispositivo bem cuida de minudenciar o comando normativo, ajustando-o para os casos em que há mais de um réu na relação processual: Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Fica evidente que o Sistema Processual, tanto nas regras oriundas da Constituição da República como nos comandos constantes do Código de Processo Civil, é um todo orgânico que não permite a conclusão em que a excipiente sustenta sua tese. A parte autora, ainda que jungisse a excipiente ao polo passivo desde o início, continuaria podendo optar pelo ajuizamento perante esta Subseção Judiciária. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência oposta por RITA MACHADO FERREIRA DA SILVA e declaro competente para a cognição e julgamento da causa o Juízo original da distribuição - 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0406695-12.1997.403.6103 (97.0406695-3) - ANTONIO OLAVO PAES DE BARROS (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Fls. 65/66: Ante o quanto informado pela CEF, intimem-se as partes para que requeiram o que for do seu respectivo interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009425-12.2007.403.6103 (2007.61.03.009425-9) - GIDEL MOREIRA SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 90: intime-se também o autor. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002883-41.2008.403.6103 (2008.61.03.002883-8) - ELOISA APARECIDA GAUDENCIO DA SILVA (SP214308 - FERNANDA MEDEIROS DA SILVA E SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a correção de conta-poupança de titular falecido, ajuizada por uma das filhas deste último, sob alegação de que seria inventariante do respectivo espólio. No entanto, constato não existir nos autos cópia da decisão da Justiça Estadual através da qual houve a nomeação para o cargo em questão. As cópias de fls. 42/46, a despeito dos indícios que sugerem, não provam que, dentre os filhos e cônjuge do de cujus (fl. 18), Eloísa Aparecida Gaudêncio da Silva efetivamente foi nomeada como inventariante. Destarte, por se tratar de matéria de ordem pública (condições da ação) e à vista da regra contida no artigo 6º do CPC, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que seja regularizado o pólo ativo da demanda, mediante a apresentação de cópia da decisão de nomeação da mencionada descendente como inventariante. Int. No silêncio, conclusos para sentença de extinção.

0007932-63.2008.403.6103 (2008.61.03.007932-9) - SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico considera absolutamente

incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil os que, por deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos (art. 3º, inc. II do Código Civil), como no caso dos autos (fls. 124), deverá o autor esclarecer se já lhe foi nomeado curador em processo judicial de interdição, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 140. Caso contrário, indique a parte autora pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como sua curadora especial para atuar no presente feito (art. 9º, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003902-48.2009.403.6103 (2009.61.03.003902-6) - MAURICIO APARECIDO DA ROSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que se manifeste acerca da alegação de litispendência argüida pelo INSS às fls. 101/111, oportunidade em que deverá esclarecer se postula na presente ação o restabelecimento do benefício de auxílio doença de natureza previdenciária ou acidentária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005720-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005720-0) - HORACIO LEMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Baixo os autos para juntada do ofício de protocolo nº2011.030001255-1, de 17/01/2011. Após, cientifique-se a parte autora. Não havendo manifestação, tornem cls. para prolação da sentença.

0009649-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009649-6) - JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Autos nº 2009.61.03.009649-61. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. 2. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. 3. Fls. 100/106: ciência às partes. 4. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Int.

0006328-96.2010.403.6103 - SEBASTIAO JUAREZ DA ROSA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 74, verso: Mantenho a decisão de fls. 67/68, por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo ser mantido o pagamento do benefício ao autor até ulterior deliberação deste Juízo. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. 3. Especifiquem as partes as eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. 4. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Int.

Expediente Nº 4155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001520-87.2006.403.6103 (2006.61.03.001520-3) - PEDRO PEREIRA RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA RODRIGUES(SP107610 - NIUCE CLARA CARDOSO RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

(...)1. Consoante o documento apresentado na fl.147, EWERTON SIQUEIRA RODRIGUES, filho do autor (falecido em novembro/2009), foi nomeado inventariante nos autos nº3673/09, que tramitam perante a Terceira Vara de Família e Sucessões desta Comarca. Diante disso, torno insubsistente o despacho de fl.130 e, por ora, defiro somente a habilitação do referido descendente nos presentes autos, já que é ele quem está a ostentar a qualidade de representante do espólio deixado por Pedro Pereira Rodrigues (autor falecido). Retifique-se a autuação. Já as habilitações postuladas por MARIA DE LOURDES SIQUEIRA RODRIGUES (fls.121/129) e MARIA NADIR ALVES DA SILVA (fls.134/143), que se apresentam, concomitantemente, como viúvas do autor falecido (a primeira como esposa, e a segunda como companheira), ficam, por ora, INDEFERIDAS, devendo, se o caso, oportunamente, ser apresentada, neste feito, cópia do formal da partilha que restar avençada nos autos do Inventário acima aludido. Int. (...)Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO PEREIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia-ré ao pagamento do auxílio-doença relativamente aos períodos em que foi suspenso em razão de alta programada (janeiro, fevereiro, julho, agosto e setembro de 2003, e outubro e novembro/2005), bem como dos meses em que o pagamento não se deu de forma integral (fevereiro, março e dezembro de 2002, março, junho e outubro de 2003 e dezembro/2005), com juros de mora e correção monetária. Aduz o autor que, desde a primeira concessão do auxílio-doença, sempre esteve incapacitado, de forma que as sucessivas suspensões do benefício, em razão de alta programada, foram equivocadas, pelo que assevera fazer jus ao pagamento das diferenças devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls.07/11. Gratuidade processual deferida (fl.30). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 38/62. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls.65/68). Designação de perícia médica às fls.75/76, sendo que, com a realização desta, veio aos autos o laudo de fls. 83/89. Réplica nas fls.103/105. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas nas fls.110/120. Diante do falecimento do autor, foram formulados os requerimentos de habilitação de

fls.121/129, 134/143 e 144/147, já apreciados pela decisão de fl.155.Autos conclusos para prolação de sentença aos 22/01/2011.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.Busca-se através da presente ação a condenação do INSS ao pagamento do auxílio-doença do autor relativamente aos períodos em que o benefício foi suspenso em razão de alta programada, ao argumento de que, em momento algum, houve a cessação da incapacidade que fundamentou a primeira concessão, assim como pretende a recomposição em relação àqueles meses em que se alega não ter havido pagamento do valor integral. Vê-se que, quando da propositura da presente demanda, até a data do óbito, o autor vinha percebendo normalmente benefício por incapacidade (fls.106).Diante disso, não há que se apreciar, neste decism, os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Como visto, não é este o objetivo da presente ação.Por outro lado, impende verificar, primeiramente, se, nos períodos mencionados na inicial - janeiro, fevereiro, julho, agosto e setembro de 2003, e outubro e novembro/2005 - o autor, de fato, encontrava-se incapacitado para o desempenho das suas atividade laborativas. As concessões e cessações do benefício do autor, a partir de 2001, encontram-se comprovadas pelos extratos de fls.114/120.Analisando o laudo da perícia médica judicial a que submetido o autor (antes do óbito), às fls.83/85, constata-se que o expert, apesar de reconhecer a incapacidade total e permanente do requerente (por neoplasia maligna do encéfalo), foi contundente ao responder o quesito nº2.6 do Juízo, afirmando que o início da incapacidade (não da doença) se deu em janeiro/2009.Nesse diapasão, não há como se admitir a alegação de que, nos períodos acima relacionados, o autor encontrava-se impossibilitado de exercer as suas atividades laborativas; não há respaldo para o acolhimento do pedido de pagamento do benefício nos meses em que este restou suspenso (cessado) pelo INSS. Em que pese o fato do autor ter falecido em gozo de benefício por incapacidade e da perícia judicial realizada ter confirmado a sua incapacidade total e permanente, não restou demonstrado que, naqueles específicos meses, o autor não podia exercer atividade laborativa. A autarquia lastreou sua conduta pela negativa de restabelecimento do benefício (ou de novas concessões) com base nas conclusões de perícia realizada na via administrativa, que, naqueles momentos, tinham entendido pela ausência de incapacidade.Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS, como disciplina a lei. Em se sentindo lesado em algum direito ou ameaçado, pode vir a Juízo (como, in casu, fez), para buscar a salvaguarda de seus interesses, o que, no entanto, não significa que obterá ganho de causa.Nos presentes autos, não restou provado que nos meses de janeiro, fevereiro, julho, agosto e setembro de 2003, e outubro e novembro/2005, o autor encontrava-se incapacitado de desempenhar a sua atividade laborativa, de forma que o pedido de pagamento de benefício, em relação a estes períodos, fica rejeitado.Por sua vez, o pedido de pagamento do auxílio-doença, de forma integral, nos meses de fevereiro, março e dezembro de 2002, março, junho e outubro de 2003 e dezembro/2005, também não merece guarida.O autor não logrou carrear aos autos um só demonstrativo de que tivesse havido, em relação a tais períodos, pagamento a menor, tampouco pugnou pela realização de prova nesse sentido. Neste ponto, aplicação da regra inserta no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, já que o ônus da prova do direito alegado compete ao autor.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

0002499-49.2006.403.6103 (2006.61.03.002499-0) - THEREZA MARIA JOANA FERREIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por THEREZA MARIA JOANA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo indeferido, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora que é maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que vive com seu marido, que percebe benefício de valor mínimo. Alega que tal renda não se mostra suficiente à manutenção das despesas que possuem, encontrando-se, atualmente, em situação de necessidade e, sendo pessoa idosa, sem condições sua subsistência nem por meios próprios, nem através de ajuda de sua família, entende fazer jus ao benefício mencionado.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/28).Tutela antecipada indeferida (fls.34/35).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 44).Às fls.49/50 foi determinada a realização de estudo social.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls.63/65.Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido (fls.66/69). Réplica às fls. 73/74.Laudo social às fls. 78/83.A fls. 85 foi juntado extrato obtidos do CNIS, noticiando a concessão administrativa do benefício perseguido através da presente ação. Instada a se pronunciar, a autora pugnou pelo prosseguimento do feito, para alteração da DIB para a data do requerimento administrativo, conforme requerido na inicial (fls.88/90).O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela procedência do pedido (fls. 95/96-º).Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/12/2010.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Inicialmente, a autora alcançou administrativamente o benefício perseguido através da presente ação: já está em gozo de amparo social ao idoso (benefício assistencial de prestação continuada), concedido pelo INSS em 08/01/2009 (fls.85).Tem-se, aqui, portanto, típico reconhecimento do pedido do autor, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 269, inc. II, do CPC. Isto porque, embora tenha

havido contestação, em sede administrativa o próprio réu reconheceu a presença dos requisitos exigidos em lei e concedeu o benefício de amparo social à autora. Resta prejudicado, assim, o pedido para a concessão do benefício. A única controvérsia que ainda persiste diz respeito à fixação da DIB do benefício concedido. Quanto à fixação da data de início do benefício (DIB), deve recair na data do requerimento formulado na via administrativa (20/02/2006 - fls.15), conforme requerido na inicial. Conforme se depreende de fls.28, o indeferimento do pedido administrativo estribou-se no fato de o cônjuge da autora já perceber benefício, o que elevaria a renda per capita da família para mais que 1/4 do salário mínimo. No entanto, o benefício percebido pelo marido da autora (fls.24) não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Verifica-se, assim, que, ao tempo do requerimento administrativo indeferido, a autora já havia preenchidos os requisitos para o benefício postulado, de forma que a DIB deve retroagir a 20/02/2006 (data do requerimento nº75411108), sendo que os valores pretéritos devidos deverão ser pagos até 07/01/2009, dia anterior à implantação do benefício nº533.835.240-7, na seara administrativa. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter o INSS reconhecido o direito da autora ao recebimento do benefício de prestação continuada (amparo social), e, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a fazer retroagir a DIB (data de início de benefício) do benefício em questão (NB nº5338352407), de titularidade da autora THEREZA MARIA JOANA FERREIRA, brasileira, portadora do RG nº28.715.941-3 e do CPF nº18571118850, filha de Maria Joana de Jesus, nascida em 05/10/1935, para 20/02/2006 (data do requerimento nº75411108). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados a partir da DIB acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, até 07/01/2009 (dia anterior à implantação do benefício na via administrativa). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a(s) perícia(s) realizada(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: THEREZA MARIA JOANA FERREIRA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 20/02/2006 (data de entrada do Requerimento Administrativo nº75411108) - DIP: --- - DCB: 07/01/2009 (Dia anterior à concessão do benefício NB 533.835.240-7) Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0002784-42.2006.403.6103 (2006.61.03.002784-9) - CLEUSA EVARISTO FROES DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.CLEUSA EVARISTO FROES DE OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da última demissão ocupacional ou da alta da primeira concessão de auxílio-doença, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz a autora ser portadora de Saturnismo e lesões por esforço repetitivo no ombro esquerdo.Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.09/26.A gratuidade processual foi concedida (fl.54).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/64, requerendo a improcedência do pedido.Réplica nas fls.70/71.Designação de perícia médica às fls.75/76.Documentos novos foram juntados pela autora nas fls.87/115.Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 116/124, complementado na fl.132.A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.134/136.Vieram os autos conclusos aos 15/01/2011.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição.Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.1. (...)2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 09/05/2006 (data da propositura da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 09/05/2001 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, o que se infere do documento juntado na fl.14, que aponta a existência de vínculo empregatício no período entre 01/06/2000 a 08/05/2001.No que tange à incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora é portadora de Saturnismo (intoxicação sistêmica por chumbo) e que apresenta incapacidade é total e permanente, desde março 2001 (fl. 132). No tocante à qualidade de segurada, verifico-a presente, porquanto, segundo o apurado na perícia judicial realizada, a incapacidade da autora remonta a março/2001, época em que, consoante a cópia da CTPS de fl.14 (vínculo empregatício encerrado em maio/2001), detinha tal qualidade.Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Por fim, para fixação da DIB, deve ser observado que a perícia judicial levada a efeito concluiu que a incapacidade constatada teve início em março/2001. No entanto, o pedido da autora foi de que o benefício fosse implantado a partir da data da última demissão ocupacional ou da alta da primeira concessão de auxílio-doença (fl.08). Destarte, como não há nos autos notícia de concessão e alta de benefício na via administrativa, deve a DIB em questão ser fixada em 09/05/2001 (dia seguinte à cessação do vínculo empregatício da autora com a empresa SATHICOM IND. E COMÉRCIO LTDA ME): aplicação da regra contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, bem como da prescrição das parcelas ocorrida antes de 09/05/2001.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora CLEUSA EVARISTO FROES DE OLIVEIRA, brasileira, portadora do RG nº 12.685.381-2, inscrita sob CPF Nº098.543.298-52, filha de José Evaristo Rufino Froes e Maria de Lourdes Andrade Froes, nascida aos 04/10/1962 nesta cidade, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 09/05/2001.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Deverão ser descontados os valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Deverá ser observada, ainda, a prescrição da(s) parcela(s) anterior(es) a 09/05/2001. Os valores deverão

ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: CLEUSA EVARISTO FROES DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 09/05/2001 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0003448-73.2006.403.6103 (2006.61.03.003448-9) - GILMAR PEREIRA DA SILVA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. GILMAR PEREIRA DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença desde a alta indevida, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, com todos os seus consectários legais. Aduz o autor que é portador da síndrome de dor complexa regional tipo II, distrofia reflexa na mão esquerda e depressão aguda, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 10/26). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 28/29). Gratuidade processual deferida (fl. 39). Cópia do procedimento administrativo da parte autora foi juntada nas fls. 50/87. Citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 89/93, requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 102/103 foi determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 122/132, do qual foram as partes intimadas. Manifestação do autor sobre o laudo foi juntada nas fls. 137/138. Pedido de realização de nova perícia às fls. 139/152. Designação de segunda perícia às fls. 154/156. Laudo pericial juntado nas fls. 164/168. A tutela foi antecipada, com a determinação da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme decisão de fls. 170/171. Parecer do r. do Ministério Público Federal às fls. 181/183, oficiando pelo acolhimento do pedido. Vieram os autos conclusos aos 01/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença no período de 20/11/2003 a 10/03/2006 (fls. 22). No que à incapacidade, vê-se que o laudo da segunda perícia médica judicial realizada concluiu pela incapacidade total e permanente do autor (fls. 166), que é portador de Deficiência Mental e Transtorno de Ansiedade, desde 2004. É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. O documento de fls. 18 corrobora tal asserção. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Nesse diapasão, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 11/03/2006 (fl. 22). No mais, para fins de manutenção da tutela antecipada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipatória anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor GILMAR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, portador do RG n.º 17.963.076, inscrito sob CPF n.º 04457831840, filho de João Alves da Silva e Joana Pereira da Silva, nascido aos 04/03/1963 em Ibirapitanga/BA, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 11/03/2006 (dia seguinte ao cancelamento do benefício n.º 505.154.447-5). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição

Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): GILMAR PEREIRA DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 11/03/2006 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº505.154.447-5) - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0004046-27.2006.403.6103 (2006.61.03.004046-5) - EROTHIDES PIRES DE MORAES JUNIOR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

(...)1. Retifique-se a autuação, para que dela conste, no pólo passivo do feito, a União ao invés do Instituto Nacional do Seguro Social.(...)Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EROTHIDES PIRES DE MORAES JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição das contribuições previdenciárias que recolheu após sua aposentadoria, ao argumento de que, embora continuasse exercendo atividade remunerada com vínculo empregatício após a concessão do benefício, a exigência de continuidade no pagamento da exação na condição de segurado obrigatório implica em afronta aos princípios constitucionais. Juntou documentos (fls. 06/14). Gratuidade processual deferida (fl.28). Citado, o réu ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 47/50). Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 09/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Pretende o autor a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que recolheu após ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em que alega ter continuado laborando com vínculo empregatício, sendo classificado, pela legislação pertinente, como segurado obrigatório. A Lei n.º 9.032/95, em seu artigo 12, parágrafo 4º, assim prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Conforme se extrai do dispositivo retro transcrito, a lei tratou da hipótese fática ora em comento, determinando de forma expressa que a pessoa já aposentada que continuar ou voltar a exercer atividade remunerada com vínculo empregatício está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária para fins de custeio da seguridade social. Sobre a determinação legal já se manifestaram os nossos tribunais, no sentido de que tal exigência não colide com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento. Com efeito, segue transcrição, cujas argumentações adoto como razão de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI Nº 10.666/03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO. INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.- É devida a exigência contida no art. 4º, da Lei n.º 10.666/03, vez que o art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontram na inatividade e,

porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia. - Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS. - Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social. - Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. - A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime. - Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. - Recurso interposto a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 189644 - Relatora Suzana Camargo - DJ. 10/11/05, pg. 320) Outrossim, importa observar que a pretensão objetivada nessa lide também não encontra respaldo no art. 81, II, da Lei nº 8.213/91, o qual previa o benefício chamado de pecúlio, que dispunha que Art. 81. Serão devidos pecúlios: II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que voltar a exercer atividade, abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar, em virtude deste pecúlio ter sido extinto pela Lei nº 9.129/95 e haja vista que o período pretendido pelo autor se subsume após à concessão de sua aposentadoria, ocorrida aos 08/01/2004 (fl.10), ou seja, após a extinção do aludido benefício, de modo que não há que se falar em repetição dos recolhimentos. Sob a égide dessas explanações, verifico que não se consubstancia qualquer violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia e vedação do confisco, considerando que o recolhimento das contribuições previdenciárias atende de forma lúdima às exigências contidas nesses comandos, na medida em que onera pessoa em regular exercício regular de sua capacidade laborativa, mediante a incidência de percentual sobre seu salário, sem que com isso seja a mesma privada do necessário para sua subsistência. Outrossim, friso que a contribuição para a seguridade social tem fundamento no princípio da solidariedade, basilar do regime jurídico previdenciário, que impõe a todos que estejam economicamente ativos a mencionada prestação. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006080-72.2006.403.6103 (2006.61.03.006080-4) - JOAO DURVALINO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOÃO DURVALINO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de que trabalhou em atividade de natureza especial entre 08/04/76 até a data da propositura da ação, na empresa General Motors do Brasil Ltda, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que, convertendo este tempo especial, em comum, e aliando-o aos demais períodos de trabalho e contribuição, teria direito ao benefício. Afirma que requereu a concessão do benefício em 02/07/2003. Seu requerimento administrativo recebeu o número 128.687.412-0. O INSS indeferiu seu pedido sob alegação de que ele não possuía tempo de contribuição suficiente na DER. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/47. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 57). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 68/69. Em suma, requer a improcedência da demanda. Réplica nas fls. 87/91. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 106/129. Às fls. 132/133, o autor reiterou o pedido de antecipação da tutela. Juntadas informações do CNIS nas fls. 137/138. Convertido o julgamento em diligência para intimar o autor a se manifestar acerca da informação de concessão da aposentadoria por idade na via administrativa (fls. 142), requereu o prosseguimento do feito para optar pelo benefício mais vantajoso (fls. 145/152). Autos conclusos para sentença aos 6/12/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Ab initio, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/08/2006, com citação em 15/01/2007. A demora na citação não pode ser imputada ao autor, pois no interregno lhe foi exigido a juntada de documentos para análise do pedido de justiça gratuita (fls. 49), o que foi atendido no prazo legal. Desde modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/08/2006 (data da distribuição). Sendo assim, como o prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), e o benefício foi requerido administrativamente em 2/7/2003 (fls. 106), não há que se falar em prescrição. No mérito, propriamente dito, o pedido é procedente. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57

da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico por ser o agente nocivo o ruído. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Dito isto, passemos ao caso concreto. Como mencionado, o autor pretende o reconhecimento de que no período que laborou em atividade de natureza especial 08/04/76 até a data da propositura da ação, na empresa General Motors do Brasil Ltda. O vínculo empregatício no referido período já foi reconhecido pelo INSS, conforme se depreende dos cálculos utilizados para o indeferimento do benefício (fls. 122). Resta a análise da natureza especial das atividades desenvolvidas. A fim de comprovar o trabalho insalubre no período em questão, o autor apresentou formulários DSS-8030 e respectivos laudos, com as seguintes especificações: no período de 8/4/76 a 31/12/84, laborou exposto a ruído de 85 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme formulário de fls. 110, confirmada a medição por laudo de fls. 111; no período de 1/1/85 a 30/9/97, laborou exposto a ruído de 85 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme formulário de fls. 112, confirmada a medição por laudo de fls. 113; no período de 1/10/97 a 30/4/98, laborou exposto a ruído de 87 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme formulário de fls. 110, confirmada a medição por laudo de fls. 115; e no período de 1/5/98 a 21/5/01 (data da confecção do laudo), laborou exposto a ruído de 85 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme formulário de fls. 116, confirmado por laudo de fls. 117. Desta forma, em observância à legislação de regência da matéria, deve ser considerada especial a atividade do autor no período de 8/4/76 a 5/3/97, quando esteve exposto ao agente ruído acima do limite legal. Conclusão A simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 122), aliado aos reconhecidos nesta sentença, pode ser assim resumida até a data da entrada do requerimento, em 02/07/2003: Autos nº 2006.61.03.006080-4 Autor: JOÃO DURVALINO Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade : GENERAL MOTORS 8/4/1976 5/3/1997 7636 20 10 26 TOTAL: 7636 20 10 26 Convertido (1.40): 10690,4 29 3 7 Período de tempo comum : JOSE BENEDITO MOREIRA 1/1/1976 31/3/1976 90 0 2 30 GENERAL MOTORS 6/3/1997 2/7/2003 2309 6 3 27 TOTAL GERAL: 13089,4 35 10 1 Verifica-se, portanto, que, quando da data de entrada de seu requerimento administrativo (ocorrida aos 2/7/2003), o autor contava com 35 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao recebimento de aposentadoria com proventos integrais. Deste modo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 128.687.412-0, requerido em 2/7/2003 deve ser deferido, com proventos integrais a serem calculados pelo INSS. Isto posto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOÃO DURVALINO, brasileiro, casado, portador do RG nº 6.261.845, inscrito sob CPF nº 886.763.318-04, nascido aos 20/09/1942, em Pouso Alto/MG, filho de Sebastião Bento e Vicentina da Conceição, e com isso: DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor na empresa General Motors do Brasil Ltda, no período entre 08/04/1976 e 05/03/1997, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo nº 128.687.412-0, em 2/7/2003, por contar o autor com 35 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de

serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRI.

0006126-61.2006.403.6103 (2006.61.03.006126-2) - JOSE APARECIDO DOS ANJOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.JOSÉ APARECIDO DOS ANJOS propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de atividade rural e a conversão de tempo especial em tempo comum, para efeito de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão administrativa. Com sua inicial vieram documentos (fls. 17/78).Aditamento às fls. 83/84.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 85).Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 97/105. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido.Réplica na fls. 113.Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes.Convertido o julgamento em diligência para determinar a realização de audiência (fls. 118).Cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (fls. 129/178).Em audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 190/191).Autos conclusos para sentença aos 07/12/2010.É o relatório.DECIDO.Não há outras preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.A ação foi distribuída em 21/08/2006, com citação em 09/01/2008 (fls. 96). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 21/08/2006.O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 21/08/2001.No mérito, propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. A fundamentação será exposta desdobradamente.Do trabalho ruralO trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício com acentuado caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador.Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural.A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143.A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550Processo: 200301949766 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 22/08/2006 Fonte DJ DATA:25/09/2006 PÁGINA:319Relator(a) PAULO GALLOTTIDecisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES

DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE.1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência.2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano.3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS. Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 exige o início de prova material, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55...(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Isto considerado, vislumbro que no presente caso o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 1973 e 1975, apresentou como início de prova material vários documentos, contudo, o único que presta-se a fazer o início de prova material pretendida é o Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 14/11/1974, onde consta como profissão do autor lavrador (fls. 52) A declaração expedida pelo Sindicato dos Empregadores Rurais (fls. 41/42) e de testemunhas (fls. 59/62), não são contemporâneas à época dos fatos (datam de 2003). A jurisprudência, em posição que acolho, é assente que as declarações firmadas posteriormente aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com o agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça. - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Por sua vez, os documentos que comprovam a propriedade rural em nome de Djalma de Sales Reis e sua esposa (fls. 43/51), são documentos que se constituem em início de prova material de atividade rural do Sr. Djalma, e não do autor. Não há parentesco comprovado entre ambos, de modo que a qualificação do Sr. Djalma não pode ser estendida ao autor. Todavia, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Contudo, o único testemunho colhido nos autos não demonstra cabalmente o período de trabalho rural do autor entre 1973 e 1975, conforme pretendido na inicial. Com efeito, a testemunha Geraldo Felix Batista afirmou que o autor trabalhou como ruralista entre 1970 e 1973; ainda, asseverou a depoente que ela própria saiu da zona rural e foi morar na cidade no ano de 1971. Assim, não há prova de todo o período exercido em atividade rural. Desse modo, o início de prova material juntado pelo autor não presta à finalidade. De fato, sem prova testemunhal que corrobore o início de prova material não é possível reconhecer todo o tempo de serviço rural, uma vez que somente se dispensa a prova testemunhal quando os documentos, por si só, demonstrem o labor rural, com apontamento do período de trabalho, o que não é o caso em análise (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1185353, DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 535 - Rel. JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Ademais, somente a presença do início de prova material não é suficiente para reconhecer o exercício de atividade rural, uma vez que a prova documental apenas comprova a qualidade de ruralista, porém, não comprova o período trabalhado. Do Tempo de Serviço sob Condições Especiais Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo

28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico por ser o agente nocivo o ruído. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Dito isto, passemos ao caso concreto. O autor pretende o reconhecimento de que no período que laborou em atividade de natureza especial de 02/12/96 a 15/12/98, na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A. O vínculo empregatício no referido período já foi reconhecido pelo INSS, conforme se depreende dos cálculos utilizados para o deferimento do benefício (fls. 173/174). Resta a análise da natureza especial das atividades desenvolvidas. A fim de comprovar o trabalho insalubre no período em questão, o autor apresentou formulário DSS-8030 dando conta que no período de 02/12/96 a 04/04/03, laborou exposto a ruído de 90,7 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme formulário de fls. 33, confirmada a medição por laudo de fls. 36/40. Desta forma, em observância à legislação de regência da matéria, deve ser considerada especial a atividade do autor no período de 2/12/96 a 28/05/98 (data do advento da Lei 9.711/98), quando esteve exposto ao agente ruído acima do limite legal. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de JOSÉ APARECIDO DOS ANJOS, brasileiro, portador do RG nº 9.910.284, inscrito sob CPF nº 789.308.398-00, nascido aos 15/10/1956 em São José dos Campos/SP, filho de Brasilina Maria dos Anjos, e, com isso: - DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor no período de 02/12/96 a 28/05/98, na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%; - CONDENO o INSS a, após a averbação do período acima relacionado e respectivo cômputo ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria NB 136.358.875-0, seja revisada a RMI deste benefício. - CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição das parcelas anteriores a 21/08/2001, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do respectivo patrono (art. 21 CPC). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0007270-70.2006.403.6103 (2006.61.03.007270-3) - ANTONIO DE VILAS BOAS(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ANTONIO DE VILAS BOAS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o cancelamento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de problemas na coluna, sendo-lhe concedido o auxílio doença por diversos períodos desde 15/09/2004, contudo, teve o benefício cessado em 30/11/2005, apesar de encontrar-se totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, de modo que postula a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial (fls.02/05) vieram os documentos de fls. 06/51. Aditamento às fls. 55. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 57/59). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 68/69. Informações sobre o benefício do autor às fls. 71/76. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 78/79. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido. Às fls. 87, o autor requereu a juntada do documento de fls. 88/90, e às fls. 97/98 apresentou réplica. Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada às fls. 106/110. Esclarecimentos pelo perito judicial às fls. 114. Manifestaram-se as partes (fls. 117/118 e 120). Informações do CNIS às fls. 123/125. Vieram os autos conclusos para sentença em 06/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls.107/108. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 69). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício foi indevida, o auxílio-doença deve ser concedido retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento, ou seja, em 01/12/2005 (fls. 71). Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de ANTONIO DE VILAS BOAS, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 12.275.948-5, inscrito sob CPF nº 738.019.098-91, filho de Benedito de Vilas Boas, nascido aos 25/10/1952 em Itajuba/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/12/2005, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio doença em favor do autor, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurado: ANTONIO DE VILAS BOAS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/12/2005 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0007392-83.2006.403.6103 (2006.61.03.007392-6) - WAGNER RODOLFO DA ROSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. WAGNER RODOLFO DA ROSA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o cancelamento indevido, mais o abono anual, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de problemas de coluna, sendo-

lhe concedido o benefício de auxílio-doença no período de 22/03/2005 a 30/09/2005, ocasião em que recebeu alta médica do INSS apesar de continuar incapacitado para o trabalho. Com a inicial (fls.02/10) vieram os documentos de fls. 11/41. Aditamento às fls. 46/49. Concedida a gratuidade processual e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 51/53). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 67/69 e documentos de fls. 70/71. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 77/78, requerendo a improcedência do pedido. O autor manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 94/95 com os documentos de fls. 96/105 e apresentou réplica às fls. 107/108. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 110. O autor manifestou-se às fls. 112/116 e juntou documentos às fls. 117/118, 126/130 e 187. Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada às fls. 131/179. O INSS manifestou-se às fls. 190. Juntadas informações do CNIS (fls. 193/194). Convertido o julgamento em diligência para solicitar esclarecimentos (fls. 195), que foram prestados às fls. 197. Manifestaram-se as partes (fls. 202/203 e 204). Vieram os autos conclusos para sentença em 06/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls. 136/140. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 69). Anoto que os documentos acostados aos autos pelo autor após a realização da perícia não alteraram a conclusão do perito judicial (fls. 197). A propósito, a postulação no sentido da realização de segunda perícia por médico ortopedista (fls. 202/203), não merece guarida. Isto porque a contingência problemas de coluna alegada na inicial não é rara, desconhecida pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica do segurado. Por oportuno, impende esclarecer que o Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem o segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 - DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTANO tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº3.5 do Juízo, afirma que não foi possível determinar a data de início da incapacidade verificada (fls.68). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 14/03/2007. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONesse panorama, em sendo fixada a data da realização da perícia judicial como termo a quo da incapacidade verificada, ou seja, 14/03/2007, verifica-se ter restado comprovada também a qualidade de segurado do autor, pois o próprio INSS tem apontado no resumo do seu benefício que ele somente perderia a qualidade de segurado em 01/10/2007 (fls. 136). Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Requereu o autor, ainda, o pagamento do abono anual. Dispõe o artigo 40 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 40. É

devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Portanto, estando o auxílio doença elencada entre aqueles benefícios apontados no artigo supra, é devido ao autor o abono anual. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de WAGNER RODOLFO DA ROSA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 15.719.986-1, inscrito sob CPF n.º 041430898-07, filho de José Bendito da Rosa e Maria Aparecida da Rosa, nascido aos 19/02/1965 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 14/03/2007, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, juntamente com o abono anual previsto no artigo 40 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Considerando a sucumbência mínima do autor (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais à Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio doença em favor do autor, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurado: WAGNER RODOLFO DA ROSA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 14/03/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0008402-65.2006.403.6103 (2006.61.03.008402-0) - CORNELIO GONCALVES - INCAPAZ X RITA DE CASSIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. CORNELIO GONÇALVES, devidamente representado, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez que recebe, com aplicação do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.032/95, a fim de garantir o pagamento do benefício com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, com a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, bem como que a renda do benefício em questão seja acrescida do percentual de 25% previsto na lei, tendo em vista a constante necessidade do auxílio de terceiros. Com a inicial vieram documentos de fls. 08/13. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 30/31). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/58). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 61/68. Designação de perícia médica às fls. 98/99. Laudo pericial nas fls. 102/105, do qual foram as partes intimadas. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 112/116, oficiando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição. Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 21/11/2006, com citação em 07/05/2007 (fl. 40). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 21/11/2006, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 21/11/2001. Passo ao mérito propriamente dito. Consta da inicial que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por invalidez, a fim de receber 100% do salário de benefício, com fulcro no artigo 44 da Lei 8.213/91 nos termos da redação dada pela Lei 9.032/95, in verbis: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) A questão não comporta mais controvérsia, diante de sua pacificação pelo Supremo Tribunal Federal. Em consonância com a atual orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua

vigência (RE-AgR-ED 472183 - Julgamento 04/12/2007 - rel. Min. Cezar Peluso).Destarte, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora, em 01/01/1978 (fl. 12), não tem incidência o aumento do percentual concedido pela Lei n.º 9.032/95, sob pena de violação ao art. 195, 5º da CF.No mais, o pedido de acréscimo de 25% (vinte cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez que o autor percebe é, também, improcedente.O art. 45 da Lei de Benefícios prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da GRANDE INVALIDEZ, a saber: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O autor, que já foi interditado na forma da lei civil, segundo o relato da perícia judicial levada a efeito, é portador de esquizofrenia e apresenta incapacidade total e permanente. No entanto, em resposta ao quesito nº2.4 do Juízo (fl.104), o expert afirmou que o requerente, a despeito de ser interditado, não necessita do auxílio de terceiros, tendo apurado, ainda, que ele mora sozinho, faz seu próprio alimento e transita de ônibus sem acompanhante. Diante disso, não há que se falar em concessão do adicional de 25% ao valor do benefício, uma vez que não foi constatada pela perícia judicial a necessidade de assistência integral.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009482-64.2006.403.6103 (2006.61.03.009482-6) - WANDERSON GOUVEA(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Vistos em sentença.WANDERSON GOUVEA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou a sua dispensa das Forças Armadas (Comando do Exército), com a conseqüente reintegração, na graduação de soldado, e, ato contínuo, seja afastado para tratamento médico especializado. Postula, ainda, a indenização por danos morais.Sustenta que foi incorporado ao Exército Brasileiro em 06 de abril de 2004, com validade até 31/12/2004, e que após seis meses apresentou sintomas de dislexia, culminando em 08/06/2006, com base em sua incapacidade, em sua liberação do serviço militar por excesso de contingente, o que acarretou agravamento de seus sintomas, tendo que se submeter a tratamento psicológico. Todavia, ao seu ver, deveria ter sido afastado temporariamente para tratamento de saúde, em razão do mal que lhe acometia.Com a inicial vieram documentos de fls. 11/30.Concedida a assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 32).Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 36/37).Às fls. 45/59, o autor apresentou esclarecimentos e juntou documentos.Devidamente citada, a União Federal contestou o feito sustentando a improcedência da ação (fls. 60/71). Juntou documentos (fls. 72/121).Réplica às fls. 126/131.Dada oportunidade às partes para especificação de provas, o autor formulou requerimentos às fls. 132/133 e a União informou não ter outras provas a produzir (fls. 136).Determinada a realização de perícia médica (fls. 139/140), veio aos autos o laudo de fls. 157/159.Cientificadas as partes, a União manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 165/167 e o autor ficou-se silente.Autos conclusos para sentença aos 09/12/2010. É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Pleiteia o autor a anulação do ato administrativo que determinou o seu licenciamento das fileiras do Exército, ao argumento de que, à época não gozava de plena capacidade. Via de conseqüência, pugna pela sua reintegração, e posterior afastamento para tratamento médico especializado.A fim de ser reintegrado, o autor deve fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto.Nesse sentido, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em consonância com a condição de praça do autor, estatui que:Art . 50. São direitos dos militares: I -...IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentos específicas:a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço.Assim, não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto trata-se de mera expectativa, cabendo à administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar militar temporário, e uma vez que enquadra-se o ato dentro da discricionariedade administrativa não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no juízo e discricionariedade da administração, que se oriente por critérios de conveniência e oportunidade.Conforme consta dos autos, o autor foi incorporado às fileiras do Exército em 01 de março de 2004, e, após instaurada competente sindicância, restou apurado que a doença manifestada pelo autor - dislexia - preexistia à data de sua incorporação às Forças Armadas. Assim, foi anulado o ato administrativo de incorporação, sendo que o autor recebeu o Certificado de Dispensa da Incorporação, na data de 08 de junho de 2006. Portanto, nos termos da legislação acima, até então era considerado militar temporário, consoante art. 3º, 1º, a, II, do mesmo Diploma Legal, que o distingue do militar permanente ou de carreira.Aplicável à hipótese dos autos, traz-se à colação as seguintes ementas de julgados, cujos fundamentos se adotam para afastar a pretensão do autor:1. Impossível o reconhecimento de violação literal de dispositivo legal no licenciamento ex officio de militar temporário (praça) efetuado às vésperas de se completar o decêndio para a aquisição da estabilidade, por tratar-se de ato discricionário da Administração e que independe de motivação.2. A teor do art. 137, V, 2º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), é vedada, para qualquer outro fim, senão o da passagem para a inatividade, a contagem em dobro do período de férias que

não foram gozadas no tempo oportuno.3. Ação rescisória improcedente. (STJ - AR 1614 - 3ª Seção - j. 26/02/2003 - DJ 01/12/2003 - p. 257 - Rel. Min. PAULO GALLOTTI)1. Os recorrentes eram militares temporários e, nessa condição, só teriam direito à estabilidade se tivessem mais de 10 (dez) anos de serviço, o que não foi o caso.2. O engajamento do praça no quadro efetivo da Organização Militar, que se dá ao término do Serviço Militar Obrigatório, constitui um ato discricionário, diretamente ligado ao juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, muitas vezes traduzido na necessidade de se manter o efetivo em um certo patamar. A mesma dinâmica ocorre com o licenciamento, ou seja, a permanência do militar na Unidade, por um motivo ou outro, deixou de atender ao interesse da Administração e, assim, ele é dispensado.3. Os militares que ingressaram nas fileiras das Forças Armadas via Serviço Militar Obrigatório, tais como os apelantes, não são militares de carreira, máxime por haver uma clara distinção legal, prevista nos incisos I e II do 1º, do art. 3º, da Lei nº 6.880/80. 4. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - AC 328999 - 1ª Turma - v.u. - j. 25/11/2004 - DJ 01/12/2005 - p. 321 - Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho).Por sua vez, anoto que eventual reforma do praça sem estabilidade poderia ser devida, apenas, na hipótese de acidente sem relação de causa e efeito com serviço ser constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica, em decorrência de doença adquirida. Sobre o tema, o artigo 111 da Lei nº 6880/80 dispõe que:Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:I- com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; eII- com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.Já os artigos 106 e 108 assim determinam:Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:I - . . II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças ArmadasArt. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:I- . . VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com serviço.Contudo, a prova pericial médica concluiu o autor não apresenta incapacidade (fls. 158), de modo que não faz jus à reforma, nos termos do pedido inicial. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA - CEGUEIRA DECORRENTE DE ACIDENTE SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR.1 - Conquanto alegue o autor ter ficado cego, embora apenas do olho esquerdo, à época em que prestava o serviço militar, não se lhe pode reconhecer direito à reforma ex officio, fulcrada no art. 108, V, do Estatuto dos Militares, por não ser a sua incapacidade decorrente da eclosão de uma doença oftalmológica, mas sim, proveniente de um acidente automobilístico, sem relação de causa e efeito com o serviço militar; o que, em razão do princípio da especialidade, atrai a incidência do inciso VI do art. 108, do mesmo Diploma Legal. 2 - Sendo hipótese de incapacidade prevista no art. 108, VI, da Lei nº 6.880/80, somente se cogita de reforma com remuneração caso o militar tenha estabilidade assegurada, ou ainda, seja considerado inválido, isto é, incapacitado para todo e qualquer trabalho, nos termos do art. 111, incisos I e II; o que não é o caso destes autos, já que o autor era praça (Cabo), contando apenas oito anos de serviço, conforme admite na exordial - o que não lhe confere estabilidade, a teor do art. 50, IV, a) -, destacando-se, ainda, que o militar somente se encontra incapacitado para o serviço castrense, e não para qualquer atividade laboral. 3 - No que concerne à promoção para a graduação de Terceiro-Sargento, muito embora tenha o autor concluído o Curso de Formação de Sargentos, com aproveitamento, em 23 de agosto de 1989, importa destacar o teor da inspeção de saúde realizada logo após a conclusão deste curso (fls. 26), onde se concluiu pela incapacidade parcial e temporária para o serviço ativo da marinha, restando, assim, desatendido o requisito pertinente à aptidão física, conforme pressupunha o art. 86 do Decreto nº 90.335/84 (Regulamento para o Corpo de Praças do Corpo de Fuzileiros Navais). 4 - Apelação desprovida.(TRF 5ª REGIAO - AC 82357 - Data da decisão: 18/02/2004 DJU - Data::10/03/2004 - Página::103 - Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND)Ainda, esclareceu o perito judicial que o autor é portador de deficiência mental leve, desde a idade escolar, e que está trabalhando em serviço compatível com o transtorno que é portador (fls. 159).Conseqüentemente não merece guarida o pedido de indenização por danos morais, por não vislumbrar ilegalidade no ato administrativo que determinou a dispensa do autor das fileiras do Exército.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003490-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003490-1) - ELIDIA PINHEIRO CAMARGOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.ELIDIA PINHEIRO CAMARGOS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, e, mediante comprovação por perícia médica, a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o cancelamento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela.Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e ser portadora de problemas decorrentes de esquistossomose, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 25/06/2006, com alta programada para 22/02/2007, apesar de continuar incapacitada para o trabalho.Com a inicial (fls.02/09) vieram os documentos de fls. 10/17.Concedida a gratuidade processual à autora (fls. 19).Aditamento às fls. 24/25.Indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 27/29).Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 43/44 e documentos de fls. 45/48.Cópia do procedimento administrativo da autora foi juntada às fls. 50/56.Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 57/60, requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 64/68.Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de

auxílio doença à autora (fls. 83/84). Às fls. 90/93, a autora requereu a manutenção do benefício, conforme documentos de fls. 94/101. Às fls. 105, o INSS informa que foi realizada nova perícia médica, constatando a existência de capacidade laborativa, consoante laudo de fls. 106/109. Juntadas informações do CNIS (fls. 118/120). Vieram os autos conclusos para sentença em 06/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls. 53/56. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 44). No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº 3.5 do Juízo, afirma que não foi possível determinar a data de início da incapacidade verificada (fls. 44). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 22/10/2007. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONesse panorama, em sendo fixada a data da realização da perícia judicial como termo a quo da incapacidade verificada, ou seja, 22/10/2007, verifica-se ter restado comprovada também a qualidade de segurada da autora, pois o próprio INSS tem apontado no resumo do seu benefício que ela somente perderia a qualidade de segurada em 1/3/2009 (fls. 53). Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de ELIDIA PINHEIRO CAMARGOS, brasileira, solteira, portadora do RG nº 25.958.736-9, inscrita sob CPF nº 183.921.128-81, filha de Manoel Pinheiro Lima e Rosalina Camargos, nascida aos 20/04/1972 em Malacacheta/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 22/10/2007, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Considerando a sucumbência mínima da autora (quanto á DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais à Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: ELIDIA PINHEIRO CAMARGOS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 22/10/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0006522-04.2007.403.6103 (2007.61.03.006522-3) - BRAULIO GONCALVES PRIMO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. BRAULIO GONÇALVES PRIMO propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de

auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social, e ser portador de problemas na coluna e hipertensão arterial, que o incapacitam para desempenhar a atividade laborativa, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença, contudo, com alta programada para 17/07/2007. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/29) Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela antecipada requerida, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 32/34). Citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 47/50 pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 57/60 e documentos de fls. 61/66. Às fls. 76/80, o autor manifestou-se acerca do laudo pericial e apresentou réplica. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 82/86. Às fls. 87/89, o INSS manifestou-se acerca do laudo pericial. Às fls. 96/98, o autor reiterou pedido de antecipação da tutela e juntou documento nas fls. 99/105. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de auxílio doença ao autor (fls. 106/107). Às fls. 114, o autor alega agravamento da doença, requerendo designação de nova perícia, conforme documentos juntados às fls. 115/119. Juntadas informações do CNIS (fls. 125/131). Convertido o julgamento em diligência para deferir a realização de nova perícia (fls. 133), cujo laudo foi juntado às fls. 140/143 com documentos de fls. 144/147. Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos aos 06/12/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Não há incapacidade do segurado no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 142, o Sr. Perito afirmou que: Houve incapacidade laborativa na época da descompensação. Há relato nos autos, fls. 15, 115, 116 e 119 de internação por hipertensão. O da folha 119, brelata insuficiência cardíaca. Esse quadro deve ter ocorrido de forma aguda devido ao aumento da pressão arterial. No momento a pressão está sob controle. Ecocardiograma datado de 25/11/2008, anexo 2, portanto, após a data da internação, mostra função cardíaca normal (ventrículo esquerdo com seu desempenho normal, ventrículo esquerdo com sai contratilidade segmentar preservada, fração de ejeção de 078 ou 78% (sic) - fls. 142/143. Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de exame clínico e documentos recentes que o próprio autor apresentou para embasar a pretensão inicial. Ainda, observo que a segunda perícia, realizada aos 13 de fevereiro de 2010, se coaduna com o resultado da primeira perícia, datada de 24 de dezembro de 2007, na qual o perito judicial concluiu que o autor apresentava incapacidade temporária, portanto, que não mais se verificava presente após dois anos, quando submetido a nova análise clínica baseado em exames recentes. Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício de auxílio doença, qual seja, a incapacidade do segurado, o pedido é improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor de restabelecimento do benefício de auxílio doença, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. CASSO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS. 106/107, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007421-02.2007.403.6103 (2007.61.03.007421-2) - RAUL MAGALHAES GOMES X CLELIA MARIA PEREIRA GOMES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão de contrato de mútuo firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 45/109. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 133/137). Contestação da CEF às fls. 144/238. Réplica nas fls. 244/250. Instadas as partes à especificação de provas, os autores requereram a realização de prova pericial (fl. 250). Às fls. 281/282 os autores renunciaram, com aquiescência da CEF, ao direito sobre o qual se funda a ação. Vieram os autos conclusos aos 06/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pelos autores, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na petição de fls. 281/282, onde consta que os mesmos foram suportados pela parte autora administrativamente, ante a composição amigável. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009093-45.2007.403.6103 (2007.61.03.009093-0) - NAIR DA SILVA X NAIR DA SILVA X GABRIEL RODRIGUES DA SILVA - MENOR X FLAVIANE RODRIGUES DA SILVA - MENOR X JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA - MENOR X ISABEL RODRIGUES DA SILVA - MENOR (SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por GABRIEL RODRIGUES DA SILVA, FLAVIANE

RODRIGUES DA SILVA, JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA, ISABEL RODRIGUES DA SILVA, menores devidamente representados, e NAIR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do pai e ex-marido, Sr. BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, de quem dependiam financeiramente. Pugnam, ainda, para o caso de improcedência do pedido, pela devolução dos valores de contribuição recolhidos retroativamente. Aduzem que o benefício foi negado na esfera administrativa ao argumento de que o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Contudo, alegam que foram orientados por funcionário do INSS (baseado em instrução normativa então vigente) a pagar os valores atrasados (uma parcela por ano), juntando declarações de que, no período de recolhimentos faltantes, o falecido encontrava-se trabalhando, a fim de que não caracterizasse a perda da qualidade de segurado, o que fizeram, a despeito do que o benefício foi novamente indeferido, em razão de alteração na legislação. Sustentam que preenchem todos os requisitos para a concessão do benefício ora postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/57). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl.59). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl.62). Cópia do processo administrativo do pedido da autora foi juntada às fls.73/99. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls.100/104). Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl.108) e o INSS apenas deu-se por ciente (fl.111). Dada vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, ofereceu parecer às fls.117/119, oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, tratando de matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, razão porque fica indeferida a prova testemunhal requerida pela parte autora. Preliminarmente, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo órgão jurisdicional, verifico a ilegitimidade passiva ad causam do INSS para o pedido de devolução das contribuições retroativas recolhidas pela autora (fl.07-item g). É que, com edição da Lei nº11.457/07 (que, dentre outras alterações, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social), a competência para a arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/1991, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja representação em Juízo é afeta à União Federal e não ao INSS. Neste ponto, portanto, o feito deve ser julgado extinto (parcialmente) sem o exame do mérito. Não tendo o réu suscitado preliminares, passo diretamente à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, há prova nos autos (fls.12, 14, 16, 18 e 19) de que os autores GABRIEL RODRIGUES DA SILVA, FLAVIANE RODRIGUES DA SILVA, JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA e ISABEL RODRIGUES DA SILVA (todos menores à época do óbito) são filhos de Benedito Rodrigues da Silva - instituidor da pensão ora requerida - e que NAIR DA SILVA é a viúva dele (detinha a qualidade de cônjuge). Diante disso, por se tratarem todos de dependentes de primeira classe, a dependência econômica é presumida, juris tantum, pela lei. Aplicação do comando inserto no artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei nº8.213/91. No mais, cumpre averiguar a questão afeta à qualidade de segurado do falecido. De fato, como alegado na inicial, é possível aferir que, quando da data do óbito (07/11/2003 - fl.21), não detinha mais o Sr. Benedito Rodrigues da Silva tal qualidade, haja vista que, segundo a documentação carreada aos autos, o último vínculo empregatício dele cessou em 30/09/1996 (fl.123), o que, inclusive, foi a causa do indeferimento do pedido na via administrativa. Neste exato ponto, curial ressaltar que os recolhimentos post mortem realizados pelos autores não se prestam à finalidade pretendida, qual seja, de fazer manter a qualidade de segurado anteriormente perdida. É que o de cujus, segundo a documentação acostada aos autos, ante do óbito, era filiado ao RGPS na condição de segurado empregado, mantendo a qualidade de segurado até 11/1997 (fl.123), conforme previsão do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Assim, tem-se que as contribuições relativas ao período de 1998 a 2002 (uma contribuição por exercício - fl.124) referem-se à inscrição na categoria de contribuinte individual, mediante recolhimentos feitos após o óbito do instituidor. No entanto, o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias não tem o condão de restabelecer a condição de segurado quando já consumada a perda dessa qualidade antes do óbito. Nesse sentido, o seguinte aresto: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual autônomo, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido. PEDILEF 200550500004280 - Relator ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA FILHO - TNU - 26/11/2008 Por outro lado, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito (em 2003), pois naquela ocasião já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº8.213/91 nos seguintes termos: Art.102 (...)1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os

requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art.15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada)Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº10.666/03 dessume-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar.Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.2. Recurso especial conhecido e provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais.III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VII - Apelação da autora provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Por outro lado, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. Benedito Rodrigues da Silva, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação antes do óbito.De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade (fl.21), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. Benedito Rodrigues da Silva ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, uma vez que, segundo a contagem efetuada pelo próprio instituto réu para fins de concessão do benefício em tela, restou aferido que o falecido havia perfeito, em vida, um total de 05 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição (fl.46).Destarte, fica inviabilizada à concessão de pensão por morte aos autores, posto que não cumpridos (ainda que não simultaneamente) os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pelo instituidor do benefício ora requerido. Ante o exposto:1) JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas a partir de dezembro/1998, em face da ilegitimidade passiva ad causam do INSS; e 2) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de pensão por morte e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P.R.I.

0009102-07.2007.403.6103 (2007.61.03.009102-7) - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença.JOÃO BENEDITO RAMOS DOS SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos,

ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício, com a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, fixando-se a renda mensal inicial correta, bem como a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT e súmula 687 do Supremo Tribunal Federal. Requer também seja o réu condenado ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios e custas processuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/12). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 14).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, arguindo, em preliminar, ausência de interesse processual. No mérito, sustenta prejudicialmente a ocorrência de decadência, bem como a prescrição quinquenal, e prossegue aduzindo pela improcedência da ação (fls. 22/27). Juntou documentos (fls. 28/37). Não houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Cópia do procedimento administrativo às fls. 53/67. Às fls. 70, manifestou-se a parte autora. Autos conclusos para sentença aos 07/12/2010.É o relato do essencial. Fundamento e decido.Nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Preliminarmente, não há que se falar em falta de interesse de agir, posto que eventual índice a ser aplicado no benefício do autor em decorrência das revisões ora pleiteadas deve ser apurado por ocasião da liquidação da sentença.Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.Inicialmente, não vislumbro a ocorrência de decadência, conforme argüido pelo réu, considerando-se que o benefício do autor foi concedido em 01/07/1979 (fl. 11), quando ainda não se aplicavam as disposições da Lei nº 9.528/97, alterada pela Lei nº 10.839/2004, quanto à prescrição e decadência. Neste sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.- Recurso especial conhecido e provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 410690Processo: 200200144676 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/06/2002 Documento: STJ00044275 DJ DATA:05/08/2002 PÁGINA:430 Relator: Ministro VICENTE LEAL No tocante à prescrição, tratando-se de cobrança de diferença de benefício previdenciário, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Em consonância com o entendimento acima, verifica-se a jurisprudência do E. TRF desta 3ª Região:O E. STJ já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. Tratando-se de relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 714153 - NONA TURMA - j. 23/04/2007 DJU DATA:17/05/2007 PÁGINA: 594 - Rel. JUIZ SANTOS NEVES)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 05/11/2007, de forma que não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 05/11/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Da revisão da RMI pela aplicação da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.Pretende-se a aplicação da correção monetária de todos os salários de contribuição, mediante a aplicação da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.O autor, devidamente inscrito na Previdência Social, preencheu os requisitos legais e obteve a aposentadoria por tempo de serviço, com início do benefício em 01 de julho de 1979 (fl. 11), portanto, antes da vigência da Constituição Federal de 1988.Existe autorização para se reajustar os vinte e quatro (24) salários de contribuição anteriores aos doze (12) últimos, nos benefícios concedidos em data anterior à promulgação da atual Constituição, pela variação da ORTN/OTN. A Súmula nº 7, do E. TRF da 3ª Região assim dispõe a respeito:Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77. Conclui-se que os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal deverão ter sua renda mensal inicial apurada com a correção determinada nos moldes acima. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(RESP 480376/RJ - STJ - 6ª Turma - Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES - j. 20/03/2003 - DJ 07/04/2003 - pág. 361)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. LEI N º 6.423/77. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.- Rejeitada a preliminar de mérito de decadência do direito de ação argüida.- Com a edição da Lei nº 6.423/77, os índices aplicáveis à correção dos salários de contribuição passaram a ser estabelecidos pela variação nominal da ORTN.-Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 salários anteriores aos 12 últimos deve obedecer ao que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.-Aplicabilidade do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.423/77 à aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial. -À nova renda mensal inicial deve incidir todos os reflexos dos benefícios em manutenção.- Sentença em conformidade com a Súmula 7 desta E. Corte.(...)- Remessa oficial parcialmente provida. Recurso do INSS e da parte autora improvidos. - grifo nosso.(AC 513700/SP - TRF 3ª

Região - 8ª Turma - Relatora Juíza VERA LUCIA JUCOVSKY - j. 15/03/2004 - DJU 13/05/2004).Do reajuste do benefício pela equivalência ao Salário-MínimoNo que tange à adoção da equivalência salarial, assevero que tal pleito possui fulcro no artigo 58 do ADCT, porém restringe-se ao período de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da CF/88) a dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Assim, considerando que o benefício do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, é perfeitamente aplicável a equivalência salarial no referido período.Tal entendimento restou sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 687: A REVISÃO DE QUE TRATA O ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a efetuar a revisão do benefício do autor, a fim de que seja corrigido de acordo com os critérios da Lei nº 6.423/77, (correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses), sendo que a partir de abril de 1989, haverá a correção com base em salários mínimos (artigo 58 do ADCT), até a edição da Lei nº 8213/91. Após o benefício deverá ser reajustado pelos critérios nela previstos.Deve o réu pagar as prestações atrasadas, devidamente corrigidas, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 05/11/2002 (cinco anos anteriores à propositura da ação). A correção monetária deve ser efetuada nos termos do Provimento 64 do CGJF, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores, acrescidos de juros de mora os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, e condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

000533-80.2008.403.6103 (2008.61.03.000533-4) - JAILSON ANTONIO DA GAMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JAILSON ANTONIO DA GAMA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde 14/12/2007, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores pretéritos, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor que é portador de sérios problemas de saúde, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de perícia desfavorável do INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls.06/18. A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.21/22).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 33/45.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/51, requerendo a improcedência do pedido.Designação de perícia às fls.52/53.Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 56/59.Às fls.61/63, a tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a).Manifestação do autor acerca do laudo foi juntada nas fls.71/73.Réplica às fls. 75/79. Dada vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, manifestou-se às fls.87/88-vº, oficiando pelo acolhimento do pedido do autor, condicionando-se o levantamento dos valores à apresentação do termo de curatela definitiva ou provisória.Autos conclusos para prolação de sentença aos 22 de janeiro de 2011.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91, que restou cumprida pela parte autora, haja vista que esteve em gozo de auxílio-doença (concedido administrativamente) no período entre 06/09/2006 e 15/07/2007 (fl.92). Por esta mesma razão, constata-se que o autor, quando da propositura da presente ação, detinha a qualidade de segurado, posto que se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº8.213/91.No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que o autor é portador de Esquizofrenia e que apresenta incapacidade total e permanente (fl.58).Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Quanto à data de início do benefício (DIB), verifico que a resposta dada pela perita ao quesito nº2.6 do Juízo (fl.58) foi de que a incapacidade constatada teria se iniciado em 2001. No entanto, observo que tal conclusão foi fundamentada na história apresentada pelo próprio autor, quando do exame clínico nele realizado. Vejo, ainda, que, de todos os documentos acostados à inicial, nenhum é datado de 2001 (fls.16/18). Todos são posteriores a 2006, o que revela consonância com a concessão, em 06/09/2006 (fl.92), de benefício por incapacidade na via administrativa (em razão da mesma moléstia, diga-se), o que justificaria a implantação da aposentadoria ora concedida desde ao dia seguinte à cessação daquele benefício (aos 15/07/2007), que, consoante a prova dos autos, revelou-se indevida.Todavia, deve ser considerado o pedido formulado na inicial, qual seja, de concessão de aposentadoria por invalidez desde 14/12/2007 (fl.04). Aplicação da regra contida no artigo 460 do CPC. Portanto, fixo a DIB em 14/12/2007, como requerido pelo autor, devendo ser descontados, por ocasião da liquidação do julgado, os valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade a partir desta data.Faço consignar, por oportuno, que o levantamento dos valores que restarem apurados

em razão da presente condenação ficará condicionado à apresentação de cópia do termo de curatela (provisória ou definitiva) do autor, conforme requerido pelo DD. R. do Ministério Público Federal (fl.88-vº), curador dos incapazes. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício ora concedido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JAILSON ANTONIO DA GAMA, brasileiro, portador do RG nº0887836348 BA, inscrito sob CPF nº977559825-72, filho de Antonio José Josino da Gama e Maria do Carmo de Santana Gama, nascido aos 18/04/1976 em Cipó/BA, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 14/12/2007, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade a partir desta data. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas efetuadas pelo autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a perícia médica realizada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JAILSON ANTONIO DA CUNHA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez- Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 14/12/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. Intimem-se as partes e o MPF.

0001306-28.2008.403.6103 (2008.61.03.001306-9) - MARIA REGINA DA COSTA DUQUE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 112: Assiste razão ao peticionário acerca da sentença estranha ao feito e equivocadamente acostada às fls. 105/109 dos autos, não sendo o caso, todavia, de enfrentar a questão por meio de embargos de declaração, de forma que recebo a petição como requerimento para a correção do erro material apontado. 2. Atente-se o Gabinete para que proceda corretamente ao encarte das folhas de sentença nos autos respectivos quando do seu registro, devendo promover a regularização dos presentes, bem como do processo nº 2008.61.03.001360-4, do qual foram trocadas as laudas. 3. Após, publique-se novamente ambas as sentenças para regularização dos feitos, com abertura de novo prazo recursal às partes. 4. Int. Sentença: Vistos em sentença. MARIA REGINA DA COSTA DUQUE propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz que protocolou pedido de auxílio doença em 24/01/2008, que foi negado pelo INSS sob alegação de não constatação da incapacidade laborativa, o que não condiz com a realidade, pois está acometida de graves problemas de saúde que a impedem de trabalhar. Com a inicial de fls. 02/07 vieram os documentos de fls. 08/14. Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela antecipada requerida, foi determinada a realização de perícia (fls. 17/19). Laudo pericial às fls. 41/47. Citado, o INSS apresentou contestação na fls. 49/65, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 66/70). Réplica às fls. 77/81. Cópia do processo administrativo da autora às fls. 87/96. Às fls. 99/100, manifestou-se a autora. Vieram os autos conclusos aos 04/10/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Considerando-se que o pedido final da autora é no sentido de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, passemos à análise da questão. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Não há incapacidade da segurada no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 47, o Sr. Perito afirmou que: Trata-se de pericianda portadora de patologia lombar e ombro esquerdo, que atualmente não apresenta limitação suficiente para justificar afastamento das atividades laborativas, até porque sua atividade, a de vendedora, não exige esforço físico excessivo, com isso estando apta ao trabalho (sic). Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de exames apresentados pela própria autora ao perito judicial, haja vista a ausência de tais documentos nos autos, conforme afirma o expert às fls. 43. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande

credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas nas fls. 77/80. Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade da segurada, o pedido é improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor de concessão de benefício de auxílio doença, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001360-91.2008.403.6103 (2008.61.03.001360-4) - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Enviei o texto da r. sentença proferida para publicação. SENTENÇA: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEBASTIÃO ALVES PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas nos períodos apontados na inicial, com incidência de juros e correção monetária. Junta documentos (fls. 19/30). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 32). Citada, a União Federal manifestou-se a fls. 41/48, alegando a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, deixando de contestar o feito em razão do Ato Declaratório nº6/2006 (PGFN/CRJ nº2140/06). Réplica a fls. 52/59. Instadas à especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 63), o autor esclareceu que os valores que pretende reaver referem-se a rubrica abono pecuniário e respectivo 1/3 que o acompanha (fls. 64). Vieram os autos conclusos aos 15/10/2010. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, suscitada pela ré, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 26/02/2008, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas os valores recolhidos anteriormente a 26/02/1998; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que mencionados valores (venda de parcela das férias), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-**

INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido.(STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009)Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativo aos anos de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 (fls.22/26), excluídas as parcelas anteriores a 26/02/1998, já atingidas pela prescrição, em especial o abono de 1998, obtido em 02/01/98 (fls. 27). Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005257-30.2008.403.6103 (2008.61.03.005257-9) - GERALDIR GARCIA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. GERALDIR GARCIA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, desde a alta indevida, ou de aposentadoria por invalidez, desde o início da incapacidade (20/12/2007), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de sérios problemas psiquiátricos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Com a inicial vieram os documentos de fls.08/47. A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl.49). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 61/72. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/76, requerendo a improcedência do pedido. Designação de perícia médica às fls.78/79. Réplica na fl.80. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 85/93. Manifestação do autor sobre a prova pericial às fls.97/98. O INSS apenas deu-se por ciente. Autos conclusos para prolação de sentença aos 15 de janeiro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91, que restou cumprida pela parte autora, haja vista que esteve em gozo de auxílio-doença (concedido administrativamente) no período entre 20/12/2007 a 14/03/2008 (fl.62). Quanto à qualidade de segurado, pela mesma razão acima delineada, vejo que o autor a detinha no momento da propositura da ação, já que estava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº8.213/91. No que tange à incapacidade, a perícia judicial realizada concluiu que é total e permanente (fl.92). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício (DIB), verifico que o perito judicial, ao responder ao quesito nº2.6 do Juízo (no sentido de que a incapacidade constatada teria se iniciado em 2002 - fl.92), baseou-se nos relatos fornecidos pelo próprio autor (fl.86), que, como parte no processo, tem interesse no acolhimento do pedido formulado na inicial (não é isento). Por outro lado, verifico que há, nas fls.45/47, laudos médicos e receituários datados de janeiro e julho de 2008 (nenhum é de 2007). Por tal razão, com arrimo nos artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil e, ainda, no artigo 43 da Lei nº8.213/91, fixo a DIB em 15/03/2008 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº054.826.398-19 - fl.62). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder a GERALDIR GARCIA, brasileiro, portador do RG nº17.854.704-9 SSP/SP, inscrito sob CPF nº054.826.398-19, filho de João Batista Garcia e Ana Aparecida Garcia, nascido aos 04/05/1964 nesta cidade, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 15/03/2008 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº054.826.398-19). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a

condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas efetuadas pela parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a perícia médica realizada. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): GERALDIR GARCIA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 15/03/2008 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0009670-86.2008.403.6103 (2008.61.03.009670-4) - ISABEL MARIA MEDEIROS (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária das contas-poupança, pleiteando a autora que ao respectivo saldo incida o índice do IPC de janeiro/89 (42,72%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta documentos (fls. 07/11). Deferido os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 13) A CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 18/27). Juntou extratos às fls. 34/36. A autora juntou documentos às fls. 39/44 e manifestou-se às fls. 47. Vieram os autos conclusos aos 06/12/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a parte autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) No caso concreto, tem-se que conta poupança nº 10047940-6 possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls. 34/35), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de janeiro/89, como requerido na inicial. Por outro lado, a CEF apresentou extrato da conta poupança nº

00153412-3 dando conta que a mesma teve sua abertura em outubro de 1989 (fls. 36), informação não impugnada pela parte autora, de modo que não faz jus à aplicação do índice de janeiro/89, conforme pleiteado na inicial. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89 (42,72%), na conta poupança n.º 10047940-6. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do respectivo patrono (art. 21 CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006572-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006572-4) - JOAO BATISTA DE MORAES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Junta documentos (fls. 07/16). Contestação da CEF às fls. 23/47. Réplica às fls. 52/53. Vieram os autos conclusos aos 06/12/2010. É o relatório, fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto às preliminares de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei n.º 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. No tocante à prescrição, entendo que a demanda que busca a aplicação de índice de correção monetária tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame dos expurgos inflacionários. Em relação aos expurgos inflacionários, constata-se que a parte pleiteia a incidência do IPC como critério de correção monetária do saldo da conta do FGTS em diversos períodos, excluindo rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional. É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito adquirido e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar a garantia estabelecida em nível constitucional em favor dos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Da mesma forma, em proteção aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irretroatividade das leis, é de se observar que, toda vez que tiver sido iniciado o período legalmente estabelecido para o crédito da correção monetária às contas do FGTS, adquire o titular da conta vinculada o direito à correção monetária segundo os critérios estabelecidos pela legislação em vigor, de modo que a lei superveniente, que altere tais critérios, há de ser aplicada somente aos períodos futuros. Feitas estas considerações, analiso, agora, os índices reivindicados, relativos aos meses de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80%. Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço. Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação. A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada

entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055). Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas de vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89, (atribuído na inicial ao mês de fevereiro). No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor. Segue precedente jurisprudencial abaixo:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS DENUNCIÇÃO DA LIDE. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DE JUROS - LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS PELO IPC. ÍNDICES EXPURGADOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A Caixa Econômica Federal é o órgão gestor do FGTS, o que a torna parte legítima nas ações em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas a ele vinculadas. É indevida a denúncia da lide à União Federal, pois inexistente, na presente ação, o direito de regresso. Precedentes deste Tribunal. Os bancos depositários não estão legitimados a figurar no pólo passivo das demandas em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois não detinham a qualidade de operadoras do fundo. Não é extra petita a sentença que determina a aplicação da tabela progressiva de juros, uma vez que os juros constituem acessório do pedido principal, não sendo necessário que constem expressamente na inicial. Embora o FGTS não tenha caráter contratual mas institucional caso o titular de caderneta de poupança tenha direito adquirido a determinado índice de poupança, o mesmo direito fará jus o titular de depósito do FGTS, visto que a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser efetivada com base nos mesmos índices adotados para as cadelnetas de poupança. Aplicam-se na atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS os IPCs de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%), de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%). (TRF/4ª Região, AC. nº 96.0441948/RS, rel. Juiz José Germano da Silva, D.J. de 06.08.97, pág. 60540). Por sua vez, quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas através da MP 168/90, os saldos das cadelnetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis ns. 7777/89 e 7799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, artigo terceiro). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário. Destarte, porque bem sintetizam as matérias ora em discussão, seguem os precedentes jurisprudenciais abaixo. No tocante à atualização das referidas contas em razão dos índices considerados expurgados por ocasião da edição de planos econômicos, a 2ª Turma deste Tribunal vinha entendendo que, quando o acórdão recorrido estivesse assentado em fundamento constitucional, refugia a esta Corte o exame da matéria, porquanto afeta, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal. Ocorre contudo, que, no julgamento do EREsp nº 181.572/SC, em 24.11.99, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido ser a matéria de natureza legal, onde a violação de preceito constitucional, caso ocorrente, se dá de forma indireta e reflexa, a competência para julgar e apreciar tais demandas, em última instância, pertence ao Superior Tribunal de Justiça. O prazo prescricional trintenário e a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute a correção monetária das referidas contas são questões pacificadas no âmbito desta Corte. A aplicação do IPC

como fator de correção dos saldos das contas de FGTS mostra-se, sem dúvida, correta, visto que esse índice é que melhor reflete a realidade inflacionária. Veja-se o precedente da 2ª Turma: FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APLICAÇÃO DO IPC. É a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a incidência de correção monetária - a ser calculada pelo IPC - sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS. (REsp nº 141.871/RS, Relator o Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJU de 24.11.97). No mesmo sentido vem decidindo a 1ª Turma deste Tribunal, in verbis: PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. REAJUSTE DOS SALDOS. IPC. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AUSÊNCIA DE NOVO ARGUMENTO. SÚMULA STJ/83. AGRAVO REGIMENTAL INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART. 557, 3º. A Primeira Seção do STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791, entendeu que, nas causas em que se discute o índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF, orientação, igualmente, aplicada à taxa progressiva de juros. A Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária. A prescrição é trintenária: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula nº 210/STJ). Inviabiliza-se o trânsito de recurso especial, se o acórdão recorrido harmoniza-se com a pacífica jurisprudência do STJ. (Súmula nº 83/STJ). Se o agravo regimental é manifestamente infundado, aplica-se ao agravante a pena cominada pelo art. 557, 3º, do CPC. (EDAGA nº 207.197/RS, Relator o Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 1º/7/99). Os juros de mora também foram fixados corretamente, consoante o entendimento jurisprudencial da Corte. Anote-se: FGTS. LEGITIMIDADE. CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS. A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder a demanda versando sobre correção monetária dos saldos do FGTS. É pacífico o entendimento de que a prescrição, nestes casos, é trintenária. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o IPC é o índice a ser adotado para atualização das contas vinculadas ao fundo de garantia. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. São devidos juros de mora no percentual de 6% ao ano. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 206.697/RN, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 28/06/1999). ADMINISTRATIVO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS DENUNCIÇÃO DA LIDE. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DE JUROS - LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS PELO IPC. ÍNDICES EXPURGADOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A Caixa Econômica Federal é o órgão gestor do FGTS, o que a torna parte legítima nas ações em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas a ele vinculadas. É indevida a denúncia da lide à União Federal, pois inexistente, na presente ação, o direito de regresso. Precedentes deste Tribunal. Os bancos depositários não estão legitimados a figurar no pólo passivo das demandas em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois não detinham a qualidade de operadoras do fundo. Não é extra petita a sentença que determina a aplicação da tabela progressiva de juros, uma vez que os juros constituem acessório do pedido principal, não sendo necessário que constem expressamente na inicial. Embora o FGTS não tenha caráter contratual mas institucional caso o titular de caderneta de poupança tenha direito adquirido a determinado índice de poupança, o mesmo direito fará jus o titular de depósito do FGTS, visto que a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser efetivada com base nos mesmos índices adotados para as cadernetas de poupança. Aplicam-se na atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS os IPCs de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%), de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%). (TRF/4ª Região, AC. nº 96.044.1948/RS, rel. Juiz José Germano da Silva, D.J. de 06.08.97, pág. 60540). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor com os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007048-97.2009.403.6103 (2009.61.03.007048-3) - TANIA MARIA PALMA DA SILVA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de abril/90 (44,80%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 13/18). A CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 24/33). Réplica às fls. 41/42. Vieram os autos conclusos aos 06/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a parte autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. Revendo meu

posicionamento em consonância com o atual entendimento jurisprudencial, por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis.

Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta poupança n.º 00104352-9 possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls. 18), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90, como requerido na inicial. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90, na conta poupança n.º 00104352-9. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007520-98.2009.403.6103 (2009.61.03.007520-1) - IRACEMA CASTILHO RIBEIRO (SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IRACEMA CASTILHO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da não retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), apesar de regular liquidação da dívida. Informa que firmou contrato de empréstimo consignado com a CEF, sendo expressamente pactuado o desconto das prestações diretamente da pensão por morte recebida pela autora. Afirma que tem recebido diversas notificações de cobrança de prestação que já foi paga (mediante débito direto de seu benefício previdenciário), o que torna completamente abusiva a inclusão e manutenção de seu nome no SERASA e SPC. Em razão dos fatos e dos constrangimentos sofridos pela manutenção de seu nome perante tais cadastros, entende fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 12/57). Concedida a gratuidade processual e deferida a antecipação da tutela para determinar à CEF a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, nos termos da decisão de fls. 59/62. Devidamente citada, a ré ofertou contestação, alegando, em preliminar, o litisconsórcio necessário

entre a mutuante CEF e o conveniente INSS. No mérito, teceu argumentos pela legalidade do procedimento adotado, juntando documentos (fls. 73/88). Réplica às fls. 91/95 com documentos de fls. 96/109. Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminarmente, não vislumbro o litisconsórcio passivo necessário aventado pela ré, pois o INSS não participou da relação de direito material discutida, na medida em que a inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito foi promovida pela CEF. Passo ao exame do mérito. Anoto, em primeiro lugar, que o contrato cuja cópia foi juntada a fls. 23/27 (nº 25.1634.110.0014134-30), celebrado em 05/11/2007, prevê na sua cláusula sétima, parágrafo terceiro, autorização da autora, em caráter irrevogável, para desconto em folha de pagamento das prestações referentes ao empréstimo realizado. Por sua vez, a fls. 22, apresentou a autora informação obtida do SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito, que comprova a inserção de seu nome no referido cadastro, em razão de suposto débito no valor de R\$349,33, data do débito: 07/06/2009, relativamente ao contrato nº 25.1634.110.0014134-30. Os documentos de fls. 19/20 demonstram a efetivação da anotação em questão, em razão do mesmo suposto débito acima referido. Ocorre que o documento de fls. 28 (extrato de sistema de aplicações) noticia que houve o pagamento da prestação em questão (referente a 07/06/2009), cujo valor foi, na forma do pactuado, descontado diretamente na folha de pagamento do benefício de pensão percebido pela autora, de forma que a inclusão/manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes, por conta desta prestação, revela-se arbitrária. Destarte, verifica-se que a inscrição nunca correspondeu à situação verdadeira, eis que a autora não estava inadimplente. Deveria a CEF ter providenciado a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 43, 3º, da Lei nº 8.078/90). Ao se omitir, realizou ato ilícito, passível de responsabilização na órbita civil. Não pode a ré querer repassar as suas obrigações ao consumidor, que ostenta posição vulnerável perante a instituição financeira prestadora de serviços, motivo pelo qual entendendo presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil da instituição financeira, de forma que deverá indenizar os prejuízos morais suportados pela autora. A CEF é responsável pela inscrição do nome da autora no referidos cadastros (SPC e SERASA). Os artigos 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso, eis que cuidam da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. Há, desse modo, relação de causa e efeito entre a conduta da CEF (manter a inscrição) e a repercussão na esfera pessoal e moral da autora, demonstrando a existência de dano moral. Cabe ressaltar, ainda, que o dano moral prescinde de prova, eis que presumido pelas circunstâncias do caso concreto. Acerca da desnecessidade da prova do dano moral é importante transcrever os posicionamentos dos nossos tribunais: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DANOS MORAIS. PROVA CONCRETA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. A permanência da inscrição do nome do autor no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo - CCF, mesmo depois de comprovado o resgate das cártulas que ensejaram a inscrição, constitui constrangimento ilegal, que determina a indenização por dano moral. 2. Conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, na concepção moderna de reparação de dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. (REsp nº 196.024 - MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 02.03.99). 3. A indenização tem por escopo minorar o sofrimento, nunca proporcionar enriquecimento sem causa daquele que a está percebendo, levando em conta para sua fixação o dano a indenizar e as circunstâncias fáticas que justificaram sua imposição. 4. O valor da indenização por danos morais, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), apresenta conformidade com o princípio da razoabilidade que deve nortear a atuação do Julgador em casos tais. 4. Embora tenha o Superior Tribunal de Justiça firmando entendimento de que a correção monetária sobre o valor da indenização por danos morais tem por termo inicial a data do arbitramento, tal posicionamento não há de ser aplicado ao presente caso, sob pena de julgamento extra petita, eis que a apelante expressamente requereu a incidência da correção monetária a partir da citação, pretensão que merece acolhida. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região - Quinta Turma - AC nº 199938000396621 - Relatora Selene Maria de Almeida - DJ. 18/06/2004, pg. 19) No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no índice. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa. Assim, constatado o fato - manutenção da inscrição em cadastro de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação. Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Percebe-se que a inscrição foi mantida. Para a CEF bastava agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Assim, mostra-se reprovável a conduta culposa da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Por isso, no caso vertente, tendo em vista que o valor do débito que ensejou a inscrição é de R\$ 349,33 (trezentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), entendo que a fixação do valor dos prejuízos em R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), equivalente a vinte salários mínimos, conforme orientação jurisprudencial, atende melhor à orientação da legislação das relações de consumo. Nesse aspecto,

verifico que os valores fixados se aproximam dos parâmetros que vêm sendo adotados pelo E. STJ em hipóteses semelhantes, como se pode concluir da leitura da seguinte ementa: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Tem sido de vinte salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc. 2 - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 625089, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01/02/2006 - grifos nossos) De fato, o valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Por outro lado, a fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa da autora. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Por fim, ainda que o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pela autora, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos morais a requerente, no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), a ser atualizado a partir de 21/07/2009 (data do evento). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e os juros de mora serão aplicados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil (correspondente ao artigo 962 do Código Civil de 1916) e, a partir de 11 de janeiro de 2003, de 1% (um por cento) ao mês. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009989-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009989-8) - ANDERSON DA SILVA FARIAS X FATIMA FERREIRA DE SOUZA FARIAS (SP266372 - JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA E SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por ANDERSON DA SILVA FARIAS e FATIMA FERREIRA DE SOUZA FARIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (no valor de R\$50.000,00) decorrentes da indevida inclusão de seus nomes no Sistema de Proteção ao Crédito - SPC, após a quitação da dívida. Alegam os requerentes que firmaram com a ré contrato de mútuo para aquisição de bem imóvel (nº830130000169-0), cujo valor total seria pago em 180 (cento e oitenta) meses (mediante débito automático em conta corrente). Esclarecem que sempre estiveram em dia com as prestações pactuadas, mas que, no entanto, em razão de infortúnios cotidianos (insuficiência de saldo bancário), deixaram de pagar a parcela referente ao mês de setembro de 2009, diante do que a CEF lhes encaminhou carta de comunicação do atraso (de 05/10/2009), com a advertência de que seus nomes seriam incluídos nos cadastros de restrição ao crédito dentro de cinco dias, caso não houvesse o pagamento devido. Afirmam os autores que dois dias após o recebimento de tal correspondência, em 07/10/2009, efetuaram o pagamento da parcela em aberto, a despeito do que tiveram os seus nomes incluídos nos cadastros restritivos, o que lhes impingiu, sem motivo legítimo, constrangimento moral de considerável monta, já que se viram, publicamente, impedidos de realizar compras em estabelecimentos dos quais já eram clientes. Em razão dos fatos e dos constrangimentos sofridos pela inclusão indevida de seus nomes perante o SPC/SERASA, entendem fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais. Juntaram documentos (fls. 12/30). Gratuidade processual concedida e antecipação da tutela deferida, determinando-se a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes (fls. 32/35). Citada, a ré, juntando documentos, ofertou contestação, tecendo argumentos improcedência do pedido (fls. 44/87). Réplica às fls. 92/94. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF nada requereu e a parte autora pugnou pela produção de prova oral (fl. 94). Autos conclusos aos 10/12/2010. É o relatório. Fundamento e deciso. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Indeferida, portanto, a prova oral requerida pelos autores. A questão objeto destes autos já não comporta maiores digressões, haja vista que a documentação apresentada pelos autores revelou-se hábil à demonstração dos fatos narrados na exordial, o que, inclusive, ensejou o deferimento, inaudita altera pars, da tutela de urgência requerida. Deveras, há nos autos prova de que, mesmo após o pagamento da prestação em aberto (cujo vencimento operar-se-ia aos 13/09/2009), que foi realizado em 07/10/2009 (dois dias após a comunicação do atraso e advertência da CEF sobre as consequências do inadimplemento), a requerida promoveu as diligências cabíveis para inclusão dos nomes dos autores no SERASA, cujos comunicados, aos autores, de futura inclusão e de efetiva inclusão são datados de

11/10/2009 e de 12/10/2009, respectivamente (fls.19/25). Vê-se, ainda, pelos extratos de consulta de fls.26/27 que a anotação em questão ainda constava disponível em 22/10/2009 a estabelecimentos comerciais.Nesse panorama, vislumbra-se que, ainda que tenha havido, em dado momento, a inadimplência da parcela de setembro/2009 do financiamento realizado pelos autores, a inscrição dos seus nomes no SPC/SERASA, no presente caso, foi indevida, já que, anteriormente a ela, já havia sido providenciado o pagamento da parcela faltante em questão. Praticou a CEF, portanto, ato ilícito, passível de responsabilização na órbita civil.Os artigos 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso, eis que cuidam da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço.Há, desse modo, relação de causa e efeito entre a conduta da CEF (de promover a inscrição indevida) e a repercussão na esfera pessoal, moral e na honrabilidade dos autores, demonstrando a existência de dano moral.Cabe ressaltar, ainda, que o dano moral prescinde de prova, eis que presumido pelas circunstâncias do caso concreto. Acerca da desnecessidade da prova do dano moral é importante transcrever os posicionamentos dos tribunais superiores:CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTA CANCELADA PELO CORRENTISTA. CHEQUES EMITIDOS POSTERIORMENTE POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO.I. A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 471159 Processo: 200201178980 UF: RO Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/02/2003 Documento: STJ000478869 DJ DATA:31/03/2003 PÁGINA:233. Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR Data da Publicação: 31/10/2001)No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no índice. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa.Assim, constatado o fato -inscrição indevida em cadastro de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação.Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Vislumbra-se nitidamente que a inscrição foi indevida. Para CEF bastava agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Assim, mostra-se reprovável a conduta culposa da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcado deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Por isso, no caso vertente, tendo em vista que o valor do débito que ensejou a inscrição é de R\$547,68 (quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos - fls.20, 22 e 26) e que, por conta do ocorrido, os autores enfrentaram dissabores em tentativas de transações comerciais, entendo que a fixação do valor dos prejuízos em R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais) atende melhor à orientação da legislação das relações de consumo, e equivaleria a vinte salários mínimos, atendendo à orientação jurisprudencial dominante.O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades.A fixação da indenização em quantia superior (como requerido pelos autores) não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa dos autores. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA).Nesse aspecto, verifico que os valores fixados se aproximam dos parâmetros que vêm sendo adotados pelo E. STJ em hipóteses semelhantes, como se pode concluir da leitura da seguinte ementa:CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.1 - Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Tem sido de vinte salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc.2 - Recurso especial conhecido e provido.(RESP 625089, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01/02/2006 - grifos nossos)Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante entendimento esposado nos seguintes arestos do E. STJ:CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUO BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, 3º E 21 DO CPC.I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo

para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial.II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga.III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso.IV. Recurso especial conhecido e desprovido.(RESP 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 05.12.2005 - grifos nossos)CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA.1 - Conforme consolidado entendimento desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese.2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à sucumbência recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Precedentes do STJ.3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(RESP 773486-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005 - grifos nossos)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos morais aos requerentes, no valor de R\$10.900,00 (dez mil e novecentos reais). Mantenho a decisão que determinou a retirada dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes.O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e os juros de mora serão aplicados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil (correspondente ao artigo 962 do Código Civil de 1916) e, a partir de 11 de janeiro de 2003, de 1% (um por cento) ao mês.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004294-51.2010.403.6103 - JOSE MESSIAS CARLOS(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA E SP298825 - LENYRA DEL BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MESSIAS CARLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, aplicando-se o índice do IRSM de fevereiro de 1994.Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 33/34.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não completada a relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001925-50.2011.403.6103 - SEBASTIAO RIZZI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.SEBASTIÃO RIZZI propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 108.221.384-2, de que é beneficiário desde 05/11/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 26/82).Em fl. 83 constatou-se a existência de outra ação (processo nº. 0073373-52.2003.403.6301, do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP) em nome da parte autora (quadro indicativo de possibilidade de prevenção).Foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 84/95).Após, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Da análise das cópias do processo nº. 0073373-52.2003.403.6301, do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumpra esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas tidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS.Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso.Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL.

CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002443-40.2011.403.6103 - JOSE IVAM FERRER(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora, qualificada na inicial, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado em obrigação de fazer consistente em revisar o valor das RMs (Rendas Mensais) do benefício previdenciário recebido pelo autor, para aplicar a Emenda constitucional nº 20/1998, relativo ao teto nela fixado, alterando as rendas do benefício do autor desde 16 de dezembro de 1998. Apresentada possibilidade de prevenção com os feitos indicados em fl. 23, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 24/34. Autos vieram à conclusão. Esse o relatório. Fundamento e Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Da análise das cópias carreadas aos autos em fls. 24/34, verifico que a parte autora intentou outra ação, sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional

do Seguro Social. Referida ação (autos virtuais nº. 2007.63.01.036570-9) foi julgada improcedente pelo Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 28/31). Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material. Nesse sentido segue transcrição, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas por ser beneficiária da gratuidade processual. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002447-77.2011.403.6103 - MESSIAS RIBEIRO DE ANDRADE (SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora, qualificada na inicial, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado em obrigação de fazer consistente em revisar o valor das RMs (Rendas Mensais) do benefício previdenciário recebido pelo autor, para aplicar a Emenda constitucional nº 20/1998, relativo ao teto nela fixado, alterando as rendas do benefício do autor desde 16 de dezembro de 1998. Apresentada possibilidade de prevenção com os feitos indicados em fl. 23, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 24/29. Autos vieram à conclusão. Esse o relatório. Fundamento e Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Da análise das cópias carreadas aos autos em fls. 27/29, verifico que a parte autora intentou outra ação, sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Referida ação (autos virtuais nº. 2006.63.01.069402-6) foi julgada improcedente pelo Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 27/29). Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material. Nesse sentido segue transcrição, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas por ser beneficiária da gratuidade processual. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001068-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001068-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403597-19.1997.403.6103 (97.0403597-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE PEREIRA DOS SANTOS X TARCISO RIBEIRO DA CUNHA X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X RENATO FRANCISCO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VICENTE PEREIRA DOS SANTOS, TARCISO RIBEIRO DA CUNHA, SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA e RENATO FRANCISCO, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos ora embargados, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimados os embargados para resposta, apresentaram impugnação às fls. 133/134. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 137/151. Cientificadas as partes, o INSS insistiu nos cálculos apresentados com a inicial (fls. 153 vº) e os embargados permaneceram silentes. Autos conclusos para sentença aos 06/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 68.149,07 (sessenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e sete centavos), apurado em 02/2007, conforme

planilha de cálculos de fls. 138/151, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 68.149,07 (sessenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e sete centavos), apurado em 02/2007, que acolho integralmente, descontando-se o valor que foi pago a cada um dos autores nos processos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá o INSS apresentar, nos autos principais, os comprovantes de pagamento efetuado a cada um dos autores nos processos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, com as respectivas datas e valores, para que seja feito o abatimento no montante reconhecido como devido nesta sentença, antes da expedição do competente requisitório/precatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002540-60.1999.403.6103 (1999.61.03.002540-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405881-97.1997.403.6103 (97.0405881-0)) JAIRO REGOLIN X VICENTINA LUIZA DE CAMPOS X WAGNER RODRIGUES ALVES X WALDEMAR DOS SANTOS SOUZA X WALDIR VIEIRA DE ANDRADE X WILSON SILVA GUSMAO X WILSON PEREIRA DOS SANTOS X ZENITH BARBOSA RIBNIKER (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 246/247 já houve sentença proferida em relação aos executados WAGNER RODRIGUES ALVES, WALDEMAR DOS SANTOS SOUZA, WALDIR VIEIRA DE ANDRADE, WILSON SILVA GUSMAO, WILSON PEREIRA DOS SANTOS e ZENITH BARBOSA RIBNIKER. Às fls. 176/200 e 254, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, em relação aos exeqüentes JAIRO REGOLIN e VICENTINA LUIZA DE CAMPOS, a respeito dos quais a parte exeqüente ficou-se inerte (fls. 255/256). Vieram os autos conclusos em 01/02/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação de VICENTINA LUIZA DE CAMPOS e de JAIRO REGOLIN aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença em relação aos referidos exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada a decidir em relação a WAGNER RODRIGUES ALVES, WALDEMAR DOS SANTOS SOUZA, WALDIR VIEIRA DE ANDRADE, WILSON SILVA GUSMAO, WILSON PEREIRA DOS SANTOS e ZENITH BARBOSA RIBNIKER, uma vez que os acordos por eles firmados com a CEF já foram devidamente homologados às fls. 246/247. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005660-96.2008.403.6103 (2008.61.03.005660-3) - ADONIAS COSTA DE ARAUJO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação de tempo de atividade especial e a exclusão do fator previdenciário. Alega o autor, em síntese, haver laborado em condições especiais na empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A, de 15.4.1983 a 31.12.1988, sujeito ao agente nocivo ruído e agentes químicos. Afirma que o INSS não considerou referido período como tempo especial no cálculo de sua aposentadoria. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial de engenharia, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o benefício cuja revisão é requerida foi concedido a partir de 01.3.2006, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição),

que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho prestado na empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROSPAÇIAL S/A, de 15.04.1983 a 31.12.1988, em que teria estado exposto a ruído e a agentes químicos. Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 160-163 não indicasse a exposição do autor a quaisquer fatores de risco, tais informações foram cabalmente afastadas por força da perícia realizada. Concluiu o perito que o autor laborou de forma habitual e permanente, em condições de risco acentuado, adentrando área de risco, na fabricação e/ou no armazenamento de produtos explosivos, identificada na NR-19, item 9.1.2, expondo a sua integridade física à periculosidade dos produtos fabricados/armazenados (fls. 248). Tais conclusões não foram, em absoluto, objeto de qualquer impugnação por parte do INSS, razão pela qual o pedido de revisão, quanto a este aspecto, é procedente. 2. Do fator previdenciário. Pretende-se, ainda, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de

benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. Discute-se, costumeiramente, ainda, a validade, da regra do art. 5º da Lei nº 9.876/99, que assim estabeleceu: Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média. Essa regra, todavia, foi igualmente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.110/DF, tendo a ementa do acórdão consignado que o art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui (Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). 3. Juros, correção monetária e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos

no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes dividirão as despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, de 15.4.1983 a 31.12.1988, promovendo a revisão da renda mensal inicial do benefício daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes dividirão as despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Adonias Costa de Araújo. Número do benefício: 140.770.884-5. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.3.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0006692-39.2008.403.6103 (2008.61.03.006692-0) - WILSON DE OLIVEIRA (SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

WILSON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando a declaração do direito à percepção do adicional pela prestação de serviço extraordinário a partir de 03.01.1983, bem como a condenação da ré ao pagamento dos valores decorrentes deste adicional no período citado, além de todos os reflexos sobre o descanso semanal remunerado, férias e 13º salário. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, no cargo de assistente em ciência e tecnologia, desde 03.01.1983. Esclarece que sua jornada de trabalho deveria ocorrer das 8:00 horas às 17:30 horas, com intervalo de uma hora e trinta minutos para refeição, de segunda a sexta-feira. Assevera que cerca de 12 vezes por mês, inicia sua jornada de trabalho às 6:00 horas, estendendo-se até às 21:00 horas, durante a semana, totalizando 66 (sessenta e seis) horas extras por mês, além de trabalhar cerca de dois finais de semana por mês, aproximadamente 4 (quatro) horas por dia, totalizando 16 (dezesesseis) horas-extras por mês. Saliencia que seu horário de trabalho é controlado por meio de um documento no qual é anotado o horário contratualmente estipulado e que a sobrejornada era determinada por meio de ordem de serviço. Os autos vieram a este Juízo, por redistribuição, oriundos da Justiça do Trabalho, por força da decisão de fls. 103. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta a ocorrência de prescrição. Alega a improcedência do pedido, sob o argumento de que as horas extras trabalhadas eram compensadas, de modo a não ultrapassar 40 horas semanais. Alternativamente, sustenta que o acréscimo de serviço extraordinário não pode ultrapassar duas horas diárias. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu o depoimento pessoal do autor e a produção da prova oral com a oitiva de testemunhas. A União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva das testemunhas NATÁLIO BARBOSA ALCÂNTARA e WELINGTON ARCANJO, ocasião em que a União apresentou novos documentos, tendo sido determinada à expedição de ofício ao INPE para apresentação dos controles de horários praticados pelo autor (ordens de serviço). Resposta ao ofício instruída com documentos (fls. 180-848). Manifestação da parte autora às fls. 851-854, em que impugna os documentos juntados, instruída com cálculo de fls. 855-926. A União Federal alegou a preclusão para impugnar os documentos juntados, bem como requereu prazo para apresentação de memoriais. Alegações finais do autor às fls. 934-936 e da ré às fls. 938-945, instruída com os documentos de fls. 946-971. É o relatório. DECIDO. A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida em parte. Com efeito, a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos

Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual ser originaram, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União. Neste caso não há que se falar em prescrição do fundo de direito quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, outrossim, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, somente as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição. Postas tais premissas, cumpre examinar as questões de fundo aqui deduzidas. Cumpre salientar, primeiramente, que o autor é servidor público federal e nesta condição está sujeito ao regime estatutário, previsto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União, Lei nº 8112/90, devendo ser afastados todos os pedidos fundamentados no regime celetista. Verifica-se que o ponto controvertido nestes autos não é a prestação de serviço extraordinário propriamente dita, já que a União não negou este fato, justificando que o INPE contava com um número reduzido de motoristas, alegando somente que estas horas extras trabalhadas eram compensadas, de modo a não ultrapassar as 40 (quarenta) horas semanais. Nesse ponto, ressalto que não existe relação contratual entre servidor e Administração Pública, no sentido primário do termo, no que tange à instauração de regime de trabalho, podendo, segundo o critério de oportunidade e conveniência, serem modificados os critérios de aferição de vantagens unilateralmente pela própria Administração, quando, por necessidade de adequação das normas a novas situações concretas geradas em sociedade. Vale recordar, a esse respeito, a distinção entre a relação de trabalho e o vínculo estatutário, assim sublinhada por Celso Antonio Bandeira de Mello: (...) Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando, desde logo, direitos adquiridos em relação a eles. Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isso, os direitos que deles derivem não se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual (Curso de direito administrativo, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 183-184). Da análise dos dispostos nos artigos 19 da Lei 8.112/90, 2º do Decreto 1.590/95 e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, conclui-se que, na prestação de jornada especial de trabalho por parte de servidores públicos, admite-se a compensação da jornada desde que não exceda a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. NÃO INCIDÊNCIA EM FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. Na prestação de jornada especial de trabalho por parte de servidores públicos, admite-se a compensação da jornada desde que efetuada na mesma semana e não exceda a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas. (...) (TRF 4ª Região, Apelação Cível n 97.04.08603-2/RS, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 29/11/2000). Com efeito, a prova oral produzida e os documentos juntados pela própria ré às fls. 171-175 demonstram que o controle mais antigo de horas trabalhadas pelos motoristas, data de julho de 2008, cuja informação foi confirmada pelas testemunhas, que informaram que tal controle de banco de horas foi implantado há um ano mais ou menos. Ademais, em consagração ao princípio da legalidade, bem como da indisponibilidade dos interesses tutelados, cumpre analisar o pedido deduzido, à luz das provas produzidas, a fim de delimitar a condenação aos estritos termos legais. A remuneração superior pela prestação do serviço extraordinário tem previsão constitucional, em seu artigo 7º, XVI. Por outro lado, os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional por serviço extraordinário com o advento do Regime Jurídico Único, a Lei 8.112/90, em seus artigos 73 e 74, que assim dispõe: Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. (grifei) Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. (grifei) Esclarece o autor, em seu depoimento pessoal que trabalha no INPE desde 03 de janeiro de 1983 na função de motorista. Alega que seu horário normal é das 8:00 horas às 17:30 horas, porém muitas vezes trabalha até às cinco, seis, sete, oito horas da noite. Às vezes, retorna de um trabalho externo às nove, dez, onze, meia-noite e até pernoita fora da cidade. Consignou que esta extensão no horário de trabalho é constante e ocorre toda semana. Informa que ao retornar de uma viagem externa, toma conhecimento do horário em que deverá entrar no trabalho no dia seguinte. Por vezes, retorna à garagem por volta das nove, dez horas da noite e tem que voltar ao trabalho às 6 da manhã do dia seguinte. Indagado sobre a forma de controle do horário de trabalho, narrou que a portaria faz o controle de saída e retorno do veículo, autenticando os respectivos horários na papeleta. Disse também, que o livro de ponto é assinado apenas no final do mês, o qual vem preenchido com o horário normal de trabalho, sem as horas-extras trabalhadas. Atualmente, estão sendo anotadas as horas-extras na papeleta, porém está com muitas folgas acumuladas. Nos últimos dois meses foi estipulado um regime de compensação de horas (banco de horas), no qual as horas extras trabalhadas são convertidas em folga, em datas estipuladas pela administração. Finalizou, afirmando que trabalha também aos finais de semana, de acordo com a necessidade. Exemplificou, dizendo que às vezes vai ao aeroporto buscar um pesquisador e permanece no local mesmo que o vôo atrase por 4 ou 5 horas, retornando ao INPE

ou a residência do passageiro, conforme a determinação da papeleta. A testemunha NATÁLIO BARBOSA ALCÂNTARA, também motorista no INPE desde 2001, afirmou que eles não têm uma carga horária definida. Disse que, na data de ontem, por exemplo, foi buscar uma pessoa às 5 horas da manhã. Confirmou as informações prestadas pelo autor, no sentido de que o horário de trabalho dos motoristas atende às necessidades dos funcionários, devendo cumprir às solicitações de serviço. Indagado sobre a frequência da jornada extraordinária, a testemunha confirmou que é uma constante, inerente à própria função de motorista. Aduziu que o controle de horário é feito por através de uma ordem de serviço, que é expedida pelo coordenador dos motoristas e controlada pela portaria. Confirmou, também, que existe um controle mensal do horário, denominada folha de ponto, que eles preenchem com o horário que deveria ser cumprido e enviam apenas para assinatura do servidor. Asseverou, ainda, que o autor trabalha nesta mesma rotina, realizando viagens externas, sem horário regular de saída e retorno, sempre atendendo às ordens de serviço diárias. Quanto aos finais de semana e feriados, disse que quando tem viagem, eles são obrigados a atender, de acordo com a necessidade do serviço. Antigamente, quando faziam as viagens ao aeroporto, o trabalho aos finais de semana eram mais frequentes. O regime de compensação de horas iniciou-se apenas em 2008. Por fim, reconheceu os documentos de fls. 86-92 como sendo a forma de controle de horário de saída e retorno dos motoristas, além do documento de fls. 85, dizendo que lhe foi também apresentado. Neste sentido foi claro o depoimento da testemunha WELINGTON ARCANJO, também motorista do INPE, desde 1983, confirmando todas informações prestadas pelo autor e pela testemunha anterior, exemplificando que na data de ontem retornou ao INPE às 11 horas da noite, não havendo horário de trabalho fixo, bem como a habitualidade da sobrejornada. Justificou esta prática de serviço extraordinário no excesso de trabalho. Afirmou que ultimamente não tem trabalhado aos finais de semana, a partir da terceirização do transporte, pois deixaram de realizar viagens ao aeroporto. Atualmente, ocorre o trabalho aos finais de semana e feriados somente nas chamadas missões, esclarecendo que são viagens mais longas, nas quais o motorista permanece fora da cidade por períodos longos. Acrescentou que os motoristas têm um crachá, utilizado na portaria para registro da entrada e saída, além das ordens de serviço, que também são registradas quando o veículo sai e quando retorna ao INPE. Indagado sobre o início da terceirização do transporte que passou a realizar as viagens ao aeroporto, mencionou que foi há cerca de um ano mais ou menos. Finalizou, dizendo que totalizam 11 motoristas e que às vezes não tem ninguém na garagem. Quanto ao regime de compensação de horas, asseverou que começou a acontecer no início deste ano (2009), pelo que se recorda. Portanto, os depoimentos prestados deixam claro que o autor trabalhava por período superior a 40 horas semanais, jornada legalmente prevista para o servidor no artigo 19 da Lei 8.112/90. Ainda que não seja possível delimitar exatamente quantas horas extras o autor realizou, as ordens de serviço que eram expedidas e apresentadas pelo motorista na portaria quando da sua saída e retorno do INPE, na condução de veículo oficial, juntadas às fls. 182-848, demonstram que não havia o cumprimento de um horário fixo por parte do servidor. Ademais, estas ordens de serviço eram para controle de saída e retorno do veículo e não propriamente do motorista, o que significa dizer que, se o veículo saiu do INPE às 17 horas, por exemplo, o motorista que o conduzia já estava cumprindo sua jornada de trabalho desde 8 horas da manhã, que era seu horário normal de entrada no trabalho. Restou comprovada, além disso, situação igualmente não contestada pela ré, de que a folha de ponto dos motoristas era preenchida pela Administração, constando a carga horária legal e submetida aos motoristas ao final do mês para assinatura. A solução da controvérsia, no entanto, no sentido da condenação da ré ao pagamento das horas extras legalmente permitidas leva, certamente, a que o autor seja de alguma forma ressarcido nos limites legais impostos pela Constituição Federal e pela Lei 8.112/90. Acerca da remuneração diferenciada das horas-extras em domingos e feriados, há de ser indeferido o pedido, tendo em vista que a natureza contínua da prestação do labor constitui característica própria do serviço de motorista, o que autoriza que o descanso semanal do servidor aconteça em dia diverso de domingo ou feriado. Deste modo, verificada a variabilidade do descanso semanal, não se configura dano ao servidor, capaz de permitir a cobertura em dobro da hora de trabalho, quando este for prestado em domingo ou feriado. Desta forma, considerando a prova oral produzida nestes autos, aliada à prova documental apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, verifico que restou comprovada a prestação de serviço extraordinário que justifica a percepção da remuneração adicional no percentual de 50% sobre a hora normal de trabalho (art. 73 da Lei 8.111/90), no limite legal de duas horas diárias, previsto no citado artigo 74 da Lei 8.112/90, a ser calculada sobre o vencimento básico do servidor (fls. 12-26), até 30.06.2008, dia anterior à data em que a Administração passou a possibilitar o direito à compensação das horas trabalhadas a mais, observada a prescrição quinquenal. Quanto ao pedido de pagamento dos reflexos correspondentes ao pagamento da hora extraordinária nas gratificações, férias, décimo-terceiro salário, são indevidos, por falta de previsão legal. No mais, tendo em vista que se trata de pagamento de diferenças de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, a incidência de juros moratórios deverá obedecer ao prescrito pelo artigo 1º-F, da Lei 9494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, o qual impõe o limite de 6% (seis por cento) ao ano para a fixação. Neste sentido: Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 842572 Processo: 200600897676 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2006 Documento: STJ000723255). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento do adicional de prestação de serviço extraordinário, no limite de duas horas diárias, pelo período em que o autor laborou jornada superior ao legalmente permitido, calculado sobre a hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico, acrescida do percentual de 50% (cinquenta por cento), até 30.06.2008, respeitada a prescrição quinquenal. As importâncias a serem

pagas serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), e acrescido de juros de mora, a contar da citação, de 6% (um por cento) ao ano, nos moldes da Lei 9494/97. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007435-49.2008.403.6103 (2008.61.03.007435-6) - LAERCIO EDSON ALVES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez. O autor relata ser beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 02.06.2005. Alega necessitar de cuidados especiais e fazer uso constante de medicamentos. Alega estar incapacitado para o exercício de suas atividades diárias, necessitando da ajuda de terceiros para as situações do dia-dia, motivo pelo qual precisa receber o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB 505.601.349-4. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 41-46. Laudo pericial às fls. 54-58. Parecer técnico às fls. 63-65. Ambas as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial. O INSS apresentou um quesito complementar. Laudo complementar às fls. 72-75. Somente o INSS se manifestou acerca do laudo complementar. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando a data de início do benefício do autor em 02.06.2005 (fls. 11), não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 10.10.2008 (fls. 02). Quanto às questões de fundo, observo que o acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da aposentadoria por invalidez está previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que comprovar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 54 - 58, atesta que o autor é portador de síndrome do pânico e transtorno depressivo recorrente, fazendo uso constante de medicamentos. Esclareceu a perita que o autor é incapaz para a vida civil. Concluiu a perita que o autor necessita de acompanhamento para as tarefas da vida diária. O parecer técnico elaborado pela perita do INSS afirma que o autor se encontrava lúcido, orientado no tempo e no espaço, visivelmente ansioso, em boas condições de higiene e cuidados especiais. Esclarece, ainda, que o autor possui Carteira Nacional de Habilitação - CNH, a qual foi renovada em 2005, mesmo ano em que o autor foi aposentado por invalidez. O laudo complementar conclui novamente que o autor é incapaz para a vida civil, porém, não atesta que o mesmo não tem condições de manter suas atividades básicas, como por exemplo se alimentar e realizar sua higiene sozinho. Observe-se, efetivamente, que não está em discussão, nestes autos, a constatação das doenças, ou mesmo da invalidez, mas apenas se, em razão das doenças e da invalidez, o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa. A teleologia legal é a de contemplar os segurados com tais necessidades com uma remuneração adicional, que lhe permita custear as despesas de um acompanhante, ou, se for o caso, suprir os rendimentos que seriam obtidos pelo familiar encarregado dessa assistência. Diversamente do que ocorre com alguns segurados portadores de doenças mentais ou neurológicas, que demandam auxílio até mesmo para simples atividades cotidianas (alimentação, higiene, etc.) e que por isso são contemplados com o acréscimo de 25%, o atual estágio da incapacidade do autor, constatado pela perícia, não apresenta a mesma exigência, razão pela qual o pedido é improcedente. Sem prova da necessidade do auxílio permanente de terceiros, não é devido o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005035-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005035-6) - VALDEMAR ALVES DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende a condenação do réu ao pagamento dos valores referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, desde 2001. Alega o autor, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício em 2000, quando foi indeferido. Diz ter cumprido mais um ano de contribuição, a título de pedágio e, ainda assim, só recebeu o benefício a partir de 2005. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, já que da narração dos fatos não decorreria a conclusão. No mérito, alega prejudicialmente a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Embora a inicial contenha uma redação realmente truncada e beirando o ininteligível, é possível extrair que a pretensão do autor é de retroagir a data de início da aposentadoria concedida administrativamente. Assim, mesmo com algum esforço de

interpretação, impõe-se afastar a alegação de inépcia, o que faço também em homenagem aos postulados da instrumentalidade do processo e da efetividade da jurisdição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo, todavia, que não se pode admitir que o prazo prescricional tenha transcorrido antes que o INSS proferisse uma decisão administrativa definitiva a respeito do benefício (e das sucessivas revisões postuladas). No caso em exame, considerando que, entre a decisão administrativa definitiva e a propositura desta ação, não transcorreu um prazo superior a cinco anos, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A carta de concessão do benefício (fls. 10) mostra que, embora implantado apenas em setembro de 2005, fixou-se a data de início em 30.11.2001, sendo também gerados créditos em atraso relativos ao período de 30.11.2001 a agosto de 2005. Nesses termos, não há como pretender retroagir o benefício que, a rigor, já o foi por força do próprio ato de concessão. Resta examinar se o autor já teria direito ao benefício na data de entrada do requerimento administrativo (20.12.2000). Embora isso fosse, em tese, cabível, verifica-se que, em 30.11.2001, o autor alcançou 31 anos, 01 mês e 28 dias de contribuição, como se vê do documento de fls. 474, de tal forma que a renda mensal inicial, fixada nessa data, é mais vantajosa para o segurado do que a renda que seria cabível caso o benefício fosse retroativo a 20.12.2000. Assim, mesmo com o pagamento dos atrasados nesses onze meses, não há qualquer vantagem do autor em retroagir a data de início do benefício, daí porque o pedido é improcedente. Quanto às demais impugnações que o autor apresentou administrativamente (conforme o requerimento de fls. 14), constata-se que estas não foram objeto de qualquer pedido neste feito. Tais questões devem ser deduzidas, portanto, se for o caso, em ação própria. O mesmo se diga quanto ao indeferimento administrativo da contagem de tempo especial, conforme consta das cópias do processo administrativo juntadas aos autos. Observo, a propósito, que a natureza do bem jurídico cuja tutela é pretendida nestes autos, assim como o próprio caráter alimentar do benefício, exigem do julgador uma postura menos formalista, ou, se preferirmos, mais voltada à tutela do direito material do que a minúcias processuais ou procedimentais. Mas essa conduta não pode chegar ao extremo de impedir o INSS de se defender adequadamente em relação a essas outras questões, sob pena de afrontar a garantia constitucional do contraditório. Assim, ao menos naquilo que é objetivamente possível deliberar nestes autos, como exigem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007905-46.2009.403.6103 (2009.61.03.007905-0) - BENEDITA MARIA DE JESUS DIONISIO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

BENEDITA MARIA DE JESUS DIONÍSIO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos do valor de R\$ 1.150,00 (mil, cento e cinquenta reais). Narra a autora ser titular de conta-poupança do Banco-réu e, em 23.3.2009, foram realizados vários saques, nos valores de R\$ 150,00, R\$ 200,00 e R\$ 400,00 (dois saques). Diz ter tentado resolver a pendência de forma amigável, tendo ido à agência bancária, procurado a Polícia Civil e o Procon, sem sucesso. Aduz que é aposentada por doença e recebe apenas um salário mínimo, de tal forma que os valores depositados em sua conta serviam para complementar seus gastos pessoais. A inicial veio instruída com documentos. A CEF contestou sustentando a ausência de danos materiais e morais, a inexistência de prova dos danos morais e materiais sofridos pela autora, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 44-45. Saneado o feito, foi colhido o depoimento pessoal da autora. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora, nestes autos, a condenação da ré a restituir os valores que teriam sido sacados indevidamente de sua conta poupança, além do pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Os saques impugnados pela autora estão discriminados nos extratos que acompanharam a inicial, sendo um deles em 20.3.2009 (uma sexta-feira), no valor de R\$ 150,00, outro no dia 21.3.2009 (sábado), no valor de R\$ 400,00, outro dia 22.3.2009 (domingo), também de R\$ 400,00, e, finalmente, outro dia 23.3.2009 (segunda-feira), no valor de R\$ 200,00. Tais informações podem ser extraídas do documento de fls. 36, sendo certo que as operações realizadas naquele final de semana foram contabilizadas apenas na segunda-feira. A autora reconhece ter feito, apenas o saque de R\$ 300,00 em 23.3.2009, negando peremptoriamente que tenha sacado os demais valores. Com essa sucessão de saques com cartão realizados em dias seguidos, em locais diferentes, duas hipóteses plausíveis se apresentam: a primeira, que efetivamente a autora não se desincumbiu da obrigação de conservar adequadamente o cartão magnético ou a senha, permitindo que

terceira pessoa tivesse acesso a essas informações. Em uma segunda hipótese, admitiríamos que a autora tenha conservado em seu poder tanto o cartão magnético quanto a senha, mas a CEF, por um de seus prepostos, por deficiências do sistema informatizado ou em razão de dispositivos fraudulentos instalados em um de seus terminais de atendimento, acabou permitindo que terceiros tivessem acesso ao cartão magnético e à senha pessoal da autora, o que teria culminado nos saques indevidos. Neste particular, vale recordar aquela regra comezinha de distribuição do ônus da prova, que preceitua que ninguém pode ser obrigado a provar um fato negativo. Representa flagrante desequilíbrio na relação processual exigir que uma das partes comprove que não praticou determinada conduta, ou que determinado fato não ocorreu, sob pena de inviabilizar a correta prestação jurisdicional. Por essa razão é que a doutrina costuma recomendar que, nessas situações, o ônus de provar que tais fatos ocorreram transfere-se à parte contrária. De fato, trata-se de fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor, que, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, cabe ao réu comprovar. Se é certo que, costumadamente, pessoas mais humildes e com pouca destreza, apresentem dificuldades no manejo de cartões magnéticos e senhas em terminais eletrônicos e em outros equipamentos dotados de recursos tecnológicos avançados, essa afirmativa não pode ser generalizada, nem se pode presumir que, em qualquer hipótese, estas sejam presas fáceis de estelionatários. Ocorre que os saques fraudulentos discutidos nestes autos foram realizados em terminais de atendimento de caixas vinte e quatro horas. Esse modus operandi, vale observar, é típico das centenas de casos que chegam ao conhecimento do público em geral de fraudes bancárias de que a CEF é vítima e que os vários inquéritos policiais instaurados perante esta Justiça Federal cuidam de confirmar. Os autores dessas fraudes costumam realizar sucessivos saques ou transferências, de valores pequenos, de forma a não chamar a atenção quer do correntista, quer dos sistemas informatizados de segurança. É plausível a tese de que a autora tenha sido mais uma das centenas de vítimas das deficiências dos sistemas de segurança da CEF, mesmo porque a autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que nunca emprestou seu cartão ou passou sua senha bancária a estranhos. Ainda que superados todos esses impedimentos, uma outra circunstância merece ser ponderada. É que as instituições bancárias são inequivocamente consideradas fornecedoras, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre estas e os consumidores, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/1990. Essa necessidade de aplicação se impõe, principalmente, no que se trata à manutenção de contas correntes por pessoas físicas, que, pressupõe-se, agem com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, oportunidade em que as instituições bancárias atuam como prestadoras de serviços, oferecendo o crédito ao consumidor. Este tem sido o entendimento assente nos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 175.795, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 10.5.1999 e Agravo de Instrumento n.º 296.516, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 05.02.2001. No Supremo Tribunal Federal, a ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006. Diante dessas premissas, é imperioso aplicar ao caso a inversão do ônus da prova, nos termos prescritos no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Observe-se que esse preceito não representa regra de distribuição do ônus da prova, nem critério a ser utilizado na fase de instrução processual. Representa, sim, critério de julgamento, de sorte que, se ao final da instrução, o magistrado não estiver firmado sua convicção diante das provas produzidas (e para evitar o non liquet), deverá reconhecer o ônus probatório de uma das partes que, nos termos da lei, deve ser a parte contrária à hipossuficiente na relação de consumo. Assim, quando menos por não se desincumbir a CEF de provar que a autora foi a responsável pelos saques, impõe-se atribuir à ré o dever de ressarcir a autora dos valores sacados de forma fraudulenta. Também estão presentes os requisitos necessários à condenação da CEF ao pagamento de uma indenização por danos morais. Observe-se que o saldo da conta poupança da autora à época do último saque realizado era de R\$ 1.469,15 (fls. 10). Não são necessárias maiores elucubrações para imaginar a surpresa e o grande constrangimento da autora ao constatar os saques fraudulentos de valores, que, somados, corresponderam à quase totalidade do total por ela mantido em conta. O fato (notório) de a CEF não prover elementos suficientes para preservação da segurança de seus sistemas é também caracterizador de uma conduta culposa, que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, a atividade exercida pela autora (cozinheira), assim como a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Permanece a integral sucumbência da CEF, nos termos da Súmula n.º 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 561/2007, desde quando devida (para os danos materiais) e a partir desta data, para os danos morais, nos termos da Súmula n.º 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 20.3.2009, data do evento danoso (primeiro saque indevido - fls. 14), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula n.º 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF a restituir à autora os valores indevidamente sacados de sua conta poupança (R\$ 1.150,00 em

março de 2009). Condene a CEF, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 3.000,00. Tais valores devem corrigidos monetariamente, desde quando devidos (para os danos materiais) e a partir desta data (para os danos morais), de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde março de 2009. Condene a CEF, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I.

0008695-30.2009.403.6103 (2009.61.03.008695-8) - MAURICIO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA ME(PR030551 - MARKLEA DA CUNHA FERST) X ESRA ENGENHARIA SERVICOS E REPRESENTACAO AERONAUTICA LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL- INPI

MAURÍCIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face dos requeridos, em que pretende a anulação do registro DI nº 6201673-3, com o cancelamento de todos os seus efeitos. Alega a requerente, em síntese, que a segunda requerida procedeu ao registro do Desenho Industrial de um macacão de uso militar, arquivado sob o nº DI - 6201673-3 intitulado configuração aplicada em macacão militar, cujo registro aperfeiçoou-se em 22.10.2002. Sustenta que tramita perante a 8ª Vara Cível de São José dos Campos, medida cautelar de produção antecipada de provas, em que pretende a requerida ESRA, a exibição de um macacão de uso militar comercializado pela requerente. Narra, ainda, que o registro do desenho industrial em discussão foi formalizado em desconformidade com a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula a matéria, especialmente, quanto aos requisitos novidade e originalidade, tendo em vista que o desenho industrial registrado possui as mesmas especificações do macacão conhecido mundialmente como CWU-27/P, utilizado pela força aérea americana desde 1969. Assevera que o modelo de macacão registrado é fabricado e comercializado pela empresa Propper, com sede em Nova York - USA, e no Brasil, é comercializado pela requerente, tendo sofrido ameaças por parte da requerida ESRA, sob o argumento de que é detentora da respectiva proteção legal em razão da propriedade industrial registrada. Alega que tais ameaças vêm lhe causando sérios prejuízos financeiros, em face de estar impedida de participar de processos licitatórios e de realizar a mercancia do produto indevidamente registrado, devendo ser procedida a anulação do ato administrativo que concedeu o respectivo registro. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 234-235. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo sido indeferida a tutela recursal. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI se manifestou às fls. 257-264 alegando que sua situação é de interveniente inominado. No mérito, alegou que foi deferido o registro, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais. A corrê ESRA apresentou contestação às fls. 308-337, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem outras provas, a autora juntou cópia da revista Flight Suits. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que a circunstância de que o direito em discussão nas ações de nulidade de patente ou de registro decorre de ato administrativo praticado pelo INPI implica necessariamente que este integre o feito na qualidade de litisconsorte passivo, necessário e unitário. Portanto, o INPI deve ser mantido no pólo passivo da presente ação na condição de corrê. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a anulação de ato praticado pelo réu INPI, que concedeu o registro de Desenho Industrial nº 620173-3, em 2002, denominado Configuração aplicada em macacão militar, comercializado pela ré, sob o argumento de que este já seria confeccionado desde os anos 1960. Informa que o macacão CWU27P é utilizado pela força aérea americana desde 1969, com as mesmas especificações constantes do desenho industrial registrado junto ao INPI pela corrê. Afirma que referido desenho industrial é idêntico ao utilizado pela Força Aérea Americana, inexistindo, portanto, a originalidade e a inovação previstas na Lei 9279/96 (Lei de Propriedade Industrial). Com efeito, para que se possa avaliar a legitimidade ou não de um registro de desenho industrial outorgado pelo INPI, devem ser considerados todos os elementos previstos na lei para sua concessão. Neste sentido dispõem os artigos 95 a 97 da Lei 9279/96: Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial. Art. 96. O desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica. 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio, ressalvado o disposto no 3º deste artigo e no art. 99. 2º Para aferição unicamente da novidade, o conteúdo completo de pedido de patente ou de registro depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado como incluído no estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subseqüentemente. 3º Não será considerado como incluído no estado da técnica o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os 180 (cento e oitenta) dias que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada, se promovida nas situações previstas nos incisos I a III do art. 12. Art. 97. O desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores. Parágrafo único. O resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos. Portanto, os elementos para a configuração da legitimidade do registro do desenho industrial são: novidade, originalidade e utilização ou aplicação industrial. O desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica, que é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público

antes da data de depósito do pedido de proteção, por descrição escrita ou oral, ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior (Lei nº 9.279/96, art. 96, 1º). Cumpre o requisito da originalidade o desenho industrial que resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores. Importante salientar que o resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos. Por sua vez, o desenho industrial deve ter utilização ou aplicação Industrial, ou seja, os objetos produzidos devem ter possibilidade de produção ou servir de modelo para a fabricação em série, excluindo os produtos e elementos encontrados na natureza, em seu estado original. No caso dos autos, conforme provas acostadas, o desenho industrial do macacão de uso militar confeccionado pela Esra Engenharia Serviços e Representação Aeronáutica LTDA foi registrado pelo INPI em 22.10.2002. Portanto, para os fins pretendidos nesta ação, o marco temporal para análise do elemento novidade é a data de 22.10.2002, oportunidade em que foi procedido o registro do desenho industrial em comento junto ao INPI. Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a parte autora não se desincumbiu a contento de seu ônus probatório. Vejamos. A fim de comprovar o não cumprimento dos requisitos legais, a parte autora juntou aos autos páginas extraídas de sites da rede mundial de computadores como, por exemplo, www.pilotopolicial.com.br. A página acostada à folha 75 faz menção ao fato de que o tecido feito de fibra de Nomex foi utilizado pela primeira vez pelos militares em 1965. Além do que, toda a informação extraída do site supracitado (fls. 75 - 86) limita-se a descrição, utilização e vantagens do citado tecido. Os subsídios extraídos do site www.rumo.com.br (fl. 87), por outro lado, em nenhum momento fornecem base fidedigna a respeito da data da eventual confecção do macacão de voo similar ao fabricado pela Esra Engenharia Serviços e Representação Aeronáutica LTDA. A mesma circunstância é verificada nas demais páginas de informação acostadas aos autos retiradas de outros sites da internet. Cumpre salientar que as pesquisas realizadas para obtenção da referida documentação na rede mundial de computadores foram feitas no ano de 2009, conforme é possível se conferir do apontamento constante no lado direito inferior das respectivas páginas. Por outro lado, até mesmo o site da empresa PROPPER - que seria responsável pela fabricação do indigitado macacão desde 1969, em nenhum momento faz menção à data de início das confecções ou da idealização do produto pela empresa. Da mesma forma, as especificações dos editais de licitação para a compra de macacões não bastam para comprovar quer a falta de novidade do produto fabricado pela Esra Engenharia Serviços e Representação Aeronáutica LTDA, quer a sua não originalidade. A simples análise visual dos desenhos de ambos os produtos, ou então das especificações apontadas nos editais, por sua vez, não poderá servir de fundamento para a declaração de nulidade do ato realizado pelo INPI de registro do desenho industrial. Em contrapartida, não se pode deixar de considerar que o ato de registro realizado pelo INPI se trata de um ato administrativo e, como todo ato administrativo, é dotado de atributos como a presunção de legitimidade, auto-executoriedade e imperatividade. Destarte, por se tratar de um ato de Autarquia Federal, pessoa jurídica de direito público, encontra-se adstrita ao regime jurídico administrativo, pelo qual lhe são conferidas prerrogativas e sujeições. Nesta seara, tendo em vista os interesses resguardados pelo Poder Público, há afastamento das regras de direito comum para utilização de preceitos contidos em normas previstas em leis especiais, muitas vezes editadas para conciliar os interesses do administrado e da Administração. Neste sentido a lição do administrativista Cretella Júnior (Revista de Informação Administrativa): as regalias usufruídas pela Administração, na relação jurídico-administrativa, derogando o direito comum diante do administrador, ou, em outras palavras, são as faculdades especiais conferidas à Administração, quando se decide a agir contra o particular. Dentro deste contexto, os atos praticados pela Administração pública direta e indireta - como é o caso do INPI - são dotados de atributos que os diferenciam dos demais atos jurídicos. Ao que interessa para a análise do presente feito, cumpre observar que o ato administrativo é dotado de legitimidade, que cuida da presunção de que os atos administrativos foram realizados de acordo com a lei, por conta da obediência ao princípio da legalidade. Trata-se, contudo, de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário. Neste passo, o ônus da prova pertence ao administrado, a quem caberá provar que o ato administrativo foi produzido em desacordo com a lei. O Judiciário poderá rever o ato administrativo (respeitado o seu mérito) e a interpretação dada pela administração, até porque a presunção de legitimidade não é instrumento de bloqueio da atuação jurisdicional. Entretanto, conforme já observado, tanto para o afastamento da presunção relativa de legitimidade do ato administrativo, quanto para cumprimento do ônus probatório previsto no artigo 333 do Código de Processo Civil, caberá ao interessado - parte autora, a prova do fato constitutivo de seu direito. Na situação dos autos, segundo analisado acima, a autora não demonstrou de forma inequívoca o descumprimento dos requisitos legais para o registro pelo INPI do produto confeccionado pela Esra Engenharia Serviços e Representação Aeronáutica LTDA. A prova produzida pela requerente é fraca e não é capaz de invalidar o ato administrativo de registro. Além do mais, a autora, mesmo instada a especificar outras provas que pretendia produzir, apresentou somente cópias de uma revista denominada Flight Suits. Não houve observância por parte da autora a respeito das recomendações realizadas tanto na análise do pedido de tutela antecipada - que afirmou ser necessária a dilação probatória - quanto na decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que recomendou, inclusive, a produção da prova pericial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000115-12.2010.403.6103 (2010.61.03.001115-8) - BRIAN LEONARDO BATISTA SILVA X ALINE GISELI BATISTA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega o autor ser filho de CHRISTIAN LEONARDO SILVA, falecido 12.02.2000. Afirma ter procurado o INSS, mas fora informado de que seu benefício seria indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 26-27. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação do benefício. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Embora a dependência econômica dos filhos menores seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito, já que seu vínculo de emprego expirou-se em março de 1996, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 44. Por tais razões, ainda que considerados os períodos de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91, em sua máxima extensão, já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado. Acrescente-se, a propósito, que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF. 1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à mútua dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF). 2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício. - A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260). Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA. - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem requisitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451). Não havendo prova de que, à data do óbito, o segurado fizesse jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou à aposentadoria por idade, não têm seus dependentes direito à pensão por morte. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002951-20.2010.403.6103 - EDER FERREIRA DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade quanto aos efeitos remuneratórios da sentença, aduzindo não haver determinação a respeito da existência (ou não) do dever de pagamento de soldo e qual o seu termo inicial.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.No caso dos autos, a sentença, ao determinar a agregação do autor, na qualidade de adido, fez expressa referência ao art. 84 da Lei nº 6.880/80, que determina que o militar ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada (...).Não constou do dispositivo da sentença, todavia, a condenação da União ao pagamento da remuneração, o que deve ocorrer desde o licenciamento.Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para incluir, no dispositivo da sentença, a condenação da União ao pagamento da remuneração do autor, na qualidade de adido, a partir do licenciamento, com todas as vantagens daí decorrentes, até que recupere a capacidade ou sobrevenha decisão posterior em sentido diverso.Para cálculo da remuneração, aplicam-se os critérios de juros e correção monetária fixados na sentença.Publique-se. Intimem-se.

0003043-95.2010.403.6103 - AMADO ROMILDO DE CARVALHO PEREIRA X SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO E SP089705 - LEONCIO SILVEIRA E SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão dos nomes dos autores do SERASA e do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, relativo ao objeto da presente ação, até julgamento final da lide, bem como condenação da ré em indenização por danos morais.Narram os autores que realizaram um contrato com a ré para a obtenção de Recursos do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, no prazo de 180 meses, com parcela no valor de R\$ 185,02, já inclusa a taxa de arrendamento e seguro.Alegam que os pagamentos foram iniciados em 27.03.2009, mediante débito em conta, e que as parcelas de julho a dezembro de 2009 não foram debitadas, apesar de haver saldo disponível para tanto.Afirmam que tal equívoco foi reconhecido pela ré e que quitaram as parcelas em aberto, incluindo a prestação do mês de janeiro de 2010, tendo o débito em conta ocorrido em 12.01.2010, no valor total de R\$ 1.295,14.Ocorre que, em abril de 2010, foram impedidos de abrir um crédito junto a LOJAS PERNAMBUCANAS, sob a alegação de que seus nomes estavam negativados por falta de pagamento perante a ré, referente ao mês de janeiro de 2010.Afirmam que a inclusão indevida de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito gerou abalo social aos autores, razão pela qual pleiteiam uma indenização por danos morais que alegam ter experimentado.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 44 - 45.Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Réplica apresentada às folhas 91 - 94.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora se manifestou informando a suficiência das provas acostadas aos autos.Manifestação da autora às folhas 99 - 100. É a síntese do necessário. DECIDO.Afasto a preliminar alegada pela ré, eis que, na verdade, relaciona-se com o próprio mérito da causa. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Inicialmente, ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, 2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis:Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.Parágrafo único. (...)Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei).Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual.Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista.Mesmo que se afastasse a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para algumas situações específicas, a caracterização dos danos morais prescinde de prova dos efetivos danos sofridos, bastando a comprovação dos fatos alegados. A indevida inscrição em cadastros de inadimplentes, portanto, já justifica a indenização por danos morais. Os prejuízos causados por tais atos, outrossim, são presumidos.Neste sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 457734Processo: 200201006696 UF: MT Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000473465 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR.CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E EMERGENTE. MÚTUO.

PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SUCUMBÊNCIA.I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.II. Postulada e rejeitada a condenação concomitante em dano emergente, a sucumbência parcial do autor reflete na fixação da verba honorária.III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 717017 Processo: 200500060534 UF: PE Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/10/2006 Documento: STJ000718134 Relator: JORGE SCARTEZZINI CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS.1. No presente pleito, considerou o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, que a questão de fato ensejadora da presente lide, qual seja, a devolução indevida de cheque emitido pela autora e a conseqüente inclusão de seu nome no Serasa, é absolutamente clara, e sobre ela as partes não controvertem (fls.112).2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes3. Conforme orientação pacificada nesta Corte, e adotada pelo acórdão recorrido, a existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais, não exclui a indenização, dado o reconhecimento da existência da lesão. Contudo, tal fato deve ser sopesado na fixação do valor reparatório. Precedentes.4. 4. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, de aludida quantificação. Precedentes.5. Considerado os princípios retro mencionados e as peculiaridades do caso em questão (valor do cheque devolvido:R\$167,00; período de permanência da negativação: em torno de um mês; ocorrência de outras inscrições), o quantum fixado pelo Tribunal a quo (R\$5.000,00) a título de danos morais mostra-se excessivo, não se limitando a justa reparação dos prejuízos advindos do evento danoso. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduz o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.Não é diferente o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297004 Processo: 200051010211169 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 01/09/2004 Documento: TRF200130655 Relator: JUIZ FERNANDO MARQUES RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASA E SPC. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RECURSO ADESIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-F.- A instituição financeira que promove a indevida inscrição de devedor no cadastro de inadimplentes responde pela reparação por dano moral que decorre dessa inscrição.- O valor arbitrado a título de indenização por danos morais revela-se proporcional e moderado.- A hipótese dos autos não se enquadra nas previsões do art. 17 do Código de Processo Civil, vez que não vislumbro exercício abusivo do direito de defesa da empresa publica.Recursos improvidos.TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200370000447538 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2005 Documento: TRF400113258 Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDARESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. PROTESTO DE TÍTULO QUITADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM FIXADO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- O protesto do título de crédito foi levado a efeito pela CEF, devendo ela responder pelos danos que seus atos deram origem.- O dano moral, em situações como a dos autos, protesto indevido e inscrição no SERASA, é presumido, dispensando cabal demonstração.- Em casos de abalo moral o dever de indenizar surge a partir da mera comprovação da ocorrência do ilícito.- O dano moral deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor, cuidando-se, ainda, de evitar o enriquecimento sem causa.- Neste sentido deve o juiz arbitrar um valor através de critérios de razoabilidade, moderação e prudência, atendendo às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar um bilhete de loteria ao lesado.- Atentando-se aos critérios acima e, também, ao grau de intensidade da culpa do responsável, a intensidade do sofrimento da vítima e a retratação verificada, o valor fixado obedece um padrão de razoabilidade.- Os juros de mora, segundo a jurisprudência do STJ, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a data em que ocorreu o evento danoso. Este é o teor da Súmula 54 do STJ.- Inexistem nos autos quaisquer provas de danos materiais. Sem esta necessária comprovação, impossível a procedência do pedido.- A partir da vigência do novo Código Civil, janeiro de 2003, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês.- A verba honorária foi corretamente fixada, porquanto presente a hipótese de sucumbência recíproca.- Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da CEF, e dou parcial provimento ao recurso do autor, para fixar os juros de mora em 1% ao mês, a contar de janeiro de 2003, vigência do novo Código Civil.A respeito do assunto já se pronunciou a eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo, pertencente aos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se

enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1083564 Processo: 200160020021954 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/10/2006 Documento: TRF300110421).No caso dos autos, os documentos de folhas 39 - 40, expedidos em 07.04.2010 comprovam que, efetivamente, os nomes dos autores foram incluídos em cadastro de inadimplentes - SCPC, em decorrência de uma pendência financeira existente com a CEF, relativa ao débito da parcela vencida em 27.01.2010, referente ao contrato 000006724100242000, cujo apontamento foi realizado em 18.03.2010.Pois bem. Alegam os autores que a parcela do mês de janeiro de 2010 foi paga por antecipação juntamente com as parcelas referentes ao período de julho a dezembro de 2009, sendo debitado em conta corrente o valor de R\$ 1.295,14, suficiente para quitação de todo o débito.Realmente, verifica-se que na data de 12.01.2010 foi autorizado e realizado o débito automática da quantia acima (fl. 34).Por sua vez, afirma a CEF que o montante supracitado abrangia a parcela referente ao mês de fevereiro de 2009 (vencida em 27.02.2009), além do período de julho a dezembro do mesmo ano, e não a parcela vincenda à época em 27.01.2010.Analisando o contrato realizado entre as parte, juntado às folhas 16 - 24, constata-se pelo teor de sua cláusula décima primeira que a primeira parcela do ajuste venceria em 30 dias contados a partir de sua assinatura e as demais em igual dia dos meses subsequentes. O contrato em comento foi assinado em 27.01.2009 (fl. 24), portanto, o vencimento da primeira parcela ocorreria em 27.02.2009. Nesta data, conforme se verifica pelos extratos apresentados pela parte autora, consultados na data de 27.10.2009, não havia crédito disponível para o pagamento da referida parcela.Destarte, da análise dos fatos acima encadeados, verifica-se que havia um débito em aberto, não pago pelos autores, e que certamente foi objeto de quitação juntamente com o período de julho a dezembro de 2009.Conclui-se, por outro lado, que a parcela vencida em 27.01.2010 não foi paga de forma antecipada como alegado pela parte autora.Tampouco pode ser alegada a existência de crédito em conta corrente suficiente para o pagamento da referida parcela na data de seu vencimento (fl. 34), já que in casu é de responsabilidade dos devedores o pagamento da obrigação no local e data acertados (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA). Consta de forma clara no contrato que o débito em conta titulada pelos autores é uma opção de forma de pagamento, não servindo de isenção de responsabilidade a sua não realização.Além do que, cabe aos interessados o controle do pagamento da dívida.Entendo, portanto, comprovada a devida inscrição dos nomes dos autores em cadastro de proteção ao crédito.Sendo regular a inscrição não há direito a indenização por danos morais, conforme é possível se extrair fazendo-se uma leitura a contrario sensu da Súmula 385 do E. Superior Tribunal de Justiça (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003879-68.2010.403.6103 - MARIA HELENA VICENTE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a concessão de pensão por morte.Alega que conviveu como companheira de FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (falecido em 06.01.1992), tendo tido uma filha de nome Vanessa Rodrigues da Silva.Afirma que, quando do falecimento do seu companheiro, a pensão por morte foi concedida somente à filha do casal, sendo que seria cessado em 01.8.2010 por limite de idade.Sustenta que, em 27.3.2010, requereu o benefício administrativamente, que foi indeferido por falta de qualidade de dependente.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-19.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 21-22.Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.Intimada a apresentar outros documentos acerca da convivência com o de cujus a autora afirmou que já foram juntados, requerendo a realização de audiência de instrução (fl. 33).Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas da autora, bem como apresentadas as alegações finais pelo INSS.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 04.02.2010 (fls. 18), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 26.5.2010 (fls. 02).A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º).Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, verifica-se que este conservava a condição de segurado da Previdência Social à data do óbito, uma vez que a filha do falecido recebe pensão por morte desde 06.01.1991 (fl. 13).Trata-se, portanto, de um fato incontroverso.Quanto à união estável, a parte autora juntou aos

autos a certidão de óbito de fl. 17 e a nota fiscal de fl. 19. As testemunhas ouvidas atestaram, de forma unânime, que a autora convivía com o de cujus, numa relação estável de marido e mulher. IRENE DE PAULA, afirmou que conhecia a autora e o de cujus há mais de 20 anos, pois era vizinha do casal na Vila Garcia. Disse que não tinha muito contato com o casal, que na casa da mãe da autora tinham muitas pessoas. Afirmou que o conhecimento dos fatos se dava de conversas, sabia que a requerente tinha uma filha com o falecido, de nome Vanessa. Declarou que mudou de endereço e perdeu o contato com a requerente e, indagada sobre o conhecimento do óbito do de cujus, respondeu que as notícias correram, todo mundo soube. Finalmente, não sabia onde o Sr. Francisco morava quando faleceu, nem sabia se a autora já havia morado em Guararema. MARIA BARBOSA SOARES, disse que conhecia o Sr. Francisco, pois trabalhavam na mesma empresa, mas que tem conhecimento dos fatos por seu pai, que era vizinho da requerente. Indagada, não sabe se a autora e o falecido moraram em Guararema. No caso dos autos, a autora não apresentou documentos hábeis a comprovar a alegada relação de convivência e, intimada, afirmou que os documentos que existiam foram queimados em incêndio residencial, alegação que restou não comprovada nos autos. A prova testemunhal colhida tampouco reuniu suficientes elementos de convicção para um juízo seguro a respeito da alegada união estável. Recorde-se que o fato jurídico que dá origem à pensão por morte é o óbito do segurado. Assim, os pretendentes à pensão devem comprovar que preenchem os requisitos legais para a concessão do benefício na data em que ocorreu o óbito. No caso em discussão, embora a existência de uma filha em comum seja um indício de que a união estável possa realmente ter existido, não se tem por demonstrado que a união ainda existia na data do óbito. É sintomático, aliás, que conste da ficha de registro de empregado do falecido (fls. 15), como sua dependente, apenas sua filha. Sem que outras provas tenham sido produzidas, conclui-se que a autora realmente não tinha a qualidade de dependente do ex-segurado, razão pela qual se impõe firmar um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004107-43.2010.403.6103 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)
X UNIAO FEDERAL**

Trata-se ação pelo procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS e de terceiros, excluindo-se da sua base de cálculo, os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, como as verbas relativas ao terço-constitucional de férias e das férias indenizadas, do auxílio-acidente, do auxílio-doença, do adicional noturno, do salário-maternidade, do auxílio-creche, do adicional de insalubridade e periculosidade, com relação ao estabelecimento matriz e filiais. Alega a autora que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, que não constituem verba salarial ou rendimento do trabalho, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 72-74. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a procedência do pedido quanto ao auxílio-creche e a improcedência dos demais pedidos. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos em situações em que não haveria remuneração por serviços prestados, como os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, adicional de férias, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade, salário maternidade e auxílio creche. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados

a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra outras verbas no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. No caso dos autos, alguns dos valores relacionados na inicial estão compreendidos no conceito de salário. De fato, a contraprestação paga ao empregado nos 15 dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o salário-maternidade, férias e seu acréscimo de 1/3 sobre o pagamento de férias, integram o conceito de remuneração do empregado. Tratam-se as respectivas verbas de vantagens tipicamente retributivas da prestação do trabalho e estão necessariamente vinculadas ao contrato de trabalho. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes

jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade (...) (STJ, AGA 201001325648, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA DJE, DATA: 25/11/2010) Além do mais, referidas parcelas não foram excluídas pelo legislador da base de cálculo da contribuição. Não pode ser esquecido, outrossim, que a seguridade social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Nesse sentido, confira-se o REsp 972.451/DF, rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 11/05/2009; REsp 1.098.102/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 17/06/2009; EREsp 512.848/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJE 20/04/2009. Por outro lado, reconheço o caráter indenizatório de algumas das verbas discutidas, quais sejam, o abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional e auxílio creche. Vejamos. DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL: Segundo pacificado pela Súmula 125 do E. Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Referida Súmula reconhece o caráter indenizatório do abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional. O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória. Destarte, não há motivo para que a parte autora se insurja contra a cobrança da contribuição previdenciária com relação às férias indenizadas, eis que a própria lei afirma que estes valores não integram o salário de contribuição. Neste ponto, portanto, não há pretensão resistida a justificar o ajuizamento da presente ação. Insta salientar, outrossim, que a ré tampouco contestou este ponto da inicial. DO AUXÍLIO CRECHE: O auxílio-creche possui natureza indenizatória e não integra o salário-de-contribuição. Logo, não pode sofrer a incidência do imposto de renda. Neste sentido a Súmula 310 do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Assim decidiu o E. STJ: os valores recebidos a título de auxílio-creche, possuem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial, já que constituem simples reembolsos de despesas efetuadas pelos servidores por conta de obrigação legalmente imposta à Administração Pública (REsp 1019017/PI, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 29/04/2009). No mesmo sentido entendem os Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. AUXÍLIO CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O auxílio pré-escolar e o auxílio-creche possuem natureza indenizatória e não sofrem a incidência do imposto de renda. Precedentes desta Turma e do STJ. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF1, AC 200633000114570AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200633000114570, Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) OITAVA TURMA e-DJF1 DATA: 05/03/2010 PAGINA 411) TRIBUTÁRIO. IRPF. AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA 310, DO C. STJ. 1. Verbas pagas a título auxílio-creche ou auxílio pré-escolar têm caráter indenizatório, não se qualificando como renda e não consubstanciando aumento de patrimônio. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, desta E. Corte e das E. Cortes das demais regiões. 2. Pela mesma razão, não incidem os descontos previdenciários. Inteligência da Súmula 310, do C. STJ. 3. Correção monetária desde o recolhimento indevido até o correlato pagamento, pela SELIC. 4. Manutenção da verba honorária. 5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, APELREE 200561200083854 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1260963, Relator JUIZ ROBERTO JEUKEN TERCEIRA TURMA DJF3 CJ2 DATA 20/01/2009, PÁGINA 314) Por fim, a manifestação da ré de folha 137, reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio creche recebido pelos empregados, importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido. Por outro lado, não há como se reconhecer o pedido constante do item f (compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de auxílio-creche ou abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional), já que não há provas a respeito do recolhimento indevido do tributo. De qualquer forma, poderá administrativamente haver a compensação dos tributos porventura recolhidos indevidamente. Em face do exposto: - com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de não incidência da CSFS sobre o abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional; - com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com relação ao pedido de não incidência da CSFS sobre o auxílio-creche pago aos empregados da autora; - com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os demais pedidos; Custas ex lege. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em maior parte, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Não há in casu duplo grau obrigatório, uma vez que a União Federal não foi vencida na ação. P.R.I.

0004924-10.2010.403.6103 - ISAC LOPES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor que o INSS concedeu-lhe um auxílio-doença, de 15.5.2007 a 11.8.2008 e, a partir de 12.8.2008, a aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor que, na concessão desses benefícios, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez de que a parte autora foi (ou é) titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. No caso em questão, como o segurado tinha apenas 85 contribuições, o salário-de-benefício seria apurado mediante a soma de todos os salários-de-contribuição, dividida pelo número de contribuições. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela

Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez de que o autor é (ou foi) titular, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio-doença) e 100% (para a aposentadoria por invalidez). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004998-64.2010.403.6103 - LUCIANO VICENTE PEREIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Pede, sucessivamente, a revisão da aposentadoria de que é beneficiário. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 02.3.2009, deixando de reconhecer como especial o período de 03.12.1998 a 02.03.2009, trabalhado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., sujeito ao agente nocivo ruído. Esse período, somado a outros já admitidos na esfera administrativa, faria com que completasse mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual já tinha direito à aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o autor apresentou o laudo de fl. 93. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o laudo técnico de fls. 93 apenas repetiu as informações que constavam do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) já apresentado, daí porque é possível passar imediatamente ao julgamento do feito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 02.3.2009, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 01.7.2010 (fls. 02). Quanto às questões de fundo, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos

dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na NESTLÉ BRASIL LTDA., no período de 03.12.1998 a 02.3.2009, exposto a ruído equivalente a 91 decibéis. Tal período merece ser reconhecido como especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40-41 e o laudo de fl. 93 demonstram que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 91 dB (A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial

prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Emenda: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98,

no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando o período de atividade especial já reconhecido pelo INSS e o comprovado neste auto, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo 25 anos, 05 meses e 08 dias em atividade especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (02.3.2009). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luciano Vicente Pereira. Número do benefício: 143.689.119-9 (da aposentadoria por tempo de contribuição). Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.3.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0005002-04.2010.403.6103 - DIRLEU NUNES DIAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 01.5.2004 reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. no período de 14.10.1987 a 01.5.2004, em condições especiais, tendo sido reconhecido apenas os períodos de 14.10.1987 a 13.12.1998 e 23.10.2003 a 01.5.2004. Caso computado o período de 14.12.1998 a 22.10.2003, somado aos demais já reconhecidos administrativamente, o autor alcança mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual já tinha direito à aposentadoria especial, que alega ser mais vantajosa. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que

deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos

nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 14.10.1987 a 22.10.2003, exposto a ruído equivalente a 91 decibéis. Tal período merece ser reconhecido como especial, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e laudos de fls. 46-51, que demonstram que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 91 dB (A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição

Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando o período de atividade especial já reconhecido pelo INSS e o comprovado neste auto, constata-se que o autor alcançava, até 22.10.2003 (termo final da atividade especial comprovada nestes autos), 26 anos, 01 mês e 06 dias em atividade especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (01.5.2004). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Dirleu Nunes Dias. Número do benefício: 130.137.534-6 (da aposentadoria por tempo de contribuição). Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.5.2004. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0005710-54.2010.403.6103 - WALDEMAR RICARDO DE OLIVEIRA FILHO (SP186603 - RODRIGO VICENTE

FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a averbação de tempo especial e, por consequência, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente. Alega, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 15.3.2004, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado às empresas JEDE DIVULGAÇÃO E PROPAGANDA (03.11.1970 a 23.11.1972 e 02.01.1975 a 12.4.1975), GRÁFICA CONSIL S/A (01.7.1980 a 30.8.1980) e NEWS ARTS GRÁFICA LTDA. (29.4.1995 a 10.6.1997), períodos que devem ser computados como especiais, tanto pelo exercício do ofício de tipógrafo quanto por sua exposição a hidrocarbonetos. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não alcançadas pela prescrição (fls. 08), a prejudicial arguida pelo INSS deve ser rejeitada. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de

outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados às seguintes empresas: a) JEDE DIVULGAÇÃO E PROPAGANDA (03.11.1970 a 23.11.1972 e 02.01.1975 a 12.4.1975); b) GRÁFICA CONSIL S/A (01.7.1980 a 30.8.1980); c) NEWS ARTS GRÁFICA LTDA. (29.4.1995 a 10.6.1997). No que se refere aos períodos indicados no item a, as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS fazem referência ao exercício das funções de serviços gerais e paginador, em relação às quais não é possível o enquadramento pela natureza da atividade. O formulário de fls. 33 afirma que, nesses períodos, o autor esteve exposto a tintas, solventes, graxas e os tipos utilizados para confecção e composição gráfica. A referência genérica a tais produtos não autoriza concluir pela presença de verdadeira nocividade. De fato, embora os atos infraleais que descrevem os agentes nocivos por vezes se refiram a tais produtos, o fazem apenas quanto estes contêm substâncias efetivamente tóxicas, caso do chumbo, do arsênico e de outros tóxicos orgânicos. Sem que o autor tenha complementado a documentação apresentada para o fim de esclarecer essa questão, tais períodos devem ser computados como tempo comum. No período de trabalho indicado no item b, o autor exerceu o ofício de tipógrafo (fls. 35). Embora a anotação em sua carteira de trabalho indique ter sido admitido como chapista, a descrição de suas atribuições não deixa dúvida quanto a esse fato. Assim, esse período deve ser reconhecido como especial, já que a atividade está enquadrada no item 2.5.5 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64. No item c, constata-se que, no período em questão, não mais vigorava a presunção regulamentar de nocividade. Quanto aos agentes ali indicados, verifica-se que padecem da mesma indeterminação referida quanto ao item a, de tal sorte que não podem ser considerados como especiais. Constata-se que, mesmo com a contagem do tempo especial (para o item b), o tempo de contribuição do autor não seria suficiente para completar mais um ano de contribuição, como exige o inciso II do art. 53 da Lei nº 8.213/91. Impõe-se, portanto, firmar um juízo de parcial procedência do pedido, para deferir a contagem do tempo especial, mas sem alterar a renda mensal inicial do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa GRÁFICA CONSIL S/A (01.7.1980 a 30.8.1980). Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0005721-83.2010.403.6103 - MESSIAS DONIZETI ROSA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a repetição do indébito tributário, relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial. Alega o autor, em síntese, que propôs anterior ação em face do INSS, que foi julgada procedente para o fim de revisar a renda mensal inicial de benefício previdenciário de que é titular. Por ter saído vencedor na referida ação, recebeu valores por força de requisição de pagamento e, no momento do saque, foram retidos R\$ 1.867,25 título do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF (3%), em 23.01.2008. Sustenta que, caso aqueles valores tivessem sido pagos nas épocas próprias, não haveria incidência do tributo, razão pela qual requer a restituição desses valores. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União contestou sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, por não ter a parte autora juntado as declarações anuais de ajuste referentes aos anos calendário a que se referem os valores aqui discutidos. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, não apenas porque as declarações de ajuste anual são documentos comuns às partes (e a União já tem ciência deles), mas também porque se trata de prova que pode ser perfeitamente trazida aos autos na fase de execução. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados à inicial comprovam suficientemente que o autor se saiu vencedor em ação de revisão de benefício previdenciário, tendo recebido, por força de requisição de pequeno valor, as diferenças de prestações. Quanto à incidência (ou não) do imposto no caso de valores recebidos de forma acumulada, constata-se

que o fato imponible do imposto se verifica no momento em que ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Esse fato ocorre, inegavelmente, apenas no momento de pagamento desses valores, de tal forma que a incidência do tributo, de uma só vez, seria de rigor. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que a profusão de julgados em sentido diverso culminou na edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, DOU de 14.5.2009, que dispensou de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Por tais razões, quer pela incidência da alíquota de 3% no momento do pagamento, quer por alíquota superior, por ocasião da declaração de ajuste anual, impõe-se recalcular tais valores, de forma a fazer incidir o tributo pela alíquota vigente em cada mês a que se refere cada pagamento (e não de forma global). Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o direito do autor de calcular o IRPF incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, descritos nestes autos, mediante a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Condeno a União, ainda, à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, conforme vier a ser apurado na fase de execução, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros estipulados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005911-46.2010.403.6103 - CRISTIANE CARDOSO MARQUES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de pensão por morte e a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega a autora, em síntese, que o INSS não teria aplicado corretamente a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não poderia ser excepcionada por norma de estatura inferior. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, por falta de prévio pedido administrativo de revisão. No mérito, argui prejudicialmente a prescrição e, ao final, afirma ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Verifica-se, desde logo, que a concessão do benefício com a fixação de uma renda mensal inicial supostamente incorreta já significa, ipso facto, um ato administrativo lesivo a direitos subjetivos do segurado ou dependente. Está autorizado, portanto, imediatamente, o uso da via judicial para sanar a lesão já ocorrida, interpretação que está em harmonia com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição. Adotar solução diversa significaria exigir o exaurimento da via administrativa, o que é inadmissível diante da orientação contida na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Essa situação não se confunde com aquela em que o benefício não foi concedido por falta de pedido do autor. Nesse caso, a falta de pedido retira qualquer resistência à pretensão, de tal forma que não haverá interesse processual a ser tutelado. No caso de mera revisão, todavia, não se exige o pedido administrativo. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Discute-se, nestes autos, a forma de cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte de que a parte autora é titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido

desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescreve: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Como a renda mensal inicial da pensão deve ser calculada de acordo com o valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito (art. 75 da Lei nº 8.213/91), a referida regra do regulamento também se aplicaria ao caso da pensão. No caso em questão, como o segurado tinha apenas 07 contribuições, o salário-de-benefício seria apurado mediante a soma de todos os salários-de-contribuição, dividida pelo número de contribuições. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de integral procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo

Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 100%. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data de início do benefício, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0006993-15.2010.403.6103 - DANIELA APARECIDA MARTINS FERREIRA(SP223332 - DANIELA DUARTE CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a autora pretende a condenação da CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Narra a autora que firmou com a ré contrato de empréstimo, em abril de 2006, no valor de R\$ 25.800,00, que seria pago em 180 prestações. Alega ter feito o pagamento da 38ª parcela, vencida em 14.8.2009, apenas em 01.9.2009. Diz ter recebido, em 28.8.2009, comunicação segundo a qual, caso o pagamento não fosse realizado, uma empresa contratada pela CEF iria promover a cobrança da dívida. Afirma que, em 27.9.2009, ao tentar realizar uma compra, seu ex-cônjuge foi informado que seu nome estava incluído nos cadastros do SERASA e do SPC. Nesse momento, a autora tomou conhecimento que seu nome também estava inserido nesses cadastros, apesar de a dívida já ter sido paga 21 dias antes. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, determinou-se a citação da CEF, que ofereceu contestação. Alega a CEF, em sua resposta, a incompetência absoluta daquele Juízo e, no mérito, a improcedência do pedido, aduzindo não estar caracterizado o dever de indenizar, acrescentando que o nome da autora foi excluído do SERASA e do SPC em 11 e 12.10.2009, respectivamente. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 122-123, vindo a este Juízo por redistribuição. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O aviso emitido pela CEF em 28 de setembro de 2009 informava à autora o não recebimento da prestação, vencida no dia 14 de agosto de 2009, no valor de R\$ 340,78. Às fls. 17, a autora apresentou um extrato comprovando o pagamento da prestação discutida em 01.9.2009. Os documentos de fls. 19-20 fazem prova que a inclusão do nome da autora estava disponível naqueles sistemas de proteção ao crédito em 22.9.2009, data essa posterior à quitação da parcela de agosto de 2009, conduta que se mostrou claramente irregular. A inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos, na medida em que, comprovadamente, o débito não mais existia àquela época. A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia. Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente. É certo que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos. No caso dos autos, vê-se que o único apontamento relativo ao nome da autora era o decorrente da dívida com a ré. Para os indivíduos que se mantêm regularmente adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais. Como também decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213). Há, portanto, uma conduta culposa, que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo do sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). No

caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, o valor originário da dívida e a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 22.9.2009, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 22.9.2009. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I.

0007186-30.2010.403.6103 - TADEU APARECIDO BARBOSA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial, no período de 27.8.1973 a 06.6.1979, trabalhado à empresa S. A. RACHID B. SALIBA IND. E COM. Alega que sua aposentadoria foi concedida em 04.11.2004, com data de início de benefício em 16.9.2003, com o reconhecimento do período pretendido, mas que ao realizar a liberação dos valores dos atrasados, tal período restou reconhecido como tempo de serviço comum. Diz que, em razão do não reconhecimento do período, o valor da renda mensal restou diminuída, bem como o tempo de contribuição, que antes era de 37 anos, 04 meses e 27 dias, passou a ser 35 anos, 01 mês e 06 dias. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que a decisão de revisão do benefício do autor se deu em 28.11.2007 (fls. 129-131), não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 21.9.2010 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente,

consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...).4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho de 27.8.1973 a 06.6.1979, trabalhado à empresa S.A. RACHID B. SALIBA IND. E COM. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e o laudo técnico de fls. 30-36 indicam que o autor esteve sujeito a ruídos de 91, 95 e 93 dB (A), nos setores espuladeira, tecelagem e retorção, respectivamente, de forma não ocasional ou intermitente, devendo tal período ser reconhecido como especial. A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do

tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, de 27.8.1973 a 06.6.1979, trabalhado à empresa S.A. RACHID B. SALIBA IND. E COM., promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data de início do benefício, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0007618-49.2010.403.6103 - JULIO MARIA DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, o tempo de trabalho comum urbano, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 06.7.2010. Afirmo o autor que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrado como tempo especial os períodos de 04.6.1976 a 02.5.1978, de 12.02.1979 a 16.10.1979, de 17.10.1979 a 16.10.1984, de 17.10.1984 a 23.12.1993, trabalhado em condições especiais na empresa EBE - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A, bem como não reconheceu como tempo comum o período de 07.02.1972 a 22.7.1974, trabalhado à empresa SANITÁRIA BARRA MANSALTD., devidamente anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 111. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício foi apresentado em 06.7.2010, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 14.10.2010 (fls. 02). Quanto às questões de fundo, a aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido

como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho de 04.6.1976 a 02.5.1978, 12.02.1979 a 16.10.1979 e 17.10.1979 a 23.12.1993, trabalhado à empresa EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S/A. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e os laudos técnicos de fls. 89-95 demonstram suficientemente a exposição do autor aos agentes nocivos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, em destilação do alcatrão da hulha e por manuseio de tintas e solventes. Esses agentes estão devidamente contemplados nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, nos períodos de 04.6.1976 a 02.5.1978 e de 12.02.1979 a 16.10.1979. Quanto ao período de 17.10.1979 a 23.12.1993, os PPPs e laudos de fls. 97-105, indicam que o autor esteve sujeito a ruídos de 91 dB (A), de forma não ocasional ou intermitente, de tal forma que o período deve ser reconhecido como especial. A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser

cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Finalmente, com relação ao período de 07.02.1972 a 22.7.1974, trabalhado à empresa SANITÁRIA BARRA MANSA LTDA., em que o autor requer o seu reconhecimento como tempo comum, verifica-se que tal vínculo empregatício está devidamente anotado em sua CTPS (fl. 47), bem como a opção pelo FGTS de fl. 48. O referido vínculo foi anotado em estrita ordem cronológica, sem rasuras, não havendo qualquer circunstância que autorize desconsiderar a presunção da existência do vínculo de emprego que decorre da aludida anotação. Acrescente-se que o fato de não figurar no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não é justificativa suficiente para recusar a contagem desse tempo, mesmo porque o referido cadastro foi criado muitos anos depois da vigência daquela relação de emprego. Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, de 04.6.1976 a 02.5.1978, 12.02.1979 a 16.10.1979 e 17.10.1979 a 23.12.1993, trabalhado à empresa EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S.A., bem como o período de atividade comum de 07.02.1972 a 22.7.1974, trabalhado à empresa SANITÁRIA BARRA MANSA LTDA., promovendo-se a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os

quais se aplicam, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0007956-23.2010.403.6103 - WANDERLEI PINTO MENDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor que o INSS concedeu-lhe um auxílio-doença, a partir de 06.11.2006. Sustenta o autor que, na concessão desse benefício, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença de que a parte autora é titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. No caso em questão, como o segurado tinha apenas 15 contribuições, o salário-de-benefício seria apurado mediante a soma de todos os salários-de-contribuição, dividida pelo número de contribuições. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal

inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença de que o autor é (ou foi) titular, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio-doença). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008129-47.2010.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP155068 - CINTIA TALARICO DA CRUZ)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, em que se pretende a anulação do procedimento licitatório (e do contrato que dele advenha), sob a modalidade pregão presencial, promovido pelo réu, que tem por finalidade a contratação de serviços postais de recebimento, transporte e entrega de correspondência agrupada. Alega o autor que o serviço em questão é atividade objeto de monopólio da União, unicamente realizada pela ECT, devendo esta ser contratada de forma direta, em consagração ao privilégio e proteção ao serviço postal, por se tratar de situação enquadrada em inexigibilidade de licitação. Requer, assim, a anulação do Pregão Presencial nº 483/2010, no que se refere ao serviço postal de recebimento, transporte e entrega de correspondência agrupada (malote), e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União, com a condenação em indenização por danos materiais inerentes à evasão de receita pública. A inicial veio instruída com documentos (fls. 59-178). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, apenas para determinar a suspensão da licitação. Citado, o Município de São José dos Campos contestou aduzindo que É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 21, X, da Constituição Federal de 1988, estabelece como competência da União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Diversamente do que se verifica em relação às competências previstas no art. 22 da Constituição, trata-se de competência material exclusiva e, por essa razão, indelegável aos demais entes da Federação. Isso não significa, todavia, que tais atividades não possam ser objeto de concessão, permissão ou autorização, hipóteses em que tais competências subsistem integralmente com a União, mas seu exercício é transferido temporariamente para terceiros. Quaisquer dessas possibilidades, todavia, estão sujeitas a um juízo de conveniência e de oportunidade, a cargo exclusivo do legislador infraconstitucional (federal, nos termos do art. 22, V, do Texto Constitucional). Seria possível à lei federal, portanto, autorizar a realização de licitação com a finalidade de permitir a concessão, autorização ou permissão do serviço postal. Ocorre que, até o presente momento, não ocorreu qualquer deliberação legislativa nesse sentido, razão pela qual é possível concluir pela recepção, pela Constituição da República de 1988, da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais. A referida lei, como é sabido, atribuiu à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. A subsistência desse monopólio em poder da União, executado pela ECT, não é, em absoluto, incompatível com o art. 177 da Constituição Federal. Examinando o rol das atividades estabelecidas nesse dispositivo constitucional, verifica-se que, monopólio,

efetivamente, só subsistiu para as atividades nucleares, já que todas as demais são passíveis de contratação com empresas públicas ou privadas (1º). Ainda que superado esse impedimento, o só fato de a Constituição Federal atribuir à União a competência para exploração do serviço postal é suficiente para legitimar qualquer forma de exploração desse serviço, quer direta, quer mediante concessão ou delegação, quer mediante a constituição de uma empresa pública federal para esse fim específico. Não há qualquer dúvida, portanto, a respeito da recepção da Lei nº 6.538/78 pela Constituição Federal, em evidente harmonia com o seu art. 177, o que também restou reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 46. No que se refere ao objeto da presente ação, observa-se que os arts. 7º, 1º, a, e 47, ambos da Lei nº 6.538/78, consideram a carta como um objeto de correspondência integrante do serviço postal. A carta, por sua vez, é todo objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Nesses termos, o edital da licitação aqui discutida, ao prever a contratação de empresa para serviços de entrega/coleta de malotes e pequenos volumes (fls. 151 e 166-167), incide em inequívoca ilegalidade, por pretender invadir esfera de atribuições própria do monopólio postal. O teor da resposta do Município pretende esclarecer que seu intuito, ao abrir a licitação era de contratar empresa para realizar o transporte de pequenos volumes, caixas, carimbos, ofícios, etc. Se era realmente essa a intenção, cabia à Administração melhor especificar o objeto da licitação. Nos termos em que o edital foi redigido, este invade indubitavelmente o monopólio postal exercido pela autora. O fato de esses serviços serem prestados entre órgãos da administração pública em nada altera as conclusões até aqui expostas, sendo certo que os malotes nada mais são do que cartas (no sentido legal) enviadas de forma agrupada. Além disso, mesmo eventual economia de recursos não serve de fundamento para admitir a prestação de serviços objeto do monopólio. Quanto às exceções ao monopólio postal indicadas no 2º do art. 9º da Lei nº 6.538/79, verifico que nenhuma delas se aplica ao caso dos autos. Embora a licitação em exame buscasse a contratação de transporte de malotes e documentos entre dependências da mesma pessoa jurídica (como se vê do anexo I - A, fls. 239), é evidente que o município, ao abrir a licitação, não fará esse transporte por meios próprios. Sua pretensão é justamente contrária: realizar esse transporte por intermédio da empresa contratada. A quantidade e a frequência das viagens que se pretende contratar também afasta, definitivamente, a possibilidade de inclusão da hipótese na alínea b do citado 2º, que supõe que os serviços sejam executados eventualmente. A jurisprudência também tem firmado conclusões semelhantes às aqui expostas, como se vê dos seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PROMOVIDA PELO BANCO DO BRASIL. CONTRATAÇÃO, ENTRE OUTROS, DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MALOTES ENTRE AS DEPENDÊNCIAS DO BANCO, SITUADAS NAS LOCALIDADES MENCIONADAS NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. RECONHECIMENTO DO MONOPÓLIO POSTAL. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. 1. Tese desenvolvida no sentido de não reconhecer o monopólio postal da impetrante, ora agravada, não encontra acolhida na jurisprudência dos tribunais. 2. Assim, ausente, também, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, porquanto os efeitos da sentença estão direcionados aos contratos cujos objetos abrangem o monopólio postal, reconhecido constitucionalmente à agravada, não há como atribuir efeito suspensivo à apelação. 3. Agravo desprovido (TRF 1ª Região, AG 200401000199931, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 18.8.2008, p. 235). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL DA ECT - EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ART. 21, X, DA CF/88. LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 6.538/1978. I - Nos termos do inciso X, do art. 21, da CF/88 e da Lei 6538/78, a União Federal é quem tem competência para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, sob o regime de monopólio. II - A licitação promovida pela ré, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em transporte de malote tipo grande, viola o monopólio do serviço postal, uma vez que o objeto licitado, abrange as atribuições da ECT. III - Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 5ª Região, AC 200382000032280, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO, DJ 08.6.2005, p. 1833). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MONOPOLIO DOS CORREIOS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. 2. Na mesma oportunidade, deu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. 3. O conceito de carta engloba as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito. 4. As cartas, os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os outros tipos de correspondências, como jornais e revistas, poderão ser entregues por empresas privadas. 5. Apelação parcialmente provida. Ordem parcialmente concedida. 6. Sentença reformada (TRF 3ª Região, AMS 200161000237923, Rel. RUBENS CALIXTO, DJF3 18.10.2010, p. 178). Tendo em vista que, por força da antecipação dos efeitos da tutela (em relação à qual não há notícia de recurso interposto), a licitação em discussão foi suspensa, não há que se falar em ressarcimento de danos materiais. Também não é caso de fixar, desde logo, qualquer multa por eventual descumprimento do julgado, sem prejuízo de que isso seja feito, se for o caso, na fase de execução. Impõe-se, assim, firmar um juízo de parcial procedência do pedido. À vista da sucumbência mínima da autora, o réu arcará integralmente com os ônus da sucumbência, na forma abaixo explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para anular o Pregão Presencial nº 483/2010 (e do contrato dele eventualmente advindo), no que se refere ao serviço postal de recebimento, transporte e entrega de correspondência agrupada (malote). Condeno o município réu ao pagamento de

honorários de advogado em favor da autora, que fixo em 20% sobre o valor da causa, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0008564-21.2010.403.6103 - VALTER MONTEIRO DA SILVA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição. No mérito, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Observo que, embora a inicial não consigne expressamente, a referência ao julgamento do RE 564354, pelo Supremo Tribunal Federal, permite identificar corretamente o pedido.A preliminar de falta de interesse processual, arguida pelo INSS, não tem relação com a matéria discutida nestes autos, devendo ser rejeitada.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 3º, do CPC, combinado com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar.A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei.Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112.Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício.Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional.No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado.No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil.2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para

regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000782-26.2011.403.6103 - MARIA APPARECIDA COSTA BERNARDINI(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas ao mês de fevereiro de 1991.A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.A inicial veio instruída com documentos.Convertido o julgamento em diligência (fls. 17), foram cumpridas as determinações pela autora às fls. 18-23.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de

questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.009331-4 e 2008.61.03.009349-1), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se, nestes autos, as diferenças de correção monetária de caderneta de poupança, relativas ao Plano Collor II. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991 e seguintes. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). Não há, por consequência, nenhuma ilegalidade que deva ser corrigida, assentando-se que estes foram os índices já aplicados pela instituição financeira. Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 18-23: recebo como aditamento à inicial. À SUDI, para retificação do nome da autora, Maria Aparecida Costa Bernardini. P. R. I.

0002389-74.2011.403.6103 - SEBASTIAO MARCELINO FILHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 121, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 108.071.449-6, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma a parte autora que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição,

possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002677-22.2011.403.6103 - WALDIR MOURA MARIANO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações

de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 09-12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. (AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existente. Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002687-66.2011.403.6103 - OSVALDO FELICIO DO VAL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 24, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 09-12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste

das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. (AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existentes. Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001482-41.2007.403.6103 (2007.61.03.001482-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-04.1999.403.6103 (1999.61.03.002686-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X HAMILTON DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS)

O INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 1999.61.03.002686-3, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. Alega o INSS, em síntese, que foi condenado ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao embargado, a partir de 15.4.1996. Afirma ter comprovado, nos autos principais, que o autor retornou ao trabalho em 20.5.1997, daí porque os atrasados a que teria direito vão apenas de 15.4.1996 a 19.5.1997. Intimado, o embargado impugnou os embargos às fls. 16-19. Às fls. 21-22, determinou-se a suspensão do processo, no aguardo do julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos principais. Decorrido o prazo legal de suspensão, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Observo, desde logo, que a questão controvertida nestes embargos já havia sido submetida ao exame do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS. Como se vê dos extratos que faço anexar, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso, destacando-se, da r. decisão que transitou em julgado, o seguinte trecho:(...) No entanto, conforme informações do Sistema CNIS, verifica-se que o autor possui diversos vínculos de trabalho após essa data, notadamente nos períodos de 20/05/1997 a 11/08/1998, de 23/03/1999 a 05/08/1999, de 08/09/1999 a 22/09/1999, de 09/12/1999 a 28/04/2000, de 06/06/2000 a 12/11/2002, de 16/12/2002 a 11/02/2003, de 25/07/2003 a 05/03/2004 e de 01/03/2004 a 15/02/2006. Desse modo, não são devidos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez nos períodos em que houve atividade laborativa, a teor do que dispõe os artigos 46 e 47 da Lei nº 8.213/91, pelo que nos cálculos de liquidação devem ser subtraídos os períodos em questão. Por outro lado, a implantação do benefício é de rigor, uma vez que há coisa julgada nesse sentido (...). Resolvida a questão, definitivamente, no âmbito daquele Tribunal, não cabe outra deliberação que não a que dá efetivo cumprimento ao que decidido. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para excluir os valores relativos aos períodos em que o autor retornou à atividade (20/05/1997 a 11/08/1998, de 23/03/1999 a 05/08/1999, de 08/09/1999 a 22/09/1999, de 09/12/1999 a 28/04/2000, de 06/06/2000 a 12/11/2002, de 16/12/2002 a 11/02/2003, de 25/07/2003 a 05/03/2004 e de 01/03/2004 a 15/02/2006). Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à embargada, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES), orientação aplicável também nos casos de parcial procedência (REO nº 2001.03.99.036033-9, DJU 05.11.2001, p. 1119). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos principais à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos adequados à presente sentença, dando-se vista às partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0007780-44.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-24.2008.403.6103 (2008.61.03.003395-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X ADILSON IZAIAS CARDOSO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

O INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2008.61.03.003395-0, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução quanto aos honorários de advogado. Alega o INSS, em síntese, que, embora o embargado reclame a aplicação dos honorários de advogado em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença (fevereiro de 2009), foi exatamente essa a metodologia de cálculo que adotou. Intimado, o embargado impugnou os embargos, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, sua improcedência. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pelo embargado. A inicial afirma textualmente que seus cálculos apresentados nos autos principais cumpriram rigorosamente a sentença. A falta de uma planilha não descaracteriza a aptidão formal da inicial, inclusive porque tais cálculos estão juntados aos autos principais. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do

interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que as partes se puseram de acordo quanto aos critérios para cálculo dos honorários de advogado, isto é, que devem ser de 10% sobre o valor das prestações vencidas desde a data de início do benefício (01.5.2008) até a data da sentença (27.02.2009). A questão é saber quais dos cálculos apresentados cumpre o que restou fixado na sentença e, para isso, é preciso verificar o que pode ser considerado como prestação vencida até a sentença. Colhe-se dos cálculos realizados pelo INSS nos autos principais (fls. 132) que, a partir de agosto de 2008, foram deduzidos determinados valores tidos como recebidos (quinta coluna da planilha). Tais valores foram recebidos pelo autor justamente por força da antecipação dos efeitos da tutela que foi deferida em julho de 2008 (fls. 56-58 e 90). Não é juridicamente admissível que tais valores, recebidos por força de decisão judicial, sejam excluídos da base de cálculo dos honorários de advogado, já que tais prestações continuam a ser vencidas até a sentença. Recorde-se que a antecipação dos efeitos da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. Caso não houvesse tal decisão no feito principal, não haveria qualquer dúvida quanto à inclusão daquelas parcelas na base de cálculo dos honorários. Por identidade de razões, a antecipação do pagamento também não autoriza a exclusão desses valores. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, para fixar, como devida, a título de honorários de advogado, a importância correspondente R\$ 1.050,00, atualizada até março de 2010. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 5623

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003914-28.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE SJCAMPOS E REGIAO JAIR JENUINO TRINDADE - CEDECA(SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Decreto a revelia dos réus. Inicialmente, observo que, conquanto tenha sido decretada a revelia, tal situação não afasta o ônus da prova do autor. Nesta linha, entendo que a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, em caso de revelia, é relativa e pode ceder diante de outros elementos de convicção presentes nos autos. Além do mais, verifico a necessidade de garantir a ampla defesa dos acusados, motivo pelo qual deve ser dada oportunidade para apresentação de outras provas. Portanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4195

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902607-52.1994.403.6110 (94.0902607-5) - RUTH MARINHO MIGUEL X LAURO MIGUEL SAKER FILHO X MARIA SILVIA MARINHO MIGUEL LATUF X JOSE RICARDO MARINHO MIGUEL X NADYR AMILIA DOS SANTOS(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RUTH MARINHO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RUTH MARINHO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LAURO MIGUEL SAKER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA SILVIA MARINHO MIGUEL LATUF X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE RICARDO MARINHO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NADYR AMILIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista os depósitos efetuados nos autos e o demonstrativo de fls. 483/486 elaborado pela Contadoria Judicial, DETERMINO:1. Expeça-se mandado de intimação para o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, para que restitua a este Juízo, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, devidamente atualizados pela Taxa Selic, os valores referentes à parcela do Imposto de Renda retido indevidamente por ocasião do pagamento dos Alvarás de Levantamento de fls. 403/408, que totaliza o valor de R\$ 531,71 (quinhentos e trinta e um reais, setenta e um centavos), apurados em julho de 2010, conforme demonstrativos de fls. 485/486, mediante depósito judicial efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3968 (Justiça Federal de Sorocaba), na conta 005.69762-4, vinculada ao processo n. 0902607-52.1994.403.6110, ressaltando que NÃO se trata de depósito nos moldes da Lei n. 9.703/1998.2. INTIMEM-SE os autores/exequentes, inclusive a advogada atuante neste processo, para que depositem o saldo remanescente dos valores a serem devolvidos, no importe total de R\$ 1.063,12 (um mil e sessenta e três reais, doze centavos), sendo R\$ 710,38 (setecentos e dez reais, trinta e oito centavos) devidos pelos autores e R\$ 352,74 (trezentos e cinquenta e dois reais, setenta e quatro centavos) devidos pela advogada, valores atualizados para o mês de junho de 2011, mediante depósito judicial efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3968 (Justiça Federal de Sorocaba), na conta 005.69762-4, vinculada ao processo n. 0902607-52.1994.403.6110, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ressalto que não se justifica a argumentação expendida pelos autores a fls. 439/442, sendo devida a atualização monetária dos valores por eles levantados indevidamente, até a data da efetiva devolução, eis que a correção monetária representa apenas a recomposição do valor da moeda e, portanto, mostra-se absolutamente despicienda a discussão sobre a responsabilidade pelos erros verificados nestes autos.3. Com a efetivação dos depósitos determinados nos itens 1 e 2, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, para que efetue o levantamento total da conta de depósito (precatório) n. 1181.005.30540151-2, cujo saldo em junho de 2011 corresponde a R\$ 133,37 (cento e trinta e três reais, trinta e sete centavos), e o levantamento parcial da conta de depósito n. 3968.005.00069762-4, correspondente, em junho de 2011, a R\$ 18.149,08 (dezoito mil, cento e quarenta e nove reais, oito centavos), totalizando o montante de R\$ 18.282,45 (dezoito mil, duzentos e oitenta e dois reais, quarenta e cinco centavos) que deverá ser recolhido à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União a ser emitida pela Secretaria deste Juízo, conforme determinado pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 473/475) e encaminhada à agência local da CEF.4.Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais devidos nos autos, no valor de R\$ 605,42 (seiscentos e cinco reais, quarenta e dois centavos), atualizado em junho de 2011, a serem levantados da conta de depósito n. 3968.005.00069762-4.5. OFICIE-SE ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando das providências determinadas nesta decisão e que, tão logo seja efetivada a restituição do numerário à Conta Única do Tesouro Nacional, tal fato será comunicado àquela Presidência.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4196

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005074-38.2008.403.6110 (2008.61.10.0005074-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-52.2008.403.6110 (2008.61.10.000042-3)) HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Considerando a manifestação da embargada de fls. 1938, intime-se a embargante para que efetue o pagamento dos honorários, conforme indicado e devidamente atualizado na data do depósito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003991-79.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-18.2010.403.6110) DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Prejudicado os embargos de declaração de fls. 287/288, em razão do despacho proferido nos autos da execução fiscal n.º 00022191820104036110 em apenso.Autue-se em apenso o processo administrativo apresentado pelo embargante, anotando-se.Após, cumpra-se o tópico final da decisão proferida às fls. 286.Int.

0004137-23.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011274-03.2004.403.6110 (2004.61.10.011274-8)) SOROCABA COM/ ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80 c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000665-48.2010.403.6110 (2010.61.10.000665-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLENE SOARES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000774-62.2010.403.6110 (2010.61.10.000774-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIANA AUXILIADORA DA CONCEICAO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000890-68.2010.403.6110 (2010.61.10.000890-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SHIRLEY CORREIA ARAZERA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0002219-18.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)
Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC.Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC).Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil.Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0002543-71.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLELIA WILK SANDEI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0002964-61.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o prazo de 10(dez) dias ao executado para cumprir integralmente o despacho de fls. 19.Outrossim, defiro ao exequente o prazo de 90(noventa) dias, conforme requerido.Int.

0004508-84.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL AFFONSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Manifeste-se a exequente sobre o bem oferecido à penhora de fls.18/20.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008269-70.2004.403.6110 (2004.61.10.008269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CENTRO DE DIAGNOSTICO SOROCABA S/C LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X CENTRO DE DIAGNOSTICO SOROCABA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a expressa concordância da executada com os cálculos apresentados pela exequente, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001802-70.2007.403.6110 (2007.61.10.001802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-02.2006.403.6110 (2006.61.10.004583-5)) CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a expressa concordância da executada com os cálculos apresentados pela exequente, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4197

ACAO PENAL

0001334-38.2009.403.6110 (2009.61.10.001334-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-97.2006.403.6110 (2006.61.10.002669-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX JERONIMO DE ANDRADE(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES)

Designo o dia 20 de junho de 2011, às 14h00, a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do réu. Int.

Expediente Nº 4198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003900-86.2011.403.6110 - FRANCISCO COELHO DE OLIVEIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007481-84.2008.403.6120 (2008.61.20.007481-7) - GENIVAL CINEL(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0007672-32.2008.403.6120 (2008.61.20.007672-3) - SEVERINA BARBOSA DE LIMA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando

alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0009919-83.2008.403.6120 (2008.61.20.009919-0) - JOAO MISSIONO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0010382-25.2008.403.6120 (2008.61.20.010382-9) - LUIZ FRANCISCO PAULO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0000408-27.2009.403.6120 (2009.61.20.000408-0) - JOSELIO OLIVEIRA DE SENA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0000933-09.2009.403.6120 (2009.61.20.000933-7) - MARIA VALDELICE BEZERRA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002348-27.2009.403.6120 (2009.61.20.002348-6) - ANGELA CRISTINA RAMOS GEORGETTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Int.

0002351-79.2009.403.6120 (2009.61.20.002351-6) - IRENE PALOMO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0002774-39.2009.403.6120 (2009.61.20.002774-1) - MARILDA FATIMA DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0004468-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004468-4) - BERNADETE JANUARIO SOUTO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0004469-28.2009.403.6120 (2009.61.20.004469-6) - MARIA MALTA CABRERA VIEGAS(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0004582-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004582-2) - DIRCEU APARECIDO SANTOS(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0004780-19.2009.403.6120 (2009.61.20.004780-6) - SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0005222-82.2009.403.6120 (2009.61.20.005222-0) - MARIA APARECIDA ROSSIN DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0005223-67.2009.403.6120 (2009.61.20.005223-1) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0005320-67.2009.403.6120 (2009.61.20.005320-0) - DALMO DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0007395-79.2009.403.6120 (2009.61.20.007395-7) - VALDIR FRANCISCO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0007663-36.2009.403.6120 (2009.61.20.007663-6) - SANDRA REGINA TIMPANI(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário,

apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0007672-95.2009.403.6120 (2009.61.20.007672-7) - RUTE DOS SANTOS SANTANA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0007745-67.2009.403.6120 (2009.61.20.007745-8) - JOSE DE OLIVEIRA RIOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Int.

0007986-41.2009.403.6120 (2009.61.20.007986-8) - MARCIA APARECIDA FERREIRA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0008607-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008607-1) - LORINETE GERONIMO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0002266-59.2010.403.6120 - LEONICE DOS SANTOS FERMINO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Int.

Expediente N° 2444

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004798-79.2005.403.6120 (2005.61.20.004798-9) - ELOINA NUNES PEDROSO(SP165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARIA DO CARMO SILVA X ELOINA NUNES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Expediente N° 2446

ACAO PENAL

0006266-78.2005.403.6120 (2005.61.20.006266-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-31.2005.403.6120 (2005.61.20.006198-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)

Fl. 2228 - J. Defiro. Redesigno a audiência para 1º/08/2011, às 15 horas. Int.Fl. 2230 - J. Embora os argumentos sejam impertinentes, o requerimento da defesa fica prejudicado, em razão da decisão retro. Com a vinda da petição no original, inutilizem-se as folhas desta petição, com exceção desta. Int.

0007475-48.2006.403.6120 (2006.61.20.007475-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X EDIR ALMEIDA PEIXOTO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP110878 - ULISSES BUENO) X ALTINO PEREIRA DE ARAGAO(BA025928 - TIAGO AMORIM POUILLARD CARNEIRO) X ANA MARIA DINIZ CIONI

Informação de Secretaria: Prossiga-se nos termos e prazo do art. 402 (defesa)...

0002404-26.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CRISTIAN CESAR DA SILVA(SP059709 - EUGENIO CARPIGIANI NETO E SP209408 - VERIDIANA CARPIGIANI)

Fls. 120/131: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Cristian César da Silva, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Preliminarmente, a defesa alega a ilicitude da busca realizada na residência do acusado, porquanto os policiais responsáveis por sua prisão em flagrante teriam ingressado no imóvel sem sua expressa permissão. No mérito, aduz, em síntese, que o réu não tinha conhecimento de que luneta apreendida em sua posse era de importação proibida e que não há indícios suficientes a apontarem sua responsabilidade pela venda de armas. Como se vê, nenhum dos argumentos da defesa exclui manifestamente a ilicitude ou culpabilidade, tampouco a tipicidade ou a punibilidade. Logo, todos dependem de regular instrução probatória. Desse modo, prossiga-se nesta. Assim, em continuidade, expeça-se carta precatória à comarca de Ibitinga/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para o interrogatório do réu. Int.

0008449-46.2010.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JURANDIR LAURENTINO DOS SANTOS(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X CICERO LAURENTINO DOS SANTOS(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X MAURICIO GIANINI ROMERO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X ROBERTO DA ROCHA MOTA(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP223623 - RENATO PASSOS ORNELAS E SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO)

Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 16/06/2011, para o dia 28 de julho de 2011, às 14h, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência. Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 2448

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005911-05.2004.403.6120 (2004.61.20.005911-2) - EDUARDO ANTONIO DA SILVA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007463-39.2003.403.6120 (2003.61.20.007463-7) - MARIO AGRELA REIS X OSWALDO FERDINANDO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA) X MARIO AGRELA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3136

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000184-12.2011.403.6123 - FERNANDA RISI SILVA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Fl. 136/137: esclareça a parte autora sua manifestação, vez que ausente o e-mail original enviado pela ré noticiado na referida petição.II- Fls. 138/144: recebo para seus devidos efeitos, devendo a CEF se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto ao seu interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.III- Fls. 145/146: dê-se ciência à CEF do depósito efetuado pela parte autora consignando o valor de R\$ 586,00.

MONITORIA

0000716-93.2005.403.6123 (2005.61.23.000716-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X SEBASTIANA CANDIDO DE OLIVEIRA RUSSI(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X JOSE ARNALDO RUSSI(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X IGOR FABIANO RUSSI(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS)

1. Fls. 169: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da CEF, que atuaram no presente feito, não obstante a alteração do pólo ativo com o ingresso do FNDE, fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intemem-se os executados IGOR FABIANO RUSSI, JOSÉ ARNALDO RUSSI e SEBASTIANA CANDIDO DE OLIVEIRA RUSSI para pagamento da presente execução, FL. 156 (R\$ 18.476,38), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0002263-32.2009.403.6123 (2009.61.23.002263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LIMA E LIMA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ANE CAROLINE DA SILVA PINTO X CARINE DE FATIMA PADOVAN
Nos termos do decidido às fls. 84, dê-se vista à CEF do ofício recebido da Secretaria da Receita Federal do Brasil instruindo o feito com as cópias das declarações de imposto de renda dos executados, fls. 87/106, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001129-33.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATHIANE VERGARI(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE SARRETA MASSEI(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS)

Concedo prazo de 15 dias para que a CEF traga aos autos a planilha de evolução contratual completa, tanto da fase de utilização, amortizações (1ª e 2ª fases) e inadimplência para viabilizar a perícia contábil pela Seção de Cálculos Judiciais.Feito, em termos, retornem os autos a Seção de Cálculos para cumprimento do determinado às fls. 121.

0001721-77.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA

Defiro o requerido pela CEF às fls. 840/847, determinando que a secretaria promova consulta aos sistemas WebService-Receita Federal e TRE-SIEL para consulta de endereço atualizado do requerido.Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, dê-se vista ao exequente.Localizado novo endereço, renove-se a citação expedida.

0002201-55.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCIO BANDEIRA DOS SANTOS(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM E SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 DE AGOSTO DE 2011, às 13h 40min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001849-15.2001.403.6123 (2001.61.23.001849-4) - MARGARIDA FRANCISCA DA SILVA X ADRIANE MARGARIDA MARCELO X ADRIANA MARGARIDA DA SILVA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001383-84.2002.403.6123 (2002.61.23.001383-0) - JOAO GOMES DA SILVA X ISRAEL APARECIDO DA SILVA X FERNANDO APARECIDO DE FARIA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 184/185: Diante da habilitação homologada às fls. 147, e considerando os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, CJP-STJ, substancialmente em seus artigos 16 e 19, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 181, em favor de JOÃO GOMES DA SILVA, no importe de R\$ 24.362,28, conta: 4900131561931, em depósito judicial à disposição deste Juízo.2- Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 559/2007-CJP-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba. 3- Sem prejuízo, ao SEDI para anotações, nos termos da r. decisão de fls. 147.

0001636-72.2002.403.6123 (2002.61.23.001636-2) - MARIA LUCIA LEME DORTA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 18 de abril de 2011

0000007-29.2003.403.6123 (2003.61.23.000007-3) - JOSE VALTER DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 15 de abril de 2011

0001707-40.2003.403.6123 (2003.61.23.001707-3) - SOHEI TSUDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOHEI TSUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a

referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

000126-53.2004.403.6123 (2004.61.23.000126-4) - LUZIA BARBARA DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 18 de abril de 2011

000285-66.2004.403.6123 (2004.61.23.002285-1) - RAUL DA SILVA RIOS FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I- Em razão dos recentes julgados proferidos pelo E. TRF-3 aos recursos interpostos em face de decisões proferidas pelos juízos a quo com indeferimento de execução de verba honorária sem a devida condenação no título judicial transitado em julgado nas ações referentes a expurgos de FGTS, com fulcro na ADIN 2736 que declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164-41/2001, recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo, vez que a decisão retro proferida carrega consigo caráter de equivalente processual de extinção da execução; II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

000667-52.2005.403.6123 (2005.61.23.000667-9) - MARIA APARECIDA DE GODOI CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001549-14.2005.403.6123 (2005.61.23.001549-8) - DAUT SCAPIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Em razão dos recentes julgados proferidos pelo E. TRF-3 aos recursos interpostos em face de decisões proferidas pelos juízos a quo com indeferimento de execução de verba honorária sem a devida condenação no título judicial transitado em julgado nas ações referentes a expurgos de FGTS, com fulcro na ADIN 2736 que declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164-41/2001, recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo, vez que a decisão retro proferida carrega consigo caráter de equivalente processual de extinção da execução; II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001550-96.2005.403.6123 (2005.61.23.001550-4) - PAULO FERNANDO PASQUINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

I- Em razão dos recentes julgados proferidos pelo E. TRF-3 aos recursos interpostos em face de decisões proferidas pelos juízos a quo com indeferimento de execução de verba honorária sem a devida condenação no título judicial transitado em julgado nas ações referentes a expurgos de FGTS, com fulcro na ADIN 2736 que declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164-41/2001, recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo, vez que a decisão retro proferida carrega consigo caráter de equivalente processual de extinção da execução; II- Vista à

parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001624-53.2005.403.6123 (2005.61.23.001624-7) - JEFFERSON GONCALVES(SP064526 - JOAO APPARECIDO PERES FUENTES E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as manifestações de fls. 69 e 85 das partes, não havendo valores a serem executados, determino o arquivamento dos autos.

0000220-30.2006.403.6123 (2006.61.23.000220-4) - MARIA TEREZA SILVEIRA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001286-45.2006.403.6123 (2006.61.23.001286-6) - CREMENIO MEDOLA NETTO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Em razão dos recentes julgados proferidos pelo E. TRF-3 aos recursos interpostos em face de decisões proferidas pelos juízos a quo com indeferimento de execução de verba honorária sem a devida condenação no título judicial transitado em julgado nas ações referentes a expurgos de FGTS, com fulcro na ADIN 2736 que declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164-41/2001, recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo, vez que a decisão retro proferida carrega consigo caráter de equivalente processual de extinção da execução; II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001455-32.2006.403.6123 (2006.61.23.001455-3) - DAUT SCAPIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Em razão dos recentes julgados proferidos pelo E. TRF-3 aos recursos interpostos em face de decisões proferidas pelos juízos a quo com indeferimento de execução de verba honorária sem a devida condenação no título judicial transitado em julgado nas ações referentes a expurgos de FGTS, com fulcro na ADIN 2736 que declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164-41/2001, recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo, vez que a decisão retro proferida carrega consigo caráter de equivalente processual de extinção da execução; II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001456-17.2006.403.6123 (2006.61.23.001456-5) - MARIA TAMIE TSUKADA TAKATA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

I- Em razão dos recentes julgados proferidos pelo E. TRF-3 aos recursos interpostos em face de decisões proferidas pelos juízos a quo com indeferimento de execução de verba honorária sem a devida condenação no título judicial transitado em julgado nas ações referentes a expurgos de FGTS, com fulcro na ADIN 2736 que declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164-41/2001, recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo, vez que a decisão retro proferida carrega consigo caráter de equivalente processual de extinção da execução; II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000349-98.2007.403.6123 (2007.61.23.000349-3) - MARIA DO SOCORRO MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 130 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Após, tornem conclusos para decisão.Int.

0000999-48.2007.403.6123 (2007.61.23.000999-9) - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Em razão dos recentes julgados proferidos pelo E. TRF-3 aos recursos interpostos em face de decisões proferidas pelos juízos a quo com indeferimento de execução de verba honorária sem a devida condenação no título judicial transitado em julgado nas ações referentes a expurgos de FGTS, com fulcro na ADIN 2736 que declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164-41/2001, recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo, vez que a decisão retro proferida carrega consigo caráter de equivalente processual de extinção da execução; II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001295-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001295-4) - REGINA FRANCO X ISABEL FRANCO - ESPOLIO X OSWALDO FRANCO - ESPOLIO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ISABEL FRANCO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 150/156: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 148. 2- Com efeito, observando-se que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, determino o regular prosseguimento do feito. 3- Prazo: 15 dias. 4- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000085-13.2009.403.6123 (2009.61.23.000085-3) - LINCES VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 137/140: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9). 2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da UNIÃO fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 3. Assim, intime-se a executada LINCES VISTORIAS E SERVIÇOS LTDA para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000144-98.2009.403.6123 (2009.61.23.000144-4) - DIVINA APARECIDA PINTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/134: indefiro o requerido pela parte autora, com fulcro no título judicial aqui proferido e transitado em julgado, consoante se depreende às fls. 122/123, no qual há expressa determinação para cessação do benefício em 05/02/2011. Cumpra o INSS o determinado às fls. 129.

0000417-77.2009.403.6123 (2009.61.23.000417-2) - MARIA ELIZABETE BUENO XAVIER X AMADO SALVADOR XAVIER(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de abril de 2011

0000568-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000568-1) - LUIDIA BARBOSA DUARTE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora,

e requerendo o que de oportuno.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 15 de abril de 2011.

0000661-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000661-2) - JOAO BATISTA PRETO FILHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000760-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000760-4) - EDNA DOS SANTOS CAIRES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 15 de abril de 2011.

0000773-72.2009.403.6123 (2009.61.23.000773-2) - EMIDIO JOAQUIM DE LIMA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000928-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000928-5) - LIVIA APARECIDA GIOVANETTI - INCAPAZ X CRISTIANE DOS REIS SANTOS GIOVANETTI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao requerido pelo MPF às fls. 161.Após, dê-se nova vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

0000942-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000942-0) - MARIA HELENA SALVADOR(SP248095 - EDUARDO DE ABREU E CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001329-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001329-0) - JOAO MARIANO DE OLIVEIRA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001463-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001463-3) - MARIA DAS GRACAS DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001488-17.2009.403.6123 (2009.61.23.001488-8) - APARECIDA LUIZ DE ALMEIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 88/89: indefiro o requerido pela parte autora, vez que o ônus e a responsabilidade pelo cumprimento da ordem judicial recai sobre a própria parte, não cabendo o alegado Às fls. 88/89, a uma, pois ausente de qualquer prova e, a duas, pois não é função da agência recebedora do valor a ser depositado a título de condenação judicial o conhecimento e orientação da forma e códigos de depósitos. Essa diligência cabe a parte, devidamente representada nos autos por i. patrona com poderes para tanto.2- Ademais, se persistisse dúvida quanto a forma de se efetuar o aludido pagamento, deveria a autora, por sua advogada, peticionar nos autos solicitando informações ao juízo.3- Desta forma, cumpra a parte autora o determinado Às fls. 86, letra a, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução por penhora.4- Por fim, para que não reste dúvida, poderá a autora se ressarcir dos valores depositados de forma incorreta, por procedimento administrativo próprio, junto a Secretaria da Receita Federal, por REDARF. Cumpra-se.

0001597-31.2009.403.6123 (2009.61.23.001597-2) - ALZIRO APARECIDO MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para

contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001786-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001786-5) - MARIA APARECIDA PEDROZO GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 20 (vinte) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001882-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001882-1) - THEREZINHA VICHIAITI X ANNA BONUCCI VICCHIATO X MARIA APPARECIDA VECCHIATTI PALMA X CARLOS ALBERTO PALMA X THEREZINHA VICHIAITI X VERA LUCIA VECCHIATTI COLUCCI X MARCIO VICENTE MORETTO COLUCCI X ELZA MARIA VICCHIATTI BARS X HELIO ROBERTO VECCHIATTI X ANNA MARIA MOURAO VICCHIATTI X JOSE ORLANDO VICCHIATTI X SEBASTIANA GONCALVES VICCHIATTI X IRENE MARIA VICCHIATTI DE MORAES(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001902-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001902-3) - CINIRA APPARECIDA PAGAN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 63 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Após, dê-se vista ao INSS E AO MPF para manifestação.

0001919-51.2009.403.6123 (2009.61.23.001919-9) - ONADIR BENTO DA CRUZ(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137: considerando a manifestação da parte autora quanto a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos.

0002132-57.2009.403.6123 (2009.61.23.002132-7) - PRILUMA COML/ AGRICOLA LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000013-89.2010.403.6123 (2010.61.23.000013-2) - TEREZINHA DE JESUS GOMES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000079-69.2010.403.6123 (2010.61.23.000079-0) - JOSE APARECIDO MARQUES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000197-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000197-5) - SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000372-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000372-8) - MAURO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de

praxe.Int.

0000375-91.2010.403.6123 (2010.61.23.000375-3) - GERVIX DE TOLEDO VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000471-09.2010.403.6123 (2010.61.23.000471-0) - MARIA PEDRINA LEME RIBEIRO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000717-05.2010.403.6123 - BENEDITO CANEDO OLIVEIRA FILHO(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001098-13.2010.403.6123 - ESMERALDA MOREIRA DO NASCIMENTO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA E SP277958 - PRISCILA ALCANTARA CREDIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001173-52.2010.403.6123 - VERA ALICE DA SILVA LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001182-14.2010.403.6123 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela PFN, fl. 613/615, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001189-06.2010.403.6123 - VAIR WALTER FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões e para cumprimento do determinado Às fls. 87, item 1;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001193-43.2010.403.6123 - SEBASTIANA APARECIDA GONCALVES CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001413-41.2010.403.6123 - ADOLPHINA CARDOSO NARDY(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001537-24.2010.403.6123 - EDUARDO APARECIDO MARIANO(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001543-31.2010.403.6123 - SEBASTIAO BENEDITO(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001761-59.2010.403.6123 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 93/94: considerando a informação da parte autora de fls. supra referidas quanto a sua mudança de endereço para a cidade de IBIARA/PB, depreco a realização da prova pericial para o D. Juízo competente.2- Expeça-se, pois, carta precatória solicitando a nomeação de médico com especialidade em psiquiatria para realização de perícia médica, indicando, ainda, os quesitos apresentados pela parte autora e os contidos na Portaria 23/2010 deste juízo, observando-se, ainda, ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

0001784-05.2010.403.6123 - LUIZ EXPEDITO BALASTREIRE(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001817-92.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 18 de abril de 2011

0001981-57.2010.403.6123 - LUIZ CARLOS DA ROSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 18 de abril de 2011

0002057-81.2010.403.6123 - CLARA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 20 (vinte) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002127-98.2010.403.6123 - JOAO RENATO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002128-83.2010.403.6123 - JULIO CESAR ZACCARO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002181-64.2010.403.6123 - MAXWELL BERTI X MICAEL LUCAS BERTI - INCAPAZ X WANDA MARLENE EUFLOSINO BERTI X WANDA MARLENE EUFLOSINO BERTI(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002212-84.2010.403.6123 - JONATHAN WESLEY APARECIDO DORTA ATANAZIO - INCAPAZ X WENDEL RAFAEL APARECIDO DORTA ATANAZIO - INCAPAZ X BRUNA DE OLIVEIRA DORTA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na realização de perícia indireta par apuração da enfermidade e eventual incapacidade laborativa do de cujus, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos, no mesmo prazo, os documentos hábeis a realização da prova, tais como receituários e prontuários médicos, relatórios de internações, exames clínicos, laboratoriais e radiológicos, etc

0002241-37.2010.403.6123 - DONIZETI APARECIDO RIBEIRO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 57/61:Destá forma, oficie-se aos empregadores indicados às fls. 58 para que prestem as informações necessárias a este juízo federal quanto aos vínculos laborativos referentes ao autor DONIZETE APARECIDO RIBEIRO, CPF: 029.755.278-37, no prazo de 15 dias, encaminhando ainda cópia de documentos hábeis a comprovar o vínculo, tais como cópia autenticada de ficha de registro de empregados ou do livro de registro de empregados (folha da autora), acompanhada de declaração e identificação do responsável.Após, com a vinda das informações determinadas, tornem conclusos para apreciação do requerido Às fls.68/69.

0002345-29.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO BOAVA GARCIA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002426-75.2010.403.6123 - SABINA MEROLA CALCA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 18 de abril de 2011

0002432-82.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 18 de abril de 2011

0002534-07.2010.403.6123 - LUIZ APPARECIDO DE LIMA(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 56: defiro o requerido pela parte autora às fls. 56, facultando o depósito do adiantamento da verba honorária no dia 20/5/2011, a ser comprovada oportunamente nos autos.2- Feito, intime-se o perito para designação de data.

0000099-26.2011.403.6123 - RENATA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de suspensão das nomeações havidas pelos peritos com especialidade em psiquiatria, noticiadas verbalmente a este juízo, em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça

Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias. Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado. Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais.

0000102-78.2011.403.6123 - GERALDO SANTANA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 15 de abril de 2011

0000105-33.2011.403.6123 - AEROPAC INDL/ LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000157-29.2011.403.6123 - RUDNEY FELIX DO AMARAL(SP086574 - CLEONICE PIMENTEL E SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Recebo para seus devidos efeitos a petição de fls. 21 e documentos que a acompanham de fls. 23/54, pelo que decido pela inexistência de prevenção entre os feitos apontados às fls. 17. 2. Cite-se a CEF, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

0000158-14.2011.403.6123 - CLARISSE FELIX BARBOSA LIMA(SP086574 - CLEONICE PIMENTEL E SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000159-96.2011.403.6123 - WALDEMAR NANNI(SP086574 - CLEONICE PIMENTEL E SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000187-64.2011.403.6123 - ANA GOMES CRUZ(SP170656 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos. II- Sem prejuízo, promova a secretaria o desarquivamento dos autos indicados às fls. 24/25. Int.

0000239-60.2011.403.6123 - FRANCISCO FERREIRA AVELINO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de abril de 2011

0000292-41.2011.403.6123 - RITA DA CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 15 de abril de 2011

0000335-75.2011.403.6123 - SERGIO PIRES PIMENTEL(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Considerando que o INSS sequer foi citado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000355-66.2011.403.6123 - YOLANDA SILVANIRA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado Às fls. 27, item 2, no prazo de dez dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000357-36.2011.403.6123 - JOSE MARIA DA ROSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de abril de 2011

0000420-61.2011.403.6123 - SERGIO VIEIRA DE MORAES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de abril de 2011

0000441-37.2011.403.6123 - NORBERTO PEREIRA MAIA(SP095841 - NORBERTO PEREIRA MAIA E SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo para seus devidos efeitos o aditamento de fls. 105/112, observando-se, pois, que o determinado Às fls. 103 foi parcialmente cumprido, na forma que explico: a) quanto a determinação de aditamento da inicial com o recolhimento das custas iniciais devidas, dou o feito por sanado, vez que efetivado de forma regular com o recolhimento da importância de R\$ 27,93 junto a CEF, fls. 109/110. b) Quanto a determinação de fornecimento de cópia integral dos documentos que instruíram a inicial para formação da contrafé da carta precatória de citação da PFN, a parte autora requereu a extração das cópias autenticadas das mesmas pela secretaria, recolhendo a importância correspondente em GRU, junto ao BANCO DO BRASIL, sob código 18855-7.b.1) Ocorre que o recolhimento das aludidas custas, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, tem de ser feitas com exclusividade junto a CEF, salvo como exceção na cidade onde não haja agência desta instituição (o que faculta o recolhimento junto ao Banco do Brasil), devendo ainda serem observados os códigos de receita que seguem: UG 090017 GESTÃO 00001 Códigos para Recolhimento: 18.740-2: Custas Judiciais 1ª Instância 18.760-7: Porte de Remessa/ Retorno de Autos 2- Desta forma, concedo prazo de dez dias para que a autora recolha os devidos valores para extração de cópias, sob código correto 18.740-2, junto a CEF, comprovando nos autos, ou extraia as devidas cópias fora desta secretaria, atestando o próprio advogado a autenticidade das mesmas.

0000488-11.2011.403.6123 - MARIA DO ROSARIO DE QUEIROZ(SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA E SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. II- Fls. 76: dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. III- Fls. 79: designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 DE AGOSTO DE 2011, às 15h 00min. IV- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a

partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.V- Fls. 06/07: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.VI- Dê-se ciência ao INSS.

0000562-65.2011.403.6123 - ALEXANDRE LUIZ AFONSO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000578-19.2011.403.6123 - JOSMAR ADRIANO LOPES - INCAPAZ X JOCELINO LOPES DE OLIVEIRA X LEONILDA MIRANDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11.

0000584-26.2011.403.6123 - SALETE DA SILVA GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, em favor da autora.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11.

0000589-48.2011.403.6123 - APARECIDO FELIX DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do

autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11.

0000643-14.2011.403.6123 - MARLENE GERALDINA DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 20, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0000645-81.2011.403.6123 - EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, laudo pericial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 32, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0000655-28.2011.403.6123 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP162462 - KARINA BELLOTTO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas. Documentos juntados a fls. 12/60.Às fls. 31/32 a autora junta cópia da fl. 62/63 da CTPS com a informação de acidente de trabalho ocorrido em 17/10/2007 e ainda Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, no qual relata a ocorrência de acidente de trabalho em 17/10/2007. A própria autora relata na inicial, fl. 03, a ocorrência de um gravíssimo acidente de trabalho quando trocava um pneu de uma pá-carregadeira da empresa Jaguar, o qual explodiu arremessando o autor a longa distância do veículo, nos termos da CAT, do BO e da Certidão de Sinistro de Bombeiros em anexo (docs. 21/23).Concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho comprovado Às fls. 72.É o relato do necessário.Decido.Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes:Constituição Federal de 1988Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇASÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025)(STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES)(STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI)Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VII as ações relativas às penalidades

administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria. Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versam sobre controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir apontado: (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120) ; (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005) Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de Bragança Paulista-SP, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Intimem-se.

0000679-56.2011.403.6123 - TEREZINHA DE FATIMA APOCALYPSE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001679-43.2001.403.6123 (2001.61.23.001679-5) - CARLOS EDUARDO CARMIGNOTO(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X CARLOS EDUARDO CARMIGNOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em execução de sentença que condenou o INSS na concessão de benefício assistencial em favor de CARLOS EDUARDO CARMIGNOTO, no qual sobrevém informação de falecimento do mesmo, fl. 297/305. Requer o i. causídico a habilitação dos sucessores do de cujus para fim de recebimento de verba decorrente da condenação havida. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a comprovação do falecimento da autora e tendo que o benefício de amparo assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 faz-se revestido de caráter intuitu personae, sendo pois, intransmissível aos dependentes do beneficiário e extinguindo-se com a morte deste, deixando de gerar direito de transmissão aos seus dependentes, bem como de recebimento de valores a título de execução da condenação judicial havida, vez que tem como único escopo garantir a subsistência do beneficiário. Art. 21: 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário (grifo nosso). Nestes termos, colaciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que de forma ampla e maciça responde a especificidade in casu, que me permito transcrever, excepcionalmente na íntegra, para que não reste dúvida quanto ao direito aqui posto: PROC. -:- 2009.03.99.020988-0 ApelReex 1429895D.J. -:- 26/2/2010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.020988-0/SPRELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES : HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : ANA ROSA DA ROCHA ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP No. ORIG. : 04.00.00090-5 1 Vr BOTUCATU/SP DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de apelação

interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 18.03.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) a contar da data da citação efetivada em 24.06.2005, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso. Os honorários periciais foram fixados em 03 (três) salários mínimos. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório. Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários periciais, juros e honorários advocatícios. Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal. O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da apelação. Cumpre decidir. De início pertinente salientar que a parte Autora faleceu em 20.12.2009, conforme consulta ao Sistema Dataprev - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Assim, convém tecer algumas considerações sobre a natureza jurídica do benefício assistencial de prestação continuada. O benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício assistencial é direito personalíssimo, constituído intuito personae, cujo gozo é reconhecido àqueles que preenchem os requisitos contidos na Lei nº 8.742/93. Extingue-se com a morte do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros. Aliás, a intransmissibilidade do direito material ao recebimento do benefício de prestação continuada decorre da própria Lei nº 8.742/93 no 1º do artigo 21: Art. 21: 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário (grifo nosso). O Desembargador Sérgio Nascimento definiu de forma lapidar, o fundamento pelo qual o benefício assistencial é intransmissível: Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim desnecessário com a sua morte. Adotando a mesma tese o saudoso Desembargador Jediael Galvão, assim se pronunciava: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS.** 1. O benefício de prestação continuada é revestido de caráter personalíssimo, não transmissível aos dependentes do beneficiário, devendo ser cessado o seu pagamento no momento em que forem superadas as condições previstas pela lei ou em caso de morte do beneficiário. 2. Apelação dos autores improvida. (TRF 3a R AC nº 837093 SP 10a Turma - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda j. 15.06.2004, DJU 30.07.2004, p. 657) Nesse sentido, reporto-me a outros julgados desta E. Corte: **PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ART. 20, 3º, DA L. 8.742/93. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV E 3º, CPC.** Benefício de prestação continuada (L. 8.742/93), tem natureza assistencial, limitado, portanto à pessoa do beneficiário, cuja titularidade não se transfere a eventuais herdeiros ou sucessores. Extinguição do processo. Apelação prejudicada. (TRF 3a R AC 1325308 SP 10a Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra. Publ DJ 22/04/2009, p. 576) **CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECONSIDERAÇÃO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. ANUÊNCIA DO RÉU. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.** I - Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. (...) VII - Agravo (art. 557, 1º) interposto pelo MPF provido, para reconsiderar a decisão monocrática proferida. Agravo retido do réu improvido. Apelação do INSS provida. (TRF3 Agravo Legal em AC 2007.03.99.030559-8/SP 10a Turma Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, p. DE 25.06.2009). No caso em tela a parte Autora vinha recebendo o benefício assistencial cessado em 20.12.2009 em razão do óbito. Assim, o benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Vale citar, ainda o magistério de Nelson Nery Junior, comentando o inciso IX, do artigo 267: Na verdade a causa de extinção do processo é a intransmissibilidade do direito material posto em juízo e não na ação. Quando falecer a parte (autor ou réu) e o direito feito valer na ação for intransmissível por expressa disposição legal, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. (in Código de Processo Civil comentado e Legislação Extravagante, 10a ed., 2007, pág. 505). Finalmente, importante consignar a existência de outra barreira legal à concessão dos direitos referentes ao benefício de prestação continuada, aos eventuais sucessores: é que, tal benefício não se dota de conteúdo previdenciário, contributivo, mas assistencial. Em relação aos honorários advocatícios não são devidos pelas partes, senão, vejamos: A extinção prematura do feito em razão da morte da assistida, obstando o prosseguimento da demanda judicial em curso, impossibilitou a resolução do mérito da causa. Assim, não havendo sucumbência da parte Autora ou do Réu, não há fixação da verba honorária. Confirma-se a jurisprudência a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** I - A demanda foi julgada extinta sem exame do mérito, em razão do falecimento da autora, sem condenação em honorários advocatícios. II - Apelo do INSS que se cinge à questão da fixação dos honorários advocatícios. III - Impossível se aplicar o princípio da causalidade uma vez que, não se pode dizer que a autora, com o seu falecimento, tenha dado causa injusta à extinção do processo, além do que, sem o efetivo

juízo de mérito, impossível a afirmação de que tenha ela proposto demanda sem ter razão. (grifo nosso).IV - Recurso improvido.(TRF 3ª R AC nº 885444 8ª. Turma. Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ 03.10.2005).À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação da remessa oficial e do recurso interposto.São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.ANTONIO CEDENHO Desembargador FederalAssim, considerando o indubitável caráter intuitivo personae do benefício assistencial, não havendo que se falar em pagamento de valores devidos aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que os mesmos teriam como finalidade exclusiva, própria e legal dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte, e por fim que referido benefício não se dota de conteúdo previdenciário, contributivo, mas assistencial, descabe o prosseguimento da execução referente aos valores devidos em favor da autora.De toda forma, considerando a condenação sucumbencial havida nos autos, deverá a presente execução prosseguir única e exclusivamente em relação aos valores a este título que, de acordo com o julgamento proferido nos embargos à execução nº 2009.61.23.001157-7, fls. 281/286, perfaz o montante de R\$ 1.707,08, para dezembro/2008.Posto isto, requeira o i. Causídico da parte autora, detentor do título judicial legalmente constituído para prosseguimento, o que de oportuno, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000387-08.2010.403.6123 (2010.61.23.000387-0) - JOAO PIRES DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias, dando-lhe ciência, ainda, da implantação do benefício comprovada pelo INSS.

0000639-74.2011.403.6123 - MIGUEL ANTONIA DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27 DE JUNHO DE 2012, às 14h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 07: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000658-80.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-42.2007.403.6123 (2007.61.23.001950-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X VIRGINIA GOMES DE SANTANA(SP258399 - NICEIA CARRER)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silêncio, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal quando não expressos os índices a decidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o

tempo da prolação da sentença.3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos.

0000659-65.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-29.2004.403.6123 (2004.61.23.000050-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X BENEDITO APARECEIDO FERNANDES - INCAPAZ(SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003422-28.2000.403.0399 (2000.03.99.003422-5) - ELISA SENZIANI DE FARIA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ELISA SENZIANI DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS Às fls. 83/90, no prazo de 15 dias, requerendo o que de oportuno

0002067-72.2003.403.6123 (2003.61.23.002067-9) - HERMINIO BULGARELLI X JOAO CARLOS FRANCO DA SILVA X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE DO CARMO DA SILVA X JOSE ZANOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMINIO BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ZANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Considerando o decidido nos autos e as execuções iniciadas em favor dos coautores JOÃO CARLOS FRANCO DA SILVA, JOÃO PIRES DE OLIVEIRA, JOSÉ BENEDITO DA SILVA, JOSÉ DO CARMO DA SILVA e JOSÉ ZANOTTO, determino:1. Dê-se ciência ao INSS da requisição de pagamento expedida às fls. 470/471 em favor de JOÃO PIRES DE OLIVEIRA e de seu i. causídico. Feito, encaminhem-se referidas requisições ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em relação aos coautores JOÃO CARLOS FRANCO DA SILVA e JOSÉ DO CARMO DA SILVA, consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às referidas partes do teor das requisições de pagamento expedidas às fls. 480/483, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).3. Considerando o retorno negativo do mandado para intimação dos coautores JOSÉ ZANOTTO e JOSÉ BENEDITO DA SILVA, fls. 475/477, resta prejudicada a execução do contrato nestes autos, vez que não cumprida a determinação de fls. 460, fl. 02, em relação a estes. Determino, desta forma, que sejam expedidas requisições de pagamento em favor dos mesmos e do i. causídico consoante os valores integrais objeto da execução, consoante planilha de fls. 420. Desta forma, deverão ser expedidas RPV em nome do coautor JOSÉ BENEDITO DA SILVA no valor de R\$ 8.770,11 e verba honorária em favor do advogado de R\$ 954,41; e ainda em nome do coautor JOSÉ ZANOTTO no valor de R\$ 1.869,54 e verba honorária de R\$ 280,43 em favor do advogado. Após esta expedição, intimem-se às referidas partes do teor das requisições de pagamento, para posterior encaminhamento ao E. TRF. 4. Expedidas as requisições supra determinadas, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias, a contar da publicação deste.

0001373-93.2009.403.6123 (2009.61.23.001373-2) - DEMETRIA GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO

PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMETRIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 15 de abril de 2011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000879-10.2004.403.6123 (2004.61.23.000879-9) - CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA(SP087623 - ELIZABETH GERAGE E SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA

Fls. 455: defiro prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que a executada cumpra integralmente o determinado às fls. 454.Após, intime-se a ELETROBRÁS para que requeira o que de oportuno.

0001442-28.2009.403.6123 (2009.61.23.001442-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-86.2007.403.6123 (2007.61.23.000602-0)) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO E SP193037 - MARCOS DANIEL DA SILVA VALÉRIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

1- Fls. 692/727: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. 2- Com efeito, observando-se que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, determino o regular prosseguimento do feito. 3- Intime-se a União Federal - PFN do determinado às fls. 689.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002240-86.2009.403.6123 (2009.61.23.002240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO ALVES DO LIVRAMENTO X ANA RITA DIAS DO LIVRAMENTO

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int

0001917-47.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Fls. 50/51: dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao requerido pela parte ré, no prazo de 15 dias.Após, com a resposta da CEF, e em termos, tornem conclusos.

0001919-17.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE MARIA DA SILVA X FABIANO ROBERTO CARDOSO(SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA)

Fls. 65/84: dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao requerido pela parte ré, no prazo de 15 dias.Após, com a resposta da CEF, e em termos, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 3177

EMBARGOS A EXECUCAO

0002319-65.2009.403.6123 (2009.61.23.002319-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-58.2009.403.6123 (2009.61.23.000664-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP230508 - CARLOS ALBERTO MOLLE JÚNIOR)

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 51, dando conta de que a parte vencida nos presentes embargos à execução trata-se de entidade pública, reconsidero a determinação exarada às fls. 48, devendo a secretaria providenciar o cancelamento do alvará de levantamento de nº 72/2011 (fls. 50). Ademais, intime-se a parte vencedora (embargante),

para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento aos presentes embargos no tocante a execução da sentença proferida às fls. 41. Int.

000095-06.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000058-2)) GRAFICA A B R LTDA - ME(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 130/131. Nada a deliberar, devendo o perito contábil nomeado levar em consideração os quesitos apresentados pela parte embargante. Fls. 132/133. No mais, tendo em vista a não aceitação do encargo para atuar como perito nos presentes autos, nomeio novo perito contábil de nome Edson Moreira Bayer, CRA nº 50.345-8, localizado na Avenida Brasil, nº 12, Atibaia/SP, CEP 12949-000, telefones para contato: (11) 4418-2906 e (11) 9634-9981, email: peritobayer@gmail.com, para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, com a aceitação do encargo. No mais, cumpra-se o nono parágrafo da determinação de fls. 127. Int.

000089-79.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-39.2010.403.6123) PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA(SP064320 - SERGIO HELENA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 119/121. Indefero. Mantenho a sentença proferida às fls. 48/50.No mais, cumpra-se na íntegra a sentença supra mencionada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000445-74.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001270-3)) AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP302633 - GUILHERME PULIS) X FAZENDA NACIONAL

(...) Tipo CEmbargos à Execução FiscalEmbargante: Avenir Distribuidora de Veículos Ltda.Embargada: Fazenda NacionalVISTOS, EM INSPEÇÃO.SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal opostos Avenir Distribuidora de Veículos Ltda em face da Fazenda Nacional, objetivando: 1) a suspensão da execução fiscal até julgamento destes embargos; 2) anular as Certidões de Dívida Ativa, ou anular a execução fiscal ou, ainda, afastar a aplicação simultânea dos percentuais de correção monetária com taxa SELIC. Juntou documentos às fls. 34/249 e fls. 252/266.Às fls. 268 foi determinado que o embargante emendasse a inicial atribuindo correto valor à causa e complementando as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, o que não foi cumprido, conforme certidão de fls. 269v.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que ao embargante foi concedido prazo para emendar a petição inicial para corrigir o valor dado à causa e recolher as custas processuais, e que não houve cumprimento, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, inciso VI do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do CPC.Honorários advocatícios indevidos, observando-se que não houve citação.Cancele-se a distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(24/05/2011)

0000922-97.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-63.2010.403.6123 (2010.61.23.000254-2)) VITOR LIBERA DELLANGELICA ME(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) ausência de valor da causa;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos; cópia da inicial da execução fiscal.Int.

0000924-67.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) ROTAVI INDL/ LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito tributário no importe de R\$ 807.688.521,66 (oitocentos e sete milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstra a certidão de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 151, nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), como a faz ora embargante (fls. 02/72). Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 28 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000925-52.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-44.2011.403.6123) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000390-94.2009.403.6123 (2009.61.23.000390-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-25.2001.403.6123 (2001.61.23.000070-2)) ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP081896 - ELIZABETH MAZZOLINI) X FAZENDA NACIONAL

(...) EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de terceiros opostos por ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da nulidade da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.23.000070-2, em trâmite perante esta Vara, onde constam como executado Lázaro de Oliveira Dorta. Informa que os imóveis matriculados sob os nºs 39.327 e 39.328 pertencem ao embargante que, em 2005 as adquiriu do segundo adquirente que já havia adquirido tais imóveis do executado em 13/05/1991. Juntou documentos a fls. 11/47. A fls. 48, a liminar foi parcialmente concedida para obstar a expedição de eventual carta de arrematação do bem penhorado. A fls. 54/55 e 74/76, a União Federal concordou com o embargante por entender que, no caso, incide a hipótese do inciso I, do art. 1 da IN/AGU nº 5 de 21/06/07, tendo em vista a evidente boa-fé do embargante, que adquiriu o imóvel em 2005. Em relação aos ônus sucumbenciais alega, no entanto, que o causador de todo o transtorno e atos judiciais constritivos foi o 1º adquirente (Flávio Mascaro e sua esposa Maria José Mascaro), uma vez que não registraram a compra no Cartório de Registro de Imóveis. Salienta que tendo a escritura sido lavrada em 13/05/1991, somente foi levada a efeito em 05/10/1992, ou seja, mais de um ano após a efetivação da penhora. Desse modo, sustenta a aplicabilidade da Súmula nº 303 do C. STJ, que dispõe sobre o cabimento dos honorários advocatícios a quem deu causa à demanda. A fls. 77, foi determinado que a embargante aditasse a inicial, requerendo a citação do executado como litisconsorte passivo necessário. Após diversas manifestações a esse respeito (fls. 80/81; 83/84; 87/88 e 91/97), onde restou comprovado o falecimento do executado Lázaro de Oliveira Dorta e a não localização de seus herdeiros, foi deferida a citação por edital dos mesmos (fls. 100), decorrendo o prazo, conforme certificado a fls. 101. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, decreto a revelia dos herdeiros do executado Lázaro de Oliveira Dorta, os quais, devidamente citados, deixaram de apresentar contestação à presente demanda, nos termos do art. 319 do CPC. I - Da legitimidade para Embargos de Terceiro A legitimidade para os embargos de terceiro é regulada nos artigos 1046 e 1047 do Código de Processo Civil, verbis: **CAPÍTULO X - DOS EMBARGOS DE TERCEIRO** Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro: I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos; II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. Conforme tais dispositivos legais, aquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato judicial está legitimado a propor embargos de terceiro para requerer a manutenção na posse ou a restituição da mesma. No caso dos autos, verifica-se que a União Federal moveu execução fiscal, em face de Lázaro de Oliveira Dorta, tendo sido procedida a penhora dos imóveis em questão em (fls. 20 da Execução Fiscal em apenso), os quais constava nos registros imobiliários em nome do executado. Pelos autos, o embargante, não consta do pólo passivo da execução, sendo então terceiro em relação àquele processo e, portanto, têm legitimidade para opor Embargos de Terceiro, nos termos da Súmula nº 84 do C. STJ, in verbis: **Súmula 84 - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.** II - Do mérito Conforme documentos juntados aos autos (fls. 29/32 e 40/44), o embargante comprova ter adquirido os imóveis em questão no dia 12/07/2005 (fls. 29/30 e 40/41), tendo levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis em 29/08/2005 (fls. 31/32 e 43/44). Consta das referidas matrículas, que o executado Lázaro de Oliveira Dorta vendeu referidos imóveis, por meio de escritura lavrada em 13/05/1991, levada a registro em 05/10/1992, a Flavio Mascaro e Maria José Foschini Mascaro, os quais, por sua vez, conforme escritura lavrada em 23/10/1992, registrada em 29/10/1993, transferiram os imóveis a Rogério Navarro Veiga e sua mulher Sirlei Aparecida Ribeiro de Castro Veiga, Ronaldo Navarro Veiga (menor púbere) e Rodinei Navarro Veiga (menor impúbere), o primeiro assistido e o segundo representado por seu pai Diogo Veiga. Por meio de registro lavrado em 29/08/2005, os imóveis foram vendidos a Romildo Alves de Oliveira e sua mulher, Imaculada Conceição de Souza Oliveira. Portanto, quando da penhora efetivada (fls. 20 - 27/09/1991), os imóveis já não pertenciam ao executado, mas a Flavio Mascaro e sua esposa. Vê-se, ainda, que o embargante adquiriu o imóvel de terceiros adquirentes (Rogério Navarro Veiga, Sirlei Aparecida Ribeiro de Castro Veiga, Ronaldo Navarro Veiga e Rodinei Navarro Veiga) que já haviam adquirido os imóveis em 23/10/1992 e levado a registro no CRI em 29/10/1993. Desse modo, razão assiste ao embargante, devendo a penhora que recai sobre referidos imóveis ser levantada, fato que, aliás, foi objeto de concordância expressa da embargada, conforme manifestações de fls. 54/55 e 74/76. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido nos presentes embargos, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Tendo em

vista a ausência de averbação na matrícula do imóvel, ônus que competia aos segundos adquirentes do imóvel (Flavio Mascaro e sua esposa), estranhos à lide, deixo de arbitrar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2001.61.23.000070-2). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C.(31/05/2011)

0001704-41.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-19.2007.403.6123 (2007.61.23.000406-0)) JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X INSS/FAZENDA

(...) Tipo CEmbargos de Terceiro Embargante: José Benedito Panontini de Souza Embargados: INSS/Fazenda VISTOS, EM INSPEÇÃO. SENTENÇA. Trata-se de embargos de terceiro propostos pelo autor José Benedito Panontini de Souza objetivando a suspensão dos valores bloqueados em seu nome, excluindo-se o requerente da lide processual formada no processo principal. Juntou documentos a fls. 09/19. A fls. 20 foi determinado que o embargante emendasse a inicial atribuindo correto valor à causa e complementando as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi parcialmente cumprido a fls. 22, com a indicação correta do valor da causa, porém sem o recolhimento das custas. A fls. 24 foi novamente concedido prazo ao embargante para que suprisse irregularidades processuais, o que não foi cumprido, conforme certidão de fls. 24v. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ao embargante foi concedido prazo para promover o recolhimento das custas processuais, bem como suprir irregularidades processuais, e que não houve cumprimento, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, inciso VI e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, observando-se que não houve citação. Cancele-se a distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (24/05/2011)

Expediente Nº 3185

EXECUCAO FISCAL

0000664-58.2009.403.6123 (2009.61.23.000664-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP090077 - MIE KIMURA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE EDINEIVO PEREIRA GONCALVES (...) Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura do Município de Bragança Paulista/SP, em face da Caixa Econômica Federal e José Edineivo Pereira Gonçalves, com o escopo de exigir-lhes o pagamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU dos anos de 2001 a 2003, referente ao imóvel localizado à Rua Pedro Paulo Squilacci - Cidade Planejada II - nesta cidade. Citada, a CEF alegou a incompetência do Juízo Estadual para o julgamento da presente demanda (fls. 16/20) e opôs exceção de pré-executividade (fls. 22/24), sobre vindo decisão declinatória de competência em favor desse Juízo (fls. 32/33), por se tratar de executivo aforado em face de empresa pública federal. Recebidos os autos e, após a intimação dos executados com a oposição de embargos à execução pela CEF, a exequente manifestou-se pugnando pela exclusão daquela do pólo passivo da presente demanda, com a remessa dos autos ao Juízo competente (fls. 62/65). É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista o decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.23.002319-1, em apenso, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da CEF para responder a presente execução fiscal, conforme trasladada para esses autos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, por não incidir, na espécie, o disposto no art. 109, inciso I da CF/88. Assim, providencie, a Secretaria, a remessa dos autos ao Juízo Estadual desta Comarca. Intimem-se. (11/11/2010)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001985-62.2008.403.6124 (2008.61.24.001985-4) - ADOLFINA ROSA DA SILVA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Informe o autor o endereço completo da testemunha Euclides Scriboni Benini, no prazo de 05(cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 2222

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081705-02.1999.403.0399 (1999.03.99.081705-7) - MARIA PEREIRA DA SILVA TIAGO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000420-10.2001.403.6124 (2001.61.24.000420-0) - MARIA MADALENA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002674-53.2001.403.6124 (2001.61.24.002674-8) - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENEDITO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0003539-76.2001.403.6124 (2001.61.24.003539-7) - CELIA MARIA PADOAN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CELIA MARIA PADOAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS Intime(m)-se.

0000771-41.2005.403.6124 (2005.61.24.000771-1) - ANTONIO ROBERTO BRANDAO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000163-09.2006.403.6124 (2006.61.24.000163-4) - ANTONIA DA ROCHA GARCIA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000295-66.2006.403.6124 (2006.61.24.000295-0) - ADEMAR RODRIGUES SANTANA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001136-61.2006.403.6124 (2006.61.24.001136-6) - ORLANDO OSSAMU SHIBATA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001428-46.2006.403.6124 (2006.61.24.001428-8) - NEIDE TIMPURIM BERTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NEIDE TIMPURIM BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001998-32.2006.403.6124 (2006.61.24.001998-5) - EDNA GARCIA DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EDNA GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000287-55.2007.403.6124 (2007.61.24.000287-4) - INES RIBEIRO ARANTES SANTOS(SP226047 - CARINA

CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000468-56.2007.403.6124 (2007.61.24.000468-8) - SOLANGE FRANCISCA NUNES DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SOLANGE FRANCISCA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000909-37.2007.403.6124 (2007.61.24.000909-1) - APARECIDA MARQUES DE ARAUJO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000552-23.2008.403.6124 (2008.61.24.000552-1) - JOAO DE FREITAS SARDINHA(SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAO DE FREITAS SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001436-52.2008.403.6124 (2008.61.24.001436-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000549-97.2010.403.6124 - WANILDE MARTINS BATISTA(SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X WANILDE MARTINS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000223-1) - AUREA ALMEIDA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 197/198: manifeste-se a parte autora acerca da não localização das testemunhas LUIZ MOREIRA DE MORAES e JOAQUIM CALDIN. Intime-se.

0000970-78.2010.403.6127 - MARLENE SIDNEI DE FREITAS ALMEIDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCILEI APARECIDA DE SOUZA
Fls. 96/97: ante a não localização das testemunhas ELISEU RAMOS DELGADO e NELSON JESUS CAMASÃO, manifeste-se a corrê DULCILEI APARECIDA DE SOUZA. Intime-se.

Expediente Nº 4076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002938-80.2009.403.6127 (2009.61.27.002938-6) - JOSE EDERALDO DE SOUZA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI)
Ciência às partes acerca da data designada para realização da perícia técnica (engenharia agrônoma), qual seja,

29/JUN/2011 às 09:00 hs, devendo o Sr. Assistente Técnico do requerente contatar o Sr. perito através do seguinte e-mail leojba@uol.com.br a fim de que ele, perito, possa dirimir eventuais dúvidas em relação à localização da fazenda, local dos fatos. Int.

Expediente Nº 4077

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003293-61.2007.403.6127 (2007.61.27.003293-5) - ROBERTO VIEIRA X ELIDA DE FATIMA CASSIANO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X GILMAR ANTONIO NEVES REZENDE X REINALDO RIBEIRO(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA)

Ciência às partes acerca da data designada para a oitiva da testemunha, Sr. Paulo Evangelista, na Comarca de Santa Vitória/MG, qual seja, 09/JUN/2011, às 16:00 horas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 72

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000319-10.2010.403.6139 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIALO(a) periciando(a) é portador de doença, lesão ou deficiência?Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/06/2011, às 15h, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a

produção de eventuais provas. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

000061-63.2011.403.6139 - ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL O(a) periciando(a) é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/06/2011, às 15h30min, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

0000125-73.2011.403.6139 - CLEONICE DO CARMO CARVALHO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja

incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) utiliza-se desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora.Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/06/2011, às 13h30min, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0000228-80.2011.403.6139 - MATILDE PEREIRA(SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 27 de julho de 2011, às 14h10min, para realização de audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro.Nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIALO(a) periciando(a) é portador de doença, lesão ou deficiência?Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?Caso o(a) periciando(a) esteja

incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/06/2011, às 14h, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

0000497-22.2011.403.6139 - MARISA DE OLIVEIRA MORAIS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL O(a) periciando(a) é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/06/2011, às 14h30min, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

0000729-34.2011.403.6139 - MARIA LEDA DE BARROS (SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO e, para realização de relatório sócio-econômico, nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIALO(a) periciando(a) é portador de doença, lesão ou deficiência?Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICOO(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) utiliza-se desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora.Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/06/2011, às 16h30min para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Intime-se.

0000826-34.2011.403.6139 - GERALDO MATIAS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal

em vigor. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL O(a) periciando(a) é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? ifestare. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? os documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião do(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante? xpe Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/06/2011, às 17h30min, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

0001670-81.2011.403.6139 - DIVA VIEIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIVA VIEIRA DE SOUZA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em razão de sua incapacidade para o trabalho. Apresentou quesitos à fl. 13. Juntou procuração e documentos às fls. 15/34. Às fls. 41 foi deferida a assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu. Citado (fl. 45v), o réu apresentou contestação fls. 47/51, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 52 formulou quesitos. Ofício do INSS juntado às fls. 55/60 informando a inexistência de vínculos ou benefícios em nome da autora e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Pedro Alves de Souza, marido da autora. Réplica da autora às fls. 62/68. Despacho determinando a realização de estudo social. Estudo social juntado às fls. 74. Manifestação das partes acerca do Laudo Social às fls. 77/91 e 94. Em 10/12/2010, em razão da instalação da 1ª. Vara Federal de Itapeva, foi determinada a redistribuição do feito a este juízo, o que foi aperfeiçoado em 31 de janeiro de 2011. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Feitas tais considerações, passo a análise do preenchimento dos requisitos de deficiência (incapacidade) e se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, destaco que a autora, nascida em 01/05/1943, tem atualmente 68 anos, de forma que satisfaz o requisito etário que leva à presunção de incapacidade laborativa. Relembro que o requisito idade para a concessão do benefício assistencial foi objeto de alterações: primeiramente, a Lei nº 9.720/98, dando nova redação à Lei nº 8.472/93, dispôs, em seu art. 38, a redução da idade para 67 (sessenta e anos), a partir de 1º de janeiro de 1998. Por derradeiro, tal requisito foi alterado com a promulgação da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário

mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Some-se que a autora, que tem 68 anos, não é alfabetizada (fls. 17), o que põe por terra qualquer expectativa de realizar algum tipo de serviço que não demandasse essencialmente o esforço físico. No que se refere à renda per capita percebida pela autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade também está configurado. De acordo com relatório social (fls. 74): Possuem renda mensal de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) da aposentadoria do Sr. Pedro. Relata que têm gastos mensais básicos de R\$400,00 (quatrocentos reais) com alimentação, R\$ 70,00 (setenta reais) com energia elétrica, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) com água, perfazendo um total de aproximadamente R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), sendo que recebe ajuda de terceiros para comprar medicamentos. Segundo Sra. Diva, o esposo sofreu derrame há aproximadamente 22 anos, tem o lado direito do corpo paralisado e ela sofre de hipertensão, bursite e osteoporose. Verifica-se que a renda mensal é acima de do salário mínimo per capita, contudo, ao que se refere aos artigos 6º e 203º da Constituição Federal com conclui-se que a autora da ação, vivencia situação de vulnerabilidade social. Esse quadro de miserabilidade em que vive a autora, explicitado no estudo social, também vem evidenciado pelas fotos de fls. 28/34, que demonstram o grau de precariedade da casa de madeira em que mora com seu cônjuge. Ressalto que, para efeito de apuração da renda familiar e per capita, na forma em que disposto no art. 20, 1.º da Lei n.º 8.742/93, considera-se a composição do núcleo familiar como sendo apenas a parte autora e seu marido, a teor do rol contido no art. 16 da Lei n.º 8.213/91. No que tange à renda familiar, inicialmente se discute se, a despeito de potencialmente possuir renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo, faz jus o autor ao benefício pretendido em virtual afronta ao disposto pelo Art. 20, 3º da Lei nº8.742/93. O salário mínimo, nos termos preconizados pelo Art.7º, inciso IV da Carta de 1988, deverá ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, impondo-se seu reajuste periódico a fim de lhe preservar o poder aquisitivo. Tendo por parâmetro esta dicção constitucional e a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), é que se analisará o caso concreto, a fim de se aferir a condição de miserabilidade da família da parte autora, de modo a tornar eficazes os princípios e normas da Carta de 1988. Nesse sentido, anoto que muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a ADIn nº1.232-1/DF (que impugnou o parágrafo 3º do Art. 20 da Lei nº 8.742/93 citado, in DJ de 01.06.2001), deste modo estabelecendo que considera-se necessitada a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo - tal decisum não exclui a demonstração de miserabilidade mediante a consideração de outros fatores (que não o exclusivamente objetivo) e também não exclui que outras famílias (cuja renda per capita seja eventualmente superior a do salário mínimo) possam ser consideradas necessitadas, fazendo jus ao benefício constitucional. No caso em concreto, o estudo social acostado às fls. 74 dá conta de que a requerente sobrevive como componente de núcleo familiar cujo principal provedor é seu marido, Sr. Pedro Alves de Souza, de 74 anos. Com eles mora o filho, de 40 anos, que está desempregado. Importante consignar que o auxílio eventualmente prestado pelos filhos não deve ser considerado na formação da renda familiar, uma vez que o filho emancipado não compõe o núcleo familiar, nos termos do que dispõe o art. 16, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, ainda que com ele resida. Nesse sentido cabe transcrever acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO A CADA 2 ANOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REMUNERAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO DA AUTORA. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ADESIVO. I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito. II - É de ser deferido benefício assistencial à autora, que trabalhou por vários anos na lavoura, hoje com 62 anos, portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus insulino dependente, com polineuropatia, patologias tidas como irreversíveis, sendo que, ainda que a perícia média tenha concluído pela incapacidade laborativa total e temporária, deve-se considerá-la como total e permanente, tendo em vista sua idade avançada e que não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. Além do mais, restou caracterizada a situação de miserabilidade, pois a requerente mora com seu marido, que recebe como servente de pedreiro a quantia de R\$ 200,00, quase inteiramente consumida pelo aluguel de R\$ 100,00 que arcam pela moradia, restando muito pouco para a manutenção de suas necessidades básicas. E, embora o casal tenha uma filha morando junto a ele, contribuindo com as despesas da família, é preciso ressaltar que ela está prestes a deixar o lar materno, não fazendo parte do núcleo familiar, conforme concebido pela legislação. III - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. IV - (...). XIII- Recurso do INSS parcialmente provido. XIV - Recurso adesivo da autora improvido.(AC 200161130026912, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, 09/12/2004). (grifos nossos). Por outro lado, embora o marido da autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podemos aplicar ao caso em exame, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, in verbis: Art. 34 (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Esse entendimento vem sendo consagrado pela jurisprudência dos Tribunais, a fim de excluir, do cálculo de renda per capita familiar, eventual benefício recebido por outro integrante do núcleo, ainda que de caráter previdenciário e não assistencial. Confira-se: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE RECEBIDA POR OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DA RENDA FAMILIAR MENSAL PER CAPITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A pensão por morte recebida por outro membro da família não integra a renda familiar mensal per capita para efeito de aferição da miserabilidade; 2. A outorga de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo visa a assegurar a subsistência de uma única pessoa e naturalmente perderia a viabilidade, se fossem consideradas as necessidades de outro indivíduo. Não seria coerente que o Estado proporcionasse uma existência mínima e a ela

recorresse para analisar a possibilidade de prestação similar a outro membro da família; 3. Por isso que, de modo indistinto e genérico, a Lei n 10.741/2003, no artigo 34, parágrafo único, manda excluir da renda mensal familiar o valor do benefício outorgado a outro integrante da família; 4. Agravo legal a que se nega provimento. AC 200261120055506 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520225 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 950 Data da Decisão 13/12/2010 Data da Publicação 17/12/2010 Portanto, o cálculo para fins de renda per capita não se deve levar em consideração o montante recebido a título de aposentadoria pelo cônjuge da autora. Diante do conjunto probatório e considerado o livre convencimento motivado, sendo a autora idosa e verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício. Ressalto que em casos como em tela, venho entendendo que o início do benefício não poderia ser fixado na data do requerimento administrativo, quando existente, pois, como ficou demonstrado na fundamentação acima, a renda per capita apurada mostrou-se superior ao limite legal, e ao réu não era permitido superar esse comando na via administrativa. Assim, somente ao julgador, diante do conjunto probatório produzido, no caso concreto, compete essa superação. Dessa forma, fixo o início do benefício na data da citação (16/02/2009 - fl. 45v). Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade e a incapacidade total para o trabalho, em razão do estado de saúde e idade, a procedência do pedido é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, DIVA VIEIRA DE SOUZA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da citação (16/02/2009 - fl. 45V). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002280-49.2011.403.6139 - MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X HALLAN MOTTA DE SOUZA ROCHA X MARILU MOTTA DE SOUZA ROCHA X HELTON MOTTA DE SOUZA ROCHA (SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Requerem os autores a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhes seja concedido benefício previdenciário de Pensão por Morte. Solicitaram os benefícios da justiça gratuita e juntaram procuração e documentos às fls. 15/185. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, neste exame inicial, ao que parece, o falecido havia mesmo perdido a qualidade de segurado quando do seu falecimento. Para o melhor exame, difiro o pedido de antecipação para após a vinda da contestação. Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista o declarado à fl. 16, difiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se os autores.

0002490-03.2011.403.6139 - ANDRESA DE CAMARGO MELO (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas devidas ou a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária. Sem prejuízo, cite-se o réu, mediante carga nos autos. Intime-se.

0002628-67.2011.403.6139 - JUSSIMARA ALVES RODRIGUES (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O salário-maternidade é direito da genitora e devido por 120 dias, ou 04 prestações. O documento de fls 15, mesmo

muito apagado, demonstra que o nascimento do menor foi em 23 de novembro de 2004. A propositura da ação, em 09 de fevereiro de 2011. Todas as prestações relativas ao benefício, logo, foram atingidas pela prescrição quinquenal, conforme artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Advirto a parte autora, que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, ficará sujeita às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83 Cite-se o réu mediante carga nos autos. Intime-se.

0002884-10.2011.403.6139 - JOELMA CARVALHO GOMES X LEANDRO GOMES ARAUJO X LETICIA GOMES ARAUJO (SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Requerem os autores a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhes seja concedido benefício previdenciário de Pensão por Morte. Solicitaram os benefícios da justiça gratuita e juntaram procuração e documentos às fls. 14/105. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, neste exame inicial, ao que parece, o falecido havia mesmo perdido a qualidade de segurado quando do seu falecimento. Para o melhor exame, difiro o pedido de antecipação para após a vinda da contestação. Tendo em vista o declarado à fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se os autores.

0003095-46.2011.403.6139 - HENRIQUE GABRIEL FERREIRA RODRIGUES - INCAPAZ X NEYRI VICENTE FERREIRA RODRIGUES (SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HENRIQUE GABRIEL FERREIRA RODRIGUES, menor incapaz, já qualificado nos autos, representado por sua mãe, Neyri Vicente Ferreira Rodrigues, também qualificada, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em razão de ser portador de deficiência. Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/22). Às fls. 23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a manifestação do Ministério Público. O Ministério Público, às fls. 24, requereu, antes se manifestar quanto ao pedido antecipatório, fosse realizado o estudo social. Às fls. 25 foi indeferida a liminar e determinada a citação do réu, para resposta. Citado, o INSS ofereceu contestação de fls. 28/31 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 34/36. Laudo social juntado às fls. 37/39. As partes se manifestaram sobre o laudo, tendo o autor reiterado o pedido de antecipação de tutela (fls. 42) e o réu ratificado os termos da contestação (fls. 44). O Ministério Público manifestou-se, às fls. 46, opinando pela concessão da antecipação requerida. Em 21/01/2011, em razão da instalação da 1ª. Vara Federal de Itapeva, foi determinada a redistribuição do feito a este juízo, o que foi aperfeiçoado em 24 de fevereiro de 2011. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, destaco que em casos da espécie tenho entendido ser necessário que a parte comprove que a sua pretensão foi negada na via administrativa ou, ao menos, não apreciada em um prazo razoável. Destaco que não se trata da exigência do esgotamento da via administrativa, necessidade essa que a jurisprudência dos Tribunais, de forma pacífica, já rechaçou. Trata-se, apenas da necessidade de demonstrar o interesse processual, o que se faz pela comprovação de que houve resistência à sua pretensão. No caso concreto, contudo, como o INSS já ofereceu contestação ao pedido, entendo que a questão da demonstração do interesse processual ficou superada. Passo a examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Feitas tais considerações, em sede de cognição sumária, passo a análise do preenchimento dos requisitos de deficiência e de miserabilidade da família do menor. Tenho que a deficiência do autor, que atualmente tem 6 (seis) anos de idade, está razoavelmente demonstrada pela documentação de fls. 17/22, que dá conta ter sido ele diagnosticado como portador de atraso global de desenvolvimento neuropsicomotor, necessitando de estimulação contínua e exames de investigação, freqüentando a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - de Itaberá desde maio de 2007. Observo que sendo o autor menor incapaz e portador de deficiência, o requisito para a obtenção do benefício não fica condicionado à demonstração de incapacidade para o trabalho, mas para a vida independente. Nesse sentido: Benefício a ser atribuído ao próprio menor impúbere, representado por sua genitora, para auferir o benefício assistencial, a ele devido, não importando quem por ele se faça responsável, tratando-se de direito próprio. Em caso de benefício assistencial a menor, o que se necessita provar e foi provado é que não tem meios de ter o sustento, incluídos todos os aspectos, provido pela família, sendo que

a alusão genérica da lei à incapacidade para a vida independente e para o trabalho não obsta que menor também possa auferi-lo, pois, em se tratando de menor, o que se apura é a incapacidade para a vida independente. - Precedentes: Em matéria de assistência social, à vista do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III), não é possível interpretação restritiva contrária aos que a Constituição e a lei manifestamente buscaram proteger (TRF. 4ª Reg. 5ª Turma. AC 2005.71.12.000173-3/RS - Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER - j. 29.01.08 - DJ 06.05.08) - Agravo de Instrumento provido para reformar a decisão agravada, concedendo ao agravante a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela, com a implantação do benefício assistencial de prestação continuada, com data do início na data do requerimento administrativo, devendo passarem a ser pagas as prestações a partir da data da intimação do presente julgado Processo AG 200702010139694 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159948 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::04/03/2009 - Página::48/49 No caso, as informações constantes do relatório produzido pela APAE de Itaberá evidenciam que o autor, em razão de atraso em seu desenvolvimento neuropsicomotor, não pode levar uma vida independente. Observo que a autarquia, ao contestar o feito, não impugnou esse aspecto do pedido, bastando-se a impugnar, de forma genérica, a suposta falta de prova de incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Demonstrado, nesse juízo perfunctório, o requisito da deficiência, necessário, agora, analisar se o autor também satisfaz o requisito da miserabilidade para obtenção do benefício. E esse ponto também me parece razoavelmente demonstrado. O estudo social de fls. 37/39 apontou que: a família é mantida com os rendimentos mensais do genitor do requerente e com o subsídio mensal no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) provenientes do Programa Bolsa Família, cuja renda mensal familiar gira em torno de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Durante a entrevista realizada, percebe-se que a renda mensal familiar é suficiente apenas para suprir as despesas ordinárias, com pagamento do consumo de energia elétrica, água encanada e tratada, gás de cozinha, alimentação e medicamentos, informando que o medicamento utilizado pelo requerente não é fornecido pela Assistência Social Municipal (...) Pela análise técnico-social do caso, o requerente com seus problemas de saúde mental e sua família são considerados pessoas carentes, necessitando de auxílio de programas assistenciais que garantam principalmente ao requerente uma vida social mais humana e digna. O estudo social ainda evidenciou que o pai do autor é trabalhador rural, e que, à época da elaboração do laudo, estava trabalhando temporariamente como cortador de cana, com salário mensal médio de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sendo consignado que, em períodos de entressafra, seus ganhos mensais são consideravelmente reduzidos, particularmente pela grande oferta de mão de obra dessa natureza na região. Por outro lado, constata-se que mãe do autor, que o representa nestes autos, não trabalha, cuidando apenas da casa e dispensando-lhe especial atenção. No que tange à renda familiar, poder-se-ia discutir se, a despeito de potencialmente possuir renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo, faria jus o autor ao benefício pretendido. O salário mínimo, nos termos preconizados pelo Art.7º, inciso IV da Carta de 1988, deverá ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, impondo-se seu reajuste periódico a fim de lhe preservar o poder aquisitivo. Tendo por parâmetro esta dicção constitucional e a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), é que se analisará o caso concreto, a fim de se aferir a condição de miserabilidade da família da parte autora, de modo a tornar eficazes os princípios e normas da Carta de 1988. Nesse sentido, anoto que muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a ADIn nº1.232-1/DF (que impugnou o parágrafo 3º do Art. 20 da Lei nº 8.742/93 citado, in DJ de 01.06.2001), deste modo estabelecendo que considera-se necessitada a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo - tal decisum não exclui a demonstração de miserabilidade mediante a consideração de outros fatores (que não o exclusivamente objetivo) e também não exclui que outras famílias (cuja renda per capita seja eventualmente superior a do salário mínimo) possam ser consideradas necessitadas, fazendo jus ao benefício constitucional. No caso em concreto, observadas essas considerações e nesse exame inicial, tenho que o requisito da miserabilidade se mostra também aperfeiçoada. Assim, tenho como presente a plausibilidade jurídica necessária para a antecipação dos efeitos da tutela, pois há verossimilhança na alegação inicial de deficiência e miserabilidade da parte autora. O requisito do perigo de dano ou de sua difícil reparação, de sua vez, decorre da natureza alimentar da prestação. Por conseguinte, com fundamento no art. 273 do CPC, concedo antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício assistencial, no valor de 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 20 (vinte) dias, em favor do autor. Oficie-se. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem a provas que pretendem produzir.

0004003-06.2011.403.6139 - JOAO MARIA RAFAEL DO AMARAL(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 13/68.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice,

a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista o declarado à fl. 02, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0004062-91.2011.403.6139 - VANESSA APARECIDA DOS SANTOS LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUNTE A PARTE AUTORA O DOCUMENTO DA MENOR NASCIDA EM 14 DE JULHO DE 2007.

0006292-09.2011.403.6139 - IRANI LOPES DA SILVA(SP174674 - MAÍSA RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas devidas ou a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária. Sem prejuízo, cite-se o réu, mediante carga nos autos. Intime-se.

0006294-76.2011.403.6139 - ROQUE CAMARGO DE LIMA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas devidas ou a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária. Sem prejuízo, cite-se o réu, mediante carga nos autos. Intime-se.

0006427-21.2011.403.6139 - MALVINA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas devidas ou a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária. Sem prejuízo, cite-se o réu, mediante carga nos autos. Intime-se.

0006477-47.2011.403.6139 - JOAO SILVESTRE DE BARROS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas devidas ou a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária. Sem prejuízo, cite-se o réu, mediante carga nos autos. Intime-se.

0006479-17.2011.403.6139 - LUIZ DE MELO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas devidas ou a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária. Sem prejuízo, cite-se o réu, mediante carga nos autos. Intime-se.

0006482-69.2011.403.6139 - YOLANDA RODRIGUES DA SILVA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
YOLANDA RODRIGUES DA SILVA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em razão de sua incapacidade para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 06/14. Às fls. 15 foi determinada a juntada de declaração de pobreza pela parte autora. A autora atendeu a determinação às fls. 17/18. Em 10/12/2010 foi determinada a redistribuição do feito a este juízo (fls. 19), o que ocorreu em 13/04/2011 (fls. 20). Às fls. 21/22 o patrono constituído informou o falecimento da autora, fato ocorrido em 09/03/2011. É o relatório do essencial. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, dado que o benefício assistencial pleiteado pela autora na inicial tem caráter personalíssimo, não se transferindo, com a sua morte, a herdeiros ou sucessores. No caso concreto, ainda, não havia sequer se aperfeiçoado a relação processual, dado que a autarquia previdenciária não havia sido citada para responder aos termos da ação, de forma que não há falar nem mesmo em expectativa de direito, quanto mais à eventual direito adquirido à prestação pretendida. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Tendo em vista que o falecimento ocorreu antes do julgamento definitivo, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudessem gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. - Agravo legal improvido. Data da Decisão 07/02/2011 Data da Publicação 11/02/2011 Documento 2 - TRF3 - AC 200803990310537 Processo AC 200803990310537 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1324602 Relator(a) JUIZA

EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 873 Em face do exposto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IX do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ficam concedidos. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009104-24.2011.403.6139 - IZALTINA SOUTO RODRIGUES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por IZALTINA SOUTO RODRIGUES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento judicial de seu direito à Aposentadoria por Idade - Rural. Alega a autora que nasceu da zona rural, exercendo a profissão de bóia-fria durante toda a sua vida. Junta documentos como certidão de casamento, bem como outros relativos às propriedades rurais onde morou, pretendendo assim iniciar a prova material. Afirma ainda que, conforme cópia do documento de identidade juntada aos autos, já conta o autor com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Decido. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. Todavia a comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, por entender que o pedido de antecipação de tutela não se reveste da plausibilidade jurídica necessária, indefiro-o. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009105-09.2011.403.6139 - GABRIELA GOMES DISCHER X MARLON EDUARDO DE LARA DISCHER X RUTE GOMES DE LARA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Requerem os autores a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhes seja concedido benefício previdenciário de Pensão por Morte. Solicitaram os benefícios da justiça gratuita e juntaram procuração e documentos às fls. 09/22.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista o declarado à fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se os autores.

Expediente Nº 74

EXECUCAO FISCAL

0004037-78.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MAYARA ALBUQUERQUE RAMOS

Ante o requerimento da exeqüente, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido este, dê-se nova vista à exeqüente, independentemente de nova intimação.Cumpra-se. Intime-se.

0004039-48.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JULIANA DE OLIVEIRA

Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0009487-02.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN INTEGRADA DE PEDIATRAS S/C LTDA
Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Exequente às fls. 20/21, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinta a presente execução fiscal, a teor do artigo 267, inciso VII, c.c. art. 569 do Código de Processo Civil e com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Transitada esta em julgada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 97

MONITORIA

0001040-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY TAMARA PIRES DE OLIVEIRA

Baixo os autos em diligência. Deverá a autora providenciar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, memória de cálculo para instruir a contra-fé, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001043-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA PEDROZA FERREIRA

Baixo os autos em diligência. Deverá a autora providenciar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, memória de cálculo para instruir a contra-fé, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001056-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FELIX

Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa do oficial de justiça. No prazo de (05) cinco dias. Intime-se.

0007060-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO LUIS DE SOUZA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobre vindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0007061-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS CANDIDO AGOSTINHO

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobre vindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0007065-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURI VENANCIO DOS SANTOS

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a

instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007066-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO VASCONCELOS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007067-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA MADALENA DE ALMEIDA FERREIRA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007068-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVALDO JOSE BISPO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007070-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO XAVIER DE LIMA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007071-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO CORREIA DE MELO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007073-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA RIBEIRO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007074-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO OTACILIO DA SILVA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007077-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CILENE MAXIMIANO FERREIRA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007078-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUZY LUCIANA LOPES SALVADOR DIAS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007079-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABIMAEI SANTOS DE SOUZA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007080-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRESSA OLIVEIRA DA SILVA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo

judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007081-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO ANJOS DA COSTA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007082-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO ANTIQUEIRA FERREIRA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007087-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007088-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO APARECIDO MORAIS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007091-79.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEAN SILVA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007092-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BATISTA DE SOUZA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos

embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0007093-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON DA SILVA SANTOS

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0007097-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LETICE QUEIROZ RODRIGUES

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0007100-41.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ SIMPLICIO DA SILVA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0007101-26.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE DE RAMOS

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0007102-11.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0007105-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRED FERREIRA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007106-48.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA COSTA DANTAS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007108-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES DA CRUZ

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007109-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA APARECIDA DA SILVA RANGE

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007122-02.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMARY NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007124-69.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007127-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDOMIRO GOMES

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007128-09.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA DA COSTA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007130-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUILHERME RAIMUNDO DA SILVA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007131-61.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ RENATO DA SILVA ABADE

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007136-83.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FERREIRA DO REGO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007139-38.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO TAVARES ROCHA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a

eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007140-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO JOSE DE SOUZA PEREIRA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007142-90.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS DE ABREU PESTANA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007151-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILMA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007152-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALERIA RESENDE

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007154-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAQUEL FINARDI DE LIMA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0007156-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDILSON FERREIRA COSTA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar,

no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0007158-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UBIRAJARA JOSE NEIVA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0007161-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIMAR FERREIRA DA SILVA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008107-68.2011.403.6130 - ROSA ADRIANA DOS SANTOS ZELENKOVAS(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por ROSA ADRIANA DOS SANTOS ZELENKOVAS, visando à condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor alega, em síntese, ser portador de doença ORTOPÉDICA. A parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relato. Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: "...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Não obstante relevante o fundamento do pedido, não constato a existência de perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, considerando que a parte autora possui renda mensal decorrente de concessão de pensão por morte. Feitas tais considerações, não vislumbro a possibilidade de antecipação da tutela postulada, pois não entendo caracterizada a verossimilhança da alegação. Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. DETERMINO, no entanto, a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 17 de junho de 2011 (sexta-feira), às 15h30min, para a realização da perícia médica clínica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ROBERTO JORGE. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80. O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 20 (vinte) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007110-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO NATALINO CORDEIRO AMORIM

Vistos.Primeiramente, intime-se a exeqüente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Sobrevindo a memória de cálculo, cite-se o(a) executado(a) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(a) executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intime-se.

0007111-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA BATISTA LIMA

Vistos.Primeiramente, intime-se a exeqüente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Sobrevindo a memória de cálculo, cite-se o(a) executado(a) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(a) executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intime-se.

0007112-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIRTUAL TECH GUARDA E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA.

Vistos.Primeiramente, intime-se a exeqüente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Sobrevindo a memória de cálculo, cite-se o(a) executado(a) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(a) executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intime-se.

0007113-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEJAIR RODRIGUES DE CARVALHO

Vistos.Primeiramente, intime-se a exeqüente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Sobrevindo a memória de cálculo, cite-se o(a) executado(a) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(a) executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intime-se.

0007116-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA KANO

Vistos.Primeiramente, intime-se a exeqüente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Sobrevindo a memória de cálculo, cite-se o(a) executado(a) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(a) executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intime-se.

0007117-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PERSONALIZE SERVICE SS LTDA

Vistos.Primeiramente, intime-se a exeqüente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Sobrevindo a memória de cálculo, cite-se o(a) executado(a) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(a) executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intime-se.

dias para os embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021921-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X OTACIANA GARCIA DE ARAUJO(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA)

Vistos.Fls. 92/95: ciência à parte ré. Caso ocorra acordo extrajudicial as partes deverão comunicar ao Juízo em 30 (trinta) dias para extinção do processo.No silêncio, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

Expediente Nº 99

EXECUCAO FISCAL

0001960-26.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos. Antes de analisar o pleito formulado às fls. 194/197, intime-se a exequente para se manifestar a respeito das alegações deduzidas pela executada, sobretudo considerando-se eventual possibilidade de conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000146-67.2011.403.6133 - MARIA AMELIA DE ALMEIDA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ACÇÃO ORDINÁRIA Processo 0000146-67.2011.403.6133 **AUTORA: MARIA AMELIA DE ALMEIDA** RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de repetição de indébito cumulado com pedido de indenização por danos morais. Alega a autora que seu falecido marido firmou com a ré contrato de empréstimo consignado com desconto em seu benefício de aposentadoria. Afirma que seu marido faleceu em 27/08/2010, sem que fosse quitada a totalidade das prestações devidas. Após o óbito, a autora pensionista recebeu comunicado de cobrança com ameaças de inclusão do nome do falecido em cadastros de restrição de crédito, razão pela qual, veio a contratar, com a ré, novo empréstimo, com o fito de quitar aquele realizado pelo de cujus. Não obstante, após os respectivos crédito e desconto do valor em sua conta, o nome do falecido foi incluído no cadastro de restrição de crédito.

Irresignada, a autora procurou a ré, no entanto, sem solução para o problema. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cuida-se de pedido de devolução de valores indevidamente pagos em razão de empréstimo consignado e conseqüente retirada do nome do cadastro de restrição de crédito, cumulado com indenização por danos morais. Observo que a autora pretende o reembolso ou cessão dos descontos em seu benefício previdenciário de valores referentes a empréstimo que totaliza R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0000380-49.2011.403.6133 - LUIZ LOPES DE ASSIS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINARIO NÚMERO DE ORDEM - 0000380-49.2011.403.6133 **AUTOR: LUIZ LOPES DE ASSIS** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de renúncia a benefício previdenciário e concessão de novo benefício, consideradas as contribuições e o tempo de serviço

prestado após a primeira aposentadoria, cujo valor o autor entende ser mais vantajoso. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, pois na espécie dos autos, a despeito da natureza alimentar do pleito, não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tratando-se de pedido de renúncia a benefício previdenciário concedido em 03/11/1994 (fls. 17). Ademais, a concessão da tutela liminar pretendida carrega o perigo de irreversibilidade do provimento solicitado, pois traria ao autor crédito e à entidade autárquica débito de difícil recomposição futura, na hipótese de improcedência ou parcial procedência do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0000381-34.2011.403.6133 - ANTONIO JOAO SANTANA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO Nº 0000381-34.2011.403.6133 AUTOR: ANTONIO JOAO SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende o autor o reconhecimento do período laborado em condições insalubres de 10/06/1986 a 15/05/1991, para fins de concessão do benefício. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. A despeito da natureza alimentar do pleito, o pedido de concessão de aposentadoria com reconhecimento de períodos especiais requer exaustiva análise, não só dos períodos insalubres, mas também de toda documentação pertinente aos demais períodos comuns a fim de se aferir o preenchimento de todos os requisitos previstos em lei, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0000507-84.2011.403.6133 - EDNEI DE OLIVEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA NÚMERO DE ORDEM - 0000507-84.2011.403.6133 AUTOR: EDNEI DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que, em razão de problemas cardíacos iniciados em agosto de 2009, foi submetido a cirurgia de revascularização miocárdica, bem como é portador de diabetes mellitus e hipertensão arterial, de modo que está totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Pretende a concessão de liminar para restabelecimento do benefício ou, alternativamente, seja antecipada a produção de prova pericial médica. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Da análise da documentação apresentada, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença desde 18/09/2009 (fls. 89), suspenso pela autarquia após alta médica (fls. 87). A despeito do atestado médico de fls. 83, datado de 22/03/2011, em que o médico que acompanha o autor afirma que o mesmo não tem condições de exercer trabalho remunerado, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Isso porque a autarquia realizou nova perícia, em 01/04/2011, que concluiu pela inexistência da incapacidade laborativa (fls. 93), sendo, portanto, de todo imprescindível a realização de perícia médica judicial. Ademais, o deferimento do pedido in initio litis, da forma requerida, tem caráter de irreversibilidade, o que impede, por si só, o deferimento da medida. Com relação ao pedido alternativo, observo que a produção antecipada de provas é autorizada pelo artigo 849 do CPC quando houver fundado receio de que a prova se tornaria impossível ou muito difícil se realizada no curso da ação. Não é este o caso dos autos, considerando que o autor não tem idade avançada, bem como porque seu estado de saúde não apresenta risco de morte. Assim sendo, a produção de provas deve ser feita no momento processual oportuno. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a respectiva contrafé para citação da autarquia. Cumprido, cite-se o INSS. Int. São Paulo, 3 de junho de 2011..

0000645-51.2011.403.6133 - TEREZINHA RESENDE PEREIRA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Processo 0000645-51.2011.403.6133 AUTORA: TEREZINHA RESENDE PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que sempre exerceu atividades laborativas ligadas à área da saúde, como atendente de enfermagem, sujeito, portanto, a condições insalubres. Alega requereu o benefício em 08/02/2011, o qual foi indeferido pela autarquia, que não reconheceu os períodos laborados em condições especiais. Pretende, ainda, seja afastada a incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. Observo que o autor requereu o benefício em fevereiro de 2011 (fls. 19), de modo que as prestações vencidas e vincendas totalizam 15 meses, conforme disposto no art. 260 do CPC. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00, compatível com o benefício pretendido. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int. São Paulo, 3 de junho de 2011.

0000676-71.2011.403.6133 - VITOR ALVES DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINARIOPROCESSO Nº 0000676-71.2011.403.6133AUTOR: VITOR ALVES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos laborados em condições insalubres na empresa Valtra do Brasil Ltda, de 04/05/1982 a 30/07/1982 e 18/03/1986 a 31/01/1996, para fins de concessão do benefício. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.Observe que o autor requereu o benefício em março de 2011 (fls. 38), bem como que em seu último vínculo empregatício auferia salário de R\$ 5,81 por hora (fls. 81), correspondente a R\$ 1.022,56 (mil e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos) por mês. Desta forma, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 15.338,40 (quinze mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos). O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 33.800,00 sem justificativa plausível para tanto.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.São Paulo, 3 de junho de 2011.

0000677-56.2011.403.6133 - MANOEL APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINARIOPROCESSO Nº 0000677-56.2011.403.6133AUTOR: MANOEL APARECIDO RODRIGUES DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão.Trata-se de pedido de conversão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial. Pretende o autor o reconhecimento do período laborado em condições insalubres na empresa Valtra do Brasil Ltda, de 06/03/1997 a 03/02/2011. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.Observe que o autor requereu o benefício em 03/02/2011 (fls. 34), bem como que a diferença entre a média dos 80% maiores salários de contribuições (R\$ 2.309,64) e a renda mensal inicial de seu benefício (R\$ 1.231,50) - fls. 34, totaliza R\$ 1.078,14. Desta forma, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 17.250,24 (dezesete mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos). O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 36.954,24,00 sem justificativa plausível para tanto.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.São Paulo, 3 de junho de 2011.

ACAO POPULAR

0000124-09.2011.403.6133 - DONATO GRILLO(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA X MARCIO LUIZ ALVINO DE SOUZA X EVAIL GONCALVES JUNIOR X LAERTE MOREIRA JUNIOR X WILSON DA SILVA RIBEIRO X BRUNO HIKARI DA SILVA X CAROLINA LONGO PINHEIRO X CONSTRUTORA OHANA LTDA X DEMIEN HENRIQUE DE MELLO NUCCI X SVAIZER & GUTIERREZ X CLAUDIO RAMOS SVAIZER X LUIZ CARLOS REPULLO GUUTIERREZ X EDUARDO EMILIO LANG DI PIETRO X ELAINE SILVEIRA
PROCEDIMENTO ORDINARIO NÚMERO DE ORDEM - 0000124-09.2011.403.6133AUTOR: DONATO GRILLO RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA e outros Vistos em decisão.Trata-se de ação popular ajuizada por Donato Grillo em face da Prefeitura Municipal de Guararema e outros, em face de ato lesivo ao meio ambiente referente à utilização indevida de área de preservação permanente. Sustenta o autor que a administração pública municipal contratou ilegalmente a elaboração de projeto e execução de obra para construção de um centro de eventos, na rua João Barbosa de Oliveira, sem número - Guararema, área contígua ao Rio Paraíba do Sul, sem elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo licenciamento junto aos órgãos ambientais federais. Alega que a municipalidade promoveu a licitação da obra mesmo sem a obtenção das referidas licenças, bem como tem se utilizado da área de forma irregular por reiteradas vezes para realização de festas e eventos populares, tais como a Guararema Fest Show, carnaval e festa do peão. Contra estas últimas irregularidades, foram lavrados boletins de ocorrência ambiental, que deram origem a processos por crime ambiental na Vara Distrital de Guararema. Pretende a concessão de medida liminar com o fito de suspender quaisquer obras no local. É a síntese do necessário. Passo a analisar do pedido liminar sem a verificação dos pressupostos processuais e condições da ação, em face da urgência alegada.O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.A redação do dispositivo é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de

modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado....O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni iuris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Em contrapartida, temos a tutela cautelar, cujos requisitos são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro diz com a aparência do direito invocado, dispensando muitas ponderações sobre sua efetiva existência. O grau de cognição judicial em relação ao direito alegado é superficial, sumário: não há certeza quanto à existência ou não do direito, mas apenas uma possibilidade admitida pelo juiz. O segundo requisito é o da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, é o perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação. De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente. Na espécie dos autos, verifico que o Município de Guararema firmou, em 14/07/2009, contrato para a elaboração de projetos legais, executivos e planilha orçamentária para construção de uma arena de um centro de eventos, conforme publicação de fls. 23, bem como que foi celebrado contrato para a execução da obra em 14/10/2010 (fls. 67/76). Verifico, ainda, do auto de inspeção elaborado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, que foi constatada delimitação por estacas distante 50 metros das margens do Rio Paraíba, bem como que o pátio de obras está instalado fora dessa área delimitada (fls. 110). Verifico, mais, que a municipalidade tem se acautelado com relação à apuração da efetiva medida do leito do rio, conforme consulta feita à Agência Nacional de Águas - ANA (fls. 111). Apesar das alegações do autor, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dado que o primeiro contrato com vistas à execução da obra data de 2009, bem como porque a inspeção realizada pela CETESB não constatou a existência de intervenções dentro do limite de 50 metros da margem do rio e, ainda, porque a Prefeitura Municipal tem efetuado esforços para preservação do local de proteção ambiental, conforme se verifica da consulta feita à Agência Nacional de Águas - ANA. Ressalto, por fim, que a questão ora suscitada é por demasiado complexa e requer dilação probatória, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Promova a parte autora a regularização dos dados cadastrais das partes, com a apresentação dos respectivos CPFs, bem como a regularização do pólo passivo, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Guararema não é pessoa jurídica de direito público, conforme preceitua o art. 41 do Código Civil. Promova, ainda, a retificação do valor da causa. Prazo, 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, tendo em vista o interesse federal alegado, intime-se a União para se manifestar. Int.

Expediente Nº 6

MANDADO DE SEGURANCA

0000783-18.2011.403.6133 - DAMARIS RODRIGUES PEREIRA(SP194373 - CAMILLA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANCA PROCESSO - 0000783-18.2011.403.6133 IMPETRANTE: DAMARIS RODRIGUES PEREIRA IMPETRADO: UNIAO FEDERAL e outro Vistos em decisão. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por Damaris Rodrigues Pereira, em face da União Federal e do Estado de São Paulo, na qual pleiteia o fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde. Observo a ausência de interesse jurídico direto da UNIÃO FEDERAL para figurar como parte na presente demanda. Com efeito, muito embora o artigo 198 da Constituição Federal de 1988 prescreva a existência de um sistema único de saúde, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, não se trata de atribuir competências simultâneas ou superpostas a cada um desses entes da Federação. Essa partilha de competências vem delineada na Constituição Federal e é mais bem detalhada na legislação infraconstitucional que rege a matéria (Lei n. 8.080/90 e alterações posteriores). Quanto à assistência farmacêutica, especificamente, cumpre à União, como gestora federal do SUS, tão-somente o repasse de recursos financeiros, cabendo aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos. Nesse sentido tem decidido o E. STJ, conforme se verifica da seguinte ementa: SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EXECUÇÃO DIRETA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. I - A Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela ilegitimidade da União para figurar em ação para fornecimento gratuito de medicamentos. II - A competência da União está adstrita à gestão federal do SUS, repassando os recursos financeiros, cabendo então aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos. Precedente: (AgRg no REsp nº 888.975/RS, Relator p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.10.2007). III - Agravo regimental provido. (STJ, AGA n. 879975 - Processo: 200700873166-RS, Rel. Min. José delgado, 1ª Turma, DJE 14/04/2008). Por conseguinte, a ausência de ente federal no polo passivo da ação, induz a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, determino a exclusão da UNIÃO do polo passivo e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste

Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem remetidos à Justiça Comum Estadual.Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000127-61.2011.403.6133 - MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP243607 - SAMUEL ABRUSSES) X AGENTE DA ARF-AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) comprovar o prévio requerimento administrativo a justificar o efetivo interesse na propositura da presente interpelação.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000781-48.2011.403.6133 - DEISY PEREIRA PINTO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que o requerido nesta via processual corresponderá à antecipação parcial do provimento almejado na ação principal a ser proposta pela autora.Tendo em vista o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, afigura-se desnecessária a propositura da presente ação cautelar, eis que a parte autora poderá efetuar o pedido de antecipação de tutela nos próprios autos principais.Assim, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, expondo devidamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, inclusive com a indicação das cláusulas contratuais que pretende a declaração de nulidade e/ou respectiva revisão.Providencie ainda a parte autora a retificação quanto às datas dos leilões mencionadas na inicial e no pedido, uma vez que divergentes do documento de fls. 10, informando, ainda, quanto ao resultado do primeiro leilão.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.

JUIZ FEDERAL TITULAR.

BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011964-66.2007.403.6000 (2007.60.00.011964-1) - SILVIA ELIANI MAGIONI DE SOUSA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, através da qual a autora pretende a revisão do valor atual do benefício de pensão por morte, que recebe, fazendo-se incluir no cálculo, os salários de contribuições reconhecidos por sentença em Reclamação Trabalhista, do período de 30/08/1995 a 28/02/2001, no valor de R\$ 1.027,87. Requer, ainda, a condenação da ré no pagamento das diferenças apuradas entre o valor devido, com base no cálculo revisto, e o efetivamente pago, retroativamente à data de 12/05/2002. Aduz que é pensionista de Luiz Carlos Moreira, o qual faleceu em 12/05/2002. Relata que seu ex-companheiro buscava o reconhecimento de vínculo empregatício com o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, e que, em 25/07/2006, transitou em julgado a sentença, a qual reconheceu-se o pretendido vínculo no período de 30/08/1995 a 28/02/2001, tendo sido, inclusive, anotado em sua CTPS, e, como consequência, houve correção dos recolhimentos previdenciários sobre o salário do empregado, a qual deveria ter efeitos reflexos nos salários de contribuição e sobre o valor da renda mensal inicial do benefício de Pensão por Morte.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/301.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido por decisão de fl. 306.Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 309/316, argüindo a ocorrência de prescrição, com base no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, defende total improcedência do pedido, eis que a sentença trabalhista, por si só, não pode ser considerada como prova material que comprove o vínculo

empregatício perante a autarquia previdenciária. Juntou o documento de fl. 317. Réplica apresentada às fls. 323/324. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e a expedição de ofício para solicitar ao CRMV/MS a remessa de documentos referentes ao vínculo de trabalho com o instituidor da pensão por morte, Sr. Luiz Carlos Moreira. No entanto, à fl. 333, informa que o CRMV/MS já lhe entregou os mencionados documentos, sendo desnecessária a expedição de ofício antes requerida. Para tanto, requereu a juntada dos documentos de fls. 334/370. O INSS informa que não tem provas a produzir (fl. 331). Às fls. 372/373, defende que os documentos juntados às fls. 334/370 são apenas contratos de prestação de serviços regidos pela Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), não se confundindo com relação trabalhista. É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, iniciando pela análise da preliminar de prescrição suscitada pelo INSS. Com relação à prescrição alegada pelo INSS, assim dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei n 8213/91: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil - grifei. Desse dispositivo legal, extrai-se que, no caso, como a presente ação foi ajuizada em 19/12/2007, restam prescritas as parcelas anteriores a 19 de dezembro de 2002, uma vez que são anteriores aos cinco anos contados do ajuizamento. Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Analisada a preliminar argüida, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. Fixo, como ponto controvertido, a existência de vínculo empregatício entre o falecido Luiz Carlos Moreira e o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, no período de 30/08/1995 a 28/02/2001. Nesse passo, defiro a produção de prova testemunhal, pelo que designo o dia 30/06/2011, às 14 horas, para a inquirição das testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002229-67.2011.403.6000 - SELMA ALVES SERRA CAVALHERI(Proc. 1472 - JULIA DE CORREIA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL(RS071653 - MARCIO AGIOVA E RS023108 - ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

Expediente N° 1739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001439-54.2009.403.6000 (2009.60.00.001439-6) - ANTONIO GERALDO FERNANDES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Foi designado o dia 27/06/2011, às 9hs, na Ortotrauma, localizada na Avenida Mato Grosso, 1111, para a realização da perícia no autor, que deverá comparecer com todos os exames e receitas médicas recentes que porventura possuir, a fim de ser periciado pelo Dr. Augustin Malzac

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 460

MONITORIA

0013917-94.2009.403.6000 (2009.60.00.013917-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TOSHIAKI IASUDA
SENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 32 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0008467-39.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WANDERLEIA BANDEIRA
SENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 27 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Levantam-se eventuais penhoras realizadas. Custas pela requerida. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000198-07.1993.403.6000 (93.0000198-1) - HELIO MORETTO(MS002505 - CID ANTUNES DA COSTA E MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0001204-73.1998.403.6000 (98.0001204-4) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (INSS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0004956-53.1998.403.6000 (98.0004956-8) - INFORME TELECOMUNICACOES LTDA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0000856-84.2000.403.6000 (2000.60.00.000856-3) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (INSS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0008422-79.2003.403.6000 (2003.60.00.008422-0) - ROSALINA BEZERRA LEITE ROSA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA:ROSALINA BEZERRA LEITE ROSA, mutuaria do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizou a presente ação, visando revisar o contrato n. 3146400301598.Às f. 568 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a ENGEA informam que o imóvel objeto da ação foi vendido, com a anuência da autora, para Francielle Bezerra Rosa. O acordo foi homologado na ação de imissão de posse n. 2010.60.00.002176-7, que teve trâmite na 4ª Vara desta Subseção Judiciária.Às f. 579-581 a autora requer a extinção da ação, diante do acordo noticiado.Decido.Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela autora e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária de Justiça gratuita.Fixo os honorários do Defensor Dativo nomeado no valor máximo da tabela. Providencie-se o pagamento.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0001285-70.2008.403.6000 (2008.60.00.001285-1) - ROBERT JEAN MARTINS BARBOSA(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

A UNIÃO interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 169-70) contra a sentença de ff. 153-62, em que foi julgado procedente o pedido de reintegração DO autor ao Serviço Militar, com conseqüente reforma, mas improcedente o pedido de indenização.Sustenta, em apertada síntese, que há omissão na sentença atacada, já que não restou consignado no dispositivo na r. sentença a graduação em que se daria a referida reforma bem como a data inicial do pagamento de soldos em sede de tutela antecipada. Destaca, ainda, haver contradição quanto aos juros de mora, pois não se teria levado em consideração a redação atual do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.É um breve relato.Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.Ocorre, contudo, que a sentença objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer omissão ou contradição e as alegações tecidas pela ora embargante não revelam a ocorrência de tais vícios.Deveras, a leitura da sentença atacada revela que, diante das provas produzidas, concluiu-se pela incapacidade do autor para o serviço militar, não pela sua invalidez. Logo, a graduação em que deverá se dar a reforma do requerente está definida na própria Lei n. 6.880/80, não havendo que se falar em omissão quanto a este aspecto.E o mesmo se pode afirmar quanto ao termo inicial do pagamento decorrente da reintegração concedida na antecipação da tutela, já que constou do dispositivo da sentença a condenação da requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afastado. Ora, é evidente que os valores devidos enquanto o requerente esteve afastado, ou seja, até o cumprimento da decisão antecipatória, configuram dívida de valor, submetidas à disciplina do art. 100, §§, da CF. Por outro lado, uma

vez reintegrado, sua remuneração deve ser paga normalmente. Já no que diz respeito à redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, aplicou-se ao caso a regra de direito intertemporal do tempus regit actum, considerando a data do ajuizamento da demanda, ou seja, anterior à Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao dispositivo citado. Não há aí, portanto, qualquer contradição e eventual intenção da embargante em ver alterado o entendimento esposado não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 27 de maio de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003383-57.2010.403.6000 - ANTONIO DE QUEIROZ NETO (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. ANTONIO DE QUEIROZ NETO ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade pecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/33). Juntos à inicial os documentos de fl. 34/180. Às fl. 183/185 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão, mediante o depósito do valor correspondente ao tributo. A Ré apresentou a contestação de fl. 191/233, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 239/259. As partes não especificaram provas (fl. 260 e 265). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem

como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:Art. 12.omissis.....V -omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs:Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte:Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho

decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1o (VETADO)(...) 5o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplex custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.

8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não

fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 27 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005302-81.2010.403.6000 - AGROPECUARIA OURO BRANCO LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109

- LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.AGROPECUÁRIA OURO BRANCO LTDA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtora rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigada ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/21). Juntaram à inicial os documentos de fl. 22/70. Às fl. 73/75 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. A Ré apresentou a contestação de fl. 80/125, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 134/159. As partes não requereram provas (fl. 159 e 162). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;..... omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I..... omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:..... omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;..... omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo..... omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12..... omissis..... Art. 30. omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. omissis..... V - omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:..... omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....omissis..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º

(VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplex custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causa de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecido e não conhecido. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e

II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é a autora. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das

normas vigentes na data do encontro de contas.Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à autora o direito de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal.Condenado a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 24 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005409-28.2010.403.6000 - MARCIO HELVECIO PEREIRA GONCALVES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.MARCIO HELVECIO PEREIRA GONÇALVES ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic.Afirma que desenvolve atividade de agricultura neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/33).Juntou à inicial os documentos de fl. 34/600.Às fl. 603/604 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão, mediante o depósito do valor correspondente ao tributo. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 608/636, que foi parcialmente provido às fl. 638/641.A Ré apresentou

a contestação de fl. 643/681, onde argumenta que, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à prova da condição de produtora rural, por parte da autora. No mérito, alega que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 670/686. As partes não especificaram provas (fl. 687/689 e 692). É o relatório. Decido. Inicialmente, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, contida na contestação, não merece guarida, haja vista que os documentos vindos com a inicial são suficientemente aptos a demonstrar a condição de produtor rural da parte autora e, portanto, para comprovar sua sujeição passiva ao tributo em questão, bem como a respectiva legitimidade para questioná-lo nesta ação. No mérito, vejo que o art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de

cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá

instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de

cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a

compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 27 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005410-13.2010.403.6000 - NATANAEL RIBEIRO CINTRA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.NATANAEL RIBEIRO CINTRA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic.Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/33).Juntou à inicial os documentos de fl. 34/511.Às fl. 514/515 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão, mediante o depósito do valor correspondente ao tributo. A Ré apresentou a contestação de fl. 520/558, onde argumenta, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à prova da condição de produtora rural, por parte da autora. No mérito, alega que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienda, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.Réplica às fl. 561/590.As partes não especificaram provas (fl. 590 e 593).É o relatório.Decido.Inicialmente, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, contida na contestação, não merece guarida, haja vista que os documentos vindos com a inicial são suficientemente aptos a demonstrar a condição

de produtor rural da parte autora e, portanto, para comprovar sua sujeição passiva ao tributo em questão, bem como a respectiva legitimidade para questioná-lo nesta ação. No mérito, vejo que o art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos ,

gradativamente, cessadas as causa de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE LEI INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da

CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 -

APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 27 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005412-80.2010.403.6000 - REGINA HELENA SCAVONE (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. REGINA HELENA SCAVONE ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade pecuária neste Estado, qualificando-se como produtora rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigada ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/31). Juntou à inicial os documentos de fl. 32/57. Às fl. 60/61 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão, mediante o depósito do valor correspondente ao tributo. A Ré apresentou a contestação de fl. 66/104, onde argumenta, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à prova da condição de produtora rural, por parte da autora. No mérito, alega que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 110/138. As partes não especificaram provas (fl. 136/138 e 141). É o relatório. Decido. Inicialmente, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, contida na contestação, não merece guarida, haja vista que os documentos vindos com a inicial (fl. 34/55) são aptos a demonstrar a condição de produtora rural da parte autora e, portanto, para comprovar sua sujeição passiva ao tributo em questão, bem como a respectiva legitimidade para questioná-lo nesta ação. No mérito, vejo que o art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora

atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis.....V -

.....omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo

o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1o (VETADO)(...) 5o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis..... Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser

criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é a autora. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428,

Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relembra-se, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ (...). 3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do

0005418-87.2010.403.6000 - ALDECIR JOSE TEROL X ALDAIR LUIZ TEROL X MARILENE TEROL X CLAUDETE TEROL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.ALDECIR JOSÉ TEROL, ALDAIR LUIZ TEROL, MARILENE TEROL e CLAUDETE TEROL ingressaram com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos.Afirmam que desenvolvem atividade de agricultura neste Estado, qualificando-se como produtores rurais. Nessa condição, por força de Lei, estão obrigados ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/34).Juntaram à inicial os documentos de fl. 35/168.Às fl. 171/172 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão, mediante o depósito do valor correspondente ao tributo. A Ré apresentou a contestação de fl. 177/215, onde argumenta, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à prova da condição de produtora rural, por parte da autora. No mérito, alega que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.Réplica às fl. 223/251.As partes não especificaram provas (fl. 251 e 254).É o relatório.Decido.Inicialmente, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, contida na contestação, não merece guarida, haja vista que os documentos vindos com a inicial são suficientemente aptos a demonstrar a condição de produtor rural da parte autora e, portanto, para comprovar sua sujeição passiva ao tributo em questão, bem como a respectiva legitimidade para questioná-lo nesta ação.No mérito, vejo que o art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n.

8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis.....V -
.....omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.
.....omissis.....Art. 30.
.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.
.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e

no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 90
(VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas

conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática dos autores. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a

restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC n° 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos autores o direito de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 27 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005435-26.2010.403.6000 - SEILA MARIA GARCIA CORREA X EDUARDO CORREA RIEDEL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) SENTENÇAS HEILA MARIA GARCIA CORREA e EDUARDO CORREA RIEDEL ingressaram com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirmam que desenvolvem atividade de agricultura neste Estado, qualificando-se como produtores rurais. Nessa condição, por força de Lei, estão obrigados ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a

redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/32). Juntaram à inicial os documentos de fl. 33/421. Às fl. 424/425 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão, mediante o depósito do valor correspondente ao tributo. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 435/462, que foi provido às fl. 503/516. A Ré apresentou a contestação de fl. 464/502, onde argumenta, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à prova da condição de produtores rurais, por parte dos autores. No mérito, alega que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 524/549. As partes não especificaram provas (fl. 550/552 e 554). É o relatório. Decido. Inicialmente, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, contida na contestação, não merece guarida, haja vista que os documentos vindos com a inicial são suficientemente aptos a demonstrar a condição de produtores rurais dos autores e, portanto, para comprovar sua sujeição passiva ao tributo em questão, bem como a respectiva legitimidade para questioná-lo nesta ação. No mérito, vejo que o art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo

cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural

pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as

seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de

zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º

(VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º

(VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24

de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º

(VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º

(VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24

de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º

(VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º

(VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24

de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º

(VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º

(VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24

de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado

quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática dos autores. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei

n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos autores o direito de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 30 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005478-60.2010.403.6000 - HUGO LEONARDO RIBEIRO LIBER X HELIO LIBER LOPES X IRANI RIBEIRO LIBER (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. HUGO LEONARDO RIBEIRO LIBER, HÉLIO LIBER LOPES e IRANI RIBEIRO LIBER ingressaram com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pedem, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic. Afirmam que desenvolvem atividade de agricultura neste Estado, qualificando-se como produtores rurais. Nessa condição, por força de Lei, estão obrigados ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustentam que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/11). Juntaram à inicial os documentos de fl. 12/18, 25/75 e os autuados em apenso. Às fl. 21/22 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 77/104. A Ré apresentou a contestação de fl. 106/144, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelos autores, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos

por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 147/148. As partes não requereram provas (fl. 148 e 151). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;..... omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I..... omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:..... omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;..... omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo..... omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12..... omissis..... Art. 30. omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. omissis..... V - omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:..... omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. omissis..... Art. 30. omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:..... omissis..... Art. 25. omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:..... omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos

trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a

motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relembra afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática dos autores. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal,

a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos autores o direito de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 25 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005487-22.2010.403.6000 - MAURO BRAGANTE X CLAUDIO BRAGANTE X JOSE CARLOS BRAGANTE X LUIZ BRAGANTE NETO X SANTO BRAGANTE (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. MAURO BRAGANTE, CLAUDIO BRAGANTE, JOSÉ CARLOS BRAGANTE, LUIZ BRAGANTE NETO e SANTO BRAGANTE ingressaram com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pedem, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic. Afirmam que desenvolvem atividade de agricultura neste Estado, qualificando-se como produtores rurais. Nessa condição, por força de Lei, estão obrigados ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustentam que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/). Juntaram à inicial os documentos de fl. 12/22, 32/84 e os autuados em apenso. Às fl. 26/27 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 85/112, que foi provido às fl. 153/162. A Ré apresentou a contestação de fl. 114/154, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelos autores, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 165/166. As partes não requereram provas (fl. 166 e 169). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro; omissis 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154,

I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1o (VETADO)(...) 5o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do

tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática dos autores. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando

aos autores o direito de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 26 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005516-72.2010.403.6000 - ARNOBIO DE OLIVEIRA (MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) SENTENÇA ARNOBIO DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da exação recolhida sob a égide da Lei Complementar nº 11/71 e artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social, além da não aplicabilidade dos artigos 166 do CTN e 3º, da Lei Complementar 118/05. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária. Tratou resumidamente da repercussão geral e dos recursos repetitivos, nos quais, segundo seu entendimento, se insere o presente caso (fl. 02/26). Juntou à inicial os documentos de fl. 27/238. Às fl. 243/244 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 251/278, que foi convertido em agravo retido (fl. 279/282). A Ré apresentou a contestação de fl. 283/326, onde argumenta, preliminarmente, a necessidade de inclusão do SENAR no pólo passivo da demanda, porquanto a parte autora estaria questionando, além do FUNRURAL, a contribuição devida àquele órgão, havendo, então, a necessidade de sua inclusão no feito. No mérito, alega que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Sem réplica (fl. 329). As partes não especificaram provas. É o relatório. Decido. Inicialmente, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o SENAR não merece guarida. É que, de uma breve leitura da inicial, vê-se que a parte autora está a questionar tão somente a contribuição previdenciária denominada FUNRURAL, não havendo nenhum argumento fático ou jurídico relacionado à inconstitucionalidade ou ilegalidade da contribuição destinada àquele órgão (SENAR). Assim, o simples fato de ter constado percentual diverso ao efetivamente recolhido a título de FUNRURAL, não tem o condão de induzir à conclusão de que se está a questionar contribuição diversa - a do SENAR - já que a causa de pedir nada aponta nesse sentido. Desta forma, fica afastada a preliminar em questão. No mérito, vejo que o art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro; omissis 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I omissis 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: omissis V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora

atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis.....V -

.....omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo

o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1o (VETADO)(...) 5o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis..... Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplex custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser

criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428,

Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relembra-se, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ (...). 3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeneo a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do

0005532-26.2010.403.6000 - ANTONIO OLINTO RODRIGUES FURTADO X MARINA LOCCI FURTADO(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 226 e 229) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para so-lução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0005560-91.2010.403.6000 - ANDRE XAVIER MACHADO(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.ANDRÉ XAVIER MACHADO ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic.Afirma que desenvolve atividade de agricultura neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/11).Juntou à inicial os documentos de fl. 12/14, 23/36 e 40/41, além dos autuados em apenso.Às fl. 19/20 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91.Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 70/97, que foi provido às fl. 115/118.A Ré apresentou a contestação de fl. 69/107, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.Réplica às fl. 110/111.As partes não requereram provas (fl. 111 e 114).É o relatório.Decido.O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis.....V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo

12.....omissis.....Art. 30.
.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis.....V -
.....omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.
.....omissis.....Art. 30.
.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.
.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta

Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis..... Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação

nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar

atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC n.º 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 24 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005583-37.2010.403.6000 - JOILSON LINO CUNHA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA JOILSON LINO CUNHA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pedes, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirma que

desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Juntou à inicial os documentos de fl. 29/316. Às fl. 312/313 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 319/346, cujo efeito suspensivo foi concedido (fl. 390/398). A Ré apresentou a contestação de fl. 348/389, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 401/436. As partes não requereram provas (fl. 436 e 439). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar

com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.
.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção

própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 30 (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a

Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogada pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO

SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 20 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005587-74.2010.403.6000 - ANARIO MARIANO FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAA NARIO MARIANO FILHO ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirma que desenvolve atividade de pecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Juntou à inicial os documentos de fl. 25/70. Às fl. 76/77 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 81/108, cujo seguimento foi negado (fl. 1674/169). A Ré apresentou a contestação de fl. 110/146, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a

característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 155/163. As partes não requereram provas (fl. 163 e 166). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam estabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)...... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos ,

gradativamente, cessadas as causa de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE LEI INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da

CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 -

APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 20 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005628-41.2010.403.6000 - ALLISON KRUG TONTINI X ALINE KRUG TONTINI (MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ALLISON KRUG TONTINI e ALINE KRUG TONTINI ingressaram com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 12, inciso V, e artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pedem, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirmam que desenvolvem atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtores rurais. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustentam que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária. Diante da continência com o processo nº 0003063-07.2010.403.6000, o presente feito foi encaminhado a esta Vara Federal (fl. 94). A Ré também apresentou contestação de (fl. 102/136), onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelos autores, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. É o relatório. Decido. Inicialmente, impõe-se verificar que o presente feito tramita juntamente com o processo nº 0003063-07.2010.403.6000, no qual a parte autora já havia pleiteado, tal qual nestes autos, a declaração de inconstitucionalidade da exação denominada FUNRURAL. Neste feito, contudo, há outro pedido, relacionado à repetição do indébito dos valores supostamente recolhidos indevidamente. Frise-se que naqueles autos foi proferida sentença pela procedência do pleito declaratório, de modo que a análise do tema em questão fica prejudicada nestes autos, por estar caracterizada, somente em relação a esse pedido, a litispendência (art. 301, V, 1º, CPC). Assim sendo, passo a analisar a questão relacionada à repetição do indébito, pleiteada na inicial. Verificada nos autos em apenso a inexigibilidade do tributo em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, a restituição dos valores pagos pelos autores a esse título se revela devida. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pelos autores, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta

pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, diante da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91 - proferida nos autos em apenso - condeno a ré a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 31 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005655-24.2010.403.6000 - MARIA BEATRIZ BIBERG SERAFINI(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇAMARIA BEATRIZ BIBERG SERAFINI ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtora rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigada ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/20). Juntaram à inicial os documentos de fl. 21/124. Às fl. 127/128 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 132/159, cujo efeito suspensivo foi deferido (fl. 200/209). A Ré

apresentou a contestação de fl. 161/199, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 240/256. As partes não requereram provas (fl. 256 e 259). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes

alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)...... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol

inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é a autora. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE

QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relembra afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção

monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à autora o direito de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 20 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005685-59.2010.403.6000 - JOSUE JOSE LOURENCO (MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. JOSUE JOSÉ LOURENÇO ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, artigo 25, incisos I e II e artigo 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/16). Juntou à inicial os documentos de fl. 17/375. Às fl. 378/379 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 387/414, cujo efeito suspensivo foi concedido às fl. 416/425. A Ré apresentou a contestação de fl. 426/462, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Saliencia, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 468/476. As partes não requereram provas (fl. 476 e 479). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro; omissis 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I omissis 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário

rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis.....V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis.....V -omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O

produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que

poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei

10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARATERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a

receita bruta mensal. Condene a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 24 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005693-36.2010.403.6000 - LEVY DIAS (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. LEVY DIAS ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade pecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigada ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/33). Juntou à inicial os documentos de fl. 34/228. Às fls. 231/232 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão, mediante o depósito do valor correspondente ao tributo. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 236/264. A Ré apresentou a contestação de fl. 266/304, onde argumenta, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à prova da condição de produtora rural, por parte da autora. No mérito, alega que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Saliencia, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fls. 310/336. As partes não especificaram provas (fls. 336 e 341). É o relatório. Decido. Inicialmente, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, contida na contestação, não merece guarida, haja vista que os documentos vindos com a inicial são suficientemente aptos a demonstrar a condição de produtor rural da parte autora e, portanto, para comprovar sua sujeição passiva ao tributo em questão, bem como a respectiva legitimidade para questioná-lo nesta ação. No mérito, vejo que o art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro; omissis 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I omissis 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: omissis V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua; omissis VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar

respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis.....V -

.....omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1o (VETADO)(...) 5o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de

zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis..... Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário

rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua

produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 27 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005755-76.2010.403.6000 - PAULO WESTIN LEMOS(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.PAULO WESTIN LEMOS ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.

8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirma que desenvolve atividade pecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, à época da propositura da ação, já estava se posicionando pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária. Ressalta ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade (fl. 02/18). Juntou à inicial os documentos de fl. 19/138. Às fl. 141/142, este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra a decisão antecipatória, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 147/174, cujo efeito suspensivo foi deferido (fl. 125/134). A Ré apresentou a contestação de fl. 175/224, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelos autores, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 238/247. As partes não requereram provas (fl. 247 e 252). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs:Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte:Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e emitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a

vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:..... omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo..... omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecido e não conhecido. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo,

implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência a desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela

taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 26 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005777-37.2010.403.6000 - GERMANO ZAMPIERI NETO (MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA Vistos em inspeção. GERMANO ZAMPIERI NETO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a, 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com a incidência da taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido. Afirma que é produtor rural, proprietário das fazendas Jatobá e Guanabara em Rio Negro/MS, exercendo a atividade de pecuarista neste Estado. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. Alega que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária. Juntou à inicial os documentos de f.15-117. Às f. 122-123, indicou para o pólo passivo da demanda, juntamente com o INSS, a União (Fazenda Nacional). Às f.124-126 este Juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela, bem como extinguiu o feito em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC. A Ré apresentou a contestação de f. 134-175, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não

transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação. Contra essa decisão, o autor interpôs o agravo de instrumento de f. 181-198, que foi improvido (f.199-209). Réplica às f. 213-223. As partes não requereram provas (f. 227). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplex custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos

trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a

motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relembra afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática dos autores. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal,

a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 23 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005797-28.2010.403.6000 - NELSON BURGEL(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇAVistos em inspeção.NELSON BURGEL ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, corrigidos monetariamente a partir dos respectivos pagamentos e acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença. Afirma que é produtor rural e, nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (f. 02/23).Juntou à inicial os documentos de f. 24/32.Às f. 35/36 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91.Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de f. 40/67.A Ré apresentou a contestação de f. 69/107, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.Réplica às f. 111-145.As partes não requereram provas (f. 145 e 148).É o relatório.Decido.O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.A Lei n.

8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis.....V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis.....V -omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios

nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo

anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exceções, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário

constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, eleger, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante,

correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 24 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005800-80.2010.403.6000 - LOURDES COELHO BARBOSA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.LOURDES COELHO BARBOSA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic.Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtora rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigada ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/27).Juntou à inicial os documentos de fl. 28/41.Às fl. 45/46 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 54/81, cujo efeito suspensivo foi concedido (fl. 138/147).A Ré apresentou a contestação de fl. 82/124, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.Réplica às fl. 127/137.As partes não especificaram provas (fl. 121 e 152).É o relatório.Decido.O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis.....V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:Art. 12.omissis..... V -omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos

e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.
.....omissis.....Art. 30.
.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.
.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....omissis..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em

cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI

COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é a autora. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relembra afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, eleger, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se

integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARATERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ (...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 24 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006023-33.2010.403.6000 - ALCIDES LEITE BARBOSA (MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇAVistos em inspeção. ALCIDES LEITE BARBOSA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguradora Social. Pedes, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirma que desenvolve atividade de avicultor neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia

familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (f.02-24).Juntou à inicial os documentos de f. 25/28.Às f. 31/32 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, mediante o depósito em Juízo do respectivo valor.Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de f. 40/67, cujo efeito suspensivo foi concedido às f. 108/112.A Ré apresentou a contestação de f. 70/106, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.As partes não requereram provas (f. 121).É o relatório.Decido.O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:Art. 12.omissis.....V -omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs:Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte:Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24

de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO) (...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de

que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de

descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)**5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de**

discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à parte autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que ela compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 24 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006377-58.2010.403.6000 - NILTON PICKLER (MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI E MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. NILTON PICKLER ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade pecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/18). Juntou à inicial os documentos de fl. 19/194. Às fl. 198/199 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 203/230, cujo efeito suspensivo foi deferido às fl. 284/286. A Ré apresentou a contestação de fl. 234/283, onde argumenta que, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à prova da condição de produtora rural, por parte da autora. No mérito, alega que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I,

da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 290/299. As partes não especificaram provas (fl. 299 e 302). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da

entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa

de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo

1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO

TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 27 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006423-47.2010.403.6000 - ARLEI VANDERLEI HOFFMANN(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) VISTOS EM INSPEÇÃO.ARLEI VANDERLEI HOFFMANN ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, e artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos atualizados pela Selic.Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Juntou à inicial os documentos de fl. 27/45.Às fl. 48/49 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91.Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 53/80, que foi provido às fl. 53/80.A Ré apresentou a contestação de fl. 82/117, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.Réplica às fl. 121/128.As partes não especificaram provas (fl. 128 e 131).É o relatório.Decido.O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispõe que:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis.....V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar

respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis.....V -

.....omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de

zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis..... Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário

rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua

produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 26 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006706-70.2010.403.6000 - RODNEY SILVA - espólio X ANTONIO FERNANDO MENEGONI SILVA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.O ESPÓLIO DE RODNEY SILVA ingressou com a presente ação ordinária

contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirma que desenvolve atividade pecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, à época da propositura da ação, já estava se posicionando pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária. Ressalta ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade (fl. 02/38). Juntou à inicial os documentos de fl. 39/70. Às fl. 73/74, este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra a decisão antecipatória, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 78/110, cujo efeito suspensivo foi deferido (fl. 176/177). Em face da parcialidade da decisão, o autor também interpôs agravo de instrumento (fl. 153/175), cujo efeito suspensivo foi negado (fl. 179/180). A Ré apresentou a contestação de fl. 111/151, onde argumenta que, mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Saliencia, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 185/198. As partes não requereram provas (fl. 198 e 201). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs:Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte:Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e emitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a

vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:..... omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo..... omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecido e não conhecido. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo,

implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela

taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 25 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007010-69.2010.403.6000 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO FILHO (SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO FILHO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade pecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária (fl. 02/27). Juntou à inicial os documentos de fl. 28/96. Às fl. 99/100 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 106/133, que foi convertido em agravo retido às fl. 172/174. A Ré apresentou a contestação de fl. 134/171, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em

julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 177/187. As partes não requereram provas (fl. 186 e 1190). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos

trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a

motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relembra afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal,

a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 25 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007259-20.2010.403.6000 - ADEMIR BOSSAY CANDIA(MS008564 - ABDALLA MAKSLOUD NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.ADEMIR BOSSAY CANDIA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, artigo 25, incisos I e II e artigo 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos atualizados pela Selic.Afirma que desenvolve atividade pecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/20).Juntou à inicial os documentos de fl. 21/23 e os autuados em apenso.Às fl. 27/28 este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão.Contra essa decisão, o autor interpôs o agravo de instrumento de fl. 34/61, que foi parcialmente provido às fl. 101/102.A Ré apresentou a contestação de fl. 62/100, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.As partes não requereram provas.É o relatório.Decido.O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o

lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma

alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade

social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO)..... omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:..... omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo..... omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei

Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exceções, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97,

mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos

antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 24 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008634-56.2010.403.6000 - NIVALDO DE SOUZA MORAIS(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANIVALDO DE SOUZA MORAIS ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, e artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos atualizados pela Selic.Afirma que desenvolve atividade pecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Juntou à inicial os documentos de fl. 14/224.Às fl. 227/230 este Juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela, ficando, contudo, autorizado o depósito integral do valor correspondente à contribuição social em questão.A Ré apresentou a contestação de fl. 236/273, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Saliente, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.É o relatório.Decido.Tratando-se de matéria de direito, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, passo a sentenciar o feito.O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis.....V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:Art. 12.omissis.....V -omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora

atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir

trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE

INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJE-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, eleger, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse

ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 20 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0009428-77.2010.403.6000 - DEONIZIO TIRONI (PR046256 - CARLOS EDUARDO TIRONI E PR050097 - FERNANDA TAGLIARI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DEONIZIO TIRONI ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, corrigidos monetariamente a partir dos respectivos pagamentos e acrescidos de juros moratórios, calculados à base da taxa SELIC, a partir da data de cada recolhimento indevido. Afirma que é produtor rural e, nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da

Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária. Juntou à inicial os documentos de f. 68-198. Às f. 202-205 este Juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Contra essa decisão, o requerente interpôs o agravo de instrumento de f. 208-243. O agravo de instrumento teve seu seguimento negado pelo TRF da 3ª Região (f.247-255). A Ré apresentou a contestação de f. 257-310, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. O autor ofereceu memoriais às f. 367-418. É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24

de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de

que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de

descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de

discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 02 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0011887-52.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-26.2010.403.6000) ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A associação autora interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 117-22) contra a sentença de ff. 99-108, em que foi julgada improcedente a pretensão, nos termos do art. 285-A do CPC. Sustenta, em apertada síntese, que há omissão na sentença atacada, a qual não tratou do tema trazido na inicial pela Embargante, de suma relevância para a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária pleiteada. Afirmou que não houve apreciação do ponto levantado pela Embargante referente à ausência de lei que definisse o fato gerador da exação Funrural, tendo a sentença somente se manifestado sobre a substituição da base de cálculo (grifos no original). É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a sentença objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer omissão e as alegações tecidas pela ora embargante não revelam a ocorrência de tal vício. Vê-se, aliás, que o que se pretende é, na verdade, uma reapreciação das teses alegadas, com a consequente reforma da decisão atacada. Percebe-se, então, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Deveras, a sentença atacada é clara e expressa ao destacar o teor da decisão proferida pelo STF, especialmente a declaração de inconstitucionalidade incidental das normas relativas ao tema em discussão, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. A partir daí, consignou-se que esta legislação posterior arriada na EC nº 20/98 é justamente a lei nº 10.256 de 09/07/2001, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS, ao determinar que a nova base de

cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas seria idêntica à dos segurados especiais, em substituição, e isto é relevante notar, à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. De modo que, não há falar em inconstitucionalidade da lei nº 10.256/01 haja vista que ela não implicou em bi-tributação vedada pela carta magna, mais, tão-somente, alterou, substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários latu sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Igualmente, não se está diante de bis in idem inconstitucional porque os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos, i.e., contribuintes dos tributos PIS e COFINS, devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas (Leis Complementares 07/70 e 70/91, respectivamente), cuja incidência se dá sobre a receita. Ora, vê-se, portanto, que a pretensão veiculada não foi acolhida exatamente porque este magistrado entende que, com o advento da Lei n. 10.256/01, a contribuição questionada é constitucional e pode ser exigida. Querer alterar tal conclusão, antes de sanar vício intrínseco da sentença, configuraria reforma da decisão, incabível por meio deste expediente, como já demonstrado. Por fim, vale lembrar o entendimento já consolidado na jurisprudência no sentido de que o magistrado não está obrigado a enfrentar todas as teses alegadas pelas partes, sendo suficiente a apreciação de apenas uma ou algumas caso encontre nela(s) razões suficientes para indeferir o pedido. Não há, aí, omissão embargável. Em suma, portanto, diante da inocorrência de quaisquer dos vícios que legitimam o manejo dos embargos de declaração e do limitado âmbito de cognição deste instrumento, é imperioso o seu não acolhimento. Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 27 de maio de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001728-16.2011.403.6000 - SILEIDE PEREIRA DA SILVA (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

SENTENÇA: A autora ajuizou a presente ação visando a sua inscrição provisória no CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS - 21ª REGIÃO/MS. Às f. 39-40 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem honorários advocatícios. Oportunamente,

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000291-86.2001.403.6000 (2001.60.00.000291-7) - JOSE NUNES PAUFERRO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003745-74.2001.403.6000 (2001.60.00.003745-2) - JOSE ALVES MONTEIRO (MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (autor) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006306-08.2000.403.6000 (2000.60.00.006306-9) - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA (MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA (MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA)

SENTENÇA: Às f. 537, a União, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 20, 2, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004. Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.P.R.I.

0006751-50.2005.403.6000 (2005.60.00.006751-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X DEBORA BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X DEBORA BANDEIRA

SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 64 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante cópia, às expensas da requerente. Levantam-se eventuais penhoras realizadas. Custas pela requerida. Oportunamente, arquivem

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1679

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011392-76.2008.403.6000 (2008.60.00.011392-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) VARSIDES BRUCH X CELIA GLASER BRUCH(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA X BANCO DO BRASIL X RIEDI & CIA LTDA(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E PR006883 - ILMO TRISTAO BARBOSA)

Vistos etc.Às partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem memoriais, a começar pelo(a) embargante. Após, ao MPF.

0008960-16.2010.403.6000 (2006.60.00.009134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) RONNY CHIMENES PAVAO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Às partes para, no prazo legal, apresentarem alegações finais, a começar pelo(a) embargante. Após, ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.**
JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005091-11.2011.403.6000 - WISLEY LEON FLORENTINO BAIROS X ROSA FLORENTINO(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.2. Intime-se o autor para juntar aos autos comprovante de que requereu na esfera administrativa o benefício.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003071-47.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X WILSON DA SILVA CARDOSO
Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória para a Comarca de Miranda, MS, devendo providenciar (no juízo dperecado) o recolhimento das despesas para cumprimento da carta, conforme solicitado á f. 26-27.

Expediente Nº 1692

ACAO CIVIL PUBLICA

0005719-68.2009.403.6000 (2009.60.00.005719-0) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2009.60.00.005719-0ASSUNTO: LIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMNISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINSTRATIVO
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene a ré a efetuar a liberação do saldo das contas vinculadas de FGTS aos que comprovarem a condição de beneficiários de amparo social ao idoso ou ao deficiente, previsto no art. 203, V, da CF, e art. 20 da Lei 8.742/93, com exigência apenas de certidão do INSS ou apresentação de cartão magnético para saque. Aduz que a ré estaria exigido inúmeros documentos, inviabilizando o saque ao FGTS. No entanto, as exigências seriam burocráticas e ilegais, pois negam a movimentação das contas vinculadas de titularidade dos contemplados pelo amparo social, sob o argumento de falta de hipótese autorizadora. Assim, no que tange a possibilidade dos saques, defende a equiparação do amparo social ao benefício aposentadoria concedida pela Previdência Social, hipótese esta prevista na Lei 8.036/90. Requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e apresentou os documentos de ff. 15-84. Regularmente citada, a ré ofertou a

contestação de ff. 88-93, arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, pois, nos termos do parágrafo único, art. 1º, da Lei 7.347/85, a ação civil pública seria incabível para veicular pretensão relativa ao FGTS. No mérito, relata que o amparo social está entre os benefícios que permitem o saque do FGTS. Quanto aos documentos, aduz que a relação contida na inicial abrange todas as hipóteses de saque, de forma que no caso de amparo social exige-se apenas documento do instituto de previdência comprovando o benefício, identidade, CTPS, cartão do PIS ou inscrição no INSS, com os quais se busca comprovar a identidade do trabalhador e o vínculo empregatício, bem como o enquadramento da hipótese de saque, tudo em acordo com a legislação pertinente (art. 7º, II, da Lei 8.036/90, regulamentada pelo Decreto 99.684/90 e Circular Caixa 427/2008). Réplica à contestação às ff. 99-106. Indeferi o pedido de antecipação da tutela (ff. 108-109). A parte autora interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 117-128). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC, por versar matéria exclusivamente de direito. **PRELIMINAR(ES) Impossibilidade Jurídica do Pedido. Vedação de manejo via ação civil pública de matéria referente a FGTS. Necessidade de interpretação conforme à Constituição do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 7.347/85** único, do art. 1º, da Lei 7.347/85, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, prescreve que não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Ocorre, contudo, que este dispositivo legal, introduzido no ordenamento jurídico por medida provisória de duvidosa constitucionalidade, deve ser lido em conformidade com o texto magno, sobretudo, in casu, onde estão em jogo valores constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana, mais especificamente ao núcleo intangível que corresponde ao que a doutrina vem denominando como o mínimo existencial ou o mínimo vital. *Mutatis mutandis*, afastando a incidência da norma proibitiva em tela, em face da relevância de outros valores constitucionais, assim se pronunciou o C. STF, verbis: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. POSSÍVEL LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LIMITAÇÃO À ATUAÇÃO DO PARQUET. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 129, III, DA CF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - O TARE não diz respeito apenas a interesses individuais, mas alcança interesses metaindividuais, pois o ajuste pode, em tese, ser lesivo ao patrimônio público. II - A Constituição Federal estabeleceu, no art. 129, III, que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Precedentes. III - O Parquet tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, em face da legitimação ad causam que o texto constitucional lhe confere para defender o erário. IV - Não se aplica à hipótese o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/1985. V - Recurso extraordinário provido para que o TJ/DF decida a questão de fundo proposta na ação civil pública conforme entender. (RE 576155, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-05 PP-01230) Na jurisprudência, sobre a possibilidade de manejo da ação civil pública na tutela de interesses dotados de relevância social, a despeito da norma constante do art. 1º, p. único, da LACP, a qual deve guardar correspondência com o texto constitucional, inferem-se os seguintes precedentes, verbis: **PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 10, DA LEI N 7.347/85, COM A REDAÇÃO DA MP N 2.180-35/2001. LIBERAÇÃO DOS SALDOS DE TODAS AS CONTAS, E NÃO APENAS DA RELATIVA AO ÚLTIMO VÍNCULO, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE LEGAL AUTORIZADORA DE SAQUE (ESPECIALMENTE INCISOS I, II, IX E X, DO ART. 20, DA LEI N 8.036/90). UNIFICAÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. INSTITUIÇÃO DE CONTA ÚNICA. VIABILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AO CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. FORTE CONOTAÇÃO SOCIAL. FUNDO PÚBLICO DE GRANDES PROPORÇÕES. DIREITO FUNDAMENTAL (DIREITO SOCIAL). INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (...)**4. A norma legal que instituiu a ação civil pública - Lei nº 7.347/85 - nasceu como lei dos interesses difusos. Posteriormente, em decorrência especialmente do alargamento providenciado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.09.90), a ação civil pública passou a ser admitida para fins de proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, denominados, genericamente, de interesses transindividuais. A doutrina tem se referido ao fato de que promoção de direitos individuais homogêneos (acidentalmente coletivos) teria cabimento apenas quando se tratasse de meio ambiente, consumidor e patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, não havendo, de outro lado, limitação material, quando se cuidasse de direitos coletivos e difusos (essencialmente coletivos). É de se ressaltar, entretanto, que, a despeito dessa diferenciação, tem-se agasalhado, em outras oportunidades, uma compreensão mais ampliada dos direitos individuais homogêneos, reputados espécies do gênero coletivo, aptos a serem defendidos através da propositura da ação civil pública, especialmente quando ela é manuseada pelo Ministério Público. Passou-se a se conceber a promoção da ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos quando configurado manifesto interesse social, compatível com a finalidade da instituição ministerial. 7. Diante da posição adotada pelo STF, o Ministério Público Federal detém legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública contra a CEF, através da qual, discutindo a própria sistemática de organização do fundo, objetiva-se tratamento unificado ou unificação das contas**

vinculadas de FGTS dos trabalhadores, estando caracterizado direito individual homogêneo com forte conotação social, a) seja em vista do regime legal a que submetido fundo público de poupança compulsória, cujos recursos, de titularidade dos empregados, se destinam, outrossim, a programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, b) seja pela dimensão do FGTS (são, segundo registros de final de 2006, mais de 500 milhões de contas, com arrecadação de mais de R\$36.500.000mil), c) seja, sobretudo, porque o FGTS é direito social, inscrito no inciso III, do art. 7º, da CF/88, constituindo-se, segundo entendimento pacífico, direito fundamental. 9. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 7.347/85, na redação da MP n 2.180-35/2001, deve ser lido de conformidade com a Constituição (confira-se o RE 472489/RS), não havendo necessidade de argüição de incidente de inconstitucionalidade. Ao vedar o ajuizamento de ação civil pública, no tocante a pretensões relacionadas com o FGTS, o dispositivo buscou apenas evitar a vulgarização da ação coletiva; especialmente pelo seu manejo incorreto para fins de simples movimentação ou discussão de hipóteses de saque de contas fundiárias, ao sabor de interesses individualizados. In casu, o que está em discussão é a própria sistemática de um fundo público (não pretensões diluídas), de dimensões humanas e financeiras grandiosas, que concretiza um direito fundamental, viabilizando-se a propositura da ação civil pública. 10. Pelo parcial provimento dos embargos infringentes, para, a par de reconhecer a constitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 7.347/85, com a redação da MP nº 2.180-35/2.001 (como concluiu o voto vencido) mas não pelos fundamentos dele), declarar a viabilidade do manejo da ação civil pública pelo Ministério Público, determinando-se o retomo dos autos à Turma, para fins de continuidade do julgamento. (EAC 350567, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJ 09.01.08, TRF 5ª R) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). UTILIZAÇÃO DO FGTS PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS. ART. 1, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N 7.347/85. CONCRETIZAÇÃO DA NORMA PELO INTÉRPRETE PRESSUPÕE A COMPREENSÃO DO CONTEÚDO DO TEXTO JURÍDICO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DIREITO À MORADIA E FGTS SÃO DIREITOS SOCIAIS (ARTS. 6 E 7 DA CF/88). AÇÕES COLETIVAS COMO MECANISMOS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A TUTELA DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Provimento da apelação. (AC 200870000090555, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2009) Este último precedente trata de uma Ação Civil Pública proposta pela DPU, onde o i. presentante do MPF ofertou substancial parecer sustentando a adequação da via eleita por tutelar direito fundamental à moradia. Confira-se: (...) O indeferimento desta Ação Civil Pública foi fundamentado no disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, transcrito a seguir. Art. 1 Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - à ordem urbanística; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) VI - à ordem urbanística. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Não será cabível ação civil, pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Entendeu-se pelo não cabimento desta ação por ser a ação civil pública meio inapto para a obtenção de tutela referente ao FGTS tão-somente por uma interpretação que se restringe à obtenção do conteúdo semântico do texto da norma através da análise sintática. Procurar um sentido imanente na letra de um texto não implica encontrar a sua correta compreensão, tampouco uma mera operação silogística poderá resolver adequadamente o caso concreto. Interpretar é compreender, sendo necessário olhar para além do sentido imediato. A respeito do círculo hermenêutico, Gadamer diz o seguinte: Ora, o círculo hermenêutico é um círculo rico em conteúdo (inhaltlich erfüllt) que reúne o intérprete e seu texto numa unidade interior a uma totalidade em movimento (processual whole). A compreensão implica sempre uma pré-compreensão que, por sua vez, é prefigurada por uma tradição determinada em que vive o intérprete e que modela os seus preconceitos. Dessa forma, de acordo com Hesse, a concretização da norma pelo intérprete pressupõe a compreensão do conteúdo do texto jurídico e que não se desvincula do problema concreto a ser solucionado: Concretização pressupõe um entendimento do conteúdo da norma a ser concretizada. Esse não se deixa desatar da (pré)-compreensão do intérprete e do problema a ser resolvido, cada vez. A compreensão do texto da referida norma deverá primeiramente considerar a natureza dos direitos defendidos através desta ação civil pública. Conforme se depreende do pedido da inicial, o objeto desta ação civil pública é a condenação da Caixa Econômica Federal na seguinte obrigação de não fazer: se abster de negar a quitação das parcelas do contrato de arrendamento residencial (PAR) através da utilização do FGTS. Caso os direitos aqui defendidos sejam considerados individuais homogêneos, tais direitos podem ser tutelados pela ação civil pública, considerando o art. 21 da Lei nº 7.347/85 ao dispor que se aplicam à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III (Da defesa do consumidor em juízo) da Lei nº 8.078/90, que determina, por exemplo, que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Por outro lado, a classificação dos direitos defendidos depende da espécie de pretensão posta em juízo, considerando que a uma mesma situação fática pode corresponder a tutela de direitos diversos, e é essa pretensão que define os direitos tutelados e não a matéria objeto da lide. Observa-se, com frequência, o erro de metodologia utilizado por doutrina e jurisprudência para classificar determinado tipo de direito ou interesse. Vê-se, por exemplo, a afirmação de que o direito ao meio ambiente é difuso, o do consumidor seria coletivo e que o de indenização por prejuízos particulares sofridos seria individual. A afirmação não está correta nem, errada. Apenas há engano na

utilização do método para a definição qualificadora do direito ou interesse posto em jogo. A pedra de toque do método classificatório é o tipo de pretensão material e de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial. Da ocorrência de um mesmo fato podem originar-se pretensões difusas, coletivas e individuais. O acidente com o Bateau Mouche IV, que teve lugar no Rio de Janeiro pode ensejar ação de indenização individual por uma das vítimas do evento pelos prejuízos que sofreu (direito individual), ação de obrigação de fazer movida por associação das empresas de turismo que têm interesse na manutenção da boa imagem desse setor da economia (direito coletivo), bem como ação ajuizada pelo Ministério Público em favor da vida e segurança das pessoas, para que seja interdita a embarcação a fim de se evitarem novos acidentes (direito difuso). Em suma, o tipo de pretensão é que classifica um direito ou interesse como difuso, coletivo ou individual. Conforme referido, esta Ação Civil Pública objetiva que a Caixa Econômica Federal se abstenha a negar a utilização do saldo do FGTS para fins de quitação da dívida proveniente de, contrato firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Assim, o pedido formulado na inicial traduz um verdadeiro direito coletivo em seu sentido estrito; não há, por exemplo, pedido de teor ressarcitório a um grupo determinado; o que poderia caracterizá-lo como direito individual homogêneo. Não se trata de mera soma de direitos individuais, mas o direito indivisível de que seja aceito o FGTS como pagamento de parcelas do contrato de arrendamento residencial. Nesse caso, o art. 1, inc. IV, da Lei n.º 7.347/85 dispõe que podem ser tutelados através da ação civil pública qualquer outro interessado difuso ou coletivo, tendo legitimidade para propô-la, entre outros, a Defensoria Pública (art. 5, inc. II, da Lei n.º 7.347/85). Porém, pode ser sustentado, em um primeiro momento, que o art. 1, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/85, teria restringido, as hipóteses de cabimento da ação civil pública, ao dispor não ser esta cabível quando veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente considerados. Pois essa norma jurídica assim como toda norma infraconstitucional não pode ser analisada sem a verificação de sua compatibilidade com a Constituição Federal, devido ao princípio da supremacia das normas constitucionais que vige em nosso ordenamento jurídico. De acordo com o art. 1 da Lei n.º 10.188/2001, foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Já o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço representa um direito do trabalhador previsto na Constituição Federal. Esta ação visa, portanto, em última instância, à defesa de direitos sociais, como o direito fundamental à moradia (art. 6 da CF/88): Art. 6 São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Também o direito ao FGTS é direito social, conforme dispõe o art. 7, inserido no Capítulo II - Dos direitos sociais: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) III- fundo de garantia do tempo de serviço. Ora, o reconhecimento dos direitos fundamentais não pode prescindir de sua efetiva proteção; entender que a ação civil pública seja meio inapto para a defesa dos direitos ora tutelados acaba por inviabilizar, de uma certa forma, esses próprios direitos, consagrados constitucionalmente. De acordo com a teoria garantista, as garantias são vínculos normativos idôneos a assegurar, efetividade aos direitos subjetivos, consistindo em mecanismos que são direcionados a assegurar a máxima correspondência entre normatividade e efetividade da tutela dos direitos. 4 As ações coletivas de um modo geral representam uma forma de maximizar a efetividade desses direitos, sendo a ação civil pública importante instrumento de tutela dos direitos fundamentais sociais. Restringir o objeto das ações coletivas ou negar a sua titularidade aos legitimados previstos constitucionalmente cria uma série de obstáculos à efetivação dos direitos fundamentais sociais. Mesmo sendo possível a proposição da demanda individualmente, muitas vezes elas acabarão não sendo propostas, especialmente quando se tratar de pessoas, carentes. As demandas coletivas impedem a pulverização desses conflitos e o enfraquecimento da sua defesa, além de evitar a proposição de muitas demandas e decisões conflitantes. Afinal, as técnicas processuais devem servir a funções sociais. 5 Outra questão afeta ao cabimento da ação civil pública neste caso diz respeito ao próprio direito de acesso à justiça de forma plena, que não se restringe ao simples, acesso ao Judiciário, consistindo na garantia de uma proteção jurídica eficaz: De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar o direito de todos. 6 Neste sentido, ela engloba a exigência de uma apreciação, pelo juiz, da matéria de fato e de direito, objeto do litígio ou da pretensão do particular, e a respectiva resposta plasmada numa decisão judicial vinculativa (em termos a regular pelas leis de processo). O controle judicial deve, pelo menos, em sede de primeira instância, fixar as chamadas matérias ou questões de fato, não se devendo configurar como um tribunal de revista limitado à apreciação das questões e vícios de direito. 7 Também haveria afronta ao art. 129 da Constituição Federal, que prevê a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, cuja titularidade do Ministério Público não impede a de, terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto na Constituição e na lei (art. 129, I, CF/88) como é o caso da Defensoria Pública da União (art. 5, inc. II, da Lei n.º 7.347/85). Cumpre ressaltar, ainda, que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5, LXXIV (art. 134 da CF/88). Observe-se, pois, que a restrição imposta no caso em questão ao se entender pelo não cabimento da Ação Civil Pública representa uma, afronta à Constituição, inviabilizando a tutela dos direitos sociais de forma coletiva por um dos seus legitimados. No entanto, a par da possibilidade de ser declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/85, é possível a sua interpretação conforme a Constituição, entendendo cabível a ação civil pública

quando se tratar da defesa do direito indivisível à liberação do saldo do FGTS para quitação de parcelas de contrato de arrendamento residencial, por visar à efetividade do direito fundamental à moradia.(...) Com efeito, rejeito a questão preliminar suscitada pela ré CEF.Passo ao exame do mérito desta demanda coletiva.MÉRITOExigência de documentação para saque de FGTS em caso de beneficiários de amparo social ao idoso ou deficiente. Ofensa ao princípio da proporcionalidade. Administração Pública não pode exigir dos administrados prova de fatos sobre os quais ela detém amplo controle e conhecimento.As hipóteses autorizativas de movimentação e saque das contas vinculadas ao FGTS estão previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, e dentre elas, encontra-se, no inciso III, a situação da pessoa beneficiária de aposentadoria concedida pela Previdência Social.Com relação aos beneficiários do amparo social ao idoso e deficiente, embora a legislação não os preveja de forma expressa, a jurisprudência vem entendendo que o rol daquela lei não é taxativo e cabe ao magistrado, segundo critérios de equidade, isonomia e interpretação teleológica, aplicar a regra a situações análogas.Neste sentido:ALVARÁ. LEVANTAMENTO PIS E FGTS. HIPÓTESES LEGAIS. IDOSO. LOAS. 1. A via eleita pelo requerente se mostra adequada e existe interesse de agir. Preliminares rejeitadas. 2. O autor comprova receber o benefício de prestação continuada ao idoso (LOAS - Lei 8742/93, art. 20, caput, c/c art. 38), de sorte que se encontra preenchido um dos requisitos ao levantamento dos depósitos do PIS. 3. Quanto ao FGTS, em que pese não atendidas, especificamente, as condições de saque previstas no art. 20 da Lei 8036/90, pacificou-se na jurisprudência o entendimento de que o magistrado deve proceder à interpretação teleológica do dispositivo (mormente do seu inciso III), em atenção aos fins sociais a que a norma se dirige (art. 5º da LICC). 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200261270009459, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 29/11/2010) Aliás, sobre esta questão não há divergência, porquanto a própria ré reconhece, em sua contestação, que a Circular CAIXA 427/2008 permite o saque do FGTS pelos beneficiários que estejam percebendo benefício assistencial ao idoso (88) e à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (87) - fl. 90.Ocorre que, para a demonstração desta condição e, em consequência, para obter o direito de saque do FGTS, tem o idoso e/ou portador de deficiência beneficiário do amparo social, vulgarmente conhecido como LOAS, que apresentar os seguintes documentos, segundo a Circular CAIXA 427/2008, verbis:- Documento fornecido por Instituto Oficial de Previdência Social, de âmbito federal, estadual ou municipal ou órgão equivalente que comprove a aposentadoria ou portaria publicada em Diário Oficial;- Documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado;- CTPS na hipótese de saque do trabalhador;- Cartão do cidadão ou cartão de inscrição PIS/PASEP ou inscrição de contribuinte individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP;Desta feita, diz a CEF (fl. 93) que somente exige dos idosos e portadores de deficiência os seguintes documentos: DOCUMENTO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPROVANDO O BENEFÍCIO; IDENTIDADE; CTPS; CARTÃO DO PIS OU INSCRIÇÃO NO INSS.Deveras, casos há onde o teor da norma restritiva ou limitativa de direitos é deveras exclusiva e seletiva de um número de pessoas integrantes da sociedade em que inserida a regra, razão pela qual há de se perquirir, em face do princípio da proporcionalidade lato sensu e da razoabilidade, se nestes casos a redução do universo de participantes do benefício instituído pela norma, através da seleção, inerente ao âmbito de discricionariedade do legislador e/ou administrador, viola o princípio da proporcionalidade.Assim, em casos como o ora apreciado, deve o operador do direito, ao deparar-se com tal problema, atentar para a chamada infra-estrutura da questão, ou seja, a realidade, que lhe ofertará critérios para, ponderando os valores eventualmente colidentes, exercer o melhor juízo acerca do thema decidendum.Para bem equacionar o aparente conflito existente entre o princípio da legalidade estrita, concretizador do valor segurança jurídica, prestigiado ao fim e ao cabo pela ré ao sustentar a legitimidade jurídica da Circular CAIXA 427/2008, e os princípios eficiência da atividade administrativa e da dignidade da pessoa humana, que visam racionalizar os meios e otimizar os recursos públicos na busca de soluções que privilegiem a pessoa, devem ser utilizados os princípios constitucionais implícitos da proporcionalidade latu sensu (proibição de excesso para os alemães) ou da razoabilidade, que atuam de forma neutra, no escopo de se ponderar de forma adequada os interesses em jogo.Analisando o tema o festejado prof. CANOTILHO , comentando sobre o princípio da proibição do excesso, o qual, inclusive, qualifica como um sub-princípio densificador do Estado Democrático de Direito, ensina que qualquer limitação celebrada a determinados standards superiores eleitos pela sociedade deverá ser adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com justa medida).Seguindo esta linha de raciocínio, na definição do ilustre mestre alemão Robert Alexy, (...) a máxima de proporcionalidade compreende três máximas parciais: a da adequação, a da necessidade (postulado do meio mais benigno) e da proporcionalidade em sentido estrito (postulado da ponderação propriamente dito). As duas primeiras estão relacionadas com as possibilidades fácticas, e a outra com a possibilidade jurídica da realização da norma de direito fundamental . Em outra ocasião, o multicitado jurista sinalou que: (...) É a grande vantagem da teoria dos princípios que ela pode evitar um tal correr no vazio dos direitos fundamentais sem conduzir ao entorpecimento. Segundo ela, a questão de que uma intervenção em direitos fundamentais esteja justificada deve ser respondida por uma ponderação. O mandamento da ponderação corresponde ao terceiro princípio parcial do princípio da proporcionalidade do direito constitucional alemão. O primeiro é o princípio da idoneidade do meio empregado para o alcance do resultado com ele pretendido; o segundo, o da necessidade desse meio. Um meio não é necessário se existe um meio mais ameno, menos interventor .Desta feita, a limitação será adequada quando for apropriada para alcançar a finalidade do ato que ensejou a limitação. Será, por seu turno, necessária, quando não houver meio menos gravoso para atingir a finalidade proposta pelo ato limitador de certos direitos, liberdades ou garantias . A limitação será proporcional em sentido restrito, quando não imponha sacrifícios desmedidos, excessivos se comparadas ao resultado obtido.Releva notar que tal postulado da proibição do excesso, ou princípio da proporcionalidade lato sensu, também encontra guarida em nosso ordenamento jurídico.Analisando, por diversas vezes, o princípio da Proporcionalidade, o C. STF, já consolidou entendimento no mesmo sentido. Confira-se, a título de ilustração, o julgado firmado na SS nº 1.320, DJ de 14.04.1999 . No mesmo

sentido, rumaram as seguintes decisões do STF: ADIN 1.063-DF e ADINC 1.407/DF, ambas sob a relatoria do em. Ministro Celso de Mello. Assim é que o sacrifício dos valores que sustentam princípios que estejam, em um determinado caso em concreto, em contradição um com o outro, só se justificará na exata medida em que: (a) for adequada a garantir a sobrevivência do interesse contraposto, (b) não existir modo menos gravoso para equacionar o conflito e, por fim, (c) o benefício obtido com a restrição compensar o nível de sacrifício imposto ao princípio eventualmente em contraposição. Traçadas estas premissas diretas da pré-compreensão adequada do princípio constitucional implícito da razoabilidade ou proporcionalidade, no caso em apreço impõe-se consignar que as exigências formuladas pela ré CEF ao saque do FGTS pelos beneficiários do amparo social (LOAS), notadamente a CTPS e o CARTÃO DO PIS OU INSCRIÇÃO NO INSS, malfeire, a toda evidência, o postulado constitucional da razoabilidade. Ora, a própria CAIXA tem condições, tendo em vista o seu avançado sistema tecnológico de informática, de identificar corretamente os titulares de conta vinculada ao FGTS, bastando, para tanto, que o beneficiário se apresente a um guichê da CEF e apresente um documento oficial com foto - v.g. Carteira de Identidade, CPF, e documento idôneo fornecido pelo INSS identificando-o como beneficiário do amparo social ao idoso e/ou deficiente (LOAS). Tenho por desnecessária a apresentação de CTPS e Cartão do PIS e de inscrição no INSS, sobretudo porque despiciendas ao fim visado, no caso correta identificação do titular da conta, bem como porque as pessoas que são amparadas com o benefício do LOAS geralmente estão ad litteram excluídas do mercado social, estão marginalizadas e, não raras as vezes, não possuem sequer documentos, quiçá todos os exigidos pela CEF. Se me afigura adequado e justificado a apresentação de documentação mínima que comprove que a pessoa que está cadastrada como titular de uma conta de FGTS e que também preenche o requisito de ser beneficiário do LOAS. Nesta senda, a apresentação de um documento com foto - v.g. Carteira de Identidade, CPF (para que a CEF possa localizar a conta de FGTS) e documento idôneo fornecido pelo INSS identificando o requerente como beneficiário do amparo social ao idoso e/ou deficiente (LOAS), satisfazem, a meu sentir, as exigências de segurança postuladas pela CEF em sua contestação. Exigir a apresentação de CTPS e CARTÃO DO PIS ou de INSCRIÇÃO NO INSS, na prática, significa, na maioria dos casos, negar a estas pessoas que já vivem em condição existencial mínima o direito de saque, porquanto elas, em significativo número de casos, não possuiriam toda a documentação exigida pela CEF e, como salientei, algumas desnecessárias para o fim de segurança visado, tampouco teriam condições físicas e intelectuais de procurar os órgãos próprios para providenciar os documentos exigidos e/ou procurar assistência jurídica. Aliás, a experiência demonstra que as pessoas que buscam o benefício assistencial de amparo geralmente estão desempregadas há muito tempo, e estão em condições de risco social crítico, necessitando de uma atuação imediata do Estado, sob pena de perecimento do bem jurídico nuclear do ser humano que é a própria vida. Com efeito, é de rigor a procedência parcial da demanda. LIMITE TERRITORIAL. IRRELEVÂNCIA. EFICÁCIA SUBJETIVA DO JULGADONão se revela a mais adequada a compreensão dada ao instituto das ações coletivas de que a eficácia territorial é limitada ao Estado onde está sediado o órgão prolator do decurso, posto que, a prevalecer este entendimento, teria a sentença, em muito, diminuída a sua eficácia e finalidade se fosse acolhida tal interpretação, sendo de duvidosa constitucionalidade o art. 16, da Lei nº 7.347/85, na redação dada pela Lei nº 9.494/97. Fundamento. Reza o art. 16 da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Divergem doutrina e jurisprudência sobre a constitucionalidade da nova redação dada pela Lei nº 9.494/97 ao art. 16 da Lei nº 7.347/85, no que concerne à restrição da coisa julgada erga omnes, aos limites da competência territorial do órgão prolator. A doutrina divide-se em posições antagônicas, por exemplo, para a renomada profª Ada Pellegrini Grinover, a inovação afeta os efeitos da coisa julgada restringindo sua abrangência territorial, já o professor Hugo Nigri Mazzilli, que diverge dessa posição, apresenta entendimento no sentido de que o legislador operou em confusão, pois buscava regular a competência para apreciar a ação e não os reflexos da coisa julgada. No caso em apreço - condenação a obrigação de fazer consistente na recepção e pagamento aos titulares de contas de FGTS que forem beneficiários de amparo social, desde que apresentados documentos idôneos, no caso, Carteira de Identidade, CPF (para que a CEF possa localizar a conta de FGTS) e documento idôneo fornecido pelo INSS identificando o requerente como beneficiário do amparo social ao idoso e/ou deficiente (LOAS) -, em que o alegado dano é de âmbito nacional, estendendo-se por expressiva parcela do território brasileiro (senão toda), concluo que os efeitos da decisão proferida em ação civil pública não podem ficar contidos apenas na circunscrição territorial do órgão prolator da decisão. É preciso sempre ter presente que a coisa julgada material não é efeito de um julgado (como o são a ordem, a condenação, a declaração, a desconstituição), e, sim, como demonstrado por Liebman, uma qualidade que, num determinado momento cronológico, se agrega àqueles efeitos, tornando-os imutáveis. Essa imutabilidade, que num momento cronológico anterior já se formara para dentro do processo, assim introjetada perante as próprias partes, ante o esgotamento dos prazos recursais (= preclusão máxima, coisa julgada formal), passa no plano subsequente a ter potencializada sua eficácia, vindo esta a se projetar também em face dos terceiros (dito efeito erga omnes, próprio da coisa julgada material), até como condição para a plena realização prática do bem de vida assegurado no comando jurisdicional, dado o entrelaçamento das relações interpessoais na sociedade civil. Nelson Nery Jr. e Rosa Nery realçam o equívoco em que incidiu o legislador, observando que a: limitação territorial aos limites subjetivos da coisa julgada não tem nenhuma eficácia e não pode ser aplicada às ações coletivas. Confundiram-se os limites subjetivos da coisa julgada erga omnes, isto é, quem são as pessoas atingidas pela autoridade da coisa julgada, com jurisdição e competência, que nada têm a ver com o tema. Pessoa divorciada em São Paulo é divorciada no Rio de Janeiro. Não se trata de discutir se os limites territoriais do juiz de São Paulo podem ou não ultrapassar seu território, atingindo o Rio de Janeiro, mas quem são as pessoas atingidas pela sentença paulista. Com efeito, a questão de saber quais as pessoas

atingidas pela imutabilidade do comando judicial deve ser tratada, naturalmente, sob a rubrica dos limites subjetivos desse instituto processual dito coisa julgada e não sob a ótica de categorias outras, como a jurisdição, a competência, a organização judiciária. Aqueles limites, quando se trata das lides intersubjetivas, no plano da jurisdição singular, atuam perante as partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros (CPC, art. 472) mas, no âmbito das ações de tipo coletivo - justamente porque aí se vislumbram sujeitos indeterminados, concernentes a um objeto indivisível - o critério deve ser outro, porque impende atentar para a projeção social do interesse metaindividual de que se trata. Tudo assim reflui para que a resposta judiciária, no âmbito da jurisdição coletiva, desde que promanada de juiz competente, deve ter eficácia até onde se revele a incidência do interesse objetivado, e por modo a se estender a todos os sujeitos concernentes, e isso mesmo em face do caráter unitário desse tipo de interesse, a exigir uniformidade do pronunciamento judicial. Recentemente, o C. STJ enfrentou a matéria tendo se pronunciado no mesmo sentido, verbis: Processo civil e direito do consumidor. Ação civil pública. Correção monetária dos expurgos inflacionários nas cardenetas de poupança. Ação proposta por entidade com abrangência nacional, discutindo direitos individuais homogêneos. Eficácia da sentença. Ausência de limitação. Distinção entre os conceitos de eficácia da sentença e de coisa julgada. Recurso especial provido.- A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa.- A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócu a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.- O procedimento regulado pela Ação Civil Pública pode ser utilizado para a defesa dos direitos do consumidor em juízo, porém somente no que não contrariar as regras do CDC, que contem, em seu art. 103, uma disciplina exaustiva para regular a produção de efeitos pela sentença que decide uma relação de consumo. Assim, não é possível a aplicação do art. 16 da LAP para essas hipóteses. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 411529 Processo: 200200147859 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/06/2008 Documento: STJ000331099 FonteDJE DATA:05/08/2008 Relator(a) NANCY ANDRIGHI). Grifei. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da eficácia erga omnes da presente sentença, devendo ser beneficiados todos os substituídos, quais sejam, os sujeitos amparados pelo benefício assistencial e que sejam titulares de contas do FGTS junto a CEF, conforme reconhecido nesta sentença. DISPOSITIVO POSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação civil pública para o fim de DETERMINAR (OBRIGAÇÃO DE FAZER) que a ré CEF, em todo o território nacional, autorize a liberação do saldo das contas do FGTS aos beneficiários de amparo social, previsto na Lei nº 8.742/93, uma vez apresentados Carteira de Identidade ou outro documento oficial com foto, CPF (para que a CEF possa localizar a conta de FGTS) e documento idôneo fornecido pelo INSS (certidão) identificando o requerente como beneficiário do amparo social ao idoso e/ou deficiente (LOAS), nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista os princípios da sucumbência e da causalidade, CONDENO a ré CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Oficie-se ao em. Des. Fed. relator do agravo de instrumento, comunicando-o da prolação de sentença neste feito, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 16/05/2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003488-83.2000.403.6000 (2000.60.00.003488-4) - LUIZ ANTONIO DA COSTA FREIRE (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIZA CONCI)

1 - Expeça-se precatório, em favor do autor. 2. Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. 3 - Intime-se a Drª Alexsandra Lopes Novaes para indicar o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório, no prazo de dez dias. Int. PRECATÓRIO EXPEDIDO ÀS FLS. 181.

0004643-53.2002.403.6000 (2002.60.00.004643-3) - MARCOS EVANGELISTA DE SANTANA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA E MS006937 - CRISTIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

As partes concordam que o valor dos honorários devido pelo autor nos Embargos nº 2008.60.00.003983-2 seja abatido do crédito que o mesmo tem a receber nesta ação ordinária. Porém, o precatório já foi expedido e transmitido (f. 272), sem essa ressalva. Assim, oficie-se ao Tribunal, com urgência, para que o valor do precatório nº 20090000302 (f. 272) seja depositado à disposição deste Juízo Federal, para ser levantado através de alvará judicial. Int.

0001732-97.2004.403.6000 (2004.60.00.001732-6) - ADEMIR CAMARGO (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 0001732-97.2004.403.6000 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ADEMIR CAMARGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSADEMIR CAMARGO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta ter laborado em condições normais e especiais, pelo que faz jus à aposentadoria. Entanto, o réu negou-se a aposentá-lo por não levar em consideração o tempo em que laborou em condições especiais nos períodos de 17/04/70 a 02/05/1977 e 01/06/79 a 22/07/1988, demonstradas através de formulários que lhe foram apresentados. Também teria exercido atividade rural, em regime de economia familiar, entre 1965 a 1969, pugnando pelo reconhecimento. Pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento formulado na via administrativa. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 8-17. Concedi ao autor os benefícios da justiça gratuita (f. 19). Citado (fl. 22), o réu apresentou contestação (fls. 23-34). Alega que a Lei 9.032/95 liquidou o critério de aposentadoria especial por categoria profissional, devendo atualmente ser comprovada a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Rechaça a pretensão do autor em converter o tempo de serviço especial em comum, afirmando que somente os segurados que haviam completado os requisitos até 29.4.95 tiveram reconhecido esse direito, com enquadramento por categoria, fato que não se observa no caso presente. Acrescenta que, no que tange ao período de 01/06/79 a 22/07/88, a empresa Pauli Ltda não declarou no laudo a presença de agentes nocivos. Quanto ao tempo rural, o certificado de reservista comprovaria apenas o ano constante no documento, sendo inadmissível prova exclusivamente testemunhal. Registra que no caso de reconhecimento dessa atividade, o autor deverá recolher as contribuições previdenciárias. Com a resposta foi apresentado o processo administrativo (fls. 35-120). O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 130-2). Em audiência (fls. 147-8), não sobrevindo acordo, deferi a produção de prova testemunhal, requerida pelo autor. Na mesma ocasião, determinei a realização de perícia na empresa Pauli Ltda e, ainda, diligências quanto à veracidade das informações lançadas no Certificado de Reservista. Quanto à última providência, o órgão militar informou que a documentação relativa ao autor foi incinerada (f. 157). Manifestação das partes às fls. 164 e 167-8. Apresentado o Laudo pericial às fls. 189-201, o autor manifestou-se às fls. 209-10 e o réu, às fls. 213-8. Por meio de precatória, foram ouvidas duas testemunhas, arroladas pelo autor, sendo que os depoimentos foram gravados em DVD (fls. 248-67). As partes apresentaram memoriais (fls. 272-6). É o relatório. Decido. Pretende o autor comprovar o trabalho rural no período de 01/01/1965 a 31/12/1969, que teria sido exercido na propriedade em que morava com a família, Sítio Água de Uru, em Cornélio Procópio, PR, pertencente a Adelino de Almeida. Consta no Certificado de Dispensa de Incorporação, de 15.12.1969, que a profissão do autor era lavrador e o local de residência Água de Uru - C. Procópio, Pr. Tal documento constitui início de prova material do exercício de atividade rural. As testemunhas arroladas pelo autor afirmaram que ele morou com os pais na propriedade rural, auxiliando-os nas tarefas de campo, condição cessada quando foi prestar serviço militar. Até então, sendo menor, a presunção é de que o autor residia com os pais, conforme previa o art. 36 do Código Civil de 1916. Ademais, registra Vicente Greco Filho que a experiência comum é extraída da observação do que ordinariamente acontece em dado grupo social, em determinadas circunstâncias (in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, ed. Saraiva, São Paulo, 1981, p. 182). Relativamente aos trabalhadores rurais, o que ordinariamente acontece é a permanência dos menores com os pais. Desde cedo começam a trabalhar na roça e aí permanecem até alcançar idade para ir para o quartel ou para se casar. Em síntese, considero que o autor comprovou ter laborado em regime de economia familiar, no período de 01/01/1965, a 31/12/1969, tendo como início de prova material o documento antes aludido, o qual foi corroborado pelo depoimento de testemunhas. Ao contrário do que afirma o réu, o autor não está obrigado a recolher as contribuições previdenciárias referentes ao referido período. Não se trata de contagem recíproca, dado que o tempo de serviço foi exercido no mesmo regime de previdência (Regime Geral de Previdência Social), de sorte que não se aplica à espécie o art. 96 da Lei 8.213/1991. Segundo entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes (AR 3629/RS - relator Maria Thereza de Assis Moura - DJE 9.9.2008). Relativamente à atividade urbana, o autor não apresentou cópia da CTPS, mas constam os seguintes lançamentos no CNIS (fls. 69-70), considerando-se a data do requerimento formulado na via administrativa (23 de novembro de 2000). EMPREA PERÍODO Manufatura de Brinquedos Estrelas AS 17/04/1970 a 02/05/1977 Urba SA Indústria e Comércio de Auto Peças 17/11/1977 a 28/11/1977 Juntas Flexa Indústria e Comércio Ltda 10/05/1978 a 14/07/1978 CCE da Amazônia AS 05/09/1978 a 20/03/1979 Pauli Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda 01/06/1979 a 22/07/1988 Copaza Indústria de Óleos Vegetais Ltda 05/10/1988 a 01/04/1991 Frigobras - Cia Brasileira de Frigoríficos 02/04/1991 a 31.12.1997 A D M Export. Import. S/A 02/01/1998 a 23.11.2000 Registro que embora não conste no processo administrativo cópia de documentos, o réu considerou em seus cálculos (fls. 36-41 e 72-83) os períodos de 21/01/1978 a 27/06/1978 (Montante Mont. e Instal.). Relativamente à atividade especial, por força do art. 70 do Decreto 3.048/1999 aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos. Durante a vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. Somente nos casos de exposição a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.), diante da necessidade de medição para comprovar a exposição ao agente nocivo, exigia-se laudo técnico. Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991 e passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação da exposição do empregado a agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172/1997 não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas o formulário preenchido pelo empregador. Com o advento da Lei 9.732/98 passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). O autor pretende o reconhecimento do período em

que teria laborado sob exposição de agente nocivo, nos períodos de 17/04/70 a 02/05/1977 e 01/06/79 a 22/07/1988, em que trabalhou nas empresas Manufatura de Brinquedos Estrelas SA e Pauli Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda. Constata-se pelas contrarrazões apresentadas pelo réu, no processo administrativo, que o não reconhecimento da atividade como especial decorreu de informação de que aquelas empresas forneciam os EPIs (fls. 114-7). No Formulário preenchido pela primeira empresa consta a exposição ao agente físico ruído, no nível de 91 dB(A), f. 12. Transcrevo a conclusão do laudo técnico que o acompanhou (f. 13-14): Com base na Portaria 3214/78 MTBem sua NR 15 e de acordo com os resultados em nossas avaliações, concluímos que as atividades do funcionário eram exercidas de forma habitual e permanente na presença do agente Físico Ruído, não ocasional nem intermitente, sendo que sua exposição era atenuada através do uso de protetor auricular, fornecido pela empresa e de uso obrigatório por todos os colaboradores que trabalham no setor. Registre-se que o uso de Equipamentos de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF da 3ª Região - Judiciário e, dia - Turma F - AC 581561 - Juíza Giselle França - DJF3 CJ2 24/11/2010, pág. 361). Assim, o autor demonstrou que exerceu atividades sob condições especiais na empresa Manufatura de Brinquedos Estrelas SA, no período de 17/04/70 a 02/05/1977. Relativamente à empresa Pauli Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda, foi elaborada perícia judicial (fls. 189-201). Nessa empresa, o autor executou atividades na função de Ajudante de Serviços Gerais/Operador de Máquinas (01/06/1979 a 30/04/1981) e Soldador (01/05/1981 a 22/07/1988). Segundo a perita, o autor em suas atividades e operações permanecia envolvido na área industrial durante toda sua jornada de trabalho e desta forma exposto aos riscos ambientais de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente durante a jornada de trabalho (item 10, f. 193). Na primeira função estava exposto a ruídos contínuos e de impacto das máquinas e equipamentos, batidas de marreta, máquinas de corte, uso de lixadeiras, poli corte, batidas de peças em movimentação. Fumos metálicos de soldas, gases, calor e fumos de oxicorte, calor de forja. Eventualmente gases e vapores de operações de pintura (quesitos 7 e 11, fls. 195-6). Quanto ao ruído, acrescenta a profissional que (...) os níveis médios de ruído registrados durante a diligência foram de 85,4 e 87,2dB (quesito 12, f. 196), acima do previsto em legislação, para o período. O ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula 32 Da TNU). No laudo, consta o relato da profissional que não há registro de fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual para a atividade levantada. Como Equipamentos de Proteção Individual o autor informa que recebia avental e máscara de solda. Não consta registro de entrega, treinamento para uso correto e nem mesmo documentos com obrigatoriedade de uso de EPIs em relação aos agentes nocivos, físico ruído e contaminantes químicos (f. 193). Relativamente à função de soldador, a perita afirma que o trabalhador tem exposição a ruído, calor localizado, radiações térmicas lesivas (não ionizantes) e fumos metálicos (quesito 15, f. 196). Embora não tenha sido especifica quanto ao nível do ruído, deve ser o mesmo aferido como operador de máquina, uma vez que as atividades eram realizadas no mesmo ambiente (quesito 7, f. 197). De qualquer forma, em relação aos contaminantes químicos a perita descreve a exposição a fumos metálicos liberados na fusão dos metais base e eletrodos. Soldas elétrica e oxiacetilênica faziam parte dos trabalhos diários (f. 193). O quadro anexo do Decreto 83.080/1979, item 2.5.3, enquadra como especial a atividade de Soldadores (soldas elétrica e oxiacetileno). Registro que as condições de trabalho tendem a ser aperfeiçoadas com o passar do tempo, de forma que não subsiste a alegação do réu de extemporaneidade do laudo técnico. Assim, com base nas conclusões da perita, também considero comprovado o exercício de atividade profissional na empresa Pauli Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda, no período de 01/06/79 a 22/07/1988. Por conseguinte, o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum. Quanto ao fator multiplicador, a discussão insere-se no campo da matemática e não jurídico. O fator de conversão do tempo especial para comum, de 1,2, era utilizado tanto para homens como para mulheres em razão da igualdade do tempo necessário para aposentadoria de 30 anos. Em síntese, 1,2 representa a diferença de cinco anos entre o tempo para a aposentadoria especial (25 anos) e a comum (30 anos). Diante da alteração legislativa que passou a exigir 35 anos de trabalho para o homem, para atingir a igualdade nos casos de exercício de atividade especial, o fator de conversão foi alterado para 1,4 para o sexo masculino. Assim, o trabalho exercido em atividade especial foi de 16 anos, 2 meses e 8 dias. Aplicando-se o fator multiplicativo 1,4, o tempo convertido resulta em 22 anos, 7 meses e 29 dias, na forma da tabela a seguir: O acréscimo de 2.231 dias (6 anos, 5 meses e 21 dias), ao tempo reconhecido pelo réu (29 anos, 6 meses e 5 dias, f. 92) resulta em um tempo de serviço superior a 35 anos, em 23/11/2000. Observo que não foi computado o período relativo à atividade rural, ademais porque não foi objeto do requerimento administrativo. Entanto, nessa esfera, para comprovar atividade especial relativamente à empresa Pauli Ind. Met. Com. Ltda o autor apresentou o Formulário de f. 63, elaborado sem laudo técnico, que negava a exposição a agentes nocivos. A comprovação de que exerceu atividade especial na referida empresa deu-se com o laudo judicial, de 22/09/2008 (f. 198). Considerando que o acréscimo referente ao cômputo da atividade especial na empresa Pauli foi de 3 anos, 7 meses e 26 dias, na data do requerimento o autor fazia jus à aposentadoria, mas com proventos proporcionais. Por outro lado, computando o exercício de atividade rural, de 01/01/1965 a 31/12/1969, ou seja, por 5 anos, o autor passa a ter direito à aposentadoria com proventos integrais, a partir da data da propositura desta ação (11/03/2004). Quanto aos índices aplicáveis nos cálculos das parcelas em atraso, não desconheço a jurisprudência assente do STJ no sentido de que a norma que os alteram é de natureza material (EDcl no REsp nº 1.071.232 - SP, Rel. Min. Og. Fernandes, DJ 02/02/2010; AgRg no REsp 882.437 - SP, Rel. Min. Jane Silva, DJ 12/08/2008). Porém, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento diverso, tanto que entendeu que o art. 1-F da Lei nº 9.497/97 tinha incidência imediata, devendo ser aplicada nos processos em curso (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 761.137-PR,

Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJU 23.09.2010; RE 559.445-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 12.06.2009). Assim, a norma do art. 5º da Lei nº 11.960/09 também deve ser aplicada no presente processo. Note-se que em se tratando de aposentadoria integral não há que se falar em idade mínima ou pedágio. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.[...]3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativo (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005).[...](AC 908063/SP - 9ª Turma - relator Santos Neves - DJU 25.8.2005, pág. 542) PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98. INAPLICÁVEL À APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ARTIGO 201, 7º DA CF). BENEFÍCIO DEVIDO. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou pedágio, previsto na EC nº 20, de 16/12/1998, aplicando-se ao caso, as regras permanentes previstas no art. 201, 7º, da CF. 6. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 1309215/SP - 10ª Turma - relator Juiz Leonel Ferreira - DJF3 27.8.2008) Como se vê, o autor tem direito tanto à aposentadoria integral como à proporcional. No momento oportuno, após apresentação do cálculo pelo réu, ele poderá escolher aquela mais benéfica. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. TEMPO RURAL SEM REGISTRO. TEMPO URBANO. ATIVIDADE DE MOTORISTA. NATUREZA ESPECIAL. LIMITES. CONVERSÃO. APOSENTADORIA.(...)8. Possui, assim, tempo de 32 anos, um mês e 14 dias antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, fazendo jus, portanto à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, consoante garantido pelo artigo 3º da aludida Emenda Constitucional, sem a necessidade de preenchimento de requisito etário. Computando-se o tempo posterior, de 16/12/98 a 16/01/02 (informado nos autos), acresce-se mais três anos, um mês e um dia, totalizando-se, também, tempo para aposentadoria integral por tempo de contribuição, oportunidade em que não se exige o requisito etário, o qual, só faz sentido para o benefício por tempo de contribuição de natureza proporcional, consoante entendimento predominante da jurisprudência. 9. Assim, a ação procede em grande parte em favor do autor, cumprindo-se conceder a ele o benefício de aposentadoria, cujo cálculo deverá ser feito pela autarquia (por tempo de contribuição integral, conforme a Lei 9.876/99, ou por tempo de serviço proporcional, consoante artigo 29 originário e 53, II, da Lei 8.213/91) observando-se o cálculo que for mais benéfico ao segurado, nos termos dos artigos 3º, 4º e 9º da EC 20/98, porquanto a legislação confere ao segurado essa opção, não constituindo, por isso, o presente julgamento em decisão de natureza condicional.(...)(AC 920272/SP - Turma Suplementar da 3ª Região - Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI - DJF318/09/2008) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido a: 1) conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional, a partir 23.11.2000, ou a aposentadoria integral, a partir de 11.03.2004, cabendo a escolha ao segurado. O réu deverá fazer os cálculos de ambos os benefícios, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da presente decisão, sob pena de incorrer em multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao autor, por dia de atraso. Feita a opção, o benefício deverá ser implantado em 30 dias, sob pena da incidência da mesma multa; 1.1.) presentes os requisitos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela com relação à implantação do benefício, na forma escolhida pelo autor, por considerar que a verossimilhança decorre da procedência do pedido agora reconhecido e o perigo da demora na natureza alimentar do benefício; 2) condenar o réu a pagar as parcelas vencidas, de acordo com Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP Nº 247.118 - SP), observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, a partir da vigência da lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997; 2.1) deverá, ainda, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização da perícia. A sucumbência do autor foi mínima, pelo que condeno o requerido a lhe pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (art. 20, 3, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e Súmula 111/STJ). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com exceção da antecipação da tutela, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil, não se lhe aplicando o 2º do mesmo artigo por falta de valor certo da condenação. P. R. I. Campo Grande, MS, 27 de maio de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0002466-48.2004.403.6000 (2004.60.00.002466-5) - MOACYR RAIMUNDO CORONEL X WILSON WAGNER NUNES X WOLNEY MARQUES DE SOUZA X VANDERLEI GOMES DE SA X MARCAL BISSOLI X WALMIR ALMEIDA DE SOUZA X JOSE ROBERTO DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL (MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 235-9), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, somente em relação à parte recorrida. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (réu)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo recursal para a União, certifique-se.

0004305-74.2005.403.6000 (2005.60.00.004305-6) - CLOVIS PENTEADO ANDERSON X HOLDE SANCHES

CRUZ - Espolio X CLARICE DE CASTRO CRUZ X LEISIANE DE CASTRO CRUZ X LISANE DE CASTRO CRUZ DOS SANTOS X JUCEMARA LOPES VERA X ROBERTO LOUREIRO X ALBERTO FELICIO MARQUES X IVANETE VICENTE DE OLIVEIRA X JUNHO CESAR DA SILVA X MARCOS ANTONIO SILVA BARRETO X VALDECI FERREIRA DE FREITAS(RS052730 - LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN E MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

À vista da notícia do falecimento de Holde Sanches Cruz, defiro os pedidos de habilitação para que Clarice de Castro Cruz, Leisiane de Castro Cruz e Lisane de Castro Cruz dos Santos sucedam ao autor no presente processo. Ao SEDI para as devidas anotações. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0013320-28.2009.403.6000 (2009.60.00.013320-8) - JANIR PEREIRA DE OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Dê-se ciência às partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 196/197, intimando-as também para que digam se pretendem produzir outras provas, justificando-as, no prazo de dez dias.

0003680-64.2010.403.6000 - KAMIL FARAH SAID(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

1) Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista que o autor não é hipossuficiente.2) A FUNAI pugna pela nulidade da vistoria realizada no imóvel de propriedade do autor, sob o argumento de que o trabalho foi feito por perito por ele indicado. Ademais, sequer foi intimada do ato. Pede a realização de nova prova, designação de perito judicial e intimação para apresentação de quesitos. Razão assiste à ré. O despacho de f. 144, facultou ao autor a indicação de perito de sua confiança para realizar a vistoria. Dessa forma, o laudo técnico apresentado às fls. 154-60 padece de nulidade porque produzido unilateralmente. Para realização de nova vistoria, nomeio o engenheiro civil José Albuquerque de Almeida Neto, com endereço à Rua Antônio Francisco de Almeida, 261, Bairro Planalto, fones: 382-3870 ou 8407-9507, nesta Capital.3) Após o recolhimento das custas iniciais, intemem-se as partes para apresentar seus quesitos e indicar assistente(s) técnico(s), no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que informe ao oficial de justiça se aceita a incumbência, qual a data de início dos trabalhos, e qual o valor de seus honorários. Ficando cientificado de que a perícia será realizada em Bonito, MS, e que o laudo deverá ser entregue em até trinta dias. Havendo concordância das partes, o autor deverá efetuar o depósito dos honorários, em três dias. Intimem-se.

0005377-86.2011.403.6000 - ROSA FERREIRA DA COSTA(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à autora os benefícios da Justiça gratuita.2. Cite-se.

0005604-76.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO OLIVEIRA(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o critério para fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal é o valor da causa, aponte a autora, no prazo de dez dias, o valor correto da causa, correspondente à soma das prestações atrasadas com 12 prestações vincendas. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004192-62.2001.403.6000 (2001.60.00.004192-3) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X ARNALDO ALVES PANIAGO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS) X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Ao embargado para manifestação sobre o laudo pericial apresentado e apresentação de laudo divergente, no prazo de cinco dias.

0005352-83.2005.403.6000 (2005.60.00.005352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-03.1995.403.6000 (95.0004507-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. ADILSON SHIGUEY ASSU AGUNI) X JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN(MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO) X ANGELA ANTONIA S. T. DELBEN(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ALTINO COELHO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS010769 - SÔNIA MIDORI HASHIMOTO) X CARLOS STIEF NETO(MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo de fls. 113/132, apresentando eventuais laudos divergentes, e se for o caso, pedido de esclarecimentos do perito. Após, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do valor

depositado às fls. 102/103.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003475-40.2007.403.6000 (2007.60.00.003475-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DO MS(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. Intime-se o substituído Denio Oliveira Luz, no endereço indicado à f. 174, para dizer se concorda com os valores depositados pela ré.2. Solicite-se ao Banco do Brasil S/A os extratos relativos ao Plano Verão da substituída Francirlei Pinheiro dos Santos, nos termos do pedido de f. 177.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004019-86.2011.403.6000 - HORST OTTO SCHILEY(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1. Manifeste-se o requerente, em dez dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente N° 935

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0008110-59.2010.403.6000 (2008.60.00.001607-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS011734 - RELMINSON ULISSES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0004905-08.1999.403.6000 (1999.60.00.004905-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEIFE PIMENTEL GUIMARAES(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0007205-64.2004.403.6000 (2004.60.00.007205-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS X JOSE RIBEIRO DA SILVA X EDSON LACERDA X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO X NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO X JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO X ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO X ALMIR MORO CANTERO X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS X RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA

Enfim, não há elementos suficientes nos autos para se rejeitar a denúncia, neste momento processual.Ressalte-se, por fim, que para o recebimento da denúncia basta os indícios da materialidade e da autoria, que se encontram presentes no caso.RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS, JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, EDSON LACERDA, WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO e NELSON ARAÚJO DA COSTA FILHO, dando-os como incurso nas penas dos artigos 288, caput, do Código Penal e no art. 317, 1º, do CP, este por duas vezes, aplicando-se o concurso material (art. 69, caput, do CP). RECEBO, também, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO, dando-o como incurso nas penas do art. 288, caput, e art. 317, 1º, ambos do Código Penal, em concurso material.RECEBO, ainda, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS, JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, EDSON LACERDA, WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO, NELSON ARAÚJO DA COSTA FILHO, JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO e ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA, dando-os como incurso nas penas do artigo 313-A, 1º, do Código Penal.RECEBO, por fim, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra EDUARDO JOSÉ MONTEIRO SERRANO e RICARDO JOSÉ CARNEIRO DE ARRUDA, dando-os como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal; ALMIR MORO CANTERO, dando-o como incurso nas penas do art. 332, do Código Penal; e, WANDERLEY

CORREA DOS SANTOS, dando-o como incurso nas penas do art. 299, caput, do Código Penal. CITEM-SE os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso os denunciados informem não possuir advogado e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesa por escrito, no prazo de dez dias. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Apresentadas as defesas por escrito, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Ciência ao MPF.

0003699-75.2007.403.6000 (2007.60.00.003699-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X AGNALDO FERREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO(SP256852 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS FERREIRA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) FICA A DEFESA DE CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO INTIMADA PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

0009539-66.2007.403.6000 (2007.60.00.009539-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X VERGILINO BATISTA GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR E MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X ALGEMIRO LEAO BATISTA PIRES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Manifeste-se a defesa de Vergilino Batista Gonçalves acerca da testemunha João Haroldo de Oliveira, no prazo de cinco dias, tendo em vista o teor da certidão de fls. 430.

0001607-90.2008.403.6000 (2008.60.00.001607-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROBINSON ULISSES DOS SANTOS(MS011734 - RELMINSON ULISSES DOS SANTOS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

Intimem-se as partes da informação prestada pelo Tribunal de Justiça deste Estado, que houve por bem anular parcialmente a sentença prolatada nos autos 001.08.122624-2 (Fls. 285/296). Após, conclusos.

0002375-45.2010.403.6000 (2009.60.00.014156-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCIO LUIS MEDEIROS(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES)

A defesa do acusado informou ao Juízo Deprecado que a testemunha Cristina Britto Burgatt comparecerá neste Juízo para ser ouvida na data em que o acusado será interrogado (fls. 670/671). Designo o dia 17/06/2011, às 14h30_min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a testemunha de defesa Cristina será ouvida e, após, o acusado será interrogado. Intimem-se. Requistem-se preso e sua escolta. Cópia deste despacho servirá de carta precatória nº 278/2011-SC05.B, a ser encaminhada ao Juízo Federal de Três Lagoas para a intimação da testemunha Cristina Britto Burgatt, RG 34298811-6-SSP/SP, residente na Rua Duque de Caxias, 1186, Vila Nova - fone 3521-7805. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002519-19.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RUBEM AYANG OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Fls. 77/82: O Ministério Público Federal oferece denúncia contra Rubem Ayang Oliveira pelo crime de ameaça, em continuidade delitiva, contra Jerri Roberto Marin, chefe do Departamento de História da UFMS. Não obstante constar no 3º parágrafo de fls. 81 que o Ministério Público Federal denuncia Rubem Ayang Oliveira pela prática descrita no art. 314 do Código Penal, a descrição do fato é realmente aquela disposta no art. 147 do Código Penal. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e inócorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra RUBEM AYANG OLIVEIRA, dando-o como incurso nas penas do art. 147 c/c art. 71, ambos do Código Penal. Por meio de mandado, cite-se Rubem Ayang Oliveira para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, bem como para, no mesmo prazo, manifestar se possui interesse na proposta de suspensão do Ministério Público Federal em fls. 73/74. Intime-se o advogado do acusado (fls. 71) dos termos deste despacho, por meio de publicação. Com a juntada da resposta da defesa, voltem-me conclusos. Oportunamente, ao SEDI para alterar a classe processual.

0003667-31.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISMAEL JUNIOR TRELHA AMANTE X MILTON MACHADO DA ROSA FILHO(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA) RECONHEÇO A COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS para processamento e julgamento do presente feito.Em decorrência, anulo todos os atos processuais praticados pelo juízo da 2ª Vara Criminal de Camapuã, desde o despacho judicial que terminou a notificação dos acusados (fls. 362).Em fls 767/769 o Ministério Público Federal aditou a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual em fls. 02/05, no sentido de se incluir o disposto no art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, em relação aos acusados, arrolando uma testemunha.Deprequem-se as notificações de Milton Machado Rosa Filho e Ismael Júnior Trelha Amante para, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, apresentarem defesa prévia, no prazo de dez dias.Por meio de publicação do Diário Eletrônico, intime-se o advogado dos acusados (fls. 250 e 692).Instruam-se estes autos com as certidões dos acusados que se encontram juntadas nos autos 0007999-75.2010.403.6000.Tendo em vista que Ismael Júnior Trelha Amante e Milton Machado da Rosa Filho encontram-se recolhidos no Presídio de Paranaíba em decorrência da prisão em flagrante ocorrida nos presentes autos, e visando maior celeridade e melhor instrução processual, determino os seus recambiamentos para um dos estabelecimentos prisionais de Campo Grande.Para tanto, oficie-se à Agepen, requisitando, com urgência, informação acerca da disponibilidade de vagas para os acusados em algum dos presídios deste município.Caso positiva a resposta da Agepen, requirite-se a transferência dos presos ao Comando Geral de Polícia Militar para o estabelecimento penal indicado.Juntem-se, por linha, as cópias requeridas pelo Ministério Público Federal no penúltimo parágrafo de fls. 769.Depois de juntadas as defesas prévias, voltem-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2195

ACAO PENAL

0000169-93.2003.403.6003 (2003.60.03.000169-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LAIR ALONSO MOSCHIARA(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X LAIR ALONSO MOSCHIARA JUNIOR(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X TEREZINHA ALVES ALONSO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X MARCOS HENRIQUE ALONSO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA)

Por razões de adequação de pauta, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento (Interrogatório dos réus) marcada à f. 453, para o dia 15 de setembro de 2011, às 14 horas, assim oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS, em aditamento à deprecata nº 110/2011-CR (distribuída naquele Juízo sob o nº 0001580-54.2011.8.12.0007), a fim de que sejam intimados os acusados da redesignação do ato. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3487

ACAO CIVIL PUBLICA

0000747-72.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Diante dos documentos juntados por ora aos presentes autos, verifico que nem todos os pontos enumerados pelo MPF foram elucidados (até porque ainda não foi dada vista desta ação à União), mas extraio que, ausente prova

inequívoca, não há verossimilhança das alegações da exordial, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Saliento que não há dano irreparável a ser evitado, tendo em vista que eventual modificação ou alteração no certame em trâmite pode ensejar novo curso para eventuais aprovados preteridos, bem como a desconsideração da conclusão do curso por eventuais aprovados de maneira irregular. Ademais, trata-se de atos da União Federal, exercidos por servidores públicos dotados de fé pública, que merecem, pelo menos de início, serem vistos sob a égide da legalidade e da legitimidade, até prova em contrário, motivo pelo qual fundamental, no caso, a oitiva da União Federal e de seus órgãos relacionados ao certame em questão. Cite-se a União Federal. Intime-se, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.437/92.

Expediente Nº 3488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001017-72.2006.403.6004 (2006.60.04.001017-0) - MAFALDA MARIA PINAR DO NASCIMENTO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Considerando que o recurso de apelação é tempestivo - pois o réu foi intimado da sentença em 14.03.2011, o vencimento do prazo dar-se-ia em 13.04.2011 e a petição foi protocolada em 13.04.2011 - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o autor(a) para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 3489

EXECUCAO FISCAL

0001198-05.2008.403.6004 (2008.60.04.001198-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X KHALED NAWAF ARAGI
imóveis do executado foram alienados em 14.03.2006 e 06.04.2006 (sob a vigência, portanto, do art. 185 do CTN, com a nova redação dada pela LC 118/05). Logo, para que a alienação se presuma fraudulenta, basta que ela seja realizada por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Não há mais necessidade de que também tenha havido citação na execução fiscal. Ora, no caso presente, o débito exequendo foi inscrito em dívida ativa em 31.10.2005 (portanto, antes das alienações). Assim sendo, está configurada a fraude à execução fiscal. E nem se diga que os adquirentes dos imóveis são terceiros de boa-fé: o arrolamento desses bens - instituído a que alude o art. 64 da Lei 9.532/97 - foi levado ao registro imobiliário em 10.10.2002. Portanto, os adquirentes tinham pleno conhecimento do gravame. Ante o exposto: a) decreto a ineficácia das alienações dos imóveis matriculados junto CRI da 1ª Circunscrição de Corumbá/MS sob nº 18.853, 16.461, 16.462 e 16.465; b) expeça-se mandado de penhora, avaliação e averbação dos aludidos bens, intimando-se o executado e seu cônjuge; c) intímem-se os adquirentes ORLANDO MARTINS VIEIRA e MAXIMUS COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. nos endereços constantes da petição de fls. 28/32; d) expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais de Fortaleza/CE a fim de que ali se proceda à penhora de quaisquer imóveis em nome do executado e/ou de sua esposa MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES ANDRADE ARAGI.

Expediente Nº 3490

EMBARGOS A EXECUCAO

0000602-16.2011.403.6004 (2009.60.04.000104-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-85.2009.403.6004 (2009.60.04.000104-2)) IRMAOS MARINHO LTDA ME(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Certifico que com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimado o embargante a manifestar-se em 10(dez) dias, sobre a impugnação de fls.28/30.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3706

MANDADO DE SEGURANCA

0001453-86.2010.403.6005 - CLAUDIO DA SILVA PAES(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.157/162, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002465-38.2010.403.6005 - TRANSPORTADORA IMPERADOR LTDA EPP X NILSON RICARDO TESTA(GO027669 - MARCELO ANDRIGO BAIA EDUARDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.134/141, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002764-15.2010.403.6005 - DANIEL LESME NOGUEIRA(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.146/154, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002880-21.2010.403.6005 - RONEY CANDIDO DE SOUZA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.109/117, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003613-84.2010.403.6005 - JOSE FERNANDES DA SILVA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0003667-50.2010.403.6005 - MARCIA RODRIGUES SILVA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

Expediente Nº 3707

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000938-90.2006.403.6005 (2006.60.05.000938-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-98.2004.403.6005 (2004.60.05.000457-1)) JOSE IBAREZ TERRA SALLES(RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X TEREZA ANTUNES SALLES(RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X MAGNUM MARMENTINI(RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X ADRIANA ANTUNES SALLES(RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X FABIANO PARODI(RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X LUCIANA ANTUNES LIMA(RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO DE ARGENTINO ANTONIO DALMOLIN(RS017437 - JOSE MIGUEL RODRIGUES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da comprovação de abertura de inventário, ao SEDI para alteração do pólo passivo para ESPÓLIO DE ARGENTINO ANTONIO DALMOLIN.2. Intimem-se os embargantes para se manifestarem acerca das impugnações ofertadas pela Fazenda Nacional às fls. 96/102 e pelo espólio de Argentino Antônio Dalmolin às fls. 191/204.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

Expediente Nº 3708

ACAO PENAL

0002302-29.2008.403.6005 (2008.60.05.002302-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DORIVAL DA CRUZ PRATES(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO)

1. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 22 de julho de 2011, às 13:30 horas. 2. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo

possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 306/2011-SCM à JUSTIÇA FEDERAL da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa (MARISVALDO ZEULI, JOÃO FRANCISCO SILGUEIROS e JAIRO QUADROS). A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 3709

MANDADO DE SEGURANCA

000495-66.2011.403.6005 - ROSELI DOS SANTOS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO(1) Tendo em vista a petição de fls 23/24, concedo mais 10 (dez) dias, para a Impte. providenciar o quanto determinado no despacho de fls. 21.2) Após, tornem os autos conclusos.

0001410-18.2011.403.6005 - MAURO BITENCOURT DA ROSA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO(1) Tendo em vista a petição de fls 28/31, concedo mais 10 (dez) dias, para o Impte. providenciar o quanto determinado no despacho de fls. 26.2) Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3710

MANDADO DE SEGURANCA

0003092-42.2010.403.6005 - LUIS ANTONIO DA SILVA NUNES(MT002936 - RIAD MAGID DANIF) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. LUIS ANTONIO DA SILVA NUNES, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe sejam restituídos, sem ônus, os seguintes veículos de sua propriedade: (TRA/C. TRATOR, SCANIA/R124 GA4X22NZ 360, categoria aluguel, diesel, ano e modelo 1998, amarela, placa IHT-8388, chassi nº9BSR4X2A0W3501512, RENAVAL n°701073977 e CAR/S. REBOQUE/CARROC. AB, SR/GUERRA AG GR, categoria ALUGUEL, branca, placa GYS-6466, ano e modelo 2005, chassi nº9AA07133G5C055274, RENAVAL n°849639344), ou mediante termo de fiel depositário - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ, para se considerar insubsistente a aplicação da pena de perdimento aos bens. Narra a inicial que os veículos em pauta foram apreendidos aos 28/06/2010 pela autoridade policial, face estarem transportando grande quantidade de mercadorias estrangeiras sem autorização legal, e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega o Impte. ser terceiro de boa-fé e legítimo proprietário dos bens, que no momento da apreensão eram conduzidos por terceira pessoa (ARNALDO ALMEIDA BRUNO, cfr. fls.15). Sustenta que a proposta de aplicação da pena de perdimento aos bens (aos 26/07/2010, cfr. Auto de Infração de fls.69/75) é ilegal e abusiva, face implicar violação ao seu direito de propriedade, além de malferimento aos princípios constitucionalmente consagrados do devido processo legal, vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade - este em razão da expressiva diferença entre o valor dos veículos e aquele das mercadorias apreendidas. Informa que a composição (caminhão trator/carreta) também transportava cloreto de sódio pertencente a ADM DO BRASIL, conforme a nota fiscal nº3756, emitida pela Terminais do Sul Armazéns Ltda., (...) carregado em Paranaguá/PR, que foi posteriormente entregue aos seus proprietários, conforme fls.92 (fls.04). Os veículos não são produto/instrumento de crime, e são seu instrumento de trabalho, motivo pelo qual deles depende sua subsistência. Além disso, estão sofrendo deterioração face à ação do tempo e das intempéries - daí exsurgindo o periculum in mora. Cita jurisprudência e junta documentos às fls.20/98. Às fls.101/101 verso foi deferida em parte a liminar pleiteada, por decisão que restou irrecorrida. Notificada, a autoridade fiscal prestou informações às fls.108/118 verso, onde defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento aos veículos, atos praticados de acordo com o Decreto-Lei nº1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Sustenta que a conduta implicou em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro (Art.8º c/c Art.543 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009), justificando-se a pena de perdimento da mercadoria (Art.689, X, do citado Decreto) e do veículo (Art.688, V do Decreto nº6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro, e Art.104, V do Decreto-Lei nº37/66). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (Art.136, CTN e Arts.673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem (culpa in vigilando: Art.95, inciso II, DL nº37/66). Observa que o gravame de alienação fiduciária em garantia não implica óbice à decretação da pena de perdimento, e aduz que a legislação que rege a espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fito de cominação da pena de perdimento, que, de resto, fere o princípio da igualdade perante a lei. Finalmente, ressalta a independência entre as instâncias administrativa e penal, explicitando que o perdimento não se constitui tributo/sanção criminal, e sim pena cominada à infração de normas aduaneiras. Cita

jurisprudência e requer a improcedência do writ. Juntou documentos às fls.119/193. Ciência da União Federal (Fazenda Nacional) às fls.194/195, onde requer a denegação do writ.Parecer ministerial no sentido da denegação da segurança às fls.204/215.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Os documentos de fls.40/41, 67 e 90 comprovam que o Impte., LUIS ANTONIO DA SILVA NUNES é o legítimo possuidor dos bens em questão, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia com B V FINANCEIRA S/A CRED E FINANC (o reboque), e o BANCO BMG S/A (o caminhão-tractor).3. Às fls.75 (162) consta que o caminhão-tractor foi avaliado em R\$141.000,00, enquanto que o valor da carreta/semi-reboque equivale a R\$40.000,00 (fls.75 e 162), segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias (cigarros) foram avaliados em R\$60.000,00 pela autoridade fiscal, cfr. fls.46 e 139. Neste ponto, destaco que a própria autoridade fiscal consignou, em informações (fls.110), que os cigarros, que estavam no veículo, por terem sido importados irregularmente, estão sujeitos à pena de perdimento, assim como o veículo utilizado para transportá-los - ausente referência ao cloreto de potássio, motivo pelo qual ora não se computa tal produto para a finalidade de se estabelecer a proporcionalidade.4. Quanto à potencial responsabilidade do Impte., LUIS ANTONIO DA SILVA NUNES, acerca do ilícito em tese perpetrado, restam ausentes dos autos elementos aptos a comprovar, mesmo que indiciariamente, sua participação na conduta de transportar mercadoria desprovida da regular documentação.A propósito cito, por pertinente, as declarações prestadas pelo condutor da composição (caminhão-tractor/carreta), Sr. ARNALDO ALMEIDA BALDUINO (fls.171/174), por ocasião do flagrante:QUE o interrogando afirma ser a única pessoa envolvida no transporte dos cigarros, não havendo participação do proprietário do veículo conduzido pelo interrogando; (fls.173)4.1. De qualquer forma, não há, nas informações da Impda., elementos aptos a infirmar tais indícios.5. Embora, dentre outras, tenha sido a pena de perdimento recepcionada pela Constituição de 1988 (a qual, vale notar, não inclui o confisco dentre as penas vedadas, cfr. Art.5º, inciso XLVI, CF/88) - impõe-se, para a aplicação de qualquer delas, a realização de prévio e devido processo legal/administrativo, no bojo do(s) qual(is) vigorará em prol do contribuinte/administrado/potencial infrator, o princípio da presunção da inocência frente o aparato repressivo estatal. Desta forma, se tem que qualquer culpa, ou respectivos indícios, deverão ser apurados através de rigorosa coleta e produção probatória (v.g. mediante plena observância à ampla defesa e contraditório, inclusive com ciência prévia ao interessado de quais as provas serão produzidas, a fim de ensejar-lhe a reação que entender cabível). Ou seja, não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em inferências, induções, probabilidades - posto estar submetida a aplicação de pena de perdimento de bem à devida e competente demonstração da responsabilidade do proprietário (finalidade do devido processo administrativo). Este ônus probandi constitui encargo da autoridade fiscal, e decorre dos princípios e normas constitucionais, em especial do Art.1º onde consta que nossa República se constitui em Estado Democrático de Direito. A propósito:MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.I. INEXISTINDO INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NO ILÍCITO FISCAL, NÃO SE JUSTIFICA A PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE, UTILIZADO, POR TERCEIRO, NO TRANSPORTE DO SUPOSTO DESCAMINHO, CONSOANTE, INCLUSIVE, SÚMULA N. 138 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.II. SEGURANÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROVIDA. (TRF - 3ª Região - REO - Proc.96.03.0381985/MS - 5ª Turma - d.11/05/1998 - DJ de 02/03/1999, pág.234 - Rel. Juíza Suzana Camargo)AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROCESSUAL CIVIL. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCAÇÃO. MERCADORIAS CONTRABANDEADAS E DESCAMINHADAS. MULTA IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MEROS ÍNDICIOS E SUPOSIÇÕES DE VINCULAÇÃO COM OS AGENTES DO ILÍCITO. LIBERAÇÃO. NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Para que seja imputada responsabilidade ao proprietário de veículo locado apreendido por estar transportando mercadorias irregularmente internadas no país, é imprescindível que sejam encontrados elementos indiciários palpáveis pela autoridade fiscal a fim de atestar o envolvimento, aquiescência ou participação do mesmo nos atos destinados a burlar a fiscalização pelos locatários, não bastando meras suposições, indícios ou presunções. Não há falar, portanto, em responsabilidade objetiva. 2. Não havendo diligências administrativas que demonstrem a culpa do proprietário do veículo ou até eventual conluio deste com os responsáveis diretos pelo ilícito fiscal, deve ser liberado o veículo com nomeação daquele como fiel depositário de modo a acautelar os interesses fazendários. 3. Ausente a comprovação de vínculo subjetivo entre os agentes (locatários) e o proprietário do veículo e considerando a previsão legal de conversão da pena de multa aplicada administrativamente em pena de perdimento, caso não recolhido o valor daquela dentro de 45 dias da ciência do indeferimento do recurso administrativo, a teor do 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/2003, cabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final a ser exarada na ação anulatória, de acordo com o art. 151, inciso V, do CTN. 4. Agravo de instrumento provido com a ressalva de que o bem permanece em depósito com o proprietário até o trânsito em julgado da decisão judicial na ação ordinária. (TRF - 4ª Região - AG 2006.04.000203302 - 2ª Turma - d. 03.10.2006 - DJ de 11.10.2006, pág.849 - Rel. Otávio Roberto Pamplona)5.1. Tampouco teve o Impte. seu nome mencionado no Auto de Prisão em Flagrante (lavrado na data dos fatos pelo Departamento de Polícia Federal, cfr. fls.123/130), ou mesmo no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias/Veículos (fls.138/139 e 156/162) de forma a implicá-lo na conduta perpetrada. Portanto, afigura-se incabível a aplicação de pena de perdimento a veículo transportador quando não apurado, em regular processo administrativo, a responsabilidade do(s) proprietário(s) do veículo pela introdução ilícita dos bens no território nacional (Súmula nº138 do TFR), à míngua, outrossim, do requisito da responsabilidade pessoal na forma em que

exigido pelas normas que regem a espécie: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; REGULAMENTO ADUANEIRO - DECRETO Nº 6.759/2009 Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2º. Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 5.2. Observo, outrossim, que as disposições contidas nos Art. 136, CTN e Art. 94 do Decreto-Lei nº 37/66 (que cuidam da responsabilidade objetiva do agente) não têm o condão de estender a responsabilidade àquele que não foi o agente nem é o responsável, ou seja, não implica autorização para punição do terceiro de boa-fé (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Livraria do Advogado, 2007, 9ª edição, pág. 647). Cito também: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 657240 - Proc. 2004.00.551836/RS - 1ª Turma - d. 14.06.2005, pág. 244 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki) TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. VEÍCULO. MERCADORIAS ILICITAMENTE TRANSPORTADAS. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. LOCADORA DE VEÍCULOS. 1. A responsabilidade do proprietário não é objetiva e deve ser demonstrada em procedimento regular, nos termos do 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro. 2. Onerosidade do contrato de locação não supõe que ela tenha se beneficiado com a prática da infração (arts. 94 e 95 do DL 37/1966). O pagamento de diárias é a contrapartida da locatária pelo uso do veículo, que se pressupõe lícito. 3. O locador não tinha, nem poderia ter, qualquer controle sobre o uso que o locatário faria do veículo locado, não podendo ser responsabilizado pela má utilização de seu automóvel. (TRF - 4ª Região - APELREEX 2007.70.050027976 - 1ª Turma - d. 29.04.2009 - DE de 19.05.2009 - Rel. Marcelo De Nardi) MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 617 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. 1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade pela prática do contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 617 do Regulamento Aduaneiro. 3- Havendo desproporção entre o valor do veículo transportador sujeito à pena de perdimento e o valor da mercadoria transportada apreendida, a aplicação da sanção configura evidente confisco. 4- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - REOMS 2005.60.05.0012444 - REOMS 283022 - 6ª Turma - d. 02.04.2009 - DJF3 de 18.05.2009, pág. 501 - Rel. Juiz Lazarano Neto) 6. E, mesmo que assim não fosse, entendo ser aplicável à presente espécie a tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido - em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. A matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. Cito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves) ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ -

Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68): VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida. O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. 2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; 3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 854949 - Proc. 2006.01.356700/PR - 1ª Turma - d. 21.11.2006 - DJ de 14.12.2006, pág. 308 - Rel. Min. José Delgado) (grifos nossos) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc. 2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d. 14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág. 423 - Rel. Min. Franciulli Netto) (grifos nossos) Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., LUIS ANTONIO DA SILVA NUNES, dos seguintes veículos: TRA/C. TRATOR, SCANIA/R124 GA4X22NZ 360, categoria aluguel, diesel, ano e modelo 1998, amarela, placa IHT-8388, chassi nº9BSR4X2A0W3501512, RENAVAM nº701073977 e CAR/S. REBOQUE/CARROC. AB, SR/GUERRA AG GR, categoria ALUGUEL, branca, placa GYS-6466, ano e modelo 2005, chassi nº9AA07133G5C055274, RENAVAM nº849639344. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art. 14 da Lei nº12.016/2009. P.R.I.O.

Expediente Nº 3711

MANDADO DE SEGURANÇA

0001404-45.2010.403.6005 - PATIO BRASIL FROTAS DE VEICULOS LTDA (SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP223108 - LISIANE ZANGIROLAMI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por PÁTIO BRASIL FROTAS DE VEÍCULOS LTDA, qualificado nos autos, contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS, com pedido de liminar para que se determine à autoridade Impetrada a devolução do veículo PAS/AUTOMÓVEL VW/GOL 1.0 GIV, ano 2008, modelo 2009, álcool/gasolina, particular, CHASSI 9BWAA05W29P094925, RENAVAN 117758078 - devendo tal decisão se consolidar em sentença concessiva do Writ. Narra a inicial que aos 15/04/2010 foi celebrado contrato de locação do veículo em questão com o Sr. Antonio Carlos Manganaro. Notícia que aos 22 de abril foi comunicado da apreensão do automóvel em posse do locatário uma vez que este fazia o transporte de substância entorpecente (fls. 03). Discorre sobre a abusividade e a ilegalidade da aplicação da apreensão, posto implicar em violação a seu direito de propriedade. Argumenta ser empresa locadora de veículos, situada no município de Presidente Prudente/MS, cerca de 600 quilômetros de Ponta Porã/MS, razão pela qual não tinha, nem poderia ter, qualquer controle sobre o uso que o locatário faria do veículo locado, não podendo ser responsabilizada pela má utilização do automóvel (fls. 04). Juntou documentos às fls. 08/50. Às fls. 54 foi deferida a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da impetrada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/61, onde noticia que o IPL relativo à apreensão do veículo Gol placas EGR6065 no qual ANTONIO CARLOS MANGARANO transportava entorpecente oculto em sua estrutura foi relatado e remetido à Vara Criminal Estadual de Ponta Porã/MS, acompanhado do laudo pericial definitivo do entorpecente. Informa que, posteriormente, foi encaminhado o laudo

pericial veicular. Às fls.71, foi considerado prejudicado o pedido de liminar. Veio aos autos pedido de desistência (fls. 77/78).É o relatório.Fundamento e decido.Não vejo obstáculos quanto ao pedido de desistência formulado pela impetrante, pois se revela conduta processualmente permitida. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DO WRIT. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado.2. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - Proc: 200502016690/PR - Relator: João Otávio De Noronha - Primeira Seção Decisão: 23/08/2006 Publicação: DJ 18/09/2006 Pág. 246) PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. AQUIESCÊNCIA. 1. Não se evidencia a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto foram examinadas todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. Está pacificado tanto no âmbito desta Corte, como no Pretório Excelso o entendimento de que é admissível a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 672743/PE, rel. Min. Castro Meira, DJU 01/08/2005, p. 408).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.1. Em mandado de segurança, a homologação do pedido de desistência não está condicionada à anuência da autoridade impetrada e pode ocorrer em qualquer fase do processo, ainda que já prolatada sentença de mérito. Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 389.638/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.06.07; Pet 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito (STF, RE 167.263 ED-EDv/MG, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 10.12.04).3. Retorno dos autos à origem para que, observadas as formalidades legais, seja homologado o pedido de desistência, que já se encontra com anuência da parte contrária. Demais questões prejudicadas.4. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, 992757 - Proc.: 200702311660/AL, d.: 07/10/2008 - DJE de 05/11/2008 - Rel. Min. Castro Meira).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art.25 da Lei nº12.016/2009. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.O. Ponta Porã, 27 de Maio de 2011.

Expediente Nº 3712

MANDADO DE SEGURANCA

000402-40.2010.403.6005 (2010.60.05.000402-9) - EDUARDO DE OLIVEIRA SACHELARIDE(MS008328 - MARIUSA ROBERTO DA SILVA SACHELARIDE) X DIRETOR DAS FACULDADES ANHANGUERA S/A DE PONTA PORA/MS

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por EDUARDO DE OLIVEIRA SACHELARIDE, qualificado nos autos, contra ato do DIRETOR DAS FACULDADES ANHANGUERA S/A DE PONTA PORÃ/MS, com pedido de liminar para que se determine a autoridade Impetrada que proceda a matrícula do Impetrante, no 1º Semestre do Curso de Direito e semestres subsequentes até mandato em julgado da pretensão, no período noturno no ano de 2010 com a concessão do direito à bolsa de estudo no percentual de 50% (cinquenta por cento) n o valor das mensalidades, conforme ofertada pela instituição, durante todo o curso de direito (fls. 10). Requer que tal provimento se consolide em sentença concessiva do Writ.Narra a inicial que o Impte. fez o vestibular para o curso de Direito na Faculdade Anhanguera de Ponta Porã/MS, concorrendo a bolsa de estudo de estudo no percentual de 50% (cinquenta por cento) no valor das mensalidades. Ressalta-se, porém, que esta bolsa de estudos foi oferecida apenas para funcionários públicos (conf. Doc. 2, 3, 4), cujos vestibulandos realizassem a prova do vestibular dia de 15/01/2010. Ademais, o impetrante alcançou a classificação do 15º (décimo quinto) lugar, posição esta informada pela secretária geral da referida instituição de ensino superior (fls. 05). Alega que a referida Secretária também lhe informou que a inscrição para os aprovados com direito a bolsa de estudos no percentual de 50% (cinquenta por cento), seria até o dia 20/01/2010. Notícia que aos 19/01/2010, apresentou-se na instituição, munido de todos os documentos necessários à sua inscrição, entretanto, não obteve êxito, oportunidade em que lhe foi informado que já haviam sido preenchidas todas as vagas do curso de direito para bolsistas com direito a 50% de desconto nas mensalidades. Informa que houve tentativa de conciliação junto ao PROCON deste município, ocasião em que o Diretor da instituição informou que as referidas bolsas se destinavam apenas para o número de 10 vagas e para as vagas remanescentes do curso, sendo necessário a realização de uma pré-matrícula. Argumenta que a instituição veicular nos meios de comunicação a oferta de bolsas de estudo, entretanto, não divulgou que estas seriam apenas para a vaga remanescentes. Juntou documentos às fls. 14/43. Às fls.45 foi deferida a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da impetrada.Veio aos autos pedido de desistência (cfr. fls. 49).É o relatório.Fundamento e decido.Não vejo obstáculos, quanto ao pedido de desistência formulado pela impetrante, pois se revela conduta processualmente permitida, neste sentido cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DO WRIT. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado.2. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - Proc:

200502016690/PR - Relator: João Otávio De Noronha - Primeira Seção Decisão: 23/08/2006 Publicação: DJ 18/09/2006 Pág. 246) PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. AQUIESCÊNCIA. 1. Não se evidencia a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto foram examinadas todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. Está pacificado tanto no âmbito desta Corte, como no Pretório Excelso o entendimento de que é admissível a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 672743/PE, rel. Min. Castro Meira, DJU 01/08/2005, p. 408).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.1. Em mandado de segurança, a homologação do pedido de desistência não está condicionada à anuência da autoridade impetrada e pode ocorrer em qualquer fase do processo, ainda que já prolatada sentença de mérito. Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 389.638/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.06.07; Pet 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito (STF, RE 167.263 ED-EDv/MG, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 10.12.04).3. Retorno dos autos à origem para que, observadas as formalidades legais, seja homologado o pedido de desistência, que já se encontra com anuência da parte contrária. Demais questões prejudicadas.4. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, 992757 - Proc.: 200702311660/AL, d.: 07/10/2008 - DJE de 05/11/2008 - Rel. Min. Castro Meira).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art.25 da Lei nº12.016/2009. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

Expediente Nº 3713

MANDADO DE SEGURANCA

0002084-30.2010.403.6005 - CAROLINA LOPES DE ANDRADE(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Processo nº 0002084-30.2010.403.6005 VISTOS EM INSPEÇÃO CAROLINA LOPES DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído imediatamente o veículo (CAR/CAMINHONET/C. ABERTA - VW SAVEIRO CL 1.6 MI, particular, prata, gasolina, ano 1998, modelo 1999, placas HRP-5876, chassi nº9BWZZZ376WP036899, RENAVAM nº709180691), devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do Writ. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o veículo em pauta, foi apreendido, face estar transportando mercadorias estrangeiras (brinquedos), sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega a Impte. ser terceira de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta, uma vez que o mesmo era conduzido por terceiro (Edemar Benites) na ocasião da apreensão. Afirma que emprestou seu veículo ao Sr. Edemar Benites para que o mesmo se deslocasse até a cidade de Campo Grande-MS, onde levaria seu filho ao médico (fls. 03). Argumenta, a Impte., que o veículo é seu único bem e, quando tinha de se deslocar a Campo Grande/MS para realizar consultas médicas era o Sr. Edemar Benites que viajava como motorista da mesma (fls. 03). Sustenta que a apreensão é ato ilegal da autoridade fiscal, posto, implicarem violação ao princípio da proporcionalidade, em razão da expressiva diferença entre o valor do bem e aquele das mercadorias apreendidas. Juntou documentos às fls. 17/26. Instada (fls. 28, 33, 39 e 42), a Impte. se manifestou conforme fls. 31/32, 35/38 e 46/48, respectivamente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Os documentos de fls. 26, 36 e 47, em conjunto, comprovam ser a Impte. possuidora direta e depositária do bem em questão, ora objeto de alienação fiduciária junto ao Banco Finasa S.A.. Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido por Edemar Benites Dahmer, pessoa a quem a Impte. emprestou seu veículo, conforme a inicial e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/19907/2010 (fls. 20/25). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0001135-69.2011.403.6005 - ADELSON DE LIMA KROMINSKI(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Processo nº 0001135-69.2011.403.6005 VISTOS EM INSPEÇÃO. ADELSON DE LIMA KROMINSKI, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Chefe da Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado, mediante termo de fiel depositário, o veículo CAR/CAMINHÃO/CARROC. AB, FORD/F250 XLT F22, particular, vermelha, diesel, ano/modelo 2007, placas JLK-6982, chassi nº9BFFE22C47B042624, RENAVAN 921207336 - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o veículo (Ford/F250) foi apreendido por estar rodando com 04 (quatro) pneus, que os agentes suspeitavam ser de origem estrangeira, saindo da fronteira, o no momento estavam sendo conduzido por

Alison Conceição Krominski (fls. 03). Noticia que o veículo foi entregue a autoridade impetrada, o que resultou no Auto de Infração e Termo de Apreensão nº 10109.0006403/2010-98, propondo a pena de perdimento dos pneus e também sujeitando o veículo a pena de perdimento como sanção, embora até o momento não tenha sido lavrado o auto de apreensão do veículo (fls. 03). Alega que a autoridade Impetrada avaliou os pneus apreendidos em R\$ 203,68, o que evidencia serem usados. Argumenta que adquiriu o veículo em Várzea Grande/MT, e que imediatamente seu irmão (Alison) com ele viajou, com o objetivo de conhecer a Região de Fronteira, não tendo recebido do impetrante autorização para substituir os pneus do veículo (fls. 04). Sustenta que a apreensão e a aplicação da pena de perdimento constituem-se atos ilegais da autoridade coatora e, que, os 04 (quatro) pneus que sequer estavam a bordo do veículo, o valor não corresponde nem a 2% do valor do veículo e, sendo assim, o veículo vale 98% mais do que a mercadoria (fls. 09). Juntou documentos às fls.11/24. Instado (fls. 27), regularizou a inicial às fls. 31/39. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que o veículo, caminhão F250, é de propriedade do Impte., conforme demonstra o documento de fls.17. Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido por Alison Conceição Krominski, irmão do Impte., cfr. a própria inicial e documentos de fls. 13/16. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, APENAS para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0001520-17.2011.403.6005 - ADILSON DOS SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Processo nº 0001520-17.2011.403.6005 VISTOS EM INSPEÇÃO ADILSON DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado o veículo (PAS/AUTOMÓVEL, GM/MONZA SL/E 2.0, particular, azul, gasolina, ano/modelo 1991, placas HQI-7345, chassi nº9BGJK11RMMB038758, RENAVAM nº131930141), ou que o nomeie fiel depositário. Pleiteia ainda, em sede liminar, que se determine à autoridade que não seja o referido veículo leiloado, doado, destinado ou objeto de qualquer tipo de alienação, enquanto pendente o presente mandado (fls.12). Requer, ao final, que seja concedida a segurança pleiteada, em definitivo (fls.12). Narra a inicial que o veículo em pauta, foi apreendido, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Afirma que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido por Miguel Manoel dos Santos e tinha como passageiro o Sr. Edevaldo Dorneles de Andrade. Alega que malgrado conste do auto de infração que Miguel é irmão do Impte., tal fato, não condiz com a verdade. Tal equívoco deu-se quando do pedido administrativo, o subscritor desta, erroneamente fez constar que Miguel era irmão do Impetrante, haja vista que ambos possuem o mesmo apelido de família (fls. 03). Argumenta ser terceiro de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta, uma vez que em verdade, MIGUEL era responsável pela venda do veículo, que, a pedido da companheira do Impetrante, solicitou a ele que alienasse o automóvel, pois o convivente encontrava-se preso, passando por dificuldades para a manutenção familiar (fls. 04). Sustenta que a apreensão/aplicação da pena de perdimento são atos ilegais da autoridade fiscal, posto, implicarem violação aos princípios do devido processo legal e da proporcionalidade, este último, em razão da expressiva diferença entre o valor do bem e aquele das mercadorias apreendidas. Argumenta que seu veículo poderá ser doado ou mesmo alienado pelo impetrado (fls.11) - daí exurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls.15/26. Instado às fls.29, o Impte. regularizou a inicial conforme fls.31/32. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico que o veículo é de propriedade do Impte., conforme demonstra o documento de fls.16. Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido por Miguel Manoel dos Santos e tinha como passageiro Edevaldo Dorneles de Andrade (cfr. inicial e fls. 21/25). Observo ainda, que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/22521/2010 (fls.21/25), o Impte. emprestou o veículo para que o Sr. Miguel Manoel dos Santos (...) pudesse transportar as mercadorias que seria adquiridas no Paraguai (fls.23). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0001949-81.2011.403.6005 - EVANDRO MORAES ESTIGARRIBIA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Processo nº 0001949-81.2011.403.6005 VISTOS EM INSPEÇÃO EVANDRO MORAES ESTIGARRIBIA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado, mediante termo de fiel depositário, o veículo CAR/CAMINHÃO/C. ABERTA, M. BENZ/LP 321, particular, azul, diesel, ano/modelo 1962, placas AIY-1883, chassi nº3210570713622 REM, RENAVAN 511985894, a fim de evitar a destinação do bem até final do julgamento (fls. 11). Em sentença concessiva requer que lhe seja restituído de forma definitiva o veículo em questão. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o veículo (Caminhão M. Benz) foi apreendido aos 04/02/2011, quando conduzido

pelo Adilson Oliveira dos Santos (seu motorista), face estar transportando mercadorias estrangeiras desprovidas da devida documentação fiscal. Argumenta que buscou administrativamente a restituição do bem em questão, entretanto até a presente data, conforme se verifica do anexo processo, devidamente autenticado, sequer responderam ou deram continuidade ao mesmo (fls.03). Refere que se passaram aproximadamente quatro meses da apreensão sem que a autoridade Impetrada tomasse qualquer providência administrativa. Sustenta que a apreensão constitui-se ato ilegal da autoridade coatora e, que, assim como seu motorista, o Impte. está passando por dificuldades financeiras. Alega que necessita do bem para o seu sustento, de sua família, e, porque não, de seu motorista (fls. 08) - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls.11/29. É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Verifico que o veículo, caminhão, é de propriedade do Impte., conforme demonstra o documento de fls.15.Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido por Adilson Oliveira dos Santos, preposto do Impte., cfr. a própria inicial e documentos de fls. 17/18.Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, APENAS para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3714

INQUERITO POLICIAL

0001888-02.2006.403.6005 (2006.60.05.001888-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista a aceitação do indiciado acerca das condições propostas pelo Ministério Público Federal, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do artigo 76, 3º e 4º, da Lei n 9.099/95.Outrossim, uma vez que o acusado procedeu à entrega das 06(seis) cestas básicas, cumprindo, portanto, as condições da transação penal, conforme certificado à fl. 70, impõe-se a extinção de sua punibilidade.Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ADEMIR ADROALDO BOHM.

Expediente Nº 3715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002119-48.2000.403.6002 (2000.60.02.002119-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO PINHEIRO MURANO(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X JOSE GARIBALDI DA ROSA NETO(MS004948 - LUIZ CARLOS TELLES JUNIOR) X JOSE RIBAMAR CRUZ E SILVA(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X ABRAO ARMOA ZACARIAS(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Para ajuste de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2011, às 13:30 horas.Intimem-se.Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000311-10.2011.403.6006 - GILVANE CONTRI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 06 de julho de 2011, às 11:30 horas, conforme documento anexado à folha 53 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448.

0000549-29.2011.403.6006 - CLAUDIONOR TAVARES(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de agosto de 2011, às 08h00min, com o Dr. Ribamar

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000212-50.2005.403.6006 (2005.60.06.000212-5) - ANTONIO CERVANTE RAMOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E Proc. ENCARNACAO RAMOS RIQUEMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIO CERVANTE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 318/319) e estando os Credores ANTONIO CERVANTE RAMOS e sua advogada LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 320-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000467-03.2008.403.6006 (2008.60.06.000467-6) - MARIA ANTONIA DE ARAUJO NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANTONIA DE ARAUJO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 243/244) e estando os Credores MARIA ANTONIETA DE ARAUJO NASCIMENTO e seu advogado GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 254), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000789-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000789-0) - FLAVIO CLAUDIO CORREIA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO CLAUDIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 76/77) e estando os Credores FLAVIO CLAUDIO CORREIA e seu advogado GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 78-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000872-05.2009.403.6006 (2009.60.06.000872-8) - JOSE FERNANDES FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 78/79) e estando os Credores JOSÉ FERNANDES FILHO e seu advogado GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 80-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000926-68.2009.403.6006 (2009.60.06.000926-5) - MARIA LUCIA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 135/136) e estando as Credoras MARIA LUCIA DA SILVA e sua advogada LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF satisfeitas com os valores dos pagamentos (f. 137-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001052-21.2009.403.6006 (2009.60.06.001052-8) - JOSEFA FERREIRA CAMPOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFA FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 78/79) e estando os Credores JOSEFA FERREIRA CAMPOS e seu advogado GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 80-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001114-61.2009.403.6006 (2009.60.06.001114-4) - JOAO FRANCISCO PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 77/78) e estando os Credores JOÃO FRANCISCO PEREIRA e seu advogado GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 79-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001146-66.2009.403.6006 (2009.60.06.001146-6) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 97/98) e estando os Credores MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS e seu advogado GILBERTO JÚLIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 108), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000030-88.2010.403.6006 (2010.60.06.000030-6) - APARECIDO GALDINO DE MELO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO GALDINO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 147/148) e estando os Credores APARECIDO GALDINO DE MELO e sua advogada LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 149-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000035-13.2010.403.6006 (2010.60.06.000035-5) - MIGUEL PEREIRA DE CASTRO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 72/73) e estando os Credores MIGUEL PEREIRA DE CASTRO e sua advogada LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 74-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000142-57.2010.403.6006 (2010.60.06.000142-6) - RAMAO VALENSUELO DE ABREU (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMAO VALENSUELO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 83/84) e estando os Credores RAMAO VALENSUELO DE ABREU e seu advogado GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 85-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000383-31.2010.403.6006 - NAIR PINHEIRO RODRIGUES (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR PINHEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 81/82) e estando os Credores NAIR PINHEIRO RODRIGUES e seu advogado RAFAEL ROSA JUNIOR satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 83-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000067-23.2007.403.6006 (2007.60.06.000067-8) - LUCILEA LOURENCO DE SOUZA (MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 131/132) e estando as Credoras LUCILEA LOURENÇO DE SOUZA e sua advogada GREICI MARY DO PRADO satisfeitas com os valores dos pagamentos (fl. 134), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000879-65.2007.403.6006 (2007.60.06.000879-3) - SEBASTIANA VALDOINO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 151/152) e estando os Credores SEBASTIANA VALDOINO ANTONIO DE OLIVEIRA e seu advogado RODRIGO RUIZ RODRIGUES satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 153-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000272-18.2008.403.6006 (2008.60.06.000272-2) - ANTONIO CARLOS MINZAO(MS012076 - ROSANA CRISTINA LOPES RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 182/183) e estando os Credores ANTONIO CARLOS MINZAO e sua advogada ROSANA CRISTINA LOPES RECHE satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 184-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000425-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000425-5) - CLEUZA ARROYO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 164-165) e estando os Credores CLEUZA ARROYO e seu advogado RODRIGO RUIZ RODRIGUES satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 166-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001161-35.2009.403.6006 (2009.60.06.001161-2) - SP246984 - DIEGO GATTI) X MARCIO HENRIQUE RIBEIRO OLIVEIRA(SP246984 - DIEGO GATTI) X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 86/88) e estando os Credores MARCIO HENRIQUE RIBEIRO OLIVEIRA e seu advogado DIEGO GATTI satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 89-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000337-08.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISAIAS VALERIO DE LIMA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 168/174, dou seguimento à ação penal, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU ISAÍAS VALÉRIO DE LIMA, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A dilação probatória se faz necessária, uma vez que as alegações apresentadas pela defesa não são conclusivas, tendo em vista que a atipicidade da conduta praticada ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Nesse passo, designo para o dia 17 de junho de 2011, às 14h30min, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 124), abaixo qualificadas, JULIANO MARQUARDT CORLETA, EMERSON ANTÔNIO FERRARO E PINTO LAFERE MESQUITA, todos policiais federais lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS. Intime-os, atentando-se à qualificação infra e que cópia do presente servirá como mandado. Nessa medida, intime-se o réu, abaixo qualificado (servindo de cópia deste como mandado de intimação), e oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta de ISAÍAS VALÉRIO DE LIMA, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado no dia e hora designado para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cópia do presente servirá como os ofícios nº 1.042/2011-SC (Comandante da PM de Naviraí/MS) e nº 1.043/2011 (Diretor da Penitenciária de Naviraí/MS).Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à f. 174.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do presente despacho, bem como do despacho de f. 165.Qualificação do réu:ISAÍAS VALÉRIO DE LIMA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 27/11/1974 em Assis Chateaubriand/PR, portador da cédula de identidade nº 858.941, SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 560.187.891-91, filho de Cleusa Valério de Lima.Qualificação das testemunhas de

acusação:EMERSON ANTÔNIO FERRARO, policial federal, matrícula nº 17592.JULIANO MARQUARDT
CORLETA, policial federal, matrícula nº 14268.PINTO LAFERE MESQUITA, policial federal, matrícula nº 17970.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000078-49.2007.403.6007 (2007.60.07.000078-0) - FRANCISCO DE MELO MATOS FILHO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003253 - GETULIO DOS SANTOS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000292-06.2008.403.6007 (2008.60.07.000292-5) - ALICE VIEIRA DA SILVA COSTA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de doença, alegando estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Juntou documentos.Em decisão às fls. 17/18v, o magistrado que me antecedeu nestes autos indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por entender ausentes os requisitos autorizadores da medida.A perícia médica foi realizada em 30/03/2009 (fl. 180).O assistente social noticiou a mudança de endereço da autora (fl. 185), posteriormente atualizado por seu advogado (fls. 213/214)Relatório Social às fls. 75/76.É o relatório de essencial. Decido o pedido urgente.A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso sub judice, o atestado médico apresentado pela autora à fl. 24, do Hospital Universitário da UFMS. De igual forma o atestado jungido à fl. 25 assinado por médico da Secretaria Municipal de saúde que afirma: Alice Vieira Costa é portadora de CID M32.1 M35.0 sem condições para o trabalho em caráter permanente. A autora é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico, demonstrada está, portanto, a verossimilhança das alegações feitas na inicial.Por outro lado, na hipótese destes autos, as características da demanda, as circunstâncias e os elementos probatórios carreados ao processo apontam para a vulnerabilidade econômico-social da autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, está caracterizado pela impossibilidade de a segurada exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o seu próprio sustento.Registre-se que, à espera de que o perito médico apresente o laudo do exame realizado, o processo se arrasta há anos, em que pesem as inúmeras diligências levadas a efeito pela secretaria deste juízo.Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora.Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido.Cumpra-se.Para a implantação do benefício, a autarquia previdenciária deverá observar o endereço que vai à fl. 213. Oficie-se.Deprequem-se as perícias médica e social para a Comarca de Campo Verde/MT. Na missiva, faça-se constar que, na ausência de assistente social, o Oficial de Justiça do juízo deprecado poderá proceder à constatação, respondendo aos quesitos formulados à fl. 61.Encaminhem-se à Corregedoria do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, para as providências cabíveis, cópias de todos os despachos, certidões, atos processuais e comunicações

enviadas à Comarca de Anastácio/MS cujo objeto foi a não apresentação do laudo médico da perícia que teria sido realizada em 30/03/2009 (fl. 180).Oficie-se, ainda, ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis em relação ao médico Essi Manoel Leal.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0000615-11.2008.403.6007 (2008.60.07.000615-3) - ALFENA GARCIA CARVALHO(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000632-47.2008.403.6007 (2008.60.07.000632-3) - LIDUIR CARLOS FASSINA FORNARI(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS010772 - MAURICIO SARTE E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo. Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos o contrato firmado com a parte autora, a fim de que possa destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após sua manifestação, com a juntada do contrato, expeçam-se as requisições de pequeno valor, com valores consistentes em 17.039,66 (dezesete mil e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), a serem requisitados em nome da parte autora; R\$ 7.302,70 (sete mil, trezentos e dois reais e setenta centavos), a serem requisitados em destaque no montante principal, a título de honorários contratuais; e R\$ 1.892,61 (mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos) a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000181-85.2009.403.6007 (2009.60.07.000181-0) - JOSELINO LOPES DOS SANTOS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 147/15.

0000445-05.2009.403.6007 (2009.60.07.000445-8) - LOURIVAL JOAO DE ALENCAR(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência para o dia 05-07-2011, às 14:45 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas.Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Intimem-se. Cumpra-se.

0000029-03.2010.403.6007 (2010.60.07.000029-7) - VALBETE APARECIDA DOS SANTOS(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de suspensão, uma vez que se revela demasiadamente prejudicial à parte.Tendo em vista o atestado de fl. 14 e o parecer do ortopedista de fl. 16, pode-se concluir que a parte apresenta, ao menos, indícios de uma incapacidade. Sendo assim, considerando-se inclusive que o perito não esclareceu suficientemente o estado de saúde da autora, determino, com base no art. 437 do Código do Processo Civil, a realização de nova perícia médica.Para tanto, nomeio o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo.Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.Questos do Juízo às fls. 30/31, do INSS à fl. 37 e da parte autora à fl. 08Fica a Secretaria autorizada a marcar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000046-39.2010.403.6007 (2010.60.07.000046-7) - VANDERLEIA MARIA DE CARVALHO(MS009646 -

JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência para o dia 05-07-2011, às 15:30 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se as partes..

0000109-64.2010.403.6007 - ORLANDO FERNANDES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência para o dia 05-07-2011, às 16:15 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000123-48.2010.403.6007 - ARMANDINA AFONSO DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência para o dia 05-07-2011, às 17:00 horas, para oitiva das testemunhas do juízo, Laurindo Marchezan e Elias Francisco Luiz, as quais deverão ser intimadas pessoalmente, por mandado. Fica advertido o patrono de que não se faz obrigatória a presença da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000230-92.2010.403.6007 - ERONDINA GOMES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a condição de rurícola da requerente ainda não restou suficientemente esclarecida nos autos, determino a realização de inspeção judicial na parte autora, a fim de serem verificados na tez a existência dos traços característicos do desempenho de atividade rural, nos termos do art. 440, CPC. Intimem-se as partes acerca da realização de inspeção judicial na parte autora, no dia 21/06/2011, às 16:00h, neste juízo.

0000234-32.2010.403.6007 - NEYDE ALVES DA FONSECA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual. Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso em análise, verifica nos autos a prova inequívoca das alegações da parte autora. Com efeito, pelo que se depreende do laudo pericial, a par do grau de instrução e condição social que lhe são próprios, a requerente está permanentemente incapacitada para o trabalho (fl. 37/44). Por outro lado, a qualidade de segurada é ponto incontroverso, porquanto já reconhecida pela autarquia ré - fl. 16. O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza de verba alimentar pleiteada e do próprio estado da autora, que se encontra incapacitada para o trabalho. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Do exposto, antecipo os efeitos da tutela requerida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício da aposentadoria por invalidez em favor da

autora, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Abra-se vista a parte ré se manifeste sobre o laudo pericial. Requisite-se o pagamento do perito nos termos arbitrados à fl. 34. Expeça-se o necessário.

0000243-91.2010.403.6007 - FRANCISCO FLORENCIO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação supra, fica a parte autora intimada de que a audiência se realizará no prédio do Fórum da Justiça Estadual, no dia 18/07/2011, às 13:00h. Intimem-se.

0000260-30.2010.403.6007 (2009.60.07.000479-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000479-3)) PATRYK BEZERRA DA SILVA X ROQUE BAZILIO DA SILVA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual. Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso em análise, verifico nos autos a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, como se depreende do documento de fls. 22, a incapacidade do autor encontra-se comprovada, neste sentido foi o parecer expedido no âmbito do próprio INSS: O parecer da Assessoria Técnica-Médica desta Junta, concluiu que existe incapacidade para o trabalho e também para os atos da vida independente (fl. 22). Por outro lado, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade do autor: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado situação de vulnerabilidade social do adolescente Patryk Bezerra da Silva (...). (fl. 82), demonstrando que preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8742/93 à luz da previsão constitucional insculpida no art. 203, inc. V da CF/88. O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza de verba alimentar pleiteada. Do exposto, ex officio, antecipo os efeitos da tutela requerida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intime-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Requistem-se o pagamento do perito nos termos arbitrado às fls. 71/73. Expeça-se o necessário.

0000269-89.2010.403.6007 - GIOVANA FERREIRA DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência para o dia 05-07-2011, às 10:30 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se as partes.

0000306-19.2010.403.6007 - BENEDICTA FRANCISCA DE OLIVEIRA(MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a regularização da representação (fl. 69), ao SEDI para a devida regularização do pólo ativo da demanda. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta Vara Federal. Portanto, intime-se a mesma para,

em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória - caso sejam de outra cidade - ou neste juízo, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000323-55.2010.403.6007 - ANA LUCIA CANDIDA ALVES (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 41/49.

0000328-77.2010.403.6007 - JOSE AIRTON DE ARRUDA LIMA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência para o dia 04-07-2011, às 17:00 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000335-69.2010.403.6007 - HERMES CARLOS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência para o dia 04-07-2011, às 15:30 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se as partes.

0000382-43.2010.403.6007 - MACIEL LEITE DE SOUZA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para todas as perícias realizadas neste juízo, é praxe a determinação para o patrono ficar advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido. Sendo assim, atente-se o patrono para informar ao seu cliente quando do agendamento da perícia médica, a fim de não causar prejuízos ao autor. Em prosseguimento, tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos da parte autora à fl. 13; do INSS à fl. 77 e do juízo às fls. 61/62. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 60/62, permanecem inalteradas. Intimem-se.

0000383-28.2010.403.6007 - IRACI PEREIRA DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE

DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000397-12.2010.403.6007 - GERALDO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de doença, alegando estar totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos. Em decisão às fls. 17/18v, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da falta de elementos probatórios que apontassem a incapacidade da autora e suas condições sócio-econômicas. O laudo médico foi juntado às fls. 67/73. Relatório Social às fls. 75/76. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, o laudo médico de fls. 67/73 é conclusivo quanto à incapacidade da autora para o trabalho que costumava desenvolver, neste sentido afirma o perito: O periciado é portador de Lombalgia com Ciática (CID M 54.4), Transtornos de Discos Intervertebrais (CID M 51) e Incapacidade Laborativa Total e Permanente; considerando o exame realizado, a idade (51 anos), o nível de escolaridade (não alfabetizado), a evolução clínica da doença, o tratamento realizado e os documentos médicos avaliados. (fl. 69), demonstrando, assim, a presença da verossimilhança das alegações feitas na inicial. Por outro lado, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado situação de vulnerabilidade social familiar do Sr. Geraldo dos Santos (...). (fl. 76). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, está caracterizado pela impossibilidade de o segurado exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o seu próprio sustento. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se. Dê-se vista à parte ré para que se manifeste sobre os laudos periciais. Os honorários do assistente social foram arbitrados à fl. 17v. Considerando que o perito médico se deslocou de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro-lhe os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Requistem-se os pagamentos. Expeça-se o necessário.

0000429-17.2010.403.6007 - IRACI MEIRELES DOS SANTOS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta estar acometida de doença renal crônica, estando totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos. Em decisão às fls. 52/53 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em razão da controvérsia instalada acerca da data do início da incapacidade da autora. O laudo médico foi juntado às fls. 72/80. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, o INSS negou o benefício com fundamento na perda da qualidade de segurada da autora, afirmando que tal qualidade foi mantida até 16/03/1997 e que o início da incapacidade se deu em 01/05/2004. O laudo médico de fls. 72/80, por sua vez, afirma que

o início da doença que acomete a autora se deu em 25/10/1976 (levando-se em consideração o documento de fl. 34) e o início da incapacidade ocorreu em 11/01/2007 (levando-se em consideração o documento de fl. 36). Ocorre que, houve um equívoco por parte do perito, uma vez que o documento de fl. 34 é datado de 25/10/1996 e não 25/10/1976, além do que, ele retrata não só o início da doença, mas de fato a incapacidade da autora, conforme se depreende do seu diagnóstico: **DIAGNÓSTICO: PIELONEFRITE CRONICA. RIM TERMINAL. HIDRONEFROSE CÁLCULO CORALIFORME.** Assim, considerando que a conclusão da perícia é de que a autora é total e definitivamente incapaz, uma vez que é portadora de Transtornos do Aparelho Circulatório (CID I 98) do Membro Superior Esquerdo, Antecedente Tardio de Transplante Renal, Hipertensão Arterial (CID I 10) e Diabetes Insulino Dependente (CID E 10) de graus avançados (fls. 73/74) e que o documento acima mencionado permite concluir que a autora já apresentava incapacidade laborativa em razão de doença crônica nos rins desde 1996 (fls. 33/34), permanecendo com a mesma patologia até os dias atuais, reputo presente a verossimilhança do direito alegado.^{2,10} Ressalte-se que a presunção de legitimidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo INSS pode ser elidida diante de fundados elementos de prova em contrário, ainda que consubstanciados em atestados e laudos médicos particulares, como no caso. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, está caracterizado pela impossibilidade de a segurada exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o seu próprio sustento. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício do auxílio-doença em favor da autora, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se

0000436-09.2010.403.6007 - SEBASTIAO JUSTINO NUNES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de secretaria supra e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF, sob pena de atraso no pagamento dos valores devidos. Após, expeçam-se as devidas requisições.

0000443-98.2010.403.6007 - OLIVIA INACIO TEODORO(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Olívia Inácio Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade. Apresentou procuração e documentos às fls. 12/20. À fl. 23 foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 23-v), o réu colacionou sua contestação e documentos (24/35), pugnando pela improcedência do pedido. Deferido a produção de prova oral (fl. 36), foi designada audiência com colheita de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha às fls. 54/58. À fl. 66 foi determinado que as partes apresentassem memoriais finais, ocasião em que o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 72/73), com a qual a parte autora manifestou sua concordância (fl. 76). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos: 1. O INSS concorda em conceder o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício - DIB em 10/06/2010 (DER). 2. O benefício será implantado no prazo de 30 dias após a homologação do presente acordo e intimação do Gerente Executivo do INSS em Campo Grande (ressalte-se que a intimação para implantação não será feita à Procuradoria Federal do INSS, e sim ao Gerente Executivo do INSS ou diretamente à EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais), sendo a DIP fixada na data da referida intimação. 3. Com a intimação da EADJ ou do Gerente Executivo do INSS seguirão cópias da proposta de acordo, da sentença homologatória do acordo e do laudo pericial judicial, além das cópias dos documentos pessoais da parte autora, como RG, CPF, Certidão de Nascimento (quando se tratar de salário-maternidade) etc. 4. As parcelas vencidas, entre a DIB e a DIP serão quitadas integralmente com o pagamento da quantia de R\$ 4.192,00 (quatro mil cento e noventa e dois reais), como valor principal, e R\$ 419,20 (quatrocentos e dezenove reais e vinte centavos) a título de honorários advocatícios. 5. O(A) autor(a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão /restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. 6. As partes renunciam ao direito de interposição de recurso. As custas serão suportadas pelo autor, se houver. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por conseqüência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito (item 2). Certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se as requisições de pagamento imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000447-38.2010.403.6007 - ALVINA MARIA MAFFISSONI EHLERS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 05, e os da parte ré à fl. 43, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000485-50.2010.403.6007 - HELENA APARECIDA VIANA DE SOUZA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta estar acometida por sequelas decorrentes de acidente vascular cerebral (AVC), estando totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos. Em decisão às fls. 33/34 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela sob o fundamento de que era necessário a perícia médica para constatação da incapacidade da autora. O laudo médico foi juntado às fls. 54/61. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal

premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso sub judice, o laudo médico de fls. 55/61 é conclusivo quanto à incapacidade da autora para o trabalho que costumava desenvolver, neste sentido afirma o perito: A periciada é portadora de Hipertensão Arterial (CID I 10) de grau moderado, Cefaléia (R 51) Crônica e Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente para a última ocupação declarada de trabalhadora rural e demais atividades laborativas que requeiram esforço físico pesado; considerando a idade (51 anos), o exame realizado, a evolução das doenças, o tratamento realizado e os documentos médicos avaliados. (fl. 55), demonstrando, assim, a presença da verossimilhança das alegações feitas na inicial.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, está caracterizado pela impossibilidade de a segurada exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o seu próprio sustento.Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora.Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício do auxílio-doença em favor da autora, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se

0000486-35.2010.403.6007 - JOCELI MODESTO DE SOUZA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta estar acometida por seqüelas decorrentes de acidente grave (Coxartrose), estando totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos.Em decisão às fls. 100/101 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em razão da controvérsia instalada acerca da data do início da incapacidade do autor.O laudo médico foi juntado às fls. 118/124.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso sub judice, o INSS negou o benefício em 31/05/2006, sob o fundamento de que não havia incapacidade laborativa (fl. 18). Ocorre que, o laudo médico de fls. 118/124 concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, afirma o perito: O periciado é portador de Dor Articular (CID M 25) no Quadril Esquerdo, Coxartrose (CID M 16), Convulsões (R 56.8) e Incapacidade Laborativa Total de Permanente; considerando a idade (53 anos), o exame realizado, o nível de escolaridade (ensino fundamental incompleto), a evolução das doenças, o tratamento realizado e os documentos médicos avaliados. (fl. 120). E, em que pese o perito não ter precisado a data do início da incapacidade, é possível através dos documentos acostados aos autos, especialmente pelo atestado médico de fl. 23, aferir que o autor já estava incapacitado em 2006, quando em pleno gozo da qualidade de segurado (fl. 110), presente, portanto, a verossimilhança do direito alegado. Ressalte-se que a presunção de legitimidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo INSS pode ser elidida diante de fundados elementos de prova em contrário, ainda que consubstanciados em atestados e laudos médicos particulares, como no caso. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, está caracterizado pela impossibilidade de o segurado exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o seu próprio sustento.Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora.Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício do auxílio-doença em favor do autor, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se

0000493-27.2010.403.6007 - JOSE APARECIDO GONCALVES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe

uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 20/21 permanecem inalteradas. Intime-se.

0000495-94.2010.403.6007 - NILZETE SALES MARCAL(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência para o dia 07-07-2011, às 09:00 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000501-04.2010.403.6007 - ANGELA MARIA ANCIAES DUAILIBI(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 18/21 permanecem inalteradas. Intime-se.

0000502-86.2010.403.6007 - SEVERINA RAMOS BARBOSA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência para o dia 07-07-2011, às 09:45 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se as partes..

0000508-93.2010.403.6007 - ERVANDIL ROBAINA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência para o dia 05-07-2011, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se as partes.

0000522-77.2010.403.6007 - ORLANDO RONDON FLORES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Designo a audiência para o dia 07-07-2011, às 15:30 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000523-62.2010.403.6007 - MARIA AURORA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Designo a audiência para o dia 07-07-2011, às 16:15 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000525-32.2010.403.6007 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência para o dia 04-07-2011, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se as partes.

0000528-84.2010.403.6007 - JURANDYR COIMBRA SOARES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 49/51 permanecem inalteradas. Intime-se.

0000529-69.2010.403.6007 - VIVALDINA PEREIRA DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência para o dia 05-07-2011, às 09:45 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se as partes.

0000533-09.2010.403.6007 - ANATALIA ALVES LOPES (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência para o dia 05-07-2011, às 11:15 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se as partes.

0000543-53.2010.403.6007 - ANTONIA DE PADUA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência para o dia 07-07-2011, às 10:30 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000547-90.2010.403.6007 - RAIMUNDO FERREIRA LIMA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 65/68 permanecem inalteradas. Intime-se.

0000548-75.2010.403.6007 - JOSE EROTILDES COELHO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência para o dia 04-07-2011, às 16:15 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se as partes.

0000550-45.2010.403.6007 - MARIA DE FATIMA DE MORAES (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias,

necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 42/43 permanecem inalteradas. Intime-se.

0000551-30.2010.403.6007 - MARIA JOSE GONCALVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência para o dia 05-07-2011, às 09:00 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se as partes.

0000560-89.2010.403.6007 - NAIR MARINHO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o INSS não contesta o mérito da demanda e por ser a matéria aventada exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000562-59.2010.403.6007 - EVA ALVENTINA DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 22/25 permanecem inalteradas. Intime-se.

0000568-66.2010.403.6007 - EMILIA ARRUDA DE LARA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência para o dia 07-07-2011, às 11:15 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se as partes.

0000569-51.2010.403.6007 - NORMA DONDONI DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência para o dia 07-07-2011, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se as partes.

0000570-36.2010.403.6007 - JORGINA DE SOUZA RIBEIRO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 36/37 permanecem inalteradas. Intime-se.

0000587-72.2010.403.6007 - LUZIA TEODORO DE QUEIROZ NUNES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência para o dia 07-07-2011, às 14:45 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se as partes.

0000588-57.2010.403.6007 - MARIA FRANCA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 -

PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 14/15 permanecem inalteradas. Intime-se.

0000589-42.2010.403.6007 - JOSEFA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 13/14 permanecem inalteradas. Intime-se.

0000590-27.2010.403.6007 - LUZIA AUGUSTA PEREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência para o dia 07-07-2011, às 17:00 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000597-19.2010.403.6007 - ALCINDO BISPO(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 27/29 permanecem inalteradas. Intime-se.

0000602-41.2010.403.6007 - FRANCISCO MOREIRA DE OLIVEIRA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 42/43 permanecem inalteradas. Intime-se.

0000621-47.2010.403.6007 - CLAUDIA MARA RODRIGUES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 28/29 permanecem inalteradas. Intime-se.

0000628-39.2010.403.6007 - ADECIO IZAIAS PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 13/14 permanecem inalteradas. Intime-se.

0000634-46.2010.403.6007 - JOAO PEDRO DE ARAUJO CONCEICAO X ROSA MARIA DA CONCEICAO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 24/26 permanecem inalteradas. Intime-se.

0000635-31.2010.403.6007 - MANOEL PEDRO MIRANDA MAGALHAES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 30/31 permanecem inalteradas. Intime-se.

0000636-16.2010.403.6007 - IRACY TORQUATO DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013260

- EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 21/22 permanecem inalteradas. Intime-se.

0000638-83.2010.403.6007 - MARIA LINDONORA DE SOUZA VANELI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência para o dia 04-07-2011, às 14:45 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se as partes.

0000035-73.2011.403.6007 - ANTONIO SATIRO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 18/19 permanecem inalteradas. Intime-se.

0000057-34.2011.403.6007 - TEREZA SOARES DE ALMEIDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil), a fim de esclarecer a causa de pedir e o pedido, considerando que a inicial faz menção a documentos que não foram juntados (fl. 08), além do que, os documentos de fls. 15/16 fazem referência a diversos períodos em que a autora contribuiu na qualidade de contribuinte individual (1986 a 1987, 1995 a 2009), não havendo como este Juízo saber se o que se almeja é averbação de tempo rural (e qual seria o período em que laborou em atividade rural) ou se é aposentadoria por idade rural, uma vez que o documento de fl. 17 comprova que o benefício indeferido na via administrativa foi aposentadoria por idade. Intime-se a parte autora.

0000084-17.2011.403.6007 - ALDA APARECIDA GONCALVES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas independentemente de intimação. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000108-45.2011.403.6007 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS FEITOSA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de

comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista 3) Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, Intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000142-20.2011.403.6007 - ILDA MARIA DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão; bem como, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000145-72.2011.403.6007 - MARIA EUFRASINO MENESES ALMEIDA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Como o presente pedido - amparo social a pessoa idosa ou portador de deficiência - depende da realização de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio a perita MARIA DE LOURDES DA SILVA para cumprir o encargo, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da profissional em R\$ 200,00 (duzentos reais). A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos consoantes disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do levantamento sócio-econômico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente, bem como intimar a ré sobre a data e o horário designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntado aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao

Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo social, expeça-se requisição de pagamento à perita. Intimem-se. Cumpra-se.

0000146-57.2011.403.6007 - LUCAS FERNANDES PORTELA SANTOS X JOSE PORTO DOS SANTOS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000196-83.2011.403.6007 - MAGNOLIA ROZARIA FERREIRA DOS SANTOS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Analisando os autos, observo que a parte autora é não alfabetizada, segundo seu documento oficial. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarar na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(a) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3] Como o presente pedido - amparo social a pessoa idosa - depende da realização de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio a perita IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS para cumprir o encargo, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da profissional em R\$ 200,00 (duzentos reais). A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de

empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 05, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do levantamento sócio-econômico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente, bem como intimar a ré sobre a data e o horário designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntado aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo social, expeça-se requisição de pagamento à perita.Intimem-se. Cumpra-se.

0000197-68.2011.403.6007 - LUZIA RODRIGUES BARROSO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Melhor analisando os autos, observo que a parte autora é analfabeta e em razão dessa sua condição, deixou de assinar a declaração de pobreza (fl. 07), aponto nesse documento impressão digital.Diante do exposto, a mesma deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à declaração de hipossuficiência.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3] Como o presente pedido - amparo social a pessoa idosa - depende da realização de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio o perito RUDINEI VENDRUSCULO para cumprir o encargo, com endereço na Secretaria.Arbitro os honorários do profissional em R\$ 200,00 (duzentos reais).O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 05, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do levantamento sócio-econômico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente, bem como intimar a ré sobre a data e o horário designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntado aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo social, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000204-60.2011.403.6007 - ANTONIO DA COSTA LEITE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Tendo em vista que a natureza da demanda requer, além da prova material, a realização de prova oral, defiro sua produção, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento será colhido na sede desta vara federal. Sendo assim, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000225-36.2011.403.6007 - LUZIA MARIA GOMES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Melhor analisando os autos, observo que a parte autora é analfabeta e em razão dessa sua condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl. 08) e a declaração de pobreza (fl. 09), apondo nesses dois documentos impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judícia, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(a) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Intimem-se. Cumpra-se.

0000258-26.2011.403.6007 - IZORDINA ROSA DE SOUZA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Melhor analisando os autos, observo que a parte autora é analfabeta e em razão dessa sua condição, deixou de assinar a declaração de pobreza (fl. 14), apondo nesse documento impressão digital. Diante do exposto, a mesma deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. 2) Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/2001. 3) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Intimem-se. Cumpra-se.

0000261-78.2011.403.6007 - IZORDINA ROSA DE SOUZA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Melhor analisando os autos, observo que a parte autora é analfabeta e em razão dessa sua condição, deixou de assinar a declaração de pobreza (fl. 13), apondo nesse documento impressão digital. Diante do exposto, a mesma deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das

providências acima. 2) Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/2001. 3) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Intimem-se. Cumpra-se.

0000271-25.2011.403.6007 - SIDNEY NARCISO DE OLIVEIRA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas arroladas serão colhidos na sede desta vara federal. Considerando que o autor informou apenas que as testemunhas serão levadas pelo requerente na audiência independente de intimação, intime-se o mesmo para, no prazo de cinco dias, informar se a parte autora também comparecerá à audiência independentemente de intimação. Após fica a Secretaria autorizada para oportunamente designar a data da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000272-10.2011.403.6007 - MIGUEL DOMINGOS PALMAS(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas arroladas serão colhidos na sede desta vara federal. Considerando que o autor informou apenas que as testemunhas serão levadas pelo requerente na audiência independente de intimação, intime-se o mesmo para, no prazo de cinco dias, informar se a parte autora também comparecerá à audiência independentemente de intimação. Após fica a Secretaria autorizada para oportunamente designar a data da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000273-92.2011.403.6007 - LOURIVAL GOMES FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-77.2011.403.6007 - EDILSON BRITO DE CARVALHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000275-62.2011.403.6007 - ETTORE RIVABEN JUNIOR(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais

na hipótese de comprovação de sua falsidade. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000277-32.2011.403.6007 - MARIA LUCIA ALVES BALOQUE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Caso seja necessária intimação por carta precatória das testemunhas, informar a este juízo o endereço completo de ORCELINA ALVES FEITOSA, tendo em vista que nos autos só consta seu telefone celular. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000292-98.2011.403.6007 - MARIA ALVES DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido no Prédio da Promoção Social de Alcinópolis/MS. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000293-83.2011.403.6007 - MARINA FIALHO BORGES(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido no Prédio da Promoção Social de Alcinópolis/MS. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000294-68.2011.403.6007 - JOSE DA SILVA LIRA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido no Prédio da Promoção Social de Alcinópolis/MS. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000295-53.2011.403.6007 - IRENE BATISTA DA ROCHA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido no Prédio da Promoção Social de Alcinópolis/MS. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000296-38.2011.403.6007 - UMDEMBERG RAMOS TEIXEIRA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido no Prédio da Promoção Social de Alcinópolis/MS. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000297-23.2011.403.6007 - GERCEYR FRANCISCA NUNES(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido no Prédio da Promoção Social de Alcinópolis/MS. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000300-75.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA GARCIA DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido no Prédio da Promoção Social de Alcinópolis/MS. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000301-60.2011.403.6007 - LAURA FERREIRA DE MORAIS(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Melhor analisando os autos, observo que a parte autora é não alfabetizada, segundo seu documento pessoal. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados

nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido no Prédio da Promoção Social de Alcinópolis/MS. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000326-73.2011.403.6007 - EURIPEDES MORAES DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/30. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor, inclusive, o indeferimento administrativo de fl. 26 apontou o não preenchimento desse requisito. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada do laudo. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos do autor à fl. 08. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de

saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000330-13.2011.403.6007 - JOEL FELIX DE SOUZA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez em virtude de estar acometido por CEFALÉIA - CID R51 que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/51. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete o autor, mesmo porque o atestado médico de fl. 51 foi fornecido por médico de especialidade distinta da patologia que afirma estar acometido o autor, além dos exames juntados não serem suficientes para retratar a sua situação médica atual, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos pela parte autora às fls. 09. Intime-se o réu para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a

eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000331-95.2011.403.6007 - DIVINA FRANCISCA DOS SANTOS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de ser portadora do vírus HIV que a incapacita para o trabalho, além de não dispor de recursos mínimos para sua sobrevivência. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/44. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, a incapacidade da autora ficou comprovada através dos atestados e exames médicos de fls. 25/44, os quais demonstram que a autora está acometida pelo vírus HIV, tendo que se submeter a tratamento constante, o que permite concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. Com relação ao requisito econômico, a autora informa que se encontra passando por sérias dificuldades financeiras, possui três filhos menores de idade, sobrevivendo apenas do trabalho esporádico como diarista, necessitando da ajuda de terceiros para sobreviver. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos

seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000332-80.2011.403.6007 - CILINO GOMES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de ser portadora de hanseníase e tuberculose que a incapacita para o trabalho, além de não dispor de recursos mínimos para sua sobrevivência. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 13/64.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso sub judice, a incapacidade do autor ficou comprovado através do atestado médico de fl. 22, no qual o médico, Dr. Jaciro Pedro Vaz Filho, dá o seguinte parecer: paciente tratou hanseníase em 1999. Evoluiu com mal perfurante plantar, pés dormentes, perda da sensibilidade dolorosa e térmica (...) apresentou problema pulmonar em 2009, inválido para o trabalho braçal, demonstrando que o autor, hoje com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, tendo por profissão a pesca artesanal, certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa.Com relação ao requisito econômico, o autor informa que se encontra passando por sérias dificuldades financeiras, sobrevivendo apenas da ajuda de terceiros, tendo sua situação agravada com a enchente que assolou a cidade de Coxim/MS, a qual de fato causou prejuízos consideráveis à população ribeirinha, tendo sido destaque nos noticiários e constatado in loco por esta magistrada.No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação.Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora.Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei

8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? **LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO**1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Oficie-se com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

0000333-65.2011.403.6007 - ADORVANO CANUTO DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude de apresentar hiperplasia benigna da próstata que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 10/52.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que substanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso sub judice, verifico que o autor teve reconhecida sua incapacidade na via administrativa no período de 02/08/2006 a 20/08/2006 (fl. 40), com fundamento no atestado médico de fl. 51, ocorre que o atestado médico de fl. 41 (datado de 01/03/2011) demonstra que houve continuidade desta incapacidade: Atesto que está inválido para o trabalho. Apresentava retenção urinária por hipertrofia prostática e foi instalado sonda vesical de demora CID_N40.Assim, considerando que se trata de trabalhador rural com idade avançada (60 anos), é possível concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa.No que tange à presença do dano irreparável ou de

difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 10 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício do auxílio-doença em favor do autor, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000335-35.2011.403.6007 - ALZIRA MARQUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício do auxílio-doença, em virtude de apresentar problemas cardíacos que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 10/32. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral,

sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, verifico que a autora teve reconhecida sua incapacidade na via administrativa por um período ínfimo (fl. 26), contrariando atestado médico de fl. 28 (datado de 02/05/2011), em que o médico cardiologista, Dr. Rodrigo Tannus, afirma: Atesto para os devidos fins que a Sra. Alzira Marques Alburquerque, encontra-se impossibilitada de exercer suas funções por 90 dias a partir desta data, pois encontra-se em tratamento e possui elevado risco de morte súbita CID = I20.0. Assim, considerando que se trata de trabalhadora rural, é possível concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 10 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício do auxílio-doença em favor da autora, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora à fl. 07. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do

laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000336-20.2011.403.6007 - ADELICE RIBEIRO ANDRADE RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de estar acometida por seqüelas decorrentes de acidente automobilístico que a incapacita para o trabalho, além de não dispor de recursos mínimos para sua sobrevivência. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/62. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, a incapacidade ficou comprovada através dos atestados e receitas médicas de fls. 25/44, os quais demonstram que a autora possui seqüelas decorrentes de acidente, com fratura do punho, antebraço, clavícula e costela direita, além de atrofia da musculatura do antebraço esquerdo, o que permite concluir que certamente não possui condições de laborar de forma a garantir o seu sustento, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. Com relação ao requisito econômico, a autora informa que se encontra passando por sérias dificuldades financeiras, sobrevivendo apenas da ajuda dos filhos para necessidades prementes. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do

benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Considerando que a procuração juntada aos autos à fl. 7 não menciona o outorgado, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, regularizá-la. Oficie-se com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

0000339-72.2011.403.6007 - SILVIA GONCALVES DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de ser portadora de carcinoma epidermóide invasivo (câncer no colo uterino) que a incapacita para o trabalho, além de não dispor de recursos mínimos para sua sobrevivência. Apresentou quesitos à fl. 11. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/27.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça

vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso sub judice, a incapacidade da autora ficou comprovada através dos atestados e exames médicos de fls. 21/26, os quais demonstram que a autora está acometida por carcinoma epidermóide (câncer no colo uterino), tendo que se submeter a tratamento constante, inclusive, tendo que se deslocar até a cidade de Campo Grande/MS, numa distância de 240KM de sua moradia, o que permite concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa.Com relação ao requisito econômico, a autora informa que se encontra passando por sérias dificuldades financeiras, sobrevivendo apenas do trabalho do seu esposo, o qual auferia renda no valor de um salário mínimo, impossibilitando até mesmo a aquisição de medicamentos.No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação.Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora.Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora à fl. 11. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos

dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Oficie-se com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

0000340-57.2011.403.6007 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude de estar acometida por Escoliose, Osteoartrose, Hérnia Discal, Radiculopatia que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 14/30.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso sub judice, verifica-se que o autor teve reconhecida sua incapacidade na via administrativa no período de 02/05/2008 a 07/07/2008. Ocorre que, em 30/06/2008, foi atestada a incapacidade do autor em face do mesmo problema, sugerindo afastamento das atividades laborativas (atestado médico de fl. 26, fornecido pelo médico, Dr. Jaciro Pedro Vaz Filho), aliado ao receituário de fisioterapia de 2009 (fl. 27), demonstrando a permanência do quadro de incapacidade para trabalho, o que permite concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa.Há que se ressaltar que o autor possui idade avançada (64 anos) e sempre laborou em atividade braçal.No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação.Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora.Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 10 dias contados de sua intimação, proceda o restabelecimento do benefício do auxílio-doença em favor do autor, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil

exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos do autor à fl. 13. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretária providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000341-42.2011.403.6007 - EDEIR TEODORO DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil), a fim de apresentar documentos que comprovem que a autora possui a qualidade de segurada, uma vez que a CTPS desta indica que o último vínculo empregatício se deu em 1997 (fl. 17). Intime-se a parte autora.

0000343-12.2011.403.6007 - MARIA ISABEL ALVES LEITE (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício do auxílio-doença, em virtude de apresentar doença de Mal de Parkinson que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/49. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e

seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, verifica-se que a autora teve reconhecida sua incapacidade na via administrativa por um período considerável, qual seja, de 22/03/2007 a 01/09/2007 (levando-se, inclusive, em consideração o atestado médico juntado aos autos à fl. 14). Ocorre que, em 14/03/2011, também foi atestada a incapacidade da autora em face da mesma doença (atestado médico de fl. 15, fornecido pelo médico neurologista, Dr. Luiz Carlos Buchele), demonstrando a permanência do quadro de incapacidade para trabalho, o que levou a autora a se socorrer ao poder judiciário diante da suspensão do benefício. Observo, ainda, que todos os atestados estão ligados ao mesmo tipo de doença (Mal de Parkinson), a qual tem natureza progressiva e degenerativa, dando conta de que a incapacidade, anteriormente reconhecida pelo INSS, perdurou-se no tempo, o que permite concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício do auxílio-doença em favor da autora, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do

laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000380-73.2010.403.6007 - OSORIA AGRAILS A PEREIRA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual. Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso em análise, verifica nos autos a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, como se depreende do laudo pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o trabalho (fl. 98/102). Por outro lado, segundo se depreende do laudo social acostado às fls. 110/111, a autora preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8742/93 à luz da previsão constitucional insculpida no art. 203, inc. V da CF/88. O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza de verba alimentar pleiteada e do próprio estado da Autora, que se encontra incapacitada para o trabalho. Do exposto, ex officio, antecipo os efeitos da tutela requerida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intime-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Abra-se vista as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais. Requistem-se os pagamentos dos peritos nos termos arbitrados às fls. 34 e 64. Expeça-se o necessário.

0000549-60.2010.403.6007 - JUCELINA MARIA DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 36/38 permanecem inalteradas. Intime-se.

0000096-31.2011.403.6007 - OSVANDA JESUS DE SOUZA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de

comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido no Prédio da Promoção Social de Alcinópolis. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000114-52.2011.403.6007 - LAURO ALVES CAJUEIRO(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000115-37.2011.403.6007 - ADELIA RIBEIRO DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000116-22.2011.403.6007 - CELIA TEIXEIRA DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Melhor analisando os autos, observo que a parte autora é analfabeta e em razão dessa sua condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl. 11) e a declaração de pobreza (fl. 16), apondo nesses dois documentos impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judícia, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será

colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000118-89.2011.403.6007 - ALICE DE SOUZA NUNES(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Melhor analisando os autos, observo que a parte autora é não alfabetizada e em razão dessa sua condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl. 11) e a declaração de pobreza (fl.22), apondo nesses dois documentos impressão digital.O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária.Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito.O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência.Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000120-59.2011.403.6007 - LAURA ALVES DOS SANTOS(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive, o depoimento pessoal da parte autora.Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000192-85.2007.403.6007 (2007.60.07.000192-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-74.2005.403.6007 (2005.60.07.000831-8)) SCHOLZ & SCHOLZ LTDA X LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca do retorno desses autos do Egrégio TRF 3ª Região para as alegações que entenderem pertinentes, no prazo 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se.Ademais, traslade-se cópia de fls. 88/90v e fl. 94 para a execução fiscal nº 0000831-74.2005.403.6007.

EXECUCAO FISCAL

0000472-27.2005.403.6007 (2005.60.07.000472-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GASPAR E MACRI LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E

MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 179, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

0000545-96.2005.403.6007 (2005.60.07.000545-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Restou evidente nos autos nº 0000889-77.2005.403.6007 e fls. 281/287, as diversas penhoras provenientes de ações trabalhistas, especificamente créditos fundiários, averbadas na matrícula nº 21.910. Desta feita, fica o presente processo suspenso até a realização de hasta pública pela Justiça do Trabalho. Intimem-se.

0000557-13.2005.403.6007 (2005.60.07.000557-3) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X MILTON GONCALVES DE ARAUJO X VIACAO SANTOS LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 175, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000573-64.2005.403.6007 (2005.60.07.000573-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAIR JOSE CORREA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X CLAIR JOSE CORREA ME(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente a se manifestar sobre a certidão de fl. 202 e pedido de fl. 204, no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, à fl. 99, em virtude da citação por meio de Edital, foi nomeado curador para atuar no processo. No entanto, à fl. 206, o executado constituiu advogado nos autos. Desta feita, exonero o Dr. Élio Toneto Budel do ônus de curador. Fixo os honorários no valor mínimo constante na tabela I, do Anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a devida solicitação de pagamento.

0000582-26.2005.403.6007 (2005.60.07.000582-2) - FAZENDA NACIONAL(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ANTONIO VIANEY SCHIMITT(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MT002889 - MARIA A R CARNIAN) X JOSE INACIO FERREIRA IRMAO X EMPREENDIMENTOS TERMINAL RODOVIARIA DE PASSAGEIROS DE COXIM

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Como se verifica da análise dos autos, a sentença proferida nos embargos ajuizados pelo executado Antônio Vianey Schimtt, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo apenas a prescrição dos créditos tributários dos períodos de 13/1994 a 13/1995. Inconformada com a sentença, a União interpôs apelação. Já os executados, aceitaram-na, tendo operado o trânsito em julgado da referida sentença em relação à exigibilidade das demais competências não atingidas pela decadência. Nessa linha, observando-se a sistemática do art. 520, inciso V, do CPC, verifica-se que a apelação interposta pela FN, deve ser recebida no efeito suspensivo apenas em relação aos períodos de 13/1994 a 13/1995. Em relação às demais competências, o pedido formulado nos embargos foi julgado improcedente, o que enseja apenas o efeito devolutivo. Ademais, como já ressaltado, ocorreu até preclusão do julgado para os executados recorrerem da parte em que sucumbiram em sua pretensão. Por todos esses motivos, a execução continua em relação aos demais períodos, pelo que se passa a sanear o presente processo nos seguintes pontos. Às fls. 49v, 87, 108 e 117, foram citados os executados da presente execução. À fl. 128, foram penhorados os bens matriculados sob o nº 17064 e 17065, de propriedade de Zorildo Pereira de Jesus, o qual foi intimado da penhora à fl. 156. À fl. 196, foi intimado Antônio Vianey Schimdt, por meio de edital. Como reforço, foi constrito bem de propriedade de Zorildo e Antônio (fl. 173), sendo os mesmos intimados às fls. 180v e 201. Às fls. 100 e 166, verifica-se que ambos os co-devedores são casados. Compulsando os autos, observo que as cônjuges não foram intimadas da penhora, conforme determinado no art. 12, parágrafo 2º da LEF; e nem mesmo o co-devedor, José Inácio Ferreira Irmão, o qual, ainda que não seja proprietário dos bens, tem o direito de apresentar embargos. Dessa forma, declaro a nulidade das constrições desde o início, determinando que se expeça novo mandado de penhora, a fim de que sejam repetidos os atos processuais constritivos, observando-se as regras pertinentes. Determino que o executado Zorildo Pereira de Jesus seja nomeado depositário dos imóveis. Expeça-se ofício ao CRI local, a fim de levantar as penhoras anteriores. Ademais, indefiro o pedido de fl. 235, tendo em vista que o leiloeiro oficial não reside em Coxim/MS. Posteriormente, vistas à exequente.

0000609-09.2005.403.6007 (2005.60.07.000609-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GERALDO MOCHI(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 491: defiro o pedido. Designem-se datas para leilão, adotando, a Secretaria, as providências necessárias. Após a designação de datas, o exequente deverá ser intimado: a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; b) apresentar as matrículas atualizadas dos imóveis. c) juntar aos autos o cálculo atualizado da dívida. Fica advertido o exequente de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.

0000611-76.2005.403.6007 (2005.60.07.000611-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE

LIMA) X VEIMAR SEABRA SANTANA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 270, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000640-29.2005.403.6007 (2005.60.07.000640-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WALTER CUSTODIO DIAS X FARMACIA SANTA MARIA LTDA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X ESPOLIO DE JOAO VIEIRA DE ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Pelo que se entende do disposto à fl. 270, o pedido de parcelamento da executada foi cancelado pelo fato de não ter sido atendido o prazo fixado na Portaria nº 13/2010 da PGFN. Assim sendo, intime-se o devedor a comprovar a regularização do parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução. Ademais, compulsando os autos, verifico que foi decretado segredo de justiça em virtude de tentativa de bloqueio via sistema BACENJUD (fl. 160). Tendo em vista que a consulta e bloqueio por meio do aludido sistema não viola o sigilo bancário, restabeleço a plena publicidade dos atos processuais, afastando o segredo de justiça. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 263.

0000696-62.2005.403.6007 (2005.60.07.000696-6) - UNIAO FEDERAL X INCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA COSTRUCAO LTDA ME(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 134: defiro o pedido, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias.

0000889-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 600: defiro parcialmente o pedido. Conforme fl. 371, os depósitos referentes à arrematação foram realizados em 13/09/2010 (R\$ 70.000,00 - setenta mil reais) e 17/09/2010 (R\$ 280.000,00 - duzentos e oitenta mil reais), na conta nº 1107.005.0000589-0. O levantamento judicial foi realizado em 25/02/2011 (fl. 602), em virtude da anulação do leilão. Assim sendo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que apresente, no prazo de 07 (sete) dias, o cálculo da correção monetária efetuada. Ademais, intime-se a exequente a se manifestar sobre a certidão de fl. 605, notadamente no que se refere à falta de nomeação de depositário. Após, venham os autos conclusos.

0001115-82.2005.403.6007 (2005.60.07.001115-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EUGENIO ZAMIGNAN(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 157/158: defiro o pedido. Designem-se datas para leilão, adotando, a Secretaria, as providências necessárias. Após a designação de datas, o exequente deverá ser intimado: a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; b) juntar o extrato atualizado do DETRAN; c) juntar aos autos o cálculo atualizado da dívida. Fica advertido o exequente de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão. Após a realização da hasta pública, aprecie-se o pleito para reforço de penhora.

0001120-07.2005.403.6007 (2005.60.07.001120-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IVANETE CARVALHO DE SOUZA ME(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 145: defiro o pedido. Intime-se a executada a regularizar o parcelamento ao qual aderiu, manifestando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Após, independentemente de resposta, dê-se vista dos autos à exequente.

0001172-03.2005.403.6007 (2005.60.07.001172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARIA DE SOUZA) X ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 109, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000070-09.2006.403.6007 (2006.60.07.000070-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X COMPANHIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 189v, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000352-47.2006.403.6007 (2006.60.07.000352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X COMERCIAL FERREIRA DE ALIMENTOS LTDA X AMAURY FERREIRA DO LAGO X LILIAN MARIA FERREIRA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E

MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme fl. 173, o executado aderiu ao parcelamento em 18/11/2009 e vem cumprindo o acordo (fls. 150/166). Assim sendo, retire-se a restrição efetuada por intermédio do sistema Renajud (fl. 138). Ademais, defiro o pedido de fl. 171, de tal sorte que fica a execução suspensa pelo período de 6 (seis) meses em razão do parcelamento.

0000352-42.2009.403.6007 (2009.60.07.000352-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X REINALDO DOS S CARVALHO - ME X REINALDO DOS SANTOS CARVALHO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 76, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000163-93.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme certidão de fl. 35, decorreu o prazo para a executada opor embargos. No entanto, restou evidente nos autos nº 0000889-77.2005.403.6007, as diversas penhoras provenientes de ações trabalhistas, especificamente créditos fundiários, averbadas na matrícula nº 21.910. Desta feita, fica o presente processo suspenso até a realização de hasta pública pela Justiça do Trabalho, conforme determinado na decisão do aludido processo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-70.2005.403.6007 (2005.60.07.001174-3) - IVANILDO RUFINO DE CARVALHO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de fl. 240. Expeçam-se os precatórios imediatamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000961-64.2005.403.6007 (2005.60.07.000961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X OPCAO INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA ME(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X ODIL PEREIRA CAMPOS FILHO(MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA) X VERONICE LINK PEREIRA CAMPOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 325: defiro parcialmente o pedido. Proceda-se à consulta ao sistema Renajud, efetivando-se a restrição para transferência dos veículos etiquetados. Após, expeça-se carta precatória para penhora, averbação, intimação e avaliação, no endereço apresentado à fl. 327, intimando-se os executados sobre a constrição, cientificando-os de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar, a teor do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Nomeie depositário, observando que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Posteriormente, intime-se o exequente para manifestação.

ACAO PENAL

0000353-95.2007.403.6007 (2007.60.07.000353-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X IVANI PAULA SONOHATA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal formulados à fl. 236. Oficie-se como requerido. Intime-se a defesa para o requerimento de eventuais diligências que entender necessárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho que vai à fl. 231.

0000361-67.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANGELO CARVALHO DE FARIA X GILDO FERNANDES DE MORAIS X LETICIA TABOA MACHADO FERREIRA

Em cumprimento à determinação da MMA. Juíza Federal, Dra. Raquel Domingues do Amaral Corniglion, nos autos da Ação Penal nº 0000361-67.2010.4.03.6007, fica a Dra. Nadeska Calmon Freitas, OAB/MT 11548, advogada constituída por Gildo Fernandes de Moraes, Ângelo Carvalho de Faria e Letícia Taboa Machado Ferreira, INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS EM REFERÊNCIA, QUE SEGUE ABAIXO TRANSCRITA: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ÂNGELO CARVALHO DE FARIA, GILDO FERNANDES DE MORAIS e LETÍCIA TABOA MACHADO FERREIRA, imputando-lhes a prática da conduta delituosa prevista no artigo 18, c/c os artigos 19 e 20, em relação aos dois primeiros e artigo 18, c/c o artigo 19, em relação à última, todos da Lei 10.826/03. A denúncia foi recebida em 19/11/2010 (fl. 209/210). Ângelo e Letícia foram citados e intimados à fl. 279. Gildo apresentou defesa, dando-se por citado. Os denunciados constituíram advogada que apresentou, tempestivamente, as respostas ora acostadas às fls. 280/291. Em relação a Gildo Fernandes, em síntese, a defesa alegou que os fatos narrados na denúncia são inverídicos. No que se refere a Ângelo Carvalho e Letícia Taboa, esgrimiou a inépcia da denúncia por falta de justa causa para a persecução penal sob o argumento de que as acusações não se lastreiam em um mínimo suporte probatório. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal alegou que a denúncia traz suficientemente provada a materialidade e indícios de autoria a justificar o regular prosseguimento do

feito.É a síntese do necessário. Decido.Pelo que se depreende dos elementos de informação até então carreados aos autos, a existência de eventuais circunstâncias excludentes da ilicitude ou da tipicidade penal não se apresentam de forma manifesta ou evidente, a reclamar um juízo de absolvição sumária, porquanto demandam ampla investigação probatória.As teses apresentadas pela defesa demandam aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, impondo-se, neste caso, a continuidade do processo de conhecimento.Os três denunciados foram presos em flagrante delito em procedimento que se revestiu das formalidades legais.Por outro lado, a denúncia atendeu aos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, bem como a correta qualificação dos acusados e classificação do delito, de maneira a permitir a articulação defensiva, de forma que não se vislumbra razão plausível para ensejar a rejeição da mencionada peça inaugural.A análise dos elementos contidos nos autos indica a plausibilidade do direito invocado pela acusação, que se traduz na existência (materialidade) do delito, satisfatoriamente demonstrada nos autos, bem como, em indícios suficientes da autoria, segundo um juízo provisório de cognição.O reexame das questões suscitadas no processo, confrontado com os argumentos apresentados na defesa preliminar, não implica o reconhecimento da existência de causas de absolvição sumária, ou seja, estão ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal.Logo, o processo deve prosseguir.Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes.No que se refere à ordem da colheita da prova, a hipótese destes autos é expressamente ressalvada pelo art. 400 do CPP, porém, os interrogatórios dos denunciados só deverão ocorrer ao final da instrução processual.Expeça-se o necessário.Intimem-se.De tudo ciente o Ministério Público Federal.Coxim-MS, 20 de maio de 2011.RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJuíza Federal Substituta BEM COMO INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, por este juízo, das cartas precatórias nº 026, 027, 028 e 029/2011-CRIM/AXB, em que foram deprecadas, respectivamente, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e às Comarcas de Pontes e Lacerda/MT, São José dos Quatro Marcos/MT e Mirassol DOeste/MT as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (VERBETE Nº 273 DA SÚMULA DO STJ). Do que para constar lavro o presente termo.

Expediente Nº 404

MONITORIA

0000429-85.2008.403.6007 (2008.60.07.000429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIA CRISTINA FIDELIS BARBOSA X ANTONIO FURTADO BARBOSA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A tese deduzida à fl. 225 (aplicação dos efeitos da Lei nº 12.202/2010 ao contrato objeto da presente ação monitoria) é questão de mérito, cujo enfrentamento dar-se-á por sentença.Fl. 229: indefiro o pedido, haja vista a obrigatoriedade de se nomear curador ao réu que, citado por edital, não comparece nos autos. Inteligência do art. 9º, II do CPC, cuja inobservância implica nulidade processual insanável.Para a defesa dos interesses do devedor Antônio Furtado Barbosa, nomeio a advogada dativa Vera Helena Ferreira dos Santos, OAB/MS nº 5380, cujo endereço consta no sistema AJG.Intime-se a ilustre causídica mediante carta, observando a secretaria a necessidade de aposição, no referido documento, o disposto nos arts. 10 a 12 da Resolução 558/2007 do CJF.Considerando o Movimento Nacional de Conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência cível, a ser realizada no dia 06 de julho de 2011, às 09:30 horas.. PA 2,20 Exorto as partes para que compareçam ao ato preparadas para solucionar o conflito, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Ao representante da Caixa Econômica Federal cumpre comparecer munido de poderes especiais para transigir, e com a apresentação de proposta(s) que viabilize(m) não só a satisfação de seu crédito, como também o cumprimento da obrigação de forma menos onerosa para os devedores.Intime-se o patrono da co-ré, Márcia Cristina Fidelis Barbosa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento de sua cliente à referida audiência, independentemente de intimação.No silêncio, ou manifestando-se o ilustre causídico pela impossibilidade de comparecimento de sua cliente, a audiência realizar-se-á apenas com a presença do referido advogado, haja vista a extensão dos poderes a ele outorgados mediante procuração ad e extra judicium (fl. 119). Intimem-se. Cumpra-se.

0000418-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X GILVANIA ANDRADE TAHA(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA) X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não assiste razão à CEF quando deduz intempestividade nos autos, no que e refere aos embargos à reconvenção propostos pelo réu Evandro da Silva Andrade.Primeiro, o comparecimento espontâneo do réu, para requerer a juntada de procuração, não há de se confundir com ciência inequívoca da pretensão contra ele deduzida em juízo, sob pena de violação do princípio da ampla defesa e do contraditório. No caso concreto, verifica-se que o réu/reconvinte, aos 13/05/2010 (fl. 170), apesar de ter requerido carga do processo para a confecção dos embargos, não teve o pedido deferido, porquanto na mesma data foram os autos retirados da secretaria pela CEF. Segundo, o prazo

para os litisconsortes começa a correr da data de juntada, aos autos, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido, ex vi do art. 241, III do Código de Processo Civil; e em dobro quando se trata de litisconsortes que estejam representados por diferentes procuradores, conforme o art. 191 do mesmo diploma legal. A juntada do mandado de citação do último litisconsorte deu-se aos 15/10/2010, sexta-feira (fl. 207); o prazo começou a correr, para o réu/reconvinte, aos 18/10/2010, segunda-feira; o termo final de 30 (trinta) dias deu-se aos 16/11/2010. Tempestivos, portanto, os embargos e a reconvenção, protocolizados aos 12/11/2010. Indefiro o pedido de prova pericial formulado pelo réu/reconvinte Evandro da Silva Andrade, posto que o fato a ser provado não é controvertido nos autos. Determino à secretaria que proceda ao apensamento dos embargos nº 0000074-07.2010.403.6007 a este processo, para julgamento conjunto. Após, venham ambos os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000153-83.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DALILA GARCIA FERREIRA X MARCO ANTONIO GONCALVES X ROSINEY PRUDENCIO BARBOSA GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 108/109: defiro o pedido. Intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento prévio das custas de distribuição da carta precatória de citação dos devedores Marco Antônio Gonçalves e Rosiney Prudêncio Barbosa Gonçalves, a teor da Tabela I, c da Lei nº 9.289/96 e do Anexo I, c da Portaria/PRESI/COREJ 84, de 14 de fevereiro de 2011, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cumprida a providência, depreque-se o ato citatório, instruindo-se com os documentos necessários. Cumpra-se.

0000138-80.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ARNALDO GALDIOLI PALMIERI(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o Movimento Nacional de Conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tal fim, a ser realizada no dia 06 de julho de 2011, às 09:00 horas. Exorto as partes para que compareçam ao ato preparadas para solucionar o conflito, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Ao representante da Caixa Econômica Federal cumpre comparecer munido de poderes especiais para transigir, e com a apresentação de proposta(s) que viabilize(m) não só a satisfação de seu crédito, como também o cumprimento da obrigação de forma menos onerosa para o devedor. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento de seu cliente à referida audiência, independentemente de intimação. No silêncio, ou manifestando-se o ilustre causídico pela impossibilidade de comparecimento de seu cliente, a audiência realizar-se-á apenas com a presença do referido advogado, haja vista a extensão dos poderes a ele outorgados mediante procuração ad e extra judicium. Intimem-se. Cumpra-se.

0000139-65.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADRIANA FREIRE DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que a ré, regularmente citada, não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos monitórios, hipótese em que se dá constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria ao remanejamento da classe processual, para a de Cumprimento de Sentença. Anote-se na capa dos autos. Expeça-se mandado, a fim de se intimar a devedora, nos termos do artigo 475-J daquele mesmo diploma processual. Sem prejuízo dos atos de execução, deverá o oficial de justiça, na mesma oportunidade, intimar a devedora para que compareça à audiência de conciliação, designada para o dia 06/07/2011, às 13:00 horas, na sede desta Justiça Federal. Deve constar, no referido mandado, em face da revelia da devedora, as informações necessárias para que a mesma seja, caso queira, assistida, gratuitamente, por advogado dativo durante o curso da execução, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Exorto as partes para que compareçam ao ato preparadas para solucionar o conflito, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Ao representante da Caixa Econômica Federal cumpre comparecer munido de poderes especiais para transigir, e com a apresentação de proposta(s) que viabilize(m) não só a satisfação de seu crédito, como também o cumprimento da obrigação de forma menos onerosa para a devedora. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000402-34.2010.403.6007 - MARTA VALERIA MATEUS LIMA X DUARTE ALVES DE CAMPOS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GENTIL DONIZETE CORREA DIAS X ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Marta Valéria Mateus Lima e Duarte Alves de Campos ajuizaram ação ordinária em face da União Federal, Gentil Donizete Dias e Ademilson Nakazato Almeida, objetivando tutela jurisdicional consistente na condenação dos réus ao dever de reparação civil por conduta provocadora de danos morais. Narram os autores que tiveram um filho morto e outra gravemente ferida num acidente automobilístico ocorrido em rodovia federal (BR 163), por conta de ato omissivo dos réus. Imputam responsabilidade à União, na medida em que agentes rodoviários federais omitiram-se em providenciar a devida fiscalização e a remoção de veículo automotor que, em pane, encontrava-se

parcialmente obstruindo a faixa de rolagem da rodovia. A União contestou o pedido alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, cujo ônus seria do DNIT, nos termos da Lei nº 10.233/2001. No mérito, em síntese, sustenta a ocorrência do dano por culpa atribuída exclusivamente à vítima. Os litisconsortes passivos, Gentil Donizete Dias e Ademilson Nakazato Almeida, citados (fls. 197 e 198), deixaram transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de resposta. É o relato do necessário. Passo ao saneamento do feito. Inicialmente, não vislumbro nulidade processual no ato citatório dos co-réus Gentil Donizete Dias e Ademilson Nakazato Almeida. Várias foram os procedimentos levados a efeito na tentativa de localização dos endereços dos referidos litisconsortes (fls. 33, 182/186), cujo resultado foi satisfatório em virtude de informações prestadas pela Receita Federal do Brasil. O ato de citação deu-se por carta com aviso de recebimento, segundo regra geral estabelecida pelo art. 221, I do CPC. Outrossim, nas referidas cartas de citação constam a advertência do artigo 319 do mesmo diploma legal. Portanto, excetuado o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, porquanto a União contestou o pedido, decreto a revelia dos réus acima mencionados, contra os quais correrão os prazos de intimação a partir da publicação de cada ato decisório, cabendo-lhes o ônus de intervir no processo na fase em que o mesmo se encontrar, ex vi dos art. 322 do CPC. Outrossim, afasto a preliminar argüida pela União, porquanto o nexo de causalidade entre as condutas em tese imputadas aos réus e o evento danoso não se subsume a qualquer atribuição do DNIT, nos termos do art. 81 da lei nº 10.233/2001, mas sim às atribuições da Polícia Rodoviária Federal, nos termos do art. 20 do Código de Trânsito Nacional. fixo, portanto, como pontos controvertidos, a serem solucionados mediante exercício de cognição exauriente: a) a existência de responsabilidade objetiva da União, em concorrência com a atribuída as co-réus Gentil Donizete Dias e Ademilson Nakazato Almeida; b) a possibilidade de incidência, no presente caso, da excludente de ilicitude caracterizada pela culpa exclusiva da vítima. O dano moral indenizável resta incontroverso, por falta de impugnação específica, cabendo a esta magistrada o arbitramento do quantum indenizatório, caso procedente a demanda. Determino à Secretaria que officie à Corregedoria de Polícia Rodoviária Federal deste Estado, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual decisão prolatada no processo nº 08669.003409/2010-16. Instrua-se com os documentos de fls. 166/171. No mesmo prazo, deverá a SR/DPRF/MS encaminhar, ao juízo, cópia do Manual de Rotinas Operacionais do DPRF, para ser juntado aos autos. Ultimadas tais providências, proceda a secretaria à intimação das partes, para a apresentação de memoriais finais, de acordo com a praxe forense. Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000541-83.2010.403.6007 - JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA JOSE MENDONCA DO AMARAL X LEO MENDONCA DO AMARAL X WERTHER DE ARAUJO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 39: defiro o pedido para designar audiência de conciliação, a ser realizada no dia 06 de julho de 2011, às 10:30 horas, na sede desta Justiça Federal. Exorto as partes para que compareçam ao ato preparadas para solucionar o conflito, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Ao representante da Caixa Econômica Federal cumpre comparecer munido de poderes especiais para transigir, e com a apresentação de proposta(s) que viabilize(m) não só a satisfação de seu crédito, como também o cumprimento da obrigação de forma menos onerosa para os devedores. Intime-se os advogados do devedor e do terceiro interessado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da possibilidade de comparecimento de seus clientes à referida audiência, independentemente de intimação. Na mesma oportunidade, deverá o patrono do executado juntar procuração nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-44.2010.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-79.2010.403.6007) LUIZ BEREZA(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela CEF. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000667-07.2008.403.6007 (2008.60.07.000667-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

Nos termos do art. 12, III, a da Portaria 28/2009-SE01, intime-se o(a) exequente(a) que se manifestar acerca da não localização de bens do(a) executado(a).

0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ficam as partes intimadas acerca da fluência do prazo de suspensão do feito, cujo termo final deu-se na data de 19/05/2011. Cumpre ao ilustre patrono dos devedores orientar seus clientes no sentido de que o encargo de depositário de bens imóveis penhorados recai sobre a pessoa do devedor, ex vi legis, ou seja,

independentemente de manifestação de vontade em contrário, a teor do art. 659, 5º do CPC. Intime-se a exequente acerca das penhoras realizadas nos autos e para que, no prazo de 5 (cinco dias), requeira o que entender de direito. Na mesma oportunidade, deverá a CEF informar se procedeu, nas matrículas dos imóveis por ela indicados na inicial, às averbações previstas no art. 615-A do Código de Processo Civil. A averbação da penhora no registro imobiliário deverá ser comprovada pela exequente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data em que retirar em secretaria certidão de inteiro teor do ato (arts. 659, 4º e 615-A, 1º, todos do CPC). Retifiquem-se os autos para a atualização dos endereços dos devedores, conforme as informações constantes nas fls. 187 e 190. Intimem-se. Cumpra-se.

0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE (MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ficam as partes intimadas acerca da fluência do prazo de suspensão do feito, cujo termo final deu-se na data de 19/05/2011. Cumpra ao ilustre patrono dos devedores orientar seus clientes no sentido de que o encargo de depositário de bens imóveis penhorados recai sobre a pessoa do devedor, ex vi legis, ou seja, independentemente de manifestação de vontade em contrário, a teor do art. 659, 5º do CPC. Intime-se a exequente acerca das penhoras realizadas nos autos e para que, no prazo de 5 (cinco dias), requeira o que entender de direito. Na mesma oportunidade, deverá a CEF informar se procedeu, nas matrículas dos imóveis por ela indicados na inicial, às averbações previstas no art. 615-A do Código de Processo Civil. A averbação da penhora no registro imobiliário deverá ser comprovada pela exequente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data em que retirar em secretaria certidão de inteiro teor do ato (arts. 659, 4º e 615-A, 1º, todos do CPC). Retifiquem-se os autos para a atualização dos endereços dos devedores, conforme as informações constantes nas fls. 187 e 190. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 184/189 para os autos 0000074-07.2010.403.6007 e 0000418-22.2009.403.6007. Intimem-se. Cumpra-se.

0000485-84.2009.403.6007 (2009.60.07.000485-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PALOMA CRISTINA CAPRARA
Nos termos do art. 12, III, a da Portaria 28/2009-SE01, intime-se o(a) exequente(a) que se manifestar acerca da não localização de bens do(a) executado(a).

0000486-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000486-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO

Nos termos do art. 12, III, a da Portaria 28/2009-SE01, intime-se o(a) exequente(a) que se manifestar acerca da não localização de bens do(a) executado(a).

0000488-39.2009.403.6007 (2009.60.07.000488-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VALDEIR DA SILVA NEVES
Nos termos do art. 12, I, a da Portaria 28/2009, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às fls. 49/53.

0000357-30.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ABADIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA ME X ABADIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o Movimento Nacional de Conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência cível, a ser realizada no dia 06 de julho de 2011, às 10:00 horas, na sede desta Justiça Federal. Exorto as partes para que compareçam ao ato preparadas para solucionar o conflito, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Ao representante da Caixa Econômica Federal cumpre comparecer munido de poderes especiais para transigir, e com a apresentação de proposta(s) que viabilize(m) não só a satisfação de seu crédito, como também o cumprimento da obrigação de forma menos onerosa para os devedores. Intime-se os advogados da devedora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da possibilidade de comparecimento de sua cliente à referida audiência, independentemente de intimação. No silêncio, ou manifestando-se os ilustres causídicos pela impossibilidade de comparecimento de sua cliente, a audiência realizar-se-á apenas com a presença dos referidos profissionais, haja vista a extensão dos poderes a eles outorgados mediante procuração ad e extra judicium (fl. 47). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000331-66.2009.403.6007 (2009.60.07.000331-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSEMARY SIMAO (MS013356 - ANGELA MARIA BARBOSA DE PAULA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Entendo desnecessária a intimação pessoal da executada. O devedor, condenado ao pagamento de quantia certa e líquida, tem a incumbência de tomar a iniciativa de cumprir o que determina a sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência automática de multa correspondente a 10 % (dez por cento) do valor total da condenação. Para tanto, será intimado por publicação, caso tenha advogado constituído

desde o processo de conhecimento, porquanto os atos materiais a este subseqüentes não são efeitos processuais desconhecido para o referido profissional, como não o é o dever que o mesmo tem de bem cumprir o seu mandato, informando a seu cliente acerca das providências judiciais levadas a efeito para a satisfação do direito do credor. Partindo desse raciocínio, também não é obrigatória a intimação pessoal do devedor acerca da penhora e avaliação, quando o mesmo estiver representado por advogado nos autos. A regra do 1º do art. 475-J deve ser excepcionada quando o executado não conta com o auxílio do referido profissional e nas hipóteses em que se deve resguardar o direito de ação de terceiros que, não integrantes da relação processual estabelecida originariamente entre as partes, possam vir a sofrer indiretamente os efeitos da condenação, a exemplo do que ocorre com o cônjuge, em se tratando de penhora incidente sobre bem imóvel do devedor, sendo ele casado ou vivendo em união estável (arts. 655, 2º, CPC). Assim, não ocorrendo tais hipóteses excepcionais, os atos do processo executivos devem ser levados a conhecimento do devedor por meio da intimação de seu advogado, via de regra por publicação feita de forma eletrônica, ou por carta registrada, a ser remetida para o endereço em que comumente o profissional recebe intimações, a teor do art. 39 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a CEF para traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizado da dívida, somada à multa do art. 475-J do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a exequente indicar as penhoras a serem realizadas, dando prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.